



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2012 – São Paulo, segunda-feira, 13 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-73.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que compareceu na Secretaria o Sr. Fernando Henrique Silva, não poderá comparecer como testemunha na audiência do dia 15.08.2012, tendo em vista que estará viajando por motivos de viagem.

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS

TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Tendo em vista as informações de fls. 405/406 (a cargo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba) e, ainda, a manifestação ministerial de fl. 408, cancelo a audiência assinalada para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h, neste Juízo. Dê-se baixa na pauta.No mais, com fundamento no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão da presente Ação Penal - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo a mesma permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito constante do processo administrativo n.º 10820.000846/2006-43 (em nome do contribuinte Edilson Fontes Brito, CPF n.º 061.648.868-80) estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à PSFN em Araçatuba, solicitando que autoridade fazendária informe a este juízo acerca da regularidade do referido parcelamento, ou, se o caso, seu eventual rompimento.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 329/343 Carta Precatória nº 60/2012, e nos termos do artigo 1º, item XVIII da Portaria nº 12/2012 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004250-83.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Processo nº 0004250-83.2011.403.6107EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): FAZENDA NACIONALEmbargado(s): JOSÉ ANTÔNIO SCATOLINSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso.O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 2.356,53 (fl. 124 e verso, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo.A parte embargada apresentou resposta.Com a apresentação do laudo da Contadoria Judicial e dos esclarecimentos acerca do cálculo, as partes foram intimadas. A Embargante não discordou das conclusões do expert; por sua vez, a embargada não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes foram regularmente intimadas, a embargante não se opôs ao resultado dos cálculos da Contadoria Judicial, a embargada permaneceu silente.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio/2011, nos termos do resumo de cálculo de fls. 17, elaborado pela contadoria do Juízo.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor resultante da diferença entre o atribuído à causa nos presentes embargos e o valor da execução nos autos principais, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002511-9) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X GERENTE GERAL DA CEF - AGENCIA DE BIRIGUI/SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de dez dias como requerido às fls. 219.

0004521-92.2011.403.6107 - ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 103/105.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante de fls. 110/119 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002604-04.2012.403.6107 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002604-04.2012.403.6107IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA E CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPAnalisando o quadro indicativo acostado às fls. 53/55 verifico que não há prevenção.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1170/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e ofício nº 1171/12 ao Ilmo Sr Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1172/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0000114-55.2012.403.6124 - NERY SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000114-55.2012.403.6124Impetrante: NERY SILVA JÚNIORImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP e OUTROSentença - Tipo A.SENTENÇANERY SILVA JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando sua reinclusão no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Para tanto afirma que, aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009.Alega que após efetuar desistência do PAES e requerer a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não consegue realizar a consolidação dos débitos. Não obstante isso, continua em dia com os pagamentos das parcelas do ajuste.Por essa razão, entende que possui direito líquido e certo de ser incluído no parcelamento pelo qual optou e pagou durante todo esse período.Juntou procuração e documentos.O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal de Jales - SP.Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.As autoridades impetradas prestaram as informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, informando a desnecessidade de sua intervenção em Mandados de Segurança.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminarIllegitimidade Passiva do DRFO Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP possui legitimidade para figurar como autoridade coatora na espécie, pois participou da concretização do ato jurídico material de exclusão, possuindo competência decisória para tais questões administrativas.Não havendo questões

processuais a sanar e estando o feito sem máculas, passo ao exame do mérito, tratando-se de matéria puramente de direito. A segurança deve ser denegada. Com efeito, não verifico nenhuma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação às normas que regem a forma de exclusão do contribuinte do parcelamento especial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV dispõe: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, o parcelamento foi instituído pela Lei nº 11.941/2009, que estabelece, no 3º do art. 1º, que os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere o citado artigo poderiam ser pagos ou parcelados na forma que especifica. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, para implementar os procedimentos necessários à inclusão ou exclusão do contribuinte optante do parcelamento especial. Para o exercício dessa competência, as autoridades fazendárias poderão, portanto, editar normas, às quais estarão submetidos todos os aderentes do parcelamento, sempre obedecido o princípio da legalidade. Nessa quadra, não observo afronta aos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do relato dos fatos, observo que o procedimento adotado pelo Fisco deu-se em conformidade com as determinações relativas à exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, plenamente atendido o devido processo legal, que não se confunde com a exigência de que todos os seus meandros estejam fixados na lei em sentido estrito. Em outras palavras, a opção pelo parcelamento traduz-se em ato voluntário do contribuinte ou do responsável tributário, que se sujeita às condições previstas na sua legislação de regência, inclusive no que concerne às hipóteses de exclusão do programa determinada por ato unilateral da Administração. Desse modo, a exclusão do citado programa dar-se-á independentemente da oitiva prévia do interessado, sem falar-se em afronta ao que positivado no art. 5º LV da Constituição Federal. Por outro lado, a chancela judicial da pretensão da impetrante equivale ao reconhecimento de direito adquirido a um determinado regime jurídico de tributação, o que é totalmente vedado pela jurisprudência do STF. Consigne-se, outrossim, que o só fato de determinado procedimento causar prejuízo ao interessado não o torna inconstitucional ou ilegal, principalmente quando se tem em consideração a existência dos créditos tributários constituídos e confessados aos quais a lei houve por bem possibilitar, dentro de determinadas condições - muito restritivas por escolha do legislador - o parcelamento. Nesse sentido: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815491 Processo: 200600229220 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000677763 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:319 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irreatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão) (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004). 2. Recurso provido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1084/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1085/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002341-61.2012.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Processo nº 0002341-61.2012.403.6108Parte impetrante: PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PROSEG SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições descritas na inicial; a autorização judicial para o não recolhimento de referidas contribuições; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título e a determinação para que a impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela e de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate.Juntou procuração e documentos.O mandado de segurança foi ajuizado perante a E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP e redistribuído a este Juízo.Às fls. 167, o impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do presente mandado de segurança.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A parte impetrante, intimada a regularizar a inicial, requereu que o feito fosse extinto.Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, no caso em apreço, a impetrada sequer foi notificada a prestar informações.Nesse sentido:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Fl. 167: Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002342-46.2012.403.6142 - PROSEG SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Processo nº 0002342-46.2012.403.6108Parte impetrante: PROSEG SERVIÇOS LTDAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PROSEG SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições descritas na inicial; a autorização judicial para o não recolhimento de referidas contribuições; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título e a determinação para que a impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela e de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate.Juntou procuração e documentos.O mandado de segurança foi ajuizado perante a E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP e redistribuído a este Juízo.À fl. 182, o impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do presente mandado de segurança.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A parte impetrante, intimada a regularizar a inicial, requereu que o feito fosse extinto.Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, no caso em apreço, a impetrada sequer foi notificada a prestar informações.Nesse sentido:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Fl. 182: Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000447-58.2012.403.6107 - SEICHI SUGIMOTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Em razão da nota devolutiva acostada às fls. 42, esclareça o Requerente a divergência apontada.Após, se for o caso, encaminhe pedido ao SEDI para correção do polo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência ao INCRA acerca da sentença de fls. 94/96.Recebo o recurso de apelação da Autora de fls. 103/106 em ambos os efeitos.Vista ao Réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3556

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 109Converto o julgamento em diligência.Fls. 100/108: Dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803555-58.1995.403.6107 (95.0803555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 290: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe constar a atual denominação da executada - Cosan S/A Açúcar e Alcool. Anotem-se os atuais patronos da executada, atentando-se para que as publicações saiam em seus nomes.Ato contínuo, intime-se a executada para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento, mormente em se considerando que o presente feito consta com baixa-pagamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-pagamento.

0012301-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 276/2012 Folha(s) : 194Processo nº 0012301-25.2007.403.6107Parte embargante: ÂNGELO GALHARDO CONSTANTINO e OUTROS Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ÂNGELO GALHARDO CONSTANTINO, DIONIZIO GALHARDO e JOÃO CONSTANTINO GALHARDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que o débito oriundo de financiamento agrícola não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que inclusive está prescrito e tampouco pode ser executado pelo rito da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Juntaram procuração e documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Trasladou-se para estes autos cópia da nova CDA.Foi certificado o decurso do prazo para que a embargante manifestasse sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.A União - Fazenda Nacional dispensou a produção de provas e pediu a suspensão do processo até a data de 30 de junho de 2011, com fundamento no artigo 8º, 3º, da Lei nº 11.775/2008, com a redação determinada pela Lei nº 12.380/2011.A parte embargante se manteve silente.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Preliminares:1. Da Inadmissibilidade dos Embargos em razão da insuficiência da penhora.A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Contudo, foi realizada penhora nos autos da Execução Fiscal de bem dotado de valor nominal próximo ao valor da dívida lançada na inicial da execução. E, mesmo que assim não fosse, a insuficiência da penhora, por si só, não seria motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, que podem ser conhecidos mesmo quando a penhora seja parcial e o executado não disponha de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afasto essa preliminar.2. Intempestividade dos

Embargos à Execução. Os embargos são tempestivos. Segundo o disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, conta-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos à execução fiscal, a partir da data da intimação da penhora. Na hipótese, acerca da penhora realizada, os executados foram intimados em 03/10/2007 - fl. 14. Excluindo-se o dia da intimação o termo ad quem ocorreria em 02/11/2007 - Feriado de Finados, seguido de final de semana, o que acarretou a prorrogação do vencimento para o dia 5 de novembro de 2007 - segunda-feira. Por essa contagem o ajuizamento dos embargos teria sido realizado de forma intempestiva. No entanto, consoante a certidão de fl. 16, os prazos processuais foram suspensos nesta Subseção Judiciária no período de 15/10/2007 a 26/10/2007. Excluindo-se esse período da contagem do prazo para a interposição dos embargos, o termo ad quem foi transferido para o dia 15 de novembro de 2007. Como os embargos foram ajuizados em 12/11/2007, afasto a alegação de intempestividade dos embargos. Superadas as preliminares aduzidas pela União - Fazenda Nacional, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pugna a embargante acerca da nulidade da execução fiscal, afirma que o débito oriundo de financiamento agrícola não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que inclusive está prescrito e tampouco pode ser executado pelo rito da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Tratam os autos de execução fiscal de Dívida Ativa, de natureza não-tributária oriunda de cessão de crédito na forma prevista no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) No caso presente, portanto, trata-se de cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, e deve seguir o rito da Lei nº 6.830/80 - Lei das Execuções Fiscais. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, acima transcrito, e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Também, não há que se afirmar acerca de prazo trienal de prescrição, pois, tratando-se de execução de dívida de natureza não-tributária, e não de execução de título de natureza cambial, segue-se que prazo prescricional é quinquenal a teor do disposto no Decreto nº 29.910/1932. De outra banda, no caso de cessão de crédito rural, a legislação prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União, e por essa razão, a Fazenda Nacional possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, tendo em vista que encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, não é exigível nas execuções fiscais oriundas de operações de crédito rural (artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001179-78.2008.403.6107 (2008.61.07.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806508-24.1997.403.6107 (97.0806508-0)) PEDRO PAVAN CAPATTI(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Reconsidero a decisão de fls.51, para determinar o prosseguimento da execução nº 08065082419974036107 em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, determinando o desapensamento dos feitos para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Ciência à parte embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 51: Tendo em vista a devolução da petição de interposição de embargos (certidão e documentos de fls.41/45) e a comprovação da realização da penhora no Juízo deprecado (fls.46/48), considero tempestivos os presentes embargos e determino o seu processamento, conforme requerido pelo embargante/executado às fls.44/45. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

0002483-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-

65.2004.403.6107 (2004.61.07.010197-3)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Reconsidero a decisão de fls.71, para determinar o prosseguimento da execução nº 200461070101973 em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, determinando o desapensamento dos feitos para processamento em separado.Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.Ciência à parte embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 71: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

0003858-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0)) MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERENANDO DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de CONTESTAÇÃO do Embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Protocolo nº 201207000004218-1), fls. 45/78, estando os autos aguardando manifestação do embargante Processo nº 00038588020104036107, conforme determina o r. despacho de fls. 41 parte final.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Em face da lavratura do termo de penhora sobre o valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, determino a intimação do(a) proprietário(a) do valor bloqueado (co-executada CÉLIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA) da PENHORA e quanto ao prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 475-J.Publicue-se para intimação da executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja interposição de embargos, intime-se a Exeçúente/Embargada para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. EXPEDIENTE - INFORMACAO DE SECRETARIA FL.271:Certidão de decurso de prazo para o Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0003849-07.1999.403.6107 (1999.61.07.003849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ REZENDE LTDA X RUBENS DE JESUS RESENDE(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)
PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, foi juntado aos autos informação eletrônica de fl. 222, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV. JUNTO AO BANCO DO BRASIL.(PROCESSO Nº - 0003849-07.1999.403.6107 Nº ANTIGO 199961070038499-4).

Expediente Nº 3557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065003-78.1999.403.0399 (1999.03.99.065003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803007-96.1996.403.6107 (96.0803007-2)) ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº: 0065003-78.1999.403.0399Parte exeçúente: INSS/FAZENDA NACIONALParte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários

advocáticos, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001178-74.2000.403.6107 (2000.61.07.001178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1999.403.6107 (1999.61.07.001103-2)) DIOGO CANOVAS BENITES (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
OBSERVE-SE que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária - fls. 109. Fls. 640/660: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0004728-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-65.2011.403.6107) ELLEN CRISTINA DE FRANÇA SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Processo nº 0004728-91.2011.403.6107 Parte embargante : ELLEN CRISTINA DE FRANÇA SANTOS Parte embargada: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP Sentença - Tipo C. SENTENÇA ELLEN CRISTINA DE FRANÇA SANTOS interpuseram embargos à Execução Fiscal nº 0001283-65.2011.403.6107. Os embargos não foram recebidos posto que pendente a garantia do Juízo no processo principal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. É o caso presente. O processo de embargos deve ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0045057-85.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011) Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto nos artigos 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001283-65.2011.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Despacho de fl. 161:Tendo em vista que as testemunhas arroladas nos itens 2 e 3 da denúncia residem na cidade de Avaí/SP, designo audiência para sua oitiva no dia 04/09/2012, às 14h:00min..Depreque-se a oitiva da testemunha Orlando José Di Muzio, arrolada no item 1 da peça acusatória, à Comarca de Barra Bonita/SP, com endereço na Rua Jarbas de Godoy, ° 225, CDHU, em Barra Bonita/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Cópia do presente despacho servirá de:CARTA PRECATÓRIA nº 18/2012-SC92/CES, devendo ser distribuída a uma das Varas da Comarca de Barra Bonita /SP, instruindo-a com cópias de fls. 75/76, 24, 124/143 e 160. Assim, resta prejudicada a determinação de expedição de carta precatórias contida no despacho de fl. 160, mantidas as demais disposições.Intimem-se. Despacho de fl. 160:Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 124/143 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 76. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como,

especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003974-15.2012.403.6108 - IZABEL ALVES DA SILVA CARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7894

ACAO PENAL

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIENSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ X EDUARDO BARRETTO MARTINS

Fls. 527/533: Autorizo o réu Marcelo Edwin Kristiansen a viajar para o exterior no período mencionado. Tendo em vista que o presente feito encontra-se com prazo para a apresentação da resposta à acusação em relação aos demais réus, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fls. 504.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4448

DESAPROPRIACAO

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Fls. 72 - Expeça-se nova Carta Precatória, devendo após sua expedição, ser a INFRAERO intimada para sua retirada, redistribuição e recolhimento de custas junto ao D. Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0018065-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BERNARDO VOGEL - ESPOLIO X THEREZA VOGEL - ESPOLIO X ROBERTO

VOGEL - ESPOLIO X ALICE VOGEL X REGINA VOGEL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X NIVEA VOGEL SEGATO X EVANDRO RUIZ SEGATO X RUBENS VOGEL - ESPOLIO X PEROLA INES GUDES VOGEL X ROGERIO VOGEL X RUBIA INES VOGEL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 117/381, bem como intime-se a União da sentença de fls. 108(verso), volvendo após os autos conclusos.Outrossim, prejudicada a diligência negativa de fls. 382/394, ante o comparecimento espontâneo do réu às fls. 101.Int.

MONITORIA

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Vistos, etc. Fls. 82/85.Considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta prévia no referido sistema.Outrossim, determino, excepcionalmente, a quebra do sigilo do(s) Executado(s), em relação à declaração de Renda e Bens, dos últimos 03 (três) anos. As declarações deverão, quando remetidas pelo sistema INFOJUD, serem mantidas em envelope lacrado anexados aos autos, na forma da legislação fiscal aplicável à espécie. Ressalto que, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fls. 71/75. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, através de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/ 2012(fls. 73), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012050-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 69, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada. Assim sendo, providencie a secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 31 de agosto de 2012, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013782-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013782-0) - PEDRO ANGELINO FACIO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.468/469. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.392/393. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.139. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls.135/136: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULO ROBERTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Para tanto, aduz o Autor que, em 29/06/2010, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.767.696-1), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Entretanto, sustenta o autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade especial nos períodos de 09/01/1980 a 14/06/1991, 19/08/1991 a 14/08/2002 e de 11/09/2003 a 29/06/2010, pelo que requer seja o Réu condenado à implementação desse benefício, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/69.Às fls. 72 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 79/85vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 86/158 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 166/177.Às fls. 180/183 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 185/191, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 193/195, e Autor, às fls. 202/203).Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 204), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 206/222.Com a manifestação do Autor, às fls. 226, e do INSS, às fls. 227, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados os documentos de fls. 101/102 e 103/104, referentes aos períodos pleiteados, de modo que também desnecessário o pedido formulado.Outrossim, afasto a alegação de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS, às fls. 227, visto que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a situação objetiva da demanda naquele instante, de modo que a alteração do valor, subsequentemente, em decorrência da condenação, não teria o condão de modificá-la.Assim, não havendo outras preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 09/01/1980 a 14/06/1991, 19/08/1991 a 14/08/2002 e de 11/09/2003 a 29/06/2010. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, da análise dos formulários, laudos e perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos, é possível o reconhecimento dos seguintes períodos como especial: de 09/01/80 a 14/06/1991 - 87,5 dB (fls. 98/100) e de 19/08/1991 a 05/03/1997 - 81 dB (fls. 101 e 102). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive,

a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 09/01/1980 a 14/06/1991 e de 19/08/1991 a 05/03/1997. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se tão somente o período de atividade especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, já que comprovado tão somente o tempo especial de 16 anos, 11 meses e 23 dias.

Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d9/1/1980 14/6/1991 11 5 6 19/8/1991 5/3/1997 5 6 17 - - 16 11 23 6.113 16 11 23 0 0 0 16 11 23

Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, conforme já acima explanado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 09/01/1980 a 14/06/1991 e de 19/08/1991 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento (29/06/2010 - fl. 89), com 36 anos, 2 meses e 13 dias (fl. 222) de tempo de contribuição, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da

entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29/06/2010 (fl. 89). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 29/04/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 09/01/1980 a 14/06/1991 e de 19/08/1991 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.767.696-1, em favor do Autor, PAULO ROBERTO PEREIRA, com data de início em 29/06/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 89), cujo valor, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 965,84 e RMA: R\$ 1.053,95 - fls. 206/222), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$24.671,48, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (29/06/2010), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS EFETUADA EM 17/07/2012 - DESP DE FLS 253: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Cls. efetuada aos 17/07/2012 - despacho de fls. 255: Recebo a apelação de fls. 242/252, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 228/237. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 258 EXPEDIDA EM 18/07/12: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica intimado o autor PAULO ROBERTO PEREIRA acerca da implantação do benefício NB 158.309.911-2, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fls. 156, ou seja, no efeito devolutivo, em face do art. 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE

ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 332/335, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0009100-89.2011.403.6105 - ALGEMIRO BENEDITO LOPES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da informação de fls. 104/108, redesigno a audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, com urgência.

0010931-75.2011.403.6105 - AGUINALDO JOSE CAVALCANTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. AGUINALDO JOSE CAVALCANTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 04.10.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 149.782.157-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o Réu condenado a: 1 - reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25.05.1987 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 28.07.2010; 2 - converter o tempo de serviço comum em especial, relativo aos períodos de 12.03.1979 a 01.11.1979, 19.02.1981 a 06.05.1986, 09.07.1986 a 09.10.1986 e 16.10.1986 a 21.01.1987; 3 - conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/112. À fl. 115, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 119/134), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 139/151, o Réu juntou dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e, às fls. 152/203, cópia do procedimento administrativo mencionado. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 210/211. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91,

no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fls. 161/164), atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. - UQPI, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 25.05.1987 a 31.12.1993 - 88,4 decibéis; - de 01.01.1994 a 31.12.2000 - 87,1 decibéis; - de 01.01.2001 a 31.03.2008 - 75,3 decibéis; - de 01.04.2008 a 28.07.2010 (data da emissão do PPP) - 75,8 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, que o referido perfil profissiográfico (PPP - fls. 161/164) atesta que o Autor esteve exposto, além do ruído, em data de 25.05.1987, aos seguintes agentes químicos: acetato de etila, aldeído acético, ácido acético, dentre outros, que são hidrocarbonetos, considerados como prejudiciais à

saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Todavia, a ausência de delimitação do período em que o Autor esteve exposto a tais agentes químicos é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais em razão de tal exposição. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de 25.05.1987 a 05.03.1997. Pelo que o período de 06.03.1997 a 28.07.2010 deve ser considerado apenas como tempo comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04.10.2010 (fl.154). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 9 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de 25.05.1987 a

05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 21 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 04.10.2010 - fl. 154 (33 anos, 7 meses e 25 dias, conforme tabela acima) ou da

citação, em 26.08.2011 - fl. 135 (34 anos, 6 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 09.03.1966 (fl. 48) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 09.03.2019, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 25.05.1987 a 05.03.1997, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, aplicando-se, para conversão em tempo comum, o fator de conversão 1.4. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. 13/07/2012 - DESP DE FLS. 223: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada às fls. 222 pelo INSS. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 212/219v. Intimem-se.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FLS 222 J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FOLHAS 196: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA. CERTIDÃO DE FLS.197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:25 horas, no Juízo Deprecado da Comarca de Vinhedo. Nada mais.

0013988-04.2011.403.6105 - ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de desaposestação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 154/164, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 166/180). Certidão de fls. 193: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 80/89. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para

depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, esclarecendo ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como o requerido, às fls. 104/105, entendo ser necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:30 horas, intimando-se a Autora para depoimento pessoal e, ainda, as partes para proceder à juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. Sem prejuízo e, tendo em vista o requerido pela parte Autora, especia-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas fora de terra. Int.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2012 às 14:30 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 70/verso, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/07/2012 - despacho de fls. 67: Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 62, para ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a manifestação do INSS. Intime-se.

0007069-62.2012.403.6105 - ALEUCIR PEREIRA COSTA VALENTIM(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007908-87.2012.403.6105 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 96, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2012 às 14:30 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 55, e 81, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0008908-25.2012.403.6105 - ROSANA ALVES SANTOS(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de fls. 53/54, como pedido de reconsideração. Assim, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 50, determinando, outrossim, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré. Intime-se e cumpra-se.

0009184-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 35: Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 43: Dê-se vista à CEF acerca da contestação de fls. 38/42, para manifestação no prazo legal. Int.

0009483-33.2012.403.6105 - ROSANGELA LEAO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, fica afastada as possibilidades de prevenções de fls. 40/42, visto que os pedidos tratam-se de períodos diferentes. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 21/22), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 13/15), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0010340-79.2012.403.6105 - LUCIANA DE CASTRO(SP248890 - LUCIANO SANTOS CILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por LUCIANA DE CASTRO, objetivando a suspensão imediata da negativação do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o valor do débito está sendo discutido judicialmente na presente ação. Aduz a Autora que é possuidora de cartão crédito fornecido pela Ré e que, em razão do não pagamento de alguns débitos, principalmente em decorrência dos juros exorbitantes e demais encargos cobrados pela instituição financeira, tornou-se devedora de valor vultuoso, impagável perante as suas condições financeiras. Alega que, por diversas vezes, tentou realizar acordo com a Ré, mas não obteve sucesso, já que as propostas de pagamento da dívida sempre foram supostamente inexequíveis para o módico salário percebido pela Autora. Assim, não concordando com o valor cobrado pela Ré, bem como

fundamentando sua pretensão na abusividade das cláusulas contratuais e juros empregados, pretende a revisão do contrato, razão pela qual requer a concessão de medida liminar a fim de que a Ré suspenda a inclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito até decisão final de mérito a ser proferida pelo Juízo. É o relatório do essencial. Decido. No que toca ao pedido liminar, verifico que falta à Autora o requisito do *fumus boni iuris* a fim de justificar a sua pretensão. Resta comprovado nos autos que a Autora possui o cartão de crédito nº 4009.7007.3976.3496, da bandeira Visa, administrado pela Ré, com dívida no valor de R\$4.280,96 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), para a data de 20/04/2012, conforme documento juntado às fls. 18 dos autos. Desse modo, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor inadimplido, débito esse inclusive reconhecido, ainda que parcialmente, pela Autora. Nesse passo, para que ocorra a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que a devedora, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro da devedora no SERASA. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESSA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema. 2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (Destaquei)(STJ, AGRESP 982416, Quarta Turma, Rel. Min. Massami UYeda, DJ 17/12/2007, p. 217) Assim, indefiro a liminar à míngua do necessário *fumus boni iuris*. Cite-se. Registre-se e intemem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0009645-28.2012.403.6105 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. Fica desde já facultado às partes o arrolamento de testemunhas, no prazo legal. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009851-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-32.2002.403.6105 (2002.61.05.001112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JARDEL DE MELO ROCHA FILHO

Diante da decisão de fls.97/99, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Fls. 68 - Preliminarmente, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados, junto à Comarca de Hortolândia e Sumaré.Cumpra-se.

0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 113/117, conforme acordado pelas partes em juízo (fls. 96), julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794,

II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-97.2012.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAIS (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 26/29, bem como o silêncio da Impetrante, conforme certificado às fls. 33, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007326-87.2012.403.6105 - CHAPEUS CURY LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 63, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, defiro o pedido de devolução do prazo para que a impetrante apresente as cópias necessárias para a contrafê. Int.

0008897-93.2012.403.6105 - JOSE CICERO GUEDES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cesse, imediatamente, os descontos incidentes sobre o benefício do Impetrante, no percentual de 30% de sua renda mensal. Requisitadas previamente as informações, a Autoridade Impetrada afirmou ter o Impetrante requerido a revisão de sua Aposentadoria por Invalidez em 16.02.2012 e, assim, após realizados todos os acertos de dados cadastrais, vínculos e remunerações nos sistemas, o benefício foi revisto de acordo com as normas vigentes, resultando na redução tanto da RMI, que passou de R\$ 938,01 para R\$ 799,59, como da RMA, que passou de R\$ 1.464,23 para R\$ 1.248,14, gerando um débito com a Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 13.398,46. Em sede de cognição sumária, verifico a existência do fumus boni iuris. De fato, não obstante a Autarquia Previdenciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do Impetrante, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do INSS. O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme informações de fls. 26/27, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato até porque foi o próprio Impetrante quem requereu a revisão em comento. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que cesse imediatamente o desconto incidente sobre o benefício do Impetrante, NB 32/505.216.458-7, no percentual de 30% de sua renda mensal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP. Registre-se, oficie-se e intimem-se. Cls. efetuada aos 07/08/2012 - despacho de fls. 45: Fls. 35/44: Dê-se vista ao Impetrante do noticiado no ofício 21.024/439/2012, recebido da Gerência Executiva do INSS em Campinas, para manifestação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 29. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008184-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, requerido por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, contra ato do SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que assegure o direito de seus membros (biomédicos), substituídos processuais da Impetrante, realizarem a inscrição para a função de biólogo, bem como, tendo em vista o trâmite do processo licitatório, seja determinada a abertura de novo prazo para inscrição, por igual período, considerando que o término se deu na data

de 14/06/2012. Para tanto, aduz a Impetrante que a Prefeitura Municipal de Campinas, por meio do Edital nº 001/2012, tornou pública a realização de concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos para biólogo. Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, tese no sentido de que as atribuições de biólogo seriam idênticas as de bioquímico, conforme constante do Edital nº 002/2012 também aberto para provimento de cargos deste último, concluindo que, considerando que as atribuições de biomédico são idênticas às de bioquímico, e as deste, idênticas às de biólogo, concernentes à competência para atuação na área de análises clínicas, fariam jus os biomédicos ao direito de concorrer às vagas previstas no Edital nº 001/2012 da Prefeitura deste município para o cargo de biólogo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/70. À f. 72 foi determinada a intimação da pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009. O Município de Campinas se manifestou às fls. 78/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir da Impetrante. Com efeito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, resta patente a carência superveniente de ação à impetrante, diante da falta de interesse dos substituídos processuais na inscrição para o concurso público promovido pela Autoridade Impetrada para o cargo de biólogo, diante da realização das provas objetivas na data de 1º de julho de 2012. Nesse sentido, considerando que não há pedido para anulação do concurso público, resta sem qualquer utilidade o pedido manifestado na inicial, dada a ineficácia da medida pleiteada - suspensão, visto que os associados da Impetrante não mais poderão realizar a prova objetiva. Assim, verifico que carece à Impetrante do necessário interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista da realização do concurso público a que os membros da Impetrante objetivavam participar. Mesmo que assim não fosse, como é sabido, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Nesse sentido, entendo que também não restou comprovado o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que, conforme se verifica do edital nº 001/2012 de fls. 48/63, foram destinadas vagas ao cargo de Biólogo (3), sendo pré-requisito, tanto para inscrição quanto para investidura, o bacharelado em biologia e registro no Conselho da categoria, de modo que, em observância ao instrumento editalício, não há possibilidade de inscrição dos biomédicos para preenchimento de tais vagas por falta de pré-requisito, de natureza objetiva, não comportando, portanto, qualquer interpretação extensiva por parte deste Juízo. Ressalto, ainda, que tal requisito não se reveste de qualquer ilegalidade ou abusividade, visto que, a par da discussão acerca da similaridade ou não das atribuições do biomédico e do biólogo, é de se ter em conta que a formação de ambas as profissões é distinta, vinculando a responsabilidade do profissional pelos atos praticados, de modo que não poderia o Juízo, ainda que pela semelhança quanto à atuação destes profissionais na área de análises clínicas, conforme alegado pela Impetrante, igualar ambas as categorias, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, também por esse motivo merece ser o feito extinto, porquanto inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança (art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009407-09.2012.403.6105 - GINNA SARA RODRIGUES SANTOS (SP111077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da requerente de fls. 99/103, entendo por bem manter a decisão de fls. 92/93, reconsiderando, tão somente, o parágrafo final da mesma, com relação à juntada da certidão de óbito. Intime-se a parte interessada e aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009567-34.2012.403.6105 - DANIEL AKIYUKI ONO (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. DANIEL AKIYUKI ONO, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 05/17. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. O Requerente é natural de Naka, Prov. de Kanagawa, Japão, nascido em 21 de abril de 1994, filho de ARMANDO AKIO ONO e de MARCIA EMIKO OSAWA, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelo

documento de fls. 07/17, aliás, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038352-07.1992.403.6105 (92.0038352-1) - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA CORSI X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FELICIO JOSE SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRETO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDGARDO LUIZ VERGAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEXANDRONI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X UNIAO FEDERAL X HERLAN JOSE BONFA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que a controvérsia entre as partes cinge-se acerca da incidência ou não dos juros moratórios no período que medeia a data do cálculo (agosto/2009) e a expedição do ofício requisitório (junho/2010). Não obstante tenha este Juízo, às fls. 332, determinado a remessa do autos à Contadoria do Juízo para a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, no referido período, noto que a matéria sub judice trata-se de questão de ordem em regime de repercussão geral perante o C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579431 QO/RS. Assim sendo, determino o sobrestamento da presente demanda, até ulterior decisão da E. Corte Constitucional acerca do tema controvertido. Cumpra-se. Intimem-se.

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Benedita Leocádia dos Santos, fazendo constar Benedita Leocádia dos Santos Ferreira, conforme comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 603). Após, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 613 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHICO KASI X OSWALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 232/233: Indefero o pedido de expedição de ofício, posto que o V. Acórdão é claro no sentido de determinar a não incidência de IR sobre valores referentes a períodos pretéritos, ou seja, 01/01/89 a 31/12/95 (fls. 139, último

parágrafo) e não sobre valores ainda a serem pagos pela PETROS. Assim, oficie-se à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, a fim de que a mesma informe nos autos a data da aposentadoria de cada Autor, os valores retidos a título de IRPF, discriminando a base de cálculo, as deduções e as alíquotas aplicadas, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 de todas as contribuições efetuadas pelo autores neste período. Deverá a Secretaria juntar ao officio, cópia da inicial, onde consta o nome de todos os Autores e seus dados. Por fim, intime-se o i. Procurador dos Autores para retirar em Secretaria o referido officio, mediante certidão, encaminhado-o ao órgão competente. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls.357/358: retornem os autos ao Setor da Contadoria. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme determinado às fls.316/316-verso. Int.

0018095-28.2010.403.6105 - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. JOSE PEDRO DA ROCHA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral decorrente do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 09.10.2007, sob nº 42/139.340.356-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, além da condenação por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/173. À fl. 176 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para apresentação de contestação e juntada do procedimento administrativo do Autor. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 186/329). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 332/343), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 347/356. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 357), que juntou a informação e cálculos de fls. 368/376, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 383/406 e o INSS, à f. 407. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 226/227 e 228/229), também constantes do procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, em que laborou junto à Cerâmica Sumaré Ltda, esteve exposto aos seguintes agentes físicos: - de 02.04.1988 a 26.05.1992 - ruído de 86 a 88 decibéis e calor de 30 C IBUTG (fls. 226/227); - de 01.06.1992 a 31.08.2007 - ruído de 90 decibéis e calor de 30 C IBUTG (fls. 228/229). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo constante na inicial, o Autor laborou em condições especiais nos períodos de 02.04.1988 a 26.05.1992 e 01.06.1992 a 31.08.2007, mas o perito do INSS considerou como especial somente o primeiro período destacado. Contudo, a despeito do alegado pelo Autor, resta comprovado nos autos que o INSS, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 18/08/2008 (fls. 323/328), em última e definitiva instância, reconheceu como especial, por exposição a ruído e a calor, o período total de 02.04.1988 a 31.08.2007. Assim, diante do exposto, restando incontroversa a questão atinente ao enquadramento da alegada atividade especial, mostra-se passível de conversão o período de

02.04.1988 até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltando-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação com tempo total de 35 anos, 5 meses e 17 dias (f. 376), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Vale ainda destacar que a concessão do

benefício de aposentadoria integral resta viável somente na data da citação, tendo em vista que na data da EC 20/98 e na da DER não contava o Autor com o requisito idade mínima, a que alude o art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20, de 18/12/1998, para concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superior portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (21.01.2011). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 21.01.2011 (fl. 181), deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DO DANO MORAL No que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 02.04.1988 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/139.340.356-2, em favor de Jose Pedro da Rocha, com data de início em 21.01.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de julho/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$1.146,41 - fls. 368/376), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$7.378,72, devidas a partir da citação (21.01.2011), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos de fls. 368/376, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s.

do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004825-97.2011.403.6105 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores comprovados às fls. 168/169, em nome da autora, conforme determinado na r. sentença. Com o retorno do alvará cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em Audiência, esclarecendo ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006780-66.2011.403.6105 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/19. À f. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 32/80 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 86/98vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 105/108. À f. 110 foi juntada informação atinente ao benefício da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Autora, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir da Autora. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme constante da informação de fls. 110, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 21/12/2011, protocolou a Autora novo requerimento administrativo (NB 42/157.360.414-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, com DIB naquela mesma data, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão da Autora, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se

0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIO TEIXEIRA PERES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/88.À f. 89 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do Autor, bem como dos dados atualizados do CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 93/107, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 112/117 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e salários de contribuição. Às fls. 118/179 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Às fls. 184/187 foi juntada informação atinente ao benefício do Autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria requerido pelo Autor, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência da perda do interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme constante da informação de fls. 186, o Autor protocolou novo requerimento administrativo em 03/08/2011 (NB 42/156.787.347-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido posteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 05/07/2012 (f. 186), com DIB naquela mesma data, o aludido benefício de aposentadoria ao Autor.Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0013075-22.2011.403.6105 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO(SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI E SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VERA REGINA ALVES PAGOTTO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/134.238.448-0), em 05/08/2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação .Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/35.À f. 38 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.Às fls. 44/78 foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo da Autora.Regularmente citado (fls. 43-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 80/107, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal , e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 112/220.Às fls. 222/235, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuições, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 238/258, acerca dos quais se manifestou a Autora, às fls. 267, e o Instituto-Réu, às fls. 268.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas

anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos

operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 238/258.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/134.238.448-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, VERA REGINA ALVES PAGOTTO, com data de início em 21/10/2011, cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.287,54 e RMA: R\$ 1.305,69 - fls. 238/258), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 8.457,51, devidas a partir da citação (21/10/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/134.238.448-0 partir de então, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 238/258), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Outrossim, considerando que a Autora já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.238.448-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido, posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012256-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO CARLOS MOLINA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$62.649,96, em fevereiro de 2011, enquanto teria(m) direito a apenas R\$58.473,02, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 51/55, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargante, à f. 60, e Embargado, à f. 61).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados,

naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 51/55, no valor de R\$57.150,44, também em fevereiro de 2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, considerando, ainda, a expressa concordância das partes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 51/55, atualizado até fevereiro de 2012, no valor de R\$62.264,85 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 51/55, bem como desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003529-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JULIANA APARECIDA ROSA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$49.936,71, em janeiro/2012, quando teria direito apenas ao montante total de R\$43.895,48, na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 38, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$43.895,48 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), em janeiro/2012, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Há mais de 17 anos este processo de execução vem tramitando nesta 4ª Vara em processamento totalmente tumultuado provocado pela própria exequente tendo apenas no ano de 2009 sido totalmente regularizada a penhora de 02 imóveis indicador pela própria exequente quanto da propositura da demanda em 1995. Contudo, somente agora, conforme fls. 482/496, noticia a exequente que os bens penhorados estão localizados em área de preservação ambiental, requerendo, outrossim, o levantamento da penhora que somente se concretizou após longos 14 anos. Diante de todo a vênua relatado somente há que se ressaltar a enorme perplexidade que constou a este Juízo, posto entender que a atitude da exequente é totalmente contrária ao seu interesse de agir e quiçá, a dignidade da Justiça cujo serviços já se encontram em muito prejudicados em vista a parada carga de trabalho da máquina Judiciária. Assim sendo, determino o levantamento da penhora e diante de todo ocorrido, manifeste-se a CEF se ainda resta algum interesse no prosseguimento da demanda. Prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Dê-se ciência à Infraero do cancelamento do alvará expedido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa- sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-58.2012.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 194/195, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008476-06.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a imediata análise de mérito dos Pedidos de Restituição consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.723394/2011-10, de créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS e COFINS, concernente ao exercício de 2010. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. No que tange à situação fática, aduz a Impetrante que vem discutindo a incidência das Contribuições ao PIS e COFINS sobre os atos cooperativos, por intermédio das ações judiciais nºs 1999.61.05.004140-7, 0014145-94.1999.403.6105 e 0014105-15.1999.4.03.6105, todos em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, nos quais efetuou depósitos judiciais, objetivando suspender a exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Segundo alega, em atenção ao disposto na IN nº 480/2004, em razão dos depósitos judiciais efetuados, tais contribuições não estariam sujeitas à retenção. Contudo, em 15.03.2012, foi intimada da decisão que considerou o pedido de restituição como não formulado, por entender-se tratar de recolhimentos amparados por ação judicial, cuja restituição somente teria cabimento após o trânsito em julgado da decisão judicial. Entendendo tratar-se de retenções indevidas, defende o direito à restituição, nos termos do art. 165 do CTN e, assim, pela apreciação de mérito do Pedido de Restituição mencionado. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, impende salientar que a decisão pelo não reconhecimento dos respectivos pedidos de restituição encontra-se amparada no art. 170-A, do CTN, que assim dispõe, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ademais, da análise dos autos, verifica-se que restou consignado no pedido de restituição que o pedido formulado encontra-se respaldado na existência de liminar, justificando, também por esta razão, a aplicação do dispositivo legal em destaque. Assim, em que pese os argumentos constantes na exordial, entendo que não houve nem abuso, nem ilegalidade por parte da autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Assim, indefiro o pedido de liminar, à mingua do fumus boni iuris. Registre-se, intime-se e oficie-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.

0009687-77.2012.403.6105 - DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos. Trata-se de pedido de liminar objetivando o cancelamento da reunião de Licitação ocorrida na data de 17.05.2012, sendo determinada a imediata republicação do Instrumento Convocatório do processo Licitatório nº 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, sendo reagendada, com prazo de 45 dias, a abertura das reuniões para recebimento dos envelopes dos Licitantes interessados. Sintetizou a impetrante os fundamentos para a concessão da medida liminar pleiteada nos seguintes termos: a) a reunião inicial que estava designada para a data de 13/03/2012 foi suspensa por uma liminar no mesmo dia da abertura dos envelopes; b) não obstante a falta de divulgação no site dos Correios acerca da nova data para entrega das propostas, a abertura da licitação ocorreu aos 17.05.2012; c) a abertura do segundo envelope (proposta técnica) está prevista para o dia 19.07.2012; d) a ausência de publicidade com a antecedência mínima exigida em lei. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não

tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido de liminar. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, impende salientar que, para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal é regida Lei nº 11.668/08, pelo Decreto nº 6.639/08, pela Portaria nº 400/09 do Ministério das Comunicações e subsidiariamente pelas Leis nº 8.955/94 e nº 8.666/93. Em que pese os argumentos constantes na exordial, verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a observância dos dispositivos normativos acima referenciados. Há de se destacar, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a comprovação do alegado direito líquido e certo. Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. In casu, de acordo com a documentação juntada, não há como aferir-se se houve ou não a alegada lesividade supostamente perpetrada pela autoridade coatora no que tange aos alegados vícios e nulidades que maculam o presente processo licitatório. Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações contidas na inicial, posto não se ter comprovado nos autos para o momento a liquidez e certeza da pretensão deduzida, apta a autorizar a concessão do pretendido provimento liminar. Assim, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com as informações, venham os autos novamente conclusos. Registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4462

DESAPROPRIACAO

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 270 expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007020-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 35/38, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESACK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS

RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 395. Outrossim, em face do requerido às fls. 406/407 e considerando que os valores depositados pela CEF às fls. 338/341 foram atualizados e não havendo indicação dos valores devidos a cada autor, remetam-se os autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que indique os valores e percentual relativo à autora ANDREIA FERREIRA DA CRUZ, excluídos do mesmo os valores a título de verba honorária de sucumbência. Após, conclusos. Intime-se. CERTIDAO DE FLS.416: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015895-48.2010.403.6105 - SIMONE SAAVEDRA VARGAS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SIMONE SAAVEDRA VARGAS, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a condenação da parte ré ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, em síntese, em face dos danos advindos do infortúnio narrado na inicial, do qual decorreu o falecimento de seu filho, vítima fatal de disparo de arma de fogo no interior do comando da 11ª. Brigada de Infantaria Leve, com fundamento em ditames constantes da Lei Maior e ainda da legislação infraconstitucional. No mérito, requer a autora a procedência da ação de indenização, pugnano pela condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais, na forma seguinte: b1) danos materiais - a importância mensal, de forma vitalícia, iniciando com um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, acrescido de 30% anualmente, a título de graduação militar, até atingir o salário máximo das Forças Armadas; b2) como pedido alternativo de danos materiais - valor correspondente ao valor da expectativa de vida de setenta e cinco anos, considerando ainda a projeção na carreira militar como sargento, posto que poderia alcançar, devendo assim a condenação a título de danos materiais ser o montante do valor da pensão mensal com as projeções da carreira militar, que podemos considerar o percentual anual de 10% acrescido atualmente na base de cálculo, projetando o valor desde a morte até o momento que o de cujus completaria 75 anos ...; recebimento do valor correspondente a R\$ 685.440,00 a título de dano material...; c) seja julgada procedente a ação de indenização por danos morais, condenando a requerida a pagar a autora - em dinheiro - com as devidas atualizações monetárias - os danos morais injustamente sofridos, na forma seguinte: ... sugere o autor a condenação a importância de 1.500 salários mínimos... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/175. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 177). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 183/192). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, argumentando não se tratar o infortúnio narrado nos autos de situação fática passível de ser enquadrada na definição legal de acidente em serviço, nos termos do Decreto 57.272/65. Foram juntados os documentos de fls. 193/236. A autora manifestou-se em réplica (fls. 242/254). Foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, tendo sido promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 272/277). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 280/293) e pela União Federal (fls. 294/295-verso). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática, narra a autora na exordial que no dia 20 de novembro de 2007 foi surpreendida com a notícia do falecimento de seu filho, Juliano Vargas Pissolati, em decorrência do disparo de arma de fogo no interior do comando da 11ª. Brigada de Infantaria Leve, Brigada Anhanguera, de autoria de outro soldado, Felipe Gabriel Ferreira. Argumenta a autora que seu filho foi vítima de homicídio doloso praticado durante o serviço por soldado que estava escalado juntamente com ele, razão pela qual pugna pela responsabilização civil da União Federal, uma vez que ambos se encontravam sob a responsabilidade do Comandante do Exército Brasileiro, ao qual competia zelar pelo correto manuseio das armas que, se efetivo, teria contribuído para a não ocorrência do acidente fatal narrado nos autos. E assim, com fundamento no instituto da responsabilidade objetiva do Estado, pretende ver a União Federal condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. A União Federal, por sua vez, pede o não acolhimento dos argumentos colacionados pela autora, alegando: 1) não ser o filho da autora contribuinte de pensão militar, nos termos do art. 1º. da Lei no. 3.765/60; 2) não se subsumirem os fatos narrados nos autos no conceito legal de acidente em serviço, tal como exigido pelo Decreto no. 57.272/65; 3) não ter a autora logrado comprovar sua condição de dependente, nos termos do art. 7º., II, da Lei no. 3.765/1960 e 4) ter o filho da autora contribuído com conduta imprudente para a ocorrência do infortúnio do qual decorreu seu óbito. No mérito, a pretensão colacionada pela autora merece acolhimento. O cerne da controvérsia ora sub iudice gira em torno da possibilidade de se responsabilizar o Estado pelos danos sofridos durante atividades desenvolvidas no Exército no âmbito do serviço militar obrigatório. In casu, a autora pretende ver a União condenada ao adimplemento de

quantia a título de danos materiais e morais em virtude do acidente fatal do qual decorreu o falecimento de seu filho quando se encontrava em serviço. Compulsando os autos, inclusive no que toca ao teor da contestação apresentada pela União Federal, observa-se não penderem controvérsias tanto sobre a ocorrência do acidente mencionado pela autora como a respeito das circunstâncias fáticas que culminaram com o falecimento do filho da autora. Conforme se infere da ampla documentação acostada aos autos, o filho da autora foi atingido fatalmente por um disparo de arma de fogo efetuado dentro de organização militar, ao que tudo indica, após brincadeira com outro soldado, ambos em serviço. Na espécie, constata-se assentarem os argumentos colacionados pela autora e pela União Federal, no que toca ao aspecto da responsabilização do Estado, em teses contrapostas. Por um lado, pugna a autora pela condenação da União, com fundamento na teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos em que estabelecida pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior. Por outro lado, pretende a União Federal ver rejeitado, no mérito, o pleito formulado ao juízo, com fundamento inclusive na alegação de que exclusivamente o autor teria concorrido para a ocorrência do evento danoso, e assim o faz com suporte em normas infraconstitucionais, tais como a Lei no. 3.765/60 e o Decreto 57.272/65. Desta forma, a solução da questão sub iudice demanda, preliminarmente, o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado, de forma a se apurar a aplicabilidade para o deslinde da contenda, tal qual pretendido pela autora, da teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado ou das normas integrantes dos estatutos aplicáveis aos militares, nos moldes em que alegados pela União Federal. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408) Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º, que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado, tem-se presente a obrigação, imposta constitucionalmente ao Estado, de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. No que toca especificamente à temática da responsabilização objetiva do Estado, para que se configure situação apta a ensejar sua caracterização, faz-se bastante e suficiente a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Pelo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve ser imputada ao Estado a obrigação de ressarcir àqueles atingidos pela sua atuação. Repisando, tendo o ordenamento jurídico pátrio adotado a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado, a responsabilidade do ente público passou a encontrar fundamento na causalidade e não mais na culpabilidade, fazendo-se suficiente a comprovação do dano sofrido bem como do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o aludido dano, ressalvada a presença das excludentes indicadas a seguir, quais seja: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Na espécie, o fato de ambos os soldados, tanto o filho da autora, vítima do disparo fatal, como o autor do referido disparo, se encontrarem em serviço evidencia a prática de ato danoso por quem estava investido em uma função pública da União e autoriza, nos termos do mandamento previsto no parágrafo 6º. do art. 37 da Lei Maior, a responsabilização objetiva do Estado. Desta feita, em face do teor dos documentos acostados aos autos, bem como do conteúdo da prova oral colhida em sede de audiência, com base na responsabilidade objetiva estatal, se faz devida a condenação da União Federal ao adimplemento à autora de quantia a título de indenização por danos materiais e morais. Outrossim, no que toca à quantificação do dano material, advém da leitura dos autos que o filho da autora faleceu aos 19 anos de idade, recebia remuneração, era solteiro e não tinha filhos, pelo que, com suporte na jurisprudência assentada pelo STJ, a indenização deve ser fixada em um salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, meio salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Leia-se neste sentido a ementa a seguir: CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE FILHO DE 20 ANOS QUE EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO ATE A DATA EM QUE A VITIMA COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Comprovada a culpa contratual da ré e o exercício de atividade remunerada pelo filho solteiro falecido no acidente, que contava 20 (vinte) anos de idade, a indenização, sob a forma de pensão, por danos materiais, deve ter como limite temporal a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (salvo falecimento anterior dos pais), reduzindo a pensão mensal a metade a partir da idade em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do seu casamento. (STJ - Quarta Turma - RESP 145.832/SP - Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira - DJU 22.06.1998, p. 91) Quanto ao dano moral, no contexto explicitado nos autos, não pairam quaisquer controvérsias a respeito de sua ocorrência. Tormentosa contudo é a fixação do quantum indenizatório dos danos imateriais, mormente quando se trata dos sentimentos mais íntimos de dor e sofrimento impingidos a uma mãe com a perda de seu filho. Deve se ter presente, ademais, tal como assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que dano moral deve ser quantificado de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, face às circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar de R\$ 200.000,00, valor estes que

encontram suporte na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido, leia-se fragmento do julgado a seguir, exarado pelo E. STJ: ... Sob esse enfoque assentou o Tribunal a quo, verbis: Ultrapassada a questão do dano moral, deve-se adentrar para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista que a União pleiteia a redução dos valores arbitrados pelo magistrado de piso (300 salários mínimos para a mãe e 100 salários mínimos para a irmã). (...) Assim, ultrapassada esta questão, se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular. Contudo, conforme acima relatado, transformo a fixação de salários mínimos para valor monetário nominal, devendo a União pagar à mãe a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e à irmã o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), obedecidos, é claro, os parâmetros do salário mínimo vigente à época da sentença, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). 14. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. (STJ, RESP 1109303, Rel. Luiz FUX, Primeira Turma, DJE Data 05/08/2009) Desta feita, acolho o pedido formulado nos autos, para o fim condenar a União Federal ao pagamento à autora de danos materiais, a contar da data do óbito do seu filho, a saber, 20/11/2007, no montante de um salário mínimo, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, no patamar de meio salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, no que toca aos danos morais, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida tal quantia, a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008918-28.2010.403.6303 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FREDERICO AUGUSTO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto o reconhecimento judicial do direito à revisão do cálculo do valor do auxílio financeiro recebido por ocasião da frequência de curso de formação profissional como o pagamento da diferença de 30% sobre os vencimentos da classe inicial do respectivo cargo, com a incidência dos acréscimos legais. Pelo que pretende ver a União Federal condenada a revisar o valor recebido como auxílio financeiro durante o curso de formação de perito criminal federal de 50% para 80%. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 05 e seguintes dos autos e, posteriormente, os documentos de fls. 20/22. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 14/18-verso). Pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito ofereceu argumentos no sentido de contrariar as alegações levadas a cabo pelo autor na exordial. Formulou ainda pedido contraposto, pleiteando ao Juízo, na hipótese do deferimento do pleito do autor, in verbis: o estabelecimento do valor da base de cálculo para aferição dos 80% pleiteados como o valor do vencimento base do policial federal à época, o que renderá em crédito para a União, a ser apurado posteriormente. A demanda foi ajuizada inicialmente no JEF de Campinas, outrossim, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar o feito por parte do MM. Juiz, por entender se tratar a contenda de pedido de anulação de ato administrativo, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 23/24). Distribuídos os autos à 4ª. Vara Federal de Campinas, foram indeferidos os pedidos formulados pelo autor às fls. 32/43 (fl. 44). A UNIÃO FEDERAL reiterou os termos da contestação e pleiteou a retificação do polo passivo da ação (fl. 46). Foi determinada pelo Juízo a retificação do polo passivo da ação (fl. 47). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 52/58). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prejudicial levantada pela União Federal, no caso em concreto, envolvendo o feito submetido ao crivo judicial discussões sobre a percepção pelo autor de verbas de natureza salarial, com amparo no entendimento dos Tribunais Pátrios exarado em casos correlatos, restam tão somente atingidas pela prescrição as parcelas antecedentes ao quinquênio que precede à propositura da ação, permanecendo incólume o chamado fundo de direito. Assim, em sendo a questão judicialmente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da

lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor narra na inicial ter frequentado e concluído com aproveitamento o XXXII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal, instituído pela Portaria no. 042/2009, em 11 de fevereiro de 2009, com carga horária de 856 horas. Mostra-se irrisignado com o recebimento, a título de auxílio, no período do retro mencionado curso de formação, do valor de 50% sobre o valor da remuneração mensal da carreira de perito criminal, entendendo correto o percentual de 80%, nos termos em que estabelecido pelo Decreto-lei no. 2.179/1984. Pelo que pretende ver a União Federal condenada ao pagamento da diferença dos valores no percentual indicado na exordial. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pelo autor nos autos, ao argumento de que sua atuação, fundada em mandamentos da Lei no. 9.624/98, não transbordaria dos parâmetros legais vigentes. A pretensão do autor merece acolhimento. Pretende o autor, em síntese, no caso em concreto, obter a revisão do valor recebido como auxílio financeiro durante o curso de formação de perito criminal federal, de 50% para 80%, com fundamento, em síntese, no teor do Decreto-lei no. 2.179/1984. Por outro lado, a União Federal argumenta que o autor teria recebido o referido auxílio financeiro de acordo com os critérios estabelecidos na Lei no. 9.624/98, calculado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a remuneração inicial o cargo ao qual concorria. Na espécie, a solução da contenda demanda a identificação da norma de regência do mencionado auxílio financeiro, verba devida aos candidatos aprovados em concurso público durante o respectivo programa de formação respectivo. Por certo, a regra geral que disciplina o pagamento do auxílio financeiro no âmbito da Administração Pública Federal, vem enunciada pelo art. 14 da Lei no. 9.624/98, que assim estabelece: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Todavia, em se tratando da categoria específica a qual pertence o autor, qual seja, dos policiais federais, a norma específica disciplinadora do referido auxílio vem prevista no art. 1º do Decreto-Lei no. 2.179/1984, in verbis: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. A contenda, cuja solução envolve a sucessão de leis no tempo do qual decorre o cotejo dos dois instrumentos normativos acima referenciados em face do fato concreto submetido à apreciação judicial, encontra solução no princípio da especialidade, nos termos em que consagrado pelo art. 2º, parágrafo 2º da LICC de forma que, mesmo com a superveniência da Lei no. 9.624/98 (lei geral) não restam derogadas, no limite da especialidade, as disposições constantes do Decreto-Lei no. 2.179/1984 (lei especial). Neste sentido, em caso assemelhado ao enfrentado nos presentes autos, o STJ decidiu recentemente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi

(Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ, RESP no. 201000942880, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data 01/10/2010).Enfim, não há de se acolher o pedido contraposto trazido à apreciação judicial pela União Federal, in casu, deve se ter presente que o autor frequentou o XXXII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal, instituído pela Portaria no. 042/2009, a partir de 11 de fevereiro de 2009, ou seja, quando já adotado, pela MP no. 305/2006, posteriormente convertida na Lei no. 11.358/2006, a espécie de remuneração subsídio.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor e condeno a UNIAO FEDERAL a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração inicial do cargo ao qual concorreu, nos termos do Decreto-Lei no. 2.179/84, tendo por base o valor do subsídio da Lei no. 11.358/06, corrigidas, a partir de cada parcela, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e com observância, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão da Academia Nacional de Polícia do passivo da ação, conforme determinado à fl. 47.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)
Vistos.Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora às fls. 96/99, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a falta de contrariedade.Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003382-14.2011.403.6105 - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em face de alegado ato ilícito praticado pela Ré.Para tanto, relata o Autor que, juntamente com sua noiva, adquiriu imóvel residencial mediante parcelamento e que a última parcela antes do financiamento do saldo residual, necessária para a entrega das chaves, venceria em 31/12/2010, no valor de R\$5.000,00, pelo que tendo obtido um empréstimo pessoal junto à sua tia, Sra. Neusa da Silva Alves dos Santos, se dirigiram à agência do Banco do Brasil para saque desse valor, ocorrido em 30/12/2010. De posse desse valor, o Autor e sua tia se dirigiram à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o pagamento do boleto referente à parcela devida para aquisição do imóvel residencial adquirido pelo Autor, tendo sido o valor conferido pelo funcionário da agência Ré por duas vezes e, atestada a correção do valor, foi efetuado o registro do pagamento mediante autenticação mecânica aposta no boleto, conforme juntado à inicial.Após a realização do pagamento e tendo o Autor retornado à sua residência, foi surpreendido com um telefonema do gerente da Ré que solicitou o seu comparecimento na agência para o fim de corrigir um erro no pagamento do boleto, alegadamente realizado a menor, no valor de R\$4.000,00, tendo sido o mesmo, então, cancelado.Relata o Autor que ao ser cientificado da situação narrada, questionou tanto o funcionário quanto o gerente acerca do ocorrido, tendo sido, então, destratado injustificadamente pelos mesmos na frente de todos os presentes. Diante desse quadro, o Autor acabou por aceitar o valor de R\$4.000,00 oferecido pela Ré, dirigindo-se, em sequência, à Delegacia da Polícia Civil, onde registrou o Boletim de Ocorrência relatando o ocorrido, a fim de que fossem tomadas as providências pertinentes na esfera criminal.Após, necessitando efetuar o pagamento relativo ao financiamento de seu imóvel, solicitou a emissão de uma segunda via do boleto e obtendo empréstimo do valor faltante (R\$1.000,00) junto a um familiar de sua noiva, realizou o pagamento da parcela devida no Banco Itaú.Dessa forma, sustenta o Autor que foi vítima de negligência e culpa do funcionário da Ré, pelo que requer seja a Ré condenada no pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos, a título de danos materiais, com a devolução do valor indevidamente retido (R\$1.000,00), e danos morais, arbitrados em valor não inferior a pelo menos 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo, com incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/21.Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Primeira Vara Cível da comarca de Sumaré que, pela decisão de f. 22, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 27).À f. 28 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Regularmente citada, em sua contestação (fls. 33/38), a Caixa Econômica Federal -

CEF defendeu, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/46. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 47), a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 50) e o Autor, a oitiva da requerida e de testemunhas (fls. 51/52). Foi designada pelo Juízo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal das partes (f. 53). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 63/64) e do preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 65), conforme Termo de Deliberação de f. 66. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou suas razões finais às fls. 70/75 e o Autor, às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, a condenação da Ré no pagamento de indenização por alegados danos sofridos, materiais e morais, em razão do cancelamento indevido do pagamento de boleto, que gerou a devolução apenas parcial do valor efetivamente entregue ao caixa da instituição Ré. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral do pedido formulado. Entendo que tanto o pedido para condenação da Ré no pagamento de indenização pelos danos materiais, quanto morais, é totalmente improcedente. Com efeito, o Autor relata na inicial que, acompanhado de sua tia, realizou o saque do valor de R\$5.000,00 junto ao Banco do Brasil, tendo se dirigido, em sequência, à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento do boleto relativo à parcela para aquisição de imóvel residencial nesse mesmo valor. Realizado o pagamento (f. 18), houve estorno do mesmo, com a devolução dos valores pagos ao Autor, em montante inferior ao pago (R\$4.000,00), tendo em vista a controvérsia surgida acerca do valor efetivamente entregue ao funcionário da instituição ré. Sustenta o Autor que entregou o valor total relativo à parcela do boleto (R\$5.000,00), enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que o valor foi entregue a menor (R\$4.000,00). Nesse sentido, entendo que o pleito para ressarcimento da diferença entre o valor que o Autor alega ter entregue e o valor que a Ré alega ter recebido não pode ser deferido, visto que, de tudo o que dos autos consta, não logrou o Autor comprovar ter efetivamente entregue os R\$5.000,00 ao caixa da Ré. O saque realizado junto ao Banco do Brasil no valor de R\$5.000,00 não comprova o pagamento desse mesmo valor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que o recebimento pelo Autor do valor estornado resultante do cancelamento da operação bancária, implicou na aceitação tácita do valor que a Ré alega ter recebido, de modo que cumpriria ao Autor, após ter realizado o pagamento, não aceitar a devolução do valor estornado e tomar as medidas adequadas para completo esclarecimento da situação junto à instituição ré. De outro lado, também não restou completamente esclarecido o porquê do Autor não ter realizado o pagamento do boleto no próprio banco onde realizou o saque, visto não haver qualquer impedimento para tanto, até porque, posteriormente, o Autor acabou por realizar o pagamento da segunda via do boleto do parcelamento junto a outra instituição bancária (Banco Itaú - f. 19). Assim, o pleito para condenação da Requerida em danos materiais improcede, restando, por consequência, sem qualquer fundamento o pedido de condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais em face da situação narrada, uma vez que ausente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. Com efeito, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal. No caso concreto, portanto, não se observa, em vista do que restou comprovado nos autos, bem como da fundamentação supra, qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos frequentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a ideia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200371050084518, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 14/06/2006, p. 369) CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA. BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. - Se a instituição bancária exerceu o seu mister e de conformidade com a disposição legal de regência, embora o fato em si tenha causado aborrecimento ao apelante, não enseja qualquer reparação à parte que se considera ofendida. - Apelação improvida. (TRF/5ª Região, Quarta Turma, AC 366801, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006, p. 674) O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da situação narrada, o que, porém, não configura fundamento suficiente para indenização de caráter moral, porquanto não comprovada a relação de causalidade da conduta ilícita da Ré, razão pela qual deve ser rejeitada na íntegra a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na inicial, com

resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por NIVALDO TETZNER, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/138.482.187-0) em 08/01/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 09/01/2008 a 08/06/2010, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/65. À fl. 68, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fls. 75-verso), o INSS contestou o feito às fls. 76/91, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 92/219, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 224/239. Às fls. 241/248, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 253/266, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 272, e o Réu, às fls. 274/275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria,

para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 253/266.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/138.482.187-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, NIVALDO TETZNER, com data de início em 20/05/2011, cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.898,72 e RMA R\$ 1.957,58 - fls. 253/266), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.021,85, devidas a partir da citação (20/05/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/138.482.187-0 a partir de então, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 253/266), que passam a integrar a presente decisão,

nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LEONOR BALADORE CORDEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.209.375-6), bem como o restabelecimento do aludido benefício previdenciário. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano material e moral sofrido pela autora. A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: que o INSS restabeleça o benefício aposentadoria por idade da autora (nº 139.209.375-6)....Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, bem como ao pagamento referente à cobrança indevida realizada, perfazendo a quantia de R\$ 16.506,55, acrescidos de juros e correção monetária. No mérito, pleiteia a confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de antecipação da tutela, em especial para que tenha sua Aposentadoria por Idade restabelecida, com a declaração de inexistência do débito indevidamente cobrado no valor de R\$ 16.506,55, e o pagamento de valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 06/11/2009. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/40. À fl. 42, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 47/118, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 121/127-verso). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. Juntou documento (fl. 128). A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 133/140, oportunidade em que pugnou pela realização de prova testemunhal a fim de comprovar a data correta da cessação de seu contrato de trabalho junto à Cia. Ind. Algodoeira Perondi. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade da autora. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Inviável, portanto, a pretensão formulada à fl. 140. Quanto aos fatos controvertidos, narra a autora na exordial ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por idade (NB 41/139.209.375-6), cujo pagamento se deu regularmente da data de 13/12/2006 até 01/11/2009 (fl. 39). Relata em sequência, no que toca ao benefício acima referenciado, que a parte ré, como resultado de diligências administrativas (vide docs. de fls. 67 e seguintes), concluiu pela irregularidade quanto ao vínculo firmado com a empresa Comp. Industrial Algodoeira Perondi, vez que considerada a saída da autora com sendo em 05.11.1966 quanto o correto seria 05.11.1964, o que teria gerado a concessão indevida do benefício, já que insuficientemente atendido requisito legal de carência, imprescindível para a concessão do aludido benefício previdenciário. Irresignada, argumento que a cessação do vínculo se deu na data anteriormente considerada (em 1966), recorre ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida de reaver os valores adimplidos à autora referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos, além da condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores atrasados desde a cessação, e ao pagamento de dano moral. No mérito, o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados. Considerando tudo o que dos autos consta, no mérito a pretensão formulada pela autora merece acolhimento ainda que em parte. No que tange ao pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cassado, no caso, aposentadoria por idade, a autora deve demonstrar que a ele faria jus, por meio de provas que demonstrem a idade exigida (na hipótese dos autos o requisito etário foi cumprido) e a carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no rt. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 48 e seguintes). Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a autora completou o requisito etário em 2003, quando completou 60 anos, dado que nascida em 12.03.1943 (conforme documento de fl. 21), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 132 (cento e

trinta e dois) meses.No que tange especificamente à questão controvertida, o conjunto probatório permite concluir que a data de saída da autora da empresa Cia. Ind. Algodoeira Perondi foi realizada, tal qual constatado no procedimento administrativo de revisão, no ano de 1964.Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela autarquia previdenciária, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas:A partir da análise da CTPS apresentada às fls. 61, constata-se que não somente a data de saída no registro principal (fls. 7 da CTPS) foi realizada no ano de 1964, mas também as anotações de férias e alteração salarial cessam neste ano.Não existe, pois, indício algum de que a segurada exerceu atividade na empresa, posteriormente a esta data, ou seja até novembro de 1966.Ao contrário: como se observa da entrevista realizada com a Autora no curso do procedimento administrativo (fl. 66), esta mesma informa que trabalhou na empresa por 6 anos (como o contrato se iniciou em 1958, os 6 anos findam em 1964).Feitas tais considerações, resta saber se a autora logrou ou não implementar o requisito carência, legalmente previsto para a concessão do aludido benefício previdenciário.Da leitura dos dados da autora contidos em CTPS (fls. 60/62) e migrados para o CNIS (fl. 128), verifica-se contar a mesma com 8 anos, 11 meses e 5 dias de atividade urbana, que totalizam apenas 107 meses de contribuição, inferiores, portanto, ao número mínimo de contribuições exigido, qual seja, 132 meses.Nesse sentido, confira-se a tabela que segue: É dizer, contabilizado todo o tempo de atividade urbana comprovado, verifica-se que a autora não implementou a carência mínima exigida para a concessão do benefício, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, concernente ao restabelecimento do benefício e ao pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação.Também sem razão a autora no que tange à pretendida indenização por dano moral e material, em virtude tanto de indevida suspensão do adimplemento de benefício previdenciário, decorrente de posterior constatação de irregularidades em sua concessão, como da indevida cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.209.375-6).Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da autora do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido a autora previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e asseguradas oportunidades de defesa nas esferas administrativas.De constar-se, pois, que o procedimento administrativo da autora seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.A título ilustrativo, leia-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da

Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-officio não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001)Assim, tendo a autarquia ré agido no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação previdenciária, não há que se falar na existência de dano material ou moral indenizável.Lado outro, não obstante, como já ressaltado, a autarquia previdenciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do segurado, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do INSS.O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Assim, o feito merece acolhimento apenas para desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.209.375-6), no valor R\$ 16.506,55, em 11/2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 65/66.Em assim sendo, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação, para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pela autora a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.209.375-6), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando tudo o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízo no futuro, tendo em vista a informação de fls. 126, de que não foram encaminhados os quesitos do Juízo e das partes para a confecção do Laudo Pericial, intime-se o Sr. Perito, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, para que apresente laudo pericial complementar, respondendo os quesitos do Juízo e das partes, para tanto, deverá a Secretaria enviar-lhe eletronicamente os documentos necessários.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.

0010799-18.2011.403.6105 - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 175/176. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por JOSÉ DIAS DUTRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o indeferimento administrativo (25/03/2011), com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/44.À fl. 47, o

Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 48), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/63, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. À fl. 64/65, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Às fls. 66/67, o Autor apresentou quesitos para a perícia médica. À fl. 83, o Sr. Perito Judicial solicitou os exames de E.E.G (Eletroencefalograma) e T.C.C (Tomografia Computadorizada de Crânio) para conclusão da perícia médica. O Autor, às fls. 91/100, juntou aos autos os exames solicitados. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 107/119, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 122/136 (Réu) e 143/145 (Autor), tendo o Autor reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada às fls. 140/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). É mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que, não obstante ter atestado o perito médico, conforme laudo de fls. 107/119, que o Autor se encontrava incapacitado para a atividade laboral de forma total e temporária, desde fevereiro de 2011, ficou demonstrado nos autos que o Autor ainda assim continuou trabalhando, conforme comprovado pelo INSS, às fls. 122/136. Assim, considerando, no caso concreto, que a incapacidade do Autor seria suficiente tão somente para recebimento de auxílio-doença e considerando, ainda, a impossibilidade do mesmo perceber referidos valores concomitantemente com a percepção de remuneração pelo trabalho ou aposentadoria e que o Autor recolhe aos cofres do RGPS como empresário, o que gera a presunção de atividade, nos termos do art. 29, a, da Lei nº 8.213/91, resta patente a falta de interesse do Autor na propositura da presente ação. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 120. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013177-44.2011.403.6105 - MILTON MOLEZ (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MILTON MOLEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que seus rendimentos sejam recalculados com base nas disposições vigentes na data de 03/05/1989, ao fundamento de direito adquirido ao melhor benefício. Nesse sentido, alega que se aposentou com DIB em 01/12/1991, após ter ficado afastado do trabalho pelo benefício de auxílio-doença concedido em 23/04/1989, e que nessa data faltariam ainda 10 dias para completar o tempo integral, quando seu pedido por aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter início em 03/05/1989, quando completou o tempo integral. Assim, sustentando que a Autarquia ré tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, conforme disposto no Enunciado nº 5, do CRPS, pede seja o INSS condenado a alterar a DIB do benefício nº 46/082.400.102-8 para 03/05/1989, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/93. À fl. 106, o Juízo determinou que o Autor providenciasse o recolhimento das custas judiciais devidas, ou juntasse declaração de pobreza, bem como solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 111/112, o Autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Às fls. 132/217, foram juntadas aos autos a cópia do Procedimento Administrativo do Autor Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 219/229). Réplica às fls. 236/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo

necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 01/12/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 01/12/1991. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de

acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 10/10/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015620-65.2011.403.6105 - LUIZ LUQUE(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 20.09.2012, às 14h30min, intimando-se o Autor para depoimento pessoal, bem como às partes para proceder à juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 02.10.2012, às 14h30min, intimando-se o Autor para depoimento pessoal, bem como às partes para proceder à juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 203/208. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017559-80.2011.403.6105 - CLEUSA ALVES CARDOSO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 123/125, ao fundamento de existência de contradição porquanto o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita à condenação quanto às verbas sucumbenciais, embora só esteja obrigado a pagá-la se ocorrer a hipótese prevista no citado dispositivo. Pelo que requer seja arbitrada a condenação da autora na devida verba de sucumbência e, ainda, que esta seja fixada no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 11, 1º, da Lei nº 1.060/50, que prevê que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Entendo assistir razão ao Embargante no que tange ao pedido de fixação de verba de sucumbência. Isto porque a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Lado outro, considerando ser dever do julgador

fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente, entendendo ser razoável, in casu, tratando-se de matéria concernente à Previdência e Assistência Social, a condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 123/125, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, para imissão de posse em imóvel ilegitimamente ocupado pelo réu, haja vista a consolidação da propriedade pela autora, decorrente da falta de adimplemento dos ajustes firmados com a instituição ré, sob a égide das normas do SFI (Lei nº 9.514/97). Consoante se infere dos autos, o réu adquiriu o imóvel descrito nos autos, matriculado sob nº 38.855 no CRI de Indaiatuba (fls. 9/13), em 04.04.2006, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, comprometendo-se ao pagamento do valor total de R\$ 245.000,00, em parcelas ao longo de 240 meses (R6/R7 - fls. 10/12). Verifica-se dos autos, ademais, que, em decorrência da inadimplência do réu, a propriedade do imóvel em referência foi consolidada pela ré, conforme registro datado de 25.01.2010 (AV8 - fls. 12/13). De fato, dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97 que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Estando consolidado o registro do imóvel em favor da fiduciária ré, não se faz possível impedir que a CEF exerça o direito de dispor do referido bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Assim, em exame de cognição sumária, entendo que procede a pretensão liminar formulada pela autora, a teor do art. 30 do mesmo diploma normativo, que assim dispõe, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Feitas tais considerações, defiro liminarmente a emissão da autora na posse do imóvel, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado ao réu, a fim de que este seja citado para responder aos termos da presente, bem como sejam intimado a desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da citação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cls. efetuada aos 02/08/2012 - despacho de fls. 25: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se intime a Autora, Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida, para distribuição junto ao Juízo competente. Outrossim, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0010412-66.2012.403.6105 - DEOVANI DA SILVA GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referente ao autor DEOVANI DA SILVA GUEDES, (E/NB 42/158.936.243-5, DER: 05/12/2011; CPF: 079.505.048-89; NIT: 1.077.030.088-7; DATA NASCIMENTO: 10/01/1961; NOME MÃE: TEREZA MARIA DA SILVA GUEDES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014677-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Ação Ordinária, em face de LICIO BARROS, em que foi citado para pagamento de

verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 267.682,91, em abril/2011, defendendo a retificação da conta pela Contadoria, quanto ao valor da RMI, à aplicação dos juros de mora fixados no acórdão e o não abatimento de valores pagos administrativamente através do benefício 42/144.422.895-9. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 121.522,07, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado impugnou os Embargos às fls. 30/32, alegando, em preliminar, a intempestividade dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo ratificou os valores apresentados pelo Embargante na inicial, conforme informação de fl. 35, acerca da qual apenas o Embargante se manifestou às fls. 41/42 dos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Quanto à questão preliminar apresentada pelo Embargado, considerando que a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, deu-se em data de 07.10.2011 (fl. 248 dos autos principais), deve ser afastada a alegada intempestividade dos presentes Embargos, visto que opostos em 03.11.2011, portanto, dentro do prazo legal de trinta dias, previsto na Lei nº 9.528/1997. No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão ao Embargante. De fato, observo que, após verificação pormenorizada, a Contadoria do Juízo constatou a existência do excesso de execução alegado, ratificando os cálculos apresentados pelo Embargante na inicial. Dessa forma, os cálculos do Embargante de fls. 5/10, ratificados pelo Sr. Contador à fl. 35, no valor de R\$ 121.522,07, em abril/2011, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto os cálculos de fls. 5/10, apresentados pelo Embargante na inicial e ratificados pela Contadoria à fl. 35, atualizado até abril/2011, no valor de R\$ 121.522,07, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LENICE COSTA

Vistos. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fl. 34, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Exequente em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010829-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fl. 41, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Exequente em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-88.2012.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MALAGUTTI & MARTINS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, inicialmente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP e do SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a deixar de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa de no. 80.6.11.097162-00, correspondentes ao PA no. 13842.000297/2011-12, considerando o período de apuração dos mesmos (janeiro de 2001 a dezembro de 2003)

ao argumento de que os estes seriam inexigíveis conquanto atingidos pelo prazo decadencial. Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos supostos débitos constantes da inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.11.097162-00 - processo administrativo no. 13842.00027/2011-12, face a notória inexigibilidade dos mesmos. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada, em especial para o fim ver reconhecida a ocorrência da decadência do Fisco Federal em proceder a constituição do crédito tributário das exações da COFINS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, bem como determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa da união no. 80.6.11.097162-00 e extinção do processo administrativo no. 13842.00027/2011-12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27. As informações foram acostadas aos autos às fls. 46/47 e 67/93. Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. No mérito, as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 48/66 e 94/197. O pedido de liminar (fls. 198/199) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 210/210-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, cingindo-se a pretensão a débito inscrito em dívida em nome da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 67/93, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP. Feitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito da contenda com relação ao Sr. Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante que em meados de janeiro de 2012 teria sido surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança emitido pela PGFN de Campinas, em virtude do qual foi intimada a efetuar o recolhimento integral de débito de COFINS, inscrito em Dívida Ativa sob o no. 80.6.11.097162-00. Irresignada, argumenta a impetrante, em defesa de sua pretensão, que a cobrança em comento não poderia prosperar, vez que o débito em questão encontrar-se-ia fatalmente atingido pela decadência, nos termos do mandamento legal constante do art. 173, inciso I, do CTN. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames legais e infralegais vigentes, válidos e eficazes. Sem razão a impetrante. No caso em concreto pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida judicialmente a promover sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados à sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas legais vigentes. No que tange à situação fática controvertida, verifica-se tratar-se de débitos de COFINS confessados e declarados pela impetrante através de DCTFs retificadoras, entregues à Receita Federal. Neste sentido, esclarece e demonstra documentalmente a autoridade coatora (fls. 46/47) que: ... os débitos cobrados foram constituídos mediante apresentação de DCTFs, tendo sua constituição na data da entrega, fevereiro de 2005. Os valores permaneceram com a exigibilidade suspensa em razão da decisão nos autos de no. 1999.61.00.058438-9 à 21ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo até o dia 25/11/2011, conforme dispõe no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A matéria controvertida não comporta maiores digressões, vez que os Tribunais pátrios têm entendimento assentado no sentido de que a declaração espontânea do débito pelo contribuinte tem natureza de confissão de dívida, dispensando prévio procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança, in verbis: Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 531.851/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJ de 28/04/04, pág. 234) Confessado o débito pelo contribuinte mediante atividade acessória (na espécie presente: DCTF), tem-se por constituído o crédito tributário, sendo a data do vencimento o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (cf. art. 174 do CTN). Na espécie, somente a partir de 01/12/2001, ou seja, quando da publicação da decisão monocrática terminativa exarada pelo E. TRF 3a. Região no bojo do Processo Judicial no. 1999.60.00.058438-9, foi possível à Fazenda Pública inscrever em dívida ativa da União os débitos elencados nos autos do processo administrativo no. 13842.000297/2011-12. Neste mister, como pertinentemente destacado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 198/199: Assim, considerando que suspensa a contagem do prazo prescricional no interregno compreendido entre

a entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante em face da sentença que acolheu sua pretensão (em 30/01/2011) até a data da publicação da decisão monocrática do Tribunal ad quem (em 01/12/2011), tampouco há que se falar que decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174, caput, do CTN. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, em relação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, reconheço a ilegitimidade passiva desta autoridade impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. No mais, quanto ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, tendo esta autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP do polo passivo da demanda, bem como para retificação do nome da segunda autoridade coatora, de forma a constar, em substituição, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, conforme as informações de fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005058-60.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007596-14.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança requerido por CCL LABEL DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando afastar a exigência de multa moratória em decorrência de denúncia espontânea. Para tanto, aduz a Impetrante que, durante procedimento de auditoria interna, apurou valores relativos a crédito tributário não recolhido compreendido nos períodos entre fevereiro de 2009 a fevereiro de 2012, não declarados em DCTF, pelo que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, providenciou o recolhimento integral do tributo (IPI), acrescidos de juros moratórios, não incluídos, portanto, os valores referentes à multa moratória de 20%, tendo em vista a incidência, no caso, do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Liminarmente, tendo em vista a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa, informa que pretende realizar o depósito judicial integral do referido valor. Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 11/424. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 426/426vº). Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 435/445, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. Às fls. 446/448 a Impetrante noticia a realização de depósito judicial. O Ministério Público Federal

deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 450/450vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação é totalmente improcedente. A Impetrante, confessadamente, deixou de recolher tributos (IPI) junto ao fisco, nos prazos devidos, sendo incontroverso nos autos a existência de confissão expressa dos referidos créditos tributários por declaração ao Fisco Federal, por meio de DCTF, dos valores a pagar. Contudo, não obstante a existência dos créditos tributários, pela própria Impetrante reconhecido, não aceita a incidência da cobrança de multa moratória. Sem razão a Impetrante. Com relação à incidência do pagamento de multa moratória, no que toca a alegada denúncia espontânea, entendo que a mesma não existiu. De forma geral, admite o art. 138 do CTN, a exclusão de multa punitiva, quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (nesse sentido, confira-se, HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., pág. 117/118). Com efeito, o art. 138 do CTN aduz o seguinte: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destaquei) Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138, do CTN, uma vez que no presente caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído através de declaração do próprio contribuinte, pelo que resta afastada a denúncia espontânea, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento. Assim, verifica-se a desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento pela autoridade administrativa para a inscrição de débitos declarados na Dívida Ativa, tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, ainda em vigor, além do reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. (...) 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados. 5. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento. (...) 8. Recurso especial improvido. (REsp 748851/SC, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, dj. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, pg. 309) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. II - Agravo regimental improvido. (AARESP 200500736953, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006 PG:00103.) Portanto, tendo a Impetrante deixado de recolher os referidos tributos nos devidos prazos, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. II - Na hipótese dos autos, houve o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, encontrando-se, assim, constituído o crédito tributário. Nesse sentido foi a assertiva do Juiz Singular de que houve a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica anteriormente ao pagamento integral do tributo, a qual foi corroborada pelo Tribunal a quo. III - Nesse panorama, existindo a constituição do crédito tributário, visto que presente a declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se tem configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, ADREsp 891816, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Falcão, DJ 28/05/2007, p. 299) Portanto, não restando comprovado nos autos a abusividade ou ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada, para fins de cabimento da impetração de Mandado de Segurança, é de ser denegada a ordem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de

mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado, oficie-se para conversão do depósito judicial (f. 448) em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0009856-64.2012.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. De início, tendo em vista a consulta realizada às fls. 302/304, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 301, por serem distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de horas extras e salário-maternidade. Em sede de cognição sumária, entendo que não há plausibilidade no pedido formulado. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Neste sentido, pertinente trazer à colação os julgados a seguir referenciados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (...)6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 1098102, STJ, 1ª Turma, v.u., rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. (...)2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). ...(...)5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 11. Agravos legais não providos. (AC 1516127, TRF3, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DFJ3 15/09/2011, pág. 713) Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Folhas 50, defiro.Expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, instruindo-o com cópia da certidão de fls. 38.Int.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à folha 34.Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora diligencie na busca de novo endereço para citação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Folhas 177/179: Cumpra o expropriado corretamente o r. despacho de fls. 176, haja vista que os documentos juntados são cópias autenticadas.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Laudo pericial de fls. 183/204: Dê-se vista às partes.Digam as partes sobre os honorários periciais definitivos.Int.

0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO

Diante da localização do representante legal da Imobiliária Internacional, intime-a no endereço informado às fls. 73 para que se manifeste sobre o acordo celebrado entre as partes às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para inclusão dos compromissários compradores Espólios de Lourival Pereira de Queiroz e Hendi Guedes Queiroz, como requerido na inicial.Sem prejuízo a determinação supra, intime-se o Sr. Lourival a juntar cópia da certidão de óbito de seus genitores, bem como para juntar cópia do inventário/partilha aberto em nome dos espólios.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Folhas 60, defiro.Expeça-se carta precatória para citação como requerido.Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL

Indefiro o pedido da Fazenda do Estado, fls. 113, porque os presentes autos cuidam de ação de desapropriação onde somente cabe discussão e atendimento das pretensões dos expropriantes e expropriados.A pretensão da

Fazenda do Estado não é possível de acolhimento nestes autos. Venham conclusos para sentença. Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Folhas 81: defiro. Expeça-se carta para intimação da representante do espólio, Sra. Merguerditch Tarikian, para que junte aos autos cópia dos autos de inventário de Azaad Tarikian e de Irene Festa Tarikian, bem como para que infome os atuais endereços do herdeiros relacionados no termo de fls. 63. Prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-08.2008.403.6303 - JOAO CARLOS DE AGUIAR IVANOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo. Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação do Sr. Perito, solicite-se a devolução da carta precatória n. 318/2011, independentemente de cumprimento. 2. Mantenho o r. despacho de folhas 349 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 350/353 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo supra, faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais. 4. Após, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Folhas 328/329: Os cálculos necessários para apurar eventual diferença paga a maior por ocasião de modificação de alguma das cláusulas do contrato ou sistemática de aplicação, em eventual procedência da ação, deverá ser apurado em sede de execução, posto que o Sr. Perito depende destas informações para revisar todos os valores pagos. Diante o exposto, trata-se a matéria exclusivamente de direito. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Folhas 320, defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Folhas 183/242 e 250/334: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 330/380: dê-se vista às partes. Folhas 381/383: diga o autor. Int.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/177. Dê-se vista às partes. Int.

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo concedido à empresa para envio do documento requisitado, reitere-se o ofício de fls. 155 concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o forneça ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Fica desde já fixado astreite de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia a partir do primeiro dia do esgotamento do prazo assinalado, em caso de descumprimento. Quanto ao pedido de fls. 159/167, indefiro o pedido. Int.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Dê-se vista ao INSS. Laudo pericial de fls. 126/131: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 111, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo a determinação supra, digam as partes acerca de outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo a determinação supra, informe o autor as folhas dos autos onde está juntado o PPP que declara ter sido o autor exposto a agentes químicos no período de 07.12.2001 a 31.03.2008, conforme afirma na inicial (fl. 04 e 41). Intimem-se.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Fls. 109 - Observo que a AADJ, ainda não cumpriu determinação de fls. 101 nem apresentou qualquer justificativa para não o fazer. Nessas condições, determino a intimação pessoal do responsável por esse órgão para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de instauração de processo para apuração de crime de desobediência. Intime-se.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 124.155.757-5 até o deslinde do presente feito, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação em novembro/2006. Relata que teve concedido o auxílio-doença a contar de 25.4.2002, todavia, o mesmo foi indevidamente cessado, tendo sido encaminhado para reabilitação profissional. Afirma permanecer incapacitado para o exercício das atividades laborais, em razão da doença denominada coxoartrose de que é portador, e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, o qual requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 47. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 49/90. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 93/101, em que postula a improcedência dos pedidos, e indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 103/106. Réplica às fls. 116/120. O laudo pericial foi apresentado às fls. 128/149, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor durante o período de 23.4.2002 até 20.9.2008 e incapacidade parcial e permanente a contar de 21.9.2009. DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanente para o trabalho, em razão de osteoartrose de quadril secundária e necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo (CID 10 M87-0 e M16-7). Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 50, que aponta o gozo do benefício nº 124.155.757-5 até 22.6.2010, assim como pela cópia da CTPS do autor, que aponta a existência de vínculo empregatício até 28.7.2010 (fl.16). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (JOÃO BENVINDO COSTA, portador do RG 20.011.395 SSP/SP e CPF 096.994.958-80, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 15.6.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido

cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar. 3. O ponto controvertido singe-se na eficácia ou não dos EPIs fornecidos pelas empregadoras durante a atividade considerada insalubre pelo autor e PPPs juntados aos autos. 4. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor. 5. Diante do pedido de julgamento antecipado da lide feita pelo autor, encerro a instrução processual. 6. Venham conclusos para sentença. Int.

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENITA PEREIRA ROXO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Relata que na data de 9.9.2011 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi protocolizado sob nº 158.308.797-1 e indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Afirma que laborou como auxiliar de enfermagem exposto a agentes nocivos à saúde, devendo o tempo de serviço deve ser computado como especial. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, requerendo seja determinada a sua implementação em sede de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/45, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. A autora emendou a inicial para fazer constar o seu pedido de reconhecimento do tempo especial como sendo os seguintes: de 21.11.1984 até 30.3.1995, de 1.8.1994 até 2.3.1995 e de 22.7.96 até 9.11.2010. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativa, a mesma foi juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fl. 56/81, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004522-49.2012.403.6105 - DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO (SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. 1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 1. Preliminares. 1.1 As preliminares foram apreciadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, sendo certo que o depoimento pessoal do representante da CEF nada acrescentaria aos autos, razão pelas quais indefiro a prova requerida. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 227/234: Diga o INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o auxílio-doença durante o interregno de 2003 até 16.6.2007, quando o mesmo foi indevidamente cessado. Afirma permanecer incapacitado para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, o qual requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Instrui a inicial com documentos (fls. 8/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 31/47 e fls. 57/82. Deferida a realização de perícia médica (fl. 27), o autor apresentou os quesitos de fls. 48/49. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 50/56, postulando a

improcedência dos pedidos. Em seguida, aberta vista à parte autora, nada foi alegado. O laudo pericial foi apresentado às fls. 93/97, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. DECIDO as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F 32-3). Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos (fls. 32/35), que aponta a existência de vínculo empregatício até a data de 26.1.2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (ANTÔNIO LÔBO RIBEIRO, portador do RG 13.032.126-6 SSP/SP e CPF 017.112.278-03, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 25.6.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observo que a matéria é eminentemente de direito e não demanda dilação probatória. Assim sendo, comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 152/160: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 119/120, como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/142.716.056-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 54: Diante da retificação do valor dado a causa, mesmo sem justificar referido valor, é plausível o seu deferimento diante da média de salário de benefício a ser considerado em eventual procedência desta ação. Isto posto, defiro a emenda a inicial e portanto, reconsidero a r decisão de fls. 53. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se. Int.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 10, e sua condição de industrial, revelam não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou alternativamente, traga cópia de sua declaração de rendas. Intime-se.

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/141.131.428-7, APS-Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor comum e especial, este mencionando os agentes agressivos, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009983-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X OSMAR FERNANDES ROSA
Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-64.2012.403.6105 - MARIA IGNES FULGENCIO DE OLIVEIRA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se a requerente, via correio, a cumprir o r. despacho de fls. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA
Folhas 84: defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, SIEL e CNIS pela Secretaria deste Juízo. Após à consulta, dê-se vista à requerente. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISaura GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Vistos, As requerentes F.A. Oliva e Cia Ltda e outros, ajuizaram em 10/04/2003 ação de retificação de registro imobiliário objetivando melhor descrever as áreas objeto desta ação, de sua propriedade. Relatam as autoras que a área descrita na matrícula do imóvel, nº 20.482 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, é de forma muito sintética e, que, portanto, não atendem aos requisitos mínimos da LRP. Assim, através de um levante topográfico pro empresa especializada, levantou-se a real e perfeita descrição do imóvel, e que pretendem a retificação da área a constar do título registrário de acordo com o levantamento realizado. Narram que o cartório só procede referida retificação através de procedimento judicial. Na petição inicial de fls. 2/06, a autora relaciona o imóvel objeto desta ação com sua descrição atual perante o CRI, bem como a descrição após o levantamento topográfico. Citados todos os confrontantes, assim como a FEPASA, União Federal, DNIT e o Município, nenhum deles se opuseram à retificação. Por último o MPF opinou pela procedência. Diante dos fatos

narrados, antes de proferir sentença, deve-se ouvir o próprio Oficial do Serviço Registral para que se manifeste quanto à regularidade do registro pretendido. Para tanto, encaminhem-se, através de Oficial de Justiça deste Juízo, os presentes autos ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais exigências a serem feitas, nos termos do art. 198 da lei nº 6.015/73. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis devolver os autos na secretaria deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que o documento de fls. 10 indica a data de saída da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda em 08.03.2004, esclareça a CEF qual o empecilho para levantar os valores de FGTS da conta vinculada da autora, indicando os documentos necessários, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 684/704), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 264/275), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 278/286), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Vistos. Incabível, em parte, o acolhimento da petição de fls. 166, da Advocacia Geral da União, porquanto a sentença proferida neste processo rejeitou o pedido formulado pela autora, caso em que não há que se falar em efeito suspensivo, salvo em relação à condenação em honorários de advogado. Diante do exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração para assentar que a apelação recebo a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito apenas com relação à condenação contra o ente público (honorários advocatícios), permanecendo, no mais, o despacho de recebimento tal como proferido. Int.

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/142), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da juntada das contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 145/148, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20.09.2010 ou do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da comprovação da incapacidade, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que se encontra acometida de problemas na coluna lombar, síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador do ombro direito, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença para alguns períodos entre 2006 e 2010, sendo posteriormente indeferido. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/90. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 93). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 96/102), informando os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 103 e verso. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 110/140. Réplica à fl. 146/152. À fl. 160/164 consta o laudo médico referente à perícia médica realizada na data de 26.05.2011, pelo Perito nomeado pelo Juízo, na especialidade neurologia, concluindo pela capacidade da autora para o trabalho. Acolhida a sugestão do perito, foi determinada a realização de perícia para avaliação de seus problemas ortopédicos (fl. 165), estando o laudo juntado à fl. 176/192, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 193 e verso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente, em decisão contra a qual o réu insurgiu-se através de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 198/199). Requerida a realização de nova perícia, o pedido foi indeferido (fl. 236). É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à

percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento....Do caso concretoInicialmente anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Este juízo, ao apreciar a tutela, concedeu o benefício de auxílio-acidente, embora este não tenha sido pleiteado na inicial. Ocorre que a autora é empregada doméstica, conforme afirma na inicial, e comprovam os documentos que a acompanham, categoria de segurado para a qual não há previsão legal do benefício auxílio-acidente.Com efeito. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 18, 1º estabelece o seguinte indica especificamente os segurados que fazem jus ao citado benefício e em tal dispositivo não é mencionado o contribuinte individual. Veja-se:Art. 18 (,,)(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)E o referido artigo 11 informa os segurados obrigatórios:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;(...)III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)IV - como trabalhador autônomo: (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).Assim, da análise do sistema normativo vigente se tira que a empregada doméstica não tem direito ao auxílio-acidente, razão pela qual deve ser cassada a antecipação de tutela anteriormente deferida.Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade total da autora não restou comprovada, sendo este o requisito necessário à concessão de ambos os benefícios. Anoto que a perícia realizada por perita nomeada por este Juízo realizou estudo detalhado acerca das condições de saúde da autora, e concluiu que sua incapacidade é parcial. Assim, não há como conceder os benefícios pleiteados.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.A antecipação de tutela já foi cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 264/266), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002193-3) - GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002268-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002268-8) - GENEROZA ALVES PINTO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS

RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrado, União Federal (fls. 265/270), bem como a apelação da parte impetrante (fls.278/298), no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014614-23.2011.403.6105 - FAVRIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/
Recebo a apelação da parte impetrante (fls.113/128), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014618-60.2011.403.6105 - CRUZ TERRAPLANAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 104/118), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015739-26.2011.403.6105 - FIACAO FIDES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 287/294), e da parte impetrante FIAÇÃO FIADES LTDA, (Fls. 298/380) no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001513-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Recebo a apelação da parte impetrante (fls.135/158), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (715/720), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002082-8) - OSWALDO MORENO SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSWALDO MORENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 196 e 216, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3525

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)
Folhas 223/237: Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 à requerida Carmen Souza Funari Negrão. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, Após, aguarde-se co cumprimento da carta precatória n. 315/2011. Intime-a.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/09/2012 às 13hs e 30 min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA
Folhas 120/123: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta apresentada.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/09/2012 às 13hs e 30 min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO
Folhas 122: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Diante do requerimento da Defensoria Pública do União, fl. 246, reconsidero o r. despacho de fls. 245 e defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Sumaré para oitiva das testemunhas lá domiciliadas, bem como a nomeação de defensor público ad hoc naquela comarca para acompanhamento da audiência a ser designada. Expedida a carta, instrua-se com cópia da petição de fls. 223 (rol de perguntas e fls. 246, com a

solicitação ao MM Juiz Deprecado para indagar à(s) testemunha(s) as perguntas escritas encaminhadas pela Defensoria Pública da União - DPU. Encaminhe-a, via correio, posto que beneficiário da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, 1. Pela decisão de fl. 2053 deferi a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado. Contra tal decisão, a ré interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido pelo eg. TRF (fl.2080). 2. Pela petição de fl. 2057/2058 o autor traz à baila o entendimento fixado pelo eg. STF de que, para acessar informações bancárias dos contribuintes é imprescindível a mediação judicial. 3. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl.2076), requerimento que foi deferido à fl.2078. Pediu ainda a requisição de documentos de instituição bancária (fl.2082 e 2084), requerimento que também foi deferido por este Juízo (fl.2086). 4. O Banco Itaú juntou aos autos os documentos requisitados (fl.2093/2238 e 2261/2438). 5. O autor requereu então a produção de pericial contábil (fl.2242), o que também foi deferido (fl.2439). 6. Pela petição de fl.2442 o autor requer que seus bens sejam liberados do arrolamento administrativo a que sujeito, haja vista o aumento do limite de R\$-500.000,00 para R\$-2.000.000,00 feito pelo Decreto n. 7.573/73. A União não foi intimada da juntada desses documentos pela autor. 7. É o que basta. 8. Inicialmente, importa considerar dois pontos nesta razão: a) a tutela foi concedida por violação, pelo CARF, a uma norma procedimental do processo administrativo fiscal, e b) a SRF requisitou diretamente os extratos bancários (fl.1293) às instituições financeiras, sendo certo que essas informações foram prestadas em meio magnético e em papel (fl.1295/1400), contexto fática que denota uma violação ao sigilo bancário nos moldes assentados pelo eg. STF. 9. Diante de tal contexto jurídico-constitucional, especialmente das provas documentais até agora carreada aos autos, mostra-se desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova para o julgamento da lide. 10. No que concerne à pretensão de liberação dos bens do arrolamento decretado administrativamente, entendo que o autor tem razão, uma vez que a medida, excepcional que é, não subsiste ante o estabelecimento de um novo limite de crédito a partir do qual se torna obrigatória. 11. Diante do exposto: 11.1. a) dispense a prova pericial e, por isso, torno sem efeito a nomeação da perita, assim como dispense a prova testemunhal; 11.2. b) defiro o requerimento do autor para determinar à DRF que promova o levantamento da averbação do arrolamento dos bens do autor, nos autos do PA n. PAF n. 10830.0088439/2002-31, adotando as medidas correlatas perante os órgãos de registros públicos (Cartório de Imóveis e Detran/Ciretran) no prazo de 10 (dez) dias. 12. Dou por encerrada a instrução processual, ficando desde já intimadas as partes de que o processo será julgado nos termos do art. 330, inc.I, do CPC. Intimem-se e oficie-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fl. 117/123, devendo a mesma se manifestar acerca do alegado descumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009951-94.2012.403.6105 - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31.550.195.632-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016681-44.2000.403.6105 (2000.61.05.016681-6) - SONIA FRITZ PAGELS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017287-72.2000.403.6105 (2000.61.05.017287-7) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 294, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 289 e 293.Int.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 279/280, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 269/278, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos.Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP111794E - DANIELA ROSSI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 195/196, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do despacho de fl. 194.Int.

0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 203/223, conforme petição de fls. 232. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos.Fl. 227/230: Mantenho o despacho de fl. 224 por seus próprios fundamentos.Assim, cumpra-se a parte

autora o determinado no tópico final do referido despacho. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 247. Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado à fl. 202. Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 241/242. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002465-5) - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 147.Int.DESPACHO DE FL. 147: Fls. 145/146: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 8.930,51(oito mil novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-78.1999.403.6105 (1999.61.05.010279-2) - ROSIMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X SANDRA CHESINI X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA MARIA RODRIGUES X SUELI ROMERA CASSETTARI X TANIA ASSIONI ZANATTA X VALDIR SERVIDONE X WALQUIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS X WALTER WELLS TOMPSON(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006693-28.2002.403.6105 (2002.61.05.006693-4) - ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido às fls. 872/873, encaminhe-se e-mail ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas com cópia dos documentos de fls. 846/848, fls. 849/852 e fl. 865.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência a União Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 428/446.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos embargos de declaração interpostos pela exequente às fls. 707/710, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSÍ(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSÍ(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o requerido às fls. 520/521, oficie-se ao 7º Ciretran de Campinas autorizando o licenciamento do veículo penhorado sem o desbloqueio da referida penhora.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 861/862, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3570

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Inicialmente anoto que a Receita Federal informou que foi efetuada a revisão de ofício no processo 13839.601897/2011-43 e concluiu pela inexistência de omissão de rendimentos e conseqüente extinção do débito. Informou, ainda, que não constam irregularidades em seus sistemas em relação à declaração de imposto de renda do impetrante e que a restituição a que o contribuinte tem direito está em fila de processamento e será paga com os devidos acréscimos legais (fl. 96).Entretanto, a consulta ao site da Receita ainda informa a existência de imposto a pagar, sem opção por débito automático (fl. 104).Assim, determino seja novamente oficiado à Receita Federal, com cópia deste despacho, bem como de fl. 96 e 104, para que a mesma efetue a devida retificação na informação relativa à restituição do imposto de renda do impetrante relativo ao ano 2007/2008, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos.Com a juntada da referida informação, dê-se vista ao impetrante e, após, ao Ministério Público Federal.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Fl.325: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre a conclusão do procedimento, cumprindo a decisão de fls. 251/252 nos seus termos.Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão.Int.

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente anoto que a impetrante alegou, em suas razões de agravo, a impossibilidade de prestação das informações à SRF, relativas aos tributos que estão com a exigibilidade suspensa e que deixaram de ser recolhidos por força da decisão liminar.Antes de proferir a sentença, para não submeter a impetrante a um ônus do qual não pode ser desincumbir, determino se intime a União para que, após consultar os órgãos administrativos (SRFB), diga da possibilidade de a impetrante informar, de alguma forma (GFIP, DCTF ou outro formulário), acerca dos tributos que, por força da decisão judicial, vem deixando de ser recolhidos.Por sua vez, determino à impetrante que suspenda os depósitos nos autos deste processo, já que o procedimento do writ

não admite tal providência quando se está tratando de prestações sucessivas.

0009684-25.2012.403.6105 - NETWORK UNO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para suspender os efeitos de decisão tomada em sede de processo administrativo, a qual declarou a sua revelia e aplicou a pena de perdimento a mercadorias importadas. Afirma a impetrante que foi vinculada pela fiscalização da Receita Federal a uma operação de importação realizada pela importadora Imperium Exportação e Importação Ltda EPP, como sendo a suposta verdadeira adquirente das mercadorias em questão, tendo lhe sido aplicada, solidariamente àquela empresa, a mencionada pena de perdimento. Insurge-se contra tal decisão, alegando ter ocorrido irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, uma vez que somente por edital foi intimada a apresentar sua defesa, embora a autoridade impetrada tivesse pleno conhecimento de seu endereço, já que da decisão final foi intimada pela via postal. Sustenta, assim, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não pôde apresentar defesa. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 287/295, acompanhada dos documentos de fls. 296/355. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, conformou a autoridade impetrada que a intimação da impetrante deu-se apenas por edital, forte em que o rito procedimental para apuração das infrações em questão não é regulado pelo Decreto-Lei nº 70.235/1972, mas sim pelo Decreto-Lei nº 1.455/1976, que não fixa qualquer ordem de preferência entre a intimação pessoal ou por edital, bem como não prevê a intimação pelas vias postal, telegráfica ou eletrônica. Entretanto, anoto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, o referido Decreto-Lei deve ser lido à luz da Constituição, devendo ser adotada a interpretação que favoreça a garantia da ampla defesa. Neste sentido, aliás, há precedentes de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro. - Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76. - Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender. - Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. - Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). - Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999. - Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado. - Apelação da União e remessa oficial não providas (AMS 00427970520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 229 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Ante o exposto, há que se reconhecer a relevância do fundamento da impetração e, estando também inequivocamente presente o risco de ineficácia do writ, DEFIRO a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 19482.720043/2011-29, que declarou a revelia da impetrante e aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817700/00043/11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0009929-36.2012.403.6105 - SANDRA REGINA SIMOES CAMPOS(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 verso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Haja vista a renúncia ao prazo de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS.1. Aduz a impetrante que importou de Miami as mercadorias descritas nas invoices anexas. Narra que o transporte aéreo da mercadoria tinha como destino o Aeroporto Internacional Afonso Pena - Curitiba/PR, mas que devido uma forte tempestade a aeronave foi forçada a pousar em Viracopos-Campinas.2. Relata que, ao descarregar a mercadoria em Campinas, a companhia aérea extraviou um dos oito volumes declarados e que isso gerou indisponibilidade da carga pela Alfândega por divergência de volume (código 23).3. Afirma a impetrante que, para fazer gozo de um benefício fiscal de ICMS, deve desembarcar a carga em Curitiba, de onde seguirá para Joinville pela via terrestre.4. Invoca em seu favor a regra do art. 337 do Regulamento Aduaneiro - RA, que trata de prestação de garantia, para o fim de sustentar a ocorrência de direito líquido e certo. Além disso, afirma que o trânsito aduaneiro foi obstaculizado pelo movimento paredista que está em curso.5. Determinei fosse notificada a impetrada para prestar informações quanto à apreciação da liminar, sem prejuízo de informações complementares no decêndio legal. A autoridade informou que o requerimento de trânsito da impetrante foi indeferido por não haver como efetuar o controle do adimplemento das obrigações relativas à carga. No mais, discorre sobre o monitoramento que deve ser observado durante o trânsito e, após reconhecer a atipicidade do procedimento requerido e a carência dos recursos humanos, invoca o art. 347 do RA para indeferir o requerimento.6. É o que basta.FundamentaçãoDa análise da legalidade do ato praticado pela Alfândega7. Dispõe o art. 347 do RA:Art. 347. Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:I - depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ouII - em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes. Parágrafo único. No caso de trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, havendo indício de extravio de mercadoria, a vistoria para apuração de responsabilidade será obrigatória e realizada no local de origem. 8. A il. Autoridade apontada como coatora afirma que dois são os inconvenientes: a) não há como efetuar o controle do adimplemento das obrigações relativas à carga durante o trânsito; b) poucos recursos humanos para dar cabo da tarefa.9. De outro lado, a impetrante invoca em seu favor as dispões do art. 337 do RA, cuja redação é:Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei no 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o, e 74). Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 10. Inicialmente, analiso as duas razões invocadas para o indeferimento do pleito da impetrante:10.1. inviabilidade de controle do adimplemento das obrigações relativas à carga durante o trânsito: esta razão não merece subsistir porque, se assim fosse, o trânsito aduaneiro não seria deferido nunca, já que o procedimento para o controle acima mencionado é o mesmo para todas as mercadorias;10.2. carência de recursos humanos: a invocação da carência de recursos humanos para dar cabo da tarefa - tida como atípica pela impetrada - também não merece prosperar porquanto, se assim fosse, todos os procedimentos previstos em lei que gozam de alguma complexidade nunca seria executados.11. De outro lado, com bem pontuou a il. Autoridade Coatora, o requerimento de trânsito foi apreciado em prazo razoável, não tendo o movimento paredista causado qualquer atraso.12. Merecem elogios as informações prestadas pela autoridade coatora que, sobre serem claras, primaram pela concisão e pela técnica esperada do órgão fiscal. Porém, voltando os olhos para o caso, verifico que a impetrante se comprometeu a prestar garantia, por escrito, nos termos do art. 337 do RA, ponto sobre o qual a impetrada não suscitou óbice algum, razão pela qual tenho como presente a plausibilidade do direito invocado à luz dos fatos provados nestes autos.13. Por seu turno, no que concerne ao receio de dano irreparável, convém mencionar que, cuidando-se os importados de produtos de informática, sua negociação comumente se dá rapidamente, haja vista os produtos mais modernos que são lançados todos os dias.14. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que retire a indisponibilidade das mercadorias a que se refere o Conhecimento de Transporte HAWB 549 2129 1944 30533412 e adote os procedimentos previstos no RA para viabilizar seu trânsito aduaneiro para o Aeroporto Afonso Pena - Paraná.15. Vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 228/239), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 241/243), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

DESAPROPRIACAO

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Considerando a manifestação de fls. 298/299, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do Dr. Eduardo César Delgado Tavares, OAB/SP nº 176.717, visto que o mesmo possui poderes expressos para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme procurações juntadas (fls. 186 a 194). Antes, porém, intimem-se os expropriados, por carta, de que o valor depositado nestes autos será integralmente levantado por seu procurador. Dê-se vista à União Federal. Com o cumprimento do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Tendo em vista que todas as matérias alegadas nos embargos são de direito, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 235/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 190: Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro, também, o pedido de prova pericial na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, com endereço às fls. 33. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Marcos Brandino. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito a indicar o dia e a hora que a perícia será realizada, com antecedência mínima de 20 dias para possibilitar a intimação das partes, remetendo-lhe, também, cópias dos documentos necessários ao conhecimento da causa. Informada a data e a hora da perícia, oficie-se a empresa para conhecimento do ato. Int. CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 30/08/2012, a partir das 9:00hs, na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais LTDA. Nada mais.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS 204 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício de implantação de benefício de fls. 203.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requer a autora, às ff. 151-153, a produção de prova testemunhal para a comprovação da exposição a ruído acima dos limites de tolerância. 2. O INSS, por sua vez, informa que não tem provas a produzir (f. 155). 3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que já se encontram juntados aos autos o formulário Dirben 8030 (f. 40) e o laudo pericial de ff. 43-46, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas sobre a questão. Demais disso, a prova do nível de ruído se dá por meio exclusivamente documental, não servindo a prova testemunhal a esse fim. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 5. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Proceda a secretaria a pesquisa de imóveis atualmente em nome do réu Osvaldo Agostinho Riccomini, ou que já estiveram em seu nome, nos cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, através do sistema ARISP. Com a resposta, dê-se vista de todo o processado à União Federal. Int.

0011277-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 115. Nada mais.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos réus passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 107Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do bloqueio negativo e a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Despachado em InspeçãoFls.43/45: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 50Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do bloqueio negativo e a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pela impetrante a justificar a apreciação do pedido liminar antes da efetivação do contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado após manifestação da autoridade impetrada. 3. Requistem-se as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, devendo, primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante apresentar as peças necessárias à contrafé. 4. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. decisão de ff. 110-111. 6. Intimem-se.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista às partes da conta efetuada pelo setor da Contadoria Judicial às fls. 384. Com a concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, mediante guia DARF, sob o código 2864, dos seguintes valores: - R\$ 143,46 da conta nº 1181.005.50719694-4, em nome de Cláudio Buarraj Mourão; - R\$ 162,95 da conta nº 1181.005.50720001-1, em nome de Daria Negrel Marcondes Cabral; - R\$ 186,22 da conta nº 1181.005.50719807-6, em nome de Deborah Cristina Longuim Xavier. Após, deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 5 dias, o valor remanescente em cada uma das contas acima. Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes a seus respectivos beneficiários. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente (autora) a fornecer uma cópia da petição e dos cálculos juntados às fls. 471/475 para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas Unificadas, intime-se a União a trazer o cálculo atualizado da dívida. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0006767-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006767-0) - TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO

Fls. 276: Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD, conforme requerido. Com o resultado da pesquisa, restando positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 279 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, sobre o resultado da pesquisa negativo, no prazo de 10 dias.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIRES FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO OZIRES FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pessoalmente a Sra. Sandra Mara Moraes Scarpini e, por carta, o Sr. Guilherme Hatab a cumprirem o despacho de fls. 427, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS PEREIRA LIMA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do bloqueio negativo e a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 227 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do bloqueio negativo e a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 107.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVINO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar

o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 474: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010946-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010946-4) - SILVANA FERNANDES BOTELHO X IRINEU LIMA BOTELHO X ROGERIO LIMA BOTELHO(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANA FERNANDES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002738-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002738-6) - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 273: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para

sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001686-84.2004.403.6105 (2004.61.05.001686-1) - ADEMIR APARECIDO PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADEMIR APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008521-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008521-4) - MARIO BALESTRIN(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o

beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9) - RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE HENRI FICKINGER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011873-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011873-0) - VALDERI EUFRAUSINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDERI EUFRAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4) - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 2766

MANDADO DE SEGURANCA

0010413-51.2012.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a esclarecer o pedido definitivo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade é medida precária. Se for o caso, deverá trazer contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer cópia de referidos documentos para instrução do ofício à autoridade impetrada, bem como para seu representante judicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra e considerando toda a matéria exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requeiram-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007665-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA DE PAULA GABRIEL

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após audiência, que será realizada no dia 06 de setembro de 2012, às 15:30h.Cite-se.Int.

0007666-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIDELIA DE FATIMA MARTINS

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após audiência, que será realizada no dia 06 de setembro de 2012, às 15:30h.Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 802

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007552-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando as certidões exaradas às fls. 144 e 144-verso, verifico que o acusado LAURO DOS SANTOS, embora intimado (fls. 135 e139), não recolheu o valor da fiança arbitrada em 100 (cem) salários mínimos.Iso posto, em razão do não pagamento da fiança determinada, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado LAURO DOS SANTOS, nos termos do artigo 282, 4º a 6º do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em face de LAURO DOS SANTOS.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0007551-10.2012.403.6105.Dê-se ciência ao M.P.F.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002243-4) - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Donizete de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 133 e 135), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 135), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004576-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004576-8) - IRENE GARCIA DE FREITAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Irene Garcia de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 325/328; 335 e 337), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora, seu curador especial e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 325 e 337), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006026-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006026-5) - BENEDITO FLORINDO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benedito Florindo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211/214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211 e 214), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003300-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003300-0) - DIRCE MORALES PAIXAO X EDNA MORALES PAIXAO DA SILVA X EDILAINE MORALES PAIXAO X EVERTON CARLOS DA SILVA X JHONNY MORALES PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ X JOICE KELI MORALES DA SILVA - INCAPAZ X EVERTON CARLOS DA SILVA X EDMAR PINTO PAIXAO X MARCELO PINTO PAIXAO X DEBORA MORALES PAIXAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dirce Moraes Paixão, Edna Moraes Paixão da Silva, Edilaine Moraes Paixão, Edmar Pinto Paixão, Marcelo Pinto Paixão e Débora Moraes Paixão, herdeiros habilitados de Ademar Pinto Paixão e por Everton Carlos da Silva, Jhonny Moraes Paixão da Silva e Joice Keli Moraes da Silva herdeiros habilitados de Edilaine Moraes Paixão em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 389/392; 410; 431/436 e 438), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a

presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3) - HELIO JOSE DE SOUSA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hélio José de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 200/201 e 205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 205), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002295-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002295-9) - INACIO GONCALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Inácio Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186; 188 e 190), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 190), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002605-20.2002.403.6113 (2002.61.13.002605-9) - TEREZINHA PEREIRA FREITAS X LUIS AUGUSTO DE FREITAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha Pereira Freitas e Luis Augusto de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/172), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 171/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004254-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004254-6) - JOSE MARTINS FRANCA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a se executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003660-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003660-5) - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria Vieira Mariano da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/231

e 235), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora, em nome de seu representante legal, para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 235), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais e certidão de curatela. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4) - SEBASTIAO ANTUNES CINTRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Antunes Cintra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 185 e 188), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185 e 188), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Augusta Clara Bueno Lucindo, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003782-77.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que houve aplicação incorreta dos índices de atualização das prestações em atraso. (fls. 02/07). Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fl. 10). A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 13/14), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 17 e 19/20). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento normal do feito sem a intervenção ministerial (fl. 22). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Alega o embargante que há excesso de execução em razão da aplicação incorreta de índices de atualização das parcelas vencidas. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 02/10/2006 e a sentença proferida em 15/02/2008 lhe garantiu o direito à percepção de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da demanda. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para alterar a forma de correção e reduzir os honorários, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25/03/2011. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 13/14. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 10.380,24 (dez mil, trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) - fl. 14, posicionados para junho de 2011. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002355-69.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002655-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-

27.2006.403.6113 (2006.61.13.000649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Aparecida Marinho dos Reis Malta, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000649-27.2006.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que nada é devido à embargada, a título de atrasados, em razão do pagamento realizado na esfera administrativa (fls. 02/13). Intimada, a embargada ofertou impugnação, afirmando que o entendimento esposado pelo embargante fere a coisa julgada, razão pela qual improcede a presente irresignação (fls. 16/18). A Contadoria do Juízo apresentou parecer às fls. 20/21. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao recebimento de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (22/02/2006). Em grau de recurso foi alterado a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, o que transitou em julgado em 18/04/2011 para a embargada e 05/05/2011 para o INSS, consoante certidão de fl. 130 dos autos principais. Na fase de execução, o embargante afirma nada ser devido a embargada, pois o benefício já foi pago na esfera administrativa, o que no presente caso, redundaria em ausência de valores a serem liquidados. Os presentes embargos merecem acolhimento em parte. Fundamento. Em consonância com os extratos apresentados, realmente, o pagamento efetuado na via administrativa observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, o que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo. Entretanto, são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios (dez por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença), devendo-se considerar, para efeito de condenação, os valores que deveria, ter sido pagos à embargada, a título de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 22/02/2006 até a prolação da sentença em 26/04/2007, em respeito ao princípio da demanda. Assim, o valor dos honorários é de R\$ 1.365,71, sendo que foi suprimido o mês de maio de 2007, uma vez que a sentença foi proferida em abril de 2007. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados do benefício de auxílio-doença, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0000649-27.2006.403., porém remanesce a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no V. Acórdão, que devem ser executados nos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0003358-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EURICA ELIAS FERREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em face de Eurica Elias Ferreira, a quem foi concedido benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada utilizou-se de taxa incorreta de juros de mora, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Instada a se manifestar, a requerida concordou com as alegações do INSS (fl. 14). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 16). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção dos cálculos apresentados pela embargada, o que acarreta, diminuição tanto no valor dos atrasados quanto na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser

compensada com o crédito que receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003465-50.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I

0003462-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000015-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALECIO DE PAULA FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em face de Alécio de Paula Faria, a quem foi concedido aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado equivocou-se quando da apuração da RMI, bem como considerou créditos inacumuláveis, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22). Instada a se manifestar, o requerido concordou com as alegações do INSS (fls. 25). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 27). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção dos cálculos apresentados pelo embargado, o que acarreta, diminuição tanto no valor dos atrasados quanto na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000015-31.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0000270-76.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADELIA CORADINI FELICIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em face de Adélia Coradini Felício, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada incluiu parcelas indevidas e utilizou-se de taxa incorreta de juros de mora e correção monetária, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/23). Instada a se manifestar, a requerida concordou com as alegações do INSS (fls. 26/27). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 29). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção dos cálculos apresentados pela embargada, o que acarreta, diminuição tanto no valor dos atrasados quanto na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei

1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001188-90.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0000800-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Vicente de Paula Teixeira, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002822-24.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não descontou as parcelas percebidas administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/14). Instado a se manifestar, o embargado concordou com as alegações do INSS (fls. 17/18). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput do CPC. Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como corretos os valores apontados pela autarquia embargante, no total de R\$ 30.967,94 (trinta mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) - fls. 06/08, posicionados para outubro de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário apenas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002914-0) - LAERCIO BATISTA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LAERCIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Laércio Batista Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215 e 219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 219), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004956-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004956-3) - MAURA DA SILVA ESTANGANELI LOPES(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MAURA DA SILVA ESTANGANELI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maura da Silva Estanganeli Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/209 e 212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209 e 212), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000301-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000301-4) - ROSEMARY DA SILVA SANTOS X TAUANE CAROLINE ROSA FELICIANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosemary da Silva Santos e Tauane Caroline Rosa Feliciano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164 e 166/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166/167), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000313-33.2000.403.6113 (2000.61.13.000313-0) - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS X MARINA MADALENA DOS SANTOS X MARCIO BERTOLINO DOS SANTOS X CRISTINA DOS SANTOS BATISTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARINA MADALENA DOS SANTOS X MARCIO BERTOLINO DOS SANTOS X CRISTINA DOS SANTOS BATISTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marina Madalena dos Santos, Márcio Bertolino dos Santos e Cristina dos Santos Batista, herdeiros habilitados de Jonas Bertolino dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 537/539 e 541/543), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 537 e 541/543), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001098-92.2000.403.6113 (2000.61.13.001098-5) - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X ANTONIO AUGUSTO DE PAULA X MERCEDES FERRAREZI DE PAULA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Augusto de Paula, incapaz representado por Mercedes Ferrarezi de Paula, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 482/483; 486 e 488), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, em nome de sua representante legal, e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 488), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001967-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001967-1) - MANOEL MARQUES DE SOUSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Manoel Marques de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211 e 213), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 213), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5) - JOAO CANDIDO DE MELLO X MARIA JOSE GONCALVES DE MELO X SONIA REGINA DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO GARCIA X CARLOS LUIZ DE MELO X JOSE MAURO DE MELO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X CESAR LUCIANO DE MELO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO CANDIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José Gonçalves de Melo, Sônia Regina de Melo, Maria Aparecida de Melo Garcia, Carlos Luiz de Melo, José Mauro de Melo, Eurípedes Cândido de Melo e César Luciano de Melo, herdeiros habilitados de João Cândido de Melo, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199; 201 e 255/261), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000144-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000144-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Fátima Leite em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 261; 270 e 272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 261 e 272), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001223-89.2002.403.6113 (2002.61.13.001223-1) - JOAO RICARDO X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha Maria de Jesus, herdeira habilitada de João Ricardo, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 328 e 330), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 330), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001279-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001279-6) - IZABEL PERES FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ISABEL PERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Isabel Peres Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 228/230 e 233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 228 e 233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001729-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001729-0) - EDSON GASPAS DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDSON GASPAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Gaspar de Almeida em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 191/193 e 197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 197), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002028-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002028-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Graças Silva Saturnino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 225; 227 e 229), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 229), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003110-11.2002.403.6113 (2002.61.13.003110-9) - ANDRE DE PAULA SOUSA X VALDETE APARECIDA DE PAULA SOUSA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDRE DE PAULA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE DE PAULA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por André de Paula Sousa e Valdete Aparecida de Paula Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 590 e 594/595), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 594 e 595), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000587-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000587-9) - ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alaércio Silvestre da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215/216; 221 e 223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 223), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001312-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001312-8) - IVAN ROBERTO ROSA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP113785E - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IVAN ROBERTO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ivan Roberto Rosa dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 237/238; 240 e 242), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos

peessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001179-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001179-7) - EFIGENIA MARIA BARRETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EFIGENIA MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Efigênia Maria Barreto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 189/190; 194/195 e 197), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 197), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002924-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002924-8) - EMI MARIA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EMI MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Emi Maria Mendes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 143 e 145), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 145), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004163-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004163-7) - MILTON DOS REIS SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Milton dos Reis Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 244; 246 e 248), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 248), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com razão a Caixa Econômica Federal quando alega que a parte autora visa discutir matéria preclusa. Ademais, a ré interpôs agravo de instrumento da decisão proferida à fl. 184, conforme noticiado às fls. 197/208. Assim, defiro

a suspensão do feito, até que a ré informe o julgamento final do agravo interposto, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Int.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Em que pesem as alegações da CEF (petições de fls. 315, 316/322 e 323), manifeste-se a ré acerca do pagamento efetuado pela parte autora, conforme alegado na audiência realizada em 07/03/2012 (fl. 311), bem como sobre eventual perda de objeto do presente feito. Após, tornem conclusos. Int.

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006490-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006490-0) - VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 66 e 67/74: Ciência ao exequente (Nelson Silva Paz) acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/392: Anote-se. Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se eventual decurso de prazo para cumprimento do determinado pelo r. despacho de fl. 389. Após, tornem conclusos.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo nº 2007.61.19.007513-9, ante a diversidade de objeto. Diga o autor sobre as provas que pretende produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0008490-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008490-3) - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora em sua petição juntada à fl. 109. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de auxílio doença em seu favor. Torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 88, diante da necessidade de reexame, conforme determinado na r. sentença de fls. 79/81. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intímem-se.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos apresentados pelo perito às fls. 121/122. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003890-49.2010.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos prestados pelo Sr. Perito às fls. 147/150. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009023-72.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 129/130. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010889-18.2010.403.6119 - CELIA LOPES RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005795-06.2011.403.6103 - JOAO SANTIN(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do informado pela União às fls. 131/132 (no sentido de que já houve parcial acolhimento da impugnação administrativa ofertada, com revisão da área tributada e significativa redução dos valores em cobrança, bem como que o saldo remanescente já foi regularmente quitado pelo contribuinte, com o respectivo cancelamento do arrolamento de bens e conseqüente arquivamento dos processos administrativos), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

0001478-14.2011.403.6119 - JOAO MONTEIRO COSTA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar os originais das guias de recolhimentos acostados às fls. 71/84. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a não consideração destes recolhimentos em particular para fins de cômputo do tempo de contribuição. Int.

0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PAMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005480-27.2011.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados pelo perito às fls. 107/108, bem como sobre o laudo pericial médico juntado às fls. 109/115. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005861-35.2011.403.6119 - JORGE MARTINS FIGUEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada em seu benefício. Após, tornem os autos conclusos para

sentença.

0006411-30.2011.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 85 - posterior ao despacho proferido à fl. 76 -, intime-se o autor, na pessoa de sua nova procuradora, para se manifestar sobre eventual especificação de provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000322-54.2012.403.6119 - MARIA MERCES RODRIGUES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000788-48.2012.403.6119 - RAEL CAMARGOS DE OLIVERA X RAQUEL CAMARGOS DE OLIVEIRA X VITORIA GABRIELI CAMARGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002439-18.2012.403.6119 - FABIO LUIS SIMI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003285-35.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE o autor para que, em 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar de prescrição e, se o caso, sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa. No mesmo prazo, deverá o demandante informar se tem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua relevância e pertinência. Após, abra-se vista ao INSS para que diga se tem provas a produzir. Oportunamente, tornem os autos conclusos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0004097-77.2012.403.6119 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005210-66.2012.403.6119 - VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005517-20.2012.403.6119 - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 82/87. Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004307-31.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-47.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GERALDO ANTONIO NERES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

(...) Ante a expressa concordância do autor, ora impugnado, com a alteração do valor atribuído à causa, despidiendos maiores digressões..Nestes termos, acolho a presente impugnação ao valor da causa, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais e a remessa do processo cautelar ao SEDI, para as anotações pertinentes.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000024-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora nos efeito suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 616/624), desapensem-se o presente feito dos autos da ação de rito ordinário nº 0008126-15.2008.403.6119. Isto feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 612/614: Anote-se. Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

Diante do certidão de decurso de prazo (fls. 259-verso) para a executada, manifeste-se a União, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV -XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004232-8) - DETINHA FERREIRA GOMES(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS. Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 106/109, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 88/89. Tendo o autor-exeqüente respondido à impugnação (fls. 114/117), foram os autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu estarem ambos os cálculos (exeqüente e impugnante) equivocados (fls. 120/124). Instadas a se manifestar, a parte autora ficou-se silente, tendo a CEF concordado com os cálculos do Juízo (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo sido verificada, pela Contadoria do Juízo, incorreção nos cálculos assim do exeqüente como do executado, é o caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como quantum debeatur o valor apurado pelo Sr. Contador Judicial. Sendo assim, FIXO COMO VALOR DEVIDO ao autor-exeqüente a quantia de R\$2.049,11 (dois mil, quarenta e nove reais e onze centavos, para janeiro de 2010, cfr. fl. 121). EXPEÇAM-SE os seguintes alvarás de levantamento: a) em favor do autor-exeqüente, no valor de R\$1.862,83 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado de janeiro de 2010 à data do levantamento; b) ao patrono do autor-exeqüente, no valor de R\$186,28 (cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado de janeiro de 2010 à data do levantamento; c) em favor da CEF, ora executada, no valor do saldo remanescente. Com a expedição, INTIMEM-SE as partes para retirada do alvará, no prazo de 72h. Providenciado o necessário, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010733-93.2011.403.6119 - ANA RIBEIRO DA SILVA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Mantenho a audiência já designada nos termos das fls. 170 dos presentes autos. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora em sua petição juntada à fl. 111. 2. Sem prejuízo, defiro a realização de nova perícia médica em ortopedia, tendo em vista o tempo decorrido da realização da perícia anterior. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a)

responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 07).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 61/62).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0001031-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001031-2) - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 110 e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro a realização de nova perícia médica em ortopedia.2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 16:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, os exames médicos complementares solicitados pelo senhor perito às fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada da documentação, agende-se nova data para perícia médica. Int.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 53/58), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 105/106), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 106/111), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005799-92.2011.403.6119 - CRISTINE NOBRE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fls. 58/64), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do laudo pericial (fls. 82/89), no mesmo prazo supra. 2. Após, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial (fls. 82/89). Int.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 137), a justificativa da parte autora (fl. 135) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 11:00, para perícia em clínica geral com o Dr. José Otávio de Felice Jr. (nomeado à fl. 130), que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Int.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, os exames médicos complementares solicitados pelo senhor perito às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada da documentação, agende-se nova data para perícia médica. Int.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, os exames médicos complementares solicitados pelo senhor perito às fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada da documentação, agende-se nova data para perícia médica. Int.

0008029-73.2012.403.6119 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes

QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022163-28.2000.403.6119 (2000.61.19.022163-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 401/403 - Diante da notícia de substabelecimento sem reserva de poderes, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 450/463: Considerando todas as diligências realizadas para localização do paradeiro da autora, expeça-se edital de intimação para que a autora regularize sua representação processual, bem como para que recolha as custas de porte e remessa dos autos, sob pena de deserção do apelo interposto às fls. 375/418. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 293: Não há o que se falar em intimação do INSS para cumprimento do julgado, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da sentença. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido à fl. 292, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Face ao informado à fl. 96 e certificado à fl. 100, informe a patrona da autora, no prazo de 10 (dez)

dias, o endereço de sua constituinte, comprovando as diligências encetadas para sua localização. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como sobre as petições de fls. 207/237, 240/261 e 278. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 135/142: Manifeste-se a ré, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus José Carlos de Carvalho. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0004331-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR RICARTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão lançada à fl. 80 dos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. 1. Reconheço a plena legitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. O contrato de empréstimo impugnado pelo autor foi efetivamente celebrado pela empresa pública ré, tendo sido ela a responsável pela negativação do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Se o autor integra ou não o quadro societário da empresa CRISMO Distribuidora de Medicamentos Ltda, se o contrato de empréstimo em questão é válido ou não diante do autor e se há responsabilidade da CEF por eventuais danos sofridos pelo autor, são matérias de mérito, a serem oportunamente analisadas, nada tendo que ver com a legitimidade passiva da CEF para figurar na presente demanda. Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade deduzida pela CEF e dou por saneado o feito. No que toca aos pedidos de prova formulados pelo demandante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os números das ações penais que menciona em sua réplica (fl. 283) e cópias das eventuais provas ali produzidas. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da efetiva pertinência e relevância das demais provas requeridas. Int.

0002828-37.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para localização da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005784-26.2011.403.6119 - MANOEL CARDOSO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Indefiro o pedido de nova realização de perícia, por entender que o laudo acostado às fls. 92/96 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005881-26.2011.403.6119 - HOSANA CORREIA CAIRES X DIRCE VIEIRA MONTEIRO CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001833-87.2012.403.6119 - JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzid327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0004526-44.2012.403.6119 - JOAO ALVES LONGO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTLYN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores, conforme informado pelo INSS às fls. 72/72. Após, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004161-58.2010.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCCHINI - ESPOLIO X HELIO BROCCCHINI X DEISE BROCCCHINI X DENISE BROCCCHINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo da presente demanda, devedo serem incluídas as herdeiras Deise Brocchini e Denise Brocchini. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

Intime-se a embargada, Municipalidade de Biritiba Mirim, para que apresente os documentos elencados pela União Federal, exequente, à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8323

ACAO PENAL

0004967-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004967-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Não constando dos autos as alegações finais da co-ré BELONIZA CABRAL DA SILVA, intime-se novamente sua defesa para que as apresente.

0010162-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X HECTOR R VALDES CIFUENTES(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Fl. 257: Intime-se a defesa.

0008067-56.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Intime-se o Defensor do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396A do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0007909-50.2000.403.6119 (2000.61.19.007909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X MIGUEL DIEZ GANDULLO X CELSO LUIZ CORREA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO e ELCIO PERIN DE CASTRO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando as suas exclusões do pólo passivo. Alegam os coexecutados (fls. 126/129), em síntese, que a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve encerramento irregular das atividades da empresa, uma vez que o processo de falência é meio legal para tanto. A UNIÃO FEDERAL (fls. 137/156) sustenta que a extinção da punibilidade do sócio IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO, que afasta a responsabilidade penal, não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária, devendo a presente execução fiscal ter regular prosseguimento em relação a IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO. Ainda, a UNIÃO FEDERAL, em relação a ELCIO PERIN DE CASTRO, concorda com sua exclusão do pólo passivo em face de sua absolvição no processo criminal, por ter se retirado do quadro societário da empresa antes da decretação da falência. Manifesta-se o Ministério Público Federal a fl. 158 e verso, em síntese, pela exclusão da multa fiscal moratória. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 137/156), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão parcial aos excipientes. b) Ilegitimidade de parte A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Há intensa discussão

jurisprudencial se a prática de crime representaria infração à lei nos termos que o art. 135, III do CTN prevê. Em princípio, concordo com a tese de que ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. No caso dos presentes autos verifico que em relação ao sócio IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO, em regular processo criminal nº. 06/2000 perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, foi julgada extinta a punibilidade em relação a este e a outros sócios. Já em relação ao sócio ELCIO PERIN DE CASTRO, foi absolvido, com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP. Assim, tenho que a instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar e a apresentação da denúncia, está presente a infração à lei, justificativa para sua manutenção no pólo passivo da presente execução fiscal, com base no art. 135, inciso III, do CTN. Ademais, a extinção da punibilidade do sócio IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO, que afasta a responsabilidade penal, não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária. No pertinente ao sócio ELCIO PERIN DE CASTRO, há concordância da exequente pela sua exclusão do pólo passivo, pelas razões já expostas. Deve ser excluído do pólo passivo. c) multa fiscal moratória

A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma

natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que

eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.d) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos excipientes, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Excluo do pólo passivo o sócio ELCIO PERIN DE CASTRO.Proceda a excepta à adequação da CDA, nos termos desta decisão.Vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra QUALIFIL - IND/ E COM/ DE EXTRUDADOS LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários (COFINS), vencidos no período compreendido entre 15/02/2000 e 15/01/2001, constantes da CDA 80.6.05.028623-40.O despacho inicial foi proferido em 09/08/2005 (fl. 17). Verifica-se dos autos que até a presente data a executada não foi citada (fls. 18 AR negativo) por quaisquer das modalidades previstas em lei. À fl. 20, a exeqüente requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida a fl. 23. Requereu a citação da executada na pessoa de JOSENGTON THOMAZINI ALVARENGA. De ressaltar que a exequente juntou os documentos de fls. 30/33 (Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP) onde consta a anotação de 13/10/2003.JOSENIGTON foi citado como representante da empresa (fls. 40/44).Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do

estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, consoante fl. 18, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 15/01/2001, data do último vencimento por tratar-se de COFINS. A inicial do executivo fiscal data de 23/05/2005. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação, diga-se, que não ocorreu até a presente data. A citação da empresa, na pessoa de JOSE NIGTON também não pode prevalecer ante a decisão proferida perante a Justiça Estadual, em ação anulatória de contrato social (fl. 33), que era do conhecimento da exequente. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito

estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Resta prejudicado o pedido de fls. 73/83 uma vez que o requerente não faz parte do polo passivo. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERRTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 1100/1157), em síntese, que seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal e que teria ocorrido a prescrição dos créditos fazendários. Manifesta-se a parte excepta a fls. 1320/1376, discordando do pedido de exclusão do pólo passivo de LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, pelos fundamentos de que embora tenha sido sua inclusão posterior à ocorrência do fato gerador dos tributos, não é este o fundamento para sua inclusão no pólo passivo das demandas, e sim motivada pela fraude e infração à lei e lesão aos credores e ao fisco, que se perpetraram as ações fraudulentas de cisão e compra e venda, com pleno conhecimento de todo o articulado, e por isso deve ser mantido no pólo passivo da demanda, respondendo pelos débitos do grupo econômico. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 1320/1376), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue

no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Porquanto analisando os autos, verifico que os créditos cobrados foram constituídos por meio de entrega da DCTF pela VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA em 19/02/2003, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES do ano de 2000, conforme se pode ver dos documentos de fls. 950/992. Prescreve o CTN, art. 174, que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que ocorreu com a entrega das DCTFs. Não tendo sido recolhido o tributo pela devedora, foi ajuizada a presente execução fiscal em 23/05/2005. No que tange à citação da executada VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, verifico que, determinada a citação em 26/10/2005, restou infrutífera pelo correio conforme consta de fl. 33. Determinada a citação na pessoa de seu sócio JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALA (fl. 144) também não houve êxito (fl. 152). Posteriormente, houve expedição de carta precatória citatória do referido sócio (fls. 1034/1043), também negativa. Verifica-se que a não citação da executada se deve a manobras furtivas por parte de seu sócio no sentido de frustrar a citação válida. De ressaltar que a exequente sempre diligenciou no sentido de localizar a empresa e seu representante legal, não podendo ser a ela atribuída qualquer desídia. Consta-se a fls. 1072/1074 o comparecimento de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA requerendo vista do processo fora de secretaria pelo prazo legal. Ante o comparecimento do sócio da empresa, dou-a por citada na pessoa de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação executiva. Ressalte-se que a matéria ora questionada em relação à prescrição do crédito tributário já foi apreciada pela decisão de fl. 1016. Portanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de prescrição. c) Responsabilidade solidária do grupo econômico. É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. O reconhecimento da existência de grupo econômico pelo juiz titular desta Vara (decisão já mantida em sede de agravo pelo relator no TRF3) não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, face às decisões já exaradas, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, é preciso reconhecer que em nenhum momento as empresas envolvidas se preocuparam em esclarecer o tipo de operações societárias que

realizaram, resumindo-se, apenas, a indicar o nomen iuris. Assim, não há como saber se a cisão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da cindida para as recipientes. Não há, então, como excluir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. d) Responsabilidade dos sócios no grupo econômico A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Todavia, a situação dos autos é peculiar, e, embora não fosse sócio-gerente no momento dos fatos geradores destes autos, está vinculado a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e tendo havido redirecionamento da execução para os sócios, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a cisão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de cisão total, da empresa cindida para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da cindida não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores. Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) No caso em tela, vislumbro que não é possível comprovar de plano a ilegitimidade passiva, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. Por essa razão, embora o Sr. LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA não fosse gerente no momento dos fatos, mantenho-o no pólo passivo da execução fiscal, em razão da natureza do redirecionamento para os sócios. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0010676-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MASSA FALIDA PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 146/156 - Requer a exequente a substituição da penhora no rosto dos autos da falência pelo percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o faturamento da empresa, e indica a existência de faturamento (fl. 154) que vai de janeiro de 2009 a março de 2011. Posteriormente, fl. 158/168, comunica que, conforme ficha cadastral da executada, o juízo falimentar declarou encerrada a recuperação judicial. Reitera o pedido já formulado e que a intimação deverá ser feita na pessoa de seu representante legal. O pleito deve ser DEFERIDO. Determino a penhora do faturamento mensal no percentual de 5% (cinco por cento), devendo o representante legal proceder à

arquivo.Publique-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2) - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 218: indefiro o pedido de desentranhamento da procuração nos termos do art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0006004-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006004-9) - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 145: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 147/157 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-53.2010.403.6119 - LUIS GONZAGA DINIZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003090-21.2010.403.6119 - MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 237: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 233/236: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 144/147.Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-04.2011.403.6119 - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações e demonstrativos apresentados pela CEF em cumprimento à r. sentença exequenda.No caso de concordância, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, à fl. 69.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007732-03.2011.403.6119 - EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-19.2012.403.6119 - DIVINO DOS ANJOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Quanto ao pedido de juntada do

Processo de Execução Fiscal promovido contra a requerente, deverá o autor diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004351-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ X ISRAEL MIRANDA BARBOSA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004624-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARINALVA DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada à fl. 33, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Tendo em vista a comprovação feita pela INFRAERO acerca das diligências executadas e sem êxito em processo que se encontra em andamento na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, reconsidero a decisão de fl. 322 tão-somente para determinar à serventia deste Juízo proceder a pesquisa no sistema WebService para obtenção do endereço atualizado da executada. Publique-se. Cumpra-se.

0005527-79.2003.403.6119 (2003.61.19.005527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP092135 -

MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA

Fls. 424/425 e 427/433: alegam as exequentes que após sucessivas diligências não lograram êxito na localização do atual endereço e bens da executada, de modo a presumir-se a sua dissolução irregular e, por via de consequência, permitir o redirecionamento da cobrança em face de seus sócios. Entendo que a dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, por não comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. A responsabilidade de sócios em caso de dívida que não ostenta natureza de tributo, como ocorre com o FGTS, só se configura quando presentes, na espécie, os elementos da teoria da despersonalização da pessoa jurídica (AC 199938030012574 - 5ª Turma - TRF 1R, Juiz convocado Pedro Francisco da Silva, DJ. 29/01/10). Ante o exposto, indefiro os pedidos. Outrossim, manifestem-se as partes interessadas em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO POA LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X VIAÇÃO POÁ LTDA (CNPJ 55.017.859/0001-03) Fl. 810: Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos, para que proceda à transferência do depósito efetuado à fl. 779 para os autos da Ação Ordinária principal nº 2005.61.19.00.008868-0. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 779 e 810. Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000442-9) - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende sejam os réus compelidos ao pagamento de aluguéis no valor de R\$ 600,00, com multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de vício na construção do imóvel objeto desta lide, que força os autores a desocupá-lo, bem como o depósito judicial das prestações do financiamento do imóvel. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a condenação dos réus, solidariamente, na reconstrução do imóvel e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pediu, ainda, a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios e seja compelida a parte ré à apresentação de memorial descritivo do imóvel. Alega a parte autora que os corréus MIGUEL DA SILVA MIRANDA, HIANE DA SILVA MIRANDA e WASHINGTON LUIZ SOARES construíram o imóvel objeto desta lide, adquirido pela parte autora e financiado pela CEF em 05/06/07. Todavia, o imóvel em comento apresentou vício de construção, tornando-o inabitável e, acionado a Caixa Seguradora, esta negou cobertura sob o fundamento de exclusão expressa no contrato, em razão de vícios de construção. Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada às fls. 140/143. Citados os réus apresentaram suas defesas: i) às fls. 165/192, a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminares de nulidade da citação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; ii) às fls. 257/271 a CEF arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva; iii) às fls. 297/310, Washington Luiz Soares arguiu preliminares de pedido juridicamente impossível, ilegitimidade passiva e inépcia da exordial; iv) Miguel da Silva Miranda e Hiane da Silva Miranda indicou em denúncia à lide a seguradora Caixa Seguradora S/A, requerendo todos, no mérito, a improcedência do pedido. Os autores apresentaram as réplicas às fls. 338/350. É o relatório. Decido. Das preliminares A Caixa Seguradora à fl. 166 pede seja decretada a nulidade da citação por ter sido esta feita em pessoa que os estatutos sociais designarem. Todavia, ante o seu comparecimento espontâneo, tendo oportunidade para apresentar a sua defesa, entendo que, em momento algum, o ato pôde acarretar-lhe prejuízo, pelo que afasto a presente preliminar. Arguem inépcia da inicial, os réus Caixa Seguradora à fl. 169 e Washington Luiz Soares à fl. 300, pelo entendimento de que da narrativa do pedido não se obtém conclusão lógica. Em análise à exordial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que fora possível à parte requerida, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido, pelo que afasto a preliminar argüida pelas partes. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelos réus Caixa Seguradora à fl. 170, CEF à fl. 259 e Washington à fl. 299, por confundir-se com o mérito deverá ser analisada com este no momento da prolação da sentença. Quanto a preliminar de pedido juridicamente impossível argüida pelos réus CEF à fl. 257 e Washington à fl. 298. Analisando petição inicial, verifico não assistem razão os requeridos, uma vez que a pretensão deduzida na exordial encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Assim, afasto a presente preliminar argüida pelos citados réus. Quanto à denúncia da lide feita pelos réus Miguel da Silva Miranda e Hiane da Silva Miranda à Caixa Seguradora S/A, indefiro, por não terem comprovado nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Da Tentativa de Conciliação Ante o pedido apresentado pela parte autora à fl. 397 e considerando o disposto no art. 125, inc. IV do CPC, designo o dia 26 de setembro de 2012 às 16h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Das Provas Na hipótese de resultado negativo na audiência de tentativa de conciliação, deverão as partes apresentarem de forma expressa as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados, para comparecimento em audiência. Publique-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA (SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARIA DO CARMO INACIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA, com o objetivo de obter, em sede de liminar, a cessação imediata do desdobro da pensão por morte, no sentido de receber mensalmente o pagamento do valor integral da pensão e atrasados em razão do falecimento do suposto companheiro, senhor JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA, bem como, ter reconhecida a condição de dependente do falecido e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu, ainda, a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada à fl. 37. O INSS apresentou sua defesa à 42/48 e argüiu a preliminar de necessidade de regularização do pólo passivo, para inclusão de Luzia Maria de Jesus de Lima, ex-esposa do falecido. Citada, em sua defesa às fls. 76/85 a corré argüiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, requerendo todos, no mérito, a improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova testemunhal, além do depoimento da requerida (fls. 57/62 e 96/101). O INSS manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl. 102). A ré Luzia requereu a oitiva de um informante e testemunhas arroladas às fls. 104/105. É o relatório. Decido. Das preliminares A preliminar argüida pelo INSS à fl. 42 para inclusão de Luzia Maria de Jesus Lima no pólo passivo da relação processual já foi acolhida à fl. 64. Quanto a preliminar de pedido juridicamente impossível argüida pela corré Luzia Maria de Jesus Lima à fl. 78. Analisando petição inicial, verifico não assiste razão à requerida, uma vez que a pretensão deduzida na exordial encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Assim, afasto a presente preliminar argüida pela citada réu. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Das

ProvasDefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da corrê Luzia Maria de Jesus de Lima, conforme requerido pelas partes. Pelo que, designo o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP Intimem-se as testemunhas arroladas pela corrê, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: (11) 2475-8224, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 03 de outubro de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO: 1) EDSON APARECIDO LUCIANO, brasileiro, policial militar, do RG nº 16.936.853-1, CPF nº 067.019.718-14, com endereço na Rua Inglaterra, nº 567, Jardim São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07195-170; 2) LAUDELINA MEIRA DE MELO, brasileira, dona de casa, RG nº 9.630.253-7, CPF nº 173.435.918-86, com endereço na Rua Marquês de Cesare Bonesana, nº 382, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP: 07195-200; 3) JARIM JOSÉ DA SILVA, brasileiro, aposentado, RG nº 7.966.279, com endereço na Rua Alexandre Maurus, nº 216, Jardim Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07195-320; AO MM(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA-PR Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), arrolada(s) pela corrê Luzia Maria de Jesus de Lima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) MARIA FRAUZINO LEAL, brasileira, casada, dona de casa, RG nº 4.702.946-5, CPF nº 031.171.529-03, com endereço na Rua Vereador José Luiz de Souza, nº 45, São Pedro do Ivaí - PR, CEP: 86945-000. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias: da petição inicial, procuração e de fls. 42/48, 57/62, 72/73, 76/85, 96/102, 104/105 e a presente decisão, devendo ser encaminhada preferencialmente por meios eletrônicos (prapu01dir@jfpr.jus.br). AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR Depreco a Vossa Excelência a COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL da corrê e INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), arrolada(s) pela corrê, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) Corrê: LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA, brasileira, viúva, não alfabetizada, RG nº 5.504.470-8 SSP/PR, CPF nº 916.497.819-20, com endereço na Rua Vitório Benjamin Mocelin, 201-B, Roça Grande, Colombo-PR, CEP: 83402-390. 2) Testemunha: EDITE MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, casada, RG nº 42563080, CPF nº 503.676.179-00, com endereço na Rua Jacarezinho, nº 362, Paloma, Colombo - PR, CEP: 83410-710. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias: da petição inicial, procuração e de fls. 42/48, 57/62, 72/73, 76/85, 96/102, 104/105 e a presente decisão, devendo ser encaminhada preferencialmente por meios eletrônicos (prctbpr01@jfpr.jus.br). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fl. 427: Ciência às partes acerca da redesignação de audiência de oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para o dia 22/08/2012, às 14 horas. Publique-se. Intime-se.

0004075-53.2011.403.6119 - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do óbito da autora (fls. 63/64), cancelo a perícia designada para o dia 27/08/2012, às 10h, devendo a Secretaria providenciar, por correio eletrônico, a comunicação à perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA. Desse modo, nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros da falecida autora. Publique-se.

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora e documento apresentado às fls. 120/121, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 29/08/2012 às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o perito, via e-mail, acerca de sua nomeação no

presente feito. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/08/2012, na especialidade clínica geral e endocrinologia. Publique-se. Cumpra-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 168, redesigno a perícia judicial, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2012, às 13:10 horas, na sala 01 de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo formulados às fls. 82/83 e quesitos das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, com a ressalva de que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 82/83, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 8. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10: i) GISLENE SANTIAGO DE SOUZA e MARIA BRAULINA GRANZOTO que, segundo asseverou o autor à fl. 50, comparecerão na audiência independentemente de intimação. Publique-se e intimem-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: VALDELINA TRAJANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 109 e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 103. Assim, determino sejam intimadas: i) VALDELINA TRAJANO DA SILVA (autora), domiciliada na Rua Libertador, nº 48 (antigo 6), Jd. Lenize, Guarulhos/SP, CEP 07151-765; ii) ANA LÚCIA JOSÉ DA SILVA (testemunha), RG. 18.825.006-2, domiciliada na Rua Libertadores, nº 56, Bairro Lenize, Guarulhos/SP, CEP 07151-765; iii) CLÉIA GOMES DE CARVALHO (testemunha), domiciliada na Av. Sagres, nº 508, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07973-950; iv) JOSÉ ANTÔNIO CEQUINI ZUOLO (testemunha), domiciliado na Rua Libertadores, nº 15, Bairro Lenize, Guarulhos/SP, CEP 07151-765; 1, 10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008133-65.2012.403.6119 - HELIO ANTONIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008133-65.2012.403.6119 Autor: HÉLIO ANTONIO DE LIMA Réus: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S A O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por HÉLIO ANTONIO DE LIMA nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO

DE GUARULHOS, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos: Clopin 75mg., Betalor 5/25mg, Lotar 2,5/50mg, AASprotect 100mg, mediante receituário médico. Inicial com os documentos de fls. 09/18. Alega a parte autora ter se submetido a uma angioplastia em 23/07/12, necessitando fazer uso contínuo de medicamentos. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Autos conclusos para decisão (fl. 22v). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora portadora ter se submetido a uma angioplastia e em razão disso, necessitar de medicamentos conforme receituário de fl. 14. Primeiramente, emende a parte autora a inicial a fim de: a) juntar as declarações de rendimentos e de imposto de renda, seu, de sua esposa e demais integrantes da renda familiar, conforme apontado à fl. 09 verso, a fim de comprovar não possuir recursos financeiros para custear o tratamento; b) trazer relatório médico apontando o número do CID (Classificação Internacional de Doenças, publicada pela OMS - Organização Mundial de Saúde da doença) da enfermidade que acomete a parte autora; c) comprovar que tenha buscado estes medicamentos junto à rede pública e que estes lhe restaram negados; tudo no prazo excepcional de 3 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando as Recomendações nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino: 1) Oficie-se à CONEP - Conselho Nacional de Ética em Pesquisas, na pessoa de seu representante legal, via e-mail: conep@saude.gov.br, Site: www.conselho.saude.gov.br, Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo, Ala B - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF, a fim de que este órgão, no prazo excepcional de 3 dias, informe se a parte autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes deverão assumir a continuidade do tratamento, servindo a presente decisão como ofício, carta e/ou mandado. 2) Oficie-se à União Federal (Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo/SP; Estado de São Paulo (Rua Pamplona, 1227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP) e Município de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 494, Centro - Guarulhos/SP), na pessoa de seus representantes legais, via e-mail, para que no prazo excepcional de 3 dias, informe sobre a disponibilização gratuita dos medicamentos objeto desta lide à parte autora, bem como sua existência na forma genérica, servindo a presente como ofício, carta e/ou mandado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos para decisão. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023917-05.2000.403.6119 (2000.61.19.023917-8) - ALL SERVICE ENGENHARIA LTDA(SP026434 - ANTONIA MARIA MILA PEIXOTO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0026669-47.2000.403.6119 (2000.61.19.026669-8) - PLASTICOS ALKO LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0031407-04.2001.403.6100 (2001.61.00.031407-3) - SELMA REGINA AURICHIO FOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006741-42.2002.403.6119 (2002.61.19.006741-8) - JOSE AIR ROCHA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN

VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1866/1886 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-80.2010.403.6119 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011622-47.2011.403.6119 - ANTONIO NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007669-41.2012.403.6119 - CARVALHO ROMERO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 113/116 será analisada em sentença. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), instruindo com os documentos necessários, especialmente a decisão de fls. 76/79, para que preste informações a este Juízo, no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício. Também, a autoridade impetrada deverá informar ao Juízo o código correto do eventual tributo exigível, para a transformação do depósito e sua regularização. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001546-61.2011.403.6119 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001546-61.2011.403.6119 Autor: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDARé: UNIÃO FEDERAL D E C I S À O A ré ofereceu contestação em 31/03/11 (fls. 258/268), sendo que em 26/04/11 a autora formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 325/326), do qual a parte ré discordou. A autora entende ser desnecessária a concordância da ré com o seu pedido de desistência, em razão deste ter sido protocolado dentro do prazo da contestação, mas caso não seja esse o entendimento, que seja homologado seu pedido de renúncia (fls. 341/343). Até o oferecimento da contestação pode o autor desistir do processo, independentemente da anuência da parte contrária, eis que, até aquele. Depois de apresentada a resposta, ou seja, após a relação processual ter se completado, o pedido de desistência do autor fica condicionado à concordância do réu. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - CONSENTIMENTO DO RÉU - LEI Nº 9.469/97 - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. 2...omissis...5. Apelação provida para anular a sentença, prejudicada a questão referente à verba honorária. (TRF3, T4, AC 00391685719994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431985, rel. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 620.FONTE_REPUBLICACAO), grifei. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Porém, o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento da contestação, não sendo necessária, assim, a anuência do réu. II - Apelação do réu improvida. (TRF3, T10, AC 00159904120074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191127, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:21/05/2008.FONTE_REPUBLICACAO), grifei. No caso concreto, tendo a autora formulado pedido de desistência da ação após a apresentação de contestação da ré e esta não o tendo aceitado, é o caso de homologação do pedido de renúncia da autora ao direito a que se funda esta ação. Dessa forma, considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 341/343), converto o julgamento em diligência e determino à parte autora a juntada de procuração com poderes especiais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004468-85.2005.403.6119 (2005.61.19.004468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003143-7)) ANTONIO SALOMONI JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006202-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006202-1) - SERGIO FERRAIULI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007020-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007020-0) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fls. 358/361: Esclareça a CEF no prazo de 05(cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Após, retornem ao arquivo.Int.

0007768-21.2006.403.6119 (2006.61.19.007768-5) - MARIA DA CRUZ LIMA BIZERRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000256-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000256-6) - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002143-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002143-3) - REGINA MARIA LOURENCO DA GAMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006395-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006395-6) - ALEXANDRE MENDES CANELA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010173-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010173-1) - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010654-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010654-6) - ALICE MARIA LIMA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003265-15.2010.403.6119 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005384-46.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização do nova perícia médica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, sendo o laudo pericial de fls. 117/124, complementado às fls. 148/149 suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem conclusos para sentença.Int.

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004740-69.2011.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida à folha 132 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 134/135 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 215/216.Int.

0010123-28.2011.403.6119 - ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO DELOLIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010434-19.2011.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011469-14.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013333-87.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autora e ré para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova necessária ao deslinde do presente feito é a documental, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, na linha da decisão proferida em agravo de instrumento, fls. 154/156, manifeste-se a ré apresentando o valor da multa imposta segundo a legislação vigente à época dos fatos em comparação com a decorrente da aplicação da legislação ora vigente, em 15 (quinze) dias.Após, vista ao autor.Int.

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Fls. 204/212: Razão assiste a parte autora, ora devedora, na medida que nas publicações judiciais efetuadas a partir do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181) constou apenas o nome do advogado PAULO SERGIO JOAO. Em virtude do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 137, datado de outubro/2002, constata-se que desde então àquele causídico não está representando seus interesses nos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 204/212 para determinar a restituição do valor bloqueado a título de multa prevista no artigo 475-J do CPC, juros de mora e honorários advocatícios de execução. Providencie a Secretaria a devida anotação do advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB/SP 116/776) nos sistema eletrônico de publicações judiciais. Oportunamente, retornem os autos ao Contador Judicial para apuração do valor a ser restituído nos termos supra. Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Fls. 305/307: Defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual, para fins de cumprimento do ato requerido por meio de carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Poá. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009378-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009378-3) - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 11 de setembro, às 14:00 horas, para a realização de perícia complementar. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 11 de setembro, às 14:20 horas, para a realização de perícia complementar. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento.

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo a parte autora ser intimada, por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora noemado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos. Determino a intimação do perito através de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópia dos documentos necessários à realização do exame pericial. Intimem-se.

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício noticiada às fls. 93/96. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 30 dias. Int.

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/09/2012, às 15h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 124/125, no mesmo prazo.Int.

0001222-37.2012.403.6119 - DAMIAO DA SILVA MOTA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/09/2012, às 15h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol completo das testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0003368-51.2012.403.6119 - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/09/2012, às 16h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0003431-76.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BOTELHO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que desnecessária a prova técnica ao deslinde do presente feito, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E

COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 68/75 e 77/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:20 horas, pelo DR.

WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo a parte autora ser intimada, por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora noemado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. Necessita o autor da assistência permanente de outra pessoa para realização dos atos pessoais cotidianos? 2. O autor é aposentado por invalidez desde 08/04/2010. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, é possível afirmar que desde 08/04/2010 já necessitava o autor da assistência de terceiro? 3. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos.Determino a intimação do perito através de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 33, eis que diverso o pedido ora formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007636-51.2012.403.6119 - JOSE ADILSON PEREIRA CHAVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por José Adilson Pereira Chaves em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente.O valor atribuído à causa foi de R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), conforme petição inicial.Conforme documento de fl. 13, o domicílio da parte autora está localizado em São Paulo. DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Cumprido, cite-se.

0007700-61.2012.403.6119 - MATESICA COML/ EIRELE - ME(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 25, eis que diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Tendo em vista constar da certidão de óbito de fl. 21 que a Sra. Alice deixou além dos filhos Odair e Alan, citados na petição inicial, a filha menor Aline, esclareça a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003823-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007359-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-30.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se o autor, ora impugnado, a apresentar resposta, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004460-8) - ADEMIR JACOBS X JOSE FIRMINO FERNANDES X PEDRO DE ALMEIDA MORAES X ZENILDO PAULO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0002205-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002205-8) - HELIO BATISTA CORREA X CREUZA HELENA DE BARROS X EDNA HELENA CORREA NERY X EDISON LUIS CORREA X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELIO BATISTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA HELENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA HELENA CORREA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON LUIS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 404.Int.

0000246-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000246-5) - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001392-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001392-7) - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formula a parte autora pedido de restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária aos 12/09/2011, após a submissão do autor a perícia médica, inclusive com o pagamento dos atrasados. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, de fato haverá de ser repetido tal exame pelo INSS.Conforme se infere da decisão de fls. 284/287 do E. TRF3 é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exame pericial periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade. Cabe ainda asseverar que a medida requerida tornaria a atividade jurisdicional substitutiva da ação do INSS. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 325/354. No mais, dê-se ciência ao autos acerca do pagamento do Precatório (fls. 323/324), efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VITORINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALZENI GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL

0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Fls. 530: Intime-se novamente a defesa, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se após a prolação da sentença que extinguiu a punibilidade dos fatos imputados ao acusado, ainda persiste no desejo de recorrer.

0001892-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X MILUTIN COLAKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X IVAN ZIVKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

IPL n.º 21.0224/08 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: MILUTIN COLAKOVIC e IVAN ZIVKOVIC E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILUTIN COLAKOVIC e IVAN ZIVKOVIC, adiante qualificados, como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 12 de março de 2008, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, os réus teriam feito uso de documentos públicos falsos consubstanciados, respectivamente, no passaporte francês n. 03KD97999 e passaporte esloveno n. P00688191, para embarcar com destino a Buenos Aires/Argentina. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008, com a decisão de fls. 56. O feito seguiu trâmite normal e em 03 de outubro de 2008 foi proferida sentença em relação a ambos os réus, condenando-os como incurso no artigo 304, c.c o artigo 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos para cada réu, consistentes em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, a qual, dada a ausência de vínculo dos réus com o país, resultou na entrega de dez cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00, a entidades beneficentes a serem indicadas pelo Juízo da Execução. Interposto recurso de apelação pela defesa dos réus Ivan e Milutin, a 1ª Turma do E. TRF 3ª Região anulou, de ofício, a sentença a fim de que seja sanada omissão existente no tocante à fixação do regime inicial de cumprimento de pena imposta aos acusados. É o relatório. Passo a decidir. Ante a possibilidade da ocorrência da reformatio in pejus no presente caso, retifico a omissão existente na sentença prolatada às fls. 351/368 dos autos, mantendo-a nos seus demais termos, inclusive com as posteriores retificações operadas em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Defesa dos réus, conforme abaixo transcrevo: O Ministério Público Federal denunciou MILUTIN COLAKOVIC e IVAN ZIVKOVIC, qualificados à fl. 52, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por terem feito uso de documento falso. Narra a denúncia que, em 12 de março de 2008, no Aeroporto de Guarulhos, os réus fizeram uso de documentos públicos falsos, a saber, passaporte francês nº 03KD97999 e passaporte esloveno nº P00688191, para embarcar com destino a Buenos Aires/Argentina. Segundo a exordial, a Polícia Federal foi acionada por funcionária da companhia aérea TAM do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da suspeita sobre a falsidade dos passaportes utilizados pelos réus ao tentarem realizar o check-in para embarque no voo JJ 8004 daquela companhia. Conforme relatado na denúncia, foi constatado pela polícia federal adulteração nas folhas biográficas dos aludidos passaportes. Além deste fato, apurou-se por meio do Serviço de Cooperação Internacional da Polícia Francesa, que o passaporte francês fazia parte de um lote de documentos virgens roubados na cidade de Marignane/França e ainda, que as impressões digitais do denunciado inicialmente identificado como Marco Kojo, em verdade conferiam com as digitais da pessoa identificada na Polícia Francesa como Milutin Colakovic. Por fim, averiguou-se por intermédio da Embaixada da República da Eslovênia que o documento utilizado por Davor havia sido expedido em nome de Simona Mocilnik e furtado no ano de 2007. Face ao exposto, foi dada voz de prisão aos denunciados em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008 pela decisão de fl. 56. Os réus Milutin e Ivan foram regularmente citados (fls. 114) e interrogados (fls. 146/148 e 149/151). Oportunizou-se o oferecimento de defesa prévia, tendo o prazo transcorrido in albis. Laudo pericial dos documentos apreendidos juntado às fls. 81/83. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 76, 130, 138, 193/197, 228, 229, 230, 238, 239, 242, 243, 262/268 e 270/272. A testemunha de acusação foi inquirida às fls. 209/211. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da outra testemunha, o que foi homologado (fl. 207). Na fase do artigo 402, fine, do Código de Processo Penal, a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 253 e o MPF nada requereu (fl. 273). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações

finais às fls. 274/279, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Pugnou pela aplicação da pena acima do mínimo legal em relação ao réu Milutin face aos maus antecedentes. Alegações finais da defesa às fls. 306/319, argüindo preliminarmente, a nulidade do interrogatório pelo sistema de videoconferência, tendo a adoção do ato carecido de decisão fundamentada. Outrossim, alega excesso de prazo injustificado da instrução processual e não obediência ao procedimento previsto no Provimento nº 74/07 da Justiça Federal. No mérito, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime aberto, bem assim pela progressão do regime prisional. É o relatório. Fundamento e Decido. Preambularmente, consigno que diante das alterações promovidas na legislação processual penal com o advento da Lei 11.719/08, passam as lides criminais a serem pautadas pelo princípio da identidade física do juiz da instrução e da sentença. Dispõe o artigo 399 em sua nova redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Contudo, à míngua preceito de idêntico teor àquele insculpido no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, em que constam as exceções ao princípio da identidade física do juiz, aplico o referido dispositivo legal ao caso concreto, por analogia, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrado ora afastado deste Juízo, com prejuízo temporário de sua jurisdição, para o fim de prolatar a presente sentença. Feito o intróito, observo, primeiramente, que a Defesa alegou como preliminar a inconstitucionalidade da realização do interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência, dizendo, ainda, que a estipulação de tal sistema não teria sido precedida de decisão prévia e fundamentada. A alegação merece apreciação judicial, haja vista que consumado o ato impugnado surge o momento oportuno para a análise da questão em seu locus adequado (sentença). No que tange ao interrogatório dos acusados, portanto, observo que nenhuma inconstitucionalidade há pelo só fato de ter se realizado por meio de videoconferência. Veja-se que todas as garantias previstas em nossa Carta Magna em prol de réus em ações penais foram asseguradas aos réus interrogandos, em especial os direitos: a) de entrevistar-se reservadamente com seu advogado antes do início da audiência de instrução, valendo-se, se necessário, de intérprete para facilitação do diálogo; b) de ver e ouvir todos os atos da audiência, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo a permitir a conversação em tempo real entre a sala de audiências do Fórum Federal de Guarulhos e a sala reservada para videoconferências do Presídio Estadual de Itaí/SP; c) de ser visto e ouvido por todos os presentes na audiência; de trazer ao conhecimento do juiz sua versão dos fatos, podendo para tanto negar ou calar a verdade, conforme previamente a ele informado por este magistrado; e) de permanecer em silêncio, sendo ainda informado de que tal comportamento não implicaria assunção de culpa e nem poderia ser interpretado pelo julgador em prejuízo de sua defesa; f) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, por meio do intérprete do Juízo, o ditado do juiz referente a seu interrogatório, podendo apontar impropriedades quanto à fidelidade do ditado à versão dos fatos por ele trazida à baila; g) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, por meio do intérprete judicial, o ditado do juiz referente à versão dos fatos colacionada pelas testemunhas. Anoto, em complemento, que em nenhum momento este Juízo foi informado pela Defesa dos acusados ou por eles próprios que a realização do interrogatório por videoconferência seria circunstância impeditiva para eventual delação de comparsas, pelo que tal alegação também não pode ser acolhida para dar ensejo à nulificação do processo-crime. Deixo consignado, ainda, que a realização do interrogatório por videoconferência assegura a ambas as partes e também às instâncias revisoras maior controle e conhecimento do quanto ocorrido em audiência, haja vista que todos os acontecimentos ficam registrados em CD anexado ao processo, ferramenta esta que não é utilizada quando a oitiva do acusado se dá com o comparecimento deste em Juízo. Registre-se, ainda, que não merece acolhida o argumento de que o réu teria o direito de estar diante de seu juiz, cara a cara, pois na verdade ele está diante do seu juiz, graças à evolução tecnológica que permite doravante que tal contato entre juiz e réu se faça a distância. Não se pode olvidar, ademais, que nossos Tribunais admitem a realização do ato de interrogatório por meio de Carta Precatória, sendo a versão do réu colhida por outro magistrado que não aquele que sentenciará o feito, o que torna ainda mais evidente que a videoconferência em nada vilipendia as garantias do acusado, mormente porque faz sua narrativa diretamente para o juiz de sua causa. Por fim, não merece acolhimento a preliminar argüida, pois a videoconferência encontra franca acolhida nos Tribunais (v.g. HC 2008.03.00.00/008-7, D.E. 15/07/08, do TRF/3), e sua adequação e conformidade ao sistema constitucional de garantias processuais penais foi reconhecida também pelo legislador, conforme se vê, v.g, da nova redação do art. 217 do CPP trazida à baila pela Lei 11.690/08. Ainda em preliminar, aduziu a Defesa o excesso de prazo no encerramento da instrução, o qual também não merece acolhimento. O prazo a que se refere a lei não resulta de mera operação aritmética, mas sim de exame das circunstâncias do caso concreto. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 13251 Processo: 200201051718 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Documento: STJ000458930 Fonte DJ DATA:04/11/2002 PÁGINA:216 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ementa RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA, PARA A QUAL TAMBÉM CONTRIBUIU A DEFESA. A contagem do prazo para o término da instrução criminal obedece ao juízo de razoabilidade, não se

ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. Por outro lado, a Defesa também concorreu para a demora na instrução processual, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal, a teor da Súmula 64 - STJ. Recurso desprovido. Data Publicação 04/11/2002 Por fim, em relação à matéria disciplinada no Provimento nº 74, de 11 de janeiro de 2007, da Corregedoria Geral da Justiça, qual seja, a regulamentação dos procedimentos para a realização da teleaudiência nos Fóruns Criminais, cabe apenas dizer que compreende também a realização de interrogatório de acusados e não apenas a oitiva de testemunhas, conforme disciplinado nos comunicados nº 75/07, nº 46/07 e nº 57/07, todos da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem outras questões preliminares, passo a analisar o mérito. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial acostado às fls. 81/83 e realizado sobre os documentos de fls. 84/85, constatou que em relação ao passaporte da República da Eslovênia, apreendido em poder de Ivan, houve adulteração dos dados de identificação do titular do passaporte, através da substituição da folha correspondente às páginas 1 e 2, por uma folha impressa em impressora jato de tinta. No tocante ao passaporte da República Francesa, apreendido em poder de Milutin, foi verificado que o passaporte foi recosturado e que a caderneta foi colada a sua capa e contracapa, o que caracteriza que o documento foi desmontado. Vale ressaltar ainda, que o preenchimento da página de identificação foi realizado com impressora do tipo jato de tinta, fato incomum em documentos dessa natureza. Foi verificado também que a leitura dos caracteres OCR (Caracteres Ópticamente Reconhecíveis) - que são dispositivos de segurança alfanuméricos presentes em passaportes de países que fazem parte da ICAO falhou, o que significa que o dígito de verificação desses caracteres não está de acordo com as informações pessoais impressas nos passaportes examinados. Concluíram os senhores peritos, em resposta ao quesito nº 3 formulado, que se trata de material falsificado. Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado do documento se pôde constatar a falsidade, que fora realizada com desvelo, recosturando-se o documento após a troca das páginas. Corroboram tal inteligência as declarações prestadas, em juízo, pela testemunha civil HELOÍSA DA COSTA FERREIRA, in verbis: Na data dos fatos, eu estava trabalhando no check-in do vôo 8004 com destino a Buenos Aires, quando desconfiar dos passaportes apresentados por dois passageiros. Lembro-me que um dos passaportes era francês, mas não me lembro o nome que constava nesse documento. Lembro-me, porém, que um sinal identificador desse passaporte chamado machine readable, que deve seguir um determinado padrão, não estava conforme esse tal padrão. O outro passageiro apresentou um segundo passaporte que a princípio não despertou suspeita, mas, como os dois passageiros estavam viajando juntos, decidi por submeter esse segundo passaporte ao mesmo confronto do padrão machine readable, e mais uma vez percebeu-se que tal documento não seguia o padrão identificativo de autenticidade. O passageiro que apresentou o passaporte francês se comunicava em espanhol, e causou surpresa o fato de quando indagado em francês ele cometer erros básicos quanto a este idioma. Depois dessa conversa com os passageiros e percebendo que ali não se chegaria a lugar nenhum foi acionada a polícia federal. Fui à delegacia na seqüência e pude ver que um perito analisou ambos os passaportes constatando a falsidade deles. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que os documentos se encontravam em poder dos réus quando pretendiam embarcar para Buenos Aires/Argentina, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo sido descoberta a falsificação por ocasião da tentativa de embarque, o que resultou na prisão dos acusados, com apresentação à Polícia Federal. Os réus, em seus interrogatórios, confessaram a prática dos fatos narrados na denúncia, alegando, contudo erro de proibição. Afirmou Milutin em Juízo: (...) Com relação aos fatos descritos na denúncia, tenho a dizer que são verdadeiros. O que acontece é que eu adquiri o passaporte falso francês ainda em Belgrado, tendo pago por ele a quantia de mil euros. Consegui o passaporte contactando pessoas naquela cidade, pessoas estas que não conheço e de quem não posso dizer os nomes. Eu não sabia que o tal passaporte francês fazia parte de um lote de documentos virgens roubados em 2003 na cidade de Marignani/França. Eu precisava deste documento falsificado para conseguir entrar na União Européia para visitar minha namorada na Espanha, já que fui banido da França em 1997 por conta do envolvimento com drogas, banimento este que perdurará por dez anos. Mas eu não fui condenado criminalmente por tráfico de drogas na França. Quando eu fui preso no Brasil eu estava a caminho de Buenos Aires em viagem de turismo e também para encontrar a namorada de meu amigo, Ivan Zivkovic, que vem a ser justamente o co-réu neste processo (...). O mesmo se depreende do relato de Ivan: (...) Com relação aos fatos descritos na denúncia, tenho a dizer que são verdadeiros. É verdade mesmo que fui preso no aeroporto de Guarulhos no dia 12 de março porque estava fazendo uso de um passaporte esloveno falso, do qual constava o nome de Davor Molicnik. Eu adquiri este passaporte falso em meu país, ao preço de dec(sic) mil euros, sendo que quem me vendeu o documento foi um vizinho chamado Zoran. Em meu país é muito comum obter passaportes falsos desta forma, e eu nem mesmo tenho passaporte verdadeiro, já que para obtê-lo na Sérvia é necessário antes ter servido ao Exército, coisa que jamais fiz. Eu estava indo para Buenos Aires para encontrar minha namorada, e estava em companhia de meu amigo Milutin, co-réu (sic) neste processo (...). Das circunstâncias acima narradas pelos acusados resulta claro que não incide no caso a excludente de culpabilidade do erro de proibição. Segundo o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, interpretando-se o art. 21 do CP, a contrario sensu, pode-se concluir que a consciência da ilicitude do fato é requisito autônomo do juízo de reprovação da culpabilidade. Em outras palavras, o agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, quando podia alcançar essa

consciência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP (consciência atual ou ao menos potencial da ilicitude). A consciência da ilicitude é pressuposta em todos os casos em que a antijuridicidade do fato é evidente e o autor é adulto e plenamente capaz de culpabilidade. Pode ocorrer que o agente, no entanto, ao praticar o injusto penal, não atue com a consciência atual e inequívoca da ilicitude do fato: nesta hipótese ele está incidindo em erro, mais precisamente, em erro sobre a proibição. Erro de proibição, em suma, é erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida: aqui o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe de modo errôneo que isto era permitido. O erro de proibição, destarte, não recai sobre o tipo nem sobre o fato nem sobre a lei; ele recai sobre a consciência da ilicitude. (...) A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal. Mas, se por qualquer razão, quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de desconhecer o injusto de sua ação, comete o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição, sua conduta não pode ser tida como censurável, inexistindo, por isso, a culpabilidade. Apesar de Milutin ter declarado em seu interrogatório que não sabia que as leis brasileiras eram tão rigorosas na punição destas condutas de usar documento falso, até porque na Europa o mais que poderia ocorrer era eu ser expulso do país onde pretenderia ingressar, com tal assertiva revelou estar plenamente ciente da ilicitude de seu comportamento, afastando a ocorrência do erro de proibição. Anoto que apesar de ter ficado comprovada a prática pelos autores das condutas descritas nos artigos 304 (uso de documento falso) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal, considero que não deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, pois a conduta de falsificar o documento há que ser considerada absorvida pela do uso, pois é o meio necessário para o fim colimado pelo agente, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da consunção. Nesse sentido a doutrina, representada por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, São Paulo-2000, página 751):37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 98030004824 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/09/1998 Documento: TRF300046085 DJ DATA:09/12/1998 PÁGINA: 334 Relator: JUIZ MAURICIO KATOPENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA. INOCORRÊNCIA DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 304 COMBINADO COM ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. UNICIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. I - A SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO MILITAR AUTÊNTICO CONSTITUI PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. II - A CIRCUNSTÂNCIA DE PRETENDER O AGENTE, COM A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO, SE VER LIVRE DA APLICAÇÃO DE PENA IMPOSTA EM SENTENÇA PASSADA EM JULGADO NÃO AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL), EM VIRTUDE DO SEU CARÁTER SUBSIDIÁRIO. III - A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO CONSTITUI CRIME-MEIO E É ABSORVIDO PELO POSTERIOR USO DO DOCUMENTO FALSO, CRIME-FIM, (ART. 304 C.C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL), NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. IV - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. As demais provas carreadas aos autos confirmam o cometimento do delito pelos réus, restando indene de dúvidas o efetivo uso e adulteração dos documentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus MILUTIN COLAKOVIC, sérvio, natural de Niksic/Montenegro, nascido em 09 de setembro de 1970, filho de Jovan Perisic e Marica Perisic, e IVAN ZIVKOVIC, sérvio, natural de Nis/Sérvia, nascido em 26 de novembro de 1977, filho de Milan Zivkovic e Vesna Zivkovic, como incursos nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, em relação a ambos os réus, pois Ivan é réu primário, não registra antecedentes e não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo; e no tocante ao réu Milutin, o fato de possuir histórico de envolvimento com maconha não pode ser operado em seu desfavor, tendo em vista que o documento de fl. 68/69 não pode ser levado à conta de maus antecedentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase em relação a ambos os réus. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão para os acusados. Na terceira fase da aplicação de pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre as penas cominadas, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária aos acusados em 10 (dez)

dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas dos réus. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos para cada réu, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelos réus, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Prestação de serviços à comunidade, a qual, dada a ausência de vínculo dos réus com o país consistirá na entrega de 10 cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 reais, a entidades beneficentes a serem indicadas pelo Juízo da execução. Com relação aos efeitos secundários da condenação, deixo de me pronunciar, haja vista a informação de que os acusados inclusive já obtiveram autorização para retornarem para seus países de origem, conforme decisão do Juízo às fls. 611 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Intimem-se os réus da presente decisão quanto à retificação do julgado, dando-lhes ciência de que a sentença permanece inalterada, tendo sido acrescida de disposição no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da fundamentação supra. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens e alterações pertinentes. Guarulhos, 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006788-0) - DALMO SERAFIM BARBOZA (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF à fls. 232/235 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Por fim, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Considerando que até a presente data os sucessores da co-ré Irene Raposo de Souza, quais sejam, os Srs. João, José e Tatiane, não ingressaram de forma espontânea (no caso de José e Tatiane) e de forma regular (no caso de João) no feito e que incumbe à parte autora a regularização do polo passivo nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a promover a citação dos citados sucessores João, José e Tatiane, inclusive fornecendo qualificação completa e endereço para fins de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0009481-89.2010.403.6119 - MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 11 de setembro, às 14:40 horas, para a realização de perícia complementar. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento.

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Após, publique-se o presente a fim de se intimar a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se.

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS

S/A(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA)
Tendo em vista o requerimento de fls. 339/341 e a fim de se evitar inversão da ordem de inquirição das testemunhas, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela INFRAERO, Sr. Antonio Carlos Neves, o qual deverá independentemente de intimação, para o dia 14 de novembro de 2012, às 16 horas. Ciência às partes acerca da designação do dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas da parte autora junto à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ação Ordinária Autor: Nabucodonosor Chagas de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Converto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011470-96.2011.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista para o dia 27/08/2012, às 13:30 horas. Int.

0000623-98.2012.403.6119 - MANOEL TELES PEREIRA(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0001539-35.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BUENO GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012 às 15:00 horas. Cite-se a parte ré, com a advertência do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007403-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004220-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELIO BATISTA CORREA X CREUZA HELENA DE BARROS X EDNA HELENA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EDISON LUIS CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006702-9) - CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E Proc. JOAQUIM JESUS CAMPOS DE FARIA E Proc. PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Diante da penhora eletrônica noticiada às fls. 1082/1085, intime-se a parte autora, ora executada, para, querendo, oferecer sua impugnação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003727-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003727-0) - MARIA ADELAIDE MOREIRA TOME SANTOS(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 189/193 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0005397-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005397-1) - CARLOS EDUARDO MACHADO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 198/199 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o patrono da parte-autora, instado a comprovar a notificação da renúncia ao mandato, quedou-se inerte, embora regularmente intimado a tanto, apelando, inclusive, da sentença proferida nos autos, prossiga-se, haja vista que a renúncia, in casu, não se formalizou, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Dessa forma, recebo a apelação de fls. 461/491, tempestivamente apresentada, em ambos os efeitos.Intime-se a parte-requerida para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Fls. 181/228: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ré para eventual manifestação, em observância ao princípio do contraditório, consectário do devido processo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001172-45.2011.4.03.6119 EXEQÜENTE: AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 87/88), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 77/84: Manifestem-se as partes acerca do Ofício 3.668/2012 da polícia Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011075-07.2011.403.6119 AUTORA: MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Francislei Lima dos Santos desde a data do óbito, em 14.12.2010, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de honorários advocatícios. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta de condição de dependente. Juntou documentos (fls. 09/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 63 e verso). O INSS deu-se por citado (fl. 65) e ofereceu contestação às fls. 66/68, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Subsidiariamente, pleiteou fixação de honorários advocatícios em valor em valor módico, em consonância com o disposto do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 69/74). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, o INSS afirmou não possuir interesse na produção de provas (fl. 79). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 80), que foi deferida (fl. 81). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Francislei Lima dos Santos em 14.12.2010 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 16. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o de cujus recebia benefício previdenciário de auxílio doença, desde 25.10.2010 até 14.12.2010, data do óbito, conforme informação do benefício de fl. 74. A autora Maria Dajuda Rodrigues Santos comprovou a condição de mãe do de cujus Francislei Lima dos Santos, conforme documento de fl. 17. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o único ponto controvertido é a comprovação da qualidade de dependente da autora. Esta era mãe do falecido, enquadrando-se na hipótese do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso em que se faz necessária a comprovação de dependência econômica. Para tal mister a autora apresentou os documentos de fls. 22/59 que configuram início de prova material sobre o convívio sob o mesmo teto e o auxílio do filho para as despesas do lar. A dependência econômica

da autora em relação ao filho restou clara por ocasião da colheita da prova testemunhal (fl. 103), em que de forma unânime, as testemunhas Ironildo Miguel da Silva e Iriene Oliveira de Araújo afirmaram que o falecido colaborava efetivamente para o pagamento das despesas do lar, bem como que a autora era portadora de asma e diabetes, o que a impedia de exercer atividade laborativa, e que o instituidor do benefício era o único que trabalhava para o sustento da casa. Afirmaram que a autora tem um filho menor, mas que mora com o pai que é doente em outro endereço. É evidente que se apenas o de cujus trabalhava no período, empregado, a autora não laborava, não tendo qualquer apontamento no CNIS, que ora determino a juntada aos autos, dependia economicamente dele, restando atendido tal requisito ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Ademais, a autora comprovou que mesmo anteriormente ao vínculo laboral na empresa Transportadora Continental Ltda., o de cujus já auxiliava com as despesas do lar, pois trabalhava como engraxate conforme guia de encaminhamento do Conselho Tutelar de fls. 25 a 29, o que corrobora os depoimentos das testemunhas. Nessa senda, na análise para concessão dos benefícios previdenciários, deve o julgador interpretar a norma de acordo com os princípios constitucionais, dentre os quais está o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, desnecessária a colaboração exclusiva do falecido na manutenção do lar para a comprovação da dependência econômica da autora, sendo suficiente a demonstração da ajuda efetiva e permanente frente às despesas do dia a dia, conforme atesta a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço da certidão de óbito com aquele consignado na inicial e no boletim de ocorrência, à fl. 24 (Rua Almeida Durão, 112-Jd Laura, São Bernardo do Campo). Ademais, há nos autos comprovante de compra de móveis na Loja Casas Bahia em nome do de cujus (fl. 47/49) destinado ao domicílio dos pais, bem como recibos de compra de remédios na Drogaria Jardim Laura (fl. 117/118). Insta salientar que, pela experiência comum, a convivência de pais e filho no mesmo domicílio propicia o auxílio mútuo, ainda mais do filho, que se vê moralmente obrigado a contribuir para manutenção do lar. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. III - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200961140091444, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588407, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2384) Assim sendo, a autora era dependente econômica de seu filho, segurado falecido, nos termos do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A data do início do benefício deve ser a data do óbito do segurado, em 4.12.2010 (fl. 16), haja vista ter requerido administrativamente o benefício dentro do trintídio legal (fls. 14/15), conforme preceitua o artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Os valores atrasados devem ser pagos desde o óbito, em 14.12.2010 (fl. 16). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 (trinta) dias o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício na data do óbito do segurado falecido, em 14.12.2010 (fl. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito, em 14.12.2010, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 14.12.2010 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do

0011770-58.2011.403.6119 - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011770-58.2011.403.6119 AUTORA: ANATÁLIA DA SILVA SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado ROGÉRIO DA SILVA PRATES desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta de condição de dependente. Juntou documentos (fls. 15/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 50 e verso). O INSS deu-se por citado (fl. 52) e ofereceu contestação às fls. 53/56, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Subsidiariamente, pleiteou fixação de honorários advocatícios em valor em valor módico, em consonância com o disposto do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 57/61). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 66), que foi deferida (fl. 68). O INSS afirmou não possuir interesse na produção de provas (fl. 67). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Rogério da Silva Prates em 16.12.2009 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 24. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 08.07.1999 até 16.12.2009, data do óbito, conforme informação do benefício de fl. 29. A autora Anátalia da Silva Sousa comprovou a condição de mãe do de cujus Rogério da Silva Prates, conforme documento de fl. 22. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o único ponto controvertido é a comprovação da qualidade de dependente da autora. Esta era mãe do falecido, enquadrando-se na hipótese do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso em que se faz necessária a comprovação de dependência econômica. Para tal mister a autora apresentou os documentos de fls. 22/46 que configuram início de prova material sobre o convívio sob o mesmo teto e o auxílio do filho para as despesas do lar, que era solteiro e sem filhos (fl. 24). Restou incontroversa a questão quanto ao convívio sob o mesmo teto porque o INSS não impugnou e reconheceu a comprovação de domicílio comum. A dependência econômica da autora em relação ao filho restou clara quando da colheita da prova testemunhal, ocasião em que as testemunhas compromissadas Saane Oliveira Cruz, Aldo Aldemino da Silva e Robertha de Freitas Alves foram uníssonas em afirmar que o segurado, portador de deficiência, morava com a mãe e com dois sobrinhos menores, os quais dependiam do segurado, pois além do benefício previdenciário, tanto a mãe quanto o segurado também trabalhavam na feira. O último apontamento no CNIS da autora reporta-se a vínculo cessado em 12.11.2002, muito antes do óbito do filho. Por fim, se o único filho homem maior numa família de baixa renda laborava em emprego formal, até ser aposentado por invalidez, e vivia com a mãe, sem trabalho, além de seus irmãos menores, é das máximas de experiência que assim que foi inserido no mercado de trabalho, se colocou como o arrimo da família, com participação econômica fundamental. Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito; que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2010 (fl. 27), porque foi efetuado mais de um mês após o óbito do segurado (fl. 24), conforme preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91. Os valores atrasados devem ser pagos desde a DER (27.04.2010). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda,

que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 (trinta) dias o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2010 (fl. 42). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2010, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: ANATÁLIA DA SILVA SOUSA. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 27.04.2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 8 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007721-37.2012.403.6119 - OLINDA ZANIN DE SOUSA (MG106349 - VANESSA MESSIAS PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008160-48.2012.403.6119 - IRMA ZAMANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0004080-41.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WALTER UZUN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE PARISI LACRETA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se pela imprensa oficial o Dr. Rinaldo de Jesus Scandiucci para que este providencie seu cadastro junto ao Sistema AJG da Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado em audiência. No silêncio, providencie a Secretaria a devolução da precatória independentemente do pagamento. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008033-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0) - LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCOS AURELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001163-20.2010.4.03.6119 EXEQÜENTE: MARCOS AURÉLIO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos etc. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 191), bem como o cumprimento pelo réu da ordem judicial (fl. 203/205 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente (fl. 210). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 08 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Diante da certidão de decurso de prazo para a parte autora, ora devedora, pague o valor a que foi condenada, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7935

MONITORIA

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Fls. 114: concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001029-28.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

Ratifico a sentença de fl. 30.

0001033-65.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002682-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.731,68 (doze mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 214: defiro o pleito deduzido, devolvendo à parte embargante o prazo de 10 dias, para manifestar acerca do despacho de fl. 252.Int.

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, tornem para decisão.

0000656-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução nº 0002289-14.2010.403.6117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001163-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-24.2012.403.6117) JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002804-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002856-8)) IDALINA TECEDOR(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 112, em favor do advogado da embargante. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO SERGIO DE SOUSA

Fls. 155: indefiro, por ora, visto que a executada foi citada por edital e deixou de comparecer ao processo. Assim, nomeio-lhe como curador o causídico Eduardo Negreiros Daniel (OAB/SP 237.502), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a CEF providenciar o depósito judicial de tal valor, a título de adiantamento, uma vez que a matéria ventilada nos autos traduz direito disponível da exequente. Comprovado o depósito, intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Considerando o informado, na petição de fls. 312, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2012, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2011. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2009, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001678-90.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-55.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002959-57.2007.403.6117 (2007.61.17.002959-8) - NATALIA BORSATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X DIRETOR FACULDADE EMFERMAGEM FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - SP(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante as informações de fls. 101/102, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-21.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fl. 71, será apreciado após. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001679-75.2012.403.6117 - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO(SP285415 - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº9.289/96, a contrario sensu). Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta por INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA., HELIO MESSIAS, LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS e MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para suspensão de atos expropriatórios de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária. Narram que a PRIMEIRA AUTORA celebrou o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA de n.º24.3254.704.0000002-2 com a ré, em que se contratou um empréstimo no importe de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 15.174,02 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos) cada uma, à taxa mensal pós-fixada de 1,69% ao mês e uma taxa de 22,27% ao ano. Descrevem que os demais autores figuraram como avalistas da operação e que, em garantia, a PRIMEIRA-AUTORA concedeu à ré, em alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade situado na rua Leonardo Pedro Forte, 486, neste município de Jaú, objeto da matrícula n.º 53.500 do Oficial de Registro de Imóveis de Jaú. Aduzem que com muita dificuldade conseguiram honrar as 5 (cinco) primeiras prestações. Após isso, devido à grande onerosidade não mais puderam suprir a obrigação. Esclarecem que a PRIMEIRA-AUTORA recebeu recentemente uma intimação judicial, proveniente do PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PRIMEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULO DE JAÚ, para purgação da mora no importe de R\$ 486.424,10, sob pena de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Alegam haver capitalização mensal de juros e que isso seria ilegal. Sustentam ser ilegal a cobrança da comissão de permanência da forma como está a fazer a ré. Asseveram ser ilegal a cobrança da taxa de rentabilidade juntamente com a TR. Advogam que a mora se deu por ato exclusivo da ré, que cobrou valores ilegais. Apontam que o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97 é inconstitucional. Afirmam que entregarão um trabalho pericial completo sobre o débito em momento posterior. Juntaram documentos (fls. 30/65). Custas recolhidas (f. 66). A liminar foi indeferida pela decisão de f. 68/70, que, agravada (f. 73/82), restou mantida (f. 106/108). A CEF contestou (f. 84/95) e juntou documentos (f. 96/100). É o relatório. Decido. PRELIMINAR A parte autora requer perícia para comprovar: i) a capitalização mensal de juros; e ii) a ilegalidade da comissão de permanência. Indefiro a prova, porquanto completamente irrelevante ao deslinde da controvérsia. Como já se afirmou na decisão de f. 68/70 e no agravo de instrumento 0011020-46.2012.403.0000 (106/108), e como se afirmará nesta sentença, a capitalização de juros em períodos mensais está permitida para o contrato firmado. Assim, de nada adiantará a perícia que ateste o que já se sabe, porém não se considera ilegal. Em relação à ilegalidade da comissão de permanência, como asseverado pelo eminente relator do AI n.º 0011020-46.2012.403.0000 (f.106/108), tal comissão somente incide no período de mora, no caso de inadimplemento. Assim, a ilegalidade nesta fase contratual não tem o condão de afastar a suspensão de atos expropriatórios da garantia, o que se objetiva com esta cautelar. A exibição dos

documentos foi pedida a fim de subsidiar a perícia. Como a perícia foi considerada irrelevante, irrelevantes são os documentos que se quer sejam apresentados. Ademais, como se demonstrará, a inadimplência é total, não se restringindo a alguns valores. Desta forma, impossível acolher a tese de que a mora foi causada por algumas cláusulas abusivas. Passo à análise do mérito. A medida cautelar pleiteada está submetida a dois requisitos: i) plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*); e ii) fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não há plausibilidade do direito invocado.

CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA LEI N.º 9.514 O procedimento previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/97 é constitucional, conforme reconhece a jurisprudência e entende este magistrado.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, a mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (AI 00258366720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N.º 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n.º 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A Lei n.º 10.931/01 admite a livre pactuação da periodicidade da capitalização de juros (art. 28, 1º, I). Assim, tal disposição, lida em conjunto com a súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a capitalização mensal imbutida na Tabela Price. Ademais, de forma geral, desde a MP n.º 1.963/2000 (31/03/2000) já se podia capitular juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato é de 30/12/2010 (f. 53) e posterior a essas duas Leis. MORA DO CREDOR Alegam os réus uma série de irregularidades do contrato e de sua execução. Informam que isso gerou a inadimplência e a mora, por culpa de ato do credor. No entanto, não é isso que verifico. O inadimplemento é total desde a sexta parcela - segundo informam os próprios autores e a CEF (f. 96). Pode-se até admitir - apenas para se argumentar - que exista um pouco de excesso, todavia, há aproximadamente um ano os devedores não pagam absolutamente nada, de maneira que a mora do devedor é incontestável, autorizando a execução da garantia. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TAXA DE RENTABILIDADE JUNTAMENTE COM A TR. Diante da constatação anterior, de que o inadimplemento é total, não se restringindo ao que se entende ilegal, deixo de apreciar tais alegações, porque não levarão ao sucesso da medida. Ademais, conforme já exposto, a ilegalidade de cobranças em período de mora contratual não obsta a execução das garantias. E, frise-se, o que se quer com esta cautelar é, exclusivamente, a suspensão de atos expropriatórios de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária. Assim, diante de tudo quanto aqui foi exposto, considero que não há a necessária densidade jurídica nos argumentos para a concessão da cautelar pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação cautelar. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de prestação de contas proposta por CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição dos contratos originais, inclusive firmados em branco, notas promissórias, extratos, etc., bem como todos os comprovantes de pagamentos levados a efeito, e demais documentos ali pertinentes, extrato de movimentação financeira, englobando todo o período de movimentação da conta corrente em questão, necessários à prestação de contas de todos os lançamentos realizados em conta corrente, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial, trouxe documentos (f. 29/37). A ré manifestou-se às f. 41/45, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual. No mérito, afirmou ter solicitado os documentos para futura exibição, os quais foram acostados às f. 48/150. A autora manifestou-se sobre os documentos e requereu a realização da prova pericial (f. 156), deferida à f. 157. Manifestação do perito à f. 167. Esclareceu a autora que não possui condições de arcar com os honorários periciais, podendo a perícia ser realizada na segunda fase da prestação de contas (f. 169). A ré reiterou os termos da contestação (f. 174). É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). (AGA 1204104, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010). Nos termos do artigo 915 do CPC, Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. A ré apresentou os contratos celebrados pela parte autora e outros documentos correlatos às f. 48/92 e os extratos da conta n.º 00000282-2 (f. 94/150). Porém, não são suficientes ao desiderato da ação de prestação de contas. Tem-se como documento indispensável o detalhamento das operações financeiras efetuadas em razão dos contratos acostados (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos). Como bem esclarecido por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, (...) A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora GZ, Rio de Janeiro: 2012, p. 1381, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas em razão dos contratos acostados (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 915, 2º, do CPC. Naturalmente, o mérito das contas será apreciado na segunda fase desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

O registro da constrição não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância para conhecimento por parte de terceiros, evitando-se atos fraudulentos tendentes à frustração da garantia da execução. Não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob o argumento lançado na nota de exigência de fl. 77, quanto ao item 01, visto que embasada em fato estranho a estes autos, cuja solução demanda providências tais sem lugar no processo de execução, a cargo do executado. Aliás, não é crível tenha o executado intenção em promover qualquer tipo de regularização a respeito. Todavia, quanto a exigência do item 02, não há no ordenamento jurídico vigente nenhum óbice na penhora de bem gravado com a cláusula de usufruto vitalício, máxime se inexistente registro sobre a inalienabilidade do bem. O usufrutuário detém a posse, administração e percepção dos frutos da coisa e o nu-proprietário mantém o direito de dispor do imóvel como lhe aprouver. No caso dos presentes autos, a penhora recaiu sobre o imóvel e não sobre a sua propriedade. Isto posto, providencie a secretaria a expedição de mandado de retificação de penhora, devendo recair sobre a sua propriedade da parte ideal correspondente a 33,33 por cento do imóvel matriculado sob nº 28.340 do 1º CRI.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001661-54.2012.403.6117 - IZABEL DE ASSIS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 17 (art. 4º da Lei 1060/50). Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

Expediente Nº 7936

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-83.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8)) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

EXECUCAO FISCAL

0005967-23.1999.403.6117 (1999.61.17.005967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 17ª SUBSÇÃO JUDICIÁRIA jau_vara01_sec_fisc@jfsp.jus.br 1ª VARA FEDERAL EM JAÚ AUTOS 199961170059671 (0005967-23.1999.403.6117) e apensas. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA, CNPJ 51277168/0002-60. VALOR: R\$ 273.997,06 (para 03/2012). VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico ter curso perante esta vara federal, em face da executada TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA., as execuções abaixo relacionadas, em cujos autos foram efetivados os atos de constrição, conforme segue: EF 199961170059671 e apensas (199961170078495 e 199961170059683) - penhora de diversos bens móveis e do imóvel objeto da matrícula 8.477 do 1º CRI de Jaú. EF 199961170063455 - penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 8.477 do 1º CRI de Jaú e penhora efetivada no rosto dos autos da carta precatória 20076117003691-8, expedida nos autos da execução fiscal 063.01.2002.005071-7, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP. (fl. 110). EF 200261170001529 - penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 8.477 do 1º CRI de Jaú e penhora efetivada no rosto dos autos da carta precatória 20076117003691-8, expedida nos autos da execução fiscal

063.01.2002.005071-7, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP. (fl. 124).EF 200261170002030- penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 8.477 do 1º CRI de Jaú.EF 200061170029816 - penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 8.477 do 1º CRI de Jaú e penhora efetivada no rosto dos autos da carta precatória 20076117003691-8, expedida nos autos da execução fiscal 063.01.2002.005071-7, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP (fl. 116).Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos nos termos do artigo 28 da LEF.Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco esta execução (19996117005967-1) como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos.Considerando-se que o imóvel matriculado sob n.º 8.477 no 1º CRI de Jaú foi arrematado nos autos da carta precatória 20076117003691-8, acima citada, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, desconstituiu a constrição que incidiu sobre aludido bem em todas as execuções, cabendo ao arrematante, em sendo de seu interesse, providenciar o cancelamento das respectivas averbações junto ao cartório de registro de imóveis.Em prosseguimento, nos termos do artigo 15, II da lei de regência, defiro o pedido fazendário ora formulado em todos os executivos fiscais e determino a penhora a incidir sobre o produto remanescente da arrematação verificada nos autos da execução fiscal 063.01.2002.005071-7, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP, passando referida constrição a abranger todas as execuções supra relacionadas, em montante suficiente à satisfação de saldo devedor atualizado indicado pela exequente, correspondente a R\$ 273.997,06 para 03/2012.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 167/2012-SF 01. Com o deslinde da diligência, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para ciência da constrição.Após, oportunize-se vista dos autos à exequente, cabendo a esta acompanhar o andamento processual junto ao juízo deprecado, lá formulando os requerimentos pertinentes à persecução do crédito executado, bem assim, manifestar-se nestes autos em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0003739-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE INSEM ARTIFICIAL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fl. 46: Indefiro, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida à fl. 42, nos termos da certidão de fl. 45.Tornem estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se as partes.

0001873-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001873-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BOCAINA PREFEITURA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste, em quinze dias, quanto à alegada quitação do débito em execução, nos termos da petição e comprovantes de pagamento do parcelamento, juntados às fls. 89/115.Ressalvo, por oportuno, que cabe ao Conselho-exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem os demais órgãos demandantes neste juízo, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União, como ônus a si pertencente.A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada pela serventia, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente tem pleiteado o exequente.Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser instruída com cópia deste despacho.Ausente manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001702-21.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da notícia de parcelamento do débito em execução por parte do exequente, não consta intervenção nestes autos da parte da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - comprovando-se tenha ela integrado a lide.A fim de perimir eventual alegação de nulidade, determino CITAÇÃO da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, por meio de carga dos autos ao respectivo departamento jurídico.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, se efetuado pagamento ou se não oferecidos embargos.Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial, por disponibilização no diário eletrônica da Justiça, para que informe, em cinco dias, se permanece ativo o noticiado acordo administrativo.Após, voltem os autos conclusos.

0001703-06.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da notícia de parcelamento do débito em execução por parte do exequente, não consta intervenção nestes autos da parte da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - comprovando-se tenha ela integrado a lide. A fim de perimir eventual alegação de nulidade, determino CITAÇÃO da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, por meio de carga dos autos ao respectivo departamento jurídico. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, se efetuado pagamento ou se não oferecidos embargos. Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial, por disponibilização no diário eletrônica da Justiça, para que informe, em cinco dias, se permanece ativo o noticiado acordo administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, providencie o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a revisão na RMI do benefício do autor originário, nos termos do julgado, o que gerará reflexos no benefício de sua sucessora (atual autora). Após a implementação da revisão, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, cada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, para o integral cumprimento do despacho de f. 233. Derradeiramente, venham os autos conclusos. Int.

0001199-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001199-3) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ABREU SOUZA)

Fl.312: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8) - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo. Sem prejuízo, ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observados os parâmetros das partes autoras, nestes e no apenso 200361170026804.

0001350-78.2003.403.6117 (2003.61.17.001350-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Arquivem-se.

0000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.285/286, visto que os valores já foram levantados pela autora, conforme se constata pelo ofício juntado aos autos às fls.294/297. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.110/111.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/65.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-29.2011.403.6117 - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.101/102.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002312-23.2011.403.6117 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.98/110.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001596-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO ATILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001612-13.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR CARE TELLIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001613-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356

- FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001614-80.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-83.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ZULMIRA BOLSONI CORAZZA X NESTOR CORAZZA X SOLANGE REGINA CORAZZA X MARIA CRISTINA CORAZZA X ANA SALETE CORAZZA X ALCIDES CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001620-87.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001655-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4) - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, deverá haver manifestação da parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.52: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC,

bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002023-90.2011.403.6117 - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RONALDO AFONSO TURQUIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000900-57.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001996-10.2011.403.6117 - MARILDA DA SILVA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002409-23.2011.403.6117 - FAUSTO FERREIRA DE LIMA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002492-39.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA DAS GRACAS XAVIER DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000091-33.2012.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela

parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000170-12.2012.403.6117 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000506-16.2012.403.6117 - MARIA SABINA LALLO TORRICELLI(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Fixo os honorários da assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos

termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000545-13.2012.403.6117 - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000592-84.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do

CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000795-46.2012.403.6117 - ROSEMEIRE CRISTINE HERRERA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001010-22.2012.403.6117 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001159-18.2012.403.6117 - JOAO GILSON PIRES MASSAMBANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001165-25.2012.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001182-61.2012.403.6117 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001191-23.2012.403.6117 - NILTON SANTO DONISETE ARAUJO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001232-87.2012.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001350-63.2012.403.6117 - ISABEL AP DA SILVA CARNEIRO SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na audiência realizada às f. 54/55 não foi oportunizada às partes a realização de debates orais (art. 281 do CPC), concedo-lhes vistas dos autos para alegações finais escritas, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSCAR MODA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Recebo o recurso adesivo da embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - EDMAR ROSSI X LILIAN FERNANDA ROSSI X LILIANE MICHELE ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI (SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras LILIAN FERNANDA ROSSI (F. 259) e LILIANE MICHELE ROSSI (F. 260), do autor falecido Edmar Rossi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito do autor após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 50, da resolução nº 168/2011 -CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Edmar Rossi. Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este Juízo o montante depositado à fl. 241.Int.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto (fls.407/425).

0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.188: Aguarde-se a comunicação por parte do Banco do Brasil acerca do cumprimento da obrigação determinada no despacho retro.Int.

0001364-81.2011.403.6117 - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001219-88.2012.403.6117 - JULIA REGINA SCANDALERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001342-86.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001360-10.2012.403.6117 - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001397-37.2012.403.6117 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001649-40.2012.403.6117 - MARCOS ANTONIO LHAMAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que

significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001654-62.2012.403.6117 - MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002192-0) - JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA(SP210549 - JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 7.763,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Advocacia da União. Int.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000786-5) - JOAO VALLE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002651-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002651-3) - CAETANO RIZZO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X PESPEDRO DALPINO X APARECIDO HYPOLITO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004118-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004118-6) - JOAO DIAS DE CASTRO X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X VALDIR DIAS DE CASTRO X VANILDO DIAS DE CASTRO X MARLI DIAS DE CASTRO X ELIANE DIAS DE CASTRO X LUCIANO DIAS DE CASTRO X GENISIS DIAS DE CASTRO X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a sucessão havida (fls. 182 e 186), bem como da sociedade de advogados.

0001755-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001755-5) - JOSE RUEDA X ELPIDIA FERRAZ RUEDA X THARCISIO GIACONI X GENNY LUZIA RODRIGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão

do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.178/179.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001019-81.2012.403.6117 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício (f. 93/95), tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001091-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Manifeste-se o embargado, apresentando a documentação pertinente.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, ao SUDP para correto cadastramento do assunto nestes autos e também nos autos principais, nos termos da T.U.A.Int.

0001697-96.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-75.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1) - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA

HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0001304-45.2010.403.6117 - TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0001665-28.2011.403.6117 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZABEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001688-37.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CANAL(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO CANAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5372

EXECUCAO FISCAL

0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo ?E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região no agravo de

instrumento nº 0017991-47.2012.403.000. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 259: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, aguarde-se o prazo requerido para suspensão do processo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 216/221: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas pela parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/402: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 425/426 - Indefiro, pois somente o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e é indevida a inclusão da verba honorária devida aos advogados da Caixa Econômica Federal na planilha de fl. 427. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 423, encaminhando os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria ao Dr. Eduardo Bardaouil, OAB/SP nº 135.922, pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003522-7) - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 163: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 159.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002416-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002416-7) - JENI CIPOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Tendo em vista a informação prestada pela União Federal às fls. 255, intime-se a parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001140-64.2011.403.6111 - JUSCELINO FRAIOLI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de nomeação.Após arbitrarei os honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002284-73.2011.403.6111 - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002411-11.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-70.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à médica perita Dra. Eliana F. Roselli para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.Oficie-se à Dra. Edna Itioka encaminhando cópia do exame de fls. 174, para a conclusão do laudo médico pericial.Aguarde-se a realização dos exames requeridos pelo Dr. Pimentel (fls. 171).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000579-06.2012.403.6111 - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103 e 106/107: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na av. Nelson Spielman nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação

sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000594-72.2012.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-06.2012.403.6111 - MEIRE ELLEN SANAVIA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001067-58.2012.403.6111 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 39, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44 e 46: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002179-62.2012.403.6111 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36 e 42: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e os quesitos de fls. 36.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002478-39.2012.403.6111 - JULIA TAUANE PRATES LUCIANO X LUIS HENRIQUE PRATES LUCIANO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE

SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO DE NAZARÉ DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de polineuropatia inflamatória, hemiplegia não especificada, artrose primária de outras articulações, cifose e lordose, escoliose e poliomielite aguda não especificada, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 37 anos de idade (fls. 16), e que é portador de polineuropatia desmielinizante, estando incapaz definitivamente para o trabalho (fls. 08). Entendo, pois, que o requisito incapacidade, até o presente momento processual, restou sumariamente comprovado nos autos. Todavia, para a concessão do benefício assistencial é necessária, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou devidamente demonstrado pelo requerente. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 336,66, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (R\$ 155,50), bem como se denota que o autor vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, mas que proporciona o mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Artur Henrique Pontin, Ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefone 3402-1701, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora e quesitos unificados do Juízo (Quesitos Padrão nº 04). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de

praxe, intimando-o desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. De acordo com consulta ao CNIS (fls. 23/28), os documentos pertencem à autora, que até o presente momento não comprovou sua qualidade de segurada. No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002609-14.2012.403.6111 - JOSE DOS REIS ALBUQUERQUE X CLEUSA BARBOSA ALBUQUERQUE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DOS REIS ALBUQUERQUE contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado às fls. 29/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 73 anos de idade (fls. 18). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família, a qual, tampouco,

possui condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a), consoante o que consta dos autos até o presente momento processual. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 73 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JOSÉ DOS REIS ALBUQUERQUE, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002814-43.2012.403.6111 - ANGELINA FIORINDO PALLOTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002815-28.2012.403.6111 - JURANDIR DA SILVA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002846-48.2012.403.6111 - GENAILSA APARECIDA RODRIGUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENAILSA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-03.2012.403.6111 - ELISABETI MIGUEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETI MIGUEL

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 147/148: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Assim, considerando o teor da prova pericial técnica produzida nos autos e à vista do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2012, às 16h30min. Esclareço que a ausência injustificada do autor e/ou de seu patrono será considerada como anuência tácita a nova proposta eventualmente apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Outrossim, em face do laudo pericial de fls. 141/144, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil (fl. 112).É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Assim, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, sendo o requerente casado, concite-se seu cônjuge para servir como curadora especial, observados os limites da presente lide, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso.Registre-se, ainda, que a representação processual do requerente deverá ser regularizada, mediante a apresentação de instrumento de mandato por ele outorgado, devidamente representado por sua curadora.Sem prejuízo, considerando a conclusão da prova pericial técnica produzida nos autos, intímese as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intímese pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o teor do relatório médico de fl. 110 e ainda que se considerasse inequívoca a prova da alegada incapacidade, antes de decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela há de se investigar sobre a manutenção da qualidade de segurado do requerente e eventual preexistência da incapacidade quando do reingresso ao regime geral da previdência social.Anote-se, por oportuno, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício formulado administrativamente em função da perda da qualidade de segurado, reconhecendo a manutenção de tal condição somente até 01/09/1998.É assim que, como deliberado à fl. 47, o pedido de urgência formulado será apreciado somente ao término da instrução probatória.Outrossim, à vista da natureza da moléstia do requerente, tenho por conveniente que a perícia médica seja realizada por médico ortopedista.Para tal encargo, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Intímese o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, comunique-se a perita nomeada à fl. 86 sobre o cancelamento da nomeação, que ora determino.Intímese pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Leandro José dos Santos, ocorrida em 06.11.2011, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação.Postulam a antecipação dos efeitos da tutela.Abrevidadamente relatados, DECIDO:Defiro a medida proemial postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está rotundamente equivocado. O último salário-de-contribuição vertido por Leandro José dos Santos, segurado instituidor do auxílio-reclusão pretendido, foi de R\$715,51, em fevereiro de 2001 (fl. 37), inferior ao estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF - 568, de 01/01/2011, no importe de R\$862,11. Aliás, em novembro de 2001, quando foi preso (fl. 15), Leandro, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (fls. 19 e 37)), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- in exige carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).No caso, ao que se vê, é totalmente desinfluyente o salário de admissão de Leandro (R\$917,40), conceito que não se confunde com salário-de-contribuição, este equivalente à remuneração auferida (art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91) e não à simplesmente contratada.Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece.A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a inteligência depreendida; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão

embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargo de declaração não constitui meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada.Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelos autores, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, anote-se que ante a presença de menores no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC).Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0002762-47.2012.403.6111 - ROSA SIL MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002767-69.2012.403.6111 - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto o rito em sumário, ao abrigo do qual conseguir-se-á resposta jurisdicional mais adequada à matéria dos autos. Parte da prova será antecipada, como a seguir será visto. Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de benefício assistencial, ao argumento de encontrar-se doente e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pede antecipação dos efeitos da tutela. É dos autos que o requerente é portador de neoplasia de cólon (CID C18.9) e conforme atestado médico de fl. 30, firmado em 16/07/2012 por médica oncologista, está em tratamento quimioterápico, no qual prosseguirá nos próximos seis meses, não estando apto a exercer suas atividades habituais. Nessa consideração, a incapacidade certificada por Médica somada ao estado de necessidade no qual o

autor afirma encontrar-se reclamam a realização imediata e preferencial de prova social, o que desde já determino. Expeça-se mandado de constatação social, a ser imediatamente cumprido por oficial de justiça deste juízo, lavrando-se auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, providencie a serventia pesquisa no CNIS acerca de eventuais vínculos de emprego ou contribuições vertidas pela esposa e filho do autor, os quais, segundo afirma, compartilham com ele o mesmo teto. Ademais, exige-se prova técnica para, em sede imparcial, certificar incapacidade, grau e duração desta. Nomeio, para realizá-la, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe propicia avaliar o autor de forma ampla, notadamente sob o ângulo de a doença permitir ou não trabalho e vida independente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondido pelo(a) expert do Juízo: 1. Diante do câncer que acomete o autor, está ele permanentemente incapacitado para o trabalho ou dita incapacidade é temporária. 2. Pode voltar a exercer as funções de pintor que comprovadamente nos autos chegou a desenvolver? Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando imediatamente a este juízo, de modo a possibilitar a intimação do autor, a ser feita da forma mais expedita. As partes, nesta fase, não formularão quesitos ou indicarão assistentes técnicos, mas lhes será facultado inquirir o Perito na audiência que vier a ser designada, oportunidade em que o autor poderá voltar a ser examinado, neste Fórum, no anteato da audiência, mediante o requerimento de qualquer das partes. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, deixando-se expressamente consignado que poderá oferecer, até a data da audiência que será designada, ou nela própria, resposta escrita ou oral ao pedido do autor (art. 278 do CPC). Concluída a prova ora antecipada, para o quê fixo o prazo máximo de trinta dias, voltem para o exame da tutela antecipada e para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor e cumpra-se com urgência. INTIMAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA: 16/08/2012, ÀS 16H30MIM., NO CONSULTÓRIO DO PERITO NOMEADO (RUA GOIÁS, 392, BAIRRO CASCATA, MARÍLIA/SP).

0002791-97.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizada na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002793-67.2012.403.6111 - ROSELAINÉ DE FATIMA LOURENÇO RIBEIRO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Recebo a petição de fls. 81/82 em emenda à inicial. Permanece indemonstrado que as seis vagas de Ribeirão Preto ainda não foram providas pelos demais candidatos também convocados para o seu preenchimento (fls. 33/34). Dessa forma, nada há que rever na decisão de fl. 77. Indefiro, outrossim, o pedido de produção antecipada de prova; não comparece receio de que não possa ser realizada no momento processual oportuno, depois de devidamente formado o contraditório. Prossiga-se, citando-se a empresa requerida. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000036-9) - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 413

ACAO PENAL

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Aos 25 de Julho de 2012 as 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dra. Camila Ghantous e os réus: Carlos Roberto Pereira Dória, acompanhado de seu defensor Dr. Américo Augusto Vicente Junior, OAB/SP 113.704 e Maria Lenilce de Oliveira Silva. Nomeio advogado ad hoc para a parte ré Maria Lenilce de Oliveira Silva, Dr. Américo Augusto Vicente Junior, OAB/SP 113.704. Após o interrogatório dos réus, pelo MM. Juiz Federal foi determinado abertura de prazo para apresentação de memoriais finais, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença. Nada mais. Eu, Flávia Maria Ribeiro Riello (RF 5545), técnico judiciário, digitei e subscrevo(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista a juntada de fl. 291/292, comunicando o pagamento da quarta parcela do valor do precatório, e considerando que ainda há saldo a pagar no valor de R\$ 35.735,35, determino:a) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 292;b) intime-se a parte autora para sua retirada;c) aguarde-se o pagamento do saldo remanescente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 290.Int.DESPACHO DE FL. 293: Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 288/289, tendo em vista que o presente feito aguarda pagamento de saldo remanescente, tendo sido, inclusive, expedidos alvarás de levantamento dos valores já depositados.Int. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0040546-11.2001.403.0399 (2001.03.99.040546-3) - MARIA AMELIA EVARISTO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X IRACILDES DE SOUZA ANTONIO X AMANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Verifica-se que o Alvará de Levantamento de fl. 284 foi cancelado, novamente em virtude de não ter sido levantado dentro do prazo de validade, a exemplo do alvará de fl. 277.Desta feita, a atitude da parte ocasionou cancelamento de trabalhos já efetuados, provocando desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal. Ademais, atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários.O artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe que as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Assim, com base nesse preceito, e considerando os termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado, que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder à retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária. Ressalte-se que após a sua expedição, a validade é de 60 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0018994-19.2003.403.0399 (2003.03.99.018994-5) - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA JUNIOR X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO

NOSSA CAIXA S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes do expedido anteriormente à fl. 689, intimando-se a CEF para que promova a sua retirada. Sem prejuízo, e considerando que os autores foram sucumbentes com relação ao Banco Central do Brasil, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada à fl. 581/582 (R\$ 48,28 em abril de 2005), promova o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0003313-48.2003.403.6109 (2003.61.09.003313-0) - CARMEN SILVIA DA SILVA METZKER X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X JOSE CANZI JUNIOR X JOSE NATAL DEROSI X SALVADOR ANTONIO AGOSTINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0007409-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007409-0) - MARIO NACHIBAR X MAURA POSSATO NACHIBAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0005773-71.2004.403.6109 (2004.61.09.005773-4) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Verifica-se que os Alvarás de Levantamento de fls. 116/117 foram cancelados em virtude de não terem sido levantados dentro do prazo de validade. Desta feita, a atitude da parte ocasionou cancelamento de trabalhos já efetuados, provocando desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal. Ademais, atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários. O artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe que as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, com base nesse preceito, e considerando os termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado, que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder à retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária. Ressalte-se que após a sua expedição, a validade é de 60 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0007391-51.2004.403.6109 (2004.61.09.007391-0) - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO X PAULO AMSTALDEN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0004618-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004618-0) - OSMAIR MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0005023-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005023-6) - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE

MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0005030-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005030-3) - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X ELZA
AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0005139-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005139-3) - OLGA NARDINI(SP218048B - ALESSANDRA
RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0006761-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006761-3) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA
ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0009932-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009932-8) - LUIZ SEBASTIAO CORTE X SONIA MARIA
MAROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0006539-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006539-6) - OSWALDO TOBALDINI(SP228754 - RENATO
VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o pagamento efetuado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham
os autos conclusos para sentença de extinção do processo. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 -
AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0011708-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011708-6) - ANTONIO APARECIDO MATHEUS X APARECIDA
BASSO MATHEUS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807
- MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0012674-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012674-9) - ANTONIO VITORIO SCANHOLATO(SP122922 -
DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA
BONI PILOTO)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0012763-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012763-8) - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA
APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

0012879-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012879-5) - MARINA KAZUE HOMMA HAMAGUCHI X
SHIGETOSHI HAMAGUCHI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de
validade: 60 (sessenta) dias.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012671-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012671-3) - ISABEL NICOLAU SOARES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISABEL NICOLAU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 10/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4755

ACAO CIVIL PUBLICA

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)
Fls. 411/415: Ciência às partes. Após, aguarde-se como determinado à fl. 405. Int.

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando as peças de fls. 115/120 e 133/157, verifico que não há repetição de demanda, haja vista que o pedido formulado neste feito é distinto daquele postulado nos autos nº 0004020-60.2010.403.6112. Int.

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Petição e documentos (fls. 405/421): Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 72: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 30.

0001202-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Considerando o pedido de desentranhamento (fl. 114 - parte final), apresente a autora (Caixa Econômica Federal)

cópias das peças de fls. 09/35. Em seguida, se em termos, desentranhem-se os documentos originais supramencionados, entregando-os a um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 124 verso), arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-32.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para o dia 03/09/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 37/38 em suas demais determinações. Int.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 58/59 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (02/10/2012, às 07:00 horas - Fl. 63), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há

necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Fl. 37: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 25.

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 52, independentemente de cumprimento, instruindo o ofício com cópia deste despacho. Após, certificado o trânsito em julgado (fl. 72 - parte final), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP e Nuporanga/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 62/ 68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como o Ministério Público Federal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2793

CARTA PRECATORIA

0007148-20.2012.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência para que seja colhido o interrogatório do réu JOSÉ WANDERLEY QUINTÉRIO. Considerando que a defesa do réu é realizada pela Defensoria Pública da União, que não possui representação nesta Subseção, nomeio o advogado MAYCON ROBERT DA SILVA, OAB/SP 214.597, para atuar neste feito como defensor ad hoc do réu JOSÉ WANDERLEY QUINTÉRIO. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para comparecer na Sede deste Juízo (endereço: Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, Presidente Prudente/SP), no dia e hora acima indicados ao:- Advogado MAYCON ROBERT DA SILVA, OAB/SP 214.597, com escritório na Avenida da Saudade, nº 453, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3221-6154 e 9701-9531. - Réu JOSÉ WANDERLEY QUINTERIO, RG 7.695.504-7 SSP/SP, residente na Rua Beijamiro Batista de Alcântara, nº 112, apartamento 11, residencial Vivenda, CEP 19060-690, nesta.

ACAO PENAL

0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. o artigo 71 (5 vezes), todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no período de novembro/1997 a março/1998, PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, na qualidade de sócios-gerentes e representantes legais da empresa FRIGORÍFICO SÃO MARTINHO LTDA, deixaram, indevidamente, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e devidas aos cofres públicos, totalizando R\$ 268.521,61 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Aduziu o Ministério Público Federal que, ao efetuar o pagamento de seus funcionários, os denunciados descontavam dos salários destes a contribuição previdenciária devida ao INSS, e, no entanto, não a repassavam à entidade arrecadadora (fls. 02/04). A denúncia foi regularmente recebida no dia 02 de agosto de 2007 (fl. 605). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões em nome dos réus (fls. 630/640, 644, 646/650, 653/656, 658/662, 665/666, 668/669, 685/700, 853/854, 865/898, 910/931, 958/972, 974/986 e 989/1001). Efetuadas tentativas de localização do réu PAULO ROBERTO (fls. 679/683, 702, 742). Citado o réu EDUARDO e procedido ao seu interrogatório (fls. 709, 714/714vº e 716/718). Citado e interrogado o réu MANOEL (fls. 723, 728/728vº e 730/732). Apresentadas defesas prévias pelos réus EDUARDO E MANOEL, bem como instrumentos de mandato (fls. 734/735 e 736/737). Manifestou-se o réu em defesa prévia (fls. 774/783). Em seguida, opinou o Ministério Público Federal pela continuidade do processo (fls. 811/812). Realizada audiência para colher os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 816 e 826/828). Homologada desistências de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 839, 848vº, 849, 851/851vº e 900). Realizado o interrogatório do réu (fls. 1016/1018). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações (fls. 1020/1021). Providência atendida por este Juízo. Com a juntada da resposta ao ofício, foram os autos novamente com vista ao MPF, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária do réu (fls. 1024/1039 e 1041/1044). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 02 de agosto de 2007. O último delito foi perpetrado pelo réu em março de 1998, nos termos da denúncia. Para o crime em questão é prevista a pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão, sendo que a prescrição, mesmo em caso de crime continuado, é considerada isoladamente para cada delito praticado. Em breve análise, verifica-se que os elementos contidos nos autos não fundamentam, em caso de condenação, a aplicação de pena privativa de liberdade superior à pena mínima, ou seja, dois anos de reclusão. Outrossim, somente a aplicação de pena superior a quatro anos, acima do dobro da pena mínima, portanto, acarretaria a inoccorrência da prescrição. Por consequência, eventual condenação no montante de dois anos de reclusão tem o correspondente prazo prescricional de quatro anos. Decorrido, assim, período superior a nove anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, observa-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada à ré a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada. Ante o exposto, absolvo os acusados PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento, e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71 (32 vezes), ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa Pedro Rossetti e Cia. Ltda., teria suprimido em títulos próprios de sua contabilidade, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida no dia 18 de dezembro de 2006. (folha 384). O réu foi citado e intimado no dia 29 de janeiro de 2007. (fls. 404-vs). Vieram aos autos as certidões e folhas com os antecedentes criminais do acusado. (folhas 394, 396/397, 400 e 415). Em audiência de instrução, foi realizado o interrogatório do réu. (folhas 423/426). Em sede de defesa preliminar, o acusado postergou a manifestação sobre o mérito para depois do encerramento da instrução processual. (fls. 432/434). Foi realizada a inquirição da testemunha de acusação (fls. 435/438). Em audiência deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 490/496). Em audiência deprecada ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena-SP, foram ouvidas outras quatro testemunhas de defesa (fls. 515/531). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 536). Já a defesa do réu requereu diligências que foram indeferidas pelo Juízo (fls. 540/541 e 542). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. (fls. 547/552). Tendo em vista as alterações efetuadas no Código de Processo Penal, foi oportunizado ao acusado acrescentar informações ao seu interrogatório (fl. 554). O réu informou que tinha informações a acrescentar (fl. 555) e em audiência deprecada à 3ª Vara da Comarca de Dracena, foi realizado o novo interrogatório (fls. 577/583). A defesa pugnou pela realização de novas diligências e, sobre este requerimento, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 590/593 e 595). Acolhido o parecer ministerial, foi indeferido o requerimento da parte. (folhas 590/393, 595 e 597). Em alegações finais, a defesa sustentou a ausência de materialidade delitiva, em face da constituição ilegal do crédito tributário, bem como do dolo específico. Pugnou ao final pela absolvição do acusado. (fls. 599/614). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que no período de dezembro de 2000 a julho de 2003, Pedro Rossetti, agindo com consciência e vontade, na qualidade de representante de fato e de direito da empresa contribuinte Pedro Rossetti e Cia. Ltda deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme representação apresentada pelo INSS. Após a análise dos documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social - Folhas de pagamento, Fatura de Construção, Contratos de Prestação de Serviços e Livros Diários, apurou-se que a contabilidade não registrou o movimento real da mão-de-obra relativa às competências 06/2001, 03/2002, 03/2003 e 07/2003 (fl. 370), relacionadas, respectivamente, às matrículas especificadas (fls. 120/168, destes autos e 15/18, 30/32, 44/45 e 79/83, dos autos em apenso). A materialidade foi comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.644.542-9 (fls. 16 e 17/99) e demais documentos juntados, sendo que o débito no valor de R\$ 24.742,64 não foi pago. (fl. 342). A prova oral não deixou dúvida quanto à prova da autoria. A testemunha Denize Berguerand Xavier, Auditora Fiscal da Previdência Social, declarou que Quando fiscalizou a empresa Pedro Rossetti & Cia Ltda, na cidade de Dracena teve contato com o filho do acusado, salvo engano. Na oportunidade constatou através da análise da documentação da empresa que a contabilidade não estava de acordo com a realidade. A movimentação referente à mão-de-obra e apurado através de aferição, de forma que havendo mão-de-obra e material o valor é apurado na base de 20% do total da fatura. Não se recorda se o acusado ou seu representante apresentou alguma justificativa para as irregularidades apontadas. Embora o acusado tenha dito em seu interrogatório que a contabilidade da empresa encontrava-se regular a depoente esclarece que através da análise da documentação foi possível constatar que em relação a algumas obras o valor estava muito abaixo dos 20% da fatura. Observou-se também que alguns materiais eram recebidos por trabalhadores que não estavam registrados. Disso se conclui que houve sim, irregularidade no que se refere à contabilidade da empresa justificando-se a autuação. A alegação de que a autuação não tem validade porque a auditora que realizou a fiscalização não é graduada em ciências contábeis não pode ser aceita. Isso porque, embora sem formação superior ela está qualificada para avaliar a regularidade de uma escrituração contábil por se tratar de pré-requisito para a aprovação no concurso de auditor fiscal da Previdência Social. É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar-se a denúncia em processo administrativo apto à caracterização do crime, conforme já deixou assentado o STJ em mais de uma oportunidade. As testemunhas de defesa se limitaram praticamente a falar da boa conduta do acusado, porém, seus depoimentos não foram suficientes para afastar a prova da autoria e materialidade que se apresentam consistentes contra o réu. Comprovada a autoria e a materialidade a ação penal deve ser julgada procedente. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Pedro Rossetti, como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais recomendam a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, sem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a primeira consistente na entrega de uma cesta básica por mês a instituição beneficente, durante o primeiro ano e a segunda na prestação de

serviço à comunidade durante o segundo ano da pena privativa de liberdade. Condene o réu, também, no pagamento da pena de multa de 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a Acusação tornem os autos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005934-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005934-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TECCO JORGE X ANTONIO TECCO JORGE X MANOEL JOSE TECCO JORGE (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 322/323, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus LUIZ CARLOS TECCO JORGE, ANTONIO TECCO JORGE e MANOEL JOSÉ TECCO JORGE para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA (SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA (SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES (SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM (SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação CARLOS FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 1898/1900. Ciência às partes da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1896: CP nº 430/2012 - ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Certidão da fl. 1946: Considerando a alteração de domicílio da testemunha AFONSO FONSECA DA ROCHA, arrolada pela defesa dos réus PAULO ROGERIO LOPES e PEDRO SERAFIM (fls. 1288 e 1434), depreque-se sua inquirição ao Juízo da Comarca de São Roque. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 1902), nos termos do despacho da fl. 1506. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 312/313, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 09/10 e 18), caso tal medida ainda não tenha sido adotada. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Ante a manifestação ministerial da fl. 503 e o decurso do prazo deferido, sem manifestação da defesa do corréu RENATO BRANDOLIM (fl. 513), homologo a desistência da inquirição da testemunha comum ADILSON ZANETTI (fls. 274 e 381). Fls. 508/512: Tendo em vista que a testemunha arrolada reside nesta Comarca, o que facilita seu deslocamento até a sede desta Subseção, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Determino, porém, que a testemunha MICHELLE DE ANDRADE NUNES OLIVEIRA (arrolada pela acusação e pela defesa do corréu LINCOLN), por encontrar-se em período de amamentação de sua filha, seja a primeira a ser inquirida na audiência designada para o dia 16/08/2012, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha e seu defensor. Intimem-se.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória das fls. 259/270, expedida para a inquirição das testemunhas RAFAEL DE QUEIROZ BIZACO e AMANDA ROCHA RODRIGUES, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 168-a, caput, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que a empresa contribuinte Prudenposto Ltda, CNPJ nº 01.009.382/0001-15, estabelecida na avenida Marechal Deodoro, nº 333, nesta cidade, nos períodos de 09/1999 a 10/2001 e 08/2000 a 05/2001, não recolheu aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos valores de R\$ 9.082,88 e R\$ 6.593,82, respectivamente. Aponta a denúncia que os réus JOÃO ORLANDO RIBEIRO e PAULO HENRIQUE SCAVASSIN, juntamente com MARCO ANTONIO RIBEIRO e JOANA APARECIDA RIBEIRO, eram representantes legais da referida empresa, e tinham a responsabilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. O réu JOÃO figurou como administrador da empresa até a data de 18 de maio de 2000, com a responsabilidade pelos débitos consolidados no intervalo de 09/1999 a 05/2000, quando então transferiu a empresa a MARCO ANTONIO e JOANA, que passaram a ser os novos administradores e responsáveis pelo recolhimento dos tributos não a partir de 05/2000. O réu PAULO também era responsável pelo gerenciamento do pagamento dos tributos devidos pela contribuinte (fls. 02/04). A denúncia foi regularmente recebida no dia 26 de fevereiro de 2004 (fl. 191). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé em nome dos réus (fls. 216, 219, 221, 223/228, 235/238, 264, 286/288, 305/306, 336/337, 339/340, 342/344, 363/368, 511/515, 614/617, 619, 621 e 697/698). A primeira tentativa de citação e intimação dos réus restou infrutífera, realizando-se diligências no sentido da localização deles (fls. 280/280vº e 307/386). Após nova tentativa de citação e intimação do réu JOÃO não ter logrado êxito, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 391/391vº, 395, 397 e 399). Suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu JOÃO, a partir de 04 de abril de 2006, com fundamento no artigo 366 do CPP (fl. 400). Devidamente citados os réus MARCO ANTONIO e JOANA, foram interrogados em audiência (fls. 416/416vº, 431/431vº e 432/432vº). Citado por edital, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional no tocante ao réu PAULO HENRIQUE, nos termos do artigo 366 do CPP, a partir de 11 de fevereiro de 2008 (fls. 416/416vº, 436, 438, 440, 442, 444, 446 e 451). O feito inicial foi desmembrado quanto aos réus JOÃO e PAULO HENRIQUE (fl. 448). Decretadas as prisões preventivas e determinada a expedição de mandados de prisão para os réus JOÃO e PAULO HENRIQUE (fls. 451 e 456/457). Após a sua prisão, requereu o réu JOÃO a revogação da prisão preventiva a ele decretada, pedido acolhido por este Juízo após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 462/464, 465, 466, 467, 472/474 e 476/477). Requereu o réu PAULO HENRIQUE a revogação da prisão preventiva a ele decretada. Após manifestação do Ministério Público Federal, este Juízo acolheu o pedido (fls. 483/487, 490, 495 e 499). Citado pessoalmente, respondeu o réu JOÃO a acusação, acerca da qual opinou o Ministério Público (fls. 527vº, 503/504 e 529). Apresentou o réu PAULO HENRIQUE a resposta à acusação, e posteriormente manifestou-se a respeito o Ministério Público (fls. 541/556 e 568/570). Decretada a revelia do réu PAULO HENRIQUE (fl. 604). Efetuadas as providências para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 640/641, 648/649, 651, 659, 662/663, 683, 689/689vº, 902, 701, 702 e 703). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos réus (fls. 703 e 704/709). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2004. Para o réu PAULO HENRIQUE, a prescrição permaneceu suspensa no período de 11 de fevereiro de 2008 a 02 de março de 2010 (fls. 451 e 495). Com relação ao réu JOÃO, o lapso prescricional esteve suspenso de 04 de abril de 2006 a 14 de outubro de 2009 (fls. 400 e 472). Para o crime em questão é prevista a pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão, sendo que a prescrição, mesmo em caso de crime continuado, é considerada isoladamente para cada delito praticado. Em breve análise, verifica-se que os elementos contidos nos autos não fundamentam, em caso de condenação, a aplicação de pena privativa de liberdade superior à pena mínima, ou seja, dois anos de reclusão. Por consequência, eventual condenação no montante de dois anos de reclusão tem o correspondente prazo prescricional de quatro anos. Desconsiderando-se os períodos de suspensão da prescrição, é de se verificar o transcurso de lapso superior a seis anos para o réu PAULO HENRIQUE e mais de quatro anos com relação ao réu JOÃO, desde o recebimento da denúncia. Decorrido, portanto, período superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia, observa-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não

apresentará resultado prático. Ante o exposto, absolve os acusados JOÃO ORLANDO RIBEIRO e PAULO HENRIQUE SCAVASSIN, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento, e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002830-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002830-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 186/187, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fls. 296/297: Cabe à defesa providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento da pena de multa diretamente nos autos de Execução Penal. Não obstante, encaminhem-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da petição, da Guia GRU e do comprovante de pagamento das fls. 296/297, para a instrução dos autos de execução penal nº 00052169420124036112 (fl. 287), esclarecendo ao referido Juízo que a Guia GRU e comprovante de pagamento juntados às fls. 297 destes autos tratam-se de cópias. Acolho o parecer ministerial da folha 289, adotando-o como razão de decidir e DETERMINO a destruição dos bens apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 100/101), com fundamento nos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal. Comuniquem-se à DPF. Oportunamente, com a vinda do auto de destruição, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0017584-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017584-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP311759 - MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS)

Fls. 239/241 e 249/251: Acolho o parecer ministerial das folhas 246/247 e 256, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 171). Int.

0000221-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000221-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71 (17 vezes), todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no período de setembro/1998 a janeiro/2000, o imputado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, agindo com consciência de vontade, abusando dos poderes inerentes a sua condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, CNPJ nº 44.872.257/0001-09, estabelecida na avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.605, Jardim Mediterrâneo, nesta cidade e Subseção, deixou de repassar à Previdência Social, em dezessete oportunidades distintas, as contribuições descontadas de seus empregados, no valor consolidado de R\$ 44.616,27 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 101.212,55 (cento e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Aduziu o Ministério Público Federal que o réu FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, ao efetuar o pagamento dos funcionários da empresa, agindo como responsável tributário, na qualidade de agente de retenção, determinou fossem arrecadadas as contribuições previdenciárias, procedendo ao desconto da respectiva remuneração e omitiu-se em proceder ao recolhimento à Previdência Social dos valores arrecadados até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, o que estava obrigado por força do disposto no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91 (fls. 347/350). A denúncia foi regularmente recebida no dia 05 de abril de 2010 (fl. 351). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões em nome do réu (fls. 358/366, 367/370 e 376/377) A primeira tentativa de citação e intimação do réu restou infrutífera, realizando-se diligências no sentido da sua localização (fls. 373, 374vº, 384, 388/389, 391, 393/394 e 396/397). Em nova tentativa, o réu FERNANDO foi citado e intimado, apresentando posteriormente resposta à acusação (fls. 403/403vº e 408/414). Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo, com a inquirição da testemunha arrolada e o interrogatório do réu (fls. 416/417). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações (fls. 419 e 420). Providência atendida por este Juízo. Com a juntada da resposta ao ofício, foram os autos novamente com vista ao MPF, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária do réu (fls. 422, 423/429 e 431/434). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 05 de abril de 2010. O último delito foi perpetrado pelo réu em janeiro de 2000, nos termos da denúncia. Para o crime em questão é prevista a pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão, sendo que a prescrição, mesmo em caso de crime continuado, é considerada isoladamente para cada delito praticado. Em

breve análise, verifica-se que os elementos contidos nos autos não fundamentam, em caso de condenação, a aplicação de pena privativa de liberdade superior à pena mínima, ou seja, dois anos de reclusão. Outrossim, somente a aplicação de pena superior a quatro anos, acima do dobro da pena mínima, portanto, acarretaria a inoccorrência da prescrição. Por consequência, eventual condenação no montante de dois anos de reclusão tem o correspondente prazo prescricional de quatro anos. Decorrido, assim, período superior a dez anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, observa-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada à ré a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada. Ante o exposto, absolvo o acusado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento, e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Fls. 270: Homologo a desistência da inquirição da testemunha IBRAHIM CORREA ROCIOLI, manifestada pela defesa do corréu DANILLO APARECIDO VITOR. Designo para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e ao corréu JOSIAS PEREIRA DA SILVA (fls. 71 e 196), bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

0011734-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X TARCISIO TOSI PEIXOTO X WILSON VITORIO(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X JORACI JOAO RAPACI X PAULO AFONSO ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 210/211, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Designo para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 64), bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Certidão da fl. 192: Ante a inércia quanto aos termos do despacho da fl. 191, homologo a desistência tácita da inquirição das testemunhas de defesa EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOCO e SIMONE MONTEIRO. Designo para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 76), bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO

SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)
Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suas respostas por escrito (fls. 182/183 e 193/194), as Defesas não apontaram nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Forneça a defesa do corréu DIEGO LIMEIRA MOTA o endereço correto da testemunha EDSON FRANCISCO DE PAULA (fl. 184), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Fornecido o endereço ou decorrido o prazo, sem manifestação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 152, 184 e 194). Sem prejuízo, providencie a defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA a regularização processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204549-69.1996.403.6112 (96.1204549-6) - PAULO TOMOYOSHI IIZUKA X LINO BORTOLUZZI X DURVAL DA SILVA BOMFIM X NELSON DELFIM X LUIZ MAIOLINE(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575 E Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA OABPR23771) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 219/221: Observo que os comunicados de pagamento dos créditos de NELSON DELFIN (fl. 197/201) consta disponibilização à ordem do Juízo, razão pela qual defiro o levantamento através de alvará, devendo a parte autora agendar junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Quanto aos créditos de LINO BERTOLUZZI, LUIZ MAIOLINE, DURVAL DA SILVA BOMFIM, PAULO TOMOYOSHI IIZUKA (Fls. 169/186 e 192/194), foram disponibilizados à ordem dos beneficiários, restando indeferido o levantamento através de alvará, por falta de previsão legal. Intime-se.

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - MUNIZ & PLENS LTDA X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA ME X ROMBALDI & FILHOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, para regularizar o pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 120/123: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8) - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 168/169: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 475 do CPC. Intime-se.

0005256-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005256-4) - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8) - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000173-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000173-1) - JOSIANE BARBOSA DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6) - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SÍLVIA PAULA DE MENEZES, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 20 de abril de 2007, nasceu sua filha Maria Eduarda Paula Machado, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. Aduz conviver juntamente com seu companheiro em um lote de terras no assentamento Palú no município de Presidente Bernardes-SP, onde exploram exclusivamente a atividade rural, o que já fazia antes mesmo de ir morar com este, no lote dos pais, no mesmo assentamento. Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, corrigido desde a citação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do registro de autuação quanto ao nome da demandante, a regularização da representação processual e, depois de cumpridas as determinações, a citação da autarquia previdenciária. Assim procedeu a demandante. (folhas 27 e 31/32). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando a prescrição quinquenal e suscitando preliminar de ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que o companheiro da autora ostenta diversos vínculos empregatícios de natureza urbana que descaracterizaria o início de prova material juntado nos autos. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documento. (folhas 33, 35/47 e 48). Sobreveio réplica da autora (folhas 51/52). Rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS no mesmo despacho que instou a autora a apresentar rol de testemunhas. (folha 53). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 71/79). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 82/83 e 84). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo INSS já foi rejeitada à folha 53, razão pela qual passo à análise do mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: Notas fiscais de produtor em nome do seu companheiro, dos anos de 2005/2006; controle de entrega de leite ao laticínio Irmãos Carlucci, referente ao ano de 2007 e nota fiscal de entrada de leite à empresa Novo Leite - Laticínios Irmãos Carlucci, dos anos de 2002, 2004 e 2007, todos em nome do companheiro da demandante, além de fatura de energia elétrica em nome do companheiro, consignando o endereço do assentamento Palú, o mesmo declinado na petição inicial. (folhas 15/24). Não procedem os argumentos do INSS, de que os vínculos empregatícios do companheiro da demandante seriam de natureza urbana, porque em consulta ao CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), o número que classifica a atividade por ele exercida - 64390 -, é especificado como: Outros trabalhadores da pecuária de pequeno porte. Ou seja, seus vínculos são formais e em empresas de natureza agropecuária. (folha 48). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Eduarda Paula Machado, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem a autora há aproximadamente quinze anos, moram, inclusive no mesmo assentamento Palú, em Presidente Bernardes-SP. Afirmaram que ela mora e trabalha no assentamento há seis anos e que, antes disso, já trabalhava na atividade rural com os pais, os quais também são assentados no mesmo projeto de assentamento rural. Declararam que ela é

companheira de Amaro Machado, que ele é pai da sua filha Maria Eduarda e que trabalhou na roça durante o período gestacional, até o oitavo mês. Enumeraram as espécies cultivadas no lote e esclareceram que depois do nascimento da criança ela retornou às lides rurais. (folhas 74/77, vvss 78). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de ter permanecido na lida rural até o oitavo mês de gravidez da filha Maria Eduarda. (folhas 72/73 e vvss). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pelos documentos apresentados nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Luzia Benedita da Silva e José Nemézio de Lima. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Maria Eduarda Paula Machado. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (09/10/2009 - folha 33) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: SÍLVIA PAULA DE MENEZES3. Número do CPF: 216.796.128-674. Nome da mãe: SEVERINA PAULA MENEZES5. Número do PIS: 1.680.983.516-56. Endereço do segurado: Assentamento Palú, lote 25, Cep 19330-000, Presidente Bernardes-SP. 7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/10/2009 - folha 3311. Data início pagamento: 02/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, retroativamente ao indeferimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 05/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 36). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação por não ter a parte autora pleiteado o benefício na via administrativa. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e, pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (folhas 37, 39/46 e 47/50). Sobreveio réplica do Autor (folha 54). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e em relação ao qual somente o autor se manifestou, dele discordando e pugnando pela realização de nova perícia. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 72/74, 77/78). Este Juízo houve por bem indeferir o pleito de realização de nova perícia, inexistindo recurso quanto à esta decisão. (folha 79). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 81/83). É o relatório.

DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte Autora postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que ela teria acaso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. Superada a preliminar, passo ao mérito. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 29/09/2008 e, a despeito de a demandante ter um vínculo empregatício com a empresa GELRE Trabalho Temporário S/A. na competência de 11/2007, sua qualidade de segurada, restou comprovada. No entanto, o período de carência exigido para a concessão do benefício não restou satisfeito, porquanto, posteriormente ao reingresso no RGPS deveria ter havido o recolhimento de pelo menos, quatro contribuições. Ultrapassadas as questões relativas à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência da demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, o exame físico não evidenciou anormalidades, relatando que o autor queixa-se de dores na coluna lombar, dores no ombro e no cotovelo esquerdo. Afirmou o senhor expert que as afecções da parte autora não são incapacitantes. O expert foi categoricamente conclusivo ao afirmar que não há incapacidade, aferição que não pode ser desconstituída mediante o cotejo dos demais elementos que constam dos autos, dada à sua precariedade. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a parte autora, ao contrário do alegado na inicial e segundo constatou a perícia judicial, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2) - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário originariamente perante o Juízo Estadual, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após,

converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/28). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 29/31 e 35). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 36). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da doença ao ingresso da vindicante no RGPS, bem como a inexistência de incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 37 e 38/44). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, com posterior manifestação apenas do INSS, oportunidade na qual reiterou o pedido de produção de prova documental, que foi deferido (fls. 48/52, 55/56, 57 e 58). Vieram aos autos documentos médicos em nome da demandante, sobre os quais disseram as partes (fls. 63/68, 69/77, 78/88, 89/95, 98/100 e 101 vº). Juntou-se cópia do extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A demandante ingressou no RGPS em 09/2007, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 12/2008 (fls. 15/23, 44 e 105). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 27/03/2009, e o pedido administrativo formulado em 19/09/2008 (fl. 27) presente sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e, caso exista, se a incapacidade é preexistente ao ingresso da vindicante no RGPS, como sustenta o INSS. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar, com discopatia degenerativa associada que a incapacita total e definitivamente para atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional. O expert não teve elementos para aferir a data em que se iniciou a incapacidade. (fls. 48/52). O Instituto Previdenciário sustenta que a segurada teria ingressado no RGPS já incapacitada para o trabalho, razão pela qual necessário se faz uma análise mais detalhada quanto às afecções que a acometem, o que passo a fazer. No site do Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar, caso dos autos (fl. 49), é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical, é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. Quanto à discopatia degenerativa, ensinam o Dr. Lucas Vasconcellos, médico especialista em neurocirurgia e cirurgia da coluna; e o Dr. Luis Filipe Senna, médico ortopedista e traumatologista clínico, especialista em cirurgia do ombro, que ela não é exatamente uma doença, tratando-se de alterações normais que podem causar problemas nos discos vertebrados, principalmente quando se está numa idade mais avançada. Isso normalmente ocorre por causa do envelhecimento e das atividades desempenhadas durante o decorrer das nossas vidas. Dizem, ainda aqueles especialistas, que a causa da discopatia degenerativa decorre de um processo de desgaste físico dos discos da coluna vertebral, resultante do desgaste que o corpo sofre durante muitos anos e que o envelhecimento contribui para que ela se torne mais freqüente, especialmente naquelas pessoas que durante muito tempo trabalhou em atividades pesadas. Segundo consta do sítio na internet da Clínica de Fisioterapia Cinse, localizada em Goiânia, especializada em reabilitação física, que se aliou ao Instituto de Tratamento da Coluna Vertebral, sendo referência no tratamento de problemas ligados à coluna vertebral, à medida em que envelhecemos, os discos localizados entre as vértebras também sofrem um processo de desgaste. Eles perdem uma quantidade significativa do conteúdo líquido, perdendo um pouco de sua capacidade amortecedora. A perda de líquidos também diminui a espessura dos discos e a distância entre as vértebras. Em continuidade afirmam que a diminuição na distância entre as vértebras e, conseqüentemente, da estabilidade da coluna vertebral, tende a ser compensado pelo organismo através da formação de pontes ósseas entre uma vértebra e a seguinte. Estas pontes, chamadas Osteófitos, podem pressionar as raízes nervosas ou a própria medula, causando dor e comprometimento da função do nervo afetado. Também asseveram que tais alterações são mais

freqüentes em pessoas que executam trabalhos pesados com sobrecarga de peso, caso dos autos, porquanto a demandante sempre trabalhou como faxineira diarista (fl. 49). É certo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença pré-existente, bem como o fato da vindicante ostentar a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo (fl. 27). De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, para o que foi incisiva a Perita em dizer que ela não mais pode exercer (fls. 212/214). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, a avançada idade (hoje 61 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, porquanto a Autora é portadora de doença degenerativa. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/532.243.546-4 a contar da data do requerimento administrativo (19/09/2008 - fl. 27) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial (12/04/2011 - fl. 48), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorete, CRM-SP. nº 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os

seguintes dados:1. Número do benefício: 31/532.243.546-42. Nome da Segurada: TEREZINHA MENOSSI MACEDO.3. Número do CPF: 080.283.998-354. Nome da mãe: Maria Menossi.5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Florêncio Gallego, nº 214, Vila São Pedro, Presidente Bernardes/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 19/09/2008 Apos. Invalidez: 12/04/201111. Data início pagamento: 06/08/2012.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença nº 31/530.541.464-0, negado administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência (fls. 21).Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 30/32).Requereram as partes complementação do laudo pericial (fl. 35 e 36vº).Juntado aos autos o laudo complementar. O INSS manifestou ciência. A parte autora, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 45, 48 e 48vº).Em posterior oportunidade de manifestação, o INSS permaneceu inerte (fls. 52 e 53vº).Juntaram-se ao feito os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 56/57).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora efetuou recolhimentos de contribuições individuais no período de 11/2003 a 01/2004, em 12/2004, 03/2005, 07/2005, 09/2005, 12/2005, 03/2006, 05/2006, 07/2006, 09/2006 e 10/2006, 04/2007 e 05/2007, 09/2007 a 10/2007, 02/2008, 04/2008, 06/2008, 10/2008, 03/2009, 09/2009, 08/2010, 10/2010 e 04/2011. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 30/05/2008, tendo ajuizado a presente demanda em 18/06/2009, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, conforme disposto no artigo 15, I, da Lei n 8.213/91 (fls. 08 e 56/57).Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia médico-judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva com arritmia e diabetes melitus insulino-dependente, com incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 30/32).Relatou o perito, no laudo complementar, que a autora se encontrava incapaz em 18/02/2009 (fl. 45).A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, diante da conclusão do perito e demais elementos dos autos, levando à inevitável conclusão de que a parte autora se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a demandante é portadora de grave patologia incapacitante, é de se conceder a aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pelo especialista, como o início da incapacidade, ou seja, 18/02/2009.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data fixada pelo perito judicial como o início da incapacidade - 18/02/2009 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela

Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. José Carlos Bosso, CRM-SP. nº 28.089 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: LOURDES DIAS SOUZA. 3. Número do CPF: 256.146.548-95. 4. Nome da mãe: Arlinda Maria Rodrigues Dias. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Silvio de Alencar, nº 310, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/02/2009 - fl. 45. 11. Data início pagamento: 03/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007558-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007558-5) - ELZA MARIA GALVAO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001513-29.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÉSSICA FERNANDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 25 de maio de 2007, nasceu sua filha Beatriz Fernanda da Silva Santos, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido. (folhas 18 e 20). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS, retirou os autos em carga e, posteriormente, juntou relatórios do CNIS e PLENUS em nome da Autora e de seu companheiro. (folhas 33/31). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 45/51). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 56/58 e 59). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 61/67). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento de um dos seus filhos - Matheus Henrique da Silva Santos -, onde o genitor aparece qualificado como trabalhador rural, além de cópia da CTPS do companheiro, contendo dois vínculos empregatícios de natureza rural. (folhas 10 e 14). O INSS juntou aos autos o extrato do CNIS em nome do companheiro da demandante, valendo ressaltar que estes vínculos empregatícios, conforme consulta ao CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), ostentam numeração que classifica a atividade por ele exercida - 6210 -, como: Trabalhador agropecuário em geral. Ou seja, seus vínculos são formais e em empresas de natureza agropecuária. (folha 30/31). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Beatriz Fernanda da Silva Santos, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Beatriz. José Vanderlei de Oliveira declarou que: Conheço a autora há alguns anos e afirmo que ela é trabalhadora rural diarista. Afirmo que ela morou na fazenda São Francisco, local onde seu marido trabalhava como campeiro. Nessa época, ela trabalhou em arrendamentos de terceiros, vizinhos, os Alemão do Costa Machado. Eu sou produtor, mas a autora não trabalhou pra mim. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Não sei se ela ainda trabalha na roça, uma vez que ela se mudou da referida fazenda. (folha 48). Já Paulo Frederico Trintin Vila Real assim se pronunciou: Conheço a autora há alguns anos e afirmo que ela é trabalhadora rural diarista. Afirmo que ela morou na fazenda São Francisco, local onde seu marido trabalhava como campeiro. Eu sou administrador dessa fazenda. Nessa época ela trabalhou em arrendamentos de terceiros, em lavouras de tomate, feijão melancia, dentre outras. Quem tocava esses assentamentos eram os irmãos Goetz. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Não sei se ela ainda trabalha na roça, uma vez que ela se mudou da referida fazenda há cerca de dois meses. (folha 49). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Sempre trabalhei como diarista, mesmo antes da minha gravidez. Jamais trabalhei na cidade. (folha 47). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas José Vanderlei de Oliveira e Paulo Frederico Trintin Vila Real. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Beatriz Fernanda da Silva Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (16/07/2010 - folha 18) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JÉSSICA FERNANDA DOS SANTOS3. Número do CPF: 398.608.268-974. Nome da mãe: MARIA DO CARMO DOS SANTOS5. Número do PIS: 1.688.075.677-96. Endereço do segurado: Rua Papa João XXIII, nº 1651, centro, Cep 19260-000, Mirante do Parapanema-SP. 7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/07/2010 - folha 1811. Data início pagamento: 02/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.294.953-0, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/71). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 74/75 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 78/83 e 84). O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência, porquanto o início da incapacidade seria anterior ao reingresso da demandante no RGPS (fl. 86). Em seguida, manifestou-se a parte demandante requerendo a complementação do laudo, que foi deferida, com posterior vindo do laudo complementar (fls. 89/92, 93 e 96/97). Sobre o laudo complementar, apenas a vindicante se manifestou, cientificando-se dele o INSS (fls. 102/103 e 104). Veio aos autos extrato do CNIS da Autora, a quem foi facultada a especificação de novas provas, e nada requereu (fls. 106/108, 109 e 112). Por fim, novo extrato do CNIS foi juntado ao feito (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 115, que a parte autora ingressou no RGPS em 18/09/1989, mediante contrato de trabalho que perdurou até 22/02/1994. Após a perda da qualidade de segurada, entre 02/2006 e 12/2006 verteu contribuições individuais aos cofres da Previdência Social. Posteriormente, entre 14/07/2006 e 14/10/2006, esteve em gozo de benefício previdenciário, tornando a contribuir individualmente entre as competências 09/2007 e 03/2012. Observe que, em 06/10/2006, teve indeferido novo pedido de auxílio-doença, bem como outro pedido formulado em 27/01/2010 (fls. 69/70). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 30/03/2010, presente sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem

como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS (fl. 86). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico ortopedista nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tendinite de tendões do punho, osteoartrose degenerativa de coluna lombar, com abaulamento discal difuso e espondilodiscortrose. Afirmou o Senhor Perito que tais afecções a incapacita total e definitivamente para o trabalho, desde 2002, por se tratar de doença degenerativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. (fls. 78/83). No laudo complementar evidenciou que a vindicante apresentou quadro clínico incapacitante em 2002, que a afastou do trabalho por 3 (três) anos (fls. 96/97). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho (fl. 80). O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que deu-se em 02/2006 (fls. 86 e 115). É certo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota das manifestações do expert, em 2002 a demandante começou a sentir dores nas costas, sendo diagnosticada hérnia de disco, com indicativo de tratamento e afastamento do trabalho por 3 (três) anos (fl. 78). Quanto à hérnia de disco, como disse o Perito, não se pode afirmar que desde aquela época gerou a total e permanente incapacidade, porquanto houve indicativo de tratamento por 3 (três) anos. Corroborando tal assertiva em relação ao tratamento e possibilidade de cura, consultando o trabalho intitulado Hérnia discal: Procedimentos de tratamento, publicado pelo Dr. Wilson Fábio Negrelli, Ortopedista e Traumatologista, verifica-se a possibilidade de tratamentos, cirúrgicos e não cirúrgicos. Da mesma forma, o renomado médico Dr. Dráuzio Varella, afirma, em relação ao tratamento da hérnia discal, que: As hérnias de disco localizadas na coluna lombar, em geral, respondem bem ao tratamento clínico conservador. O quadro reverte com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios, se a pessoa fizer um pouco de repouso e sessões de fisioterapia e acupuntura. Em geral, em apenas um mês, 90% dos portadores dessas hérnias estão aptos para reassumir suas atividades rotineiras. Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença pré-existente, bem como o fato da vindicante ostentar a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo (fls. 70 e 115). Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do primeiro laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade (fl. 78). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.294.953-0 retroativamente a data do requerimento administrativo (27/01/2010 - fl. 70), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico (13/08/2010 - fl. 78), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As

prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/539.294.953-02. Nome da Segurada: ZENAIDE PAULINO SALVADOR. 3. Número do CPF: 335.710.448-274. Nome da mãe: Malvina de Sousa Paulino. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Av. Rosa Peretti, nº 595, CECAP, Pres. Prudente. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 27/01/2010. Apos. invalidez: 13/08/2010. 11. Data início pagamento: 02/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002820-18.2010.403.6112 - LUIZ MUNGO SOBRINHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação da parte ré a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Em caso de não reconhecimento da desaposentação combinada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o autor a condenação da parte ré à restituição de todas as contribuições previdenciárias, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, efetuadas por ele desde a sua aposentadoria, em 03/07/1992, até a data do desligamento, em 24/01/1999. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/62). Efetuadas providências para a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei 10.741/2003 (fl. 65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor a emenda à inicial. Constatada, ainda, a inexistência de relação de dependência entre o presente feito e o apontado no Termo de Prevenção da folha 64 (fl. 16). Atendeu a parte autora à determinação judicial (fl. 67). Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares: de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor; da impossibilidade jurídica do pedido; da decadência e prescrição. No mérito, negou o direito à pretensão e pugnou pela improcedência (fls. 69 e 71/91). Réplica do autor às folhas 94/105. Determinada a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação (fl. 106). Citada, a União Federal contestou a pretensão do autor, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 109 e 111/115). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser

aplicado retroativamente. Observo, em seguida, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/048.061.938-7 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma renda mensal inicial no valor de R\$ 1.816,52 (um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), em substituição a renda mensal na data da propositura da ação no valor de R\$ 1.213,74 (um mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos). Em defesa de sua tese, a parte autora alinhava os seguintes argumentos: a inconstitucionalidade do parágrafo 2 do artigo 18 da lei 8.213/91; que não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, aduziu a obrigatoriedade da contribuição, requerendo a improcedência da ação. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento

adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições

pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não é caso de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de MARGARIDA CUBITZA DOS SANTOS, sua esposa. Alega que Margarida Cubitza dos Santos, falecida no dia 02/11/1998, era segurada especial do RGPS, exerceu atividades rurais durante toda a sua vida, fazendo-o até pouco antes de seu óbito. Assevera que é seu dependente presumido e faz jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requer, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 10/14). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS EM nome do autor e sucedeu-se manifestação judicial que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 18/20, 21 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de início de prova material e a impossibilidade de concessão de benefício a partir de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência. (folhas 23 e 25/30). O Autor pugnou pela produção da prova oral, apresentou rol de testemunhas e, em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo demandante, m que foi ouvido em depoimento pessoal no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP. (folhas 32, 35, 53/55 e 66/67). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 74 e 75/79). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 81/83). É o relatório. DECIDO. O Autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB nº 41/136.515.254-2, mas, segundo disposições do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, inexistente impedimento para a acumulação deste benefício com a pensão por morte aqui pleiteada. A ação é procedente. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica do Autor em relação à segurada é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos,

nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. O que não se pode é exigir do Autor uma prova documental para cada ano de trabalho da falecida na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Nada obstante, o trabalho rural restou demonstrado pelo início material de prova trazido aos autos, qual seja: a cópia da certidão de casamento do de cujus, onde seu cônjuge aparece qualificado como lavrador, devidamente complementado pelas testemunhas, que de forma uníssona, declararam que a falecida exerceu a atividade rural, nela permanecendo até a época de sua morte. (folhas 54/55). A testemunha Afonso Soares Zacarias disse: Conheço o autor desde 1998, da Fazenda de Victorio Scapim. O autor e a esposa dele, Margarida, eram trabalhadores rurais da fazenda. Margarida faleceu há mais de cinco anos, mas não me lembro mais a data. Não sei dizer a causa da morte dela. Margarida e o marido trabalharam em vários lugares na roça da Região de Mirante do Paranapanema e na Estrada do Cavalo Morto, bem como no Bairro de Paineira Branca. Não sei dizer quanto tempo ela trabalhou no campo, mas desde que os conheci, ela e o autor sempre trabalharam no campo. Nunca soube que Margarida trabalhou na cidade. A falecida trabalhava na casa e junto com o autor na roça. (folha 54. Por sua vez, Renato Almeida Lucena declarou: Conheço o autor desde 1972, quando fomos vizinhos. Ele era casado com Margarida, que faleceu em 1998, salvo engano. Não me lembro a causa da morte dela. Quando eu conheci a falecida, ela trabalhava na roça, em lavouras de tomate, mamão e outros. Ela trabalhava no Bairro Lagoa Seca. Ela também trabalhou na roça na região de Costa Machado, onde ela também morou. Não sei dizer quanto tempo Margarida trabalhou na roça; mas posso afirmar que quando eu a conheci, ela já trabalhava na roça, nos idos 1974. A falecida trabalhou na roça até sua morte. (folha 55. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pelo autor. Eu era casado com a falecida e com ela convivi até quando do óbito. A falecida era trabalhadora rural. Ela trabalhou na diária comigo, para vários proprietários da região, em lavouras de algodão, amendoim, dentre outras. Ela trabalhou até bem próximo do óbito. O salário de minha esposa era essencial para o custeio da casa e sustento dos nossos doze filhos. (folha 67). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de que não há nos autos nenhum, absolutamente nenhum documento que evidencie o trabalho rural da falecida esposa do autor, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No presente caso, tendo o óbito ocorrido no dia 02/11/1998, e a presente ação ter sido ajuizada no dia 07/06/2010, mais de onze anos do falecimento, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurado especial do de cujus quando do evento morte e à dependência econômica do autor, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte da sua falecida esposa a partir da citação (30/07/2010 - folha 23), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Margarida Cubitza dos Santos, a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (30/07/2010 - folha 23), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº

9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: MARGARIDA CUBITZA DOS SANTOS. 3. Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. 4. Número do CPF: 040.648.338-805. Nome da mãe: MARIA VICÊNCIA DE JESUS. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Doutor Carlos Helbig, nº 594, Cep: 19265-000, Mirante do Paranapanema-SP. 7. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 30/07/2010 - folha 2312. Data início pagamento: 03/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 09/32. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 36 e 38/46). Em audiência deprecada, ouviu-se o Autor e duas das testemunhas por ele arroladas. Ausente José Alves Bezerra (fls. 66 e 68/70). Após regularizada a representação processual, veio aos autos extrato do CNIS da parte autora (fls. 85 e 87/88). Intimado a se manifestar quanto à testemunha que faltou à audiência, nada disse o Autor (fl. 89 e vº). É o relatório. DECIDO. Ante a certidão lançada no verso da folha 89, entendo a desistência tácita da oitiva da testemunha José Alves Bezerra, que fica homologada. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 11. O Autor completou 60 anos de idade em 15/03/2008. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Terras; Notas Fiscais de Produtor Rural por ele emitidas em 2007 e 2009; contribuição sindical como Agricultor Familiar referente ao Exercício 2005; Nota Fiscal de compra de algodão; Orçamentos de materiais de construção, Conta de Energia Elétrica e Mandado de Intimação Judicial constando o endereço como sendo Assentamento Rural; Anexo do Plano Simplificado - Crédito de Apoio Projeto de Assentamento Porto Velho; bem como Declaração do INCRA de ocupação de Lote no Assentamento Porto Velho desde agosto de 1997, como Produtor Rural em Regime de Economia Familiar (fls. 13/15, 18/19, 21 e 24/32). Do extrato do CNIS da parte autora, constam registros de trabalho em cooperativa e empresas que desenvolvem atividades rurais (fls. 46 e 88). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade

econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. O Autor, em audiência realizada em 14/03/2011, no Juízo Estadual de Presidente Epitácio/SP, declarou: Eu trabalhei na roça a vida inteira, desde a idade de 12 anos. Eu trabalhei na Fazenda Santa Cruz do Cabral como diarista. Na lavoura eu carpia e passava veneno. Já trabalhei na Fazenda Engenho, no campo, como diarista. Trabalhei também na Fazenda Alegria, perto de Caiuá. Trabalhei no Rio do Peixe, na roça de algodão. Eu estou trabalhando no meu sítio próprio, no Assentamento Porto Velho. Tenho o sítio há mais de dez anos, onde fui assentado pelo INCRA. Trabalho no meu sítio sozinho. Planto quiabo, maxixe e mandioca. Não tenho gado. Até hoje estou trabalhando no sítio e ainda vou continuar. Não sou casado. Sou separado. (fl. 68). No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura. A testemunha José Pereira da Silva declarou: Conheci o Sr. Manoel em 1973, na Fazenda Tupicanam, antiga Santa Cruz do Cabral. Eu trabalhava junto com ele, com a turma do Murad. Ele trabalhou naquela fazenda uns dez anos, desde 1973. Saiu e ficamos um tempo sem nos ver. Nessa época ele era empregado da fazenda, plantava capim, arrumava cerca, prestava serviços braçais. Ele mudou para a Fazenda Engenho, onde também continuou trabalhando como diarista. Retomei contato com ele em 2000, encontramos-nos no Assentamento Porto Velho, onde foi trabalhar para mim, eu tenho um sítio neste (sic) local. Sr. Manoel também pegou um lote depois de um ano. Atualmente ele trabalha no lote dele. Ele planta mandioca, umas coisas para vender na feira. Durante este (sic) tempo, ele sempre trabalhou como diarista e, depois, passou a trabalhar no seu próprio lote. (fl. 69). Finalmente, a testemunha João Nery Neto assim disse: Conheço o Sr. Manoel desde 1998. Eu o conheci no Assentamento Porto Velho, primeiramente no acampamento. Na época, ele trabalhava como diarista, na propriedade dos vizinhos, inclusive na nossa. Depois disso ele acabou conseguindo um lote, na mesma época. Sr. Manoel pegou um lote uns dois anos depois de mim. Ele foi assentado em 2002. Ele sempre trabalhou como diarista entre 1998 e 2002. Ele fazia os serviços do campo. Depois de 2002, no lote ele trabalhou no sítio dele, plantou algodão uma época, mas parou. Atualmente ele tem gado lá. (fl. 70). Existe uma aparente contradição entre o que disse o Autor e a segunda testemunha, no que se refere ao demandante criar ou não gado em seu lote de assentamento. A parte autora diz não ter gado e aquela testemunha disse que ele tem gado lá. A contradição é aparente, tendo em vista ser comum em áreas de assentamento, ou mesmo em propriedades rurais de pequeno e médio porte, o arrendamento ou cessão de áreas para criação de gado, ou mesmo plantio de culturas anuais, também chamadas de culturas brancas, tais como feijão, milho, arroz, amendoim etc. Prevalece, portanto, aquele testemunho, como idôneo. Observo, ainda, a existência de vínculos de trabalho formais em cooperativa agrícola e empresas que desenvolvem atividades rurais, além de ser robusta o início de prova material trazido com a inicial, dentre os quais, contrato de arrendamento, notas de produtor rural e declaração do INCRA de que o vindicante está assentado desde agosto de 1997, em regime de economia familiar (fls. 13/15, 32 e 88). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/02/2010, data do requerimento administrativo (fl. 23). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Insituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da

presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MANOEL JOAQUIM DA SILVA3. Número do CPF: 337.817.459-534. Nome da mãe: Anorina Josefa da Silva5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Assentamento Porto Velho, Lote 79, Sítio São Manoel, Presidente Epitácio/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 08/02/2010 - fl. 2311. Data de início do pagamento: 03/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 03 se agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003753-88.2010.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 71/72 e vvss. Por equívoco, houve contradição quanto à referência, no decurso, de que à parte autora teriam sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando, efetivamente, não o foram. (4º parágrafo do verso da folha 71). Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 71/72 e vvss, para acrescer no texto, logo depois do relatório, o seguinte: Considerando que há requerimento na petição inicial, ainda não apreciado, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 71/72 e vvss versos tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003877-71.2010.403.6112 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 14/24. Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o autor foi instado a comprovar a não ocorrência de litispendência entre este feito e aquele outro indicado no quadro de prevenção global e, ainda, a regular a representação processual. Fê-lo somente em relação à última determinação. Reintimado, manteve-se inerte. (folhas 25, 27, 28/31, 32 e verso). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a requisição de cópia do processo indicado no termo inicial à egrégia 2ª Vara Federal de Santos-SP, juntando-se-as aos autos. Sucedeu-se a ordem de citação da empresa-requerida. (folhas 33/96 e 97). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque o autor firmou termo de adesão nos termos da LC nº 110/01 e efetuou os saques dos respectivos valores nos termos da Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração (folhas 98, 99/111, 112/127, 128 e verso). Em apartado, a CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo Autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 129/130). Facultada a manifestação do autor sobre a contestação e documentos que a acompanharam, ele se manteve em silêncio. (folhas 131 e vs). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve

manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto ao índice 42,72% (janeiro/89), na forma da sentença e acórdão transitados em julgado, operou-se a coisa julgada relativamente em relação ao referido índice, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inc. V, do CPC. (folhas 39/96). No tocante ao índice de 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação - ou seja, em 24/02/2002, folha 130 -, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 112/127 e 130, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido índice. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, em relação à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. b) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. c) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006740-97.2010.403.6112 - MARIA ELSIA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006900-25.2010.403.6112 - JOAO PEDRO GOMES ALACRINO X LUCIMARA GOMES FARIAS(SP194490

- GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007175-71.2010.403.6112 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/17).O Autor esclareceu a propositura da ação e alterou o fundamento jurídico do pedido. (folha 21/23).Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que recebeu a retificação como emenda à inicial e ordenou a citação do INSS. (folha 26).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à revisão postulada. Requereu pela improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 27, 28/33 e 34/39).Réplica do Autor às folhas 42/44.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/49).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.Da prescrição e decadênciaNo que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível.Assim, afasto a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação.MÉRITOA controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada para a se apurar a RMI do benefício de aposentadoria por idade nº 42/101.661.878-3, cuja DIB é 30/01/1996, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo juntada à folha 17.O autor pleiteou a revisão de seu benefício com fulcro no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91 com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99.Porém, compulsando os autos, noto que o autor equivoca-se ao sustentar que foi utilizado 100% do salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por idade.Na verdade, observando a carta de concessão/memória de cálculo extraída do site da DATAPREV, e que fica fazendo parte integrante deste decisum, fica claro que o INSS utilizou para o cálculo da renda mensal inicial do benefício questionado, os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que precederam o requerimento administrativo, fato que condiz com a regra insculpida na redação original do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91.Impende consignar que a partir da promulgação da Constituição de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. (art. 202, caput). E o benefício do autor foi concedido mediante a aplicação desta regra, uma vez que implementou as condições para aposentar-se na vigência dessa - 30/01/1996 (folha 17).Só posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC) deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário. (art. 201, 3º).Posteriormente, veio à lume a Lei nº 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29/11/1999, e instituiu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição.Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei nº 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento (DER), isto é, todo o período contributivo do segurado.Para os segurados já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei

nº 9.876/1999. O caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. E no caso dos autos, em que o benefício da aposentadoria por idade nº 41/101.661.878-3, foi concedido em 30/01/1996 (folha 17), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, mostra-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão, ressaltando a impossibilidade de retroação de leis previdenciárias já reconhecida pelo C. STF. Desta forma, conclui-se que a renda mensal inicial do benefício de número 41/101.661.878-3 (aposentadoria por idade), foi corretamente calculada pelo réu, mostrando-se incabível a pretensão autoral. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007492-69.2010.403.6112 - ABRAO GOMES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/130.431.303-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do seu benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho suspendeu o andamento processual e condicionou a citação do INSS à comprovação do requerimento administrativo e eventual indeferimento ou inércia. O Autor assim procedeu e, em face da inércia do INSS, ordenou-se a citação do ente autárquico. (fls. 22/24 e 29/31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a carência de ação pela falta de interesse processual porque na apuração da RMI do benefício do autor, já fora aplicada a regra postulada na inicial e pugnou pela improcedência. Juntou documento. (folhas 32, 33/34, vvss, 35 e 36). Réplica do autor às folhas 39/40. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 42/48). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade nº 41/130.431.303.-1. (folhas 16/19). Neste ponto, o autor equivocou-se ao sustentar que foi utilizado 100% dos salários-de-contribuição para a apuração do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB nº 130.431.303-1. Uma simples observação na carta de concessão/memória de cálculo, trazida aos autos pelo próprio demandante (folha 16), leva à inexorável conclusão de que o INSS utilizou, no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, 80% dos maiores salários-de-contribuição, decorrido desde julho de 1994 (com a incidência do fator previdenciário), fato que condiz com a regra de transição disposta no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, conclui-se que a renda mensal inicial do benefício de número 41/130.431.303-1 (aposentadoria por idade), foi corretamente calculada pelo réu, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 71/74 e vvss. Por equívoco, houve contradição quanto à referência, no decurso, de que à parte autora teriam sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando, efetivamente, não o foram. (5º parágrafo da folha 71). Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 71/74 e vvss, para acrescer no texto, logo depois do relatório, o seguinte: Considerando que há requerimento na petição inicial, ainda não apreciado, defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações.No mais, permanece o julgado das folhas 71/74 e vvss versos tal como foi lançado.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 07 de agosto de 2.012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/535.639.593-31, indevidamente suspenso a partir de 06.10.2010 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os requisitos para tanto. (folha 26)Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica, e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 32/33 e vvss).O perito médico nomeado informou o Juízo acerca de seu impedimento para realizar a perícia. Acolhido o pedido, foi designada nova perícia, circunstância que ensejou a nomeação de novo experto. Nesse ínterim, o autor juntou novos documentos médicos e reiterou a antecipação da tutela, pleito indeferido. (folhas 38, 39, 42/43, 44/46 e 47).Redesignada e realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 48/49, 51/54 e 55). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Discorreu sobre a fixação da DIB, juros moratórios e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 56/58, vvss, 59 e 60/64).Réplica do Autor às folhas 67/69.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 71/75).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/535.639.659-3, no período de 10/05/2009 até 06/10/2010, tendo ajuizado a presente demanda no dia 18/02/2011, pouco mais de quatro meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, I, da Lei n 8.213/91 (folhas 25/29 e 75).Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia médico-judicial, elaborado por especialista em ortopedia e nomeado por este Juízo, o demandante é portador de artrose grave de coluna tóraco-lombar, desde 2010, causando sua total e definitiva incapacidade para o trabalho. Asseverou, o expert que, a incapacidade é absoluta e definitiva. (folhas 51/54).A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, diante da conclusão do Perito e demais elementos dos autos, levando à inevitável conclusão de que a parte autora se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o demandante é portador de grave patologia incapacitante, é de se conceder a aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pelo especialista, como o início da incapacidade, a qual coincide com a cessação do auxílio-doença, ou seja, 2010 = 07/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do último benefício por ele usufruído.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data fixada pelo perito judicial como o início da incapacidade - a qual coincide com a data da cessação do último benefício de auxílio-doença, ou seja 06/10/2010, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da

citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM-SP. nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.639.659.3 - fls. 25/29 e 752. Nome do Segurado: JOSE ADRIANO LOPES3. Número do CPF: 531.297.689-044. Nome da mãe: MARIA APERECIDA LIVI5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Mario de Andrade, 155 - Jardim Panorama, Cep: 19160-000, Álvares Machado-SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 06/10/2010 - folhas 51/54.11. Data início pagamento: 02/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001141-46.2011.403.6112 - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em vista da certidão da fl. 413, regularize a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo legal. Int.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/53). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 56/57 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 62/64). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 65, 66/68 vsvs e 69/72). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 75/76 e vsvs). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar suscitada pelo Ente Previdenciário porquanto o benefício que se requer seja restabelecido cessou em 10/01/2011, e a presente demanda foi ajuizada em 11/03/2011 (fl. 81). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho

decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 69 e 80/81, que a Autora ingressou no RGPS em 01/02/1980 e que, após vínculos empregatícios e contribuições individuais à Previdência Social, de 03/11/2009 a 10/01/2011, esteve em gozo do benefício NB 538.084.435-5. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/03/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tendinite no ombro bilateralmente e síndrome do túnel do carpo severa à direita e moderada à esquerda que a incapacita definitivamente para sua atividade habitual. Contudo, asseverou ser possível a reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, após tratamento da síndrome do túnel do carpo, razão pela qual a incapacidade é relativa. Disse o expert não ser possível precisar a data do início da incapacidade. (fls. 62/64). O Senhor Perito frisou que a demandante só poderá ser encaminhada para a reabilitação após tratamento da síndrome do túnel do carpo. Pontuou, também, que ela está absoluta e definitivamente incapacitada para suas atividades habituais e que a readaptação deve ser feita para atividades que não exijam esforço físico (fl. 63). Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade seja relativa, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de tendinite no ombro bilateralmente e síndrome do túnel do carpo severa à direita e moderada à esquerda. Examinado a cópia da CTPS da vindicante, não impugnada pelo INSS, constata-se que ela sempre exerceu atividades rústicas e que exigem grande esforço físico, quais sejam a de empregada doméstica, ajudante de produção de indústria cerâmica, auxiliar de serviços gerais de curtume, ajudante geral de indústria alimentícia e faxineira (fls. 13/20). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como as acima mencionadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Pelo tipo de trabalho sempre realizado pela Autora, pode-se concluir que se trata de pessoa de pouca instrução, portanto com restrições para readaptação, além das restrições que constam do laudo pericial. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 52 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho em face das doenças que a acometem, a idade (52 anos), o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 538.084.435-5, a partir da indevida cessação (11/01/2011 - fl. 81), e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada aos autos do laudo médico-pericial (04/10/2011 - fl. 62). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.084.435-5 a partir da indevida cessação, ou seja 11/01/2011, e o converter em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial, ou seja, 04/10/2011, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de

08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/538.084.435-52. Nome da Segurada: SUELI MARIA DE SOUZA SILVA3. Número do CPF: 029.755.838-264. Nome da mãe: Rosa Messias da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Paulo Weisel, nº 233, Pq. Alexandrina, Presidente Prudente/SP - CEP 19.034-3907. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 11/01/2011Apos. Invalidez: 04/10/201111. Data de início do pagamento: 1º/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001797-03.2011.403.6112 - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica e ordenou a citação do INSS (fl. 24). Juntou-se aos autos laudo pericial firmado por perito em relação ao qual, após, foi acolhida exceção de suspeição, sendo determinada sua exclusão da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara Federal (fls. 28/32 e 40/43). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 33 e 34/39). Na mesma decisão que acolheu suspeição do perito anteriormente nomeado, designou-se novo expert para o encargo (fls. 42/43). Novo laudo pericial veio aos autos, dele tomando ciência o INSS (fls. 46/50 e 51). Manifestando-se sobre referida prova, a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 54/57). Juntou extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante ingressou no RGPS em 01/05/1988; efetuou contribuições individuais à Previdência Social de 05/2005 a 02/2010, de 12/2010 a 01/2011, e 01/2012; tendo sido beneficiária de benefícios previdenciários nos períodos de 01/10/2006 a 30/01/2007, 27/02/2010 a 30/09/2010, e de 17/01/2012 a 16/05/2012. A demanda foi ajuizada em 22/03/2011, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 60/62). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O primeiro laudo pericial há que ser descartado, porquanto foi acolhida a exceção de suspeição em relação ao médico-perito subscritor que, a despeito do ocorrido, deve ser pago em relação ao trabalho realizado (fls. 28/32 e 42/43). Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de dorsolombosialgia, hérnia discal e gonoartrose à direita que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas desde meados de 04/02/2011, não existindo a possibilidade de reabilitação ou mesmo readaptação para outra atividade profissional. (fls. 46/50). Em sua conclusão, o expert afirmou que a Autora, hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade, já realizou intervenção cirúrgica, que não surtiu efeito e que não há prognóstico de melhora de suas patologias que trazem quadro de dor em região lombar, com irradiação para os membros inferiores, acompanhados de parestesia, marcha antálgica, e limitação de movimentos. Vê-se, portanto, a gravidade de seu quadro clínico. (fl. 50). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Com os elementos fornecidos, foi possível ao Perito fixar a data de 04/02/2011 como inicial da absoluta e permanente incapacidade da vindicante (fl. 50). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.679.088-6, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial juntado

como folhas 46/50. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.679.088-6, a contar de sua indevida cessação (05/04/2011 - fl. 61) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial das folhas 46/50 (13/01/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP 62.952, e Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.679.088-62. Nome da Segurada: HELENA LADEIA DE BARROS 3. Número do CPF: 069.774.068-444. Nome da mãe: Maria Ladeia Cardozo 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua José Brito dos Santos, nº 31, Pres. Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 05/04/2011 Apos. invalidez: 13/01/2012 11. Data início pagamento: 02/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002037-89.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ZANUTTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Veio aos autos notícia de interposição de agravo de instrumento, em relação ao qual foram prestadas as informações requisitadas pelo E. TRF-3 e, após noticiadas sua conversão em agravo retivo (fls. 37/50 51/52, 53 e vº, 57 e vº) Após a vindicante apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, foi realizada a perícia e, ato seguinte, apresentado o laudo respectivo (59/60, 61 e 65/67). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência, porquanto o demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapto para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 68 e 69/77). Sobreveio manifestação do vindicante que, impugnando a contestação e o laudo pericial, reforçou os termos da inicial, asseverando ser portador de sérios problemas de saúde que lhe impõe limitações ao trabalho. Pediu a realização de nova perícia, com médico ortopedista e juntou novos documentos (fls. 80/89 e 90/97). Após ser denegada a produção de nova prova técnica, cientificou-se o INSS e juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 98, 99 e 101/104). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à prescrição, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estariam prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 98, quanto à efetiva comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia

quando não se considerar esclarecido o fato, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder aos quesitos apresentados. (fls. 65/67). Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Pelo que consta da cópia da CTPS, e do extrato do CNIS juntados como folhas 19/22, 73/77 e 102/104, o demandante ingressou no RGPS em 19/05/1988, mediante contrato de trabalho que perdurou até 10/10/2002. Após outros vínculos trabalhistas e contribuições individuais, de 16/12/2010 a 28/02/2011 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/544.088.501-0. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 30/03/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 65/67, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante, embora esteja em tratamento de dorsalgia crônica e seja portador de doença degenerativa da coluna, não apresenta incapacidade para o trabalho. O expert foi firme em dizer que não há doença incapacitante, e que o Autor está apto ao labor, com a conduta médica vigente (fl. 67). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total,

permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Quando da perícia, com os autos em mãos, o perito realizou exame clínico, neurológico e psíquico, e também examinou laudos de diagnóstico por imagem, chegando à firme conclusão que o vindicante, embora seja portador de dorsalgia crônica e doença degenerativa da coluna vertebral, não está incapacitado para o trabalho (fl. 64, 65/67). A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O INSS aponta omissão na sentença das folhas 52/54 e vvss, alegando que, a despeito de o pedido veiculado na inicial versar sobre as revisões de que tratam o inciso II e 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, o Juízo se pronunciou tão somente em relação ao primeiro e, ainda, lhe impôs o ônus da sucumbência. Aduz que não foi apreciado o pleito referente à revisão de que cuida o 5º e que se este for improcedente, resultando em sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com as custas e honorários. Requer a retificação do julgado. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, lhes dou parcial provimento. De fato, a fundamentação do decisum embargado foi omissa no tocante à fundamentação do pleito deduzido quanto à revisão tratada no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual passo a apreciá-lo. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os

artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular, improcede. Não obstante, considerando que este Juízo determinou que a eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão, no caso, a aposentadoria por invalidez de que trata o documento da folha 20, aplicar-se-iam os reflexos originários da revisão de que cuida o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, gerando, por óbvio, reflexo positivo na aposentadoria por invalidez do demandante, decaiu em parcela mínima do pedido. E, tendo ele sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Assim, embora o decisum mereça integração no que tange à sua fundamentação, o resultado final se mantém íntegro. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos declaratórios a fim de integrar a decisão embargada no tocante à fundamentação do pleito deduzido em relação ao 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mantendo-o, no mais, tal como lançado. Proceda-se à retificação do registro originário. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002422-37.2011.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença, poderá o magistrado modificá-la apenas para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, conforme preceitua o art. 463 do CPC. Ademais, segundo disposição do 3º do artigo 267, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (destaquei), da matéria constante dos ns. IV, V e VI do mesmo dispositivo legal - quais sejam: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada e, VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; No caso dos autos, já foi prolatada de sentença de mérito (fls. 127/131), razão pela qual não se pode admitir a alteração do conteúdo do citado decisum, tal como pretendida pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 134.P.I.

0002669-18.2011.403.6112 - EDIVALDO APARECIDO VOLPI(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. A princípio, o autor propôs a ação junto à Justiça Estadual, em 19/03/2008, alegando haver sofrido acidente de trabalho e que, em contato com o INSS, com o objetivo de requerer para si o auxílio-doença, que entende deveria ser decorrente do referido acidente (espécie 91), a ele foi concedido o benefício de auxílio-doença da espécie 31, sob o número 560.853.889-3, em 17/10/2007. Posteriormente, em 29/11/2007, teve o benefício cessado administrativamente (fls. 03, 25, 28 e 46). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao réu o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, com a vedação de sua cessação sem prévia deliberação judicial (fl. 28). Citado, o INSS contestou, requerendo inicialmente a revogação da tutela antecipada concedida e o não reconhecimento da incapacidade como decorrente de acidente de trabalho, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, punou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 30, 31/41 e 42/48). A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação (fls. 49/54). Na sequência, nomeou-se médico perito, arbitrando-lhe os respectivos honorários, depositados pelo requerido e recebidos posteriormente pelo profissional (fls. 55, 57 e 72). Juntados aos autos o laudo pericial, manifestaram-se as partes a respeito (fls. 66/69, 73/74 e 78/81). Realizada perícia neurológica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, manifestando-se as partes (fls. 125, 144/151, 156/157 e 165). Em razão de afirmação do perito neurologista no sentido de não haver nexos de causalidade entre a doença que acomete o autor e o acidente por ele aduzido na inicial, o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca declarou-se incompetente para conhecer e julgar da presente ação, procedendo à remessa dos

autos a esta Subseção da Justiça Federal, distribuída a esta Vara (fls. 172 e 177).Ratificados todos os atos praticados pelo Juízo originário, inclusive o deferimento da justiça gratuita e as perícias realizadas (fl. 179).Manifestaram-se as partes (fls. 181/182 e 183vº).Juntados aos autos complementos dos laudos periciais, sobre os quais opinou a parte autora e após ciência o INSS (fls. 190/191, 193, 196/197 e 198).Extratos do CNIS em nome do autor foram juntados aos autos, tendo sido ele instado a se manifestar sobre o interesse de agir, uma vez que os referidos documentos demonstraram estar ativo o benefício nº 560.853.889-3 (fls. 199, 200/203, 204 e 206/207).Cumprida a diligência pela parte autora, que reafirmou o interesse pela concessão da aposentadoria por invalidez, foram juntados ao feito extratos atualizados do CNIS em seu nome, promovendo-se-o à conclusão (fls. 208 e 209/214).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Analisando o extrato do CNIS, às folhas 210/214, é possível constatar que o autor efetuou o recolhimento de contribuições individuais de 01/1987 a 05/1987 e manteve vínculo empregatício no período de 26/05/1997 a 10/2007, iniciando o gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/560.853.889-3 em 17/10/2007. Referido benefício perdurou até 29/11/2007, quando foi cessado, e restabelecido em 04/04/2008 (fls. 28 e 46). Possui cadastro como segurado especial no tocante aos períodos de 31/12/2006 a 22/06/2008 e de 23/06/2008 a 04/07/2012. Ingressou com a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em 19/03/2008 (fl. 02), estando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo o primeiro laudo pericial trazido aos autos, elaborado por médico ortopedista, o autor é portador de lombociatalgia e artrose sacroilíaca bilateral, desde 12/12/2007, causadora de incapacidade parcial permanente, não tendo condições de retornar às atividades de motorista de caminhão, mas podendo exercer outras funções que não exijam esforço físico e permanência na mesma posição por tempo superior a vinte minutos. Relatou o perito, ainda, em laudo complementar, que o autor apresenta perda de 60% de sua capacidade de trabalho de força para esforços moderados e graves, ou seja, perda de 60% de sua força para carregar peso, sendo que, com grau de incapacidade moderada para grave, pode ser readaptado para trabalhos com esforços leves (fls. 66/69 e 193).O laudo pericial neurológico, por sua vez, apontou tendinite no ombro D e artrose degenerativa da coluna lombo sacra, tratando-se, portanto, de doença degenerativa, causadora de incapacidade temporária pela dor, sendo, assim, parcial e temporária (fls. 144/151 e 190/191).Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/560.853.889-3 a partir da sua cessação indevida, em 29/11/2007 (fl. 46).Em que pese o laudo pericial das folhas 66/69 haver apontado como data inicial da incapacidade o dia 12/12/2007, data em que o exame de tomografia da coluna lombar apontou a presença de artrose de articulação sacroilíaca bilateral (fl. 67), concluo que na data da cessação do benefício, em 29/11/2007, treze dias antes da realização do referido exame de tomografia, a patologia persistia, mesmo porque incoerente supor que estaria o demandante capacitado para o trabalho somente nesse intervalo de treze dias anteriormente mencionado, se o exame em questão diagnosticou o problema logo após a interrupção do benefício, e, desde o seu restabelecimento por via judicial não houve melhora do autor até hoje, encontrando-se o auxílio-doença em plena vigência.A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura.Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em

aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida perante a Justiça Estadual, e ratificada perante este Juízo, e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 560.853.889-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 29/11/2007 (fls. 24 e 46), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.853.889-3. 2. Nome do Segurado: EDIVALDO APARECIDO VOLPI. 3. Número do CPF: 040.979.708-10. 4. Nome da mãe: Sophia Engel Volpi. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Chácara São Domingos, estrada de Caiabú/SP, zona rural, cidade de Caiabú/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/11/2007 - fls. 24 e 46. 11. Data início pagamento: 07/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003112-66.2011.403.6112 - NELSON DE FRANCA(SPI74539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através do qual a parte autora objetiva seja declarada a caducidade, decadência, nulidade, ilegalidade, ou inconstitucionalidade da revisão administrativa que culminou com a alteração da RMI do seu benefício previdenciário e, por conseguinte, gerando saldo a ser restituído à Autarquia, mantendo-se o valor do benefício. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/33). Em despacho que postergou a apreciação do pleito antecipatório, o juízo da 1ª Vara Federal local determinou a citação da autarquia ré, intimando-a a juntar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, e à parte autora para juntar cópia da inicial do Mandado de Segurança referido na inicial (fl. 36). Após as providências serem ultimadas pelas partes, citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao seu direito de revisar o benefício. No mérito sustentou a legalidade do ato praticado e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 37/57, 58, 60/62 e vvss, 63/66 e cópia do procedimento administrativo juntado por linha). Em face da prevenção gerada pelo Mandado de Segurança outrora impetrado, o qual tramitou por esta 2ª Vara Federal, foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara a remessa dos autos para este Juízo (fl. 67). Em decisão que deferiu parcialmente o pleito antecipatório, para o efeito de suspender os descontos do benefício do vindicante, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72/73 e vsvs; e 74). Após a apresentação de réplica, o demandado informou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 80/81 e 82/83). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada. Alega o Autor, em apertada síntese, que é segurado do INSS e beneficiário da aposentadoria por idade NB 42/121.472.334-6, desde 06/07/2001. Assevera ter recebido comunicação postal da Autarquia, em 19/08/2009, acerca da reanálise de seu benefício por ter-se constatado erro administrativo consistente na diferença dos salários de contribuição do período de 20/12/2002 a 31/07/2009, levando o Autor a percepção indevida do benefício que foi alterado de R\$ 473,90 para R\$ 825,90, o que gerou um passivo de R\$ 5.818,77 a ser restituído aos cofres da Previdência Social, sob pena de consignação (fl. 21). Disse o vindicante ter impetrado Mandado de Segurança que, julgado procedente em primeira instância, teve sua sentença anulada pelo E. TRF-3 que extinguiu o feito sem exame do mérito, sob alegação de que necessitava dilação probatória. Observo que, no v. acórdão referente àquele writ, ficou consignado que: I - (...) II - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. III - No presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 2008. (...) Posteriormente, novo comunicado datado de 12/04/2011 informou alteração da RMI de R\$ 520,99 para R\$ 471,54, gerando uma consignação no valor de R\$ 11.736,26 que está sendo descontado do benefício em questão (fls. 26, 29/32 e 33). Entende a parte autora que não pode ser penalizada pela malícia ou erro do recebimento do benefício que foi administrativamente deferido pelo próprio INSS, até porque a natureza da referida aposentadoria é alimentar, e espera a correção da arbitrariedade, através da presente demanda. Pois bem, a partir da análise dos autos, especialmente pela cópia do procedimento administrativo juntado por linha, verifica-se que a motivação que levou a Autarquia Previdenciária a revisar e diminuir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora NB 41/121.472.334-6 foi o fato de que, quando da concessão do benefício, a RMI foi calculada de acordo com as informações prestadas pelo empregador do demandante. Após, em posterior auditagem, o Instituto Previdenciário constatou que os salários-de-contribuição informados pelo empregador do Autor eram divergentes dos constantes do CNIS, não se desincumbindo o demandante, segundo sustenta o INSS, de comprovar qual seria a sua real remuneração, a despeito de intimado para tanto (fl. 60, vº). É do entendimento deste Juízo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Anoto que, pelo E. TRF-4, assim já foi decidido: (...) tendo transcorrido quase dez anos entre a data da concessão do benefício e a revisão da sua RMI, tem-se à toda evidência irrazoável uma readequação nos termos em que promovida pelo Instituto Previdenciário, visto que, além de desfazer situação já consolidada pelo passar do tempo, incide sobre benefício de seguradora já com certa idade, que ao longo dos anos habituou-se ao recebimento mensal daquela verba em sua integralidade. Princípio da segurança jurídica que impede a revisão administrativa de benefícios após o transcurso de certo tempo, quando já consolidada a situação de dependência, dos segurados de boa-fé, em relação à integralidade desses benefícios. Aqui, a questão temporal restou decidida por meio da Apelação Cível nº 0010474-90.2009.4.03.6112/SP, que consignou não ter se consumado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício. Todavia os atos administrativos, para que sejam válidos, devem atender ao princípio da legalidade estrita, e para que o administrador possa desfazê-lo terá o ônus de provar o vício alegado, não podendo transferi-lo ao administrado. Se nenhuma prova fez a parte autora quanto a sua efetiva remuneração quando ainda trabalhava, também não o comprovou o INSS, nem fiscalizou aquele que informou os salários-de-contribuição que constatou-se serem divergentes do que registrado no CNIS, já que estava o demandante sujeito ao sistema administrado pelo réu. Não se olvide que o repasse ao Erário da tributação pertinente é ônus que recai, unicamente, sobre o empregador. Assim, devido o restabelecimento do benefício NB 41/121.472.334-6, de acordo com a RMI calculada na DER, e desconsiderando a revisão administrativa que ocasionou sua redução, para que seja restabelecido o status quo ante. Ainda que se entendesse devida a revisão, conforme ficou consignado na decisão exarada nas folhas 72/74, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigurar-se-ia inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte do vindicante quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Mesmo porque, como ali dito, verifica-se que o recebimento dos valores da aposentadoria, na forma inicialmente fixada pela Administração, com fixação de nova DER, decorreu de decisão do próprio INSS, após tramitação administrativa e, em nenhum momento o Autor usou de má-fé. Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo vindicante, ainda que fosse tido como válido a revisão sub judice, não haveria que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para declarar nula a revisão administrativa referente ao benefício NB 42/121.472.334-6 e condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de acordo com a RMI calculada na DER, e desconsiderando a revisão administrativa que ocasionou

sua redução, restituir eventual valor descontado da aposentadoria do demandante em razão da referida revisão. Eventuais valores descontados do benefício do vindicante serão pagos em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/40). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs). A demandante forneceu novos documentos e, realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 60/71 e 72/76). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 77 e 78/83). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 85/89). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Constam da cópia da CTPS e do extrato do CNIS da Autora, às folhas 25/26, 82 e 92/93, que ela ingressou no RGPS em 08/1998, que efetuou vários recolhimentos de Contribuições Individuais, e que esteve em gozo de 3 (três) benefícios previdenciários, sendo o último de 10/12/2010 a 28/02/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/05/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatias dos supraespinhosos e epicondilites laterais, sendo que apenas as afecções dos ombros e dos cotovelos incapacitam a Autora de forma total e temporária, para o exercício de atividades laborativas, desde 28/03/2012 (fls. 72/76). Deixou bem claro o expert que a doença degenerativa da coluna vertebral e a síndrome do túnel do carpo bilateral, não são incapacitantes (fl. 73, quesito nº 1 do Juízo). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias

peçoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições peçoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, ainda que a Autora conte hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde 28/03/2012 (fl. 73), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 28/03/2012 (fl. 73), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: LUZINETE GONÇALVES DA SILVA. 3. Número do CPF: 037.070.268-924. 4. Nome da mãe: Zelita Mendes de Jesus. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Luiz Paulineo do Nascimento, nº 1951, Vila Furlan, CEP: 19.280-000, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/03/2012 - fl. 73. 11. Data início pagamento: 07/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004392-72.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JULIANA CRISTINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 22 de agosto de 2008, nasceu sua filha Ana Clara dos Santos, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 09). Assevera que requereu e teve indeferido o pedido administrativo do benefício, ao fundamento de que não seria filiada no RGPS na data de nascimento da criança. (folha 14). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu

condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido desde a data do nascimento da filha. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 18, 20/22, vvss, 23 e 24/30). Deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Parapanema-SP., a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas, a Autora informou que o benefício houvera sido concedido administrativamente e requereu a extinção do feito. Esta circunstância ensejou a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. (folhas 31, 34, 36/37 e 39/40 e 61/62). Instado a manifestar-se acerca das informações, não houve oposição da autarquia-ré. (folhas 64/66). É o relatório. Decido. Recebo a informação da folha 39, como manifestação de desistência. O silêncio do INSS se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004872-50.2011.403.6112 - KAIO EDUARDO DOS SANTOS X DENISE BARBOSA SILVA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004932-23.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004949-59.2011.403.6112 - ODAIR ARAUJO BERNARDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, negado administrativamente, e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/25). Solicitados esclarecimentos à parte autora acerca do objeto da presente demanda, devidamente prestados logo em seguida (fls. 28 e 29/31). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 32/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 35/36). Realizada a prova técnica, adveio aos autos o laudo respectivo (fls. 41/45). Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 46 e 47/50). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora teceu comentários acerca do laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 54/55). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 56 e 57/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de

segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 59/60, é possível constatar que o autor manteve inúmeros vínculos empregatícios até 10/2008, tendo recebido seu último benefício de auxílio-doença no período de 14/02/2006 a 07/10/2008. Em pese haver ingressado com a presente ação somente em 19/07/2011, em período no qual, a princípio, não detinha a qualidade de segurado, verifica-se que o início da incapacidade laboral do demandante deu-se em meados de 2004, conforme laudo das folhas 41/45, abrangendo todo o espaço de tempo em que não efetuou contribuições à Previdência Social. Para aferição quanto à manutenção da qualidade de segurado, há que ser avaliado se no período de quatro anos entre a cessação do último vínculo trabalhista formal e o reinício das contribuições (refiliação), ele (autor) deixou de verter contribuições previdenciárias involuntariamente, circunstância que lhe assegurará a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, conforme mencionado precedentemente. Segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo, o autor é portador de síndrome do túnel do carpo e lombociatalgia, encontrando-se totalmente incapacitado para as atividades laborais e parcialmente para atividades do seu cotidiano, havendo, assim, a possibilidade de reabilitação/readaptação para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Informou o senhor perito, ainda, que a incapacidade que acomete o pleiteante teve início em meados de 2004. É caso, portanto, de incapacidade total e temporária para as atividades laborais. Relatou também o médico que o tempo de recuperação dependerá do procedimento cirúrgico de que o autor necessita. Concluiu o profissional que o demandante necessita do benefício de auxílio-doença até sua recuperação e retorno ao trabalho (fls. 41/45). Na época, o autor estava em plena atividade laborativa, iniciando em 13/05/2004 o gozo do auxílio-doença nº 31/505.243.989-6, beneficiado em continuidade por mais dois benefícios de auxílio-doença, cessado o último deles em 07/10/2008 (fls. 59/61). O perito médico constatou que, enquanto perdurarem as crises, o autor está totalmente incapacitado ao trabalho, levando-me a crer que decorrido tanto tempo depois do último vínculo formal de trabalho, a incapacidade atual decorre do agravamento da doença instalada nos idos de 2004, não mais permitindo que ele exerça suas atividades profissionais. Considerando que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que não se configura a perda da qualidade de segurado para quem deixou de contribuir por causa da doença incapacitante, considero regular a qualidade de segurado do demandante. Assim, tenho que a qualidade de segurado da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Não obstante, decorre da Lei processual que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC), deve prevalecer. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferimento de auxílio-doença. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ademais, verifico que o autor é ainda jovem - 37 anos de idade -, havendo grandes chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/545.767.818-7, a contar do pedido administrativo, ou seja, 18/04/2011 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.767.818-7.2. Nome do Segurado: ODAIR ARAÚJO BERNARDO.3. Número do CPF: 206.482.108-20.4. Nome da mãe: Nilde Araújo Bernardo.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua José Volpato, nº 156, bairro Santa Rosa, Pirapozinho/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 18/04/2011 - fl. 25.11. Data início pagamento: 02/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso restarem comprovados todos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do IJSS para depois da apresentação do laudo pericial. (folhas 38, vs e 39). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (folhas 44/46 e 47). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela total improcedência, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, especialmente o que diz respeito à incapacidade laboral. Juntou documentos. (folhas. 48/54 e 55/56). Sobreveio réplica do Autor e impugnação ao laudo pericial, pleiteando uma nova perícia com perito-médico especialista. Juntou novo atestado médico. (folhas 59/67 e 68). O pleito de realização de perícia específica, foi indeferido no mesmo despacho que facultou a manifestação do INSS sobre a nova documentação trazida aos autos pela parte demandante. Não obstante, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 69/70). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, único e art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/544.306.455-6 no período de 10/01/2011 a 13/04/2011, tendo ajuizado a presente demanda em 25/07/2011, quase três meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, conforme artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (folha 75). Ultrapassada a questão da qualidade de segurado do demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 69, quanto à efetiva comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido o fato, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do

Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder aos quesitos apresentados. (fls. 44/46). Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. Pelo que consta do laudo pericial juntado aos autos, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. (folhas 44/46). O expert foi firme em dizer que não há incapacidade laboral, o que também não pode se constatar pelo cotejo dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a parte autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por perito médico nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005170-42.2011.403.6112 - ERLITA NOGARINI GERONIMO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso restem preenchidos todos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do Réu para depois da apresentação do laudo pericial. (fls. 25, vs e 26). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante ente previdenciário. (folhas 31/34 e 35). O INSS contestou pugnando pela total improcedência, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. (fls. 36/38 e 39/40). Sobreveio réplica da Autora e impugnação ao laudo pericial, pleiteando uma nova perícia com médico especialista. Juntou novo atestado médico. (folhas 43/55 e 56). O pleito de realização de perícia específica, foi indeferido no mesmo despacho que facultou a manifestação do INSS sobre a nova documentação trazida aos autos pela parte demandante. Não obstante, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 57 e 58). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, único e art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, especialmente do extrato do CNIS, a demandante ingressou no RGPS em 11/2007, quando passou a efetuar contribuições individuais à Previdência Social, fazendo-o regularmente até competência 01/2012 (folha 61). Considerando que a demanda foi ajuizada em 26/07/2011, em plena vigência das contribuições, sua qualidade de segurada se mostra incontroversa, bem como o cumprimento do período de da carência exigido para a obtenção do benefício em questão. Ultrapassada a questão da qualidade de segurada da demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 57, quanto à efetiva comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido o fato, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder aos quesitos apresentados. (fls. 31/34). Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. Pelo que consta do laudo pericial juntado aos autos, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. (folhas 31/34). O expert afirmou peremptoriamente que não há incapacidade laboral, aferição que também não pode ser desconstituída pelo cotejo dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a parte autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por perito médico nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005290-85.2011.403.6112 - ORIDES RUIZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005515-08.2011.403.6112 - ANTONIO CASTANHO X UBIRAJARA DE CASTRO NEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual os demandantes pleiteiam a revisão das Rendias Mensais

Iniciais (RMIs) dos benefícios previdenciários de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NBs ns. 42/087.304.541-6 e 42/083.606.379-1, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 26, 27/34 e vvss). Réplica do autor às folhas 37/48. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos autores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 50/64). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recentíssimo enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005549-80.2011.403.6112 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 50/51 e vvss. Por equívoco, houve contradição quanto à referência, no decurso, de que à parte autora teriam sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando, efetivamente, não o foram. (4º parágrafo da folha 50). Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 50/51 e vvss, para acrescer no texto, logo depois do relatório, o seguinte: Considerando que há requerimento na petição inicial e ainda não o foram, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 50/51 e vvss versos tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.854.144-5, desde o requerimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 41/42). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 46/49 e 50). O INSS, por sua vez, apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Forneceu documentos e pugnou pela total improcedência (fls. 51/56 e 57/59). Em seguida, manifestou-se a parte demandante sobre o laudo e a contestação, reiterando o pleito antecipatório (fls. 61/63). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Observo que, como se verá, embora se trate de incapacidade total decorrente de depressão, o Perito afirmou que a Autora não está incapacitada para os atos da vida Diária, não sendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 48, resposta ao quesito nº 9 formulado na folha 15). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No caso presente, a Autora ingressou no RGPS em 01/02/1978 e, após diversos vínculos formais de trabalho, de 23/09/2002 a 27/07/2003, 18/02/2004 a 09/11/2005, de 18/01/2006 a 31/07/2006, e de 15/08/2006 a 24/01/2007 esteve em gozo de benefícios previdenciários. Após, verteu contribuições individuais aos cofres da Previdência Social de 03/2010 a 11/2010, e de 02/2011 a 01/2012. (fls. 20/24, 25/26, 57/59 e 66/68). Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 08/08/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido para os benefícios por incapacidade (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91) que, no caso, decorre de depressão e dermatose crônicas, conforme se verá. É de se salientar que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, e que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de depressão crônica de natureza recorrente, e dermatose crônica, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Todavia, disse não ter dados clínicos para precisar a data do início da incapacidade (fls. 46/49). Portanto, a Autora está absoluta e definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão de depressão e dermatose crônicas, esta última certamente decorrente da primeira, como se verá. As patologias classificadas no CID-10 como F33 - Transtornos Depressivos Recorrentes, segundo o sítio da rede mundial de computadores Psinet, o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, são transtornos caracterizados pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente (F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e F33.3 - Transtorno depressivo recorrente,

episódio atual grave com sintomas psicóticos) apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Já, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Por sua vez, em relação à dermatose crônica também diagnosticada pelo perito, segundo a Professora Doutora Edna Paciência Vieta, Psicóloga Clínica, um dos quadros psíquicos principais que influenciam sua evolução é a depressão, ainda que discreta. Aduz aquela professora doutora que, dentre os vários fatores que provocam o aparecimento das dermatoses, o aspecto emocional é, talvez, o de maior importância e influencia tanto o surgimento como o agravamento da lesão, porquanto a pele é altamente sensível às emoções, em virtude das ligações existentes entre ela e o sistema nervoso. Ambos possuem a mesma origem embriológica. Ambos derivam do ectoderma, o folheto externo do embrião, que, na sua evolução, dobra-se sobre si mesmo formando um tubo, chamado tubo neural. A parte que fica por fora vai formar a pele e a parte interna vai desenvolver o sistema nervoso. Portanto, desde o início, a pele está em ligação direta com o sistema nervoso, enviando-lhe constantemente informações sobre o meio externo. Portanto, de fato, vê-se a correlação entre as doenças incapacitantes que acometem a vindicante, e sua gravidade. Contudo, ainda que o expert tenha dito que não teve dados clínicos para afirmar quando se iniciou a incapacidade, examinando os documentos das folhas 29 e 30, firmados por também médico psiquiatra, conclui-se que já em fevereiro e março de 2011 a parte autora padecia de psicose e depressão, podendo-se dizer que ela, quando do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/544.851.144-5 já estava incapacitada para o trabalho. Não se olvide que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de depressão e dermatose crônicas. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico da vindicante, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de depressão grave crônica e dermatose crônica, é de se conceder o benefício de auxílio-doença que consta do pedido administrativo da folha 17 e, após a juntada do laudo pericial, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.851.144-5 retroativamente à data do pedido administrativo (16/02/2011 - fl. 17), até a data da juntada aos autos do laudo médico (20/10/2011 - fl. 46), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.851.144-52. Nome da Segurada: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA3. Número do CPF: 005.036.758-734. Nome da mãe: Luzia de Oliveira Santos5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da

segurada: Rua Armando Scatolon, nº 530, Bairro Humberto Salvador, Pres Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 16/02/2011Apos. Invalidez: 20/10/201111. Data início pagamento: 03/08/2012.P. R. I.Presidente Prudente, 03 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir data de sua indevida cessação.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/36).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vindo aos autos do laudo pericial (fls. 39/40 e vsvs).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 45/61).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta de qualidade de segurada no momento da incapacidade. Apresentou extrato do CNIS (fls. 62 e 63/68).Sobreveio manifestação da Autora, oportunidade na qual reiterou o pedido antecipatório (fls. 70//72).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 74/76).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que a Autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem com possibilidade de readaptação ou reabilitação. Afirmou que a data inicial da incapacidade remonta a meados de 2009 (fls. 45/50).Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 07/2000, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 09/2000 e, após, entre as competências 03/2003 e 06/2004. Posteriormente, esteve em gozo de benefícios previdenciários de 14/07/2004 a 30/11/2005, e de 30/03/2006 a 30/09/2006. Após ter perdido a qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 06/2010, tendo contribuído até 09/2010 (fls. 67/68 e 75/76).Vê-se, portanto, que tendo a incapacidade laborativa, segundo afirmou o expert, se iniciado em meados de 2009, e a vindicante reingressado no Regime Geral da Previdência Social apenas em 06/2010, o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS.Assim, com razão o INSS, porquanto a incapacidade da demandante é anterior ao seu reingresso no RGPS, ainda que se considere o disposto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que trata da prorrogação por até 36 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que não é o caso dos autos (fls. 67 e 75).Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários.Assim, tendo em vista a preexistência da doença da Autora ao seu reingresso ao RGPS, considerando, ainda, a impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para o efeito de cumprimento de carência, a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.Presidente Prudente, 02 de agosto

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 41/42 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 46/60). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da concessão de benefícios por incapacidade. Juntou extrato do CNIS (fls. 61 e 62/65). Sobreveio manifestação da vindicante, reiterando o pleito antecipatório (fls. 67/69). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora na inicial e na réplica a parte demandante requeira o restabelecimento de benefício por incapacidade, pelo que observa do seu extrato do CNIS, o único benefício em seu favor data de 18/10/1991, Pensão por Morte. Assim, não tendo havido anterior concessão de benefício por incapacidade entendo que a Autora, com a presente demanda, pretende a concessão e não restabelecimento de benefício. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 65 e vº; e 72/74, que a parte autora ingressou no RGPS em 02/05/1990 e que, após vários vínculos empregatícios, teve seu último contrato de trabalho vigente entre 01/09/2009 e 26/04/2010. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/08/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de hérnia discal, tendinopatia do supra espinhal, e tendinose da cabeça longa do bíceps, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse o expert que a data do início da incapacidade seria a do exame pericial. Foi firme o Senhor Perito ao asseverar que a incapacidade é temporária e que existem tratamentos e cura para as patologias que acometem a vindicante (fls. 46/51). Corroborando o que afirmou o expert em relação ao tratamento e possibilidade de cura, consultando o trabalho intitulado Hérnia discal: Procedimentos de tratamento, publicado pelo Dr. Wilson Fábio Negrelli, Ortopedista e Traumatologista, verifica-se a possibilidade de tratamentos, cirúrgicos e não cirúrgicos. Da mesma forma, o renomado médico Dr. Dráuzio Varella, afirma, em relação ao tratamento da hérnia discal, que: As hérnias de disco localizadas na coluna lombar, em geral, respondem bem ao tratamento clínico conservador. O quadro reverte com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios, se a pessoa fizer um pouco de repouso e sessões de fisioterapia e acupuntura. Em geral, em apenas um mês, 90% dos portadores dessas hérnias estão aptos para reassumir suas atividades rotineiras. Já, em relação à tendinopatia e à tendinose, publicou o Dr. Marcos Brito da Silva, Médico Ortopedista - Professor Convidado da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor da pós Graduação em Medicina do Fundação Carlos Chagas. - Especialista e Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT Membro do Comitê de Traumatologia Desportiva da SBOT - Mestre em Medicina pela Faculdade de Medicina da UFRJ - Especialista em Ortopedia pela AMB - Internacional Member AAOS - American Academy of Orthopaedic Surgeons. Internacional Member AO-ALUMNI. Fellow: The Fédération Internationale de Médecine du Sport (FIMS)/International Federation of Sports Medicine. Membro da Sociedade Brasileira de Trauma Ortopédico - SBTO. Médico do Ambulatório de Ombro e Cotovelo da HUCFF - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Coordenador da Liga de Ortopedia e Medicina Esportiva dos alunos de Medicina da UFRJ. Membro Internacional da SICOT - Société Internationale de Chirurgie Orthopédique et Traumatologie, Chirurgen

Spécialiste en Orthopédie et Traumatologie, em seu sítio na rede mundial de computadores, que: A tendinopatia significa doença do tendão. O tendão doente surge quando o paciente permanece com uma inflamação crônica na região durante muito tempo. O quadro inicial de dor ou de desconforto no tendão, com o passar do tempo, provoca doença na estrutura do tendão que fica mais fraco e sujeito a uma ruptura com pequeno esforço. No quadro inicial de dor no tendão dizemos que o paciente está com tendinite essa inflamação em geral está ao redor do tendão (tenossinovite) porém, com o passar do tempo todo o tendão fica doente e surge a tendinopatia. A tendinose é e certa forma igual a tendinopatia, o termo é usado na descrição dos exames de imagem principalmente da ressonância magnética das articulações. Poderíamos definir tendinose como o aspecto imagiológico da tendinopatia. Quando o radiologista descreve um tendão como tendo tendinose ele quer dizer que esse tendão apresenta características estruturais diferente do tendão sadio. Para tais afecções, disse aquele especialista que há várias opções de tratamento, dentre as quais a fisioterapia e o reforço muscular são usados em várias oportunidades, sendo importante determinar quais os tendões que estão envolvidos para instituir um tratamento específico. Teço tais considerações, em reforço ao que afirmou o Senhor Perito nomeado neste feito, porquanto tenho decidido que, ainda que o expert conclua pela incapacidade temporária para o trabalho, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, se as moléstias que acometem a parte demandante são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Todavia, naqueles casos deixo consignado que não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças sabidamente degenerativas e de progressão insidiosa. Contudo, no caso em análise, diversamente daqueles acima mencionados, não restaram dúvidas quanto à possibilidade da demandante submeter-se a tratamento para o efeito de reversão de seu quadro clínico e retorno ao trabalho. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a absoluta e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a Autora se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está totalmente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Desta forma, entendo que a Autora deve fazer o que lhe for recomendado, na tentativa de reabilitar-se ou readaptar-se para o exercício de outra atividade, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis, antes de pugnar por uma aposentadoria por invalidez com apenas 45 anos, idade que tinha quando do ajuizamento da presente demanda. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ainda que o expert tenha dito que o início da seja a data do exame pericial, asseverou que, para chegar ao diagnóstico, além do exame físico, valeu-se de documentos substanciados em diagnósticos por imagem datados de 06/04/2000, 05/07/2010, 09/08/2010, 07/06/2011, razão pela qual fixo o início da incapacidade como sendo 09/12/2010, data do requerimento administrativo NB 31/543.940.003-2 (fls. 30, 48 e 53/56). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 09/12/2010, data do requerimento administrativo de benefício NB 31/543.940.003-2 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Indefiro o pleito antecipatório, porquanto a vindicante está a receber o benefício de pensão por morte, portanto ausente o requisito do inciso I, do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau

obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.940.003-22. Nome da Segurada: IVANETE DA SILVA SANTOS 3. Número do CPF: 121.023.588-954. Nome da mãe: Alice Pereira Celestino 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Inglês de Souza, nº 267, Álvares Machado/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/12/2010 - fl. 3011. Data início pagamento: 02/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006297-15.2011.403.6112 - MARIA DOS REIS RODRIGUES SPERANDIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual objetiva o demandante a anulação do auto de infração nº 10835.000444/2011-47, por meio do qual a União cobra valores referentes a IRPF incidentes sobre o montante recebido cumulativamente em liquidação de sentença de ação previdenciária. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 26/143). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais (fl. 145). Deferido em parte o pleito antecipatório, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração e autuação do Procedimento Administrativo nº 10835.000444/2011-47, até julgamento do processo. Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 152 e 153). Juntando novos documentos, o vindicante pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra, com posterior manifestação da parte ré (fls. 154/171 e 173). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 153, embora a União não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. A União, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Quanto à prescrição, no presente caso, aplicam-se as regras do artigo 168, inc. I, do CTN c.c. art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 31/01/2006 e a demanda ajuizada em 06/09/2011 (fl. 63). Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. O vindicante aduz que obteve ganho de causa em ação previdenciária ajuizada contra o INSS. Sustenta que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido, razão pela qual pretende a anulação do auto de infração e autuação registrado sob o nº 10835.000444/2011-47. Amparado em jurisprudência do STJ e em pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega, também, que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº

1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários ns. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de anular o auto de infração nº 10835.000444/2011-47 e declarar a inexistência do crédito tributário referente ao valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial nos autos da ação previdenciária nº 95.1202230-3, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006547-48.2011.403.6112 - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O Autor aponta contradição na sentença das folhas 80/82 vsvs e 83, consistente, segundo alega, ter constado no relatório inércia quanto à apresentação de réplica e manifestação sobre a perícia, sendo que a peça fora apresentada mas não juntada aos autos pela Secretaria da Vara.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento.Verifico que a peça cuja cópia encontra-se juntada como folhas 89/94 e vsvs, foi corretamente endereçada ao presente feito. Todavia, como se pode observar da etiqueta de protocolo da folha 89, foi registrada como se pertencente aos autos nº 0008461-66.2011.403.6112 (protocolo nº 2012.61120026981, de 18/05/2012), em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Referida peça fora remetida a esta Vara e juntada aos autos como folhas 97/108, não interferindo, contudo, na sentença prolatada neste feito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o sétimo parágrafo da folha 80 do relatório da sentença, para fazer constar: Manifestou-se o Autor sobre a contestação e o laudo pericial às folhas 97/108.Retifique-se o registro com as devidas anotações, e anote-se à margem da certidão lançada como folha 75 quanto à presente manifestação judicial, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006555-25.2011.403.6112 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Chamei o feito à ordem.Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão.Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 70/71 e vvss.Por equívoco, ficou consignado que, em face da improcedência do pedido, não caberia a condenação do demandante em ônus de sucumbência porque seria ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. (verso da folha 72).Não obstante, o julgado, neste particular, discrepa do conjunto documental, haja vista que as custas judiciais foram regular e integralmente recolhidas, disso fazendo prova os documentos das folhas 42/43 e certidão da folha 45.Portanto, onde está escrito, no tópico final da referida sentença (folha 72-vs), (...) Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. (...) leia-se: (...) Condeno o Autor no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. (...).Retifique-se o registro originário.No mais, permanece o julgado das fls. 70/72 e vvss, tal como foi lançado.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006921-64.2011.403.6112 - LAERCIO CARVALHO GARCIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, após, indeferiu-se o pleito antecipatório na mesma decisão que diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 21 e 23/24 vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 31/36). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 37 e 38/49). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fl. 52). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Constam da cópia da CTPS e do extrato do CNIS da Autora, às folhas 13/14, 48 e 55, que ela ingressou no RGPS em 07/10/1986 e que, após vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social, teve seu último contrato de trabalho registrado entre 07/07/2010 e 20/08/2010. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/09/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença cardíaca que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, com limitação para atividades que exijam esforços físicos acentuados. Disse não ser possível aferir a data do início da incapacidade, embora a vindicante relate que teria iniciado há 3 meses da perícia. (fls. 31/36). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não sendo possível pela perícia, nem pelos demais elementos dos autos, determinar a data do início da incapacidade, ela deve ser fixada como sendo a da juntada aos autos do laudo pericial. Não se olvide, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 02/04/2012, data da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de

recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM/SP 92.477, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANÇA. 3. Número do CPF: 702.122.109-634. Nome da mãe: Maria Florinda Alves França. 5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Zordelino Serafim, nº 765, Rosana/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/04/2012 - fl. 3111. Data início pagamento: 03/08/2012. R. I. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007688-05.2011.403.6112 - MARIA ODETE DE SANTANA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, contando com 65 anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 15 e vº). Regularizada a representação processual, o INSS foi citado e contestou o pedido deduzido na inicial pugnando pela total improcedência, especialmente pela falta de início de prova material e ausência de comprovação do alegado trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 17, 18, 19/25 e 26/27). Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 31/32). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 41). Juntou-se extrato do CNIS, em nome do cônjuge da Autora (fls. 37/40). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos das folhas 09/10. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial apenas cópia de sua certidão de casamento, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 12). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora informou: Sou lavradora. Parei de trabalhar há mais de dez anos.

Sou casada, meu marido se chama Gildo Delvequio. Ele é mecânico e lavrador. Nos mudamos para cidade, porque fiquei doente e meu sogro e meu pai vieram para cidade, então nos mudamos também. Atualmente meu marido é aposentado. Quando ele se aposentou ele era mecânico. Não sei dizer por quanto tempo ele trabalhou como mecânico. Antes ele trabalhava na lavoura. Quando eu fiquei doente e me mudei para cidade, ele começou a trabalhar como mecânico. Isso já faz dez anos. Mas eu continuei na lavoura. Eu fiquei na roça e ele veio para cidade. Faz uns dez anos que nos mudamos para cidade. Somente a renda dele não era o suficiente para nos sustentar. Então, eu voltei para lavoura e continuei a trabalhar por mais quatro anos, ou seja, faz seis anos que parei de trabalhar na roça. Quando eu comecei a trabalhar na lavoura eu morava no sítio. Trabalhei na atividade rural desde os sete anos de idade. Os donos do sítio se chamavam Manoel Muracama e Antonio Maranhã. Esse sítio ficava no quilômetro dezoito, no município de Montalvão. Trabalhei por muito tempo, saí do sítio com vinte anos de idade, quando me casei. Depois me mudei para cidade, mas como já disse, voltei para a roça e trabalhei mais quatro anos. Trabalhava todos os dias. Começava às sete horas da manhã. Meu último patrão foi o Manoel Muracama. (mídia da folha 32). Já a testemunha Maria Cicera dos Santos, assim declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há mais de trinta anos, já que morávamos próximas, no quilômetro dezoito. Quando a conheci, ela morava em um sítio no quilômetro dezoito, perto de Montalvão. O dono do sítio era um japonês com o nome de Manoel, mas não consigo me lembrar o sobrenome dele. Eu morava perto da autora, acredito que por volta de dez metros de distância, não era longe. Nessa época ela morava com o pai dela. Sei que eles sempre trabalharam na roça. Eu também trabalhava junto. Desde criança ela trabalhou na lavoura, desde os sete anos até cinqüenta e cinco. Ela tinha irmãos, mas não me lembro o nome dos irmãos, nem dos pais da autora. Eu tinha mais contato com ela, não com os pais dela. Faz doze anos que a autora não mora mais no sítio. Ela se mudou para cuidar da saúde, pois, ela tinha ficado muito doente. Depois que ela mudou para Presidente Prudente, ela parou de trabalhar na lavoura. Faz doze anos que ela não trabalha mais na atividade rural. A autora é casada. O marido dela se chama Gildo e atualmente está aposentado. Sei que eles casaram, depois trabalharam juntos, mas a situação econômica não estava boa, então ele se mudou para cidade e a autora permaneceu no sítio. Ele se mudou, para poder ajudar no sítio, já que eles têm cinco filhos. O marido da autora quando veio para cidade, trabalhou em uma firma. Por seu turno, Zilda Celestina de Souza, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde pequena, hoje estou com trinta e oito anos de idade. Quando a conheci a autora morava no quilômetro dezoito no distrito de Montalvão. Era zona rural, ela morava em um sítio. O proprietário do sítio era um japonês, mas não me lembro o nome dele. Morávamos no mesmo sítio, já que meu pai arrendava terra com eles. Não me lembro dos pais dela, não sei dizer se eles eram arrendatários. Lembro-me dela já casada. O marido dela trabalhava na cidade e aos finais de semana retornava ao sítio. Na cidade ele trabalhou como mecânico ou funileiro, sei que mexia com carros. Ele era empregado. O marido dela morava aqui e, ela continuava morando no sítio. Atualmente ela não trabalha mais na atividade rural. Eu me mudei quando tinha dezoito anos de idade e, a autora permaneceu na zona rural por mais dez ou doze anos. Faz dez ou doze anos que ela se mudou para cidade e parou de trabalhar na roça. Conheço os filhos da autora. Conheci os dois mais velhos no sítio, o Elio e o Charlie, e depois quando ela veio para cidade, nós costumávamos a voltar para o sítio. Sendo assim, eu fui conhecendo o restante dos filhos da autora. Na minha época de sítio, só conhecia o Elio e o Charlie, que é o Adilson. Como se vê, os depoimentos das testemunhas não oferecem ao julgador elementos suficientes para verificação do cumprimento da carência exigida para o benefício em questão, nem tranqüilidade para se afirmar que a vindicante teria durante todo o período alegado, trabalhado como rurícola, necessários para garantir o reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pela Autora. Não bastasse, o único início de prova material carreado aos autos é a certidão de casamento da demandante, onde apenas seu marido está qualificado como lavrador (fl. 12). Ocorre que, em seu depoimento pessoal a Autora afirma que ele teria mudado para a atividade urbana há dez anos, sendo que pelo extrato do CNIS da folha 38 observa-se que data de 02/03/1972 seu ingresso na empresa urbana Buchalla Veículos Ltda. Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1972 descaracteriza por completo o documento pessoal, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de certidão de casamento celebrado há 46 (quarenta e seis anos), quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. O único documento apresentado pela Autora não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, além da fragilidade da prova testemunhal, inexistente nos autos o início razoável de prova material, razão pela qual impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 10. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, se dado provimento a eventual apelo da vindicante. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José

0008005-03.2011.403.6112 - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Nancy Fernandes Silva em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requer que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/36). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 39). Citada, a União contestou, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e alegando ausência de interesse no tocante à apuração do IR segundo o regime de competência. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Forneceu documentos (fls. 42, 43/52 e vsvs, e 53/61). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 64/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 20/10/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/10/2011. Quanto à impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, preceitua o artigo 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. No caso dos autos, referida impugnação foi efetuada como preliminar na contestação, em desconformidade com o texto legal. A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. O fato de a vindicante ser bancária não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Por este motivo, mantenho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita outrora deferida. Quanto à preliminar de ausência de interesse no tocante à apuração do IR segundo o regime de competência, se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza

trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 30/36 (IRPF - 2010/2011), a demandante já procedeu referida dedução (fl. 34), informando no quadro Pagamentos e Doações Efetuados, sob o código 61 - Advogados (honorários relativos a ações judiciais trabalhistas), os valores de R\$ 15.675,40 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) e R\$ 7.837,70 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) a Juliana Baccho Correia e Victor Gabriel Narciso Atsunaga, respectivamente, como inclusive informado pela Receita Federal na folha 61. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação originariamente ajuizada pelo rito sumário, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, por intermédio da qual o Autor alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, no período de 21/10/1977 até 31/12/1992, e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/45). Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do ente previdenciário (folha 48). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que a documentação apresentada com a inicial, em sua maioria, se refere ao genitor do demandante e remonta a período anterior ao seu nascimento; a ausência de início de prova material contemporânea ao período que deseja reconhecimento, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menor de quatorze anos e a impossibilidade de contagem para efeito de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documento. (folhas 51, 52/64 e 65). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, o demandante foi ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas. (folhas 68/69). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 71 e 76). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 73/75). É o relatório. DECIDO. O demandante alega ter laborado em atividades rurais e pleiteia o reconhecimento desse tempo de serviço. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início material de prova de sua atividade rural, o autor trouxe para os autos: cópias do título de eleitor de seu genitor, da certidão de casamento dos seus pais; comprovantes de matrícula escolar em seu nome. Em todos estes documentos seu genitor aparece qualificado como lavrador. Apresenta, também, documentos onde ele próprio aparece qualificado como lavrador, dentre eles: título eleitoral; documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente-SP, ficha de filiação e recibos de pagamento de mensalidades sindicais e contribuições sindicais. (folhas 21/42). Referida documentação - de forma direta ou indireta (início material de prova) - leva ao reconhecimento de que o autor, realmente, trabalhou na atividade rural. Os documentos são contemporâneos ao período cujo reconhecimento e averbação vindica. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Também é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. O fato de parte dos documentos apresentados pelo Autor estarem em nome de seu genitor não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos da propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. Não obstante, na presente hipótese há documentos tanto em nome do pai do Autor, atestando que o mesmo é ou foi trabalhador rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material -, como em nome do próprio demandante. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na Carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. E afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte Autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Neste sentido, com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por ele carregado aos autos. Em seu depoimento pessoal ele declarou: Comecei a trabalhar na atividade rural desde criança, por volta dos nove, dez anos de idade eu já trabalhava na lavoura. Trabalhei em várias propriedades ao redor do município de Ameliópolis-SP, como na propriedade do Seu Edival, Seu Teruo Goto e Raimundo Francelino. Eu morava na cidade e diariamente ia trabalhar na lavoura. Pelo fato das propriedades serem perto da cidade, variava o meio de transporte que utilizava, por vezes fui a pé, de caminhonete ou trator. Algumas das pessoas para quem trabalhei eram proprietárias dos sítios e outras eram arrendatários. Na época, as lavouras que predominavam eram as de amendoim, algodão, feijão e milho. Sempre trabalhei na mesma região, no entorno do município de Ameliópolis. Trabalhei até o ano de noventa e três na atividade rural. Posteriormente, quando me mudei para a cidade trabalhei na empresa Alimentos Wilson como auxiliar geral, onde continuo trabalhando, há vinte anos. Até noventa e dois ou noventa e três, trabalhei exclusivamente na atividade rural. (mídia da folha 69). As testemunhas ouvidas - José Nunes de Barros, José Roberto Vieira e Cícero Nunes de Barros -, não foram contraditadas pelo INSS e declararam de forma coerente e harmônica que conhecem o autor desde que eram crianças, e que ele, até exerceu a atividade rural em parte do período declinado na inicial. Disse a testemunha José Nunes de Barros: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde criança, e ele sempre morou no mesmo lugar, no município de Ameliópolis. Ele sempre trabalhou como diarista na atividade rural. Quando tínhamos aproximadamente oito e nove anos, trabalhávamos junto na lavoura, colhendo algodão, milho e feijão. Ele trabalhou para vários agricultores da região, como o Edival, o Manoel Domingos e Raimundo Francelino. Ele morava na cidade e trabalhava na zona rural. Ele trabalhava todos os dias, até que em uma determinada época ele começou a estudar no período da manhã e trabalhar no período da tarde. Porém, quando não tinha aula ele trabalhava o dia inteiro. Não me lembro exatamente quando ele parou de trabalhar na lavoura, sei que eu deixei de trabalhar na atividade rural em oitenta e cinco, foi quando eu vim trabalhar na cidade e ele permaneceu na atividade rural e, se não estou enganado por

volta de noventa e três ele veio para a cidade. Eu me mudei primeiro e ele continuou trabalhando. Quando ele saiu da lavoura, ele veio para Presidente Prudente-SP, onde arrumou um emprego na empresa Bebidas Wilson e, continua trabalhando no mesmo lugar até hoje. Utilizávamos vários meios de transportes para chegar até a lavoura, dependendo do dia era trator, caminhonete, charrete ou a pé. Naquela época, as lavouras mais cultivadas eram as de amendoim, algodão, milho e feijão. Conheço a família do autor e, todos trabalhavam na lavoura. (mídia da folha 69). Já a testemunha José Roberto Vieira declarou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. Nós fomos criados praticamente juntos em Ameliópolis, sendo assim o conheço há bastante tempo. O autor nunca morou na zona rural. Ele era lavrador diarista, ganhava por dia. Ele trabalhava apenas na região de Ameliópolis. Eu também trabalhava na lavoura, pois meu pai tinha uma propriedade e eu o ajudava. O nome do meu pai é Anedino Vieira. Além de ter trabalhado para o meu pai, o autor trabalhava para os vizinhos, como o Seu Edival e Manoel Domingos. Não sei dizer exatamente quando ele deixou de trabalhar na lavoura, pois, eu me mudei em noventa e seis e, ele veio antes, imagino que uns dois ou três anos antes. Quando o autor se mudou para Prudente ele foi contratado para trabalhar na empresa Bebidas Wilson. Ele trabalhava em lavouras de feijão, amendoim, algodão e milho. Conheci a família toda do autor. O pai dele se chamava Euclides. Ele tinha uma família bem grande, com aproximadamente dez irmãos. Eu conhecia alguns dos irmãos dele como o Edmar, Edson, Elenildo, João e o Antônio, além das irmãs. Até noventa e dois noventa e três ele trabalhou na lavoura e depois veio trabalhar em Presidente Prudente-SP. O autor estudou, na escola Dr. Carlos Braga, onde inclusive, eu também estudei. Pela idade ele estudava um ou dois anos na minha frente. (mídia da folha 69). Já a testemunha Cícero Nunes de Barros, assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde criança. Ele morava em Ameliópolis, e trabalhava como lavrador. Já trabalhei muito tempo junto com o autor. Trabalhávamos para o Seu Raimundo, Manoel Domingos, Seu Edival, além de outros proprietários da região. Ele tem bastante irmãos. Seu pai se chama Euclides e sua mãe Carmosina. Ele trabalhava em lavouras de milho, algodão, feijão e amendoim. Ele trabalhou na atividade rural desde criança até a época em que ele se mudou para cidade. Ele veio trabalhar na cidade no ano de noventa e três. Eu ainda moro no mesmo lugar. (mídia da folha 69). O início material de prova, aliado à prova testemunhal, forma um conjunto probatório harmonioso, robusto e coerente, apto, portanto, para a demonstração do trabalho do autor na atividade rural no período de 21/10/1977, quando completou 12 anos de idade, a 31/12/1992, quando se mudou para Presidente Prudente-SP. Pondero que, quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Aplica-se ao presente caso, a regra do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e como diarista em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Por derradeiro, impende consignar que a contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, a pretensão prospera somente no período que vai de 21/10/1977 até 23/07/1991, dia anterior à entrada em vigor a Lei de Benefícios (nº 8.213/91), pelas razões já expostas. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 21/10/1977 a 23/07/1991, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008615-68.2011.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/53). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 56/57). Após a vindicante apresentar seus quesitos, foi realizada a perícia e, após, apresentado o laudo respectivo 60/61 e 64/67). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapta para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 68 e 69/75). Sobreveio manifestação da vindicante que, impugnando a contestação, reforçou os termos da inicial, asseverando ser portadora de sérios problemas de saúde que lhe impõe limitações ao trabalho, ter baixa escolaridade, pouca qualificação profissional, além da idade de 57 anos, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado (fls. 74/76 e 77/78). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Pelo que consta das cópias das Guias da Previdência Social, da CTPS, e do extrato do CNIS juntados como folhas 16/42, 75 e 82, a demandante ingressou no RGPS em 10/2003, quando passou a contribuir individualmente para com a Previdência Social, o que fez até a competência 01/2004 e, após entre as competências 03/2010 e 09/2011. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 07/11/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 64/67, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante, embora seja portadora de doença degenerativa da coluna e depressão, ter sofrido acidente vascular cerebral e se submetido à cirurgia para extração de câncer de mama, ainda que tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não apresenta incapacidade para o trabalho de empregada doméstica. O expert foi firme em dizer que não há doença incapacitante, e que a Autora está apta para o trabalho. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de

doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Quando da perícia, com os autos em mãos, o perito realizou exame físico, neurológico e psíquico, e também examinou laudos de diagnóstico por imagem, chegando à firme conclusão que a vindicante, embora seja portadora de doença degenerativa da coluna e depressão, ter sofrido acidente vascular cerebral e se submetido à cirurgia para extração de câncer de mama, ainda que tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade e baixa escolaridade (4ª série), não está incapacitada para o trabalho de empregada doméstica (fl. 63, 64/67). A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito de toda problemática constatada, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008632-07.2011.403.6112 - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, na qual o Autor e sua filha pretendem a condenação do INSS a conceder-lhes o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de MARIA SUELI BARBOSA SIQUEIRA, esposa do primeiro e mãe da última. Alegam os Autores que Maria Sueli Barbosa Siqueira, falecida no dia 26/10/2011, era segurada especial do RGPS, exerceu atividades rurais durante toda a sua vida, fazendo-o até pouco antes de seu óbito. Asseveram que são seus dependentes presumidos e fazem jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requerem, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 07/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 45). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de início de prova material porque os documentos trazidos pelo demandante estariam em nome da sogra da falecida, não se prestando à comprovação de sua atividade. Pugnou pela improcedência. (folhas 46, 48/49 e vvss). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, o coautor Paulo Soares Siqueira foi ouvido em depoimento pessoal e, no mesmo azo, inquiridas todas as testemunhas arroladas. (folhas 52/53). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 56 e 60). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome dos autores, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. A pensão por

morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica dos Autores em relação à segurada é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. O que não se pode é exigir dos Autores uma prova documental para cada ano de trabalho da falecida na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Nada obstante, o trabalho rural restou demonstrado pelo início material de prova, qual seja: a cópia da certidão de casamento do de cujus, e da certidão de nascimento da coautora Tatiane, onde seu genitor aparece qualificado como lavrador, além da cópia da escritura de doação da propriedade rural onde até hoje reside o coautor Paulo, onde também aparece qualificado como lavrador, além de notas fiscais de produtor em nome de sua sogra, mas relativas às atividades desenvolvidas na propriedade doada ao casal (Paulo e Maria Sueli), devidamente complementado pelas testemunhas, que de forma coerente e harmônica, declararam que a falecida exerceu a atividade rural na companhia do esposo, naquela propriedade rural, nela permanecendo até a época de sua morte. (mídia da folha 53). A testemunha Luiz Fabian disse: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há mais de trinta anos. Somos vizinhos. O sítio dele fica na Rodovia Júlio Budisk sentido Santo Expedito, aproximadamente cinco quilômetros antes de chegar na cidade de Santo Expedito. Quando o conheci, o sítio era do pai dele. O autor sempre trabalhou no sítio. Atualmente ele não cultiva quase nada no sítio, porém há um tempo atrás cultivavam amendoim, algodão e milho. Conhecia a esposa dele, cujo nome era Maria. Ela trabalhava como dona de casa e também na lavoura. Sempre trabalhou na propriedade deles, nunca a vi trabalhando em outro lugar. A distância da minha residência até a do autor é por volta de quatro quilômetros. Eu a presenciava trabalhando na roça, porque eu trabalhava muito perto do sítio deles. Não sei dizer ao certo o tamanho do sítio deles, mas, creio que seja dez alqueires. Ele nunca contratou empregados para ajudá-lo na lavoura, apenas a família trabalhava no sítio. (mídia da folha 53). Por sua vez, Raimundo de Lima declarou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há mais de trinta e cinco anos. Somos vizinhos. Ele mora em um sítio na zona rural de Santo Expedito, no quilômetro trinta, e o sítio pertence a ele. Ele era casado, até que a esposa dele veio a falecer. Ela faleceu no mês de outubro do ano passado (2011), mas não sei dizer a data exata. Ela se chamava Maria. Ela trabalhava como dona de casa, e ajudava o marido na lavoura. O sítio dele tem dez alqueires. Atualmente ele não planta nada, no entanto antigamente ele plantava algodão, milho, feijão e arroz. Ele nunca criou gado. Ele nunca contratou empregados, somente a família trabalhava no sítio. Além da esposa, seus irmãos o ajudavam. Ele ainda reside no sítio. A esposa dele trabalhou no sítio até falecer. Era doméstica, mas ajudava na lavoura também. A via trabalhando na roça, ajudando a carpir e colher. (mídia da folha 53). Por derradeiro, Adão Gonçalves de Souza, assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há aproximadamente vinte e cinco a trinta anos atrás. Moramos perto. Ele mora no quilômetro trinta, em um sítio na zona rural. Antigamente o sítio era do pai dele, porém hoje acho que o sítio pertence a ele. Não tenho certeza do tamanho do sítio, mas imagino ser por volta de dez alqueires. Quando nos conhecemos ele já trabalhava no sítio. Ele era casado com a Dona Maria, agora é viúvo, já que sua esposa faleceu no mês de outubro do ano passado (2011). A esposa dele sempre trabalhou na lavoura, ajudando no sítio, fazendo todos os serviços exigidos na atividade rural. Cheguei a presenciar ela trabalhando na roça por diversas vezes, pois eu passava por perto do sítio e a via trabalhando. O autor continua residindo no mesmo lugar. (mídia da folha 53). Apesar de o autor, durante o seu depoimento, aparentar certo grau de confusão ao responder as perguntas feitas, parecendo não as compreender, ainda assim, seu teor se harmoniza com as declarações prestadas pelas testemunhas. Minha esposa faleceu no mês de junho. Dia 26 de junho de 2011. Ela nunca trabalhou fora, apenas como doméstica em casa. Ela trabalhava somente em casa. Ela trabalhava na lavoura junto comigo e também em casa, ou seja, ela trabalhava em casa e quando acabava o serviço de casa me ajudava na lavoura. Variava muito o horário que ela trabalhava comigo, pois, era sempre depois que ela terminava o serviço de casa. Às vezes era por volta das dez horas, outras por volta das onze horas. Trabalhávamos até às dez horas, porém esse horário também variava muito conforme a quantidade de serviço. Ela trabalhava todos os dias. Ela morava no sítio São João, localizado no

quilômetro trinta na cidade de Santo Expedito. Antes ela morava há uns três quilômetros de distância era praticamente minha vizinha. Ela trabalhava só em casa, porém de vez em quando ela me ajudava na lavoura, conforme eu solicitasse a ajuda dela, já que ela era uma mulher muito trabalhadora. Não sei dizer quantas vezes por mês ela trabalhava comigo na lavoura. Na semana também variava muito, por vezes ela trabalhava todos os dias da semana, porém em outras semanas não. Eu sou o proprietário do sítio, que hoje tem dez alqueires. Tenho esse sítio faz oito ou dez anos, não sei exatamente. Trabalho sozinho, porém quando minha esposa era viva ela me ajudava. Sempre trabalhei na atividade rural, antes de comprar o sítio fazia colheitas para vizinhos, assim como minha esposa que também trabalhava na atividade rural. Não trabalhávamos como empregados, às vezes ajudava na colheita de vizinhos que me pagavam por dia. (mídia da folha 53). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, no presente caso, tendo o óbito ocorrido no dia 26/10/2011 e a presente demanda ter sido ajuizada no dia 08/11/2011, menos de um mês depois do falecimento, não há que se falar em prescrição. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurada especial do de cujus quando do evento morte e à dependência econômica dos autores (marido e filha, respectivamente), encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda aos Autores a Pensão por Morte da sua falecida esposa e mãe a partir da citação (11/11/2011 - folha 46), porquanto não provado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores a pensão por morte de Maria Sueli Barbosa, a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (11/11/2011 - folha 46), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: MARIA SUELI BARBOSA. 3. Nome dos beneficiários: PAULO SOARES SIQUEIRA e TATIANE BARBOSA SIQUEIRA. 4. Número do CPF: 091.777.148-65 e 442.569.618-285. Nome da mãe da segurada: JÚLIA DA SILVA. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do segurado: Sítio São João, Bairro Km 30, zona rural, Cep: 19190-000, Santo Expedito-SP. 8. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 11/11/2011 - folha 46. 12. Data início pagamento: 03/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 38/39). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 43/48). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e forneceu extratos do CNIS (fls. 49, 50/50vº e 51/52). Instada a se manifestar, a parte autora recusou a proposta feita pelo réu e apresentou contraproposta de acordo, sobre a qual o INSS apôs ciência, nada requerendo (fls. 53, 54/56, 60 e 61). Manifestou-se a demandante sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/59). Em seguida, por determinação judicial, a parte autora prestou esclarecimentos sobre a divergência quanto a seu nome, constantes da inicial, procuração, CPF e RG. Manifestou-se a parte autora no prazo a ela concedido (fls. 62 e 64/67). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 68 e 69/72). É o relatório. DECIDO. Acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora às folhas 64/67. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 70/71, e as cópias da CTPS às folhas 31/35, é possível constatar que a autora manteve vários vínculos empregatícios, sendo que o último deles iniciou-se em 01/10/2008, com término em 04/03/2011. Efetuou pedido administrativo em 20/09/2011 (fl. 30), que foi negado. Ajuizada a presente demanda em 21/11/2011, está comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral em grau moderado leve, tendinopatia no ombro direito, espondiloartrose em coluna cervical, escoliose e lombociatalgia. Apontou o perito 06/12/2011, data do exame pericial, como o início da incapacidade laborativa da autora. Afirmou o médico que se trata de incapacidade total e temporária para as atividades laborais, sugerindo o auxílio-doença pelo período de doze meses, tempo esse necessário a princípio para o tratamento das patologias. Possível, portanto, a reabilitação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 43/48). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Ainda que o expert tenha dito que o início da seja a data do exame pericial, asseverou que, para chegar ao diagnóstico, valeu-se de documentos consubstanciados em exames de Raio-X da coluna cervical, ultrassonografia das articulações dos ombro e eletroneuromiografia, datados de 07/11/2011, 12/09/2011, 13/04/2011, 19/08/2011 e 09/09/2011, razão pela qual fixo o início da incapacidade como sendo 20/09/2011, data do requerimento administrativo NB 31/548.037.148-3 (fls. 21, 22, 23, 24/25, 26/28 e 30). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do

benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.037.148-3, a contar do pedido administrativo, ou seja, 20/09/2011 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.037.148-3. 2. Nome da Segurada: ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ. 3. Número do CPF: 109.207.258-64. 4. Nome da mãe: Maria Badia Romero. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.380, Bloco F, apartamento 34, Cecap, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/09/2011 - fl. 30. 11. Data início pagamento: 02/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando ter em seu favor, sentença judicial declarando o exercício de atividade rural, entre 30/07/1966 e 31/12/1992, transitada em julgado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 09/158, inclusive cópia integral da ação declaratória por ela mencionada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 162). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a impossibilidade do cômputo do período de trabalho rural para fins de carência, e sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS da vindicante (fls. 163, 164/167 e 168). Em audiência, que foi realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fls. 171/172). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 176/178). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferida administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurada (fl. 20). Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não

se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Quando do ajuizamento da ação declaratória de exercício de atividade rural registrada sob o nº 2002.61.12.006918-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, a Autora já havia preenchido o requisito etário, que está comprovado pelos documentos das folhas 11/12. Ela completou 55 anos de idade em 11/04/1998. Pelo que dos autos consta, há em favor da demandante, declaração judicial de exercício de atividade rural entre 30/07/1966 e 31/12/1992, transitada em julgado anos (fls. 122, 123 e 129). Tal período perfaz o tempo de 317 meses de trabalho como rurícola, restando preenchido o requisito carência, porque quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado mais 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Verifico, ainda, que, no período de 18/03/1993 a 12/2008, a vindicante exerceu atividade urbana, vinculada à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, mantendo sua qualidade de segurada, embora tal fato não interfira em seu direito, conforme anteriormente dito (fls. 168 e 177). Assim, desnecessária a análise da prova oral aqui produzida, porquanto apenas reforça o que já restou decidido na ação declaratória mencionada. Diversamente do que sustenta o INSS nas folhas 165/166, não é caso de cômputo de período trabalhado no campo, para fins de carência. Ademais, frise-se que os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade, conforme precedentes jurisprudenciais, em face da interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 152.020.289-7, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/04/2010, data do requerimento administrativo (fl. 20). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 152.020.289-72. Nome da Segurada: LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO3. Número do CPF: 087.761.178-554. Nome da mãe: Augusta Ceribelli5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Sebastião Batista Gonçalves, nº 230, Floresta do Sul/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 08/04/2010 - fl. 2011. Data de início do pagamento: 02/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 12/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 20 e 21/30 vsvs e 31). Em audiência, que foi realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fls. 38/39). Apenas a vindicante apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se aos autos extrato de seu CNIS (fls. 41/42, 43 e 45/48). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 14. A Autora completou 55 anos de idade em 08/02/1954. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 14/10/1971, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 15). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estendendo-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Assim, conforme precedentes do STJ, a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 15/05/2012, declarou: Comecei a trabalhar na atividade rural com nove anos de idade. Morava perto de Santo Expedito, na zona rural. Trabalhava como diarista com meu pai, depois me casei e continuei trabalhando com meu marido. Quando acho serviço eu ainda continuo trabalhando na lavoura. Quando era criança eu morava na região, depois me casei e fui morar na cidade. Casei-me no ano de setenta e um. Sou casada só no papel, há dois anos meu marido me abandonou. Ele também trabalhava como lavrador. Tenho duas filhas. Sendo que uma delas tem uma lanchonete e a outra está desempregada. Trabalhei por último para o Seu Elio, o Mario Chicava e o João de Castro. Continuo trabalhando quando acho serviço, porque hoje em dia a roça diminuiu muito o plantio, ficando difícil de achar trabalho. Quando vou trabalhar na lavoura, eles me buscam com o próprio carro. A lavoura é um pouco distante da minha casa, fica a uns quinze ou trinta minutos. De vez em quando, tem plantação de batatas eu ainda vou trabalhar. Faz um mês e pouco que trabalhei pela última vez. Trabalhei para o João de Castro, colhendo batata. Essa lavoura fica em Santo Expedito. O João de Castro é o proprietário do sítio. Vou trabalhar com as minhas colegas, por exemplo, a Arcelina, que eu trouxe como testemunha. Conheço a Lourdes desde criança. Já a Arcelina, a conheci trabalhando na roça. O Joaquim, também conheci na roça. (mídia da folha 39). No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Lourdes Bomfim Vieira declarou: Sou aposentada, mas antes trabalhava na atividade rural. Não tenho parentesco com a autora. A conheço há vinte anos. Somos vizinhas. Eu moro lá há mais tempo, faz quarenta anos, já a autora faz vinte anos. Atualmente a autora está separada, mas ela era casada. Conhecia o marido dela, ele trabalhava na lavoura junto conosco. Ele sempre trabalhou na atividade rural, mas depois que ele abandonou a autora, ninguém mais sabe o que ele faz. A autora tem duas filhas e se chamam Sandra e Elisandra. Não sei dizer a profissão das filhas da autora. A autora trabalha fora só quando tem

serviço, porque a roça hoje em dia está difícil de ter trabalho. Ela nunca trabalhou na cidade, sempre na lavoura. Quando a conheci ela morava no sítio, mas não sei dizer quem era o proprietário. A distância da minha casa e da autora era de aproximadamente dois quilômetros. Atualmente ela mora na cidade, e trabalha como bóia-fria, quando tem serviço. Não cheguei a trabalhar com ela porque eu me aposentei, mas eu a conheci trabalhando na roça. As últimas vezes que a autora trabalhou, foi para o João de Castro, o Elio Jovino e o japonês que colhia pimenta. Não sei dizer ao certo para quem ela trabalhou pela última vez. Por seu turno, Arcelina Leite Da Silva assim disse: Não tenho parentesco com a autora. Conheci a autora na roça, trabalhando, há muito tempo atrás. Na época em que a conheci ela morava em Santo Expedito. Antes disso ela morou em um sítio. Trabalhávamos para o Elio Jovino, o João de Castro, Mario Chicava, ou seja, muitos proprietários da região. No momento não trabalho na lavoura, já a autora, faz mais ou menos um ano que ela não trabalha. Apenas alguns dias ela ainda trabalha, mas o serviço na lavoura está acabando. Atualmente, quando tem, é plantação de batatas, e coisas do tipo. Como eu não estou trabalhando, não sei dizer exatamente para quem ela trabalhou pela última vez. Ela é separada, mas nos papéis, ela ainda é casada. No momento não tenho idéia do que ele faz, mas ele sempre trabalhou na lavoura. Se ele chegou a trabalhar na cidade alguma vez eu não tenho conhecimento. A autora, eu tenho certeza que sempre trabalhou na atividade rural. Nunca trabalhou na cidade. Finalmente, a testemunha Joaquim Pereira De Souza asseverou que: Não tenho parentesco com a autora. A conexão há vinte anos. Quando a conheci, ela morava no quilômetro vinte e oito, em um sítio, na zona rural. Não lembro quem era o proprietário do sítio. Na época eu morava a uns dois quilômetros de distância. Éramos vizinhos. Ela trabalhava como lavradora, colhendo batatas, algodão, pimenta, amendoim, etc. Conheci o marido dela. Atualmente ela é separada. O marido da autora sempre trabalhou na atividade rural, nunca trabalhou na cidade, assim como a autora. Quando aparece serviço, a autora ainda trabalha na lavoura. Hoje em dia ela mora na cidade, em Santo Expedito. A autora tem duas filhas, que se chamam Sandra e Elisângela. O ex-marido dela se chamava Luis. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 157.294.308-1, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 10/10/2011, data do requerimento administrativo (fl. 16). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final

os seguintes dados:1. Número do benefício: 157.294.308-12. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE3. Número do CPF: 040.604.108-374. Nome da mãe: Maria Antonia de Andrade5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Sodelino Dias, nº 94, Santo Expedito/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 10/10/201111. Data de início do pagamento: 02/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

000025-68.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou a inclusão do adicional por periculosidade no benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiário.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/81).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório determinou a citação da parte ré (fls. 84/85).Citado, o INSS não contestou, após o que o vindicante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 87, 88 e 90).Veio aos autos extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 92/96).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 88, embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento desta demanda, caso o decreto fosse de procedência.Sustenta a parte autora que, embora tenha desempenhado na empresa ODEBRECHT atividades prejudiciais a sua saúde, quando requereu administrativamente a aposentadoria especial, o INSS não reconheceu como especiais aquelas atividades, razão pela qual requer a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou, alternativamente, a inclusão do adicional de periculosidade que recebia quando trabalhava, no benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiário.Pelo que dos autos consta, diversamente do que alega o Autor, ele não requereu a aposentadoria especial, mas, em 07/06/2006, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.485.386-0, que foi indeferido por não reconhecidos como especiais os períodos de 17/03/1969 a 14/10/1971, 02/02/1972 a 30/04/1973, 01/05/1973 a 22/03/1973, e de 16/02/1976 a 05/09/1977 (fls. 21 e 31).Posteriormente, em 02/11/2009, requereu a aposentadoria por idade NB 41/150.715.148-6, deferida administrativamente (fl. 17 e 96).Desde já, importante deixar claro que não se trata de ação revisional de aposentadoria, ou de conversão de período trabalhado em condições especiais em comum, mas de demanda ajuizada para concessão de aposentadoria especial, ou incorporação do adicional de periculosidade que o vindicante recebia, quando na ativa, no benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiário.A parte autora comprovou o trabalho na atividade urbana, com vínculos de emprego aposentando-se por idade. Alega, contudo, ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial indeferida administrativamente.Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 , verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se

submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do E. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Quanto à atividade desempenhada com eletricidade, o Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. O INSS não reconheceu como especiais o trabalho desempenhado pela parte autora nos períodos de 17/03/1969 a 14/10/1971, 02/02/1972 a 30/04/1973, 01/05/1973 a 22/03/1973, e de 16/02/1976 a 05/09/1977 (fls. 21 e 81). Quanto aos períodos de 17/03/1969 a 14/10/1961, e de 02/02/1972 a 30/04/1973 constam dos formulários DIRBEM-8030 juntados aos autos, respaldados por laudos periciais, que o demandante trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente ruído, em nível médio de 90dB(A) e 91dB(A) respectivamente, portanto em condições especiais (fls. 35/35, 36 e 40). Já nos períodos de 01/05/1973 a 22/03/1975, 16/02/1976 a 05/09/1977, 18/09/1977 a 28/04/1979, 28/05/1979 a 01/10/1979, 22/07/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 16/08/1982, e de 21/10/1982 a 01/09/1988, os formulários DIRBEM-8030 juntados aos autos, também respaldados por laudos periciais, dão conta de que o vindicante, naqueles períodos, esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde ruídos médios de, pelo menos, 90db(A); e a áreas energizadas com tensões elétricas superiores a 250 volts, devendo tais períodos também serem considerados especiais para o efeito de aposentadoria (fls. 37/39, 41 e 42/50). Portanto, as atividades prestadas nos períodos acima indicados, não deixam dúvidas que durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, o Autor esteve sujeito a condições especiais de trabalho. Ainda que as empresas tivessem fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho,

em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou constatado que todo o período declinado na inicial foi exercido sob condições especiais, haja vista que o Autor ficou exposto de modo habitual e permanente, durante seu horário de trabalho (8 horas), ao agente agressivo ruído de, pelo menos 90dB(A) e, após 01/05/1973, também exposto a energia elétrica acima de 250 volts. Todavia, o total de tempo trabalhado em condições especiais perfaz 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficiente para a aposentadoria especial, conforme quadro demonstrativo abaixo: Tempo de Atividade Atividades Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 17 03 1969 14 10 1971 - - - 2 6 282 02 02 1972 30 04 1973 - - - 1 2 293 01 05 1973 22 03 1975 - - - 1 10 224 16 02 1976 05 09 1977 - - - 1 6 205 19 09 1977 28 04 1979 - - - 1 7 106 28 06 1979 01 10 1979 - - - 3 47 22 07 1980 30 04 1982 - - - 1 9 98 01 05 1982 16 08 1982 - - - 3 169 21 10 1982 01 09 1988 - - - 5 10 11 Soma: 0 0 0 12 56 149 Correspondente ao número de dias: 0 6.149 Tempo total: 0 0 0 17 0 29 Conversão: 1,40 23 10 29 8.608,600000 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 23 10 29 Não se nega que a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, seja possível, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Todavia, não foi o que requereu o Autor. O pedido deduzido na inicial não é para conversão de tempo especial em comum, aplicando-se o índice 1.4, mas para a aposentadoria especial, ou inclusão do adicional de periculosidade em seu atual benefício de aposentadoria por idade. Portanto, é de se indeferir o pedido principal, porquanto não comprovado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais. Quanto ao pedido alternativo para a incorporação do adicional de periculosidade ao seu benefício, melhor sorte não assiste ao vindicante, porquanto referido adicional de periculosidade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000545-28.2012.403.6112 - BENEDITA VALDISSIRA ZANELATO BELON (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/25). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade prevista no Estatuto do Idoso (fl. 32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/29). Juntado ao feito auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 36/42). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 43, 44/47 e 48/49). Manifestou-se a parte autora (fls. 52/58). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 59 e 60/68). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 70 e 71/75). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos

estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que tem idade avançada, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e, que por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação levado a efeito por Executante de Mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (fl. 10). A ação não procede por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos. Não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. A autora mora em residência própria, objeto de herança há 45 anos, sendo a construção em alvenaria, piso cerâmico, forro em PVC, pintura em bom estado, não havendo fiação aparente, imóvel bem localizado (a cerca de 400 metros da avenida Cel. José Soares Marcondes), predominando na circunvizinhança imóveis residenciais de classe média. Possui telefone fixo e o cônjuge da autora possui um veículo VW/Gol, ano 2010. Móveis, em sua maioria, em bom para regular estado de conservação. Em contato com os vizinhos, relatou o Oficial de Justiça que estes foram uníssomos em asseverar que acreditam que a autora não vive em estado de penúria ou necessidade, vivendo, ao contrário, financeiramente estável. Noticiaram os vizinhos, ainda, que a autora e seu cônjuge viveriam principalmente de renda obtida de aluguel de imóveis que possuem (fato confirmado pela autora), observando também a troca de veículo por um melhor com regularidade. Consta ainda do auto de constatação que a autora possui cinco filhos, que, segundo ela, não lhe prestam auxílio: 1) Neide Belon de Oliveira, casada, Aposentada, residente em Regente Feijó/SP; 2) Valdir Belon, casado, Empresário, residente no condomínio Central Park, em Presidente Prudente/SP; 3) Cleuza Belon Albuquerque, casada, Empresária, moradora em Santo Anastácio/SP; 4) Cleide Belon de Araújo, casada, Empresária, moradora em Regente Feijó/SP; e, 5) Cláudia Belon do Nascimento, casada, Vendedora, residente em Castro/PR. Além da renda que extraem dos aluguéis, o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo mensalmente (fls. 36/42). Assim, a autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o valor percebido. Como se vê, a autora não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão

de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001101-30.2012.403.6112 - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS(SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O autor pretende, através da presente ação, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, causados, segundo alegou, pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 16/23). Citada, a CEF contestou o pedido informando que, por problemas técnicos, o pagamento não fora realizado na data aprazada, sendo realizado apenas em 15/05/2011, já tendo ocorrido a baixa da restrição do nome do vindicante no rol dos inadimplentes. Aduziu a inexistência de danos morais e pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração (fls. 31/40 e 41). Sobrevieram manifestações das partes (fls. 43/45 e 46). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor ser correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, perante a qual contratou a inclusão de financiamento imobiliário no débito automático de sua conta corrente e que, mesmo tendo saldo suficiente, a quitação referente à parcela vencida em 20/04/2011, no valor de R\$ 257,44 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), não foi efetuada, levando à inclusão de seu nome no SERASA. Afirmo que a conduta da ré causou-lhe severos constrangimentos, vindo a ter sua autoestima diminuída, pois nunca teve seu nome compulsado (sic), possuindo boa fama na praça e sempre tendo crédito no comércio local, razão pela qual pleiteia a condenação da CEF em danos morais. Assevera que, no caso presente, a responsabilidade civil é objetiva, não prescindindo de culpa da parte ré. Sustenta que a inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, VII do CDC, cabível à espécie. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Existe nexos causal entre o fato e a atuação da CEF, senão vejamos. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, havendo a necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexos de causalidade, para configurar o dever de indenizar. São incontroversos os fatos alegados pelo Autor na inicial, porquanto na contestação a própria CEF os admitiu, conforme consta do item 2 da folha 32, verbis: Em virtude de problema ocorrido na área de TI da CAIXA, a remessa do SIDEC para o SIACI da prestação debitada no dia 20/04/2011 somente ocorreu no dia 18/05/2011, o que gerou a inclusão do nome do autor em rol de inadimplentes, tendo ocorrido a baixa da restrição automática quando o SIACI sensibilizou o pagamento da parcela. É nítido que o contrato entre as partes inclui o serviço de débito automático, como se vê nos diversos extratos juntados com a inicial, nas quais constam débitos relativos a PREST HAB, no valor de R\$ 257,44 (fls. 19/20). Uma vez entabulado entre o fornecedor e o cliente este tipo de serviço, é óbvio que o cliente passará a ficar despreocupado com o pagamento da conta incluída em débito automático. Insere-se aqui o princípio da boa-fé objetiva e da confiança do cliente para com o fornecedor do serviço. Importante lembrar que no item A vida pede mais que um banco, do sítio da demandada na Rede Mundial de Computadores, consta que: Criada em 1861, a CAIXA não é apenas um banco, mas uma instituição presente na vida de milhões de brasileiros. Os trabalhadores formais do Brasil têm na CAIXA o agente responsável pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Seguro-Desemprego. A CAIXA também marca presença por meio de programas sociais, como o Bolsa Família, e unidades lotéricas. Empresa 100% pública, a CAIXA exerce um papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social do país, uma vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. A CAIXA ainda apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo

país e por cada um de seus habitantes. Para seus correntistas, a CAIXA busca sempre oferecer os melhores serviços e opções de crédito, ajudando-os a concretizar seus sonhos, acumulando conquistas e sucessos em parceria com o povo brasileiro. Do mesmo portal se extrai que, em relação às contas e à credibilidade: Ter uma conta na CAIXA é sinônimo de segurança e benefícios exclusivos e, ainda, A CAIXA é um dos maiores e mais confiáveis bancos do país. São 150 anos de experiência e milhões de clientes. Ora, só pelo fato de ser uma Empresa Pública Federal, a CEF tem, no mínimo, a obrigação de prestar um serviço de excelência e com segurança. Assim, não é crível que, a despeito de toda a tecnologia hoje disponível, por problemas técnicos, não tenha a demandada adimplido o pactuado com o Autor, consistente no pagamento de prestação de financiamento imobiliário por meio de débito automático, o que, em últimas palavras, poder-se-ia macular a sua tão propalada confiabilidade. Assim, no caso presente, restou caracterizada a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. A especificidade do caso concreto, qual seja, grave falha no serviço da Instituição Financeira, que acabou por colocar o nome do demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira investiva à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo no caso em tela decorrente de agressão à honra do demandante, consubstanciada em descrédito na praça por ter seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Nome civil é como se denomina, no Direito, o nome atribuído à pessoa física, considerado um dos Direitos fundamentais do homem, desde seu nascimento, e que integra o indivíduo durante toda a sua existência e, mesmo após sua morte, continua a identificá-lo. O nome civil presume-se constituído para toda a vida do indivíduo e, após ela, como registro de sua existência. Por sua importância primordial, é objeto de várias garantias, como imutabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inestimabilidade, irrenunciabilidade e a intransmissibilidade. O nome da pessoa é a sua referência e não apenas uma forma de cada um ser chamado, representando muito mais do que isso, razão pela qual é algo que, como se diz popularmente, não tem preço. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Aqui, trata-se de dano moral presumido, ou in re ipsa, porquanto, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo no caso presente intrínsecos à indevida inserção do nome do vindicante, parte mais fraca da relação, nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme já se decidiu, se a irregularidade, como na espécie dos autos, deveu-se ao descontrole da Caixa Econômica Federal em incluir o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA, mesmo possuindo saldo em sua conta corrente e estando a dívida em débito automático, o constrangimento pelo qual passou em decorrência da referida inscrição caracteriza o dano moral passível de reparação. O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Deixo consignado que, em caso análogo, decidi que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Naquela oportunidade explicitiei que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada., citando decisão proferida em 18/05/2010, na AC 200051015042726, DJU - Data: 31/05/2004. Todavia, naquele caso, a CEF havia reconhecido administrativamente pagamento indevido de parcela de seguro desemprego a terceira pessoa e ressarcido a parte autora, situação fática diversa da aqui examinada. Conforme recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Por uma falha do sistema da CEF, houve atraso no pagamento de financiamento em nome do Autor, que se deu posteriormente ao vencimento da parcela de 20/04/2011, razão pela qual a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante o cuidado posterior da CEF, que efetuou o pagamento e excluiu o nome do demandante do rol de inadimplentes, a falha ocorreu, donde que não se afasta a responsabilidade da CEF, máxime porque o autor comprovou que na data aprazada para que efetivado o débito havia saldo em sua conta corrente. Se a requerida tivesse se desincumbido corretamente de sua obrigação quanto ao avençado, por certo que o dano verificado teria sido evitado. Considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O valor fixado, a correção monetária e os juros moratórios serão contados da data da contestação (14/03/2012 - fl. 40) por não juntado o AR - Aviso de Recebimento dos Correios referente à citação. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento à Autora, de uma só vez, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente desde 08/05/2011, data da inserção do nome do demandante no SERASA (fl. 21). Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da contestação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ), razão pela qual fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Proceda-se à juntada de fotocópia do documento da folha 20, certificando-se, por ter sido impresso em papel térmico, tendente a esmaecer com o passar do tempo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 31), solicitado junto ao réu após cessação administrativa de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91). O pedido administrativo foi negado. Pleiteia, ainda, a conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 31/32). Juntado o laudo pericial, foi o INSS regularmente citado, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/39, 40, 41/45 e 46). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, o prazo para a parte autora decorreu in albis (fls. 47/47vº). Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 48 e 49/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 50/51, é possível constatar que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 23/04/2007 a 15/12/2007 e 25/02/2008 a 12/2010. Esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 31/544.579.569-8, de 22/12/2010 a 12/12/2011, cessado administrativamente. Apresentou pedido de reconsideração junto ao INSS, em 19/12/2011, que foi indeferido. Posteriormente, em 09/01/2012, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, NB 31/549.565.149-5, também negado pelo réu (fl. 20). Interpôs a presente ação em 09/02/2012, estando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo, o autor é portador de

espondilodiscoartrose e protusões discais em L3 a S1, encontrando-se totalmente incapacitado para as atividades laborais e parcialmente para as atividades de seu cotidiano. Aduziu o expert não se tratar de acidente de trabalho. Afirmou o perito haver a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária. Relatou o médico que a incapacidade laborativa do autor iniciou-se em 26/10/2010. Sugeriu o perito auxílio-doença pelo período de doze meses, tempo esse necessário, a princípio, para o tratamento das patologias. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença requerido em 09/01/2012 e indeferido administrativamente. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.565.149-5, a contar do pedido administrativo, ou seja, 09/01/2012 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.565.149-5. 2. Nome do Segurado: SILVINO JOSÉ DE SOUZA. 3. Número do CPF: 348.198.275-53. 4. Nome da mãe: Palmira Dias Ferreira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Gilto Norberto de Aguiar, nº 221, Alfredo Marcondes/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/01/2012 - fl. 20. 11. Data início pagamento: 02/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001261-55.2012.403.6112 - VICTOR HUGO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/082.279.877-8, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 16, 17/24, vvss e 25). Réplica do autor às folhas 28/31. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 33/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência

é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recentíssimo enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001414-88.2012.403.6112 - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pleito antecipatório na mesma decisão que deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 42/46). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 37 e 38/49). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fl. 52). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Constam das cópias das Guias da Previdência Social e do extrato do CNIS da Autora, às folhas 15/26, 58 e 69, que ela ingressou no RGPS em 02/2009, quando passou a verter contribuições individuais aos cofres da Previdência Social, o que até a competência 12/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de espondilose lombar, tendinopatia em ombros, epicondilite em cotovelo direito e cervicobraquialgia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho. Disse que a data do início da incapacidade seria a do dia do exame pericial. (fls. 42/46). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantiria a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Desta forma, entendo que ela deve fazer o que lhe for recomendado, na tentativa de readaptar-se para o exercício de outra atividade, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis, antes de pugnar por uma aposentadoria por invalidez com apenas 41 anos, idade que tinha quando do ajuizamento da presente demanda. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ainda que o experto tenha dito que o início da seja a data do exame pericial, asseverou que, para chegar ao diagnóstico, além do exame físico, valeu-se de documentos consubstanciados em diagnósticos por imagem datados de 25/11/2011 e 20/12/2011, razão pela qual fixo o início da incapacidade como sendo 02/12/2011, data do requerimento administrativo NB 31/549.120.142-8 (fls. 11 e 30/34). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.120.142-8 a contar de 02/12/2011, data do pedido administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.120.142-82. Nome da Segurada: SIMONE GÓIS

ALVES RIBEIRO3. Número do CPF: 772.606.279-724. Nome da mãe: Zenice Góis Alves5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Travessa Luiz Mazilli, nº 145, Vila Xavier, CEP 19570-000, Regente Feijó/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/12/2011 - fl. 1111. Data início pagamento: 03/08/2012P. R. I.Presidente Prudente, 03 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001608-88.2012.403.6112 - JUVENAL DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez.Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinou a antecipação da prova técnica (fls. 24/25).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/32).Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 33 e 34/38).Instada a se manifestar sobre o laudo médico, a parte autora quedou-se inerte (fls. 39/39vº).Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 40 e 41/43).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 29/32).Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/545.847.315-5, indevidamente cessado em 02/02/2012 (fl. 19).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/28).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 31/32).Restabelecido o benefício, conforme ofício da folha 37.Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, reiterando a parte autora o pedido de antecipação de tutela. Sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 38/42, 43/46 e 47).O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência e juntou documentos (fls. 48/54 e 55/59).Instada a se manifestar, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 60/59vº).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor (fls. 61 e 62/65).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação

da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vários vínculos empregatícios, tendo o último deles cessado em 03/2012. Encontra-se em gozo do auxílio-doença n 31/545.847.315-5, restabelecido em sede de antecipação de tutela, sendo que este benefício foi suspenso pelo réu em 02/02/2012. Ajuizou a presente demanda em 09/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, Lei n 8.213/91 (fls. 19 e 63/65). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de hérnia abdominal volumosa e recidivada, causadora de incapacidade total para o exercício de sua atividade laboral habitual de ajudante de motorista, sendo a referida incapacidade permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa que demande carregar pesos, através do próprio esforço físico, no decorrer da jornada de trabalho. Aduziu o perito que o autor é apto e suscetível ao exercício de outra atividade laboral que não demande carregar pesos excessivos na maior parte da jornada de serviço. Relatou o expert, ainda, que a incapacidade do demandante para o trabalho iniciou-se em abril de 2011, quando foi realizada a primeira intervenção cirúrgica (fls. 36/42). Destarte, é caso de incapacidade total para atividade laborativa que demande carregar pesos através do próprio esforço físico. No entanto, pode o autor ser readaptado ao exercício de atividade laboral sem as mencionadas restrições. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/545.847.315-5, até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença n 31/545.847.315-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 02/02/2012 - folha 19 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/545.847.315-5. 2. Nome do Segurado: ROBSON CÉSAR DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 277.378.148-17. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida Faria Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua 28 de Fevereiro, n 350, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/02/2012 - fl. 19. 11. Data início pagamento: 16/03/2012 - fl. 37 - cumprimento de decisão que deferiu a antecipação de tutela. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a entrega do laudo (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a perícia judicial por médico oftalmologista, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/36). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 37 e 38/47). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial, com reiteração do pleito antecipatório (fls. 49/50). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/08/1983 e, após diversos vínculos formais de trabalho, sua última contribuição previdenciária refere-se à competência 06/2012 (fls. 44/45 e 53/54). Nos períodos compreendidos entre 02/08/2009 e 20/09/2009, e 21/12/2011 a 25/03/2011 ele foi beneficiário dos auxílios-doença n 31/536.673.016-0 e 31/549.373.799-6, concedidos administrativamente (fls. 45/47 e 54/55). A demanda foi ajuizada em 23/03/2012, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo perícia médica efetuada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo, o Autor é portador de degeneração macular em ambos os olhos. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. Disse não ser possível determinar a data do início da incapacidade, porquanto as alterações degenerativas evoluem lentamente (fls. 34/36). A perícia levada a efeito por ordem do Juízo, bem como a documentação acostada aos autos, comprova ser crônica e degenerativa a doença da qual padece a parte autora, havendo de ser-lhe deferido o pedido de restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a cegueira. Também é de se frisar que, referida doença encontra-se elencada no artigo 13 da Resolução n 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício previdenciário por incapacidade. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, embora não esteja à conclusão da perícia para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, aqui, além da documentação fornecida com a inicial, o perito concluiu pela cegueira total do vindicante, concluindo que ele está absoluta e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais. Dessa forma, tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n 31/549.373.799-6, a partir de sua cessação indevida (26/03/2012), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/06/2012 (fl. 34), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais

verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.373.799-62. Nome do Segurado: OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA3. Número do CPF: 474.250.759-204. Nome da mãe: Rita Jesuíno5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Chácara Santa Rita, s/nº, Iepê/SP - CEP 19.640-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 26/03/2012 Apos. Invalidez: 14/06/201211. Data de início do pagamento: 03/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário originariamente perante o Juízo Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/149). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório (fl. 151). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 154 e 155/171). Em réplica, a demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 177/181). Deferida a produção de prova pericial, houve impugnação à Perita nomeada, que foi indeferida (fls. 182, 183 e 184). Novos documentos foram formecidos pela vindicante, após o que manifestou-se o Ministério Público Estadual (fls. 188/192 e vsvs; e 194/195). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, com posterior manifestação apenas da Autora (fls. 210/214, 220/221 e 223). O Juízo Estadual declinou da competência, após o que o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde ratificaram-se todos os atos praticados pelo Juízo originário (fls. 226/227, 232/233; 235 e vº). Juntaram-se cópias da decisão da exceção de suspeição e extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 238/241 e 244/246). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante, desde 20/08/2002 está em gozo de auxílio-doença, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 245/246). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo Estadual, que a Autora é portadora espôndilodiscoartrose cervical que a incapacita total e definitivamente para sua atividade habitual, existindo a possibilidade de

readaptação para outra atividade profissional que não exija esforços físicos. (fls. 211/214).No item discussão, a expert asseverou que a vindicante é portadora de doença degenerativa (fl. 212).No site do Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical, caso dos autos (fl. 212), é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia.No presente caso, insta salientar que a Autora, desde 20/08/2002 e até 08/06/2003 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 126.396.203-0, que foi restabelecido sob o nº 505.112.005-5 a partir da cessação do anterior, por força de medida liminar deferida nestes autos (fls. 245/246).Vê-se que, há praticamente 10 (dez) anos a demandante encontra-se afastada de suas atividades laborativas, por estar em gozo de benefícios previdenciários.Embora conte com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, pelo histórico do laudo pericial, verifica-se que ela desempenhava atividade rústica, e que está totalmente incapacitada para sua atividade habitual de auxiliar de produção, segundo afirmou a Perito, e para atividades que exijam esforço físico (fl. 212).Assim, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que a afecção da Autora é grave e de caráter degenerativo, mesmo porque, repito, desde 2002 está em gozo de auxílio-doença. Todavia, não sendo possível de se concluir a data em que as afecções tornarem-se totalmente incapacitantes, a data do benefício ora deferido deve retroagir à juntada aos autos do laudo pericial (fl. 209).A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que a moléstia diagnosticada pela expert é de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa.Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, para o que foi incisiva a Perita em dizer que ela não mais pode exercer (fls. 212/214).A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé e sentada por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 126.396.203-0, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, porquanto a Autora é portadora de doença degenerativa.Ante o exposto, mantenho da decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 126.396.203-0, a contar de sua indevida cessação (08/06/2003 - fl. 245) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (14/10/2011 - fl. 209), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 126.396.203-02. Nome da

Segurada: EDEILZA DA FONSECA ARAUJO3. Número do CPF: 069.888.198-274. Nome da mãe: Maria da Fonseca Araújo5. Número do PIS/PASEP: 120.561.302-486. Endereço da segurada: Rua Amélia Sanches Matheus, nº 382, Jardim Cambuci, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 08/06/2003Apos. Invalidez: 14/10/201111. Data de início do pagamento: 08/06/2003 - Auxílio-DoençaP. R. I.Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004504-07.2012.403.6112 - EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0004504-07.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por EDNEIA DO CARMO MORATO contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 20/43). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à folha 46. Citada, a União contestou pugnando pela improcedência da pretensão inicial (fls. 47 e 56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de

rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005140-70.2012.403.6112 - ALFREDO PEREIRA NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 77, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 63. Intimem-se.

0005429-03.2012.403.6112 - ERONIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006876-26.2012.403.6112 - JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 25/39). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 42). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo

330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso,

igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores:Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...).É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar.A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada.Reza o 2 do art. 18 da Lei nº 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime.Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada.E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes.A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir:Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente

postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o cadastramento no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do advogado indicado à folha 24, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001359-2) - MELINA ROBLES COTINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 200661120132919. Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta para os honorários, porquanto, a Embargada requer a importância de R\$ 3.683,99, sendo que a contadoria do Embargante elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 2.622,44, tudo posicionado para 28/02/2011. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/07. A Embargada apresentou sua impugnação, fornecendo planilhas de cálculo (fls. 11/16). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer contrário ao Embargante (fl. 20). Apenas a parte embargada se manifestou sobre o parecer do Contador do Juízo (fls. 25 e 30/31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Contador Judicial informou estar equivocada a conta do INSS, porquanto não contempla atualização e juros de mora conforme ficou decidido nos autos principais. Por seu turno, embora afirme que a conta da Embargada esteja nos limites do julgado, informa que o valor correto é de R\$ 3.340,61, se considerados os índices da Lei nº 11.960/2009; ou de R\$

3.683,99 caso não sejam considerados referidos índices, tal qual o fez a Embargada. Quanto àquele parecer nada disse o INSS e a parte embargada, por sua vez, concordou, dentre os valores apresentados no item 4 do parecer do Contador, com o valor em que se consideram os índices da Lei nº 11.960/2009, ou seja R\$ 3.340,61 (três mil trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) que, diga-se de passagem é inferior àquele em que não se consideram referidos índices (fls. 20 e 26) Assim conta apresentada pela Contadoria no item 4 - a da folha 20 deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, rejeito os embargos e tenho como correto o valor de R\$ 3.340,61 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), apresentado pela Contadoria Judicial, posicionado para 02/2011, a título de honorários advocatícios. Condeno o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% do valor devido à Embargada. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária registrada sob o nº 2006.61.12013291-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2010. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003619-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009804-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009804-1) - LUCIANO RIBEIRO DOS REIS X EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA

CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1129/1130: Defiro a habilitação de OTAKA OUTI WATANABE, CPF: 128.935.538-00, como sucessora de HISAYOSHI WATANABE.Fls. 1140/1141: Defiro a habilitação de APARECIDA FERRARI PEREIRA, CPF: 206.343.028-41, como sucessora de JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA, representada pela sua curadora MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS, CPF Nº 295.528.788-10.Fls. 1153/1155: Defiro a habilitação de VERA LUCIA CANCIAN, CPF: 029.453.258-70; MARIA DE LOURDES CANSIAN, CPF: 040.763.278-61; ROSI MEIRE CANSIAN, CPF: 040.763.288-33; JOSE DERCILIO CANCIAN, CPF: 805.519.558-72; ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, CPF: 056.621.889-55 e ROSANGELA CANCIAN, CPF: 064.920.868-48 como sucessores de APARECIDA MORO CANCIAN.Fls. 1175/1176: Tendo em vista que no documento da fl. 1179 consta NÃO ALFABETIZADA, providencie a sucessora MARIA ZOCANTE ESPERANDIO a juntada de procuração passada por instrumento público.Fls. 1183/1184: Defiro a habilitação de ANTONIO VICENTIM, CPF: 531.833.559-49; ODACIO VICENTIN, CPF: 724.566.398-04; EDNO VICENTIN, CPF: 781.365.638-53; IZAURA VICENTIN RAMINELLI, CPF: 249.518.098-18; MALVINA VISENTIN RAMINELI, CPF: 278.691.918-50; ZULMIRA RAMINELLI, CPF: 274.242.098-33 e IZAIRA VISINTIN FERREIRA, CPF: 144.840.428-27 como sucessores de FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN.Fls. 1212/1214: Defiro a habilitação de ANTONIO UDENAL, CPF: 725.848.828-68; JOSE APARECIDO UDENAL, CPF: 781.330.928-68; TEREZINHA UDENAL, CPF: 097.430.258-98; LUIZ APARECIDO UDENAL, CPF: 488.072.658-34 e FLORISSE UDENAL MENOCCI, CPF: 247.232.818-43 como sucessores de JOÃO UDENOL.Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamentos (fls. 1250/1251) pelo prazo de cinco dias.Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos e dividir o quinhão dos sucessores habilitados.Intime-se.

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECOES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECOES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à parte exequente do extrato de pagamento pelo prazo de cinco dias. Int.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X

FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES

Oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a Conta nº 1181.005.504307508 seja convertida em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, a fim de que seja levantado o valor através de alvará de levantamento.Fls. 1673/1674: Requistem-se os pagamentos dos créditos de JORGE JESUS DE AZEVEDO (fl. 1436), LIDIA CARNAUBA CORADETTI, ANALIA CARNAUBA DA SILVA, EUNICE CARNAUBA DA SILVA, MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA, VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES, VANIA POLICARPO DAS NEVES e VANESSA POLICARPO DAS NEVES (fls. 1648) e LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES, MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA COSTA, VERA LUCIA DA COSTA e MARIA CELIA COSTA (fl. 1649).Os créditos de JOSÉ DE JESUS AZEVEDO foram pagos conforme extrato da fl. 1500.Quanto a alegada duplicidade de pagamento para MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, observo que as RPVs das fls. 1636 e 1640 tem o mesmo número (20090045320); portanto não houve duplicidade de pagamento.Providencie a parte autora, a vinda aos autos da petição mencionada às fls. 1680, tendo em vista que não consta no cadastro do SIAPRO.Intimem-se.

1200089-39.1996.403.6112 (96.1200089-1) - ARAL CONFECÇOES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARAL CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5) - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO QUATROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000569-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000569-9) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0002289-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002289-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006732-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006732-7) - ANTONIO ALVES X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009767-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009767-8) - JOSINO ANDRADE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSINO ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009774-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009774-5) - PEDRO JOSE DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001328-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001328-1) - LUIZA DOMINGUES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZA DOMINGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0008972-24.2006.403.6112 (2006.61.12.008972-8) - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JASMIN MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8) - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011743-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011743-8) - THIAGO RAFAEL SENA ALVES X JOAO CAETANO ALVES FILHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X THIAGO RAFAEL SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1) - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELETEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 138. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000701-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000701-7) - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005568-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005568-1) - LOURDES JOSE TOFANELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES JOSE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9) - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006785-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006785-3) - MARIA ELISABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELISABETH PAYAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006959-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006959-0) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA ORLANDO RIBEIRO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0) - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha destacando o valor devido a título de honorários contratuais e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007625-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007625-8) - ANA PEREIRA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9) - RITA DO AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RITA DO AMORIM CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0009535-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009535-6) - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011220-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011220-2) - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012190-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012190-2) - JORGE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014326-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014326-0) - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2) - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MOREIRA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0004957-41.2008.403.6112 (2008.61.12.004957-0) - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BAZAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RITA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8) - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSA TARGINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007755-72.2008.403.6112 (2008.61.12.007755-3) - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE GOMERCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008666-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008666-9) - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DOS SANTOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO SODRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011410-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011410-0) - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DANILA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012630-85.2008.403.6112 (2008.61.12.012630-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Renata Moco Sociedade de Advogados(CNPJ 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de revisão do benefício no item 2 da fl. 161,verso. Sem prejuízo, cite o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0013585-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013585-1) - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9) - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUSA RODINE DRIMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0015138-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015138-8) - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9) - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GUIOMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001422-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001422-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO CARLOS LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6) - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004208-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004208-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0005487-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005487-9) - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSO BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ILSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0005985-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005985-3) - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3) - VALDECI ZULLI ZAMBERLAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDECI ZULLI ZAMBERLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3) - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDMILSON MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósitos comunicado(s), cujo levantamento independente da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6) - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BERNUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009243-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009243-1) - GENI DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009994-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009994-2) - FELICIDADE SAMPAIO GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FELICIDADE SAMPAIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1) - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6) - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0) - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4) - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012615-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012615-5) - MARIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7) - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JESSICA NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. Com a vinda do contrato, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, esclareça a divergência dos cálculos apresentados pelo INSS como valor principal à fl. 74, e os seus apresentados com destaque contratual à fl. 83, e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

0002507-57.2010.403.6112 - ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. Com a vinda do contrato, solicite-se ao SEDI, via eletrônica sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação bem como a retificação do nome da autora para MARIA DAS GRAÇAS SERAFIM DA SILVA, conforme documento da fl. 12 e comprovante da fl. 68. No prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 70. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADAIR OSMAR WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 79. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCULINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004485-69.2010.403.6112 - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS RIAN XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004839-94.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 71/72 e os honorários de sucumbência conforme item c da fl. 72, nos termos do acordo da fl. 49 homologado às fls. 54 e verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação m contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 98. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005634-03.2010.403.6112 - JOSE DIAS NAVARRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DIAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 78/79. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005715-49.2010.403.6112 - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006078-36.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006560-81.2010.403.6112 - PAULO CESAR MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006563-36.2010.403.6112 - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA CRISTINA MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006751-29.2010.403.6112 - PAULO CESAR GUEDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO CESAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 69/70. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007248-43.2010.403.6112 - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007514-30.2010.403.6112 - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da advocacia Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 74. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000213-95.2011.403.6112 - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da advocacia Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 62. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000760-38.2011.403.6112 - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDER DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos nos termos do despacho da fl. 67. Intimem-se.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003310-06.2011.403.6112 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DOS SANTOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.223/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 69/70. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004162-30.2011.403.6112 - EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004441-16.2011.403.6112 - NEUZA GETULIO BARRETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GETULIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DELMASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.223/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 64/65. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1001612-36.1997.403.6112 (97.1001612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fl. 171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Int.

1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7) - GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Int.

1206893-86.1997.403.6112 (97.1206893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Int.

0010109-85.1999.403.6112 (1999.61.12.010109-6) - AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
Em face da manifestação da exequente à fl. 154, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Designo a data de 17/09/2012, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação dos bens penhorados à fl. 396 por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação (fl. 397). Restando negativo, fica desde já designada a data de 01/10/2012, às 13:00 horas, para o lance de quem mais der.Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. Oficiará como leiloeiro o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) de plantão na data do evento. Intimem-se.

0002957-97.2010.403.6112 - GAZZETA TRANSPORTES LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X GAZZETA TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se a executada sobre as penhoras efetuadas (fls. 568 e 570) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Permaneceu o autor inerte no prazo a ele oportunizado para o cumprimento da diligência determinada no despacho da folha 183. A fim de se evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe prazo extraordinário de 05 (cinco) dias, ante a manifestação da folha 179, para que providencie a autenticação, ainda que pela própria advogada, dos documentos trazidos aos autos pela petição da folha 87. Ao final do referido período, tornem os autos conclusos.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que em razão do não comparecimento da autora e suas testemunhas à audiência anteriormente designada (fl. 59) o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema designou nova audiência para o dia 27 de Setembro de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELITA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para justificar, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 16 de Abril de 2012, às 16:40 horas. Considerando que a autora deixou de comparecer nas perícias agendadas, por quatro vezes, intime-se-a de que se não justificar ou se deixar de comparecer injustificadamente na próxima perícia que for agendada o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RG 7.522.569 SSP/SP, residente na Rua dos Ipês, nº 11.56, Jardim Primavera, CEP: 19.470-000, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA, RG 6.286.296, residente na Rua Goiânia, nº 20.65, Jardim Tropical, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA, RG 11.942.041, residente na Rua São Luiz, nº 28.71, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: PAULO AMORIM FERREIRA, RG 20.148.246, residente na Rua Belém, nº 24.28, Jardim Real, em Presidente Epitácio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Defiro a substituição da testemunha IOLANDA PEREIRA DE SOUZA por JOSÉ VALCEIR FERREIRA. Depreco ao Juízo da Comarca de Lucélia/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOSÉ VALCEIR, residente à Rua Eduardo Marques, nº 72, Lucélia/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a autora para que apresente o rol das testemunhas no prazo suplementar e derradeiro de cinco dias.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 97-verso: Informe o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007353-20.2010.403.6112 - JACQUELINE CANDIDO LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora cópia do documento de RG, no prazo de cinco dias. Fls. 97/98: Defiro. Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de novo AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0007433-81.2010.403.6112 - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 207/332: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na peça retro. Intime-se.

0000749-09.2011.403.6112 - ALEX LEANDRO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na peça retro. Intime-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao réu, inclusive dos documentos das fls. 91/95, conforme já determinado na fl. 96. Intimem-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 44 (verso): Indefiro, tendo em vista que em fl. 04 o advogado da parte autora autenticou os documentos apresentados com a inicial. Apresentem as partes os róis das testemunhas que querem sejam ouvidas em Juízo no prazo de cinco dias. Fl. 54: Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos documentos, conforme requerido pelo réu. Intimem-se.

0001746-89.2011.403.6112 - PEDRO SALVADOR MONTES BAZAN X LUCIA MARIA SOUZA BAZAN(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Homologo a secção de documentos que se deu na juntada da peça das fls. 211/716 para não ultrapassar a quantidade máxima de folhas por volume. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos juntados nas fls. 723/762 no prazo de dez dias. Intime-se.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na peça retro. Intime-se.

0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária através da qual a demandante pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe a pensão pela morte de seu companheiro JOÃO MOREIRA DE ANDRADE. Não obstante tratar-se de benefício de natureza previdenciária, o fundamento jurídico do pedido se espica no artigo 217, inc. I, alínea c, da Lei nº 8.112/90, ou seja, na legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora esclareça se o falecido companheiro era servidor público e, em caso positivo, a que órgão estava vinculado, comprovando-o documentalmente. Determino, ainda, no mesmo prazo, que traga aos autos, a cópia da certidão de óbito do companheiro JOÃO MOREIRA DE ANDRADE. Depois, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor se providenciou a entrega dos exames solicitados (fls. 30 e 31) no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003932-85.2011.403.6112 - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Reconsidero parcialmente o despacho da fl. 154, pois os honorários do perito não serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, haja vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Fl. 160: Defiro. Desonero do encargo o perito nomeado na fl. 154, e nomeio, em substituição, o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC/SP 147.11, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, Vila Malaman, nesta cidade. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar o valor dos honorários periciais no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à audiência designada na fl. 54 implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida,

também, de providenciar para que suas testemunhas (fl. 55) compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fls. 56/57: Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Oficie-se conforme requerido à fl. 31 e verso, para cumprimento no prazo de quinze dias. Apresente a parte autora a cópia do documento de RG, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11/09/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 85. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006763-09.2011.403.6112 - EDILSON DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 30 de Agosto de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 68. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 80. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0007230-85.2011.403.6112 - JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na peça retro. Intime-se.

0007687-20.2011.403.6112 - JOSELIA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0007867-36.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na peça retro. Intime-se.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Desentranhe-se o documento da fl. 55 e devolva-se-o à Procuradora Federal signatária da peça da fl. 50. Fl. 60: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu no prazo de cinco dias. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome do autor MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS, apresentado na inicial, na procuração da fl. 15 e no documento de RG da fl. 17, e o nome MINERVINO FRANCISCO SANTOS constante do documento do CPF da fl. 17, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 63/91: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista ao INSS das petições das fls. 63/91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ANA LÚCIA MARQUES, apresentado na inicial, na procuração da fl. 08 e no documento de CPF da fl. 09, e o nome ANA LÚCIA MARQUES DE SOUZA constante do documento de RG da fl. 09, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se por via eletrônica o médico perito para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico na forma requerida às fls. 132/140. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial.

0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 26/27: Será apreciado oportunamente, em eventual requisição de pagamentos. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP263170 - MIRLENE BENITES FERNANDES SEGÓBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado(a) dativo(a).

0001079-69.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para justificar, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 19/03/2012, às 7:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se vista da contestação (fls. 51/87) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001818-42.2012.403.6112 - SONIA MARIA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 19 de Setembro de 2012, às 10h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 65: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu no prazo de cinco dias. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o benefício da parte autora cessou em 06/06/2007 e que a Sra. Perita, quando do exame, não dispunha de dados periciais para afixar a data do início da incapacidade, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente todos os seus prontuários médicos, especialmente aqueles posteriores à cessação do benefício. Com a vinda dos documentos ora requisitados, decreto Segredo de Justiça, devendo ser procedidas as devidas anotações. Após, intime-se a expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à possível fixação da data do início da incapacidade, com os novos documentos apresentados. Ato seguinte, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0002192-58.2012.403.6112 - CLARICE DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações das fls. 14/15 e a juntada do HISCAL (Histórico de Cálculo do Benefício do Autor) do plenus CV3, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002249-76.2012.403.6112 - TEREZA SOARES PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa do autor (fl. 36). A perícia está a cargo do médico ANTONIO FELICI, designado na fl. 29, que realizará a perícia no dia 18 de Setembro de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência

da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0003440-59.2012.403.6112 - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílios-doença por ele titularizados, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 14/29). Processou-se regularmente o pedido com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do ente autárquico, contestação do INSS, réplica do autor e juntada de extratos do CNIS em nome deste. (folhas 32/44, 4749 E 51/56). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, e as informações constantes do extrato do CNIS - folhas 22/29 e 52/56 -, dão conta de que o autor pretende a revisão de benefícios de natureza acidentária - espécie 91 - NB nº 91/505.524.142-6, 91/505.799.430-8 e 91/505.971.174-5 - auxílios-doença por acidente de trabalho. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Varas Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho -SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 33). A perícia médica está a cargo do médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 29, que realizará a perícia no dia 04 de Setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006371-35.2012.403.6112 - ELIANE FIAS DOS SANTOS GOES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 20 de Setembro de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0006434-60.2012.403.6112 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO FELICI, que realizará a perícia no dia 20 de Setembro de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, menor púbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que o acometem e que depende de sua mãe, que é viúva, para toda e qualquer atividade. Nada menciona sobre a composição do núcleo familiar, mas que sua mãe não têm condições de trabalhar por ter que cuidar do autor em tempo integral. Sua mãe recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo, não possuindo qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente deste benefício. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não

possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Esclareça a representante do incapaz, em dez dias, a divergência do nome constante nos documentos das folhas 08, 09, 10 e 13vº, com o nome constante dos documentos das folhas 11 (nome da mãe) e 14, promovendo a regularização dos documentos. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006830-37.2012.403.6112 - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 66 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006831-22.2012.403.6112 - SALVADOR LEON MORENO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 49). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até o ano de 2001, e que, contando hoje com 55 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per se é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006849-43.2012.403.6112 - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 26). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai dos autores e marido da representante destes, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, fazem jus à percepção do mesmo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão (11/09/2011), a Portaria MPAS nº 407, de 14/07/2011 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado

instituidor não deveria superar R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Pelo que dos autos consta, a última contribuição do agente instituidor foi no mês de janeiro de 2011 no valor de R\$ 98,63, inferior ao valor estipulado pela portaria supra (fl. 24). O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da Lei 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do pai dos autores, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada nos documentos das folhas 12, 18 e 19. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 23 e 25). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 7 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006902-24.2012.403.6112 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 49). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 16/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial,

se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006904-91.2012.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 32. Intime-se.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 56. Intime-se.

0006967-19.2012.403.6112 - LUIZ TADEU DA FONSECA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 38/39). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 05/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 39). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 40). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 24/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 40). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de

outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas, também, em nome do advogado Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780 (fl. 13). Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006995-84.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 112. Intime-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido verbalmente, segundo consta (item 2 da fl. 20). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007037-36.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 28). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 11/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62 da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, guia de internação e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n.º 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 14h45min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda a retificação do sobrenome do autor conforme documento da folha 19. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007047-80.2012.403.6112 - MARIZETE TAVARES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n.º 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo da autora, por inoportuno (item b - fl. 08). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007076-33.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA CEZARIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega a autora

que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/38). A secretaria judiciária desta 2ª Vara Federal providenciou a juntada aos autos dos extratos do CNIS da autora e do seguro desemprego por ela recebido (fls. 41/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora recebeu o seguro desemprego até 26/04/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 47). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a r. Sentença acostada à folha 26, a autora está judicialmente interdita, sendo-lhe nomeada curadora definitiva. Observo que a interdição ou curatela é uma medida de amparo criada pela legislação civil por meio da qual a pessoa é declarada civilmente incapaz, total ou parcialmente, para a prática dos atos da vida civil. Uma vez que tal medida foi tomada mediante devido processo legal, é de se concluir, nesta fase de cognição sumária, que a autora está incapacitada para realização de atividades laborativas, sendo de rigor o deferimento do benefício de auxílio doença. Assim, diante da enfermidade que acomete a autora, resta clara a sua incapacidade laborativa. Incontroversas a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e constatada incapacidade total, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP n 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 15h50m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item c da fl. 19 por inoportuno. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007125-74.2012.403.6112 - SERGIO SOARES DE MELO(SPI44290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença por ele titularizado, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei n 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI - se mais vantajosa, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/20). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária -

espécie 91 - NB nº 91/560.569.984-5 - auxílio-doença por acidente de trabalho. (folhas 16/17)As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente -SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Verifico que no documento de identidade da folha 13 está consignado que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

0007138-73.2012.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta Vara Federal. Por ora, considerando que o convênio de Assistência Judiciária juntado na fl. 20 não se aplica na Justiça Federal, informe a advogada do autor se tem interesse em defender seus interesses neste processo como advogada constituída, juntando o devido mandato, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 29. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de Agosto de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones 3222-7426, 3221-9627 e 9771-5614. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 815/816. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 342/343. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 95/96. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Recebo a apelação dos réus, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que o MPF e a União Federal já apresentaram contrarrazões (fls. 117/184 e 187/192), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 177/178. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

MONITORIA

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Ante a certidão da folha 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA RANSOLIN FIABANI X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a citação e intimação de ÉDNA RANSOLIN FIABANI, TARCISO FIABANI e MARISTELA RANSOLIN FIABANI (todos com endereços na Rua Anselmo Lopes Pinheiro, 135, Jd. Santa Helena, Santo Anastácio) e RORIGO DE SOUZA (com endereço na Rua Quinto Corsaletti, 10, Nosso Teto, Santo Anastácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução registrada sob o nº 200961120098380, oposto por avalista da empresa PESMARQ - Materiais para Construção Ltda - ME, e co-devedor da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 nº 4114.003.00000296-3, a qual se encontra vencida. Suscita a parte embargante preliminar de nulidade e carência da ação de execução, por ausência dos requisitos essenciais nos papéis cobrados e, no mérito, que os títulos são inválidos e que há limitação da obrigação do devedor solidário, além do que o demonstrativo do débito não estaria claro. A inicial veio instruída com os documentos das folhas 13/16. Recebidos os embargos, sobreveio a impugnação da CEF, pugnano pela total improcedência, após o que disse a parte embargante (fls. 18, 22/32 e 35/39). Manifestou-se o Ministério Público Federal, em face da notícia de que a única herdeira do co-executado, falecido, seria menor impúbere (fls. 41 e 42/45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que tendo em vista serem os embargos ação autônoma, com a inicial, o Embargante deveria ter fornecido todos os documentos exigidos para seu processamento, o que não fez. Todavia, deixo de converter o julgamento em diligência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, mas deixo consignada a necessidade do fornecimento dos respectivos documentos pelo Embargante, em caso de apresentação de recurso por uma das partes. Alega a embargante que a embargada ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente, asseverando ser credora da empresa PESMAQ - Materiais para Construção Ltda - ME, seu avalista Cleber Renato Marquetti e outro, da importância de R\$ 13.749,63 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 4114.003.00000296-3, a qual se encontra vencida. As preliminares de nulidade e carência da ação de execução, por ausência dos requisitos essenciais nos papéis cobrados se confundem com o próprio mérito e, com ele serão apreciadas. Assinale-se que a execução embargada se funda na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, acompanhada por demonstrativo de débito, que é reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do crédito colocado à disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, como inclusive asseverou o Ministério Público Federal na folha 43, devidamente assinada pelas partes e por duas testemunhas (sic), acompanhada por demonstrativo de débito, especificando os encargos incidentes e o saldo devedor da operação, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula nº. 26). In casu, nos termos do contrato firmado entre as partes, o embargante obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios. Na cédula de crédito bancário e respectivo aditamento não há assinatura de duas testemunhas e não se nega haver entendimento de que o contrato não assinado por duas testemunhas não é título executivo extrajudicial, inteligência do art. 585, II do CPC. Todavia, entendo que a ausência da assinatura das duas testemunhas não é capaz de desnaturar o título executivo em face do exigido pelo art. 585, II, do CPC, porquanto se tratam de testemunhas meramente instrumentárias. Ademais, a parte embargante compareceu livremente e anuiu todas as cláusulas do contrato,

pactuando o crédito de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), valor inferior ao demandado da ação executória, não prosperando a alegação de que o montante pleiteado pela CEF teria sido expandido unilateralmente pela instituição Embargada (fl. 10). Já o demonstrativo de débito juntado como folhas 24/25 da ação principal é suficiente para se aferir o quantum debeatur, sendo certo que, em momento algum a parte embargante ofereceu eventual valor que entende ser por ela devido. O contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por uma questão de segurança jurídica e paz social. O Embargante sabia de antemão a que termos e condições se submetia para o cumprimento do avençado, devendo prevalecer o contrato em homenagem aos princípios gerais contratuais da autonomia da vontade, e do pacta sunt servanda. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho o valor do débito oriundo do contrato mencionado no preâmbulo em R\$ 13.749,63 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais, e sessenta e três centavos). Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução registrada sob o nº 200961120098380. Atente o Embargante para o que ficou consignado nesta manifestação judicial, quanto à necessidade de apresentação de documentos. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0005347-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 201/238, no prazo legal. Intimem-se.

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 211/248, no prazo legal. Intimem-se.

0006624-23.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-28.2012.403.6112) MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 97/98: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 1298,72 (mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras de IDALY REGINA MONEGO BELOTO (CPF nº 186.508.058-68), conforme demonstrativo da folha 98. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a certidão da folha 222, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002070-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

A Executada ELENIR MORETTI DE ARAÚJO requereu a liberação do importe de R\$ 1.265,25, bloqueado em razão da determinação da fl. 95. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de aposentadoria. Com efeito, os documentos das fls. 100/102 comprovam que a referida quantia, creditada na conta bancária na data de 02/08/2012, é oriunda de sua pensão por morte previdenciária. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.265,25 da conta nº 01-068444-5, Agência nº 4299 (Banco Santander). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Intimem-se.

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Concedo prazo de trinta dias para a União Federal manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 110. Int.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados DIEGO DO AMARAL FRETE - ME (com endereço na Avenida Presidente Vargas 10-14, Vargas) e DIEGO DO AMARAL FRETE (com endereço na Rua Mato Grosso, 1-78, vila Boa Vista, Presidente Epitácio), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada IZABEL CRISTINA VERONEZI (com endereço na Rua Pedro Rodrigues 112, Centro, CEP 19200-000, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004215-11.2011.403.6112 - GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquiem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001243-0) - LAURA PENOV JACINTHO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008238-34.2010.403.6112 - NADIA MARIA MANOEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001540-75.2011.403.6112 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002028-30.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004354-60.2011.403.6112 - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004525-17.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006469-54.2011.403.6112 - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006628-94.2011.403.6112 - MARIZA MARTINS GUIJARRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008009-40.2011.403.6112 - NEUSA GOMES EUGENIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008037-08.2011.403.6112 - MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008450-21.2011.403.6112 - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009340-57.2011.403.6112 - CLEUZA CABRAL DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009476-54.2011.403.6112 - DALZINA PINHO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009546-71.2011.403.6112 - TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009879-23.2011.403.6112 - IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009168-18.2011.403.6112 - DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-86.2010.403.6112 - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE MARA DE SOUZA OSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4) - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004396-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004396-2) - CECILIA SATIE ITO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA SATIE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDES DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004759-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004759-3) - LUZIA ALVES TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008842-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008842-0) - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDVALDO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009384-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009384-0) - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANI BETINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5) - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X INES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008464-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008464-8) - JAQUELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAQUELINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FREDERICO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015331-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015331-2) - MARILENE MATEUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARILENE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5) - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEIR MONTEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA MARIA RUELA CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002132-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002132-1) - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004183-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004183-6) - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006424-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006424-1) - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARETH GIAMPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001073-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001073-8) - BENEDITA MARIA FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002007-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO CALCADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO CALCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE CRISTIANE DE DEUS IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IDALINA VICENTE CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL ANTUNES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005137-86.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006063-67.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LEONARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVO HASELEIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008379-53.2010.403.6112 - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FENELAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000931-92.2011.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HENRIETE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GABRIELA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SILVA TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002943-79.2011.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO JUNIOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003150-78.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003195-82.2011.403.6112 - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARAL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004524-32.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005866-78.2011.403.6112 - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ROSA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2081

EXECUCAO FISCAL

0002947-29.2005.403.6112 (2005.61.12.002947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ALBA SUELI DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO

Fls. 204/205: Por ora, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, extrato detalhado da conta tornada indisponível, o qual deve contemplar os lançamentos efetivadas até trinta dias antes da ordem de bloqueio. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

0011045-66.2006.403.6112 (2006.61.12.011045-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
Fl. 78: Por ora, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, extratos relativos às contas com valores apreendidos, os quais deverão contemplar os lançamentos efetivados até trinta dias antes do bloqueio. Na ocasião, regularize sua representação processual por meio da juntada de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 272

ACAO CIVIL PUBLICA

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à

parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1201952-64.1995.403.6112 (95.1201952-3) - AURELIO BRUZATTO X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X ELIAS FELIPE CHAMIN X ELIZEU PIRO X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008166-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008166-9) - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005595-16.2004.403.6112 (2004.61.12.005595-3) - ARMELINDA BROGIATO DOMINGUES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000512-72.2011.403.6112 - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 78/96 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006336-75.2012.403.6112 - CARLOS LOPES DOS REIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Int.

0006428-53.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 58, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação

do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0007068-56.2012.403.6112 - ANTONIO CARLLOS LOURENCONI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007069-41.2012.403.6112 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 20: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP 145.478.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007084-10.2012.403.6112 - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0007154-27.2012.403.6112 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007167-26.2012.403.6112 - MARIA VIRTUDES PEJO AGOSTINHO(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES(SP023726 - NATALICIO JOSE RACHADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007206-23.2012.403.6112 - DENISE DE OLIVEIRA LIMA MENDES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 13 de setembro de 2012, às 10:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007215-82.2012.403.6112 - MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 13 de setembro de 2012, às 10:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557

- ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE ALVES MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007131-81.2012.403.6112 - FRANCISCO INACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da

sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007171-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001063-86.2010.403.6112. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE FRANCISCO X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7) - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003957-35.2010.403.6112 - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/04/2008. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1977 a 20/01/1979; 15/05/1979 a 22/05/1979; 22/04/1980 a 09/12/1980; 02/02/1981 a 16/04/1981; 20/06/1981 a 25/09/1981; 01/06/1982 a 06/09/1982; 20/04/1983 a 29/11/1983; 21/03/1984 a 28/02/1987; 01/06/1987 a 13/12/1997; 08/03/1999 a 15/05/1999; 07/06/1999 a 07/07/1999; 09/07/1999 a 06/10/1999; 07/10/1999 a 18/11/1999; 03/12/1999 a 01/03/2000; 29/03/2000 a 26/05/2000; 01/06/2000 a 29/08/2000; 30/08/2000 a 23/10/2000; 09/11/2000 a 05/03/2004; 08/03/2004 a 24/07/2007; 06/08/2007 a 27/11/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou

exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em alguns períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, como é o caso de usinas de açúcar e álcool, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 01/02/1977 a 20/01/1979; 15/05/1979 a 22/05/1979; 22/04/1980 a 09/12/1980; 20/04/1983 a 29/11/1983; 21/03/1984 a 28/02/1987; 01/06/1987 a 13/12/1997; 08/03/1999 a 15/05/1999; 09/07/1999 a 06/10/1999; 07/10/1999 a 18/11/1999; 01/06/2000 a 29/08/2000; 30/08/2000 a 23/10/2000; 09/11/2000 a 05/03/2004; 08/03/2004 a 24/07/2007; 06/08/2007 a 27/11/2007. Para os demais períodos o perito constatou a ausência de exposição a agentes nocivos ou a exposição abaixo dos limites de tolerância. Em relação aos trabalhos como rurícola, de 02/02/1981 a 16/04/1981; 20/06/1981 a 25/09/1981; 01/06/1982 a 06/09/1982, entendo que não cabe o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois o trabalho se deu para empresa prestadora de serviços e não para empresa agroindustrial. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das

contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIS para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIS fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64,

83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (01/04/2008), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (01/04/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gerismar Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 01/04/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 5.1. Administrativamente: 15/04/1998 a 11/08/1998 e 12/08/1998 a 13/12/1998 5.2. Judicialmente, no presente feito: 01/02/1977 a 20/01/1979; 15/05/1979 a 22/05/1979; 22/04/1980 a 09/12/1980; 20/04/1983 a 29/11/1983; 21/03/1984 a 28/02/1987; 01/06/1987 a 13/12/1997; 08/03/1999 a 15/05/1999; 09/07/1999 a 06/10/1999; 07/10/1999 a 18/11/1999; 01/06/2000 a 29/08/2000; 30/08/2000 a 23/10/2000; 09/11/2000 a 05/03/2004; 08/03/2004 a 24/07/2007; 06/08/2007 a 27/11/2007 6. CPF do segurado: 057.566.818-097. Nome da mãe: Maria Lourenço Rodrigues 8. Endereço do segurado: Rua Arlindo Pereira de Souza, nº 55, Sertãozinho (SP), CEP 14177-314. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/12/2008. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A

aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1980 a 05/05/1981; 06/08/1981 a 24/08/1984; 01/01/1985 a 10/08/1985; 19/08/1985 a 30/12/1988; 23/02/1989 a 14/11/1991; 25/05/1992 a 08/12/1995; 22/01/1997 a 12/05/1997; 17/06/1997 a 07/01/2002; 29/04/2002 a 18/01/2005; 04/04/2005 a 07/05/2007; e 08/10/2007 a 09/12/2008 (DER). No PA (fl. 176), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 19/08/1985 a 30/12/1988; 23/02/1989 a 14/11/1991; 17/06/1997 a 07/01/2002; 25/05/1992 a 08/12/1995. Assim, restam controvertidos os períodos: 01/02/1980 a 05/05/1981; 06/08/1981 a 24/08/1984; 01/01/1985 a 10/08/1985; 22/01/1997 a 12/05/1997; 29/04/2002 a 18/01/2005; 04/04/2005 a 07/05/2007; e 08/10/2007 a 09/12/2008 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n

53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que uma das empregadoras encerrou suas atividades ou, ainda, fazem parte do mesmo setor econômico, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais.Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 01/02/1980 a 05/05/1981; 06/08/1981 a 24/08/1984; 01/01/1985 a 10/08/1985; 22/01/1997 a 12/05/1997; 29/04/2002 a 18/01/2005; 04/04/2005 a 07/05/2007; e 08/10/2007 a 09/12/2008 (DER).Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam

a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (09/12/2008), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (09/12/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Roberto Flávio 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09/12/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 5.1. Administrativamente: 19/08/1985 a 30/12/1988; 23/02/1989 a 14/11/1991; 17/06/1997 a 07/01/2002; 25/05/1992 a 08/12/1995 5.2. Judicialmente, no presente feito: 01/02/1980 a 05/05/1981; 06/08/1981 a 24/08/1984; 01/01/1985 a 10/08/1985; 22/01/1997 a 12/05/1997; 29/04/2002 a 18/01/2005; 04/04/2005 a 07/05/2007; e 08/10/2007 a 09/12/2008 (DER). 6. CPF do segurado: 048.926.368-277. Nome da mãe: Therezinha Ninin Flavio 8. Endereço do segurado: Rua Antenor Capelli, 443, Sertãozinho (SP), CEP 14177-250. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi

acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/03/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/11/1977 a 02/01/1978; 01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1978 a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 08/05/1989 a 25/11/1989; 20/04/1990 a 31/10/1990; 07/05/1991 a 13/11/1991; 01/05/1992 a 29/04/1995; 05/05/1995 a 30/10/1995; 07/05/1996 a 03/12/1996; 10/03/1997 a 28/02/2008 (PA). No PA (fl. 50), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 08/05/1989 a 25/11/1989; 20/04/1990 a 31/10/1990; 07/05/1991 a 13/11/1991; 05/05/1995 a 30/10/1995; 07/05/1996 a 03/12/1996 (data correta conforme CTPS fl. 17, que fica corrigida por esta decisão). Restam controvertidos os períodos: 02/11/1977 a 02/01/1978; 01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1979 (data correta, conforme anotação na CTPS fl. 17, a qual fica retificada por esta decisão) a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 01/05/1992 a 29/04/1995; e 10/03/1997 a 28/02/2008 (PA). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades

profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, como é o caso de usinas de açúcar e álcool, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais.Todavia, observo que o enquadramento das atividades do autor como motorista de transporte rodoviário ou urbano somente pode ser feito até 05/03/1997. Tendo em vista que o nível de ruído a partir de 06/03/1997 foi apurado em índice inferior a 85 dB (fl. 132/133), deixo de reconhecer o caráter especial das atividades a partir da referida data.Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 02/11/1977 a 02/01/1978;

01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1979 a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 01/05/1992 a 29/04/1995. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (11/03/2008). Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, seja integral ou proporcional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais, além daqueles já reconhecidos no PA, os seguintes tempos de serviço: 02/11/1977 a 02/01/1978; 01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1979 a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 01/05/1992 a 29/04/1995. Condeno o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço reconhecidos, nestes autos e no PA, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edison dos Santos 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: 08/05/1989 a 25/11/1989; 20/04/1990 a 31/10/1990; 07/05/1991 a 13/11/1991; 05/05/1995 a 30/10/1995; 07/05/1996 a 03/12/1996. 2. Judicialmente: 02/11/1977 a 02/01/1978; 01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1979 a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 01/05/1992 a 29/04/1995. 3. CPF do segurado: 930.713.538-044. Nome da mãe: Maria Elecina de Jesus 5. Endereço do segurado: Rua Manoel Francisco dos Santos, nº 190, Serrana (SP), CEP 14150-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS averbar em favor do autor os tempos especiais reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/01/2008. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 25/08/1973 a 23/09/1974; 15/06/1976 a 26/10/1976; 03/11/1976 a 30/07/1977; 02/09/1977 a 06/01/1978; 14/02/1978 a 14/06/1978; 16/06/1978 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 06/02/1986; 02/05/1986 a 09/09/1986; 10/09/1986 a 01/02/1988; 11/02/1988 a 19/09/1990; 15/11/1990 a 12/02/1991; 07/10/1991 a 30/12/1991; 20/01/1992 a 09/04/1992; 12/05/1992 a 17/05/1992; 05/10/1992 a 02/04/1993; 21/12/1993 a 20/03/1994; 22/03/1994 a 05/11/1994; 04/01/1995 a 19/01/1995; 30/01/1995 a 09/02/1995; 16/02/1995 a 29/01/1996; 25/03/1996 a 01/04/1996; 03/04/1996 a 08/04/1997; 15/05/1997 a 13/06/1997; 24/11/1997 a 05/06/1998; 26/06/1998 a 29/06/1998; 25/11/1998 a 15/01/1999; 01/03/1999 a 26/05/1999; 17/06/1999 a 30/08/1999; 14/10/1999 a 04/02/2000; 22/03/2000 a 18/09/2000; 18/10/2000 a 07/02/2001; 12/03/2001 a 02/04/2001; 23/04/2001 a 01/10/2001; 19/11/2001 a 23/09/2002; 09/01/2003 a 22/08/2003; 06/10/2003 a 07/06/2004; 15/06/2004 a 28/06/2004; 13/09/2004 a 11/11/2004; 17/11/2004 a 02/02/2005; 12/04/2005 a 14/08/2005; 30/08/2005 a 19/09/2005; 10/10/2005 a 04/01/2008 (DER). No PA (fl. 250) já foram enquadrados como especiais os períodos: 16/02/1995 a 29/01/1996; 03/04/1996 a 08/04/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres,

ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, conforme quadro de fls. 407/427. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, como é o caso de usinas de açúcar e álcool, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais quanto à exposição a agentes agressivos além dos níveis permitidos, bem como as funções (soldador, fiandeiro, aprendiz, ajudante de manutenção) e locais de trabalho (indústrias) se mostram semelhantes. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 25/08/1973 a 23/09/1974; 15/06/1976 a 26/10/1976; 03/11/1976 a 30/07/1977; 02/09/1977 a 06/01/1978; 14/02/1978 a 14/06/1978; 16/06/1978 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 06/02/1986; 02/05/1986 a 09/09/1986; 10/09/1986 a 01/02/1988; 11/02/1988 a 19/09/1990; 15/11/1990 a 12/02/1991; 07/10/1991 a 30/12/1991; 20/01/1992 a 09/04/1992; 12/05/1992 a 17/05/1992; 05/10/1992 a 02/04/1993; 21/12/1993 a 20/03/1994; 22/03/1994 a 05/11/1994; 04/01/1995 a 19/01/1995; 30/01/1995 a 09/02/1995;

25/03/1996 a 01/04/1996; 15/05/1997 a 13/06/1997; 24/11/1997 a 05/06/1998; 26/06/1998 a 29/06/1998; 25/11/1998 a 15/01/1999; 01/03/1999 a 26/05/1999; 17/06/1999 a 30/08/1999; 14/10/1999 a 04/02/2000; 22/03/2000 a 18/09/2000; 18/10/2000 a 07/02/2001; 12/03/2001 a 02/04/2001; 23/04/2001 a 01/10/2001; 19/11/2001 a 23/09/2002; 09/01/2003 a 22/08/2003; 06/10/2003 a 07/06/2004; 15/06/2004 a 28/06/2004; 13/09/2004 a 11/11/2004; 17/11/2004 a 02/02/2005; 12/04/2005 a 14/08/2005; 30/08/2005 a 19/09/2005; 10/10/2005 a 04/01/2008 (DER). Não houve impugnação do INSS ao laudo pericial e não foi apresentado parecer técnico divergente. Ademais, entendendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (01/04/2008), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/01/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Manoel de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/01/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 5.1. Administrativamente: - 16/02/1995 a 29/01/1996 e 03/04/1996 a 08/04/1997 5.2. Judicialmente, no presente feito: 25/08/1973 a 23/09/1974; 15/06/1976 a 26/10/1976; 03/11/1976 a 30/07/1977; 02/09/1977 a 06/01/1978; 14/02/1978 a 14/06/1978; 16/06/1978 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 06/02/1986; 02/05/1986 a 09/09/1986; 10/09/1986 a 01/02/1988; 11/02/1988 a 19/09/1990; 15/11/1990 a 12/02/1991; 07/10/1991 a 30/12/1991; 20/01/1992 a 09/04/1992; 12/05/1992 a 17/05/1992; 05/10/1992 a 02/04/1993; 21/12/1993 a 20/03/1994; 22/03/1994 a 05/11/1994; 04/01/1995 a 19/01/1995; 30/01/1995 a 09/02/1995; 25/03/1996 a 01/04/1996; 15/05/1997 a 13/06/1997; 24/11/1997 a 05/06/1998; 26/06/1998 a 29/06/1998; 25/11/1998 a 15/01/1999; 01/03/1999 a 26/05/1999; 17/06/1999 a 30/08/1999; 14/10/1999 a 04/02/2000; 22/03/2000 a 18/09/2000; 18/10/2000 a 07/02/2001; 12/03/2001 a 02/04/2001; 23/04/2001 a 01/10/2001; 19/11/2001 a 23/09/2002; 09/01/2003 a 22/08/2003; 06/10/2003 a 07/06/2004; 15/06/2004 a 28/06/2004; 13/09/2004 a 11/11/2004; 17/11/2004 a 02/02/2005; 12/04/2005 a 14/08/2005; 30/08/2005 a 19/09/2005; 10/10/2005 a 04/01/2008 6. CPF do segurado: 788.310.838-727. Nome da mãe: Silvia Alcídia de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Domingos Padovan, 1037, Ribeirão Preto (SP), CEP 14092-040E, também,

DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. O autor apresentou novo documento. O INSS teve vistas e se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2009.

Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/07/1980 a 31/07/1990; 07/11/1990 a 06/10/2000; e 08/12/2003 a 30/06/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor

apresentou formulários baseados em laudos técnicos para todas as atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que os serviços para as ex-empregadoras Votorantim Ltda e Demag Cranes eram prestados no mesmo local físico, conforme informações do perito de fl. 151. Além disso, as atividades foram realizadas no mesmo setor econômico (papel e celulose), e com a mesma natureza, ou seja, mecânico industrial. Além disso, há formulários que confirmam em parte as conclusões periciais sobre a exposição a ruído e produtos químicos. Embora os níveis de ruído apurados para os períodos após 05/03/1997 sejam inferiores a 85 dB, o perito informa que houve exposição a agentes químicos e ao calor acima dos permitidos, concomitantemente, motivo pelo qual é possível o reconhecimento do caráter especial em todos os períodos. Por fim, anoto que a perícia foi realizada diretamente nos locais físicos de trabalho e o código de recolhimento da GFIP não é suficiente para desqualificar o laudo. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 16/07/1980 a 31/07/1990; 07/11/1990 a 06/10/2000; e 08/12/2003 a 30/06/2009. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Ademais, se trata do mesmo local físico. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (01/04/2008), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (30/06/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Luiz de Azevedo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 30/06/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 16/07/1980 a 31/07/1990; 07/11/1990 a 06/10/2000; e 08/12/2003 a 30/06/2009 6. CPF do segurado: 063.289.328-127. Nome da mãe: Jeronima da Silva Azevedo 8. Endereço do segurado: Rua Presidente Vargas, nº 116, Pradópolis (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de

R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009507-41.2010.403.6102 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos copai do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Alegou que alguns vínculos não constam no CNIS. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/12/2009. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Quanto aos períodos de 02/06/1975 a 27/08/1975, 01/04/1980 a 20/06/1980 e 16/06/1990 a 25/07/1990, que segundo o réu, não constam no CNIS, verifico que o autor apresentou cópia da CTPS número 061648, série 438ª, na qual constam os dois primeiros vínculos na fl. 10 e 11, respectivamente, sem rasuras, e na ordem cronológica das folhas da CTPS e dos demais registros. O último vínculo consta na segunda via da mesma CTPS, emitido pelo Ministério do Trabalho, sem nenhuma rasura. Ademais, no PA, tais vínculos foram computados pelo INSS, de tal forma que deve prevalecer a presunção de legitimidade das anotações, pois ausente indícios de fraude. Por sua vez, é fato público e notório que o CNIS é um cadastro incompleto, de tal forma que suas informações são rotineiramente complementadas na via administrativa, pelo próprio INSS, com base em anotações em CTPSS contemporâneas, como é o caso dos autos. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1981 a 16/11/1981; 01/02/1982 a 19/09/1983; 09/01/1984 a 24/06/1985; 02/07/1985 a 08/02/1986; 01/03/1986 a 20/11/1987; 01/06/1988 a 04/01/1989; 01/03/1989 a 13/11/1989; 02/08/1990 a 23/04/1999; 08/12/1999 a 03/04/2000; 02/05/2000 a 05/12/2007; 01/04/2008 a 01/12/2009 (DER). No PA foram enquadrados como especiais os períodos: 01/02/1981 a 16/11/1981; 02/07/1985 a 08/02/1986; 02/08/2000 a 31/12/2003. Restam controvertidos: 01/02/1982 a 19/09/1983; 09/01/1984 a 24/06/1985; 01/03/1986 a 20/11/1987; 01/06/1988 a 04/01/1989; 01/03/1989 a 13/11/1989; 02/08/1990 a 23/04/1999; 08/12/1999 a 03/04/2000; 02/05/2000 a 01/08/2000; e 01/01/2004 a 05/12/2007; e 01/04/2008 a 01/12/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a

elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à

publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, como é o caso de usinas de açúcar e álcool, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais. Ademais, o autor sempre exerceu a função de soldador, de tal forma que sempre esteve exposto a radiações não ionizantes, fumos de solda e ruído além do permitido nos ambientes fabris em que trabalhou. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 01/02/1982 a 19/09/1983; 09/01/1984 a 24/06/1985; 01/03/1986 a 20/11/1987; 01/06/1988 a 04/01/1989; 01/03/1989 a 13/11/1989; 02/08/1990 a 23/04/1999; 08/12/1999 a 03/04/2000; 02/05/2000 a 01/08/2000; e 01/01/2004 a 05/12/2007; e 01/04/2008 a 01/12/2009. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois o parecer técnico divergente adota critérios contraditórios em seus fundamentos, pois, após a perícia, retificou as conclusões da perícia do INSS manifestadas no PA (fl. 154), para, agora excluir os períodos de 01/02/1981 a 16/11/1981, 02/07/1985 a 08/02/1986; e incluir o período de 08/12/1999 a 03/04/2000. Como se observa, os peritos do INSS não adotam sequer um critério comum para definir os trabalhos especiais, fato que desabona o conteúdo dos pareceres que apresenta. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (01/04/2008), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (01/12/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor

da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Benedito de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 01/12/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 01/02/1981 a 16/11/1981; 02/07/1985 a 08/02/1986; 02/08/2000 a 31/12/2003 5.2. Judicialmente, no presente feito: 01/02/1982 a 19/09/1983; 09/01/1984 a 24/06/1985; 01/03/1986 a 20/11/1987; 01/06/1988 a 04/01/1989; 01/03/1989 a 13/11/1989; 02/08/1990 a 23/04/1999; 08/12/1999 a 03/04/2000; 02/05/2000 a 01/08/2000; e 01/01/2004 a 05/12/2007; e 01/04/2008 a 01/12/2009 (DER). 6. CPF do segurado: 032.431.298-937. Nome da mãe: Maria de Brito Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Antonio Baldo, nº 380, Sertãozinho (SP), CEP 14177-262E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e sem registro na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e sem registro na CTPS, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 12/03/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço:- Serviços de Pintura Valente S/C, pintor, 01/01/1970 a 06/06/1976. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como pintor, consistente em: 1) título de eleitor, emitido em 30/07/1970, na qual consta sua profissão como pintor; 2) certificado militar, datado de 23/02/1973, no qual consta a profissão de

pintor; 3) certidão do IIRGD, na qual consta que em 04/06/1976, o autor declarou ter a profissão de maciador; 4) certidão de casamento, realizado em 16/07/1977, na qual consta como pintor; 5) certidões da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP nas quais consta que a pessoa jurídica Serviços de Pintura Valente S/C iniciou suas atividades em 1978, porém, seus alegados sócios, Vicente Valente Netto e Antonio Borella, iniciaram atividades como pintores em 1967 e 1969, respectivamente. O autor nasceu em 21/07/1952, contava com 18 anos de idade quando iniciou o alegado serviço e todas as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 215/216 e 222/224) confirmaram que o mesmo exerceu a função de pintor, como empregado de Vicente Valente e Antonio Borella e da empresa referida, no período pleiteado. Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e foi devidamente confirmado pelas testemunhas, motivo pelo qual foi cumprido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Dessa forma, reconheço o tempo de serviço do autor de 01/01/1970 (primeira prova material) a 06/06/1976 (data da certidão do IIRGD), na condição de empregado, devendo o mesmo ser computado para todos os efeitos, independentemente de indenização ou recolhimento das contribuições, considerando que se tratava de obrigação atribuída por lei ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 17/04/1984 a 01/04/2002. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário no qual a empregadora informa a ausência de laudo pericial, porém, aponta o trabalho como carregador de bagageiro de ônibus em terminal rodoviário, com exposição a ruídos, monóxido de carbono, postura inadequada e risco de quedas. Além disso, foi realizada perícia judicial que constatou a exposição do autor a agentes de risco no período pleiteado. Segundo o perito, o autor exerceu suas atividades na rodoviária de Ribeirão Preto/SP, local onde foi realizada a perícia em empresa paradigma, pois a empregadora encerrou suas atividades naquele terminal rodoviário. A perícia por similaridade foi possível porque as atividades econômicas eram as mesmas, assim como o mesmo ambiente de trabalho e as funções, ou seja, bagageiro na rodoviária de Ribeirão Preto/SP. Conforme quadro de fls. 244, foi constatado o trabalho especial, em razão da exposição do autor a ruído acima do permitido em cada época e hidrocarbonetos. A impugnação do INSS de fl. 255 não merece prevalecer, pois o parecer técnico de fls. 256/258 está absolutamente dissociado do conteúdo da perícia e da matéria controvertida nos autos. Com efeito, estamos a tratar aqui de trabalho especial da profissão de bagageiro na rodoviária de Ribeirão Preto/SP, ao passo que o parecer técnico do INSS fala em atividades desenvolvidas para outras pessoas, citando laudas dos autos dissociadas do conteúdo da manifestação. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos

do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir do requerimento administrativo (12/03/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos comum e especial ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Mauro Evangelista Gomes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 12/03/2008 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comum urbano sem anotação CTPS: - 01/01/1970 a 06/06/1976 5.2. Especial: 17/04/1984 a 01/04/2002 6. CPF do segurado: 865.279.838-917. Nome da mãe: Luiza Anibal Gomes 8. Endereço do segurado: Rua Francisco de Souza Resende, 226, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.070-200E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. Houve agravo retido do INSS contra a decisão que deferiu perícia. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/07/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/05/1985 a 01/06/1986; 02/06/1986 a 14/01/1987; 15/01/1987 a 29/02/1988; 01/03/1988 a 30/04/1989 01/05/1989 a 10/12/1998; 11/12/1998 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 02/07/2010 (DER). No PA (fl. 154), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 02/06/1986 a 14/01/1987; 15/01/1987 a 29/02/1988; 01/03/1988 a 30/04/1989 01/05/1989 a 10/12/1998. Restam controvertidos os períodos: 02/05/1985 a 01/06/1986; 11/12/1998 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 02/07/2010 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para todas as atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que a perícia foi realizada diretamente no local de trabalho, pois o laudo informa que a empreiteira Santo Antonio Ltda prestava serviços para a Usina São Martinho S/A, e o autor desempenhava as funções no ambiente de trabalho da usina, em Pradópolis/SP. As atividades foram realizados no mesmo setor econômico, e com a mesma natureza, e há formulários que confirmam as conclusões periciais sobre a exposição a ruído além dos permitidos em cada época. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos como especiais: 02/05/1985 a 01/06/1986; 11/12/1998 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 02/07/2010. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Ademais, se trata do mesmo local físico. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (02/07/2010), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do

provisão jurisdicional feita pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/07/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Aparecido dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 02/07/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 02/06/1986 a 14/01/1987; 15/01/1987 a 29/02/1988; 01/03/1988 a 30/04/1989 01/05/1989 a 10/12/1998 5.2. Judicialmente: - 02/05/1985 a 01/06/1986; 11/12/1998 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 02/07/2010 (DER) 6. CPF do segurado: 058.961.718-467. Nome da mãe: Maria Purcini dos Santos 8. Endereço do segurado: Rua 7 de Setembro, nº 1096, Pradópolis (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo do INSS de fls. 206/212.

0007725-62.2011.403.6102 - BENJAMIM DOS SANTOS NETO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer na qual o autor alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial NB nº 46/142.121.618-0, com DIB em 30/11/2007 e DIP em 30/03/2010, tendo o INSS feito o pagamento em folha mensal desde 01/03/2010. Todavia, não lhe foi pago até o momento o valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, já reconhecidas como devidas no PA. Assim, transcorridos mais de 18 meses entre o início do pagamento em folha mensal, não lhe restou alternativa senão a via judicial para receber os valores dos atrasados relativos ao benefício informado. Ao final, requer seja o réu condenado a pagar as parcelas em atraso atualizadas e com juros, bem como arcar com os ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega a prescrição e sustenta a improcedência do pedido com o argumento de que o PA se encontra em auditoria porque o valor dos atrasados supera o valor de alçada da agência concessora. Aduz que houve oportunidade ao autor para a ampla defesa e pede a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/11/2007 e a ação foi proposta em 19/12/2011. Além disso, o início dos pagamentos mensais ocorreu em 30/03/2010, quando encerrada a análise administrativa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Verifico que o autor requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial NB nº 46/142.121.618-0, com DIB em 30/11/2007 e DIP em 30/03/2010, sendo que o INSS vem fazendo o pagamento em folha mensal desde 01/03/2010 até a presente data, conforme documento de fl. 323. Embora o réu alega que há indícios de irregularidade na concessão do benefício, verifico que até o momento estão sendo feitos

todos os pagamentos em folha mensal, o que denota que o ato de concessão do benefício permanece hígido e produzindo efeitos jurídicos. Ademais, quando aos alegados indícios de irregularidades, a cópia do PA anexada aos autos (fl. 170) comprova que a Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão 10195/2010, reconheceu o caráter especial do tempo de serviço de 07/05/1997 a 22/11/2007, não tendo sido interposto recurso pelo INSS ou pelo autor. Todavia, a agência do INSS, contrariando a decisão da JR, optou por não enquadrar o referido período como especial, conforme se observa do documento de fl. 296/297. Ora, embora tal matéria não seja questionada nos autos de forma específica, verifica-se que houve verdadeira ofensa ao princípio da hierarquia, uma vez que a decisão da JRPS foi desrespeitada. Tal procedimento causa verdadeira insegurança, uma vez que jamais as relações jurídicas poderão se ter por consolidadas, caso se referende tal proceder. Há verdadeira ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que se desrespeitou decisão anterior exarada em regular processo administrativo no qual não cabia mais recursos por qualquer das partes. Os próprios documentos de fls. 298/300 demonstram a estranheza dos servidores do INSS com a situação criada pelo desrespeito ao princípio hierárquico. Não obstante tais argumentos, para os fins desta ação, o importante é a constatação de que o ato administrativo de concessão do benefício permanece válido e produzindo seus efeitos, uma vez que os pagamentos das prestações vincendas estão sendo realizados pela autarquia ré. Não há, assim, qualquer dispositivo legal ou decisão que ampare a limitação dos efeitos do ato administrativo apenas para o futuro, de tal forma que a inércia no pagamento dos valores em atraso por quase dois anos não encontra amparo legal. Uma vez que o direito ao benefício se encontra reconhecido na esfera administrativa, entendo que o pedido de condenação do réu em obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores em atraso entre a DIB e a DIP se mostra procedente, pois se trata de crédito já reconhecido em favor do autor. Vale observar que nestes autos não se está reconhecendo o direito ao crédito, pois isto já foi realizado na via administrativa, mas, tão somente, o direito do autor ao recebimento dos valores imediatamente, ausente razões de fato e de direito válidas para que o INSS não o tenha feito até o momento. Presentes, ainda, os requisitos para a antecipação da tutela, pois há verossimilhança no direito invocado, uma vez que o direito ao benefício foi reconhecido na via administrativa e já foram pagas 30 prestações vincendas até a data desta sentença, ou seja, valor maior do que o das prestações vendidas - 28 parcela, cujo recebimento se pleiteia. Isto demonstra que o reconhecimento ao benefício pelo INSS está apto a produzir seus efeitos tanto para o futuro quanto em relação ao passado. O perigo na demora é manifesto, pois já decorridos mais de dois anos da concessão e não houve o pagamento da verba de natureza alimentar. Por sua vez, não é possível sujeitar o autor à demora processual para receber o crédito por meio de precatório, uma vez que a decisão que reconheceu o direito ao benefício foi proferida em procedimento administrativo e não judicial. Não há risco de irreversibilidade da medida, pois o autor continua a receber o benefício mensal, fato que confirma a ausência de prejuízo considerada pelo próprio INSS. O cumprimento da decisão se dará na forma de obrigação de fazer pelo INSS, mediante pagamento administrativo dos valores devidos, os quais deverão ser atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos, devendo incidir juros somente a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, determinando a aplicação dos índices oficiais de juros aplicados às cadernetas de poupança. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente em realizar o pagamento administrativo dos valores em atraso, relativos ao benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, NB nº 46/142.121.618-0, com DIB em 30/11/2007 e DIP em 30/03/2010, vencidos entre a DIB e a DIP, incluindo os abonos anuais, atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos, considerando o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com incidência dos índices oficiais de juros aplicados às cadernetas de poupança, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo da comunicação do fato ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, cumprir a obrigação de fazer na forma prevista no dispositivo. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizada, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da Lei. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame.

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

I-Certifique-se, a Secretaria, quanto ao recebimento das certidões requisitadas. Em sendo o caso, solicite-se urgência na resposta. Em termos, abra-se vista às partes para manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição conforme requerido anteriormente. II-Quanto à instrução processual, encontra-se aguardando cumprimento de cartas precatórias expedidas para novas tentativas de localização da testemunha comum; proceda-se conforme segue: 1) Carta Precatória de Pitangueiras /SP- aguarde-se; 2) Carta Precatória de Ituiutaba/MG (fl. 399 e 402) e Uberaba/MG - oficie-se solicitando informações sobre a eventual localização da testemunha e data designada para a audiência; 3) Carta Precatória de Açailândia/M/A - manifestem-se as partes sobre a não localização da testemunha. Int. (AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA 1ª VARA FEDERAL DE UBERABA PARA A DATA DE 23/08/2012 AS 14H30MIN.)

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X VANDERLEI XAVIER DOURADO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 506 e 508: Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas Carlos Alberto Delhures e Valdevino Ribeiro Rocha. Int.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP290784 - GIVAGO MINUNCIO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 536: I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em apertada síntese os acusados apresentam as questões a seguir: a) César Augusto Spina sustenta que o apenso restou formado por documentos que não guardam relação com os fatos imputados na denúncia não havendo indícios suficientes a amparar a imputação; b) Luiz Roberto Minuncio inépcia da denúncia por falta de justa causa, bem como de detalhamento da conduta atribuída ao acusado; ausência de enriquecimento ilícito, dolo ou participação nos atos tidos como delituosos. Pede o desmembramento dos autos, porquanto se o caso, teria praticado conduta menos grave. Pugna pela concessão de perdão judicial e assistência judiciária gratuita; c) Eder Oswaldo Amâncio, José Lopes Fernandes Neto e Telma de Paula Belonssi aduzem sua inocência e a falta de subsídios para embasar a denúncia; d) Benedito Ricardo Guizelini e Márcio André Antero se declaram inocentes e pedem que o Juízo promova a delimitação das condutas de forma individualizada; e) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori negam, a prática dos fatos delituosos e postulam pela realização de acareação entre os denunciados e os representantes das empresas envolvidas nos fatos apurados; suscita ausência de dano material; f) Pedrinho Sérgio Bellini argüi inépcia da denúncia por imputação genérica, ausência de indícios e justa causa para a ação penal. Aponta inconsistência na indicação das folhas do inquérito policial. O Ministério Público Federal manifestou-se conforme fls. 528/532. II-Improcedem as assertivas de inépcia da denúncia, porquanto a suposta conduta delitiva está estampada na peça acusatória de forma sistematizada e suficiente à sua compreensão, tendo possibilitado o oferecimento das combativas respostas e exercício da ampla defesa. Anotamos, que a apontada inadequação na indicação de folhas do inquérito policial restou esclarecida pelo Ministério Público Federal, assim como não se vislumbra a necessidade de aditamento da inicial para melhor delimitação das condutas criminosas. III-Quanto à indigitada existência de documentos alheios aos fatos em questão, concedo 10 dias de prazo para adequada identificação e individualização do objeto de debate. IV-Sobre o desmembramento dos autos em relação ao acusado Luiz Roberto, a unidade do processo se mostra adequada aos ditames do art. 79 do Código de Processo Penal, não estando presente nenhuma das exceções previstas no seu art. 80. Neste aspecto destacamos a conveniência da instrução conjunta, quando as provas poderão ser produzidas e analisadas em maior amplitude. V-Os acusados Carlos e José Mario postulam pela realização de acareação entre os denunciados e os representantes das empresas (extraído da fl. 507). Contudo, a defesa deixou de indicar quem seriam tais pessoas, já que não

identificou as empresas e tão pouco seus representantes, tendo também deixado de arrolar testemunhas. Em razão disto, indefiro o pedido sem prejuízo de sua retomada, inclusive quando da coleta dos depoimentos testemunhais. VI- Quanto aos demais articulados, tratando-se de questões de fato, elas serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia devendo o feito prosseguir dando início à inquirição de testemunhas. VII- O Ministério Público Federal arrolou nove testemunhas oportunidade em que se bateu pela oitiva delas perante este Juízo. Acolho os fundamentos expostos, que adoto como razões de decidir, e designo a data de 04/10/2012, às 15:00 horas, para a audiência. Intimem-se e requisitem-se, com a expressa observação de tratar-se de testemunhas comuns à defesa, bem como, de que seja manifestada eventual objeção quanto ao requerido deslocamento. VIII- Cumpra-se o item III, do r. despacho de fl. 518. Int. DESPACHO DE FLS. 518, ITEM III: III- Intimem-se os defensores dos acusados José Lopes Fernandes Neto, para juntada de instrumento de procuração e dos denunciados Luiz Roberto Minuncio e Éder Oswaldo Amâncio, estes para esclarecimentos sobre os autos indicados nos mandatos de fls. 461 e 465.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2846

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003468-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)
Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0010089-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM BALDUINO DE CARVALHO (SP201988 -

RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 196), sob pena de aquiescência tácita. 3. Int.

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

1. Fls. 126/135: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 39.842,00 - trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 138/146: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 13.871,00 - treze mil, oitocentos e setenta e um reais), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Fl. 162: o pedido será apreciado no momento adequado. Publique-se.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS
1) Fl. 110: anote-se. 2) Ante a apresentação da certidão de propriedade atualizada, defiro a penhora de metade (visto que a outra metade pertence ao corréu falecido Antonio Doracy Marzola e não houve ainda regularização da questão sucessória) do bem imóvel indicado (matrícula sob o número 112.216 do 1.º CRI local) e conforme requerido a fl. 129, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora. Após, expeça-se mandado para intimação dos devedores, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC (da constituição da corré Odete Barbeiro Marzola em depositária do bem). 3) Em havendo interesse da exequente no registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, deverá apresentar a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor do ato. 4) Intime-se também a CEF a se manifestar sobre o valor ainda bloqueado via BACENJUD a fl. 118 (R\$ 1.061,98 - hum mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

1. Fl. 92: o novo endereço informado diz respeito, em verdade, ao corréu Luis Antônio Nascimento Braga, local onde este foi devidamente citado (fl. 66). 2. Concedo, portanto, à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para realizar pesquisa do endereço da ré Edilaini Aparecida Ferreira da Silva, a fim de que ela possa ser citada, devendo a CEF providenciar o pagamento das devidas custas de expedição de carta precatória, caso seja necessário. Int.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Recebo os embargos de fls. 78/96 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos acima identificados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001348-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 89/91, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 63/72: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 31.324,56 - trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0007503-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes (fls. 73/75), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 73 e 74). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002301-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE LEONIR DALL AGNOL

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que se manifeste nos autos, tendo em vista terem

sido juntados os resultados das pesquisas efetivadas por este Juízo para localização do endereço atual da ré.

0007816-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA SANCAO

Fls. 39/42: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 27.416,33 - vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0008121-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO MARTINS

1. Fl. 32: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004913-47.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

Recebo os embargos de fls. 32/35 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005542-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 32, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001287-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MACHADO

1. Com urgência, oficie-se ao D. Juízo deprecado (fl. 23) solicitando a devolução da carta precatória citatória independentemente de cumprimento. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 05/11, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo (fimdo). Int.

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

0002166-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENILDO SIMAO DA SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002508-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEOVANI MALICH SOARES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, expedindo-se carta para a Comarca de Sertãozinho/SP. 3. Int.

0003132-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES CESAR TIBURCIO DIAS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003144-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO DE ALMEIDA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, expedindo-se carta para a Comarca de Jaboticabal/SP. 3. Int.

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, expedindo-se carta para a Comarca de Sertãozinho/SP. 3. Int.

0003436-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003439-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ISABEL FRANCISCO MORGADO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 23, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO

Fl. 57, 1.º: defiro. Observem-se os ditames da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003, que estabelece tramitação prioritária a pessoas com mais de 60 anos - estatuto do idoso. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 55/117 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-66.2003.403.6102 (2003.61.02.005971-3)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA D F BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, atentando-se para o depósito judicial realizado (fl. 253). 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, distintas daquelas que já foram realizadas nos autos da Produção Antecipada de Provas em apenso, Processo n.º 0000755-46.2011.403.6102, justificando a pertinência de sua realização; ou b) inexistindo interesse, apresentem alegações finais. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011574-18.2006.403.6102 (2006.61.02.011574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0)) ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 64/69: i) retifique-se junto ao SEDI o pólo passivo, a fim de que fique constando Itaú Unibanco S/A; ii) anote-se e observe-se o quanto requerido a fl. 64, b; e iii) dê-se vista ao embargado, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias - conforme requerido. Após o cumprimento de todos os itens acima, e se nada for requerido, aguarde-se o desfecho dos autos da ação 2006.61.02.011572-9. Int.

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 221: concedo às partes o prazo comum de 30 (trinta) dias para que: i) a CEF, cumpra na íntegra o despacho de fl. 213, trazendo aos autos os documentos faltantes (inclusive a cópia integral dos autos do procedimento de apuração que ocorreu interna corporis); e ii) o embargante, traga aos autos cópia integral do procedimento

administrativo (e seu anexo) que tramitou perante o TCU sob n.º TC 001.419/2008-4. Efetivadas as medidas, conclusos nos termos do 3º parágrafo de fl. 213. Int.

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefero, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001901-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-32.2010.403.6102) ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. À luz do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317301-07.1991.403.6102 (91.0317301-1) - JOSE CARLOS DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a CEF não se manifesta nos autos, apesar de já ter sido intimada diversas vezes (fls. 86, 95 e 99), e, ainda, que há notícia de falecimento do embargante (fl. 88) e que o feito se encontra na fase de execução de sentença (sendo ela a vencedora), determino que sejam mantidos em Secretaria estes autos, pelo prazo de 06 (seis) meses e após sejam eles arquivados (findos), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Fls. 319/529: vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União, a fim de requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Inertes as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Fl. 391: antes de ser expedida precatória para citação da coexecutada Valdira Teresa Beneventi Perusso, providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Antes ainda de expedir a precatória supramencionada, deverá a CEF comprovar que efetivou o registro da penhora mencionado a fls. 376 e 388. Após a CEF comprovar dito registro, depreque-se, no mesmo ato, à Comarca de Itápolis/SP (endereços a fls. 322/354) a citação acima referida, bem como a avaliação e praxeamento do imóvel penhorado em questão (2/3 do imóvel matriculado sob n.º 227 no Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis). 3. Int.

0000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

Fl. 170: defiro conforme requerido pela CEF - mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar em

prosseguimento do feito. Int.

0009077-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

Fl. 219: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007065-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

1. Fl. 169: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Fl. 128: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 94/99: i) retifique-se junto ao SEDI o pólo ativo a fim de que fique constando Itaú Unibanco S/A; ii) anote-se e observe-se o quanto requerido a fl. 94, b; e iii) dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias - conforme requerido. Após o cumprimento de todos os itens acima, e se nada for requerido, aguarde-se o desfecho dos autos da ação 2006.61.02.011572-9. Int.

0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES

Fl. 66: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0001172-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001172-6) - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 121/125, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 122). Custas na forma da lei.Desconstituo a penhora realizada sobre o imóvel descrito às fls. 43/45. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Cajuru/SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS

TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fl. 121: defiro conforme requerido pela CEF - mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar em prosseguimento do feito. Int.

0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

1. Fl. 71: intime-se a CEF a se manifestar nos autos sobre o valor bloqueado via BACENJUD (R\$ 39,37 - trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Silente a CEF, providencie a Secretaria o desbloqueio do referido valor.2. Fl. 78: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR)

3. Sem prejuízo, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido (fl. 51) de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. 4. Int.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Fl. 62: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme informação do oficial de justiça, não há bens penhoráveis dos executados. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o valor bloqueado via BACENJUD (fl. 62). Int.

0007643-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 66 e 72 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fls. 58/62: ante a apresentação de nota de débito atualizada e considerando que não houve bloqueio de qualquer valor dos coexecutados junto ao sistema BACEN JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007975-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos solicitados pela CEF, substituindo-os por cópias, mediante certidão. Realizada a providência acima, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0010808-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Fl. 37: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, tão-somente com relação à coexecutada Cleusa Peres de Souza Garcia (visto que só ela já foi devidamente citada - fl. 29). Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 40 e 42), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001772-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Fls. 43/51: defiro o desbloqueio do valor mencionado (Banco Itaú - R\$ 3.744,92), salientando que se trata de quantia referente ao FGTS e que o faço por força do interesse público em sua destinação. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do despacho de fl. 29, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Fl. 45: anote-se. 4. Intimem-se. 1. Fls. 33/37: com fulcro no artigo 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado (R\$ 2.239,79 - dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos - bloqueados no Banco do Brasil), por se tratar de verbas de conta poupança. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do despacho de fl. 29, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Fl. 34: anote-se. 4. Intimem-se.

0005426-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON EIMAR SARAIVA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X WILTON EIMAR SARAIVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 37 e 39), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 36 e 38), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fls. 39/41: anote-se. 3. Int.

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, cite(m)-se os devedores Gustavo Eduardo Zuicker e Angélica Maria Álvares Zuicker, por precatória, bem como a devedora Nutripet Distribuidora de Rações Ltda. ME, por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). A atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - deverá dar-se de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Faça-se constar solicitação nestes moldes na carta precatória.

0002523-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES TOSCANI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0002636-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DE FARIA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de

conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0002949-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANA REGINA SANTOS BUGORIN

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0003131-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-59.2002.403.6102 (2002.61.02.001363-0) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA ME(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 170/172 e da certidão de fl. 179-V.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006978-59.2004.403.6102 (2004.61.02.006978-4) - AKM CONTABILIDADE E SERVICOS S/C

LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 263/271, 293/296, 319 e 327 e da certidão de fl. 331.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, atentando-se para os depósitos judiciais efetivados e para a decisão de fls. 319 acerca da conversão em renda.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013969-80.2006.403.6102 (2006.61.02.013969-2) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 437/438 e da certidão de fl. 440.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, atentando-se para o depósito judicial efetivado (fls. 197, 214/216, 270 e 273).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0012088-97.2008.403.6102 (2008.61.02.012088-6) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 144/145, 159/161 e 185/187 e certidão de fl. 190.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014063-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014063-0) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 379/380, 395/397, 420/421 e da certidão de fl. 424.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001299-97.2012.403.6102 - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Considerando ser alto o valor recolhido pela impetrante (R\$ 957,69 - novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), bem como o fato de que os valores recolhidos invariavelmente serão destinados ao Tesouro Nacional, recebo a apelação de fls. 135/161 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Ao final ainda, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações pertinentes.

Expediente Nº 2416

INQUERITO POLICIAL

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Fls. 136/137: intime-se a autora do fato (fl. 79-verso) para que complete sua frequência no curso de Secretariado do Centro Paula Souza, pelo período restante, ou seja, três meses, para comprovação integral da condição acordada na audiência de transação penal (fl. 67), sob pena de prosseguimento do feito, instruindo referida intimação com cópia da manifestação do MPF. Int.

ACAO PENAL

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)
Fls. 491/493: indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Sertãozinho/SP e Ribeirão Preto/SP, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0002597-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002597-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGENOR CALEGARI X ADEMIR PEREZ X EDSON DONIZETE MASSON(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)
Agenor Calegari, Ademir Perez e Edson Donizete Masson, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fl. 111). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelos réus (fls. 113, 115 e 117/127), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Agenor Calegari, RG n.º 4.125.178 SSP/SP; Ademir Perez, RG n.º 18.981.422-6 SSP/SP e Edson Donizete Masson, RG n.º 24.709.653 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006821-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANDERLEI CASSIO MOREIRA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X NILTON CHIARETTI(SP240829 - KAMILO TOSCANO DE CAMPOS E SP254262 - DANIEL CANDIDO SETOLIN E SP217820 - JUVENAL SETOLIN) X FERNANDO BASSO MADEIRAS(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X JOAO RODRIGUES
Concedo (...) o prazo (...) de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais (...) pelo réu Fernando. Após, venham os autos conclusos para sentença. (...).

0004483-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIRCEU MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Acolho a manifestação de fls. 80/80-verso do MPF, razão pela qual considero justificado o não comparecimento no mês de julho de 2012. Aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas (fl. 69). Int.

0006365-92.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADELUCIO RODRIGUES CHAVES X ALEXANDRE JOSE GUIDUGLI(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)
Fls. 133/134 e 168/169-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha comum (fls. 25, 133 e 169), testemunhas de defesa (fls. 134 e 169-verso) e interrogatório dos réus (fls. 131/132), oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403, caput, do CPP). Int.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
Intime-se à defesa do réu Daniel Marino Stefani para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância da oitiva da testemunha Guilherme Germam Barrionuevo, com os fatos narrados na denúncia. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pelo autor de que as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, aguarde-se a audiência designada às fls.95.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Paulo - Capital, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.41. Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, informou às fls.176 que o benefício foi concedido na Agência da Previdência Social em Santo André. Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Desta forma, e, considerando ainda a Súmula no.689 do STF, segunda a qual o Segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004473-42.2012.403.6126 - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Zélia Vieira da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. A própria autora pugna pela produção da prova pericial em sua inicial. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intime-se a autora a apresentar quesitos, no prazo de dez. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 08 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento 0033694-52.2011.403.0000 (fls. 246/248), requisi-te-se o valor apurado pela contadoria judicial à fl. 241 (R\$28.854,14 para março de 2012), referente a honorários advocatícios, nos termos da Resolução CJF 168/2011.Int.

0000106-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000106-0) - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.213, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 517/519 - Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0036536-49.2004.0000.Int.

0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0) - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 473/481 - Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0040769-55.2005.403.0000, ainda não se encontra definitivamente julgado, aguarde-se em arquivo o desfecho do referido agravo.Int.

0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido à fl. 134, manifeste-se o autor.Intime-se.

0004993-51.2002.403.6126 (2002.61.26.004993-0) - RUBENS FUMENE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face a expressa concordância ddas partes com os cálculos do contador judicial de fls. 244/247v, aprovo o valor apresentado pelo contador judicial de R\$ 67.066,05 para 06/2011, referente a execução dos atrasado e multa diária.Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no. 168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls244, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0013974-69.2002.403.6126 (2002.61.26.013974-7) - LUCIANO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768

- VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015944-07.2002.403.6126 (2002.61.26.015944-8) - ANTONIO GALVAO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 159/160 - Nada a decidir, uma vez que a solicitação do Juizado Especial Federal foi atendida pela Secretaria da Vara às fls. 154/158.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0016022-98.2002.403.6126 (2002.61.26.016022-0) - ADEMIR BORGES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016380-63.2002.403.6126 (2002.61.26.016380-4) - MONICA GLORIA DA SILVA X DANIELLI GLORIA DA SILVA - MENOR PUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA) X RAFAELA GLORIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA)(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000250-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000250-3) - LUIZ DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000469-74.2003.403.6126 (2003.61.26.000469-0) - ADILSON KOHN MALFATTI(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do requerimento de fl. 130 e da petição e documento de fls. 132/133, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 116/118.Int.

0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1) - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 250 - Anote-se.Defiro o pedido de desarquivamento formulado e a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007567-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007567-1) - ADEMIR JOSE FENICIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007681-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007681-0) - MOISES RODRIGUES PAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007797-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007797-7) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007950-88.2003.403.6126 (2003.61.26.007950-0) - IVANIR DE GODOY HORVAT(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166 - Anote-se.Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 170.Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)
Fls. 179/183 - Diante da devolução da carta precatória não cumprida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, providenciando a juntada das guias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006653-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006653-8) - EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
Fl. 1.221 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Santo André, autorizando a apropriação direta dos valores depositados à fl. 1.185, conforme requerido.Int.

0005366-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005366-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

0006393-61.2006.403.6126 (2006.61.26.006393-1) - ANTONIO FIOROTTI NETO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198/200 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002264-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002264-7) - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004282-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004282-8) - DANIEL FELICIO DE FAVARI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fl. 166.Int.

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para GERCIO SALVARANI, em conformidade com o documento de fl. 17. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363/366, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 348/348v. Int.

0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6) - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 471/585. Int.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 146/154. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 231/234 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002071-56.2010.403.6126 - JOEL ALEXANDRE ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de fls. 223/230 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004945-14.2010.403.6126 - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA

LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a decisão proferida às fls. 101/101v, que indeferiu a petição inicial com relação à CAIXA SEGURADORA S/A e ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas corrés.Sem prejuízo, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a petição de fls. 318, uma vez que o valor das custas recolhidas à fl. 314 foi de R\$657,69 e não de R\$665,55 como constou na referida petição, efetuando a complementação necessária, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006178-46.2010.403.6126 - IVAN SYLVIO MARCATO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo M)Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de contradição da sentença.Em síntese, alega que houve equívoco ao se considerar que o autor não havia apresentado o contrato de fls. 107/109 na esfera administrativa. Requer, assim, sanado o erro que os efeitos financeiros retroajam à data de início do benefício.O INSS manifestou-se a fls. 213/324, juntando cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.Decido.Os presentes embargos são improcedentes.De fato, não houve contradição na sentença apta a ensejar os embargos. A suposta contradição entre a sentença e os documentos dos autos deve ser averiguada por meio de recurso próprio, a menos que se constate erro material.No caso em apreço, de fato, houve um lapso ao se considerar que o autor não entregara os documentos na esfera administrativa. Contudo, deve-se verificar que o próprio autor demorou muito a entregar tal documento, somente em 2007, quando já havia ocorrido a decisão administrativa de indeferimento (fls. 283 e 304). Assim, só houve a efetiva entrega do referido contrato na fase recursal administrativa, sem possibilidade de eventual justificação.Ademais, a documentação teve que ser reforçada com a prova testemunhal colhida em juízo.Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo M).Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.Aduz o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou contradição. O embargante não delimita expressamente a contradição e omissão, apenas aduz as razões dos embargos de declaração.Caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins)No caso concreto não há contradição na sentença atacada. Não há contradição no corpo do julgado e sim entre entendimento jurisprudencial citado pelo embargante e o adotado por este juízo. No que tange à alegada omissão, melhor sorte não assiste ao embargante. Numa leitura atenta, observa-se que a sentença atacada não deixa lacuna, todas as questões foram abordadas de forma clara e fundamentadas. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição ou omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Também não há falar-se em suspensão do feito, em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001858-59.2010.403.6317 - HAROLDO RUDDY MATTEI(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES(SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 147/155 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000885-61.2011.403.6126 - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/113 - Diante da devolução da carta precatória não cumprida com relação à testemunha do autor CARLINDA ANA DA SILVA, informe a a parte autora se insiste na oitiva da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDIR CAMACHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2008, NB 147.136.238-5, o qual restou indeferido. Posteriormente, em 08/10/2008, NB 149.557.739-0, requereu novamente aposentadoria. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o período trabalhado em condições especiais, a saber: Volkswagen do Brasil, de 01/08/1987 a 28/04/1995, na função de guarda.Por fim, informa que requereu outro benefício com DER: 27/02/2009, cujas cópias dos processos acompanham a petição inicial.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/125.À fl. 127 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 134/154, arguindo prejudiciais de mérito, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica de fls. 158/164.As partes não requereram produção de novas provas.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo NB 149.027.524-7, o que ocorreu às fls. 172/211. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora do segurado. Em resposta ao ofício a empresa, juntou ofício às fls. 221/223.As parte foram cientificadas acerca dos documentos juntados.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. PreliminarmenteDe início, importante delimitar o pedido inicial. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 19.06.2008 (fl. 11, item 1). No entanto, nenhum dos três requerimentos de aposentadoria tem como data de entrada de requerimento - DER, 19/06/2008. Compulsando os autos verifica-se que a data mencionada pela parte autora refere-se à data de emissão do documento de fl. 58, referente ao benefício, NB 147.136.238-5, cuja DER é 02/06/2008.A parte autora, aparentemente, confunde data de emissão com data de entrada do requerimento. Assim, tem-se como pedido de concessão de aposentadoria a partir de 19/06/2008, referente ao NB 147.136.238-5.Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que o autor requer a concessão de aposentadoria a partir de 19/06/2008 e a presente ação foi ajuizada em 31/03/2011, dentro, portanto, dos aludidos prazos.Afasto também a alegação de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão.2.2 Reconhecimento e Conversão de tempo especial em comumA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil, de 01/08/1987 a 28/04/1995, o autor carrou PPP às fls. 68/71. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou na função de guarda, desempenhando funções atinentes à proteção patrimonial, segurança, etc. Importante ressaltar que, este juízo determinou expedição de ofício à ex-empregadora, a qual informou detalhadamente a este Juízo as funções do segurado (fls. 221/223), as quais confirmam as descritas no PPP. Cumpre ressaltar, ainda, a informação de que o autor trabalhava armado (fl. 69).É consabido que o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído a partir de 28/04/1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95.Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1987 a 28/04/1995.Nesse cenário, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os reconhecidos administrativamente (30/07/1985 a 31/07/1987), convertendo-os em tempo comum e, somando-os aos demais períodos comuns, constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 78/79, realizada pelo INSS, tem-se que o autor, em 19/06/2008, contava com 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>?)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa: Volkswagen do Brasil, de 01/08/1987 a 28/04/1995 e converter para comum; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.136.238-5, a partir de 19/06/2008, computando 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data, as quais deverão ser compensadas com os valores já recebidos administrativamente pelo autor, ainda que referentes ao benefício de amparo assistencial. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o novo benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/84: Indefiro os pedidos formulados pelo autor de realização de vistoria no local de trabalho, bem como de oitiva de testemunhas, uma vez que a justificativa para a produção de referidas provas não guardam pertinência com os pedidos formulados, mas sim com a relação de emprego, que não será objeto de apreciação por este Juízo.Desta forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Int.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/239 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 313/321 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante juntados pelo autor às fls. 99/167, manifeste-se a parte autora quanto ao forma de correção apresentada pela PREVI-GM às fls. 88/90, apresentando planilha de cálculo em caso de discordância, conforme determinado à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 118/127 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 214/225 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s) para contrarrazões, bem como para ciência do Ofício de fls. 199. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002206-34.2011.403.6126 - JULIANA CAMPOS THOMAZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 158/169 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156. Int.

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 168/183 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 79/80 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura relação de consumo, cabendo à parte autora provar os fatos alegados. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Int.

0002594-34.2011.403.6126 - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença LAURINDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/60, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/78. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. Tampouco se encontrava acima dos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 92/94 e 95. Diante da impugnação da parte autora (fls. 92/94), os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou suas informações. Intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 101); o INSS, por seu turno, manifestou-se à fl. 101. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Tampouco encontrava-se acima dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003520-15.2011.403.6126 - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioCLEIDE APARECIDA ATILIO PEDUTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedida em 23/01/1993. Afirma que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, na medida em que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram limitados ao teto. Entende que a limitação ao teto somente pode incidir sobre o salário-de-benefício. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 30/57, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/71. As partes, intimada, não requereram a produção de outras provas. Os autos foram remetidos para a contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 76/78. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 82/83 e 84. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que o INSS não comprovou que o valor do benefício atual é mais vantajoso à autora. Passo a apreciar a alegação de decadência. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003562-64.2011.403.6126 - GERALDO MESSIAS BRAZIEL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 154/164 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003848-42.2011.403.6126 - ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. RelatórioARIIVALDO ROSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção.

Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/55).Réplica de fls.

59/61Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 64/65, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 64).Às fls. 70/77 a autarquia-ré impugnou o laudo contábil de fls. 64/65.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afastou a alegação de falta de interesse de agir tendo em vista que a contadoria judicial constatou a existência de diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais 20/08 e 41/03, conforme demonstrado às fls. 64/65.Nos termos do art.

219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13/07/2006.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 13/07/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n.

20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador:

Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS

SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA

DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios

previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais

20/1998 e 41/2003.Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AC

200961830130796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:22/06/2011

PÁGINA: 3530DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto

no art.557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. AÇÃO

REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E

9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no

art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do CPC).Data da Decisão14/06/2011Data da Publicação22/06/2011Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103Inteiro Teor200961830130796Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 64), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal.3. DispositivoEm face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.Deixo de conceder a tutela antecipada pelo fato de o autor já estar recebendo benefício e não ter sido demonstrado objetivamente o perigo na demora. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.O INSS é isento de custas na forma da lei.Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-14.2011.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaANTONIO FABRICIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 81/90.Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Os autos foram encaminhados, de ofício, à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 94/97. Intimadas as partes, elas se manifestaram às fls. 101 e 102.É o relatório. Decido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de

aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação.Patente, pois, a falta de interesse de agir.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos de fls. 83/98.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor com a inquirição apenas da testemunha PEDRO TORQUETE FILHO, manifeste-se o autor, informando se insiste na oitiva da testemunha NAZIONENO JOSÉ DAS NEVES, não inquirida.Int.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. RelatórioMARIO DE ARAÚJO CINTRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24/37).Réplica de fls. 42/54Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 58/59, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 58).Às fls. 64/71 a autarquia-ré impugnou o laudo contábil de fls. 58/59.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 08/08/2006.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 08/08/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 58), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Deixo de conceder a tutela antecipada pelo fato de o autor já estar recebendo benefício e não ter sido demonstrado objetivamente o perigo na demora. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença JOSÉ ROSALLEM GALLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos

mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004948-32.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 751/765 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 187/196 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 179/189 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo C) JOSE APARECIDO DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária contra o INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/77), bem como impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, autuada em apenso sob o n. 00000191920124036126, julgada procedente, determinando, ainda, o recolhimento das custas (fls. 92/95). Réplica às fls. 81/91. À fl. 96 consta certidão informando o escoamento do prazo para o recolhimento das custas, sem a devida manifestação da parte-impugnada, ora parte autora. É o relatório. Decido. No prazo de defesa o réu apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita que, ao final, foi julgada procedente. Em consequência disso, foi determinado ao impugnado/autor, proceder ao recolhimento das custas processuais. No entanto, devidamente intimado deixou de atender à determinação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19 determina que: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Dispõe também em seu artigo 257: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Fica claro que a razão de ser das custas processuais é a antecipação de despesas a serem realizadas pelas partes, impossibilitando a marcha processual sem seu devido recolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso XI, c/c art. 19 caput e art. 257, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral dos processos administrativos do autor NB 504.102.079-1 e 522.399.974-2. Int.

0005265-30.2011.403.6126 - RUBENS MONGE (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo C) RUBENS MONGE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, faz juz à revisão de sua renda mensal inicial. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/63. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar eventual diferenças em caso de procedência do pedido. A contadoria judicial apresentou parecer informando que apesar do salário de benefício ter sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste, de molde que recebe o segurado atualmente, o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição. A contadoria judicial procedeu reparos nos cálculos do autor. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 73/77 e 78. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor apesar do salário de benefício ter sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste, de molde que recebe o segurado atualmente, o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição. A contadoria judicial procedeu reparos nos cálculos do autor. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005292-13.2011.403.6126 - CELVOS PAULO ROSA (SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 110/117 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 62/66 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005409-04.2011.403.6126 - OZECIAS DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo C) OZECIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, faz juz à revisão de sua renda mensal inicial. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 33 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/105, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/116. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar eventual diferenças em caso de procedência do pedido. A contadoria judicial apresentou parecer informando que o salário de benefício não foi limitado ao teto, na concessão, bem como quando da publicação das ECs 20 e 41 o valor da renda mensal era inferior ao teto. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 127/130 e 131. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No

entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o o salário de benefício não foi limitado ao teto, na concessão, bem como quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20 e 41 o valor da renda mensal era inferior ao teto.Patente, pois, a falta de interesse de agir.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005989-34.2011.403.6126 - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 76.Int.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.Aduz o embargante que, a sentença é obscura e contraditória. A obscuridade, segundo o embargante, se caracteriza, na medida em que ao apreciar a prescrição e decadência, constaram incorretamente datas, as quais não condizem com os autos. Alega contradição, na medida em que reconheceu o direito à revisão com base julgamento do RE n. 564354/SE (repercussão geral), no entanto, declarou a decadência no tocante ao direito de revisão pela EC n. 20/1998.Decido.A obscuridade alegada, na verdade, trata-se de erro material, que pode ser corrigida de ofício. Assim, o segundo e terceiro parágrafo da fundamentação (fl. 59/verso) passam a ter a seguinte redação:Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/10/2006.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 14/10/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.Quanto à contradição, sem razão ao embargante. O direito material, direito à revisão de benefício previdenciário, está sujeito às regras processuais. No aludido julgamento do RE n. 564354/SE, analisado sob o crivo da repercussão geral, não houve ressalva acerca da incidência ou não incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas ou decadência.Na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é

possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, acolho parcialmente os Embargos, nos termos supra. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 140, bem como, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 136. Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aduz o embargante que, a sentença é contraditória, na medida em que, no mérito reconheceu o direito à revisão com base julgamento do RE n. 564354/SE (repercussão geral), no entanto, declarou a decadência no tocante ao direito de revisão pela EC n. 20/1998. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. O direito material, direito à revisão de benefício previdenciário, está sujeito regras processuais. No aludido julgamento do RE n. 564354/SE, analisado sob o crivo da repercussão geral, não houve ressalva acerca da incidência ou não incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas ou decadência. Na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1) Em primeiro lugar, tornem os autos à perícia, a fim de que a ilustre perita esclareça se a sequela na mama direita (fl. 181, resposta ao quesito 5) afeta os reflexos da autora, impedindo ou dificultando atividades domésticas. Esclareça também se isso prejudicaria a coordenação da autora em relação a instrumentos musicais, como, por exemplo, o piano. Esclareça, por sim, se a autora, durante a perícia, fez qualquer menção à atividade de professora de piano. 2) Comprove a autora, no prazo de cinco dias, a alegada atividade de professora de piano (fl. 188, primeiro parágrafo). Int.

0006233-60.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 258/283 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006367-87.2011.403.6126 - CELIO ANTONIO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por CELIO ANTONIO MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de espécie de benefício previdenciário, mediante conversão de períodos comuns em especiais e soma ao período especial, reconhecido administrativamente. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DIB: 05/06/2003 de seu benefício, NB 129.120.959-7, mediante conversão de período comum de 07/03/1974 a 14/11/1978 e 17/05/1979 a 29/03/1985, em especial e soma ao período especial reconhecido pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/66. À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 78/94. Réplica às fls. 98/107. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Em caso de procedência do pedido não são devidas as diferenças devidas anteriores à 09/11/2006. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão da RMI, uma vez que a DIB do benefício é 05/06/2003, tendo a presente demanda ajuizada em 09/11/2011, dentro, portanto, do prazo decenal. Por fim, não há que se falar falta de interesse no tocante a pedido já reconhecido administrativamente, uma vez que o autor não deduziu pedido desta forma. 2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a

conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.Portanto, o autor tem direito à conversão dos períodos comuns de 07/03/1974 a 14/11/1978 e 17/05/1979 a 29/03/1985 em especiais.Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (07/03/1974 a 14/11/1978 e 17/05/1979 a 29/03/1985) e somando-os ao especial reconhecido pelo INSS às fls. 58 e 61 (03/04/1985 a 04/06/2003), tem-se que o autor alcança um total de 25 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, para:1) condenar o INSS a converter em especial os períodos comuns de 27/05/1975 a 26/08/1976 e 19/02/1997 a 28/05/1998, para fins previdenciários;2) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.120.959-7, em aposentadoria especial, implantando este benefício a partir de 05/06/2003. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 05/06/2003.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 05/06/2003, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.O INSS é isento de custas na forma da leiSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006373-94.2011.403.6126 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/43.Após, dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fl. 44.Int.

0006443-14.2011.403.6126 - LEONIDIO DE SOUSA LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. RelatórioLEONILDO DE SOUSA LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição. Com a inicial, vieram documentos.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 52). A contadoria judicial, por sua vez apresentou seu parecer às fls. 54/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62).Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/81).Réplica às fls. 85/91.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16/11/2006.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 18/05/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 54), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 155.038.273-7 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 155.038.273-7, no prazo de dez dias. Int.

0006460-50.2011.403.6126 - PAULO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como de períodos laborados sob regime comum, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20 de maio de 2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/156.362.481-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Viação São Camilo, de 11/02/1971 a 11/06/1971; Calderaria São Caetano, de 23/01/1974 a 28/03/1974; Senda & Cia Ltda., de 02/04/1974 a 19/02/1975; Ford, de 21/01/1976 a 02/12/1977; Volkswagen do Brasil Ltda., de 18/04/1979 a 17/07/1979; Mapa Equip. Indústrias Ltda., de 17/07/1980 a 22/02/1985; Ind. Mec. Krause, de 11/06/1985 a 21/11/1987; Neto e Baramonte, de 13/01/1988 a 04/03/1988; Precede (MOT), de 27/06/1988 a 26/08/1988; Fênix Org. e Adm. De Serv. Especializados Ltda., de 01/09/1988 a 07/11/1988; Ferlow Mec., de 07/11/1988 a 11/04/1989; Magneti Marelli Cofap, de 04/05/1989 a 19/03/1990 e Mercedes Benz do Brasil S.A., de 13/12/1990 a 25/09/1995, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, ver reconhecidos os períodos que afirma ter laborado em condições comuns nas empresas Freios Gots, de 06/07/1970 a 04/09/1970; Correios e Telégrafos, de 08/10/1975 a 19/01/1976; GT (MOT); QI (MOT), de 22/10/1990 a 09/11/1990; Elite, de 23/07/1997 a 31/03/1999; Avape, de 03/05/1999 a 02/07/1999; RRJ Local Rent, de 25/10/1999 a 16/12/1999, bem como os períodos facultativos de 01/03/2000 a

30/06/2001, 01/07/2001 a 31/03/2005, 01/01/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 30/04/2011. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/197. À fl. 199/199 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 202/209; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 218/228. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto a falta de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento de períodos laborados sob condições comuns nos empreendimentos QI (MOT), de 22/10/1990 a 09/11/1990; Avape - Assoc. p/ Valorização e Promoção de Excepcionais, de 03/05/1999 a 02/07/1999 e RRJ Localrent Locação de Veículos Transp e Equip LT, de 25/10/1999 a 16/12/1999, tendo em vista que tais períodos já foram computados administrativamente pelo INSS, conforme demonstra o documento de fls. 164/167. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao

autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados às fls. 51, 55, 57/58, 60/62, 75/77, Formulários SB - 40 e Laudos Técnicos Periciais, referentes aos empreendimentos Viação São Camilo Ltda., Ford Motor Company Brasil Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda., Krause Ind. Mecânica Comércio Importação Ltda. e Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, respectivamente. Faço uma breve análise acerca dos documentos supramencionados. O formulário de fl. 51 demonstra que o autor, entre 11/02/1971 e 11/06/1971, exercia a função de cobrador de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal atividade pode ser enquadrada como insalubre com fundamento no Decreto nº 53.831/64, quadro anexo III, código 2.2.4. O laudo de fl. 55 informa que o autor, de 21/01/1976 a 02/12/1977, encontrou-se exposto ao agente físico ruído, equivalente a 91 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que as condições apuradas na época da perícia são as mesmas a que o autor esteve exposto na época da realização das atividades, conforme informado no próprio laudo. Consta, ainda, do documento, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Às fls. 57/58, o autor juntou laudo técnico pericial informando que, entre 18/04/1979 e 17/07/1979, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 91 dB (A), superior ao limite mínimo em vigência na época da realização das atividades. Consta no documento que os valores apurados são contemporâneos à época do labor, bem como que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento de fls. 60/62 informa que, entre 11/06/1985 e 21/11/1987, o autor esteve exposto a ruído igual 91 dB (A), superior ao limite legal previsto na época do vínculo empregatício, portanto. É constante do laudo a informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que os dados coletados quando realizada a perícia são contemporâneos à época da prática das atividades, não havendo que se falar em extemporaneidade do documento, então. Por fim, o laudo de fls. 75/77, demonstra que o autor, entre 04/08/1989 e 19/03/1990, sofreu exposição ao agente físico ruído, no importe de 85 dB (A), superior ao limite mínimo em vigência na época. É constante do documento que, apesar do laudo pericial ser extemporâneo ao período em que o autor atuou no empreendimento as informações apuradas não sofreram alterações físicas ou ambientais significativas durante o

lapso temporal decorrido entre a época em foram exercidas as atividades e a época em que foi realizada a perícia, não havendo que se falar em extemporaneidade do documento, portanto. Quanto aos períodos laborados nas empresas Calderaria São Caetano, de 23/01/1974 a 28/03/1974; Senda & Cia Ltda., de 02/04/1974 a 19/02/1975; Mapa Equip. Industriais Ltda., 17/07/1980 a 22/02/1985; Neto e Baramonte; Precede (MOT), 13/01/1988 a 04/03/1988; Fenix Org. e Adm. de Serv. Especializados Ltda. (MOT), 01/09/1988 a 07/11/1988; Ferlow Mec, de 07/11/1988 a 11/04/1989 e Mercedes Benz do Brasil S.A., de 13/12/1990 a 25/09/1995, inexistem nos autos qualquer documento capaz de fazer prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo autor nos períodos em que atuou em tais empresas. Assim, resta prejudicado o enquadramento destes períodos como especiais, por este juízo. Logo, só podem ser enquadrados como especiais os períodos laborados pelo autor na empresas Viação São Camilo Ltda., de 11/02/1971 a 11/06/1971; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 21/01/1976 a 02/12/1977; Volkswagen do Brasil Ltda., de 18/04/1979 a 17/07/1979; Krause Ind. Mecânica Comércio Importação Ltda, de 11/06/1985 a 21/11/1987 e Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 04/08/1989 a 19/03/1990. Quanto aos períodos que o autor pretende ver computados como comuns, restou comprovado o vínculo empregatício do autor apenas aos empreendimentos Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 23/07/1997 a 31/03/1999 e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 08/10/1975 a 19/01/1976, conforme demonstrado à cópia da CTPS de fl. 98. Importante ressaltar que, apesar do período laborado no empreendimento Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ser anterior a data de emissão da CTPS, em 04/12/1990, consta à fl. 103 que esta CTPS substitui a anterior, de nº 23191, série 361 %/SP, onde se encontram as anotações anteriores. Em relação aos períodos facultativos, em que o autor atuou como contribuinte individual, restou comprovado apenas o período compreendido entre 01/01/2009 e 30/04/2011, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 149/163. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor nos empreendimentos Ford Motor Company Brasil Ltda., de 21/01/1976 a 02/12/1977; Volkswagen do Brasil Ltda., de 18/04/1979 a 17/07/1979; Krause Ind. Mecânica Comércio Importação Ltda, de 11/06/1985 a 21/11/1987 e Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 04/08/1989 a 19/03/1990, bem como que compute como comuns os períodos laborados nas empresas Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 23/07/1997 a 31/03/1999 e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 08/10/1975 a 19/01/1976, além do período em que atuou como contribuinte individual, de 01/01/2009 a 30/04/2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006465-72.2011.403.6126 - ORLANDO ACETO FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ORLANDO ACETO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2009, NB 150.937.747-3. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: Auto Elétrico Santo André, de 01/10/1991 a 10/04/1995; e Tomé Engenharia e Transportes Ltda, de 06/03/1997 a 26/10/2001 e 23/01/2006 a 19/08/2009. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/77. À fl. 79 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 82/98, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, prejudicial de mérito, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 102/119. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1

Preliminarmente Preliminarmente, não há que se falar em decadência e prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o autor pugna pela concessão do benefício a partir de 19/08/2009 e a presente ação foi ajuizada, dentro do prazo legal, 17/11/2011. Por fim, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não deduziu pedido já reconhecido administrativamente. 2.2 Reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Auto Elétrico Santo André, de 01/10/1991 a 10/04/1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 58/59. No entanto, tal documento é extemporâneo, eis que subscrito em 2009, não havendo cláusula de extemporaneidade.No tocante ao período trabalhado na empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, de 06/03/1997 a 26/10/2001 e 23/01/2006 a 19/08/2009, o autor carreou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 62/63. No período de 06/03/1997 a 26/10/2001, verifica-se que no aludido período o autor trabalhou exposto a 86,2 dB(A). No entanto, verifica-se que não há informação de que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico descrito, o que retira a validade como prova para atividade especial. Quanto ao agente agressivo Óleos e graxas, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do autor, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a óleos e graxa, ainda que derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13.Nesse cenário, correto o tempo apurado pelo INSS administrativamente (fls. 72/74).3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil; Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo legal sem recursos, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 63/72 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por EDELSON BARROS DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especiais em comuns. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de serviço comum em especial e soma aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna pelo reconhecimento da especialidade em relação ao tempo de serviço trabalhado junto à Fichet S/A, de 27/05/1975 a 26/08/1976 e Bridgestone Firestone Brasil Com. e Ind. Ltda, de 19/02/1997 a 14/02/2006. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/86.À fl. 88 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Contestação apresentada às fls. 90/103. Réplica às fls. 106/115. O INSS não requereu produção de provas (fl. 116). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Afasto as alegações de prescrição e decadência, visto que a carta de concessão do benefício foi emitida somente em 08/12/2006. Ou seja, somente a partir do mês de dezembro de 2006 é que o autor teve ciência do deferimento do benefício. A ação foi proposta em 24/11/2011, dentro, portanto, do quinquídio prescricional e do prazo decadencial. Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor não pugna pelo reconhecimento da especialidade de períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Requer, apenas, a soma de tais períodos àqueles objetos desta ação. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 27/05/1975 a 26/08/1976, o autor carrou declaração da empresa Fichet S/A, à fl. 49, afirmando que ele desempenhou, naquele período a função de ajudante de montagem. Tal atividade, segundo o Decreto n.

83.080/1979 e o Decreto n. 53.831/1964, não era considerada insalubre. Não se enquadra, como pretendido pelo autor, nas atividades previstas no item 2.5.3, do Decreto n. 83.080/1979. Assim, não pode ser considerada especial. Quanto ao período de 19/02/1997 a 14/02/2006, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, o qual indica a exposição ao agente químico cromo. O item X, do Anexo II, do Decreto n. 3.048/1999 prevê a insalubridade da exposição ao cromo nos trabalhos de soldagem de aço inoxidável. Não consta, do PPP, a informação acerca dos materiais que eram soldados pelo autor. Logo, tal período não pode ser considerado insalubre. Consequentemente, não há alteração no tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS, visto que de acordo com o que restou aqui fundamentado. Assim, é improcedente o pedido de revisão do benefício.

2.3 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o autor tem direito à conversão dos períodos comuns de 27/05/1975 a 26/08/1976 e de 19/02/1997 a 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os referidos períodos comuns, e somando-os aos especiais, reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 18 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar ao autor o direito de converter em especial os períodos comuns de 27/05/1975 a 26/08/1976 e 19/02/1997 a 28/05/1998, para fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12 de setembro de 2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/157.591.179-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli, de 03/12/1998 a 27/05/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/71. À fl. 73/74, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 55/68, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a decadência e a prescrição e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 96/101. As partes não se manifestaram pela produção de novas provas. É o

relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de falta de interesse de agir tendo em vista que a autarquia-ré não reconheceu administrativamente como insalubre o período pretendido pelo autor, laborado no empreendimento Magneti Marelli, de 03/12/1998 a 27/05/2011, conforme demonstra o documento de fl. 59. Afastado a alegação de decadência na medida em que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 30 de setembro de 2011, e a ação foi proposta em 24 de novembro de 2011, dentro do prazo decadencial, portanto. Afastado, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, pelo mesmo motivo acima exposto. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado às fls. 40/44, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 04/12/1998 e 18/11/2003 sofreu exposição a ruídos superiores a 90 dB (A) e entre 19/11/2003 e 27/05/2011, encontrou-se exposto a ruídos superiores a 85 dB (A). Constata-se, portanto, que o autor sofreu exposição ao agente físico ruído superior ao limite mínimo legal em vigência durante todo o período que pretende ver enquadrado como especial. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Logo, temos que o período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora, de 04/12/1998 a 27/05/2011, pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 26 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora, de 04/12/1998 a 27/05/2011, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2011. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo B)JEHOVAH CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu pleiteou a improcedência do pedido (fls. 60/65). Às fls. 68/83 o autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nos termos do art. 219, 5º do CPC, acolho, de ofício a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25/11/2006. Outrossim, de ofício manifesto-me acerca da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil. O autor não requer a revisão da renda mensal inicial, mas a revisão da renda mensal, pugnando pela revisão de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Assim, não há que se falar em decadência, nos termos da Lei de Benefícios. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do

mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão ao autor. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91.** - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007192-31.2011.403.6126 - JOAQUIM SEVERINO GUEDES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B)1. Relatório JOAQUIM SEVERINO GUEDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedida em 31/05/1993. A renda mensal inicial foi limitada ao teto de 10 salários-mínimos, conforme previsão contida na Lei n. 7.787/1989. No entanto, já havia implementado todas as condições para aposentadoria antes da referida lei. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 52/52 verso, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 55/77, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. As partes, intimada, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, visto que o INSS não comprou que o benefício atual é mais vantajoso ao autor. Passo a apreciar a alegação de decadência. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os

segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007199-23.2011.403.6126 - ANA JACINTO VITOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) 1. Relatório ANA JACINTO VITOR, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, majorando a renda mensal inicial, bem como o cômputo de período posteriormente laborado após aposentação. Por fim, pugna pelo ressarcimento dos juros moratórios não pagos administrativamente e indenização por danos morais e patrimoniais pela demora na concessão de seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alega a parte autora que se o INSS tivesse considerado os períodos de 05/06/1995 a 17/09/1996 e 22/10/1996 a 05/03/1997, teria 25 anos, 09 meses e 15 dias, na DER: 31/05/1999, e não 25 anos e 08 dias como concedido. Alega ainda que continuou trabalhando e, portanto, requer o computo de tal período para revisão de sua aposentadoria com efeitos a partir da data do ajuizamento da presente ação. Por fim, alega que recebeu, em 11/2005, valores atrasados gerados entre 31/05/1999 a 20/02/2003, sem juros de mora, razão pela qual requer indenização por danos morais e patrimoniais, devido ainda a demora na concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 242). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 246/281), arguindo prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 289/303. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Decadência e prescrição Em primeiro lugar, não há falar-se em decadência do direito de revisão. A data do deferimento do benefício DDB: 20/02/2003 (fl. 170) e a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011, dentro, portanto do prazo decadencial. Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, no tocante ao pedido de revisão mediante reconhecimento de período especial e sua conversão em tempo comum (período anterior à DER). Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 29/11/2006. Em relação ao pedido de cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentação (31/05/1999), não há que se falar em parcelas prescritas, uma vez que a parte autora pede que os efeitos financeiros sejam a partir da

data da propositura da ação (fl. 21, item 6). Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (31/05/1999 a 20/02/2003). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 29/11/2005, e a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal.

2.2 Do mérito

2.2.1 Reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bombril S/A de 05/06/1995 a 17/09/1996 e 22/10/1996 a 05/03/1997, a parte autora juntou formulário DSS 8030 e laudo técnico às fls. 78/79. O laudo pericial peca pela falta de detalhes importantes à aferição da atividade especial. Não há clareza se houve exposição à atividade nociva de forma habitual e permanente no laudo pericial. É verdade que, no laudo pericial, se diz que o formulário faz parte integrante dele. Só que o formulário, no item 6, diz que o autor desempenhou suas funções de forma habitual e permanente (fl. 78). Não diz que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, o laudo aponta que o nível de ruído não estaria acima dos limites de tolerância. Assim, há dúvidas sobre a natureza da exposição e, por conseguinte, não há direito ao reconhecimento da atividade especial.

2.2.2 Do pedido de revisão

O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim,

apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Não tendo sido constatada ilegalidade na atuação da autarquia, também não há falar-se em indenização por perdas e danos (fl. 20, primeiro parágrafo). 3. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007345-64.2011.403.6126 - MANOEL GALDINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório MANOEL GALDINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que o INSS no cálculo do tempo de serviço não considerou tempo rural, a saber: 05/01/1966 a 30/12/1970 e 16/05/1975 a 08/06/1975. Somente o período de 01/01/1974 a 15/05/1975 foi reconhecido como atividade rural. Assim, pede o reconhecimento de tais períodos como atividade especial, para fins de majoração da renda mensal inicial. Alternativamente, requer sejam computados os períodos de 05/01/1966 a 30/12/1970 e 16/05/1975 a 08/06/1975, como tempo comum, também para fins de revisão e majoração da renda mensal inicial. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 91 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 95/105, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/122. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 123/124). O INSS nada requereu (fl. 125). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de

Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Como a presente ação foi proposta somente em 2011, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pelo autor às fls. 93/94, tornem os autos à Sra. perita, Dra. Fabiana Iglesias de Carvalho. Int.

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/94: Indefiro a produção de prova pericial sendo, por ora, a documentação carreada aos autos, suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da Ação Ordinária nº 0000506-17.2009.403.6183, de fls. 57/81. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/30. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 32. Int.

0007625-35.2011.403.6126 - MILTON BASSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) I. Relatório MILTON BASSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado. Pugna, também, pela não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Por fim, pugna pelo ressarcimento dos juros moratórios não pagos administrativamente e indenização por danos morais e patrimoniais pela demora na concessão de seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 235). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 240/260), pleiteando a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 263/270. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/12/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (17/03/1999 a 30/09/2001). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 16/05/2002, e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas patrimoniais e danos morais pela demora na revisão do benefício foi atingido pela prescrição. 2.2 Do mérito O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2.1 Do pedido de revisão O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, consequentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles,

isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.2.2.2 Da inaplicabilidade do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial (fl. 17, item 7)Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário.O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de serviço especial foi convertido em comum. Assim para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial.Por fim, sem direito à revisão não há falar-se em

perdas e danos (fl. 17, item 5). Ademais, de qualquer forma, descabido o pretensão direito quando o INSS agiu conforme a estrita legalidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição do direito de ação, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (17/03/1999 a 30/09/2001) e ressarcimento por danos morais e patrimoniais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-19.2011.403.6126 - JOSE EDUARDO RAMALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório JOSE EDUARDO RAMALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DER de sua aposentadoria. Informa a parte autora que sua aposentadoria especial, foi concedida em 29/01/1993. No entanto, alega que em 11/09/1991 já tinha direito ao benefício, deste modo requer a retificação de DER e DIB. Requer o pagamento devidamente reajustado dos valores gerados entre 11/09/1991 a 29/01/1993. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 108 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 12/127. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no

art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007724-05.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 72/88, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007851-40.2011.403.6126 - CELIA ALVES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioCELIA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa a parte autora que sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/05/2001, derivada de auxílio-doença. No entanto, no ato de transformação da espécie de benefício o INSS não respeitou o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, NB 120.766.276-0.Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 22/33.Réplica às fls. 38/42.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioComo a presente ação foi proposta somente em 2011, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 101: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 76/97.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 102/128.Int.

0000082-44.2012.403.6126 - PEDRO MIGUEL VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioPEDRO MIGUEL VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Afirma que não foram utilizados os salários-de-contribuição corretos por parte do INSS, quando do cálculo do salário-de-benefício. Ademais, o réu deixou de computar como especiais os períodos de 15/06/1967 a 09/08/1971 e 01/01/1986 a 02/05/1990. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 153 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 155/164, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/173. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor não requer a manifestação do Judiciário em relação aos períodos já considerados especiais. Passo a apreciar a alegação de decadência e prescrição. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000243-54.2012.403.6126 - VALDECIR SPECIE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo A)1. RelatórioVALDECIR SPECIE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 80/112), pleiteando a

improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 115/129. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na medida em que o autor pede expressamente (fl. 09, item 03): ... com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso desde a propositura da presente demanda, Portanto, não há aplicação da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

2.2 Do mérito O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. De qualquer forma, ainda que se tratasse de uma verdadeira revisão, como quis fazer parecer o advogado do autor, tal direito já teria sido alcançado pela decadência, eis que decorridos mais de dez anos desde a concessão do benefício e até desde o término do tempo de serviço posterior que se pretende ver reconhecido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Previdenciária n. 0000308-49.2012.403.6126 Autor: AMARO FLORIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por AMARO FLORIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 25/03/2004, mediante reconhecimento e conversão em especial dos seguintes períodos Brasilit S/A, de 26/09/1979 a 09/06/1987; Quaker Brasil Ltda., de 03/09/1987 a 28/10/1988 e BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 05/12/1988 a 15/08/2003. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 32/100. À fl. 107 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Contestação apresentada às fls. 105/121. Réplica às fls. 125/151. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito O período de 05/12/1988 a 04/10/1990, trabalhado para BSH Continental foi considerado especial administrativamente, conforme simulação de fl. 98/99, não havendo necessidade de pronunciamento judicial acerca de sua especialidade. Assim, neste ponto, a parte autora carece de interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, a carta de indeferimento foi expedida em 08 de junho de 2006. Em sua inicial, o autor afirma que teve ciência do indeferimento em 28/06/2006. O autor propôs a presente ação em 24/01/2012. Não houve o transcurso do prazo decadência de dez anos, motivo pelo qual, afasto tal alegação. Quanto à prescrição, considerando que o autor propôs a ação após o prazo de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, acolho a alegação do INSS, não sendo devidas as prestações anteriores a 24/01/2007. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED

LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nos períodos indicados na inicial, o autor trouxe aos autos cópias de formulários e laudos técnicos de fls. 46/48, 51/53 e 57/59. Os documentos de fls. 46/48 comprovam que o autor, no período trabalhado na Quaker Brasil Ltda., de 03/09/1987 a 28/10/1988, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído mínimo de 84,5 dB(A). Não obstante as medições tenham sido feitas em novembro de 1996, conforme consta do laudo técnico, há a informação, naquele mesmo documento, de que não houve modificações ambientais do período em que o autor trabalhou e a data da medição, sendo possível, pois, acolher os dados dele constantes. Os documentos de fls. 51/53, por seu turno, afirmam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB(A), no período trabalhado para a Brasilit S/A, de 26/09/1979 a 09/06/1987. O laudo é extemporâneo, constando também a informação de que inexistiu modificação ambiental desde a época em que o autor trabalhou. Todavia, no caso em apreço, verifico constar a informação de que a unidade onde o autor trabalhava foi desativada em junho de 1990. Assim, não se pode admitir como válido o laudo pericial elaborado em junho de 1998, ainda que seja remissivo a outra perícia realizada em agosto de 1988 (fl. 53). Para a caracterização do ruído, o laudo pericial não pode ser remissivo, devendo ser juntado o laudo original o que não ocorreu. E não pode ser aceito um laudo extemporâneo, sabendo-se que a unidade já foi desativada. Assim, apenas o período trabalhado na Quaker é enquadrável no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e deve ser, portanto, considerado especial. Por fim, os documentos de fls. 57/59 afirmam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB(A), no período trabalhado para BSH Continentais Eletrodomésticos Ltda., de 05/12/1988 a 15/08/2003. Tal período é passível de ser considerado especial, com fundamento no item 2.0.1, do Decreto 3.048/1999. Assim, considerando que o período de 05/12/1988 a 04/10/1990 já foi reconhecido como especial, administrativamente, tem-se que deve ser reconhecido judicialmente o período de 05/10/1990 a 15/08/2003. Tanto os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, como aquele considerado especial administrativamente (05/12/1988 a 04/10/1990), devem ser convertidos em comum, conforme fundamentação supra. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença, bem como aquele reconhecido administrativamente, e somando-os aos comuns também reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 33 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição, o que não é suficiente para garantir-lhe a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De outro lado, o autor não cumpre o requisito etário exigido na data do requerimento, não sendo possível a concessão da aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/12/1988 a 04/10/1990, visto que já reconhecido judicialmente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Quaker Brasil Ltda., de 03/09/1987 a 28/10/1988 e BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 05/10/1990 a 15/08/2003. b) determinar a conversão de especial para comum dos períodos constantes do item a, bem como daquele reconhecido administrativamente, qual seja, 05/12/1988 a 04/10/1990. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 20 de julho de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WEF

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDGAR SALVADOR TERSETTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: METAL 2 IND E COM LTDA, de 07/03/1985 a 28/06/1991; e MAGNETI MARELLI COFAP, de 01/07/1991 a 21/10/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/55. À fl. 57 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 60/73, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, prejudicial de mérito, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 76/78. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente Preliminarmente, não há que se falar em decadência e prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o autor pugna pela concessão do benefício a partir de 28/11/2011 e a presente ação foi ajuizada, dentro do prazo legal, 30/01/2012. No entanto, acolho a alegação de falta de interesse de agir. Analisando os documentos carreados na petição inicial, verifica-se que, de fato, o INSS já considerou o período de 29/04/1995 a 02/12/1998 como tempo especial (fls. 43/44 e 48). Portanto, o autor não tem interesse processual no tocante ao período já reconhecido administrativamente. Assim, o autor tem interesse processual somente quanto aos períodos de 07/03/1985 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 21/10/2011.

2.2 Reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa METAL 2 IND E COM LTDA, de 07/03/1985 a 28/06/1991, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 27/28. De acordo com a descrição de suas atividades (campo 14, fl. 27), verifica-se

que o autor trabalhou em laboratório químico, como auxiliar de laboratório até 31/10/1986 e analista de laboratório a partir de então. Assim, mesmo que suas atividades foram desempenhadas em laboratório químico, não é possível o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional, com fulcro no item 2.1.2 do Decreto n. 53.831/1964, pois não desempenhou função de técnico químico ou engenheiro químico. Ademais, também não é possível o reconhecimento de atividade insalubre por exposição à agente prejudicial à saúde, uma vez que o aludido documento não serve como prova de atividade especial, pelos seguintes motivos: 1) No campo observação, item 2 (fl. 28) consta que a empresa não possui registros de medição de ruído até dezembro de 1994... Para o período anterior a 1994, consideramos o nível de ruído 86dB(A), por ter sido esse o primeiro registro de ruído encontrado pela Metal 2, para a função da época.. Ou seja, o ruído apontado não é aquele encontrado à época do labor do autor, mas aquele encontrado após o ano de 1994; 2) O laudo é extemporâneo foi subscrito em 2011, sendo que a atividade foi exercida até 28/06/1991; 3) Não consta a exposição ao agente insalubre de forma habitual e permanente.No tocante ao período trabalhado na empresa Magneti Marelli Cofap, de 01/07/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 21/10/2011, o autor carregou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 29/36. No período de 01/07/1991 a 28/04/1995 o autor tinha função de técnico químico, enquadrando se como atividade especial pela categoria profissional, com fulcro no item 2.1.2 do Decreto n. 53.831/1964. Neste período o autor ainda trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964. Quanto ao período de 03/12/1998 a 21/10/2011, o autor trabalho exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância, tão-somente nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 21/10/2011, nos termos da supra citada Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, pois trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis acima de 85 dB(A).No período de 01/01/2008 a 31/12/2008, o autor trabalhou exposto a agentes químicos, quais sejam: ácido clorídrico concentrado; ácido nítrico concentrado; ácido perclórico concentrado; ácido fluorídrico concentrado; ácido sulfúrico concentrado; hidróxido de sódio 50%; gás acetileno; gás óxido nitroso; gás argônio, ao contrário do alegado pelo autor não se tratam dos agentes químicos descritos no item 1.0.19 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999.Nesse cenário, computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (01/07/1991 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 21/10/2011) e somando-os aos reconhecidos como insalubres administrativamente (29/04/1995 a 02/12/1998), constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 47/48, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 28/11/2011, contava com 19 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do pedido exordial.3. DispositivoDiante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos: 01/07/1991 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 21/10/2011, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil; 2) reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade insalubre do período de 29/04/1995 a 02/12/1998, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o INSS computar como especiais os períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 21/10/2011, no prazo máximo de trinta a dias a contar da data da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Oficie-se à Agência do INSS comunicando-a acerca desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os respectivos honorários advocatícios.O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001038-60.2012.403.6126 - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 140.223.484-5 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 140.223.484-5, no prazo de dez dias. Int.

0001064-58.2012.403.6126 - BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.281/292 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001066-28.2012.403.6126 - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME

VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/43. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/94: Indefero a produção de prova pericial sendo, por ora, a documentação carreada aos autos, suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001165-95.2012.403.6126 - CELSO BENGVEVENGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioCELSO BENGVEVENGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedida em 28/01/1993. No entanto, no cálculo do salário de benefício, não foram considerados corretamente os salários de contribuições do PBC, em especial aplicação do índice de correção, referente ao mês de concessão pro rata die. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/47. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma

da lei.P.R.I.

0001177-12.2012.403.6126 - JOAQUIM FERNANDES(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001181-49.2012.403.6126 - RAUL RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioRAUL RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Informa a parte autora que sua aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, foi concedida em 01/09/1992. No entanto, no cálculo do salário de benefício, não foi observado o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 30/41, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, improcedência do pedido.Réplica às fls. 44/48.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelos razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/81.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/110: Indefiro a produção de prova pericial sendo, por ora, a documentação carreada aos autos, suficiente para o deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/52.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por JOSE TEIXEIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de espécie de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial e soma ao período especial, reconhecido administrativamente. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DIB: 17/03/2009 de seu benefício, NB 122.718.676-0, mediante reconhecimento de atividade especial (01/07/1999 a 27/05/2008) e soma ao período especial, reconhecido administrativamente pelo INSS. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e conseqüente majoração do tempo de contribuição e renda mensal.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/80.À fl. 82 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Contestação apresentada às fls. 85/98.Réplica às fls. 102/111.As parte não requereram produção de provas. É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 Preliminares e prejudiciais de méritoPreliminarmente, não há que se falar falta de interesse no tocante a pedido já reconhecido administrativamente, uma vez que o autor não deduziu pedido desta forma. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão da RMI e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que a DIB do benefício é 17/09/2009, tendo a presente demanda ajuizada em 06/03/2012, dentro, portanto, do prazo decenal.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ford, de 01/07/1999 a 27/05/2008, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário a fl. 43, verifica-se que no aludido período o autor trabalhou exposto agentes químicos, ferro, manganês e zinco, no desempenho de sua atividade de solda em conjuntos metálicos e carrocerias. No entanto, verifica-se que não há informação de que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos descritos, o que retira a validade como prova para atividade especial. O autor juntou ainda laudo técnico, à fl. 45, referente ao agente físico ruído. Consta deste documento que no setor onde trabalhava (carroceria), no período entre 1999 a 2008, o ruído constatado no ambiente de trabalho do autor era acima do limite mínimo [85 dB(A)], (fl. 45/verso), conforme Súmula TNU n. 32, revisada em 23/11/2011. Não há que se falar em extemporaneidade, na medida em que as medições foram realizadas à época da atividade, conforme tabela constante à fl. 45/verso. Deste modo, o período de 01/07/1999 a 27/05/2008 deve ser considerado especial. Nesse cenário, somando-se o período reconhecido como especial nesta sentença, 01/07/1999 a 27/05/2008 ao período especial reconhecido pelo INSS, 13/02/1980 a 30/09/1997, na data do requerimento administrativo - DER: 17/03/2009, o autor contava com 26 anos, 06 meses e 15 dias de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos. Conseqüentemente, desnecessária a análise do pedido alternativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) condenar o INSS a reconhecer o período de 01/07/1999 a 27/05/2008, como atividade especial; 2) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 122.718.676-0, em aposentadoria especial, implantando este benefício a partir de 17/03/2009. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 17/03/2009. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 17/03/2009. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001303-62.2012.403.6126 - LEONILDA MARIA QUALHOSSI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório LEONILDA MARIA QUALHOSSI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de serviço, foi concedida em 01/06/1982. No entanto, alega no cálculo do salário de benefício, não foi observada a legislação vigente à época, razão pela qual formulou pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos dos itens a e b de fls. 07/08. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 51 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/68. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a

norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001338-22.2012.403.6126 - MARIA NAZARET SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/103. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias do processo administrativo NB 147.281.100-0. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96/96v, citando-se o réu. Int.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por JAILTON LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos comuns em especial, e reconhecimento de período especial, a fim de convertê-la em aposentadoria especial. Pugna pela conversão em especial dos seguintes períodos comuns: 01/07/1975 a 06/05/1976, 05/07/1976 a 23/04/1979, 05/11/1981 a 17/03/1983 e de 09/07/1991 a 11/01/1995. Requer, também, o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 06/05/2003. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/87. À fl. 89 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 92/105. Réplica às fls. 109/118. O INSS não requereu produção de provas (fl. 119). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Afasto as alegações de prescrição e decadência, visto que a carta de concessão do benefício foi emitida somente em 13/04/2010. Ou seja, somente a partir do mês de abril de 2010 é que o autor teve ciência do deferimento do benefício. A ação foi proposta em 12/03/2012, dentro, portanto, do quinquídio prescricional e do prazo decadencial. Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor não pugna pelo reconhecimento da especialidade de períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Requer, apenas, a soma de tais períodos àqueles objetos desta ação. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP

200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 03/12/1998 a 06/05/2003, o autor carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 51/54. Consta daquele formulário que o autor, entre 01/08/1997 e 06/05/2009, data de sua emissão, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a pressão sonora de 91 dB(A). Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período pleiteado na inicial.2.3 Conversão do tempo comum em especialQuanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para

especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o autor tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/07/1975 a 06/05/1976, 05/07/1976 a 23/04/1979, 05/11/1981 a 17/03/1983 e de 09/07/1991 a 11/01/1995. Nesse cenário, convertendo-se em especial os referidos períodos comuns, e somando-os aos especiais, reconhecidos administrativamente e nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 21 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial, a qual exige um mínimo de 25 anos de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar ao autor o direito de converter em especial os períodos comuns de 01/07/1975 a 06/05/1976, 05/07/1976 a 23/04/1979, 05/11/1981 a 17/03/1983 e de 09/07/1991 a 11/01/1995, bem como para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 06/05/2003, para fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001437-89.2012.403.6126 - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por GENIVALTON JOSE NOGUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de espécie de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial e soma aos períodos especiais, reconhecidos administrativamente. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DIB: 10/10/2006 de seu benefício, NB 138.000.766-3, mediante reconhecimento de atividade especial (06/03/1997 a 08/01/2002 e 13/03/2002 a 01/09/2004) e soma aos períodos especiais, reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/119. À fl. 121 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 124/137. Réplica às fls. 141/150. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito Preliminarmente, não há que se falar falta de interesse no tocante a pedido já reconhecido administrativamente, uma vez que o autor não deduziu pedido desta forma. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão da RMI, uma vez que a DIB do benefício é 10/10/2006, tendo a presente demanda ajuizada em 15/03/2012, dentro, portanto, do prazo decenal. Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Em caso de procedência do pedido não são devidas as diferenças devidas anteriores à 15/03/2007. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Volkswagen, de 06/03/1997 a 08/01/2002 e 13/03/2002 a 01/09/2004, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/44, verifica-se que no aludido período o autor trabalhou exposto a 91 dB(A). No entanto, verifica-se que não há informação de que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico descrito, o que retira a validade como prova para atividade especial. Nesse cenário, na data do requerimento administrativo - DER: 10/10/2006, o autor contava com 19 anos, 08 meses e 26 dias de atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil; Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo legal sem recursos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001541-81.2012.403.6126 - FIDELCINO SOUZA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 124/126. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001571-19.2012.403.6126 - ALDO CAMATA X MARIA CRISTINHA WOHLERS SABO X CARLOS ALBERTO SABO X RUY FERNANDO LISBOA MARTINS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001748-80.2012.403.6126 - MARIO JOSE DA CRUZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório MARIO JOSÉ DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Afirma que o INSS deixou de utilizar critério de cálculo mais benéfico a ele, visto que se utilizou os salários-de-contribuição do período básico de cálculo compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 1990, o valor do salário-de-benefício seria maior. Após o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, pugna pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 48/50, no sentido de que o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos moldes pleiteados pelo autor, é mais benéfico. Contudo, não apurou qualquer diferença decorrente da aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Quanto ao pedido de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a contadoria judicial apurou que nenhuma diferença é devida ao autor, visto que o valor de seu benefício, mesmo que procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, não alcançaria os valores-teto da Previdência Social na data de publicação das referidas emendas. Assim, no tocante ao pedido de aplicação do novo teto, o autor não tem interesse de agir. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário n. 063.708.239-7, bem como a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e conseqüentemente, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001781-70.2012.403.6126 - EDIL SPERANDIO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 31/41 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001787-77.2012.403.6126 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fl. 40, esclareça o autor a petição de fl. 41, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001837-06.2012.403.6126 - WILMA CORREA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença WILMA CORREA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001844-95.2012.403.6126 - JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 83/96. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002093-46.2012.403.6126 - JOAO PASSARI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do quanto informado pelo INSS à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 67/81, bem como ciência do ofício de fl. 66. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002288-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do requerido à fl. 49, determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0002318-66.2012.403.6126 - DORCELINO PALANDRANI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 36/56 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002320-36.2012.403.6126 - CELIA MACEDO BASTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 40/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/107 - Mantenho a decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se a ré. Int.

0002527-35.2012.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002731-79.2012.403.6126 - OSVALDO ELIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. Relatório OSVALDO ELIAS TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado. Pugna, também, pela não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Por fim, pugna a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante o reconhecimento de período que afirma ter laborado sob condições insalubres, anterior a data de concessão do benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A questão relativa à desaposentação e a não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0007625-35.2011.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/07/2011, págs. 271/275, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 06, sob n. 912/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 2.1 Preliminarmente Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/12/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (17/03/1999 a 30/09/2001). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 16/05/2002, e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas patrimoniais e danos morais pela demora na revisão do benefício foi atingido pela prescrição. 2.2 Do mérito O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2.1 Do pedido de revisão O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu

titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.2.2.2 Da inaplicabilidade do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial (fl. 17, item 7)Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário.O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de

serviço especial foi convertido em comum. Assim para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial. Por fim, sem direito à revisão não há falar-se em perdas e danos (fl. 17, item 5). Ademais, de qualquer forma, descabido o pretensão de direito quando o INSS agiu conforme a estrita legalidade. Passo a analisar o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. 2.2.3 Da revisão, mediante majoração do coeficiente de cálculo, considerando-se período insalubre anterior a concessão do benefício previdenciário. Afirma o autor que em 10/10/1998 teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pela autarquia-ré, com 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Sustenta, porém, que em tal data fazia jus a um total de 32 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na medida em que o INSS deixou de reconhecer como especial as atividades praticadas no período compreendido entre 06/03/1997 e 10/10/1998, e que a desconsideração de tal período como insalubre afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Ocorre que, no caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Como a presente ação foi proposta somente em 2012, mais de dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de desaposentação e de incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de majoração do cálculo do benefício mediante reconhecimento de período laborado sob condições insalubres anterior a concessão do benefício, INDEFIRO a inicial, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Diante da ausência de citação, deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-64.2012.403.6126 - AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome da autora, conforme documento acostado às fls. 21, para que conste, Avelina Ferreira de Oliveira de Azevedo. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, nudo à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002740-41.2012.403.6126 - AUDEMICIO JOSE DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório AUDEMICIO JOSE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Afirma que o auxílio-doença que precedeu sua aposentadoria por invalidez foi calculado erroneamente, na medida em que não foram corrigidos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Com a inicial, vieram documentos. O INSS

não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários n. 104.919.785-0 e 64.918.217-3 e, conseqüentemente, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002818-35.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES BORGES(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu falecido marido, para fins de majoração do benefício de pensão por morte que vem recebendo. Afirma a autora que, em 21/12/1995, a autarquia-ré deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu marido, registrado sob o nº 42/102.188.033-4, computando um total de 32 anos, 01

mês e 24 dias de tempo de contribuição, o que lhe rendeu o direito a uma renda mensal equivalente a 82% do seu salário-de-benefício. Sustenta, porém, que na referida data, seu falecido marido já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral e, conseqüentemente, a majoração de Renda Mensal Inicial, portanto, Afirma que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer o período insalubre em que o de cujus atuou na empresa METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10/10/1983 a DER, e que a desconsideração de tal período afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Por fim, pretende a majoração do benefício de pensão por morte que vem recebendo desde 27/09/2004, mediante o enquadramento do período laborado pelo seu falecido marido na empresa METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10/10/1983 a DER, na medida em que o cálculo da espécie previdenciária que autora percebe é feito com base no benefício previdenciário que o de cujus recebia. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário do de cujus foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Assim, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, percebido pela autora. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002844-33.2012.403.6126 - ANTONINHO FEBOLI MARTINS X EVANIR LUNARDI X FRANCISCO ANSELMO SANTOS MARTINHO X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.120: Anote-se. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela patrona do autor José Roberto da Silva, ora constituída, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficando consignado que os cinco primeiros dias, após a publicação do despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso, é comum a todos os autores, devendo, portanto, os autos permanecer em secretaria. Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ERENILDO ARISTIDES DA SILVA em face do INSS,

objetivando em síntese a conversão de espécie de benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade insalubre. Em sede liminar, requer a produção antecipada de prova pericial. Alega que a empresa em que trabalhou preencheu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, omitindo o agente nocivo à saúde no período de 15/07/1999 a 11/11/2009. Assim, requer seja expedido ofício a empresa privada para prestar esclarecimentos, juntar outros documentos ou fornecer novo PPP, nos termos das alegações constantes da petição inicial, no tocante ao agente químico que estava exposto no aludido período. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a produção antecipada de prova pericial. Assim, o requerimento de antecipação de produção da prova pericial, tal como formulado pelo autor, não merece acolhida. O autor diz que trabalhou exposto a agente físico ruído no período de 15/07/1999 a 11/11/2009. A empregadora forneceu dois PPPs, sem a exposição ao agente nocivo, em tal período. Não compete ao Juízo determinar como a empresa deve preencher o PPP. Ademais, não ficou demonstrado o perigo da demora, requisito a ensejar a concessão da medida liminar. Por fim, importante ressaltar que no Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002923-12.2012.403.6126 - GERALDO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002938-78.2012.403.6126 - ELIO RABELLO LEITE (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Preliminarmente, providencie o autor cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária no. 0022805-97.1996.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Capital - SP, no prazo de 20 (vinte) dias, para verificação de possível prevenção entre os feitos. Int.

0002956-02.2012.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. Relatório ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado. Pugna, também, pela não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Por fim, pugna a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante o reconhecimento de período que afirma ter laborado sob condições insalubres, anterior a data de concessão do benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A questão relativa à desaposentação e a não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0007625-35.2011.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/07/2011, págs. 271/275, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 06, sob n. 912/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 2.1 Preliminarmente Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/12/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (17/03/1999 a 30/09/2001). Em consulta ao Sistema Hiscrew, cuja planilha faz parte integrante desta

sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 16/05/2002, e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas patrimoniais e danos morais pela demora na revisão do benefício foi atingido pela prescrição.

2.2 Do mérito O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2.1 Do pedido de revisão O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.

2.2.2 Da inaplicabilidade do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial (fl. 17, item 7) Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário. O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de serviço especial foi convertido em comum. Assim para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial. Por fim, sem direito à revisão não há falar-se em perdas e danos (fl. 17, item 5). Ademais, de qualquer forma, descabido o pretensão direito quando o INSS agiu conforme a estrita legalidade.

Passo a analisar o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

2.2.3 Da revisão, mediante majoração do coeficiente de cálculo, considerando-se período insalubre anterior a concessão do benefício previdenciário. Afirmo o autor que em 03/07/1997 teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pela autarquia-ré, com 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Informa que após revisão protocolada em 11/98, alterou-se o tempo de serviço para 34 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Sustenta, porém, que em tal data fazia jus a um total de 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na medida em que o INSS deixou de reconhecer como especiais as atividades praticadas nos períodos compreendidos entre 19/09/1983 e 30/04/1985 e entre 14/10/1996 e 05/03/1997, e que a desconsideração de tais períodos como insalubres afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Ocorre que, no caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos):

Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de desaposentação e de incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de majoração do cálculo do benefício

mediante reconhecimento de período laborado sob condições insalubres anterior a concessão do benefício, INDEFIRO a inicial, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo. Diante da ausência de citação, deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Preliminarmente, providenciem os autores cópia integral do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002980-30.2012.403.6126 - REGINALDO DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002998-51.2012.403.6126 - GILBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003430-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-65.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, informe a secretaria o andamento da Ação Cautelar no. 0002525-65.2012.403.6126, em trâmite perante este Juízo. Int.

0003449-76.2012.403.6126 - JOSE VALDO ALMEIDA LEAL(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, nuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003547-61.2012.403.6126 - ICARO ROBERTO DE BARROS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/96: Preliminarmente, manifeste-se o autor, considerando a possibilidade de prevenção entre os feitos, conforme termo de fls.47. Após, tornem.Int.

0003551-98.2012.403.6126 - IRENIO DIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Irenio Dias de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003577-96.2012.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc SEVERINO BENTO SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposeção. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003579-66.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a

percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003616-93.2012.403.6126 - JAIR DAINESE (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a revisão de benefício previdenciário, propondo para tanto a presente Ação Previdenciária, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme documento acostado às fls. 14. De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas do município de Santo

André. Desta forma, e, considerando ainda a Súmula nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, esclareça o autor a propositura da presente demanda perante este Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003723-40.2012.403.6126 - AGNALDO ALEXANDRINO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Diante da consulta retro, reconsidero, em parte, a decisão de fls.167/168, para que o autor adite a petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, retificando o valor atribuído à causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas relativas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a decisão no tocante ao indeferimento da antecipação dos efeitos de tutela. Publique-se, com as alterações mencionadas, retificando o registro da decisão. Fls.167/168: Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, ajuizada por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a quitação de todo passivo tributário federal, na forma que indica. Informa a autora que está em recuperação judicial desde 2008 e que vem cumprindo rigorosamente os termos daquela ação. No entanto, segundo a autora o prosseguimento das execuções fiscais, vem causando sérios óbices à almejada recuperação. Desta forma requer, com base na Constituição Federal, CTN, Lei n. 11.101/05, 11.941/09 e 9.964/00, seja deferida medida liminar, a fim de operacionalizar as compensações / parcelamentos na forma dos itens D1 ou D2 (fls. 38/61). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 71/165. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. A parte autora na peça exordial cingiu-se a formular o pedido de antecipação da tutela, sem, contudo, fundamentar a necessidade de concessão do provimento antecipatório. Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional deve ser feita em caráter excepcional, desde que demonstrada, de forma cabal, o risco de lesão irreparável a que se encontra exposto o autor, o que não foi feito na espécie. No caso em tela, a própria autora informa que está em recuperação judicial desde 2008. Ou seja, se a intenção da parte autora é saldar seu passivo tributário federal para preservar sua atividade empresarial e o direito de seus credores na recuperação judicial deveria ter demonstrado tal intenção há três anos. Após mais de três anos do deferimento da recuperação judicial é que a parte autora ajuizou ação a fim de discutir seus débitos tributários federais. Ademais, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. A parte autora apresenta proposta para compensar integralmente seu passivo tributário federal, com o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, sem limitação qualitativa prevista no art. 1º, 7º da Lei n. 11.941/2009 (fl. 38). Dispõe o art. 1º, 7º da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no

parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (grifo nosso) Pretende a parte autora seja suprimida da redação do aludido parágrafo 7º a expressão destacada, valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, Ou seja, pretende quebrar a redação do dispositivo legal. Portanto, não se mostra verossímil a alegação da parte autora, tendo em vista que sua pretensão está em confronto com a legislação tributária ordinária. Alternativamente, a parte autora pretende saldar os débitos fiscais, mediante realização de Parcelamento Especial, com pagamento mensal no montante de 1.5% do valor do seu faturamento líquido mensal, em analogia à previsão legal e isonômica disposta no parcelamento REFIS I (fl. 58). Igualmente, esta pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Pretende através de aplicação analógica da Lei n. 9.964/00, seja concedido judicialmente parcelamento especial, com pagamento mensal no montante de 1,5% do seu faturamento líquido mensal. O parcelamento segundo o CTN (art. 155-A) se dá nos termos da legislação específica. Ou seja, é defeso ao Poder Judiciário conceder parcelamento de débitos de natureza tributária fiscal. Por fim, não há que se falar em suspensão das execuções fiscais ou atos constritivos, no bojo dos executivos fiscais em curso. O artigo 187 do CTN, dispõe claramente que, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Conseqüentemente, no tocante, à questão da caução, esta poderá ser oferecida no bojo das execuções fiscais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Int.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVALDO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, ter sido cessado pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO CESAR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna também pela condenação em dano moral e material. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001210-02.2012.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA
Remetam-se os autos ao arquivo até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, o que deverá ser comunicado pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em sentença (tipo B). Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Elpidio Pachcoalinott, Enzo Passaretti, Leandro Vieira e Romeo Passaretti, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 108.884,43 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 23.659,14 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos), na medida em que a conta apresentada por Elpidio Pachcoalinott, Enzo Passaretti, não evolui a RMI corretamente; a conta apresentada por Enzo Passaretti, informa RMI superior à efetivamente devida; a conta apresentada por Leandro Vieira, informa RMI superior à efetivamente devida, bem como não cessa a cobrança no óbito e, por fim, a conta apresentada por Romeo Passaretti, evolui incorretamente a RMI, prejudicando o cálculo. Intimados, os embargados manifestaram-se no sentido de que não houve excesso de execução nos cálculos apresentados. O despacho de fl. 119 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário. Às fls. 121/150, a contadoria apresentou suas contas. À fl. 167, a parte autora concordou expressamente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 121/150. O INSS, à fl. 176, discordou com os cálculos apresentados. À fl. 177, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, que, por sua vez, ratificou os cálculos de fls. 121/150. À fl. 186, o INSS manifestou sua ciência e nada opôs a respeito dos cálculos. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos dos embargados pelos motivos acima expostos. À fl. 119 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto nos cálculos apresentados pelos embargados, tendo retificado as contas apresentadas pela partes e formulado novos cálculos, compreendidos no valor de R\$ 84.596,44 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). Os embargados, à fl. 167, manifestaram-se concordando expressamente com os novos cálculos formulados pela contadoria judicial. Já a embargante, manifestou-se à fl. 176 informando sua discordância com os cálculos apresentados alegando que, no que tange o cálculo da RMI do embargado Leandro Vieira, o percentual aplicado para apuração foi de 95%, quando o correto seria o percentual de 92%. À fl. 179, a contadoria ratificou os cálculos por ela elaborados na medida em que o benefício do embargado Leandro Vieira foi alterado administrativamente de 92% para 95%, conforme demonstram os documentos de fls. 181/182, dos autos principais. À fl. 186, o INSS manifestou sua ciência e nada opôs a respeito dos cálculos, restando a este juízo, tão-somente, reconhecer sua concordância com as contas formuladas pela contadoria judicial às fls. 121/150. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 121/150, no montante de R\$ 84.596,44 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até maio de 2011. Consequentemente, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida aos embargados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0002096-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de devedor em face de APARECIDO DIAS MASCARENHAS, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que os cálculos embargados deixaram de descontar os valores relativos aos auxílios-doença n. 120.316.922-9 e 122.531.627-5, os quais não são cumuláveis com a aposentadoria. Ademais, não aplicou juros de mora e correção monetária em conformidade com a Lei n. 11.960/2009. Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, pleiteando o julgamento de parcial procedência do pedido, reconhecendo o erro quanto à ausência de desconto dos benefícios de auxílio-doença, bem como no que tange aos juros de mora. Apresentou nova conta requerendo seu acolhimento. Intimado, o INSS manifestou às fls. 83, afirmando não se opor ao pedido de fls. 76 e seguintes. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Tendo em vista

a expressa concordância do INSS com a nova conta apresentada pelo embargado, juntamente com a sua impugnação, tem-se que as partes chegaram a um acordo no que tange ao valor devido. Assim, diante da expressa concordância do INSS, toca a este juízo, somente, acolher em parte o pedido formulado na inicial e acolher os valores apresentados às fls. 78/81.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$377.632,18 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002542-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005433-32.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002978-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004397-16.2001.403.0399, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003497-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004280-03.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003574-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-59.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MASARON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, providencie a autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, que deverá ser comprovada nos presentes autos, considerando a divergência apontada entre o documento acostado às fls. 119 dos autos principais e o comprovante de situação cadastral emitido em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, diante da situação irregular do patrono da Embargada, Dr. José Fernando Zaccaro, OABno/SP 25143, noticiado às fls. 83, providencie a Embargada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com as providências supra, tornem os autos conclusos para as anotações devidas junto ao Sedi, considerando a r. decisão de fls. 129, dos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002740-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Fl. 113 e 121 - Diante das informações do contador judicial, oficie-se a PREVI-GM para que informe as rendas mensais que foram pagas ao impugnado, desde o início do benefício em 03/04/2009, bem como as respectivas parcelas retidas de IR. Insture-se o ofício com cópias de fls. 113 e 121 destes autos, bem como com cópias de fls. 99/167 da ação ordinária em apenso. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003496-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-95.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001844-95.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos de fls. 107/108v em conformidade com a r. decisão de fls. 109/110. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos e tornem os autos conclusos. Int.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls. 158. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 166/167: dê-se ciência à parte autora. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/181, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No caso de discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls. 463. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância incontroversa requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls. 287. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/287, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls. 152. Após, diga o patrono da autora se tem interesse na requisição da importância apurada às fls. 113 a título de honorários de sucumbência, considerando sua inércia, até a presente data, em regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal, conforme determinação de fls. 150. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.298. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se os documentos de fls 194/199 verso mediante substituição por cópia.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exeqüente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento.DecidoNos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do que restou decidido nos embargos à execução nº 0004213-33.2010.403.6126 (fls. 293/298), manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 254/255.Int.

0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.351. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.228. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.206. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância incontroversa requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 345/346 - Dê-se ciência ao exequente.Após, vem os autos conclusos para sentença.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/179: Controverte-se acerca da data em que o benefício deve ser cessado.De acordo com o INSS, com auxílio do CNIS, o autor voltou ao trabalho em junho de 2011 (fl. 169, último parágrafo).Instado a juntar cópia da CTPS ou outro documento que indicasse a data exata do retorno ao trabalho, o autor aduziu a falta de atualização da CTPS, porém indicou a data de 19 de julho de 2007 como data do retorno ao trabalho (fl. 174).A douta Procuradora Federal manifestou-se no sentido de que, conforme fl. 174, o autor tirou férias no período de 19/06/2011 a 18/07/2011, sendo óbvio que retornou ao trabalho em período anterior ao início das férias gozadas (fl. 179).É o relatório.Decido.Com efeito, se um empregado se encontra em período de férias é evidente que já está reintegrado ao trabalho. O empregado tira férias quando está trabalhando. Quem goza de férias está integrado

ao trabalho. Na falta de outros documentos juntados pela parte autora, tomo por base o CNIS que indica o retorno ao trabalho desde junho de 2011. Diante do exposto, fixo como data de cessação do benefício a data de 31 de maio de 2011. Oficie-se nos termos requeridos a fl. 170vº.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.192, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls188, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.112/114, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR JOSE PATERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.192, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls185, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.434. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Indefiro a requisição em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que não é parte no presente feito. Prosiga-se nos autos dos Embargos à Execução apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, dê-se vista dos autos à Exequente União Federal - FN para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT

X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.283, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA RESENDE FABRI
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 191, quanto à substituição de alvará de levantamento por ofício dirigido ao PAB CEF-Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Expeça-se o ofício autorizando a liberação da importância de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme requerimento de fls. 191 e depósito de fl. 189.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Em face dos valores depositados às fls. 137, traga o embargante aos presentes o número da carteira de Identificação Civil (RG), em nome do Dr. MAURY IZIDORO, OAB/SP N.º 135.372, C.P.F. N.º 474.904.549-72, para expedição de alvará de levantamento, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129, remetendo-se os presentes ao arquivo findo.Int.

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 424/430: Manifeste-se o Executado. I.

0003491-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004146-7)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X MATURINO CARDOSO(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Tendo em vista a noticiada adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários, esclareça a embargante se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.

0000922-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0005485-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-74.2010.403.6126) SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000495-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7)) DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) FLs. 79: Intime-se a embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003978-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)) RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005342-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) VICTALINO VASSOLER(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005343-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) IRMAOS VASSOLER LTDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0007139-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-13.2001.403.6126 (2001.61.26.006123-7)) ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X SUELY MARTINS BARRETO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000652-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)) PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do

artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000653-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003126-2)) ACYR DE SOUZA LOPES(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001973-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003433-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0002342-70.2007.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/05, b) despacho de fls. 119, c) documento de fls. 120 e d) mandado de penhora, fls. 123/129, todas constantes nos autos da execução fiscal n.º 0002342-70.2007.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0003434-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000567-83.2008.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04, e b) mandado de penhora, fls. 159/165, todas constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0000567-83.2008.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0003530-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 -

ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0009672-31.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005037-9)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001139-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES(SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002909-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006749-2)) FAGNER FERREIRA LINS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0006749-61.2003.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06; b) despacho de fls. 154; c) ofício de fls. 158 e d) documentos de fls. 163/165. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005001-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005001-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 627, uma vez que desnecessária a manifestação da exequente. Cuida-se de requerimento de LUIZ CARLOS TORRES, terceiro interessado, consistente no levantamento da constrição averbada nas matrículas dos imóveis de n.º 29.351 e 29.352. Alega que já existe decisão proferida nestes autos onde restou levantada a penhora que incidiu sobre tais imóveis, que foram objeto de arrematação dos petionários nos autos da execução fiscal em curso pela 11.ª Vara Federal de São Paulo. Juntou documentos. É o breve relato. Colho dos autos que este Juízo determinou o levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis em questão (fl. 512), com a anuência expressa da exequente. Posteriormente, houve a decretação da indisponibilidade dos bens das executadas, com a ressalva expressa de que os imóveis de matrículas 29.351 e 29.352 não estavam sujeitos à indisponibilidade. Contudo, o 1.º Cartório de Registro de Imóveis procedeu à averbação, mesmo com a advertência. Destarte, desnecessária a manifestação da exequente, uma vez que se cuida de inexecução de ordem exarada por este Juízo. Ante o exposto, determino o levantamento da av. 15, da matrícula 29.351 e av. 14, da matrícula 29.352, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, oficiando-

se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0010295-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição de Ernesto Jerônimo, administrador da empresa executada, requerendo a extinção do feito com base na remissão do débito, prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 47/48). Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido, alegando que a executada não preenche os requisitos legais fls. 54/56). Preliminarmente, há que se registrar a ilegitimidade do peticionário, tendo em vista que não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, que foi ajuizada em face de Lideral Alimentos Ltda ME. Apenas a título de esclarecimento, conforme explicitado pela Fazenda Nacional, a remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 exige que o total dos débitos vencidos até 31/12/2002, não supere em 21/12/2007 o valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais). Conforme se verifica a fls. 57/59, o valor total da dívida da executada foi superior ao referido teto. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0012428-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012428-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0012890-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000654-97.2012.403.6126, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Classe de Execuções Fiscais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

1) Fls. 251/253: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas

devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio (fls. 252) e a conseqüente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.2) Fls. 254/257: Tendo em vista o deferimento parcial da antecipação da tutela pleiteada no agravo de instrumento n.º 0031219-26.2011.4.03.0000/SP, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 222/223, apresente a exequente o valor pelo qual seria responsável o depositário DÉCIO ANTÔNIO COLOMBO.3) Fls. 260: Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ N.º 38.810.065/0001-75, VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, FÁBIO ILLA COLOMBO, CPF N.º 069.061.488-85, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

0002420-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo FINDO. Int.

0005579-88.2002.403.6126 (2002.61.26.005579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PLANETA DOS PAES LTDA X SIDNEY DA SILVA X DEBORA ESTEVES MARTINS(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006324-68.2002.403.6126 (2002.61.26.006324-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0016272-34.2002.403.6126 (2002.61.26.016272-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARAMACA LTDA
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X LADISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT - PROCURADOR 66179993/3CART X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)
Fls. 392: Oficie-se prestando-se as informações requisitadas.Int.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP060857 - OSVALDO DENIS)
Fls. 338/341 - Deixo de apreciar, por ora. Aguarde-se notícia acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os efeitos os quais recebido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 297/298.

0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)
Fls. 540/566: Preliminarmente, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 16.156, tendo em vista à arrematação do mesmo, informada às fls. 528/533. Após, expeçam-se os mandados de penhoras, sobre os imóveis de matrículas n.º 16.412, 55.557, 53.361 e 269.241. Int.

0007551-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007551-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000978-68.2004.403.6126 (2004.61.26.000978-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001389-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER COLD COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO XAVIER SANTIAGO X JACY RILDO BRAZ(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003841-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003841-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)
Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 0000978-68.2004.403.6126, com base no art. 28 da Lei n.º 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso.Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).Publique-se e intime-se.

0003955-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA X MARCIA PAULA DE ASSUMPCAO MUNHOZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005340-69.2011.403.6126, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Classe de Execuções Fiscais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. Outrossim, efetue-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, às fls. 159, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me. Int.

0000828-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000828-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO SERGIO LUIZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001129-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)
Fls. 167 - Manifeste-se o executado. I.

0002560-64.2008.403.6126 (2008.61.26.002560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VALDIR GONZALES(SP260135 - FERNANDO CARRENHO)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO)
Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

0002687-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0002728-32.2009.403.6126 (2009.61.26.002728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.

0003662-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
Fls. 251: Manifeste-se a executada.

0005208-46.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0005972-32.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LUCIANO FERREIRA NUNES - ME X LUCIANO FERREIRA NUNES(SP298186 - ANA PAULA CAVALCANTI DE AZEVEDO)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000406-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT

INDUSTRIA LTDA EPP(SP175370 - DANUZA DI ROSSO)
Fls. 53/55 - Manifeste-se o executado. I.

0004200-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP158656 - FERNANDO CALSOLARI)

Fls. 31/34: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se, diretamente ao exequente e proceda ao parcelamento, administrativo, do débito. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 29. I.

0004441-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOMEKS MONTAGENS E INSTALACOES LTDA ME (SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA)
Fls. 137: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me conclusos.

0004662-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOUTIQUE DA SAUNA COMERCIAL LTDA - EPP(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0005618-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZELIA ROSA COSTA DOS SANTOS - ME(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0000775-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP061043 - ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000932-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHUNG JA KIM SANTO ANDRE-ME.(SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001274-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Proceda o executado à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração - instrumento original. Após, dê-se vista ao exequente. Não ocorrendo a regularização, desentranhe-se a petição retro, e expeça-se mandado de penhora livre de bens. I.

0002393-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Proceda o executado à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração - instrumento original. Após, dê-se vista ao exequente. Não ocorrendo a regularização, desentranhe-se a petição retro, e expeça-se mandado de penhora livre de bens. I.

0002782-90.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Proceda o executado à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração - instrumento original. Após, dê-se vista ao exequente. Não ocorrendo a regularização, desentranhe-se a petição retro, e expeça-se mandado de penhora livre de bens. I.

0003142-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Proceda o executado à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração - instrumento original. Após, dê-se vista ao exequente. Não ocorrendo a regularização, desentranhe-se a petição retro, e expeça-se mandado de penhora livre de bens. I.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055165-14.1999.403.0399 (1999.03.99.055165-3) - JOAO ALVES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 195/196: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a sentença de fls. 174 já transitou em julgado, exaurindo-se a prestação jurisdicional buscada. Assim, o requerimento deve ser formulado em ação própria ou administrativamente. Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 142: Mantenho a decisão de fls. 326 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 326, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Publique-se o despacho de fls. 430. Int.Despacho de fls. 430: Fls. 428 - Traga o autor à conta de liquidação dos honorários dos embargos à execução, para citação nos termos do art. 730 do CPC.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 220/222: Manifeste-se o autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 587: Manifeste-se o autor.Int.

0022231-64.2002.403.6100 (2002.61.00.022231-6) - AGUINALDO ANTONIO DELBIN PACCOLA(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA E SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 86, no valor de R\$ 11.636,50.Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0004935-48.2002.403.6126 (2002.61.26.004935-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 266: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0009644-29.2002.403.6126 (2002.61.26.009644-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0010561-48.2002.403.6126 (2002.61.26.010561-0) - JADIR CARVALHO DE ASSIS X ANTONIO PRADO MARTINS(SP112006A - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011020-50.2002.403.6126 (2002.61.26.011020-4) - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 842/845: Manifeste-se o autor. Após, remetam-se os cálculos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 235: Dê-se ciência ao autor. Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o óbito do autor, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO

MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 258: Anote-se. Manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 257. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008773-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008773-9) - NELSON DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES CERVAN X JOAO FERNANDES SENA X MAURO COUTO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3) - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 271: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 265, no valor de R\$ 40.652,23. Desnecessária a pesquisa de débito em relação aos patronos, posto que não há honorários a serem recebidos. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Considerando que sentença proferida nestes autos foi anulada em razão do indeferimento da realização de exames médicos, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para que solicite os exames necessários para verificação das incapacidades postuladas, com expedição de guia de encaminhamento ao Hospital Mario Covas, atentando-se, ainda, quando da elaboração do pedido, aos dados solicitados pelo Hospital a fls. 151. Após a entrega dos resultados dos exames, dê-se nova vista ao Sr. Perito Judicial para ratificação ou retificação do laudo pericial apresentado a fls. 171/185. Int.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o óbito do autor, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0003299-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINEZ AGUILERA X MANUEL MARTINEZ VERDUGO X THEREZA DE AGUIAR MARTINEZ X JOSE MARTINEZ VERDUGO X ELISA CLARA ALONSO GUERRA X MARIA MARTINEZ LOZANO X PEDRO LOZANO GONZALEZ X CRISTOBAL MARTINEZ VERDUGO X TANIA MARIS COVAS MARTINEZ (SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 142: Nada a deferir, posto que já houve expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da subscritora da petição (fls. 140). Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004498-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004498-9) - ELENI DE SOUZA (SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 2007.61.26.004498-9 (Ação Ordinária) Autora: ELENI DE SOUZA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, bem como a incidência dos juros remuneratórios. É o breve relato. DECIDO. O Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. Apesar do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação pertine porque sentença é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II (caso dos autos), cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC), até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF. Int. Santo André, 31 de julho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2) - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X THEREZINHA GALVES UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Indefiro o pedido do autor, posto que já houve prolação da sentença transitada em julgado pondo fim ao processo executório e exaurindo a prestação jurisdicional buscada. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência à autora Sueli para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6) - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça o réu as contrarrazões apresentadas a fls. 351/352, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 348. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000512-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000512-5) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 225. Preliminarmente, regularize o autor sua representação judicial, carreando aos autos substabelecimento da subscritora da petição de fls. 218/222, sob pena de desentranhamento. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, expeça-se o ofício requisitório, aguardando no arquivo o pagamento. No mais, publique-se o despacho de fls. 225. Int. DESPACHO DE FLS. 225: Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo efetuado pelo autor, HOMOLOGO a conta apresentada a fls. 209/213, no valor de R\$ 3.844,89. Expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se no arquivo o pagamento.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a deliberação em audiência (fls. 482/485), designo o dia 30 / 10 / 12 às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da ré. Intime-se-a pessoalmente

0002218-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002218-4) - MARIA APRECIDA VALLES(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Indefiro o pedido formulado tendo em vista que pertence ao autor o ônus de trazer aos autos os meios necessários para dar prosseguimento à demanda, não cabendo ao Juízo diligenciar para habilitar os herdeiros. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se as partes.Int.

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aponte o autor quais os documentos a serem desentranhados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal. Após regularização, tendo em vista a homologação da conta apresentada pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Outrossim, desnecessária a intimação dos patronos do autor para fornecimento dos números dos CPFs, posto que os valores a serem recebidos a título de honorários não serão requisitados como precatórios. Int.

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001874-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001874-4) - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 297: Indefiro o pedido do autor, posto que já houve prolação de sentença. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o réu, após a juntada do processo administrativo, o retorno dos autos ao perito para eventual retificação da data fixada como início da incapacidade. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Pelo exposto, indefiro o retorno dos autos ao Perito Judicial. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento.

imediatamente, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que a autora manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls.121/127. P e Int.

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, bem como a incidência dos juros remuneratórios. É o breve relato. DECIDO. O Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. Apesar do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustentando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação pertence porque sentença é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II (caso dos autos), cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC), até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustentando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF. Int.

0001689-29.2011.403.6126 - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116, em relação à ré. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada do depoimento pessoal do autor, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. Deixo de designar a oitiva das testemunhas, tendo em vista que o autor deixou de ofertar o rol no prazo determinado pelo Juízo. Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora não tenha justificado, documentalmente, sua ausência, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, redesigno o dia 14/09/2012 às 14:30 horas para realização de nova perícia médica,

frisando que deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Havendo nova ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença. No mais, resta mantido o despacho de fls. 103/105. Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA (SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Em face da certidão retro, destituo o Sr. Mario Heleno do Monte do encargo de perito judicial nestes autos, procedendo a Secretaria à anotação junto ao sistema AJG. Após, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique-se a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho. Int.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004937-03.2011.403.6126 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005438-54.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005581-43.2011.403.6126 - ARMANDO DELCIELLI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se os despachos de fls. 591 e 593. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fls. 591: Fls. 585/590: Preliminarmente, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos elencados a fls. 585/590. Após, remetam-se ao SEDI, juntamente com os jogos de cópias, para distribuição dos feitos por dependência a este processo, como determinado no despacho de fls. 549/580. Despacho de fls. 593: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de todos os autores, com exceção ao co-autor Armando Delcielli, que deverá permanecer no pólo ativo, como determinado na decisão de fls. 579/580. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) Indefiro o depoimento pessoal do representante do réu, vez que não tem conhecimentos pessoais acerca dos fatos.b) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, posto que a incapacidade para atividade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.c) Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor oferta de quesitos, eis que o réu já se manifestou a respeito (fls. 123/124), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-

14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 192/195: Tendo em vista que a própria ré admite em contestação que o contrato foi devidamente liquidado em 07/11/2011 (fls. 147), bem como a alegação acerca da necessidade de apresentação do documento perante o Cartório de Protesto, defiro parcialmente o pedido tão somente para que a instituição financeira forneça ao autor a Carta de Anuência, no prazo de 05 dias, cabendo a ele postular administrativamente o cancelamento do protesto.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2012 às 13:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames

e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor oferta de quesitos, eis que o réu já se manifestou a respeito (fls. 272/273), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Apesar do silêncio da parte autora, entendo ser necessária a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2012 às 14:20 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor oferta de quesitos, eis que o réu já se manifestou a respeito (fls. 98/100), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e

definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 31/08/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao réu a oferta de quesitos, eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 16/19), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?No mais, aguardem-se as cópias dos processos administrativos requeridos. Int.

0000511-11.2012.403.6126 - VALTER ENIS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Aguarde-se notícia do desfecho do Agravo de Instrumento n.º 0006752-46.2012.403.0000 no arquivo sobrestado.Int.

0001495-92.2012.403.6126 - ULISSES DONIZETI VACCARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$37.841,65. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001769-56.2012.403.6126 - ROMILDA DUO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 14.091,77. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Outrossim, junte o autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento. Int.

0002442-49.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003583-06.2012.403.6126 - JURANDIR CAVALCANTI DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.245,67 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.650,86 (dois mil seiscentos e cinquenta e reais e oitenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 405,19 (quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.862,28 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.862,28 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003619-48.2012.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 4.656,86. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003787-50.2012.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE MELO SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora o imediato restabelecimento de Auxílio-Doença, ou, alternativamente, a concessão da Aposentadoria por Invalidez, pois alega que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o relato. Da exposição dos fatos, verifico que o benefício pleiteado na demanda é de nítido caráter acidentário. Em sua inicial, a autora narra ter laborado como bancária, onde era submetida a atividades repetitivas mediante a utilização de terminais de computador sem qualquer controle, além de outras atividades extremamente prejudiciais à saúde do trabalhador (fls. 03). Ainda, alega que permanecia em postura estática forçada por tempo prolongado, sem o apoio adequado de seus membros uma vez que não havia mobiliário ergonômico. De seu turno, admitida em outra empresa na função de digitadora, declara que os sintomas se agravaram devido ao esforço repetitivo (fls. 04). A inicial foi instruída com receituários médicos diagnosticando o quadro de hérnia de disco cervical e lombar, e síndrome do túnel do carpo bilateral (fls. 67). De todo o exposto, lícito concluir que as moléstias que geraram a incapacidade surgiram e se agravaram em decorrência da atividade profissional exercida pela autora. É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Também constou do voto do E. Ministro Relator que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 - Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO - em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA: 1 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator: Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente. Por fim, cabe registrar que a Ordem de Serviço nº 606/98 do INSS, atualizou a denominação da Lesão por Esforço Repetitivo (LER) para o termo DORT - Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SERODIO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte, indeferido na esfera administrativa sob o

argumento da não comprovação da qualidade de dependente. É o breve relato. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, cabe registrar que os atos administrativos gozam de presunção iuris tantum de legalidade, devendo, até prova em contrário, ser mantidos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TEREZA SERÓDIO DOS SANTOS no pólo passivo da demanda, conforme requerimento de fls. 16. Citem-se.

0004103-63.2012.403.6126 - BELMIRO GONCALES SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.880,79 (hum mil oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.035,41 (dois mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 24.424,92 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 24.424,92 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem, tendo o quadro clínico se agravado. É o breve relato. De início, considerando o argumento de que houve agravamento do quadro clínico do autor, não há relação de prevenção entre esta e a demanda que tramitou perante o JEF (fls. 49). No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004147-82.2012.403.6126 - PAULO FREIRE COSTA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004160-81.2012.403.6126 - ANEZIO VALDEMAR GUARNIERI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.240,60 (dois mil duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.675,60 (hum mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.107,20 (vinte mil cento e sete reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.107,20 (vinte mil cento e sete reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004279-42.2012.403.6126 - NEUZA MARIA GRACIE(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 58.870,81. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002277-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Fls. 107/108: Mantenho as decisões de fls. 98 e 105 por seus próprios fundamentos. Anoto que, pela terceira vez, o embargado comparece aos autos para requerer o mesmo pedido. Tal medida tem retardado sobremaneira a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto, desfavorecendo os interesses do próprio autor. Assim, considerando que este Juízo já se manifestou acerca do pedido e para que não haja mais atrasos no prosseguimento do feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001924-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)

Manifestem-se as partes. Int.

0001925-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA

MARQUES DOS SANTOS) X CESAR BENTO BREDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Manifestem-se as partes.Int.

0002443-34.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação do INSS, traslade-se cópia da decisão, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229-232: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 248: Nada a deferir, visto que o despacho de fls. 244 tratava apenas de ciência do restabelecimento do benefício.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 366: Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0001922-94.2009.403.6126.Por outro lado, considerando a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista ao autor para que providencie as peças, se as possuírem.Int.

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à decisão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ação rescisória n.º 5005/SP (2012/0140616-4).Int.

0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE JESUS CARDOSO X MARIA DE JESUS CARDOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 154-156: Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 157: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINES BASTIDA X MARIA APPARECIDA MARTINES X MARIA APPARECIDA MARTINES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça

Federal.Fls. 141: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011158-17.2002.403.6126 (2002.61.26.011158-0) - JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos ao processo n.º 0002442-49.2012.403.6126. Após, considerando que foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS nos Embargos a Execução n.º 0002443-34.2012.403.6126 e decretada a extinção da execução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados na conta judicial n.º 1181.005.47070099-7, os restituindo ao Tesouro Nacional. Em seguida, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

É possível verificar a carga dos autos (fls. 33), impossibilitando a retirada dos autos pelo impugnado. Assim, devolvo o prazo para manifestação acerca da decisão da impugnação. Int.

0002506-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)

Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA
Fls. 222/223: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, face ao silêncio do autor ante o despacho de fls. 221, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002243-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3) - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIACOMO PEGORARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/149: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual. Int.

0008073-86.2011.403.6100 - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI

Preliminarmente, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com a devida compensação do valor convertido em renda a fls. 166. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 3182

MANDADO DE SEGURANÇA

0001956-64.2012.403.6126 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer

contrarrrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Fls. 361/380 e fls. 383/467 - Recebo as apelações do impetrante e do impetrado, respectivamente, no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autoexecutório da sentença quando proferida em sede mandamental. Dê-se vista a ambos para contrarrrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0002234-65.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0001957-30.2004.403.6126 (2004.61.26.001957-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X WILSON MIGUEL (SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos. I- Apresente, a Defesa da Ré LEONIZA BEZERRA COSTA, Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Dativo para fazê-lo. II- Intime-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 14/09/2012 às 14:00 horas. Intime-se.

0005443-81.2008.403.6126 (2008.61.26.005443-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU (SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)
Vistos. Solicite-se a devolução dos autos da Carta Precatória nº 42/2012, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA (SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)
Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 30/08/2012 às 15:30 horas. Intime-se.

Expediente Nº 4178

ACAO PENAL

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA.II- Lance-se o nome do Réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos.I- Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha PAULO TADEU DOS SANTOS.II- Intime-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação (fls.349).II- Defiro o requerimento da Defesa (fls.352), devendo, a Secretaria da Vara, proceder a expedição de carta precatória para o reinterrogatório do réu.III- Intimem-se.

0003923-18.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. César A. dos Santos em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos).VI- Expeça-se Solicitação de PagamentoVII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

Expediente Nº 4179

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001573160000024294, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência com 30

(trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002969160000002008, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000012863, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000347160000026546, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002855160000003365, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002075160000025202, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000013592, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002900160000006414, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003149-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LOPES ANDUZ

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 003004160000012203, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003441-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002872160000011727, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001016160000088544, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000344160000034739, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005440-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELLEN CRISTINA PINTO DE SOUZA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000347160000027194, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001206160000010637, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002901160000021109, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001573160000067341, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001679-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000034913, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000023040, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000347160000058316, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003899-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004115160000014687, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 00289916000006780, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001016160000082341, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005131-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002872160000031167, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na

Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002075160000064364, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005200-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARINO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001016160000077690, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002936160000029917, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000248160000064490, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000054191, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005491-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE NERI DE SOUZA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002936160000031229, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004115160000015659, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30

(trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 003004160000052507, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005726-02.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CUNHA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002969160000018427, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP272679 - IVANI MODESTA GONZAGA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001349160000044246, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002969160000049730, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004115160000017350, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006172-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL STEFANELLI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004031160000087904, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001206160000029737, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 003004160000068349, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007714-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 00157326000044372, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000301-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE MATOS(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000235160000277191, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001016160000101907, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000270160000059608, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002075160000098340, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002936160000030842, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002872160000027640, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001260-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000243160000050921, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 001573160000152616, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001430-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA SKORUPA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002872160000031329, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001431-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 003108160000039913, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 002075160000143310, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-65.2004.403.6126 (2004.61.26.002278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000928160000002637, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000729-2) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto

a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000750-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000750-4) - ONILDO CAMPANHOLO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003609-53.2002.403.6126 (2002.61.26.003609-0) - JOSE VENANCIO FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7) - CRISPIM LOPES SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC

SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7) - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0) - ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORIVAL SERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IDAIR SBRISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0) - DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EGYDIO TAGLIAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6) - BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8) - CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado

nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5) - EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EVANDRO JORGE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001718-79.2011.403.6126 - ERIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVALDO RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5) - GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP161765 - RUTE REBELLO E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2) - DURVAL LINS DA SILVA X EMILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0012851-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012851-8) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0013058-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013058-6) - APARECIDO ROMAO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000286-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000286-2) - LUIS LANTIN(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E SP143828 - DARIO CASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000862-62.2004.403.6126 (2004.61.26.000862-5) - GERSON ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002179-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002179-8) - ERNESTO PAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002524-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002524-0) - CICERO FREITAS BORBA(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000314-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000314-4) - GERMANO JOSE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005848-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005848-0) - NELSON BALSARIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X EDY RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7) - JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE VALENTIM MANGINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEREU HUMBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO

RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9) - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO APARECIDO CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0013068-79.2002.403.6126 (2002.61.26.013068-9) - JESUS APARECIDO CALZOLARI X JESUS APARECIDO CALZOLARI X JOSE ROBERTO VICENTE X JOSE ROBERTO VICENTE X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X LEONILDO TEIXEIRA X LEONILDO TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5) - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008202-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008202-0) - ADOLFO SALMAZI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ADOLFO SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000915-43.2004.403.6126 (2004.61.26.000915-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VICENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7) - CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CRISTOVAM PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6) - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004622-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004622-5) - RAFAEL LINO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X RAFAEL LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5) - CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSINO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2) - ARI VITOR LAZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0) - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALMIR CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0) - LAIR FERREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0) - ANTONIO CARLOS VIZIN (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS VIZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAERCIO NOGUEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento promovida por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO para liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 12/0340432-0, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e no artigo 195, 7º, da

Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade deferida à fl. 336. no ensejo, a liminar foi indeferida e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa. DECIDO. Recebo a petição de fls. 417/418 como emenda à inicial. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, sob alegação de ser instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da autora de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das consequências do seu ato. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n) Por fim, saliento que a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais entendo suficientemente preenchidos na hipótese destes autos. Isso posto, defiro tutela jurídica provisória para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 12/0340432-0, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houver. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intime-se. Santos, 31 de julho de 2012.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS (SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, indicando a pessoa jurídica de direito público a figurar no pólo passivo, eis que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a autora à correção do valor da causa, que deverá ser correspondente ao do benefício patrimonial pleiteado, sendo equivalente, no caso de prestações sucessivas, à soma de doze parcelas devidas, e providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do Servidor falecido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Distribuidor, para retificação da autuação, incluindo no pólo passivo a pensionista RAQUEL LOPES MARTINS, conforme requerido à fl. 8. Cumpridas as determinações acima, venham os autos à conclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001917-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PITAGORAS LUCAS MELLO (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos para aclarar a decisão de fl. 17. Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada, por não ter se pronunciado acerca do pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita

Federal do Brasil, para obter cópia da declaração de ajuste anual do autor, por considerá-la fundamental para comprovar sua situação econômica. Requer seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo, expressamente, sobre a questão. DECIDO. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada que, analisou a questão ventilada na impugnação, formando o convencimento com base, não só na declaração de pobreza apresentada pelo embargado, mas, também, em documentos constantes nos autos principais. Ademais, nestes próprios autos foi juntada cópia de declaração de ajuste anual do embargado (fls. 6/8). Portanto, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tendo sido a decisão proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0002204-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-91.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos para aclarar a decisão de fl. 27. Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada, por não ter se pronunciado acerca do pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para obter cópia da declaração de ajuste anual do autor, por considerá-la fundamental para comprovar sua situação econômica. Requer seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo, expressamente, sobre a questão. DECIDO. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada que, analisou a questão ventilada na impugnação, formando o convencimento com base, não só na declaração de pobreza apresentada pelo embargado, mas, também, em documentos trazidos aos autos. Portanto, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tendo sido a decisão proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

Considerando que a consulta de fls. 345/347 demonstra que não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha comum Silvano Pires de Campos, retire-se da pauta a audiência designada para 15 de agosto de 2012 às 16 horas. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do corrêu SEVERINO LUIZ DA COSTA, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 342/343. Intimem-se

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X

MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
FICA A DEFESA DO CORRÉU ANTÔNIO DI LUCCA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6876

EMBARGOS A EXECUCAO

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o informado pelo embargante, no sentido de que a guia de deposito para garantia dos embargos foi preenchida equivocadamente pela CEF com numero da execucao, em vez de utilizar aquele sob o qual foram distribuidos os presentes embargos, cancelem-se os alvaras expedidos sob no. 130 e 131/2012 e expeçam-se novos alvarás fazendo constar o numero da execucao em referencia (autos 20086104009118-1.Intimem-se as partes para retirada dos novos alvaras acima mencionados (Dr. Ugo Maria Supino).(alvara com validade até 19/08/2012)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

À vista da manifestação do exequente (Ministério Público Federal), suspendo o feito pelo prazo de (sessenta) dias.Int.

0010077-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Concedo ao beneficios da Assistencia Judiciária Gratuita. Anote-se . Manifeste-se a CEF sobe a execucao de pre-executividade oposta às fls. 192/204 pelo co-executado em referencia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Deixo de apreciar o requerido na petição retro, vez que, tal pedido já fora indeferido às fls. 91/92. Cumpra-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 555, sob pena de deserção. Int.

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO ALAIR BORGES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) ausência de apresentação de documentos essenciais; c) falta de interesse de agir; d) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; e) prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após a citação e de juros de mora em consonância com o art. 406 do Código Civil (fls. 31/39). Houve réplica às fls. 44/57. O feito foi suspenso pelo prazo de um ano, em face da Ação Civil Pública informada à fl. 56, conforme requerido pela autora. Instada a autora a manifestar-se acerca de eventual execução individual na Ação Civil Pública, sobreveio resposta negativa à fl. 90. Cumprindo a determinação de fls. 77 e 101, a CEF junta aos autos os extratos de fls. 93/95 e 109/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. No tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que parte instruiu a causa, ainda que parcialmente (folha 20). Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do

IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição não merece acolhida. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) Cumpre esclarecer que o objeto da presente ação é a correção monetária referente ao mês de junho de 1987, que deixou de ser creditado no mês de julho de 1987, e, portanto, o termo inicial da prescrição é a data de aniversário da conta poupança do autor no mês e ano em que deveria ter sido creditada a correção. Assim, o termo final, decorridos 20 anos, seria julho de 2007 e a ação ajuizada em 01/06/2007, razão pela qual fica afastada a prescrição. Passo a apreciar o mérito. Plano Bresser Não são devidas as diferenças de correção monetária do IPC de junho de 1987, tendo em vista que a caderneta da autora de nº 0237-013.00148436-3 possui data de abertura em 13/09/1988 (fl. 109), período posterior ao requerido, sendo de rigor a improcedência da ação quanto a tal pedido. Plano Verão Resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Quanto ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989 não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou quanto a esta questão, conforme podemos observar no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267,

VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(AC 200861030031552, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282.)Dessa forma, deve ser aplicado o IPC somente para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês.Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.Do caso concretoDiante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 0237.013.00148436-3, cuja data de aniversário é anterior ao dia 15, conforme fls. 109/113, motivo pelo qual faz jus a aplicação do índice no mês de janeiro de 1989 (42,72%).MultaCom efeito, observo que foi determinada a apresentação dos extratos em poder da ré, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (fls. 71).A CEF foi devidamente intimada em 19/01/2011 (fls. 67vº), no entanto, por equívoco, considerando a proximidade do número das contas poupanças, acostou documentos de pessoa diversa aos presentes autos.Instada à fl. 101 a apresentar os extratos, mais uma vez sob pena de multa diária de R\$100,00, cumpriu o determinado no prazo (fls. 105/113).Desta forma, entendo que a ré cumpriu a sua obrigação no tempo devido, motivo pelo qual não deve ser-lhe aplicada qualquer multa. DispositivoAnte o exposto nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 0237.013.00148436-3 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Custas ex lege.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor da parte autora e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.

0005892-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005892-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5) - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA DE LOURDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra ter tomado conhecimento quanto à existência de débito em seu nome junto à Eletropaulo, dívida essa referente à instalação de energia elétrica do imóvel situado em logradouro diverso do seu, o qual acarretou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, Diz que as rés também promoveram a negativação de seu nome nos órgãos protetivos, por débito efetuado com cartão de crédito. Aponta que seu nome foi indevidamente utilizado por terceiro, tendo havido negligência da instituição bancária na liberação do cartão de crédito. Assevera que o apontamento de seu nome nos sistemas SCPC e SERASA lhe acarreta sérios danos a sua honra. A decisão da fl.39 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. O TRF3 concedeu o efeito suspensivo postulado, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.64/79, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Aponta que encaminhou para inscrição os dados referentes a cliente homônima da parte autora, Explica que a pessoa devedora possui os mesmos nome, data de nascimento e CPF da requerente. Aponta que essa inclusive é correntista da Caixa, mantém contrato de cartão de crédito, como movimentação regular até 21/10/2007, e recebe seu benefício previdenciário através da conta existente. Impugna o pedido de indenização, aduzindo não restarem provados os alegados danos. Citada, a Mastercard apresentou resposta às fls.92/108, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aponta não ter sido responsável pela inscrição. Houve réplica às fls.148/160.Vieram aos autos os ofícios das fls. 167/169 e 182, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, argüidas pela CEF, confundem-se com o mérito, e com o mesmo serão examinadas. Acolho a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pela Mastercard, pois observo pelo documento da fl.29 que a inscrição foi levada a efeito pela Caixa. Embora tenha a dívida origem na utilização do cartão de crédito, não verifico participação da administradora no encaminhamento para a negativação. Logo, e com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o feito sem análise do mérito em relação à Mastercard. Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Nesse passo, cumpre frisar que o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.Após análise dos documentos anexados, entendo que não há como imputar culpa à Caixa pela inscrição efetuada.Segundo consta, existem duas pessoas com nome de Maria de

Souza Silva, sendo a primeira a parte autora e a segunda, a titular do cartão de crédito cujo débito originou a inscrição. Os documentos da fl.16 indicam que a requerente é filha de Dolores Rosa de Jesus, nascida em Entre Folhas-MG aos 10/03/1938, portadora do RG 10.734.442-7, emitido pela SSP SP em 06/03/2002, e do CPF 645.516.878-04. A titular do cartão de crédito cujo débito deu origem à inscrição é filha de Maria Catarina, nascida em Ponte Nova-MG aos 10/03/1938, titular do RG 22.652.431-0, emitido pela SSPSP em 24/07/1987, e do CPF 645.516.878-04, emitido pela SRF em 04/07/1983 (fl.82). Do boletim de ocorrência da fl.20 se lê que em 2002 a parte autora teve seus documentos furtados, dentre os quais seu CPF, cujo número não se recorda. A informação prestada pela Receita Federal à fl.182 por sua vez demonstra que Maria de Lourdes Silva, filha de Maria Catarina efetuou inscrição no CPF em 01/08/2001, recebendo o número 063.467.146-43. O cotejo de tais informações faz presumir que ao requisitar a expedição de novo CPF, após o furto, a autora recebeu da Receita Federal CPF que pertencia a pessoa homônima. Tal constatação é comprovada pela consulta ao CNIS efetuada na data de hoje, onde se verifica que o mesmo CPF está ligado a duas pessoas diversas, a saber, a autora, e sua homônima, correntista da CEF. Ainda que reste comprovado que Maria de Lourdes, filha de Maria Catarina, tenha requerido nova inscrição junto ao CPF, sendo-lhe outorgado novo número, como advoga a Receita Federal, é fato que deveria a mesma ter comunicado tal alteração a terceiros, diligência essa que não providenciou. Como se vê, a CEF encaminhou os dados que dispunha de sua cliente para a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Entendo que não se pode imputar o erro à instituição financeira, pois foi a correntista quem deixou de comunicar à agência a alteração de seu CPF e, antes disso, foi a Receita Federal que emitiu citado documento sem as devidas cautelas. Evidenciada a culpa de terceiro pelo ocorrido, não há como se responsabilizar a CEF pelo ocorrido. Ante o exposto, e com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação à Mastercard e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CEF, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, a serem repartidos entre as requeridas. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0038127-70.2009.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8) - FERNANDO DE AMORIM BARROS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fernando de Amorim Barros, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos em Auto de Infração que lhe exige crédito tributário referente a imposto de renda lançado em virtude da indevida dedução de base de cálculo do citado tributo, efetuada mediante a inclusão de dependentes e despesas médicas. Diz ser aposentado, tendo assumido o encargo de assistir financeiramente seus sogros, que residem em sua casa, e sua irmã, que sofre de doenças mentais. Assevera que arca com as despesas médicas das citadas pessoas, tendo a Receita Federal o autuado, glosando a parcela de dedução referente à parcela de despesas feitas com pessoas que não ostentam a condição de dependente do contribuinte. A decisão da fl.31 deferiu a AJG requerida. A UNIAO apresentou contestação às fls.44/46, na qual explica que o contribuinte foi intimado a comprovar o grau de dependência de sua irmã ao longo do processo administrativo. Quanto aos sogros, explica que inexistente previsão legal para sua inclusão como dependentes, devendo a interpretação da legislação tributária ser feita de forma literal. Houve réplica às fls.211/215. Foi efetuada perícia médica na irmã do autor (fls.234/), bem como realizado estudo socioeconômico (fls.230/233), sobre as quais se manifestaram o autor (fls.241/242) e a Fazenda (fls.244/245). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento do pedido em relação à condição de dependente da irmã do autor, em virtude de sua incapacidade física, resta analisar o pedido de reconhecimento da condição de dependente dos sogros do requerente para fins de dedução de imposto de renda. Com razão a autoridade fazendária ao desconsiderar os sogros da parte autora como seus dependentes. Muito embora possa existir dependência econômica entre os sogros e o genro ou a nora, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevê, em seu artigo 35, que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 18.799,32). Consta da página da Receita Federal do Brasil na Internet esclarecimento acerca do Imposto de Renda, onde se lê que o sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. Como esclarecido pela autoridade fazendária, o óbice ao reconhecimento pretendido reside no fato de não ter a esposa do autor apresentado a declaração de ajuste anual de forma conjunta, figurado como dependente do marido, sem ter aferido rendimentos ao longo do exercício. Diante da ausência de previsão legal para o enquadramento pretendido, descabido permitir que o dependente do contribuinte faça jus a deduções do tributo. Situação diversa se apresentaria se o casal de idosos fosse os pais do contribuinte declarante, o que permitiria a dedução, nos termos da lei. Ainda que assim não o fosse, ponto que o comprovante apresentado para justificar os gastos com saúde em nome do sogro autor, anexado à fl.187, possui valor diverso

daquele lançado na declaração de ajuste (fl.80), o que reforça a correção da glosa efetuada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário exigido no Auto de Infração das fls. 158/161 referente à glosa do imposto sobre a dedução efetuada com a dependente Tereza de Amorim Barros, irmã do contribuinte. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso Adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o requerido pelo autor na petição de fls. 568/569, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes. Int.

0006104-28.2010.403.6114 - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 166/175 e 190/199 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007772-34.2010.403.6114 - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME MONTEIRO DE MOURA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.33. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 37/50. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. Na petição das fls.56/57, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo

o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Agr no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 51, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 07/11/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e

Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NESTOR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em maio de 1967. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Juntou documentos às fls. 08/34. A decisão da fl. 37 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/56. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Apresenta às fls. 58, termo de adesão a LC 110/2001. Houve réplica às fls. 64/70. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01, mas sim cômputo de juros progressivos. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/03/1981. Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, verifico, por meio da CTPS de fls. 12/14, que o autor manteve dois vínculos empregatícios com a empresa Volkswagen do Brasil S/A nos períodos compreendidos entre 19/02/1964 e 04/01/1988 e 05/01/1988 e 30/12/1998. Contudo, o segundo vínculo se deu em virtude da aposentadoria do autor, conforme carimbo na

CTPS de fl. 14 e saque do FGTS (fl. 24). A rescisão do contrato somente ocorreria caso o autor houvesse iniciado nova relação de contrato trabalhista, o que não ocorreu in casu. O vínculo foi segmentado por ocasião da aposentadoria do autor, não havendo que se falar em extinção do contrato de trabalho e readmissão. Nesse sentido: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Não ocorrência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI-AgR n: 584827/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00041 Relator: Min. Gilmar Mendes). Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128). (STF. RE n: 449420/PR. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 14-10-2005. Pág.00013 Relator: Min. Sepúlveda Pertence). (grifei). O autor demonstra sua opção pelo FGTS em 24/05/1967, o que lhe autoriza o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1998, conforme fundamentação supra, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 19/02/1964 e 30/12/1998, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-29.2011.403.6114 - ALDEIDO DE SOUZA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEILDO DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987- 42,72%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1990-5,38%, e fevereiro de 1991-7,00%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 100. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 104/117. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Na petição da fl. 123, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo sua homologação. Houve réplica às fls. 130/138. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para

quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls. 124/125, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 nas datas de 13/12/2001 e 14/06/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção

pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pleito de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. PROVIDENCIE A SECRETARIA A REMESSA DOS AUTOS AO SEDI PARA QUE SEJA ALTERADO O NOME DA PARTE AUTORA, CONFORME INDICADO ÀS FLS. 120/122. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003406-15.2011.403.6114 - MARCOS EDUARDO PESSOTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que a advogada da parte ré não se encontra cadastrada no sistema processual, proceda a Secretaria sua regularização, bem como republique-se a sentença de fls. 46, a fim de intimá-la. SENTENÇA DE FLS. 47: O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta vinculada do FGTS. Pede ainda seja o banco-réu (Caixa Econômica Federal - CEF) condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que após a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, foi informado pela funcionária da CEF que sua conta do FGTS estava zerada, em razão dos saques realizados. O Autor informa que não fora ele quem sacou. Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, foi orientada a buscar seus direitos. Juntou documentos de fls. 15/18. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 28/34) que os valores estão na conta do Autor e portanto não há danos materiais e não houve comprovação de efetivo dano moral, nada sendo devido a esse título. A autora apresentou réplica às fls. 39/44. Em 16 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar saques irregulares efetuados em sua conta vinculada do FGTS, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despidendo a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, o documento trazido pelo Autor demonstra a ocorrência de saques, no entanto o documento juntado pela Ré apresenta que os valores sacados retornaram para a conta do Autor em 01/07/2011. Pois bem, é fato que os saques ocorreram, mas é fato também que os valores retornaram, na íntegra, para a conta do Autor. Assim, em princípio não há dano material a ser ressarcido. Quanto aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), eles independem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Entretanto os valores foram restituídos. E ainda que possa ter causado algum dissabor entendendo que a Ré reconheceu o erro e reparou o dano material. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, mas sendo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa essa condenação enquanto perdurar os motivos que fundamentaram a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0003724-95.2011.403.6114 - CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO X ILZENE CARDOSO DOS SANTOS(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO e ILZENE CARDOSO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuízam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Apontam ter comparecido na agência situada na Av. Presidente Kennedy, em Diadema, tendo sido barrados na porta giratória da referida agência no dia 23/03/2011, Dizem que retiraram os objetos que traziam consigo, efetuando inúmeras tentativas para ingressar na agência. Sem sucesso. Apontam ter acionado a polícia e somente após a chegada dos militares, teria sido autorizada sua entrada no banco. Alegam que foram algo de gracejo por parte do segurança. A decisão da fl.22 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.26/32, na qual explica que o travamento da porta giratória é automático quando detectada a presença de objetos metálicos. Nega qualquer desrespeito ou constrangimento por parte de seus prepostos, defendendo a necessidade de observância das regras de segurança por todos que freqüentam as dependências da agência. Houve réplica às fls.40/46. Foi colhida a prova oral, tendo as partes apresentado suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade

entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, narram os autores terem sido impedidos de entrar na agência da CEF, ante o travamento injustificado da porta giratória que dá acesso às dependências do banco. Aduzem que o travamento da porta giratória ocorreu sem justificativa, pois teriam colocado os pertences metálicos que traziam consigo no local de depósito junto à entrada. Alega que o segurança que estava próximo a porta gargalhou e fez um gracejo audível aos clientes que estavam dentro do banco. O pedido improcede. A utilização das portas giratórias é medida de segurança adotada por todas as instituições financeiras, no intuito de resguardar a segurança dos clientes e de seus próprios funcionários. Justificável ante o crescimento de ações violentas em face de locais que concentram grandes quantidades de dinheiro vivo. Considero que o fato de a porta ter travado no momento em que a parte autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos funcionários da CEF ou ainda da empresa que faz a segurança das dependências da agência. No caso concreto, concluo que não houve o alegado constrangimento seja pela negativa de entrada, seja pela suposta conduta inapropriada do segurança próximo da porta de entrada. Em seu depoimento pessoal, Clemente narrou que tentou entrar na agência do centro de Diadema, sendo barrado uma vez, porque estava com as chaves e o celular no bolso. Disse que então deu a chance para sua esposa, que estava com a bolsa, que também não conseguiu entrar. Relatou que tentou uma segunda vez, também sem êxito, Alega que o segurança fez que nada poderia fazer para auxiliá-lo, quando então um outro guarda chegou e deu risadas. Disse que chamou a polícia e quando os militares chegaram foram impedidos de entrar porque estavam armados. Então foi chamada a funcionária da CEF que permitiu o acesso pouco tempo depois. Os policiais militares relataram que foram chamados em situação de desinteligência ocorrida em uma agência da Caixa em Diadema. Disseram que quando chegaram foram atendidos pela funcionária da Caixa, orientando o casal a comparecer na delegacia para lavar a ocorrência. Negaram ter presenciado qualquer situação de mau trato por parte do segurança ou ainda dos funcionários da CEF. A gerente da Caixa narrou que atendeu o casal na ocasião, tendo explicado que é procedimento padrão da instituição orientar os clientes que deixem seus pertences metálicos de maior tamanho nos armários que são disponibilizados na sala de autoatendimento. Negou que o incidente tivesse bloqueado o acesso dos demais clientes na agência, não tendo havido alteração no funcionamento do banco ou ainda no comportamento dos vigilantes. Analisando a prova dos autos, não vislumbro mais do que mero aborrecimento cotidiano no impedimento de que o cliente-consumidor adentre em determinada agência bancária em razão da detecção da presença de metais em sua posse, mormente quando tal impedimento visa a otimizar a segurança dos demais clientes. Com efeito, é de conhecimento público a possibilidade de travamento da porta giratória de instituições bancárias que detectam a presença de pequenos objetos metálicos, estando já tal situação introduzida no cotidiano dos indivíduos. É certo que todos aqueles que utilizam o atendimento bancário promovido no interior das agências já tiveram sua entrada obstada, em virtude da presença de objetos como chaveiros, celulares, botas com biqueiras, bolsas e vestimentas com muitos adereços metálicos, etc.. Não há prova do alegado gracejo que o segurança teria feito aos autores ou ainda de comportamento debochado por parte daquele ou chacota por parte de outras pessoas que presenciaram a cena. Considero que o fato de ter a parte pedido a presença de um funcionário da gerência da Caixa para lhe autorizar a entrada no estabelecimento não acarreta outras consequências. Ora, se a instituição bancária contrata empresa especializada em segurança para garantir a incolumidade de todos que adentram o estabelecimento, não é possível que um funcionário, ou até mesmo o gerente, desconsidere as normas impostas e os equipamentos instalados, possibilitando a entrada de cliente inobservando as regras. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0004561-53.2011.403.6114 - DIRAM PAULO DIAS X JEAN VLADIMIR DIAS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diram Paulo Dias, qualificado nos autos, ajuizou ação de Alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, autorização para retirada do saldo de FGTS pertencente ao seu falecido pai. Juntou documentos de fls. 04/17. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF, nos termos do artigo 1.106 do CPC, às fls. 20. Regularmente citada, a CEF apresenta contestação de fls. 30/32, arguindo, em preliminar, incompetência deste Juízo para julgamento do feito por se tratar de fundista falecido. No mérito, sustenta que não foram localizadas contas de FGTS em nome do genitor do autor, sr. Diran Paulo Dias. Decisão de fl. 33 convertendo o rito para ordinário, em virtude de existência de lide, em face da resistência da CEF. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial pelo autor. Cumprindo o determinado, apresentou o autor a emenda da

inicial (fls. 35/41), iniciando sua explanação acerca da titularidade do de cujus em conta de FGTS e continua sua dissertação acerca dos índices corretivos da caderneta de poupança. Finda, requerendo a procedência da presente ação, para condenar a Instituição Financeira, ora requerida ao pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice creditado as cadernetas de poupanças nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, mais juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, aplicável ao saldo existente no mês do espurgo (sic), atualizando-se tal valor até a data de seu efetivo pagamento, mais juros de mora e correção monetária, a partir da citação. Recebida a emenda da inicial, foram as partes instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, requerendo o autor as expedições de ofícios à CEF para que apresente os extratos de poupança do falecido e ao Banco Central para que informe acerca da existência de conta junto à CEF e o seu respectivo período. A CEF não requereu qualquer prova. Houve réplica às fls. 48/49. Por força do Provimento nº 347/2012, foram os autos redistribuídos à esta 1ª Vara em 31/05/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A jurisprudência nacional tem se manifestado no sentido de que é imprescindível que a parte autora comprove, ao menos, a titularidade de conta poupança nos períodos cuja diferença de correção monetária pretenda, como demonstra a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A caracterização, ou não, de documentação indispensável à propositura da ação consubstancia uma questão essencialmente relacionada às garantias constitucionais do acesso amplo ao Poder Judiciário e do devido processo legal, insculpidas nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, não sendo uma questão meramente processual. 2. Pedido não conhecido por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ em virtude de inobservância da Questão de Ordem nº 05 e considerando que a falta de comprovação da titularidade de conta poupança na época do período discutido enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, conforme a jurisprudência dominante do STJ, exatamente no mesmo sentido do acórdão recorrido. No caso em apreço, a parte autora não comprovou sequer a titularidade da poupança nos pedidos pleiteados. Falta, portanto, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e até interesse de agir. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200783005090319, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009) Verifico que a parte autora não trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos às épocas dos planos econômicos cujas diferenças pleiteia, tampouco indícios de que existe mencionada conta poupança. Destaco por fim, que com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 10/06/2011, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação aos Planos Bresser, Verão, objetos da presente lide. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005904-84.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a advogada da parte ré não se encontra cadastrada no sistema processual, proceda a Secretaria sua regularização, bem como republique-se a sentença de fls. 56/60, a fim de intimá-la. SENTENÇA DE FLS. 56/60: WILLIAMS SILVA, devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim,

outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 05 de março de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC nº 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira

Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. A aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação

do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando

prevalecia a denominado Plano Collor II.No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC.De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses:Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990.A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.Sucedede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal.Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Assim, resta claro que o polo ativo não tem direito à correção monetária dos meses pedidos na petição inicial.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.

0008112-41.2011.403.6114 - AIRTON GUERREIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a advogada da parte ré não se encontra cadastrada no sistema processual, proceda a Secretaria sua regularização, bem como republique-se a sentença de fls. 53/57, a fim de intimá-la. SENTENÇA DE FLS. 53/57: Trata-se de ação ordinária, proposta por MANUEL VIEIRA FILHO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66.Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 42,72% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS.Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças.Acosta documentos à inicial (fls. 09/29).À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl.

32).Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/51).É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência de opção pelo FGTS, possibilitando a análise do pedido de aplicação dos juros progressivos. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificado no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 13 de outubro de 1981 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº

5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 13/10/1981, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º,

da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em

patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.O autor trouxe cópia da CTPS (fls. 25) onde consta sua adesão ao FGTS em 20/02/1969, exatamente na data em que iniciou suas atividades na empresa Volkswagen do Brasil, lá permanecendo até 27/05/1988 (fl. 17)3;II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000,

sendo Relator o Min s meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)...É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Observo, entretanto, que o autor não comprovou a existência ou movimentação de conta vinculada ao FGTS nos períodos descritos na petição inicial (janeiro/89 e abril/90) sendo o pedido, quanto a este tópico, improcedente. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 13/10/1981 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação na conta vinculada de FGTS dos índices de janeiro/89 e abril/90 e, iii) JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor, com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ANTONIO NUNES DE GOIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra que era titular de cartão de crédito administrado pela requerida, tendo recebido fatura no mês de abril de 2010 com compras que não fez. Alega ter entrado em contato com a Caixa, sendo informado que seu cartão havia sido clonado e que o mesmo deveria ser imediatamente descartado e substituído. Aponta ter deixado de usar o cartão a partir do mês de abril de 2010. Explica que efetuou o pagamento parcial da fatura do respectivo mês, estando o banco a lhe exigir o montante referente às compras que não reconhece, devidamente atualizado. Diz que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 50 salários mínimos. A decisão da fl.36 concedeu à parte autora o benefício da AJG e concedeu parcialmente a tutela requerida, para que o SERASA SPC se abstenha de divulgar o apontamento em nome do autor. Citada por AR, a CEF apresentou contestação às fls.60/78, na qual suscita as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para a apreciação da causa e de nulidade de citação. No mérito, destaca a ausência de registros de reclamação quanto à alegada clonagem do cartão. Ressalta que não houve contestação formal das despesas apontadas na inicial, tendo a parte continuado a utilizar o cartão normalmente nos meses após abril de 2010. Nega a ocorrência de fraude, destacando que não houve o encaminhamento do nome do requerente aos cadastros de proteção ao crédito em virtude do suposto débito. Bate pela regularidade das operações realizadas. Impugna a existência de danos morais. Houve réplica às fls.100/111. Reconhecida a incompetência da 6ª Vara Cível de SBC, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). De início, afasto a preliminar de nulidade de citação da CEF. Muito embora tenha a empresa pública sido citada pelo correio, entendo que não houve eiva no ato. A correspondência foi enviada à agência da CEF em SBC, tendo sido recebida por pessoa que se apresentou como funcionária da instituição. Entendo que no caso se aplica a teoria da aparência, tendo a agência comunicado a realização do ato ao setor responsável. Além disso, é notório que a Caixa se vê bombardeada por demandas judiciais diariamente, de forma que a realização do ato pela via incorreta configura, neste caso, mera irregularidade. Reconheço a revelia da CEF, uma vez que a contestação foi apresentada mais de 120 dias após a juntada do AR aos autos (fl.42). Tal fato, porém, não é suficiente para a pronta acolhida do

pedido, como passo a demonstrar. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, estabelece o art. 43, 2º do CDC, que a abertura de cadastros de informações sobre consumidores deverá ser comunicada por escrito a eles. No caso concreto, o autor afirma, na petição inicial, que teve seu cartão de crédito clonado, deixando de reconhecer como suas as compras nos dias 23, 24 e 25 de março de 2010. A documentação trazida pela CEF indica que os débitos do cartão indicado à fl. 16 foram transferidos para o cartão indicado à fl. 17, tendo havido a inscrição do nome do requerente, pelo débito do cartão de crédito em 12/08/2010 (fl. 35). Posteriormente, o autor foi novamente negativado por força de dívida de financiamento (Cartão Construcard). Observo, nesse ponto, que a tutela concedida foi equivocadamente cumprida, pois ambas restrições restaram suspensas, sendo que apenas aquela efetuada em 12/08/2010 é objeto da presente demanda. Muito embora tenha a parte autora relatado que compareceu à agência para notificar o ocorrido, é fato que não há nos autos prova dessa comunicação, especialmente quanto à contestação das despesas, procedimento de praxe em casos de dúvidas quanto à legitimidade de saques em conta corrente ou despesas em cartão de crédito. Por tal motivo, não houve a sustação das despesas supostamente efetuadas por terceiro, as quais foram lançadas nas faturas vindouras. Verifico, pela leitura dos extratos anexados às fls. 84/98, que após o mês de março de 2010 o requerente não mais utilizou o cartão. Porém, observo que tampouco adimpliu por completo as despesas referentes às compras parceladas realizadas nos meses anteriores, ainda pendentes de pagamento nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro (casas Bahia, Magazine Luiza, Local Tênis e Michele Artigos-fl. 25). Tal fato acarretou a incidência de encargos nos citados meses. Aqui, duas observações que explicam a rejeição do pedido. A primeira, diz com a inversão dos ônus da prova. Ainda que o artigo 6º, VIII, do CDC determine a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, concluo que as alegações do autor não são aptas a evidenciar a alegada clonagem de seu cartão de crédito. As compras efetuadas seguiram o padrão de consumo da parte, sendo de pequena monta em relação a gastos com alimentação, e de maior valor, e em parcelas, em lojas de bens de consumo. É de sabença comum que saques indevidos, assim como os casos de clonagem, ocorrem em curtos espaços de tempo, havendo grande prejuízo pelo montante sacado ou gasto. Tal situação não ocorreu no caso em comento, pois além de serem as despesas contestadas de natureza similar àquelas feitas pelo demandante, houve o respeito ao limite de crédito mensal. A segunda, diz com a legitimidade do encaminhamento do nome da parte aos órgãos de restrição ao crédito. Apesar de o autor advogar a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em virtude das despesas que alega não ter realizado, resta demonstrado que o débito apontado diz não só com as compras efetuadas entre os dias 23 a 25 de março, mas aquelas realizadas nos meses anteriores, que não foram devidamente pagas, e aos encargos decorrentes do inadimplemento. Como se vê, é incontroverso que o requerente estava de fato inadimplente quando da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que permite concluir que a CEF não cometeu abuso ao inscrever seu nome na instituição de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0009127-45.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
X SEGREDO DE JUSTICA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002070-39.2012.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002945-09.2012.403.6114 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP124501 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003440-53.2012.403.6114 - REQUIP COM/ E SERVICOS LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 4.734,55, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 04), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 194, razão pela qual é responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 123/128. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona

Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer

Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 194 do Condomínio Autor, já vencidas (10/02/2010 a 10/03/2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o pedido de desistência protocolizado pela parte autora se deu em data anterior a publicação da sentença prolatada, manifeste-se a CEF acerca do pedido, bem como se desiste do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006385-47.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o Recurso Adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006425-29.2011.403.6114 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000016-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação da ação declaratória proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, a Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da união Federal no total de R\$ 43.850,97 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Designo o dia 26 / 09 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive a filha do falecido ANA CAROLINA FRITZ.Sem prejuízo, designo o dia 19 / 09 /2012, às 16 horas para o depoimento pessoal da parte autora, requerido a fl. 167, devendo a mesma ser pessoalmente intimada para tanto.Int.

0008154-27.2010.403.6114 - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Designo o dia 12 / 09 /2012, às 15:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002820-76.2010.403.6319 - ANA MARIA DE SOUZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA PEREIRA MARQUES

Designo o dia 19 / 09 /2012, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora ser devidamente intimadas para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS a fl. 367.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta subseção.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19 / 09 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 12 / 09 /2012, às 16:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 84:Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 05 / 09 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 12 / 09 /2012, às 15:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0006048-58.2011.403.6114 - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 12 / 09 /2012, às 17:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 26 / 09 /2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008615-62.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 / 09 /2012, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha RICARDO PENHA.Int.

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 12 / 09 /2012, às 17:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETTE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo dia 19 / 09 / 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha MARIA CASA, a qual deverá comparecer independente de intimação, conforme informado a fl. 107.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Digam as partes, ainda, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio, será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009384-2) - ANTONIO CINTRAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao Autor da manifestação do INSS de folhas 231/237.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do Ofício de fls. 216, informando qual o período efetivamente enquadrado como especial e se o autor conta com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Int.

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0010324-35.2011.403.6114 - DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0000418-84.2012.403.6114 - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 142.313.877-2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado de intimação negativo juntado às fls. 66/67, diga a parte autora se comparecerá a audiência designada, independentemente de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005125-95.2012.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005493-07.2012.403.6114 - BENECITA MARCELINO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0005607-43.2012.403.6114 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 11.04.2011 (fl. 13). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que a requerente possui 131 contribuições (fls. 30/31). Contudo, deixou de considerar os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (22.08.00 a 01.06.06, 01.09.06 a 31.01.07 e 03.04.08 a 08.07.08), o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais de 70 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 180 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 161.180.918-2, com DIP em 08.08.2012. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2854

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO)

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

USUCAPIÃO

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a certidão retro, ausentes um dos requisitos para o recebimento do recurso, qual seja, a tempestividade. Assim, não recebo a apelação interposta pelos autores.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face dessa decisão, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MONITORIA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Considerando a petição da CEF de fls. 237, intemem-se as executadas para que em 15 (quinze) dias compareçam à agência onde o contrato foi celebrado ou entrem em contato com a área comercial (GIREC/BU 14-40098162) e se manifestem acerca da efetivação ou não da transação com a CEF.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Diante da certidão de fls. 236vº, considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se o Dr. José Missali Neto a regularizar seu cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento.4. Intimem-se.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão retro, defiro o requerido pela CEF às fls. 89.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 59vº e pesquisa de fls. 60, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 57 por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem retorno da precatória, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-78.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ARY FREITAS PEREIRA I NET INFORMATICA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001194-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 03/08/2012. RETIRAR (CEF)

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital Luis Henrique Silvestre, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 2210, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Desarquive-se. Junte-se.Indefiro o requerido, pois já extinto o processo. Adivirto o requerente a verificar o estado dos autos antes de peticionar, a fim de não tumultuar os serviços da Secretaria.Intime-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré.

0000757-40.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO

CESAR DE BARROS SOLDADO

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 31 (item 2) deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000767-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAUDIO GREGORIO DA SILVA

1. Considerando que os presentes autos ainda não se encontram em fase de execução, INDEFIRO o pedido de fls. 26. Sem prejuízo, eventual acordo extraprocessual pode ser comunicado a qualquer tempo a este Juízo para fins de extinção do feito.2. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.. 4. Intime-se.

0001616-56.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR DO CARMO MORAIS

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, para cada réu, tendo em vista que o réu reside em Santa Rita do Passa Quatro, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil3- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se a executada CEF, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (honorários), às fls.61.2. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-73.2012.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-68.2012.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal, intimando, ainda, dos termos da sentença de fls. 616/617.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito de fls. 133, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Fls. 344: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 113vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2856

MONITORIA

0000739-19.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA SIMAO GIBERTONI X EUCLYDIA UNGARI GIBERTONI

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Gabriela Simão Gilbertoni e outro, em fase de cumprimento. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicando a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente, já recolhidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000755-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DE GODOI

Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 17). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-92.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZIRDINHA APARECIDA BONANI NISHIHARA

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2340

IMISSAO NA POSSE

0011446-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUCLIDES DE MENDONÇA X IVANI SAURA DE MENDONÇA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE (Autos n.º 0011446-49.2007.4.03.6106) contra EUCLIDES DE MENDONÇA e IVANI SAURA DE MENDONÇA, instruindo-a com documentos (fls. 8/15), por meio da qual pediu:9. Assim, plenamente satisfeito o requisito expresso no citado 2º do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66 e, como a Arrematante(s), atual proprietária do imóvel, não tenha, até hoje, obtido a sua desocupação pelo(s) antigo(s) proprietário(s), e agora pelo(s) atual(is) ocupante(s), vem requerer IMISSÃO DE POSSE na aludida propriedade, com pedido de deferimento de MEDIDA LIMINAR e expedição do respectivo Mandado, de modo a que possa, legitimamente e sem maiores delongas processuais, apossar-se do imóvel legalmente adquirido.10. De conseguinte, requer a citação do(s) demandado(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exibam a prova que lhes compete nos termos do 3º do artigo 37, do referido Decreto-Lei 70/66 - a qual se constitui, em conformidade com citado dispositivo legal, no único modo de impedir o deferimento da liminar ora requerida-, e ainda, para que acompanhem as fases da Ação em seus termos ulteriores, até final julgamento;11. Requer, outrossim, de acordo com a regra estipulada no artigo 38 do mesmo Decreto-lei nº 70/66, que seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação, devida no período transcorrido entre a data do registro da carta de adjudicação e a efetiva imissão na posse, devendo ser levado em conta, para esse efeito, o valor locativo do imóvel.12. Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal se preciso for, pena de revelia, vistoria, oitiva de testemunhas, arbitramento e prova documental.13. Aguarda-se, afinal, seja a Ação julgada PROCEDENTE, confirmada a IMISSÃO LIMINAR, condenados os Requeridos nas despesas processuais, honorários advocatícios que se requer sejam arbitrados por V. Exª. [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte:1. A requerente, através do Agente Fiduciário BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, promoveu a execução extrajudicial do débito hipotecário contra Euclides de Mendonça e sua mulher Ivani Saura de Mendonça, havendo, no segundo público leilão extrajudicial, realizado no dia 14/08/2001, arrematado o imóvel sito na rua Santa Paula, n.º 3891, apto. 31, 4º Pav, BL V, Condomínio Safira, Loteamento Renata Tarraf, município de São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula n.º 58.657, nesta Comarca.2. Referido leilão foi levado a efeito pelo leiloeiro oficial e a adjudicação do bem ocorreu, nos termos da lei, pelo valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme Carta de Arrematação anexa por cópia (doc. 01).3. Daí, uma vez perfeita e acabada a arrematação, foi expedida a favor da arrematante, em 14/08/2001, a competente CARTA DE ARREMATAÇÃO que, como título hábil à aquisição da propriedade, foi levada a registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem, a qual acha-se matriculada sob o nº 58.657, registro..... do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.4. Ocorre que, após três notificações extrajudiciais contra o ex-mutuário, inclusive uma delas oferecendo o imóvel para Venda Direta ao Ocupante, conforme MN AD 113, não havendo qualquer manifestação deste, continua ocupando o imóvel, aliado ao fato que a CAIXA está sendo cobrada pelas taxas condominiais não pagas desde Maio/2000, além de arcar com as despesas referentes ao imóvel, ressaltando que, as despesas condominiais do corrente ano, também estão sendo cobradas, impondo-se o ajuizamento da presente ação contra os mesmos. [SIC] Ordenei a citação dos requeridos (fl. 19), que ofereceram contestação (fls. 22/33), acompanhada de documentos (fls. 34/106), por meio da qual alegaram que, no decorrer do contrato que mantiveram com a autora, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mutuo com Obrigações e Quitação Parcial, cujo objeto era o imóvel residencial, passaram a sofrer pela CEF todo tipo de ilegalidade, principalmente cobrança de juros capitalizados mensalmente e evolução das prestações em desconformidade com os aumentos salariais obtidos por eles e, devido estas ilegalidades, os requeridos não mais conseguiram honrar com o pagamento das prestações, o que então ajuizaram Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Revisão do Valor das Prestações e Saldo Devedor, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Mais: a Ação Judicial precedeu a realização dos leilões judiciais, que os requeridos tentaram evitar com propositura de Medida Cautelar, que não teve êxito, tendo sido julgada improcedente, permitindo a realização do leilão e arrematação do único imóvel dos requeridos, o que foi objeto de apelação por parte dos requeridos, a qual estava pendente de julgamento junto ao Egrégio TRF

da 3ª Região. Sustentaram, ainda, que, reconhecidas as ilegalidades, a CEF não poderia exigir a contraprestação dos requeridos, já que não cumpria com a sua própria parte, visto que se tratava de contrato bilateral, comutativo e oneroso. Enfim, requereram a concessão de antecipação de tutela para que não procedesse a imissão liminar na posse pela autora, aguardando-se melhor instrução do feito e julgamento final, bem como suspendesse o curso da presente ação até o julgamento final do recurso interposto nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.06.005416-0 e ao final fosse julgada totalmente improcedente a presente ação. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 115/8). Foram indeferidos os pedidos dos autores de fls. 22/33 (fls. 124/125v). Houve imissão na posse do imóvel (fls. 129/132). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço diretamente do pedido, visto desnecessidade de dilação probatória. Constatado pela Carta de Arrematação juntada com a petição inicial (v. fls. 8/10), emitida em 14 de agosto de 2001 e registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP (v. fl. 94v), autorizar a autora a requerer neste Juízo a competente imissão de posse. Autorizada a autora a requerer a imissão de posse e citados os réus a comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgataram ou consignaram judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, não comprovaram no prazo legal, o que acarretou a imissão de posse da autora no imóvel em testilha; Examino, assim, as alegações aduzidas pelos requeridos na contestação ofertada por eles. Observo da Carta de Arrematação, no seu quadro de resumo, que o imóvel hipotecado em favor da autora foi arrematado por ela no primeiro leilão público no dia de 14 de agosto de 2001, depois, portanto, da propositura de ação revisional (Autos n.º 2001.61.06.005416-0) e da medida cautelar inominada pelos requeridos, respectivamente, nos dias 5 e 12 de julho de 2001. Aludidas pretensões dos requeridos foram julgadas improcedentes pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que, inconformados, os requeridos interpuseram recurso de apelação apenas contra sentença prolatada na demanda revisional, o qual ainda não foi decidido pelo TRF da 3ª Região. Nota-se, portanto, a inexistência de qualquer medida cautelar a obstativa da realização do leilão público do imóvel hipotecado e a consequente arrematação regular pela autora. Daí, sem nenhuma sombra de dúvida, provimento eventual do recurso interposto pelos requeridos não terá o condão de anular o leilão do imóvel e, conseqüentemente, a arrematação do mesmo pela autora, como credora hipotecária, diante da inexistência de pedido nesse sentido naquela demanda revisional, mas sim cabível em tese pedido indenizatório. De forma que, por não conter na contestação dos requeridos nenhuma alegação de vício na execução extrajudicial ou, ainda, informação de propositura de demanda com tal alegação, e o fato de ter sido já rechaçado na decisão de fl. 124/125v o requerimento de suspensão desta causa e, além do mais, não reconhecer a ocorrência de usucapião como matéria de defesa, que, aliás, não se insurgiram eles por meio de recurso próprio, a pretensão da autora de imissão de posse encontra respaldo no ordenamento jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora de imissão de posse no imóvel situado na Rua Santa Paula, n.º 3891, apto. 31, 4º pavimento, bl. V, Condomínio Safira I, Loteamento Renata Tarraf, nesta cidade, objeto da matrícula n.º 58.637 do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária, requerido na contestação (v. fl. 33), e daí não os condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004218-23.2007.4.03.6106) contra BRENO ORTEGA FERNANDEZ e ENZO ORTEGA FERNANDEZ, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 8/43), por meio da qual pediu:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 22.867,90 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 22.867,90 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), débito esse posicionado para 14.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0318.0000067-83, firmado em 03.07.1999 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.754,20) pelo número de semestres para o curso de graduação em Engenharia Elétrica. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.754,20 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 07.04.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 14.03.2007, a quantia de R\$ 22.867,90 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 47). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 87/99), acompanhados de procurações, declarações de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 100/239), alegando, preliminarmente, conexão entre a presente demanda e os Autos n. 2004.61.06.011410-7, em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal, na qual se discute o mesmo contrato e a embargada omite o depósitos realizados nos autos principais dos valores, os quais vem acontecendo mensalmente. E, por fim, requereu que os embargos fossem recebidos e sobrestados até decisão transitada em julgada na citada ação, deferisse perícia contábil no contrato sub judice, apresentasse a CEF em juízo as planilhas de cálculos por ela, unilateralmente, elaboradas, condenasse a CEF a indenizá-la pela lesão que causou, declarasse indevida a cobrança de juros mês a mês, afastasse a aplicação da tabela price como fórmula de elaboração dos cálculos dos juros a serem cobrados e a cobrança de juros compostos, condenasse a CEF na repetição do indébito por ter pleno conhecimento dos pagamentos efetuados mês a mês. Enfim, que os embargos fossem julgados procedentes, condenando a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Foram recebidos os embargos (fl. 240) e impugnados pela autora (fls. 245/258). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 261), a autora alegou que não tinha provas a produzir e, então, não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 262), enquanto a parte ré não se manifestou (fl. 263). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pelos embargantes à fl. 98, embora provocados a especificarem provas não o fizeram, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. B - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.1 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES. [...]2. O STJ pacificou

entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004960-48.2007.4.03.6106) contra OSVALDIR COLA FRIOS E LATICÍNIOS - ME, OSVALDIR COLA e LEOCLIDES COLA, instruindo-a com documentos (fls. 7/25), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102ª e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s), por meio de carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 44.609,19 (quarenta e quatro mil seiscientos e nove reais e dezenove centavos), posicionada para 30.03.2007, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento, e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. ... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Os Requeridos celebraram com a CAIXA junto à Agência Alberto Andaló-SP, o contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.2205.182.00000617-8 (doc. 02), em 05.06.2000 e 14.02.2001, no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 180 dias e respectiva nota promissória (doc. 03), protestada em 26.08.2003 (doc. 04). O contrato foi considerado vencido, tendo em vista o não adimplemento dos cheques que haviam sido descontados junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimento, e o saldo devedor desse contrato total perfaz o montante de R\$ 44.609,19, posicionado para o dia 30.03.2007, conforme demonstrativo anexo (doc. 05). Ordenei a citação da parte ré (fl. 29), que ofereceu embargos (fls. 40/56), por meio dos quais arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, requerendo seu indeferimento; e, no mérito, alegou a ausência de comprovação de contratação das taxas de juros cobrados, a limitação da comissão de permanência na vigência do contrato, a existência de capitalização dos juros e da comissão de permanência.

Enfim, requereram a procedência dos embargos. Recebi os embargos e suspendi a eficácia do mandado inicial (fl. 57). A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 59/67). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), elas não especificaram no prazo estabelecido (fl. 68v.). Determinou-se à autora a juntar cópias dos extratos bancários desde a celebração do contrato (fl. 70), cuja determinação cumpriu (fls. 72/178), que, instada (fls. 179/v), a parte ré simplesmente reiterou pedido de perícia técnica formulado nos embargos (fl. 184). Determinou-se, ainda, à autora a juntar cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos de débitos na conta da parte ré (fl. 186), que, depois de prorrogação de prazo, juntou às fls. 191/200. Intimada a ré a manifestar-se sobre os mesmos (fls. 201/v), reiterou aludido formulados nos embargos (fl. 202). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela parte ré nos embargos, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros (admita pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco contratação ou não de taxas de juros e incidência de comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 55, item a), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de abertura de limite de crédito (v. fls. 7/13) e demonstrativo da evolução do débito após liquidação, complementada depois por força de determinação judicial (v. fls. 76/178 e 192/200), que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes. A - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A autora embasa sua pretensão monitoria em cálculo explicativo, que, num simples exame dos embargantes, pode ser constatado às fls. 16/21, mais precisamente no extrato de fl. 22 o saldo devedor consolidado no dia 30/04/03 e na planilha de fls. 18/21 a aplicação da comissão de permanência no período de 30/04/03 a 30/03/07, inclusive dos índices e percentuais utilizados no cálculo da dívida. Vou além. Embora não tenha juntado com a petição inicial, a autora juntou depois cópias dos extratos bancários desde o pacto (v. fls. 176/178), demonstrando, assim, a evolução do débito, corroborada com as cópias dos cheques que deram origem aos lançamentos (v. fls. 192/200), mesmo que ainda no cumprimento de decisão judicial (v. fls. 70 e 186), que, aliás, era do conhecimento dos embargantes, visto que alguns cheques, desprovidos de fundos, foram emitidos por partes deles. Não acolho, portanto, a preliminar arguida pelos embargantes. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de abertura de limite de crédito às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria

de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se

aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova da alegação dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e/ou da comissão de permanência, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição deles para que realizassem saques e afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão dos embargantes de inversão do ônus da prova. B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.3.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. B.3.2 - DA TAXA Comprova a autora, por meio do pacto de fls. 7/12 e seu aditivo de fl. 13, na cláusula sexta, alínea a (v. fl. 8), que sobre o crédito contratado incidiriam juros remuneratórios calculados à taxa pós-fixada, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN, e da taxa de rentabilidade, sendo esta na base de 2% ao mês, conforme previsão no parágrafo terceiro da citada cláusula. É desprovida, assim, de amparo jurídico a alegação dos embargantes de ausência de comprovação de contratação das taxas de juros cobradas, pois, numa simples análise do aditivo de fl. 13, observa-se que este se refere ao contrato de abertura de limite de crédito da conta corrente de depósitos n.º 2205.003.617-8, assinado em 5 de junho de 2000, ainda que tenha havido equívoco na data lançada no aditivo (14/02/2000) e na Nota Promissória de fl. 14, porquanto, na realidade, o aditivo ocorreu em 14/02/2001, conforme observo do aumento do crédito pelos extratos bancários de fl. 94, ou seja, prevalece, sem nenhuma sombra de dúvida, a vontade das partes manifestada no pacto celebrado entre elas. B.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Vigésima Terceira (v. fl. 11). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 30/04/2003 a 30/03/2007 (v. demonstrativo de débito de fls. 18/21), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. Incorrem, assim, em ledó engano de interpretação os embargantes de que a comissão de permanência deve incidir no período de vigência de contrato. B.5 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros

simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico (CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PROPORCIONALMENTE AO ESTOQUE DE CHEQUE PRÉ-DATADOS EM CUSTÓDIA CAUÇÃO - fls. 7/12) com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto tenham sido celebrado o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PROPORCIONALMENTE AO ESTOQUE DE CHEQUE PRÉ-DATADOS EM CUSTÓDIA CAUÇÃO - em 5 de junho de 2000, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice, tão somente, no pacto da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o negócio jurídico ter sido avençado depois da entrada

em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PROPORCIONALMENTE AO ESTOQUE DE CHEQUE PRÉ-DATADOS EM CUSTÓDIA CAUÇÃO, devendo, assim, ser excluída pela autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido, por analogia, já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora dos réus a importância total de R\$ 44.609,19 (quarenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004434-47.2008.4.03.6106) contra PATRICIA CRISTINA CAMILO, GILBERTO CAMILO e ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 8/28), por meio da qual pediu: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo(a-s) requerido(a-s), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 11.103,57 (onze mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo; b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requeridos da quantia de R\$ 11.103,57 (onze mil, cento e três reais e

cinquenta e sete centavos), débito esse posicionado para 11.04.2008, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0299.185.0004083-75, firmado em 19.11.2004. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Enfermagem, no valor total de R\$ 25.128,00 (vinte e cinco mil e cento e vinte e oito reais). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.931,60 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 29.11.2007, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 (ou Cláusula Vigésima) do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 11.04.2008, a quantia de R\$ 11.103,57 (onze mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 32). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 213/234 e 235/245), acompanhados de documentos (fls. 72/97), alegando, em síntese, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de juros abusivos e capitalizados, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebi os embargos monitórios (fl. 254), que a autora os impugnou (fls. 257/278). Designei audiência de conciliação (fl. 280), que resultou infrutífera (fl. 281). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré nos embargos, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admita pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré nos embargos monitórios, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 8/21), bem como demonstrativo do débito (fls. 25/28), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR Há interesse processual da autora, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico - contrato de crédito educativo - meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica que entendo não estar presente: não se revestir o mesmo de certeza e liquidez. Esta é a razão jurídica pela qual não acolho a preliminar arguida pelos embargados, que, aliás, estou surpreso com tal arguição, posto, em regra, enfrentar sustentação diversa. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame das alegações dos embargados. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial nº 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei nº 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de

aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - DA TAXA Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere

aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP n.º 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES. [...] 2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há

legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra.Ônus sucumbenciais invertidos.Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. D - DA TABELA PRICEImprocede, por outro lado, a alegação dos embargados de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, olvidando, assim, que a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo e não a incidência da Tabela Price. Vou além. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Já decidiram neste sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, conforme a citação dos seguintes arestos, in verbis:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexistente, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. Nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão da Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, AC 2008.51.04.0015461, AC Apelação Cível 440870, Des. Fed. GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, DJU Data: 18/01/2010, pág. 97).CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.(TRF 4ª Região; AC nº 2007.71.04.000742-9/RS; Rel.: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Terceira Turma; D.E. de 9/1/2008).Digo mais: como é cediço, aludido fenômeno só ocorreria, em casos como o dos autos, nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é

suficiente sequer para quitar os juros. De qualquer sorte, na linha da Súmula nº 121 do STF nem haveria restrição às instituições financeiras. E, para finalizar, deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item c da cláusula décima sexta do contrato (v. fl. 13), que se transcreve abaixo:c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. De forma que, não procede a alegação dos embargados, pois, em respeito ao contrato, deve ser mantida a aplicação da Tabela Price, em relação à qual não reconheço qualquer ilegalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703408-22.1998.403.6106 (98.0703408-6) - CARLOS EDUARDO FALCAO X HUMBERTO DIAS LOURENCO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0712932-43.1998.403.6106 (98.0712932-0) - SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA X THIARA LUCIA BUENO DA SILVA - MENOR (SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA) X RAFAELA BUENO DA SILVA -MENOR(SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA) X ROBERTA BUENO DA SILVA- MENOR(SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA)(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006475-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, I - RELATÓRIO. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006475-0 alterados para 0006475-21.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/35), na qual postula que:b) ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a pretensão ora esposada, para:b.1- efetivar a medida cautelar concedida nos autos de nº 955/2004 em apenso;b.2- declarar a nulidade dos três títulos objeto da presente ação emitidos indevidamente em duplicidade pela requerida;b.3- condenar a Requerida a indenizar os danos morais sofridos pela Requerente no montante de 2 (duas) vezes o valor das duplicatas mercantis emitidas em duplicada pela Requerida, ou seja, em R\$ 3.053,64 (três mil, e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos); caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer, antes à inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor da indenização do dano moral sofrida pela Requerente, em razão da conduta ilegal da Requerida, que sejam levados em conta por Vossa Excelência, quando da determinação do seu quantum, as peculiaridades do caso concreto, além da aplicação dos melhores entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.b.4- condenar a Requerida nos ônus da sucumbência, ressarcindo à Requerente as custas processuais antecipadas e fixando os honorários advocatícios na forma do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. [SIC]Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOSA Requerente celebrou com a Requerida, no dia 05/02/2004, com a Requerida, no dia 05/02/2004 uma transação comercial, conforme se denota através da Nota Fiscal-Fatura n 001712 ora inclusa nos autos, no valor de R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), sendo que ficou convencionado entre as partes a emissão de 03 (três) duplicatas mercantis no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) cada, sendo a 1 duplicata mercantil com vencimento previsto para o dia 06/03/2004, a 2 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, e a 3 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004. Acontece, Excelência, conforme se observa nos documentos anexos, a Requerente foi surpreendida com a indicação indevida

do protesto da Duplicata de Venda Mercantil n 1712, protocolizado no 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 08/03/04, onde figurava a Requerida como favorecida, conforme boleto bancário de n 4005642325.2, emitido pelo portador/cobrador Caixa Econômica Federal, sendo necessário o ajuizamento da aludida Medida Cautelar para que fosse sustado liminarmente o referido protesto, em virtude de que o título ora indicado a protesto encontrava-se devidamente pago pela Requerente, conforme se observa através da análise da autenticação mecânica no boleto bancário do Banco do Brasil, anexado aos autos. Isto porquê, Excelência, a Requerida em duplicidade, conforme se observa através de simples leitura da Nota Fiscal-Fatura n 001712 referente à transação comercial realizada entre as partes, ou seja, foram emitidas 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 06/03/2004, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 05/04/2004, e 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, em desconformidade com nosso ordenamento pátrio. Basta olharmos o valor total da referida Nota Fiscal-Fatura, ou seja, R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos); porém, ao se somar todas as duplicatas constantes na dita Nota Fiscal-Fatura, verificamos importar o valor de R\$ 3.035,82 (três mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que não se pode admitir. Pior. A Requerida não somente emitiu duplicatas em duplicidade como também autorizou a emissão de boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil), conforme documentação também anexada aos autos. Salienta-se que a Requerente cumpriu religiosamente o avençado entre as partes, vez que efetuou o pagamento dos 03 (três) boletos bancários que recebeu do Banco do Brasil S/A. Assim, por estar caracterizada a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu duplicatas em duplicidade, autorizando a emissão dos boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme documentação também anexa, requer seja declarado por Vossa Excelência a nulidade dos três títulos, objeto da presente ação, os quais possuem como Banco portador/cobrador a Caixa Econômica Federal, oriundos da Nota Fiscal de n 1712, emitida em 05.02.2004, ou seja, duplicatas de Venda Mercantil todas com o mesmo n 1712 a seguir individualizadas: DM-1712 - nosso/n. 4005642325-9 - valor R\$ 508,97 v.c. 08/03/2003; DM-1712 - nosso/n. 4005642326.7 - valor R\$ 508,97 v.c. 05/04/2004 e DM-1712 - nosso/n. 4005642327.5 - valor R\$ 508,97 v.c. 05/05/2004. A Requerente sempre foi empresa idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, nunca antes passado por situação semelhante, tanto que efetuou o pagamento das três duplicatas em que é portador/cobrador o Banco do Brasil S.A., documentos anexos. Importante ressaltar que a Requerente não tem e nunca teve qualquer inscrição de seu nome em nenhum banco de dados restritivos de crédito, sendo que, tal ato da Requerida poderá abalar seu crédito perante seus fornecedores inviabilizando seus futuros negócios. [SIC] Ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 38), que, citada (v. fl. 44), não ofereceu contestação (v. fl. 44). Ordenou-se, depois, a citação da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte necessária (v. fl. 47), que, citada, ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 68/78), na qual arguiu, como preliminar, incompetência absoluta de Justiça Estadual, litispendência e denunciação à lide; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora (v. fls. 55/65). Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 80/81). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (v. fls. 87 e 124), que, intimadas, a autora especificou prova oral (v. fls. 88/89 e 125/126), enquanto as requeridas nada especificaram (v. fls. 90 e 127). Acolheu a Justiça Estadual a preliminar de incompetência e remeteu o feito à Justiça Federal (v. fl. 107). Ordenei a citação da requerida GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. como litisdenunciada (v. fl. 116), que, citada (v. fl. 122), não ofereceu contestação (v. fl. 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço diretamente dos pedidos formulados pela autora, posto não haver necessidade de produção de prova em audiência, no caso a oral, requerida pela autora, mas não motivada sua necessidade, ou seja, a questão de mérito em testilha depende da análise apenas de prova documental, que, no momento próprio, as partes já carream aos autos. Analisarei, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal da existência de litispendência, que, no caso de rejeitada, em segundo e último lugar, passarei a análise das pretensões da autora. Analiso-a, então. É sabido e, mesmo, consabido que há litispendência quando há repetição de ação que está em curso. Pois bem. No caso em análise, inexistente repetição de demandas, como tentar fazer crer a requerida (CEF), porquanto nas medidas cautelares de sustentação de protesto n.º 0006476-06.2007.4.03.6106 e n.º 0006478-73.2007.4.03.6106, respectivamente, apensadas aos feitos principais n.º 0006477-88.2007.4.03.6106 e n.º 0006479-58.2.007.4.03.6106, estão em discussão as duplicatas mercantis apontadas nos dias 27/05/2004 e 25/06/2004, nos valores de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), enquanto nesta demanda principal, apensada à medida cautelar n.º 0006474-36.2007.4.03.6106, está em discussão a duplicata mercantil apontada no dia 06/04/2004, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos). Afasto, assim, a alegação de litispendência. Por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, uma vez que já examinada pela Justiça Estadual a sua incompetência para processar e decidir esta causa, passo a analisar as pretensões formuladas pela

autora. Observo, inicialmente, que, apesar da requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. ter sido citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Alves de Siqueira Campos (v. fl. 44), não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pela autora na sua petição inicial, corroborada por documentos, o que enseja, sem nenhuma sombra de dúvida, a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. De forma que, pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da duplicata de venda mercantil apontada em duplicidade para PROTESTO no dia 6 de abril de 2004 (v. fl. 25) e, além do mais, condenada a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a pagar a indenização por dano moral no dobro do valor do título, conforme pedido pela autora. Analiso, por conseguinte, a pretensão da autora de condenação, outrossim, da requerida Caixa Econômica Federal. É incontroversa a transferência da duplicata de venda mercantil à Caixa Econômica Federal por meio de endosso translativo, isso decorrente de operação de desconto (v. Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 68/74) celebrado entre as requeridas. Nota-se do referido negócio jurídico, que a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. entregou na operação de desconto à requerida Caixa Econômica Federal a duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), endossada, com vencimento para o dia 08/03/2004 (v. fl. 75), que, por sua vez, emitiu em 05/02/2004 o boleto bancário de cobrança do valor da duplicata entregue para desconto (v. fl. 26). Vencida e não paga a duplicata, por força do citado pacto e alicerçada na respectiva fatura (v. fls. 30/31), a requerida (CEF) apontou-a para protesto no dia 6 de abril de 2004 (v. fl. 25), uma vez que não tinha conhecimento da emissão em duplicidade do título mercantil no mesmo valor, fato, aliás, que a autora não levou ao conhecimento da Caixa Econômica Federal, embora não houvesse nenhum óbice legal que assim o fizesse. Constato, assim, que a Caixa Econômica Federal não deve ser responsabilizada a indenizar a autora por dano moral, pois não praticou conduta ilícita, mas, sim, agiu com observância das normas legais em vigor na época do apontamento da duplicata a protesto, ou seja, apontou para protesto a duplicata de venda mercantil extraída da fatura de fls. 30/31, referente às mercadorias vendidas pela requerida GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., isso depois de não ter sido pago o boleto bancário por ela emitido, pois, em momento algum, a autora alegou que levou ao conhecimento da requerida (CEF) a existência da emissão pelo Banco do Brasil S/A de boleto bancário extraído da mesma duplicata, mesmo que o vencimento não tenha sido idêntico ao constante na fatura, no caso o dia 26/03/2004 (v. fl. 27). Enfim, não faltou a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, com o seu dever de cautela quando apresentação o título a protesto, e daí não decorre nenhum direito de indenizar a autora pelo dano moral, mas sim, tão somente, a requerida GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, que agiu de má-fé na sua conduta de operação de desconto de duplicata no sistema bancário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade do título - duplicata de venda mercantil por indicação -, extraído da fatura n.º 001712, objeto de apontamento de protesto no dia 06/04/2004, sob protocolo n.º 0521, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento no dia 08/03/2004 (v. fl. 25), bem como condeno, tão somente, a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a pagar indenização por dano moral, que fixo no dobro da referida duplicata, corrigida com base nos índices previstos na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral, desde a data 06/04/2004, e acrescida de juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a citada requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da indenização, bem como a reembolsar as custas dispendidas pela autora. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006477-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006477-4 alterados para 0006477-88.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/24), na qual postula que:b) ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a pretensão ora esposada, para:b.1- efetivar a medida cautelar concedida nos autos de nº 1565/2004 em apenso;b.2- declarar a nulidade dos três títulos objeto da presente ação emitidos indevidamente em duplicidade pela requerida;b.3- condenar a Requerida a indenizar os danos morais sofridos pela Requerente no montante de 2 (duas) vezes o valor das duplicatas mercantis emitidas em duplicidade pela Requerida, ou seja, em R\$ 3.053,64 (três mil, e cinqüenta e três reais e sessenta e quatro centavos); caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer, antes à inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor da indenização do dano moral sofrida pela Requerente, em razão da conduta ilegal da Requerida, que sejam levados em conta por Vossa Excelência, quando da determinação do seu quantum, as peculiaridades do caso concreto, além da aplicação dos melhores entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.b.4- condenar a Requerida nos ônus da sucumbência, ressarcindo à Requerente as custas processuais antecipadas e fixando os honorários advocatícios na forma do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. [SIC]Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOSA Requerente celebrou com a Requerida, no dia 05/02/2004, com a Requerida, no dia 05/02/2004 uma transação comercial, conforme se denota através da Nota Fiscal-Fatura n 001712 ora inclusa nos autos, no valor de R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), sendo que ficou convencionado entre as partes a emissão de 03 (três) duplicatas mercantis no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) cada, sendo a 1 duplicata mercantil com vencimento previsto para o dia 06/03/2004, a 2 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, e a 3 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004. Acontece, Excelência, conforme se observa nos documentos anexos, a Requerente foi surpreendida com a indicação indevida do protesto da Duplicata de Venda Mercantil n 1712, protocolizado no 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, onde figurava a Requerida como favorecida, conforme boleto bancário de n 4005642327.5, emitido pelo portador/cobrador Caixa Econômica Federal, sendo necessário o ajuizamento da aludida Medida Cautelar para que fosse sustado liminarmente o referido protesto, em virtude de que o título ora indicado a protesto encontrava-se devidamente pago pela Requerente, conforme se observa através da análise da autenticação mecânica no boleto bancário do Banco do Brasil, anexado aos autos.Isto porquê, Excelência, a Requerida emitiu duplicatas em duplicidade, conforme se observa através de simples leitura da Nota Fiscal-Fatura n 001712 referente à transação comercial realizada entre as partes, ou seja, foram emitidas 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 06/03/2004, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 05/04/2004, e 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, em desconformidade com nosso ordenamento pátrio.Basta olharmos o valor total da referida Nota Fiscal-Fatura, ou seja, R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos); porém, ao se somar todas as duplicatas constantes na dita Nota Fiscal-Fatura, verificamos importar o valor de R\$ 3.035,82 (três mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que não se pode admitir.Pior. A Requerida não somente emitiu duplicatas em duplicidade como também autorizou a emissão de boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil), conforme documentação também anexada aos autos.Salienta-se que a Requerente cumpriu religiosamente o avençado entre as partes, vez que efetuou o pagamento dos 03 (três) boletos bancários que recebeu do Banco do Brasil S/A.Assim, por estar caracterizada a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu duplicatas em duplicidade, autorizando a emissão dos boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme documentação também anexa, requer seja declarado por Vossa Excelência a nulidade dos três títulos, objeto da presente ação, os quais possuem como Banco portador/cobrador a Caixa Econômica Federal, oriundos da Nota Fiscal de n 1712, emitida em 05.02.2004, ou seja, duplicatas de Venda Mercantil todas com o mesmo n 1712 a seguir individualizadas:DM-1712 - nosso/n. 4005642325-9 - valor R\$ 508,97 v.c. 08/03/2003;DM-1712 - nosso/n. 4005642326.7 - valor R\$ 508,97 v.c. 05/04/2004 eDM-1712 - nosso/n. 4005642327.5 - valor R\$ 508.97 v.c. 05/05/2004. A Requerente sempre foi empresa idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, nunca antes passado por situação semelhante, tanto que efetuou o pagamento das três duplicatas em que é portador/cobrador o Banco do Brasil S.A., documentos anexos.Importante ressaltar que a Requerente não tem e nunca teve qualquer inscrição de seu nome em nenhum banco de dados restritivos de crédito, sendo que, tal ato da Requerida poderá abalar seu crédito perante seus fornecedores inviabilizando seus futuros negócios. Ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 25), que, citada (v. fl. 30), não ofereceu contestação (v. fl. 31).Ordenou-se, depois, a citação da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte necessária (v. fl. 34), que, citada, ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/65), na qual arguiu, como preliminar, incompetência absoluta de Justiça Estadual, litispendência e denunciação à lide; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora (v. fls. 40/50).Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 67/70).As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (v. fls. 71 e 97), que, intimadas, a autora especificou prova oral e pericial (v. fls. 73 e 100/101), a requerida GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. não se

manifestou e a requerida Caixa Econômica Federal disse que não tinha provas a produzir (v. fls. 74 e 98). Acolheu a Justiça Estadual a preliminar de incompetência e remeteu o feito à Justiça Federal (v. fl. 80). Ordenei a citação da requerida GIRASSOL - Ind. e Com. de Confeções e Representações Ltda. como litisdenunciada (v. fl. 89), que, citada (v. fl. 95), não ofereceu contestação (v. fl. 96). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço diretamente dos pedidos formulados pela autora, posto não haver necessidade de dilação probatória, no caso a produção de provas oral e pericial, requerida pela autora, mas não motivada sua necessidade, ou seja, a questão de mérito em testilha depende da análise apenas de prova documental, que, no momento próprio, as partes já carregaram aos autos. Analisarei, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal da existência de litispendência, que, no caso de rejeitada, em segundo e último lugar, passarei a análise das pretensões da autora. Analiso-a, então. É sabido e, mesmo, consabido que há litispendência quando há repetição de ação que está em curso. Pois bem. No caso em análise, inexistente repetição de demandas, como tentar fazer crer a requerida (CEF), porquanto nas medidas cautelares de sustentação de protesto n.º 0006474-36.2007.4.03.6106 e n.º 0006478-73.2007.4.03.6106, respectivamente, apensadas aos feitos principais n.º 0006475-21.2007.4.03.6106 e n.º 0006479-58.2.007.4.03.6106, estão em discussão as duplicatas mercantis apontadas nos dias 06/04/2004 e 25/06/2004, nos valores de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), enquanto nesta demanda principal, apensada à medida cautelar n.º 0006476-06.2007.4.03.6106, está em discussão a duplicata mercantil apontada no dia 05/05/2004, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos). Afasto, assim, a alegação de litispendência. Por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, uma vez que já examinada pela Justiça Estadual a sua incompetência para processar e decidir esta causa, passo a analisar as pretensões formuladas pela autora. Observo, inicialmente, que, apesar da requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. ter sido citada (v. fl. 30), não contestou (v. fl. 31) nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pela autora na sua petição inicial, corroborada por documentos, o que enseja, sem nenhuma sombra de dúvida, a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. De forma que, pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da duplicata de venda mercantil apontada em duplicidade para PROTESTO no dia 5 de maio de 2004 (v. fl. 24) e, além do mais, condenada a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a pagar a indenização por dano moral no dobro do valor do título, conforme pedido pela autora. Analiso, por conseguinte, a pretensão da autora de condenação, outrossim, da requerida Caixa Econômica Federal. É incontroversa a transferência da duplicata de venda mercantil à Caixa Econômica Federal por meio de endosso translativo, isso decorrente de operação de desconto (v. Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 54/60) celebrado entre as requeridas. Nota-se do referido negócio jurídico, que a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. entregou na operação de desconto à requerida Caixa Econômica Federal a duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), endossada, com vencimento para o dia 05/05/2004 (v. fl. 62), que, por sua vez, emitiu em 05/02/2004 o boleto bancário de cobrança do valor da duplicata entregue para desconto (v. fl. 23). Vencida e não paga a duplicata, por força do citado pacto e alicerçada na respectiva fatura (v. fls. 18/19), a requerida (CEF) apontou-a para protesto no dia 27 de maio de 2004 (v. fl. 24), uma vez que não tinha conhecimento da emissão em duplicidade do título mercantil no mesmo valor, fato, aliás, que a autora não levou ao conhecimento da Caixa Econômica Federal, embora não houvesse nenhum óbice legal que assim o fizesse. Constato, assim, que a Caixa Econômica Federal não deve ser responsabilizada a indenizar a autora por dano moral, pois não praticou conduta ilícita, mas, sim, agiu com observância das normas legais em vigor na época do apontamento da duplicata a protesto, ou seja, apontou para protesto a duplicata de venda mercantil extraída da fatura de fls. 18/19, referente às mercadorias vendidas pela requerida GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., isso depois de não ter sido pago o boleto bancário por ela emitido, pois, em momento algum, a autora alegou que levou ao conhecimento da requerida (CEF) a existência da emissão pelo Banco do Brasil S/A de boleto bancário extraído da mesma duplicata, com vencimento idêntico ao constante na fatura, no caso o dia 05/05/2004 (v. fl. 21). Enfim, não faltou a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, com o seu dever de cautela quando apresentação o título a protesto, e daí não decorre nenhum direito de indenizar a autora pelo dano moral, mas sim, tão somente, a requerida GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, que agiu de má-fé na sua conduta de operação de desconto de duplicata no sistema bancário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade do título - duplicata de venda mercantil por indicação -, extraído da

fatura n.º 001712, objeto de apontamento de protesto no dia 27/05/2004, sob protocolo n.º 0499, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento no dia 05/05/2004 (v. fl. 24), bem como condeno, tão somente, a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a pagar indenização por dano moral, que fixo no dobro da referida duplicata, corrigida com base nos índices previstos na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral, desde a data 27/05/2004, e acrescida de juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a citada requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da indenização, bem como a reembolsar as custas dispendidas pela autora. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006479-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006479-8 alterados para 0006479-58.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/27), na qual postula que: b) ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a pretensão ora esposada, para: b.1- efetivar a medida cautelar concedida nos autos de nº 1862/2004 em apenso; b.2- declarar a nulidade do título objeto da presente ação, emitido indevidamente pela requerida; b.3- condenar a Requerida a indenizar os danos morais sofridos pela Requerente no montante de 2 (duas) vezes o valor da duplicata mercantil emitida pela Requerida, e caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer, antes à inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor da indenização do dano moral sofrida pela Requerente, sejam considerados todos os constrangimentos suportados pela Requerente. b.4- seja condenada a Requerida no ônus da sucumbência, ressarcindo à Requerente as custas processuais antecipadas e fixando os honorários advocatícios na forma do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte: DOS FATOS A Requerente celebrou com a Requerida, no dia 05/02/2004, com a Requerida, transação comercial, conforme se denota através da Nota Fiscal-Fatura n 001712, cuja via original encontra-se carreada aos autos da ação ordinária n 1309/2004 (fls. 30/31), cujo apensamento à presente desde logo se requer, no valor de R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), sendo que ficou convencionado entre as partes a emissão de 03 (três) duplicatas mercantis no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) cada, sendo a 1 duplicata mercantil com vencimento previsto para o dia 06/03/2004, a 2 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004, e a 3 com vencimento previsto para o dia 05/05/2004. A Requerente cumpriu o avençado entre as partes, efetuando o pagamento de 03 (três) boletos bancários que recebeu do Banco do Brasil S/A, referente ao pagamento das duplicatas emitidas em cobrança do venda representada pela Nota Fiscal 001712, conforme denota-se claramente do teor dos boletos de fls. 27, 32 e 33, carreados aos autos da ação n 1309/2004 (apenso). Contudo, não obstante o regular pagamento da obrigação oriunda da venda representada pela Nota Fiscal n 001712, comprovado pelos já mencionados boletos (pagos) emitidos pelo Banco do Brasil S/A, encartados na ação ordinária n 1309/2004 (apenso) procedeu a Requerida, novamente, na cobrança da venda, já quitada. Emitiu para tanto, duplicata mercantil, autorizando a emissão de boleto bancário referente à dita duplicata, bem como, ante a negativa de pagamento por parte da Requerente, posto que trata-se de duplicata simulada, referido título foi apontado à protesto, que restou sustado por mérito de medida liminar concedida na ação cautelar n 1862/2004, em tramite perante esta R. 5ª Vara Cível, perfazendo a lide iniciada pela presente exordial, a ação principal, com a finalidade de que seja declarada a nulidade da Duplicata Mercantil n 1712, apontada à protesto junto ao 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca sob o protocolo de n 0539, no valor de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais), emitida em 05 de fevereiro de 2.004, vencida em 30 de maio de 2.004, colocada sob cobrança pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 16/17 - ação cautelar n 1862/2004 - apenso). Ainda cumpre esclarecer, conforme denota-se das ações cautelares em apenso (ações ns 1565/2004 e 955/2004), que a Requerida tem procedido à emissão de diversas duplicatas contra a Requerente, todas fundadas na mesma nota fiscal (n 1712), ou seja, tais duplicatas constituem evidente simulação por parte da Requerida, que está se utilizando de tal expediente, de forma ilegal, em claro prejuízo à Requerente, posto que o negócio representado pela Nota Fiscal n 1712, já foi quitado pela Requerente, sendo certo que os demais títulos emitidos pela Requerida com fulcro em tal Nota Fiscal, carecem de efetivo negócio subjacente a lhes justificar a emissão. Assim, caracterizada está a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu diversas duplicatas referentes a um mesmo negócio, já aperfeiçoado e quitado. Ademais, a Requerente sempre foi idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, nunca antes passando por situação semelhante (apontamento à protesto de títulos). Nunca houve a inscrição do nome da Requerente em nenhum banco de dados restritivo de crédito, sendo que o ato ilícito praticado pela Requerida poderá abalar o crédito da Requerente perante seus

fornecedores, inviabilizando futuros negócios, bem como causando irremediável mácula à sua boa reputação comercial. [SIC] Ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 28), que, citada (v. fl. 32), não ofereceu contestação (v. fl. 33). Ordenou-se, depois, a citação da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte necessária (v. fl. 36), que, citada, ofereceu contestação, na qual arguiu, como preliminar, incompetência absoluta de Justiça Estadual, litispendência e denunciação à lide; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora (v. fls. 44/54). Juntou a CEF e a autora, respectivamente, documentos às fls. 59/68 e 73/76. Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 78/79). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (v. fls. 80 e 113), que, intimadas, a autora especificou prova oral (v. fls. 81/82 e 114/115), enquanto as requeridas nada especificaram (v. fls. 83 e 116). Acolheu a Justiça Estadual a preliminar de incompetência e remeteu o feito à Justiça Federal (v. fl. 97). Ordenei a citação da requerida GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. como litisdenunciada (v. fl. 105), que, citada (v. fl. 111), não ofereceu contestação (v. fl. 112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço diretamente dos pedidos formulados pela autora, posto não haver necessidade de produção de prova em audiência, no caso a oral, requerida pela autora, mas não motivada sua necessidade, ou seja, a questão de mérito em testilha depende da análise apenas de prova documental, que, no momento próprio, as partes já carregaram aos autos. Analisarei, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal da existência de litispendência, que, no caso de rejeitada, em segundo e último lugar, passarei a análise das pretensões da autora. Analiso-a, então. É sabido e, mesmo, consabido que há litispendência quando há repetição de ação que está em curso. Pois bem. No caso em análise, inexistente repetição de demandas, como tentar fazer crer a requerida (CEF), porquanto nas medidas cautelares de sustentação de protesto n.º 0006474-36.2007.4.03.6106 e n.º 0006476-06.2007.4.03.6106, respectivamente, apensadas aos feitos principais n.º 0006475-21.2007.4.03.6106 e n.º 0006477-88.2.007.4.03.6106, estão em discussão as duplicatas mercantis apontadas nos dias 06/04/2004 e 27/05/2004, nos valores de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), cada uma, enquanto nesta demanda principal, apensada à medida cautelar n.º 0006478-73.2007.4.03.6106, está em discussão a duplicata mercantil apontada no dia 25/06/2004, no valor de R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais). Afasto, assim, a alegação de litispendência. Por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, uma vez que já examinada pela Justiça Estadual a sua incompetência para processar e decidir esta causa, passo a analisar as pretensões formuladas pela autora. Observo, inicialmente, que, apesar da requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. ter sido citada (v. fls. 32 e 111), não contestou (v. fls. 33 e 112) nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pela autora na sua petição inicial, corroborada por documentos, o que enseja, sem nenhuma sombra de dúvida, a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. De forma que, pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da duplicata de venda mercantil apontada para PROTESTO no dia 25 de junho de 2004 (v. fl. 27) e, além do mais, condenada a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a pagar a indenização por dano moral no dobro do valor do título, conforme pedido pela autora. Analiso, por conseguinte, a pretensão da autora de condenação, outrossim, da requerida Caixa Econômica Federal. É incontroversa a transferência da duplicata de venda mercantil à Caixa Econômica Federal por meio de endosso translativo, isso decorrente de operação de desconto (v. Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 60/66) celebrado entre as requeridas. Nota-se do referido negócio jurídico, que a requerida GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. entregou na operação de desconto à requerida Caixa Econômica Federal a duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), com vencimento para o dia 30/05/2004 (v. fl. 67). Vencida e não paga a duplicata, a requerida (CEF) simplesmente apontou-a para protesto no dia 25 de junho de 2004 (v. fl. 27), sem que tomasse o cuidado ou cautela de exigir prévia comprovação pela endossante GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. da idoneidade da duplicata recebida por ela, por força do citado negócio jurídico, apontada para protesto, ou seja, não exigiu a Caixa Econômica Federal da endossante a fatura a dar respaldo à duplicata no valor de R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), com vencimento no dia 30/05/2004, pois, na fatura emitida pela endossante/vendedora GIRASSOL - IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., sob o n.º 1712, consta o valor total das mercadorias de R\$ 1.526,92 (mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), dividido em três parcelas iguais de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimentos em 06/03/2004, 05/04/2004 e 05/05/2004 (v. fls. 22/23), e não de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais), conforme observo dos lançamentos nos

campos da cópia da duplicata de fl. 67. Isso, então, leva-me presumir tratar-se de duplicata simulada ou fraudulenta emitida para desconto. De forma que, sem nenhuma sombra de dúvida, a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada pela indenização por dano moral à autora, pois, neste caso, diverso dos outros, não houve prévia verificação da existência de anterior fatura e do cumprimento efetivo do contrato celebrado, com a entrega do bem vendido, o que se mostraria imprescindível antes de levar o título a protesto por falta de pagamento. De fato, embora seja possível tirar duplicata de fatura no momento mesmo de sua emissão, para sua cobrança necessária se faz a demonstração do cumprimento das obrigações contratuais pelo comerciante. Agiu mal a instituição financeira (CEF), pois sua imprudência, ao perceber título de crédito sem se preocupar em conferir sua correteza, gerou constrangimento à autora, com título sendo levado a protesto tendo-a como sacado, sem que possuísse qualquer dívida. E é necessário frisar, que não tivesse agido com rapidez para sustar o protesto, teria restrição ainda maior a seu crédito, decorrente de inscrição nos diversos serviços de negativação. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal possuía plenas condições materiais, com pessoal treinado e sistemas de informática, que lhe possibilitariam ter pleno controle de todos os títulos de crédito percebidos em decorrência de contratos de desconto e avaliar de suas regularidades antes de proceder a seu protesto e cobrança, tratando-se de um banco com lucro anual na casa dos bilhões de reais, é correto considerar que ser penalizado com a indenização em dobro do título irregular levado a protesto o inibirá de práticas futuras. De igual forma, o quantum da indenização não gerará um enriquecimento sem causa da autora, senão apenas retribuindo-a pelos transtornos causados. O dano moral sofrido pela autora advém do dissabor infringido a sua pessoa por ter a sua condição de boa pagadora colocada a prova, tendo título de crédito apresentado a protesto, assim também das preocupações desses fatos decorrentes, com a necessidade de ingresso em juízo com medida cautelar de sustação de protesto. Não se trata de mero incômodo, mas de efetiva dano a quem sempre honrou com suas obrigações e, de uma hora para a outra, se vê na situação de mal pagadora, tendo título levado a protesto por falta de pagamento, acompanhada de degradação da imagem no âmbito comercial, decorrente de a notícia de título protestado por falta de pagamento ter se espalhado entre os bancos e o comércio local, inclusive impossibilitando a concretização da compra de outros produtos para o exercício de sua atividade comercial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade do título - duplicata de venda mercantil por indicação -, extraído da fatura sob n.º 1712, objeto de apontamento de protesto no dia 25/06/2004, protocolo n.º 0539, no valor de R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), com vencimento no dia 30/05/2004 (v. fl. 27), bem como condeno as requeridas de forma solidária a pagar indenização por dano moral, que fixo no dobro da referida duplicata, corrigida com base nos índices previstos na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral, desde a data 25/06/2004, e acrescida de juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, as citadas requeridas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da indenização, bem como a reembolsar as custas dispendidas pela autora. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor, contra a sentença de folhas 77/79, por alegada contradição. Segundo o embargante, caracterizada a contradição no dispositivo da sentença por nela não constar a procedência do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1969 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 22/01/1985, trabalhados pelo embargante como tratorista. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, a sentença foi contraditória no dispositivo, com relação ao período considerado especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto os seguintes períodos de trabalho em atividades especiais: 01/01/1969 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 22/01/1985, 26/03/1985 a 01/04/1987 e de 02/01/1988 a 28/04/1995. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

I - RELATÓRIO EDILSON SANTANA BARBOSA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 2009.61.06.006772-3 - alterados para n 0006772-57.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO, instruindo-a com documentos (fls. 12/38), por meio da qual pediu o seguinte:(...)d) Seja julgada PROCEDENTE a ação para declarar-se a existência da sociedade de fato descrita pelo requerente, em especial, a sua condição de dependente da falecida ILZA MARIA DE JESUS (união estável);e) Consequentemente a procedência da ação condenando a ré ao pagamento da pensão por morte em favor do autor, correspondente a aposentadoria que recebia a de cujus.f) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos recebimentos atrasados;g) A procedência da Ação COM A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO AUTOR com a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) na esfera administrativa bem como a vincendas até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros de 1% ao mês.h) Requer que a ré apresente relatório das contribuições previdenciárias em nome da de cujus ILZA MARIA DE JESUS desde o ano de 1994 até a data de seu falecimento que ocorreu em 31 de dezembro de 2.006, para fins de apuração do valor do benefício. i) seja a pensão transferida do ex-marido da de cujus para o autor e/ou dividida com o mesmo.(...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:O requerente viveu em união estável com a Sra. ILZA MARIA DE JESUS, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG 35.368.417-x SSP/SP e do CPF 025.930.268-63, FALECIDA em 31 de dezembro de 2.006 (certidão em anexo), durante aproximadamente 6 anos, sendo que o endereço residencial do casal era na rua Estrela DOeste, n 3586, Eldorado, em São José do Rio Preto-SP.A de cujus era separada judicialmente e deixou filhos maiores Cleber Perpetuo, Grazielle Fernanda Lopes e Flavia Denise Lopes.Era segurada da ré haja vista que na data de seu falecimento trabalhava registrada.A união do casal era reconhecida por terceiros (segue rol de testemunhas).Viveram durante estes 6 anos, como casados fossem continua e publica a relação, com o intuito de constituir família. A união mantida entre o casal era revestida de todos os elementos comuns ao casamento, ou seja, coabitação, o dever de fidelidade e lealdade, assim como de mútua assistência.De acordo com as provas abaixo descritas em anexo, o autor e a de cujus viviam em união estável a 6 anos.1. laudos do INAMPS datados de 30/06/04, em nome do autor;2. fichas de internação da Santa Casa de Misericórdia de S.J do Rio Preto de 06/07/04 em nome do autor;3. ficha de internação do Hospital de Base de 28/12/06 em nome da de cujus;4. prontuário da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de S.J do Rio Preto em nome da de cujus;5. prontuário da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de S.J do Rio Preto de 19/04/06 em nome do autor;6. ficha cadastral de vídeo locadora de 09/12/04, em nome da de cujus e do autor;7. termo circunstanciado de ocorrência policial de 04/07/03 em nome da de cujus, onde o autor é testemunha;8. ficha cadastral da EMPRO de 05/02/04 em nome do autor e da de cujus;9. carta da de cujus para o autor;10. foto da de cujus para o autor datada de 05/10/02, bem como outras fotos, onde o autor e a de cujus estão juntos, em casa de familiares;Os itens de 1 a 9 estão no endereço do casal sito a rua Estrela DOeste, n 3586, Eldorado, em São José do Rio Preto, provando assim a coabitação.Ocorre que a de cujus adoeceu e veio a falecer como consta a certidão de óbito em anexo.Assim, Excelência, o autor preenche todos os requisitos legais para ser declarado por sentença como marido da falecida.Em 03 de abril de 2009 o autor ingressou com pedido de pensão por morte que diretamente a ré via administrativa, por sua vez foi indeferido consoante a cópia reprográfica da comunicação de decisão, uma vez que para a Autarquia Previdenciária não restou comprovada a qualidade de dependente.Ocorre que a ré esta pagando pensão por morte ao ex-marido da de cujus desde 2007. Pensão esta que pertence ao autor. No entanto, não sendo este o entendimento deste r. juízo seja a pensão recebida pelo ex-marido da de cujus dividida com o autor.Excelência, o autor apresentou inúmeras provas de vida em comum e de relação de dependência com a falecida/segurada, fazendo jus, portanto, ao deferimento da concessão de pensão por morte com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) na esfera administrativa bem como a vincendas até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros de 1% ao mês.(...) [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a ele a emendar a petição inicial no sentido de incluir o ex-marido da falecida segurada no polo passivo da ação (fl. 41), que cumpriu (fl. 43) e eu a deferi (fl. 44). Diante da não localização de Manoel Aparecido Lopes, determinei a intimação do INSS a informar seu endereço (fl. 53), que cumpriu (fls. 55/57).O INSS ofereceu contestação (fls. 58/62), acompanhada de documentos (fls. 63/72), por meio da qual alegou, em relação à qualidade de dependente, que o autor não provou a dependência econômica, pois, embora tenha dito que viveu em união estável com a Sra. Ilza durante 6 (seis) anos, não juntou documentos que pudessem comprovar sua dependência econômica, e daí não faz jus à pensão por morte. Com relação à partilha da pensão por morte, de acordo com o seu entendimento, somente 1 (uma) pessoa (cônjuge ou companheiro) pode ser considerada dependente para efeito de pensão por morte. Por fim, requereu que o feito fosse extinto, com

resolução do mérito e julgado o pedido totalmente improcedente, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência, e ante o princípio da eventualidade, na hipótese de ser o autor reconhecido como supérstite-dependente, que o atual beneficiário da pensão por morte fosse excluído desse benefício. Determinei o desentranhamento da contestação de fls. 73/77, tendo em vista que o réu (INSS) já a apresentara às fls. 58/72, e determinei que os documentos juntados às fls. 78/139 fossem mantidos nos autos e, ainda, facultei ao autor a apresentar a réplica, no prazo legal (fl. 140). O autor apresentou resposta a contestação (fls. 142/3). Facultei ao autor a se manifestar sobre a não localização do réu Manoel Aparecido Lopes, devendo informar o atual endereço, no mesmo prazo, e com a informação, fosse ele citado (fl. 154). O autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar o endereço de Manoel Aparecido Lopes (fls. 155/156). Depois, o autor requereu a citação de Manoel Aparecido Lopes por edital (fl. 163), que deferi (fl. 164) e o Edital de Citação foi expedido (fls. 166/v e 168/9). Tendo em vista a revelia do requerido Manoel Aparecido Lopes, foi nomeado curador especial para defender os interesses dele (fl. 170). Manoel Aparecido Lopes ofereceu contestação, requerendo a negativa geral e pugnando pela improcedência do feito (fl. 174). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 175), o autor requereu a inquirição das testemunhas inicialmente arroladas (fl. 176), enquanto o INSS simplesmente manifestou-se pela produção de todas as provas em direito admitidas sem a exclusão de nenhuma (fl. 179). O feito foi saneado, com deferimento de prova testemunhal, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 180). Na audiência (fl. 200), deferi a juntada de documentos pelo autor, determinei que o INSS a se manifestar sobre os mesmos, e redesignei a audiência tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor. Na audiência redesignada (fl. 205), ouvi as declarações do autor (fls. 206/v), inquiri as testemunhas por ele arroladas (fls. 207/9v), determinei a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando certidão sobre os alimentos estabelecidos entre Ilza Maria de Jesus Lopes e Manoel Aparecido Lopes na separação judicial e, após a juntada dela, facultei às partes a apresentarem suas alegações finais. Manoel Aparecido Lopes e o INSS apresentaram singela alegações finais por meio de memoriais (fls. 221 e 224/v), enquanto o autor não as apresentou (fl. 225). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor obter o benefício de Pensão Por Morte de Ilza Maria de Jesus, que faleceu em 31.12.2006, visto ter sido sua companheira. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o autor deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova o autor de forma incontestável ter ocorrido o óbito de Ilza Maria de Jesus Lopes, visto que, na Certidão de Óbito (fls. 14, 87 e 127), consta que a morte dela ocorreu no dia 31 de dezembro de 2006. Há também anotação de que ela era doméstica, residia na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, em São José do Rio Preto/SP, era casada com Manoel Aparecido Lopes, com quem houvera os filhos Cleber, com 29 (vinte e nove) anos, Grazielle, com 22 (vinte e dois) anos, e Flávia, com 18 (dezoito) anos, bem como não ter deixado bens nem testamento. Quanto ao nome da de cujus (Ilza Maria de Jesus Lopes) e a anotação de que era casada com Manoel Aparecido Lopes, constatei haver incorreção na anotação da certidão de óbito, porquanto na certidão de casamento (fl. 129) fora averbado em 18.8.89, por força de Mandado Judicial da Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP (autos n.º 1144/89), a Separação Judicial Consensual do casal, passando ela a assinar o nome de solteira (Ilza Maria de Jesus). Também comprova o autor a qualidade de segurada da Previdência Social de Ilza Maria de Jesus, posto que verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.11.2003 e 30.11.2006, e manteve vínculos empregatícios, o último, entre 1º.11.2003 e 31.12.2006 (fls. 111/114). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica do autor em relação à de cujus, embora a lei estabeleça que para o companheiro ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se,

concomitantemente, ele comprova ter mantido união estável com a de cujus no período imediatamente anterior à morte dela. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: 1º) - na Certidão de Óbito (fls. 14, 87 e 127), consta ter ocorrido a morte de Ilza Maria de Jesus Lopes no dia 31 de dezembro de 2006, quando ela foi qualificada na ocupação de doméstica, com residência na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, em São José do Rio Preto/SP, era casada com Manoel Aparecido Lopes, com quem houvera os filhos Cleber, com 29 (vinte e nove) anos, Grazielle, com 22 (vinte e dois) anos, e Flávia, com 18 (dezoito) anos, bem como não ter deixado bens nem testamento; 2º) - nas cópias e vias originais da Certidão de Casamento (fls. 15, 86 e 129), consta a realização do casamento da de cujus Ilza Maria de Jesus em 3.7.76 com Manoel Aparecido Lopes, e averbação de separação deles por sentença de 17.7.89 prolatada nos autos de Separação Judicial Consensual n.º 1144/89 da 3ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP; 3º) - na cópia da Certidão de Casamento expedida em 26.10.82 (fl. 107), consta a realização do casamento da de cujus Ilza Maria de Jesus em 3.7.76 com Manoel Aparecido Lopes, passando ela a assinar o nome de casada, no caso Ilza Maria de Jesus Lopes; 4º) - na cópia do LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH emitido em 30.6.2004 pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, destinado a tratamento cirúrgico de Edilson Santana Barbosa (fl. 19), consta que ele residia na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP; 5º) - na cópia do Módulo Internação & Alta emitido em 28.12.2006 pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP e documentos que o acompanham (fls. 26/8), consta que a paciente (de cujus Ilza Maria de Jesus) residia na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP; 6º) - na cópia da planilha Relatório de Cadastro de Municípios da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP e Ficha Cadastral emitida em 9.2.2004 (fls. 29/30), consta que Edilson Santana Barbosa residia na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP, e que Ilza Maria de Jesus (esposa) estava qualificada como PESSOA AUTORIZADA A RETIRAR EM SEU NOME; 7º) - na cópia do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N.º 109/03 da DELEGACIA DE POLÍCIA DO 4º DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP emitido em 4.7.2003 (fls. 31/2), consta que Edilson Santana Barbosa figurou como testemunha, qualificado como amasiado, desempregado, e que Ilza Maria de Jesus figurou como vítima, qualificada como amasiada, e ambos residentes na Rua Estrela D Oeste, n.º 3586, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP; 8º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 136/7), consta que Edilson Santana Barbosa, no período compreendido entre 28.7.2006 e 4.7.2007, época da morte de Ilza Maria de Jesus, não manteve vínculo empregatício e nem verteu contribuições ao RGPS; 9º) - na planilha INF BEN - Informações do Benefício do INSS (fl. 101), consta figurar MANOEL APARECIDO LOPES, CPF 018.861.878-35, nascido no dia 29.1.53, como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 143.188.339-2, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 24.1.2007, data do início do benefício (DIB) em 31.12.2006. Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Júlio César Barbosa (fls. 207/v) disse que conheceu o autor por volta de 2002, isso quando namorou a sobrinha dele; não esteve na casa do autor, nem este na sua casa, ou seja, só teve contato com ele por meio da sobrinha; quando conheceu o autor, ele morava no bairro Solo Sagrado, com Ilza e três enteados; sabe que o autor morou com Ilza até a data de seu falecimento, o que soube tanto pela sua ex-namorada Patrícia, sobrinha do autor, como por este, isso depois que terminou o namoro com Patrícia, que continuava morando com Ilza. Esclareceu, ainda, que soube por meio do autor do seu relacionamento contínuo com Ilza quando ele ia ao Frigorífico Eldorado comprar carne com ele (depoente). Disse, por fim, não ter conhecido o ex-esposo de Ilza Maria de Jesus de nome Manoel Aparecido Lopes. A testemunha Samuel Rodrigues de Oliveira (fls. 208/v) disse que conheceu o autor no ano de 2003 por meio de um sobrinho dele, mais precisamente por meio de Maicon; morava o autor na época em que o conheceu na Rua Estrela DOeste, 3586, bairro Eldorado, enquanto ele morava na Rua Mario Milani, 27, Vila Romana, que ficava um ou dois quarteirões da residência em que morava o autor; não esteve o depoente nenhuma vez na casa do autor, mas, sim, passava defronte quando ia comprar pão na padaria da Avenida Rio Preto; morava o autor com a esposa dele, Ilza Maria de Jesus, e três outras pessoas, que eram filhos dela; não sabe dizer por quanto tempo morou o autor com Ilza e os filhos dela; sabe que Ilza faleceu no dia 31/12/2006 e que o autor ainda morava com Ilza e os filhos dela quando ela faleceu; pelo que ele sabia, o autor não chegou a ficar separado de Ilza no período em que ele conheceu ele até a data do falecimento dela; Edilson vivia com Ilza como amasiados. E, por fim, disse que não chegou a conhecer o ex-esposo de Ilza Maria e o autor não chegou a comentar com ele que Ilza ajudava o ex-esposo. E a testemunha Fernando Peres Brandão (fls. 209/v) disse que conheceu o autor no ano de 2003 para 2004 quando morava no mesmo bairro Eldorado, sendo que o autor morava na rua Estrela DOeste, enquanto ele (depoente) morava na avenida Promissão, defronte ao Colégio Ivete Gabriel Atique, que ficava a uma distância de uns três ou quatro quarteirões da residência dele; ele nunca esteve na casa do autor; recorda-se que certa feita estava trabalhando na portaria do Recinto de Exposições de Rio Preto, como porteiro, e o autor compareceu acompanhado de uma pessoa que disse a ele ser sua esposa, cujo nome não se recorda, sendo contratado ele, o autor e a esposa pelo mesmo patrão; soube também por meio do autor que ele vivia com ela e com três filhos dela. E, por fim, disse que depois de um tempo veio a encontrar o autor morando no imóvel alugado na frente do imóvel em que morava o depoente, tendo dito ele (autor), que sua esposa tinha vindo a óbito. Por fim, em consulta ao sistema Plenus IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei por meio de informações do

INFBEN - Informações do Benefício, ter figurado MANOEL APARECIDO LOPES, CPF 018.861.878-35, nascido no dia 29.1.53, como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 143.188.339-2, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 24.1.2007, data do início do benefício (DIB) em 31.12.2006, data de cessação do benefício (DCB) em 1.2.2011, situação SUSPENSO EM 04/02/2011, e motivo 28 CONSTAT. IRREG./ERRO ADMIN. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que o autor, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, vivia em união estável e era dependente da companheira ILZA MARIA DE JESUS, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - de início, verifico que o autor demonstrou por meio dos documentos que na data do óbito (31.12.2006) da de cujus Ilza Maria de Jesus estava desempregado, ou seja, manteve um vínculo empregatício pelo período de 6.9.2000 a 6.11.2000, e depois pelo curto período de 5.7.2006 a 27.7.2006, cujo novo vínculo só acabou tendo início em 5.7.2007 (fls. 95/6), enquanto Ilza mantinha relação empregatícia mais duradoura [1.11.2003 a 31.12.2006 (fls. 113/4)]. Com efeito, o fato de o autor se encontrar desempregado, só me permite concluir que dela economicamente dependia, visto ser pessoa pobre (fl. 11); 2ª) - as anotações constantes dos documentos dão conta que Ilza se separou judicialmente de Manoel Aparecido Lopes em 17.7.89, enquanto o autor era solteiro, o que deixa claramente demonstrado que ambos se encontravam livres para a alegada união estável; 3ª) - os endereços apontados nos diversos documentos em relação ao autor coincidem com aqueles em nome da companheira e de cujus Ilza Maria de Jesus, cuja sequência lógica dos documentos indica que desde o ano de 2003 ambos estiveram juntos, os que foi confirmado pelas testemunhas; 4ª) - verifiquei também que Grazielle Fernanda Lopes, filha da de cujus Ilza Maria de Jesus foi declarante na Certidão de Óbito, oportunidade em que prestou informações que resultaram na observação de que ela era casada com o pai, Manoel Aparecido Lopes (fl. 127), cuja utilização da Certidão de Casamento antiga, sem anotação da averbação da separação (fl. 107), permitiu a Manoel obter indevidamente junto ao INSS o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 143.188.339-2. Tanto isso se mostra patente, que em consulta ao sistema Plenus IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei por meio de informações do INFBEN - Informações do Benefício que referido benefício foi cessado em 1º.2.2011, havendo a anotação de situação SUSPENSO EM 04/02/2011, e motivo 28 CONSTAT. IRREG./ERRO ADMIN; 5ª) - quanto à observação anotada na Certidão de Óbito, dando conta de a de cujus Ilza Maria de Jesus ser casada com Manoel Aparecido Lopes, perde eficácia perante todos os demais documentos apresentados, mormente a via original da Certidão de Casamento, expedida e encaminhada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto/SP ao INSS, que por sua vez a carregou aos presentes autos (fls. 128/129). Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, porquanto ele, deveras, comprovou que, por ocasião do óbito e muito antes dele, vivia em união estável e dependia de sua companheira Ilza Maria de Jesus. Cabe observar, salvo a hipótese de ter tramitado procedimentos administrativo contra MANOEL APARECIDO LOPES, o quão moroso se portou o INSS, pois, mesmo estando na posse da via original da Certidão de Casamento em 27.10.2009 contendo anotação da averbação da separação dele (fls. 128/9), só logrou cessar seu benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 143.188.339-2 no dia 1º.2.2011, conforme antes mencionei. Por todas estas razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido do autor na via administrativa. Isso ocorreu porque a Certidão de Casamento, contendo anotação da averbação da separação da de cujus Ilza Maria de Jesus Lopes e Manoel Aparecido Lopes, foi apresentada ao INSS (fl. 86), a qual, ao que tudo indica, acabou sendo ignorada, o que permite a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento (DER) n.º 149.399.105-9 [3.4.2009 (fl. 18)]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor EDILSON SANTANA BARBOSA o benefício de PENSÃO POR MORTE de sua companheira Ilza Maria de Jesus, sob n.º 149.399.105-9, Espécie 21, a partir da data de entrada do requerimento (DIB = 3.4.2009), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação (01/09/09), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Gonçalves Nunes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido aposentadoria por idade rural, a contar da propositura da ação. Para tanto, informou que nasceu em 23/12/1945 e alegou que ao longo de sua vida sempre exerceu atividades predominantemente rurais. Disse que

possui todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois conta com idade superior à exigida na lei e provas documentais e testemunhais da atividade rural exercida. Juntou os documentos de folhas 09/20.À folha 23 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 dias para a formulação de requerimento na esfera administrativa e para a complementação dos fatos da inicial. O autor emendou a petição às folhas 24/25 e comprovou o indeferimento do pedido formulado no INSS às folhas 36/37.À folha 38 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 40), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não atende aos requisitos para percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustentou que, embora o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o efetivo exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício, de 144 meses para o ano de 2005, quando completou 60 anos. Ademais, alegou que ele não apresenta documentos suficientes que possam servir de início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais efetuadas anterior à edição da Lei 8.213/91. Assim, requereu a improcedência (folhas 42/45 e docs. 46/53).Réplica às folhas 55/58 com o documento de folha 59.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 60), o autor requereu a produção de prova testemunhal (folha 61) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e exibição em juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia (folha 64).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 66/67).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 70). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas arroladas por ele. Na ocasião, o autor e o INSS apresentaram alegações finais remissivas (folhas 83/86).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascido em 23/12/1945, preencheu este requisito em 2005, ano em que completou 60 anos (folha 11).Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material:1) cópia da certidão de casamento da parte autora, celebrado em 18/12/1971, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 59).2) cópia de carteira de atendimento médico (FUNFARME), relativa ao ano de 1996, onde consta que a parte autora residia na Chácara São Francisco (folha 14).3) cópia de ocorrência policial, noticiada pela parte autora em 05/06/2000, onde consta que residia na Fazenda Lagoa Azul, em Primavera do Leste/MT (folha 15).4) cópia de correspondência à parte autora, postada em 12/04/2007, onde consta que residia na Fazenda São Benedito, em Ipiranga/SP (folha 13).Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confiram-se: Conhece o autor há uns vinte e cinco anos. Que se recorda que o autor arrendou uma chácara em Ipiranga, há uns quatro ou cinco anos, para plantar pimenta e feijão e o depoente emprestou o trator para ele. Que ele também arrendou uma chácara perto do Córrego Seco, onde plantava quiabo. Que o depoente já trabalhou junto com o autor, por noventa dias, colhendo sementes, município de Rondonópolis/MT, mas não se recorda mais o ano. Que na oportunidade o depoente levou o seu trator seu daqui para lá, para trabalhar na peneira. Que a colheita era feita por peões e o depoente e o autor recebiam pela quantia colhida. Que não sabe se o autor já trabalhou na cidade. Que não sabe se o autor possui algum imóvel. Que conhece a região de Salto de Avanhandava, mas não se recorda se o autor já residiu naquela localidade. Que conhece a testemunha Joana e sabe que o autor já trabalhou na propriedade rural dela, no distrito de Talhados, há muitos anos, quando o marido dela (Adolfo) ainda era vivo (testemunha Antônio Jamil Serasi - folha 85).Conhece o autor há aproximadamente quarenta anos, pois ele e o marido da autora trabalharam em lavouras. Que o autor arrendou um pedaço da chácara da depoente, no distrito de Talhados, por quatro anos, há muitos anos, para plantar quiabo. Que a depoente possui a chácara até hoje. Que na época seu marido ainda era vivo, sendo que já faz dez anos que ele faleceu. Que tem conhecimento que o autor arrendou uma chácara em Ipiranga, há uns três anos, para plantar feijão, e sabe disso porque visitou ele. Que sabe que ele também arrendou um pedaço de terra em José Bonifácio, há uns oito anos, e sabe disso porque ele freqüentava a casa da depoente e ele a informou (testemunha Joana Vigna Barbosa - folha 86).Verifica-se que os testemunhos são contundentes no sentido de que o autor efetivamente desempenhava atividades rurais, por meio de arrendamentos de terras em diversos lugares e outros Estados. Então, o requisito idade (60 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2005 (folha 11), o que indica um período de carência de 144 meses, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o autor teve reconhecido trabalho rural em período superior à carência apontada, tal requisito também restou preenchido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (24/05/2010 - folha 37), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no

percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por idade rural. NB: 153.170.953-0. DIB: 24/05/2010. RMI: um salário mínimo. Autor: Gonçalves Nunes. Nome da mãe: Urbana do Carmo. CPF: 538.254.468-91. PIS/PASEP/NIT: 1.098.646.851-4. Endereço: Avenida Luiza Cerazi Waiteman, nº 2.616 fundos, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Tereza Crepaldi da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido a aposentadoria por idade, a contar do requerimento na esfera administrativa. Disse, para tanto, que contava com 62 anos de idade e que trabalhou como rurícola, na Fazenda Cachoeira, desde 01/01/1975, onde recebia ordens do empregador Edgard Pinto de Oliveira. Após o falecimento daquele, permaneceu trabalhando na propriedade, sob as ordens da viúva Maria Aparecida Pinto de Oliveira, a qual também veio a falecer, permanecendo nas mesmas condições de trabalho, mas sob as ordens dos filhos herdeiros. Alegou que sempre se atendeu como rurícola, sendo que além das atividades a ela afetas, sempre auxiliou seu marido, o qual exercia a atividade de administrador da propriedade. Porém, não obteve o registro em CTPS. Argumentou que, inconformada com a situação, ingressou com reclamação trabalhista, na qual houve acordo, ocasião em que restou reconhecido o tempo de trabalho da autora, compreendido entre 01/01/1975 e 31/12/2000. Após, ocorreram os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte dos empregadores. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, por falta de período de carência. Juntou os documentos de folhas 11/205. À folha 208 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela regularizar a representação processual. A autora cumpriu a determinação às folhas 209/210. O requerimento de antecipação de tutela foi deferido, para concessão de aposentadoria por idade rural (folhas 211/212). O INSS foi citado (f. 216) e, inicialmente, noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 218/223 e docs. 224/248), ao qual foi dado provimento (folhas 468/471). O INSS também apresentou contestação, sustentando que a autora, no requerimento administrativo, comprovou somente 99 contribuições, muito distante das 180 contribuições exigidas. Argumentou, ainda: Que a autora completou 60 anos de idade em 19/10/2007, porém inscreveu-se na Previdência Social em 30/05/2001, declarando-se costureira, vertendo, desde então, contribuições nesta qualidade - inclusive acima do salário-mínimo e com gozo de benefício de auxílio-doença no ramo comerciário. Que o esposo da autora possui inscrição como trabalhador urbano desde 22/10/1993, com recolhimentos à Previdência Social, encontrando-se aposentado por tempo de contribuição, igualmente no ramo comerciário, desde 04/09/2008, benefício deferido administrativamente. Que não há comprovação dos requisitos legais para aposentadoria por idade rural, tampouco para a aposentadoria por idade nos termos do artigo 48. Que quaisquer períodos rurais anteriores à Lei n.º 8.213/91, sem qualquer registro ou contribuição, não podem ser utilizados para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por fim, pediu a improcedência. Em caso de condenação, pediu: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) que os honorários advocatícios sejam fixados com base na Súmula 111 do STJ, c) isenção das custas (folhas 252/260 e docs. 261/448). Réplica às folhas 454/458. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 460), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folha 461) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 464). À folha 473 determinou-se ao INSS juntar aos autos cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora, o que restou cumprido às folhas 475/509. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 510). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital (folhas 525/529). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48 da Lei 8213/91. A aposentadoria por idade exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o

ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Cumpro analisar se em 2007 a autora preenchia os requisitos de carência e idade para ser-lhe concedido o benefício pleiteado. A idade é comprovada pelo documento de folha 31, que informa ter ela nascido em 19/10/1947, completando, assim, 60 anos em 19/10/2007. Tenho que a autora também comprovou a carência necessária ao benefício. Neste aspecto, a prova da prestação de atividade laboral rural necessita do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que consta da CTPS da autora anotação de uma relação empregatícia, na qualidade de serviços rurais gerais, para o Sr. Artur José Fonseca Pinto, no período de 01/01/1975 até 31/12/2000 (folha 284). Referida anotação deu-se em virtude de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00700-2009-104-15-00-2 TROrd, sendo-lhe reconhecido o vínculo empregatício no período mencionado. Acontece que o INSS, em sua contestação, sustenta que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em relação a ele, terceiro não participante da lide, não produz coisa julgada material, todavia ostenta o caráter de presunção relativa (juris tantum) da relação jurídica declarada, bem como que as anotações da CTPS da autora e a sentença trabalhista, por si sós, não fazem prova do efetivo trabalho da autora. Todavia, entendo que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada material em relação ao INSS, bem como no âmbito da Justiça Federal, é um dos elementos de prova trazidos aos autos, que deve ser avaliado, juntamente com os demais elementos, para se constatar o exercício do tempo de serviço. Em audiência, a autora declarou que cozinhava para peões, atendia telefone, carpia, se necessário e cuidava da casa da sede quando os patrões lá estavam. A testemunha Egberto Fonseca Pinto, proprietário da Fazenda Cachoeira, esclareceu que a autora passou a residir na referida Fazenda após o matrimônio com o Sr. Antônio (que nasceu na fazenda e foi treinado pelo pai do depoente para ser o administrador da mesma) e, praticamente desempenhava todas as atividades que o Sr. Antônio. Quando o Sr. Antônio não estava na fazenda, a autora recebia caminhão de adubo, atendia telefone, distribuía o serviço do pessoal. Disse que no ano de 1983/1984, a autora mudou-se para a cidade juntamente com o esposo, mas continuaram desempenhando atividades na fazenda. Nas férias, via a autora cozinhando para a família do depoente. Também sabe que a autora desempenhava alguns serviços na cidade, como pegar os pagamentos de funcionários e levar para a fazenda, quando o esposo estava viajando. Ivan Fonseca Pinto, também proprietário da Fazenda Cachoeira, à sua vez, disse que a autora trabalhava na propriedade nas mesmas atividades do esposo, sendo que ela recebia caminhões de adubo, fechava o gado para tirar leite, distribuía o serviço aos peões. Disse que a autora trabalhou na propriedade desde 1975 e lá residiu até o ano de 1984, quando o pai do depoente faleceu. E, depois, quando a autora passou a residir na cidade de Neves Paulista, ela ia todos os dias até a fazenda e ainda exercia atividades. Disse que quando o esposo da autora ia à propriedade pertencente à família no Estado do Mato Grosso, a autora administrava a Fazenda Cachoeira. Também disse que ela já lavou roupas e fez serviços com enxadas. Desta forma, percebe-se a subordinação, o caráter não eventual, bem como a remuneração. Em face do conjunto probatório apresentado (cópia da CTPS da autora, cópia da sentença trabalhista, cópias dos documentos de folhas 13/205, bem como depoimentos das testemunhas) entendo que resta suficientemente comprovado o exercício de atividades como serviços gerais rurais para Artur José Fonseca Pinto, na Fazenda Cachoeira. No tocante às datas de início e término da relação empregatícia com os proprietários da Fazenda Cachoeira, merecem ser mantidas as fixadas na sentença trabalhista, eis que corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Egberto e Ivan. Quanto à questão do recolhimento das contribuições previdenciárias, é de se observar que restaram recolhidas no tocante ao período de 12/1991 até 03/2000, conforme verifico das guias juntadas às folhas 388/447. O tempo de serviço prestado pela autora para os proprietários da Fazenda Cachoeira, na qualidade de empregada rural, corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, 300 meses de contribuição, que, somados aos 99 meses em que a autora contribuiu como costureira, supera, em muito os 156 meses exigidos pela legislação previdenciária (em 2007), motivo pelo qual, merece acolhida a pretensão da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ORIUNDA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Em que pese a sentença oriunda de reclamação trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. 2. Estando presentes os requisitos de subordinação, não-eventualidade e remuneração pelos serviços prestados, resta configurado o contrato de trabalho ficto, fazendo jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço. 3. Sendo o empregador responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, a eventual ausência de prova desse recolhimento não pode prejudicar o trabalhador na obtenção de seu benefício. 4. Tendo o segurado, após sua reafiliação ao sistema, atingido um terço da carência necessária à concessão do benefício, pode computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. (grifei) (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo n.º 20017205001207/SC, Quinta Turma, DJ: 16/12/2003, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA). (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material. II - Na hipótese dos autos houve a necessária comprovação de início de prova material, pois o Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - Agravo interno desprovido. (grifei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 670144, PROCESSO N.º 200500526334/SP, Quinta Turma, DJ: 20/06/2005, página 360, Relator: GILSON DIPP3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por idade NB: 151.286.186-0 DIB: 11/09/2009 RMI: a apurar Autora: Tereza Crepaldi da Silva Nome da mãe: Helena Carrion da Silva CPF: 184.505.038-9 PIS/PASEP/NIT: 1.162.882.211-9 Endereço: Rua Capitão Neves, nº 538, Neves Paulista/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005904-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/66), por meio da qual pediu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, nos períodos de 28.4.82 a 16.2.83, de 19.9.83 a 2.7.86, de 1º.10.86 a 22.12.89 e de 2.4.2001 a 2.8.2010 (data da propositura da ação), com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, condenar a autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido em 30.4.2010 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 153.170.699-9, que foi indeferido em 14.6.2010, apesar de ter sido juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e de Insalubridade (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), porquanto o INSS não analisou de forma precisa o pedido, visto não ter reconhecido como sendo especial as atividades dele nos períodos de 28.4.82 a 16.2.83, de 19.9.83 a 2.7.86, de 1.10.86 a 22.12.89, e de 2.4.2001 a 2.8.2010 (data da propositura da ação), na ocupação de marceneiro, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao referido reconhecimento e ao citado benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/79), acompanhada de documentos (fls. 80/92), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação aplicável à época da prestação do serviço, havendo o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Mais: o autor não apresentou prova de insalubridade, implicando isso em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado e, por conseguinte, no indeferimento da pretensão do segurado. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados totalmente improcedentes e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas, da qual é beneficiário. O autor informou sobre a incorreção de seu nome (fl. 95) e, depois, apresentou resposta à

contestação (fls. 96/106). Determinei a retificação do nome do autor e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem provas (fl. 107), tendo o autor requerido produção de prova testemunhal (fl. 109), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 112). Instado, o Ministério Público Federal consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da ação (fls. 114/120). Indeferiu-se a produção de prova oral (fl. 122). Informou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/130), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 131). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ter negado provimento do Agravo de Instrumento (fls. 133/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente demanda (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial e nos documentos carreados aos autos, busca o autor o reconhecimento como especial e conversão para comum do trabalho realizado por meio das seguintes relações empregatícias: 1ª) - Empregador: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA.; Município: Fernandópolis/SP; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Transformadores; Cargo: Marceneiro; CBO: 8.11.10; Data de Admissão: 28.4.82; Data da Saída: 16.2.83 (fls. 60/61 e 63); 2ª) - Empregador: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA.; Município: Fernandópolis/SP; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Transformadores; Cargo: Marceneiro; CBO: 8.11.10; Data de Admissão: 19.9.83; Data da Saída: 2.7.86 (fls. 60/61 e 64); 3ª) - Empregador: INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA.; Município: Fernandópolis/SP; Espécie de Estabelecimento: Fábrica Artigos Elétricos; Cargo: Carpinteiro; CBO: 954.10; Data de Admissão: 1.10.86; Data da Saída: 22.12.89 (fls. 60/61 e 64); 4ª) - Empregador: MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA.; Município: Mirassol/SP; Espécie de Estabelecimento: Comércio de Móveis; Cargo: marceneiro; CBO: *****; Data de Admissão: 2.4.2001; Data da Saída: ***** (fls. 60/61 e 66). Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico somente do período de trabalho mantido com a empresa MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA. (fls. 23/45). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28.4.95, de início, examino a legislação, no caso o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, para o período anterior, e para aquele posterior a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico apresentados pelo autor. A.1) - ATIVIDADE DE MARCENEIRO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA. O autor desempenhou a atividade de Marceneiro, para a INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA., nos períodos de 28.4.82 a 16.2.83 e de 19.9.83 a 2.7.86. Em primeiro lugar, nos anexos do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, verifico nada constar em relação à atividade de marceneiro. Nas cópias de CTPS em nome do autor (fls. 54/66) e na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 81), constato ter sido anotada a ocupação CBO 81110 - Marceneiro, em geral, que foi convertido para CBO 771105 - Marceneiro. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo: 7711-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusive empregador, Prototipista (marceneiro) Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental. Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido em relação à indústria de móveis e assemelhadas, mas não para a indústria de transformadores. Nesse caso, os documentos demonstram que o autor fora admitido na INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA. para trabalhar na função de marceneiro, o que se mostra estranho, em função de que todos os equipamentos dos

transformadores, sabidamente se constituem de material metálico, ferroso, de cobre etc., mas não de madeira. Com efeito, o que tenho visto com frequência em ocasiões de montagens de transformadores em postes da rede elétrica em vias públicas, são meras caixas ou protetores de madeira, tipo embalagens destinados a protegerem os mesmos. Por sinal, tenho notado que em tais caixas ou protetores são utilizadas madeiras rústicas e descartáveis após o uso, o que dispensa o trabalho do marceneiro. Saliente-se que a ocupação de marceneiro caracteriza-se como atividade que requer muito cuidado e preparo do obreiro na fabricação de móveis, em função da boa aparência que o produto final deve apresentar. No caso ora examinado, ao revés, para a confecção das supostas caixas de madeira não se exige muita qualificação profissional. Nem mesmo o trabalho do carpinteiro se torna necessário, podendo ser feito por outro serviçal. Em que pese ser certa a existência de intenso ruído e perigos nas atividades em uma indústria de transformadores, não me parece que na alegada atividade de marceneiro estaria presente insalubridade, e muito menos que ficasse exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos naqueles períodos. Cabe observar que o autor limitou-se a afirmar que o trabalho dele era perigoso, visto que havia de ficar exposto aos fatores físicos, químicos, ergonômicos, agressivos à saúde, tais como poeira vegetal e vapores, postura inadequada de trabalho, queda de material, cortes etc. (fl. 10 - item 37). Todavia, considerando a incompatibilidade da ocupação de marceneiro para uma indústria de transformadores, recomendável era que ele descrevesse com mais detalhes e explicações o que ele realizava no interior da referida empresa, o que não teve o cuidado de fazer, preferindo afirmar que precisava obter do empregador os formulários PPP e LTCAT, mas que não teriam sido fornecido por terem encerrado suas atividades ou se recusarem ao fornecimento (fl. 10 - itens 39 e 40). Quanto à recusa de fornecimento, não juntou prova nos autos, enquanto em relação à alegação de encerramento da empresa INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA., CNPJ 49.678.642/0001-33, e também da empresa INDUSTRIA ELETRICA WTW LTDA., CNPJ 47.840.434/0001-63, isso não ocorreu, pois, em consulta do site www.receita.fazenda.gov.br, constatei encontrarem-se ambas ativas até a presente data. Ressalto ter constatado na consulta que fiz ao site www.receita.fazenda.gov.br, em relação à empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA., CNPJ 49.678.642/0001-33, as seguintes informações: COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 49.678.642/0001-33 - MATRIZ; DATA DE ABERTURA: 18/06/1978; NOME EMPRESARIAL: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): FALEG; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: R ARLINDO VIEIRA DE CARVALHO; NÚMERO 160, CEP 15.600-000, BAIRRO/DISTRITO: PARQUE INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: FERNANDOPOLIS; UF SP; SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Por outro lado, a alegação do autor de necessidade produção de prova testemunhal (fl. 109) se desmorona, na medida em que às afirmações das testemunhas em Juízo faltaria um parâmetro para comparação. Se o autor tivesse laborado, por exemplo, na ocupação de marceneiro, mas para uma indústria de móveis, a situação seria outra. Por sinal, nesses casos, sistematicamente, em vários outros procedimentos judiciais tenho reconhecido como especial o trabalho do marceneiro. Desse modo, não há como ser reconhecido como especial os períodos de trabalho do autor, na ocupação de marceneiro, para a INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA., de 28.4.82 a 16.2.83 e de 19.9.83 a 2.7.86. A.2) - ATIVIDADE DE CARPINTEIRO - INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA. O autor desempenhou a atividade de Carpinteiro, para a INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA., no período de 1º.10.86 a 22.12.89. Verifico, novamente, que nos anexos do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 nada constar em relação à atividade de marceneiro. Nas cópias de CTPS em nome do autor (fls. 54/66) e na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 81), constato ter sido anotada a ocupação CBO 95410 - Carpinteiro, em geral, que foi convertido para CBO 715505 - Carpinteiro. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo: 7155-05 - Carpinteiro - Carapina, Carpinteiro auxiliar, Carpinteiro de estruturas, Carpinteiro de manutenção, Oficial carpinteiro. Descrição Sumária: Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos. Condições Gerais de Exercício: Atuam na indústria de construção e nas indústrias de fabricação de produtos de madeira, de produtos de metal, de móveis e indústrias diversas e na construção. São assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe - terceirizada ou da própria empresa, com supervisão ocasional. Desenvolvem suas atividades em ambientes fechados ou a céu aberto, sempre no período diurno. Podem trabalhar tanto em grandes alturas como em ambientes confinados. Estão sujeitos à exposição de materiais tóxicos e ruído intenso. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor (carpinteiro) coincide com aquilo que é plenamente sabido em relação aos empreendimentos da construção civil, mas não para a

indústria de transformadores. Nesse caso, os documentos demonstram que o autor fora admitido na INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA. para trabalhar na função de carpinteiro, o que se mostra estranho, em função de que todos os equipamentos dos transformadores, sabidamente se constituem de material metálico, ferroso, de cobre etc., mas não de madeira. Com efeito - conforme antes afirmei -, o que tenho visto com frequência em ocasiões de montagens de transformadores em postes da rede elétrica em vias públicas, são meras caixas ou protetores de madeira, tipo embalagens destinados a protegerem os mesmos. Por sinal, tenho notado que em tais caixas ou protetores são utilizadas madeiras rústicas e descartáveis após o uso, o que dispensa o trabalho do marceneiro. Saliente-se que a ocupação de carpinteiro caracteriza-se como atividade que requer pouco preparo do obreiro, em função de trabalhar com a madeira em sua forma bruta, ou seja, somente após o beneficiamento inicial dela. No caso ora examinado, para a confecção das supostas caixas de madeira não se exige muita qualificação profissional. Nem mesmo o trabalho do carpinteiro se torna necessário, podendo ser feito por outro serviçal. Em que pese ser certa a existência de intenso ruído e perigos nas atividades em uma indústria de transformadores, não me parece que na alegada atividade de carpinteiro estaria presente insalubridade, e muito menos que ficasse exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos naquele período. Cabe observar que o autor cometeu trapalhada, quando se referiu à atividade de Marceneiro desempenhada no período de 1.10.86 a 22.12.89 (fl. 10 - item 36), pois, na verdade, foi contratado para a ocupação de Carpinteiro [fls. 64 e 81 (CBO 95410 - Carpinteiro, em geral, que foi convertido para CBO 715505 - Carpinteiro)]. Observo que o autor limitou-se a afirmar que o trabalho dele era perigoso, visto que havia de ficar exposto aos fatores físicos, químicos, ergonômicos, agressivos à saúde, tais como poeira vegetal e vapores, postura inadequada de trabalho, queda de material, cortes etc. (fl. 10 - item 37). Todavia, considerando a incompatibilidade da ocupação de carpinteiro para uma indústria de transformadores, recomendável que ele descrevesse com mais detalhes e explicações o que ele realizava no interior da referida empresa, o que não teve o cuidado de fazer, preferindo afirmar que precisava obter do empregador os formulários PPP e LTCAT, mas que não teriam fornecido por terem encerrado suas atividades ou se recusarem ao fornecimento (fl. 10 - itens 39 e 40). Quanto à recusa de fornecimento, não trouxe prova para os autos, enquanto em relação à alegação de encerramento da empresa INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA., CNPJ 49.678.642/0001-33, e também da empresa INDUSTRIA ELETRICA WTW LTDA., CNPJ 47.840.434/0001-63, isso não ocorreu, pois, em consulta do site www.receita.fazenda.gov.br, constatei encontrarem-se ambas ativas até a presente data. Ressalto ter constatado na consulta que fiz ao site www.receita.fazenda.gov.br, em relação à empresa INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA., CNPJ 47.840.434/0001-63, as seguintes informações: COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 47.840.434/0001-63 - MATRIZ; DATA DE ABERTURA: 27/10/1966; NOME EMPRESARIAL: INDUSTRIA ELETRICA WTW LTDA; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): TRANSFORMADORES WTW; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: R WALTIDES CECATTO; NÚMERO 175, CEP 15.600-000, BAIRRO/DISTRITO: PARQUE INDUSTRIAL I, MUNICÍPIO: FERNANDOPOLIS; UF SP; SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Por outro lado, a alegação do autor de necessidade produção de prova testemunhal (fl. 109) se desmorona, na medida em que às afirmações das testemunhas em Juízo faltaria um parâmetro para comparação. Se o autor tivesse laborado, por exemplo, na ocupação de carpinteiro, mas para empreendimentos da construção civil, a situação seria outra. Por sinal, nesses casos, sistematicamente, em vários outros procedimentos judiciais tenho reconhecido como especial o trabalho do carpinteiro. Desse modo, não há como ser reconhecido como especial o período de trabalho do autor, na ocupação de carpinteiro, para a INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA., no período de 1º.10.86 a 22.12.89. A.3) - ATIVIDADE DE MARCENEIRO - MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA. O autor desempenhou a atividade de Marceneiro, para MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA., no período de 2.4.2001 a 2.8.2010 (data da propositura desta demanda). Nesse caso, de acordo com o que antes consignei, o exame será feito com base no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e no Laudo Técnico apresentados pelo autor. No exame do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/4), expedido pela empresa MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA., CNPJ 49.049.042/0014-20, em que figura o nome de ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.4.2001 a *****, no cargo de Marceneiro, Função CBO 771105, setor de Marcenaria, cuja descrição das atividades se resume na informação de que ele faz conserto de móveis que retornam das casas dos clientes. Trabalha com ferramentas manuais e máquinas elétricas; exposição a fatores de risco tipo Físico, Químico, Ergonômico e Acidente fator de risco: Físico - Ruído; Químico - Poeira Vegetal e Vapores, Ergonômico - Postura Inadequada de Trabalho, e Acidente - Quedas de Material e Corte, intensidade do ruído 91,7 a 98,7 dB(A). E no exame do formulário LTCAT- LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES DE TRABALHO, emitido em 14.9.2004 pela empresa MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA., CNPJ 49.049.042/0001-06 (fls. 25/45), consta no setor de

assistência técnica, como maquinário, Desempenadeira, Serra Circular, Serra de Fita, Desengrossadeira, Furadeira de Bancada, Tupia, Lixadeira de Fita e Cabine de Pintura, para o Marceneiro, informação de que Faz uso das máquinas e equipamentos de marcenaria para fazer os reparos necessários nas mercadorias destinadas a assistência técnica, Agentes Agressivos Ruído: 85 dB(A), 88 dB(A), 90 dB(A), 94 dB(A) e 98 dB(A), que caracteriza insalubridade, e Químico: Pó de Serra, Insalubridade: Existe insalubridade em Grau Médio de acordo com o Anexo de n.º 1 (Ruído) e n.º 13 (Agentes Químicos) da NR - 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, e Equipamentos de Proteção Individual: Protetor auricular, respirador facial sem manutenção PF1 para poeiras vegetais, óculos de proteção e calçado de segurança com biqueira, CONCLUSÃO: Pelo fato dos funcionários da ASSISTÊNCIA TÉCNICA estarem em contato permanente e habitual com os agentes nocivos, descritos no presente Laudo de Avaliação Ambiental, concluímos que: Pelo levantamento feito na empresa, os funcionários laboram em ambiente Insalubre, expostos a AGENTE FÍSICO RÚIDO (Anexo N.º 1) e QUÍMICO (Anexo N.º 13), de modo habitual e permanente, de acordo com os Anexos de N.º 1 e N.º 13 da NR - 15 aprovada pela Portaria N.º 3.214, de 08//06/1.978, conforme descrito no presente Laudo de Avaliação Ambiental. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o marceneiro se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Noutro aspecto, verifico que a empresa se dedica à fabricação de móveis, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente sob efeitos de muita poeira da serragem e ruído das serras. O marceneiro, na maioria das vezes, executa seu mister na própria fábrica de móveis ou marcenaria, o que o faz submeter aos efeitos do manuseio de destopadeira, furadeira horizontal, furadeira manual, furadeira múltipla, furadeira oscilante, furadeira vertical, grossa, lixadeira, plaina de grossura, serra circular, mas há casos em que ele, além de executar todo o trabalho de confecção do produto (móvel de madeira), se obriga a montá-lo em localidades externas, ou seja, nas construções civis ou residências. As serras elétricas e/ou perfuradoras são muito barulhentas e as marteladas implicam em forte ruído e impacto nas mãos. Além disso, pó da serragem, impulsionado pelo vento dificulta a ele sobremaneira a respiração e no momento em que se encontra executando tarefas mais suaves acaba experimentando o ruído e o pó de serragem produzido pelo trabalho dos companheiros da equipe. Mas não para por aí. Ao lado do ruído experimentado pelo marceneiro, produzido por suas próprias máquinas, há aquele produzido por máquinas elétricas utilizadas por outros profissionais, visto que o trabalho de uma indústria moveleira faz-se por meio de múltiplos profissionais concomitantemente. Como exemplo, cito os ruídos produzidos pelas serras, esmeris e lixadeiras dos serralheiros, os compressores dos pintores, a comunicação quase aos berros entre os trabalhadores. Com efeito, há uma somatória de ruídos, que somados à poeira produzida pela madeira e ao perigo de acidentes físicos (por exemplo, incisão de membros com os instrumentos altamente cortantes), vem demonstrar a clara exposição do marceneiro a agentes nocivos. Há de ser lembrado também que o autor desempenhou a citada atividade profissional a partir de 2001, época em que as indústrias estavam muito menos equipadas, ou seja, além das máquinas serem muito mais barulhentas, as máscaras de respiração, óculos protetores, exaustores de eliminação de poeira da madeira e de partículas de tintas etc. eram pouco utilizadas. Também as indústrias de móveis eram muito menos fiscalizadas. Daí, entendo cabível também a conversão de especial para comum do período trabalhado pelo autor como marceneiro. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em processos análogos, decidiram o seguinte:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.- Além dos documentos em nome próprio, que qualificam o autor como lavrador, no período compreendido entre 1961 a 1969, a existência da Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, atestando a transmissão de imóvel rural, adquirido por seu pai (Pedro Ponticelli), qualificado também como lavrador (fls. 61), comprovam o exercício de atividade rurícola do requerido, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, nos períodos de 03-02-69 a 05-01-71 e 03-02-71 a 13-08-72, o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz fiandeiro e servente marceneiro, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido.(RESP - Processo n.º 2003.00.10747-3/SC, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 02/08/2004, pág. 489, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO Nº 611/92. JUROS DE MORA.1. O artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, vigente à época da prestação do serviço sob condições especiais, preceituava que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.2. O fato do Autor só ter se aposentado em janeiro de 1998, após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o citado art. 57, para exigir a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, não quer dizer que tal alteração se aplique ao caso em tela, visto que o período de trabalho prestado em condições especiais pelo segurado foi anterior à vigência do referido Diploma Legal.3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto nº 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria.4. Quanto aos juros de mora, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, se cuidando de verba alimentar, deve ser adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ).5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.6. Apelação do INSS improvida e Apelação do Autor e Remessa Oficial providas em parte.(AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, Pág. 625 - Nº 42, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO AGRICULTOR EM REGISTROS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 78/2002. AGENTE QUÍMICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. FUMO METÁLICO. POEIRA. OPERADOR DE GUINDASTE. CONVERSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. REVOGAÇÃO DO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91.1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.3. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.4. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.5. Documentos públicos onde conste a qualificação do segurado como agricultor constituem início de prova material do exercício de atividades rurais para fins previdenciários. Precedentes do STJ.6. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.7. Nos termos do art. 181 da Instrução Normativa 78/2002 - INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), e a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia.8. A partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial.9. O trabalho no qual o segurado tenha contato com fumos metálicos é considerado insalubre, estando o referido agente arrolado no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.11, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço.10. O agente nocivo poeira detém o caráter de insalubre, eis que arrolado no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço.11. Não é possível o enquadramento da atividade, como especial, se não foi carreada aos autos prova técnico-pericial tendente a comprovar a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo. Idêntica ilação se aplica quando não há enquadramento, nos decretos regulamentadores, nem do agente nocivo nem da categoria profissional.12. A atividade profissional de operador de guindaste não se equipara à de motorista de caminhão por serem diversas as condições de trabalho.13. Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.14. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o

revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.15. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).16. A desvalia do art. 28 da Lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(AC - Processo n.º 2001.70.03.006965-3/PR, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 04/06/2003, pág. 636, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO Nº 611/92. JUROS DE MORA.1. O artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, vigente à época da prestação do serviço sob condições especiais, preceituava que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.2. O fato do Autor só ter se aposentado em janeiro de 1998, após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o citado art. 57, para exigir a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, não quer dizer que tal alteração se aplique ao caso em tela, visto que o período de trabalho prestado em condições especiais pelo segurado foi anterior à vigência do referido Diploma Legal.3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto nº 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. 4. Quanto aos juros de mora, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, se cuidando de verba alimentar, deve ser adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ).5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.6. Apelação do INSS improvida e Apelação do Autor e Remessa Oficial providas em parte.(AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, página 25 Nº 42, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, o período de trabalho de 2.4.2001 a 2.8.2010 realizado pelo autor junto à empresa MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA., no cargo de CBO 81110 - Marceneiro, em geral, depois convertido para 771105 - Marceneiro, reconheço como especial e converto-o para comum. O período de trabalho realizado pelo autor de 2.4.2001 a 2.8.2010 totaliza 3.410 dias, que, depois da aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4.774 dias, o que significa aumento de 1.364 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Pois bem. De acordo com a informação contida na Comunicação de Decisão do INSS relativa ao Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.170.699-9 de 30.4.2010, o autor comprovou até tal data tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses, equivalente a 10.310 dias (fls. 47/8). Somando-se a estes os 1.364 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 11.674 dias, equivalente a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que confere a ele, por ora, somente o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, com aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário de contribuição. No entanto, por ter sido o autor categórico em requerer a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral (fl. 12 - último parágrafo), não há como ser atendido em sua pretensão sucessiva. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, ou seja, reconheço apenas o trabalho exercido na função de Marceneiro na empresa MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA., de 2 de abril de 2001 a 2 de agosto de 2010, num total de 3.410 dias, os quais converto para comum, totalizando 4.774 dias, resultando em acréscimo de 1.364 dias (mil e trezentos e sessenta e quatro dias), que deverão ser adicionados e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar tal período, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005934-80.2010.403.6106 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SPI86895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSVALDO ANTONIO DA SILVA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005934-80.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com

documentos (fls. 12/47), por meio da qual pediu o reconhecimento ou contagem do período de trabalho exercido na atividade rural, de janeiro de 1972 a janeiro de 1991, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.3.2009), sob a alegação, em síntese que faço, de ter exercido atividade rural desde tenra idade juntamente com os familiares, no cultivo de lavouras de café, feijão etc., em regime de parceria e, mesmo após ter se casado, continuou a trabalhar na mesma fazenda, tendo, em meados de 1991, se mudado para a cidade e começado a trabalhar como servente de pedreiro, cuja soma do trabalho rural e urbano totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/66), por meio da qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Quanto ao alegado labor rural de janeiro de 1972 a janeiro de 1991, alegou não haver início de prova material que suporte o eventual reconhecimento de atividade rural. Sustentou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Enfim, requereu que fossem os pedidos julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente as parcelas devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, com aplicação de isenção de custas, da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 69/70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), o autor informou que não tinha mais provas a serem produzidas, além da inquirição de testemunhas (fl. 72), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 75). O processo foi saneado, quando, então, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 76). Na audiência (fls. 86/v), ouvi em declarações o autor (fl. 87/v) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 88/89v). Finda a instrução, deferi a juntada da cópia da certidão de casamento do autor (fl. 90) e as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período 1º.1.72 a 30.1.91 e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1.1.72 a 30.1.91) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada pelo autor e pelo INSS, constato o seguinte: 1º) - na Certidão de Matrícula n.º 29.239 expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 21/2), consta que, antes de 21.6.83, Joaquim Fernandes Diniz e outros eram proprietários de uma propriedade agrícola com área de 199,18 hectares, localizada na Fazenda Macacos, Município de Bady Bassit/SP; 2º) - no Boletim do Grupo Escolar de Borboleta, Município de Bady Bassit/SP (fls. 23), consta que no ano letivo de 1973 o autor lá esteve matriculado e seu pai, João Antonio da Silva, foi qualificado como lavrador. como endereço anotado como Fazenda Santa Ângela, Município de Bady Bassit/SP; 3º) - no Contrato de Parceria Agrícola firmado em 25.6.69 (fl. 24), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou 6.500 cafeeiros, como parceiro, no período de 1º.10.69 a 30.9.70, na propriedade agrícola pertencente a Antonio Brandolezzi, denominada Fazenda Santa Ângela, localizada no Município de Bady Bassit/SP; 4º) - no Contrato de Particular de Percentagem Agrícola firmado em 1º.10.70 (fls. 25/v), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou 4.500 cafeeiros e 2 (dois) alqueires, como parceiro, no período de 1º.10.70 a 30.9.71, na propriedade agrícola pertencente a Orestes Brandolezzi, denominada Fazenda Santa Ângela, Bairro Borá, Município de Bady Bassit/SP; 5º) - no formulário Declaração para fins de Inscrição de Produtor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 26), consta ter o pai do autor se cadastrado em 26.3.73, como produtor rural, como parceiro, com endereço na Fazenda Borá, pertencente a Joaquim Fernandes Diniz, denominada Fazenda Santa Luzia, localizada no Município de Bady Bassit/SP; 6º) - Na Nota Fiscal de Entrada (fls. 27/8), consta ter o pai do autor vendido café em côco em 29.8.74, sendo que seu endereço está anotado como Fazenda Santa Luzia (Fazenda Borá), no Município de Bady Bassit/SP; 7º) - na cópia da Declaração de Rendimentos da Secretaria da Receita Federal relativa ao exercício 1974 - ano-base 1973 [Imposto de Renda (fl. 29)], consta figurar o autor como dependente de seu pai, João Antonio da Silva, qualificado lavrador e com endereço na Fazenda Santa Luzia, localizada na Zona Rural do Município de Bady Bassit/SP. 8º) - na parte de um documento, que deduzo tratar-se de Contrato de Parceria Agrícola, firmado em 28.9.76 (fls. 30/1), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou cafeeiros e 1 (um) alqueire de arroz, milho etc., como parceiro, no período de 1º.10.1976 e 30.9.78, na propriedade agrícola pertencente a Joaquim Fernandes Diniz; 9º) - no Título Eleitoral (antigo) expedido em 31.5.1978 (fl. 32), consta ter sido o autor qualificado como lavrador, e seu endereço, primeiramente, anotado como sendo na Fazenda Santa Luzia, localizada no Município de Bady Bassit/SP, e depois alterado para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima; 10º) - no Contrato de Parceria Agrícola

firmado em 30.9.78 (fls. 33/5), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou 8.000 cafeeiros, como parceiro, no período de 1.10.76 a 30.9.78, na propriedade agrícola pertencente a Joaquim Fernandes Diniz, denominada Fazenda Santa Luiza, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP; 11º) - na Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA (fl. 36), constato que, a partir do ano de 1972 e por dois anos, o pai do autor fez parceria agrícola com Joaquim Fernandes Diniz, para a produção de café, arroz sequeira e milho, na Fazenda Santa Luiza - Fazenda Macaco, localizada no Município de Bady Bassit/SP; 12º) - na parte de um documento, que deduzo tratar-se de Contrato de Parceria Agrícola, firmado em 30.9.81 (fls. 37/8), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou cafeeiros e feijão, como parceiro, no período de 1º.10.81 e 30.9.84, na propriedade agrícola pertencente a Joaquim Fernandes Diniz; 13º) - na cópia da Nota Fiscal de Entrada (fl. 39), consta ter o pai do autor vendido café em coco em 23.8.85, cujo endereço está anotado como Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Município de Bady Bassit/SP; 14º) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 40), consta ter o pai do autor vendido 1 (uma) vaca parida c/ cria, em 5.9.86, cujo endereço está anotado como Faz. Nossa Senhora de Fátima - Zona Rural, Município de Bady Bassit/SP; 15º) - no Contrato de Parceria Agrícola firmado em 1.10.87 (fls. 41/2), consta que o pai do autor, João Antonio da Silva, explorou 4.000 cafeeiros e cultivou feijão, como parceiro, no período de 1º.10.87 e 30.9.90, na propriedade agrícola pertencente a José Elias Abraão Junior, denominada Faz. Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Bady Bassit/SP; 16º) - na Nota Fiscal do Produtor (fl. 43), constato ter o Senhor José Ruy, sogro do autor, vendido café em coco em 3.9.90, cujo endereço foi anotado como Faz. N S de Fátima - sede, Município de Bady Bassit/SP; 17º) - na cópia da Certidão de Casamento expedida em 8.5.82 (fl. 90), consta que na data do matrimônio (8.5.82) o autor se casou com Célia Maria Ruy, filha de José Ruy, ocasião em que ele foi qualificado como lavrador. Tais anotações da qualificação autor como lavrador, e do pai dele como produtor rural e residência no meio rural, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha João Cardozo (fls. 88/v) respondeu que conheceu o autor no meio do ano de 1978, na fazenda Nossa Senhora de Fátima, antiga fazenda Santa Luiza, pertencente ao senhor Joaquim Fernandes Diniz, que, depois, passou a pertencer ao seu genro José Elias Abraão; o autor e sua família já moravam na citada propriedade rural quando para lá se mudou; a família do autor trabalhava como meeira na plantação de café; o pai do autor chamava-se João Antônio; o autor tinha irmãos: Nenê, que era mais velho do que o autor, José Pedro e Nezinha; também trabalhavam na propriedade ajudando o pai os irmãos do autor; pelo que se recorda, o autor não estudava na época em que o conheceu em 1978; o autor era solteiro quando o conheceu; sabe que o autor deixou de trabalhar na fazenda Nossa Senhora de Fátima em 1991 e se mudou para a cidade de Bady Bassit, oportunidade em que já era casado e tinha filho; morou e trabalhou o depoente naquela propriedade rural até o final do ano de 1987, quando passou a morar em Bady Bassit; sabe que o autor se mudou daquela propriedade para Bady Bassit em 1991 por ter continuado amizade com ele e morar na cidade de Bady Bassit; o autor trabalhou somente naquela propriedade no período de 1978 a 1991; sabe que os irmãos do autor Nenê e José Pedro mudaram-se depois daquela propriedade, mas não sabe se foi antes ou depois do autor; ele crê que o autor e toda sua família mudaram de lá em 1991 para Bady Bassit; E, por fim, esclareceu, mais uma vez, que o fato que o fazia lembrar de o autor ter se mudado daquela propriedade em 1991, foi pela amizade e o contato que sempre tiveram na cidade de Bady Bassit, por ser o local onde as pessoas do campo faziam as suas compras. A testemunha José Elias Abraão Junior (fls. 89/v) respondeu que conheceu o autor por volta de 1973 ou 1974, quando ele morava com a família e trabalhava na fazenda Santa Luiza, passando em 1983 a ser conhecida por fazenda Nossa Senhora de Fátima, que pertencia ao seu sogro Joaquim Fernandes Diniz, localizada no Município de Bady Bassit; a família do autor era parceira de café e trabalhou até 1983 numa parceria com o sogro do depoente e, posteriormente, com ele até o começo de 1991; o autor mudou-se depois para Bady Bassit; o autor era solteiro quando o conheceu e casado quando saiu de sua propriedade rural; o autor trabalhou somente naquela propriedade no período em que o conheceu, ou seja, de 1973 ou 1974 à 1991; também trabalhavam na propriedade os irmãos do autor, conhecidos pelos apelidos de Decão e Nenezão, bem como uma irmã deles, cujo nome não se recorda; também conheceu a testemunha João Cardoso, que era meeiro de café naquela propriedade; o autor na época em que o conheceu, estudou na escola em Bady Bassit; os contratos eram feitos por escrito e com o pai do autor, sendo que ele tinha inclusive talão de notas; informou que apenas o último contrato foi feito com o autor; ele residiu e reside na propriedade rural citada; ele tem imóvel comercial na Rua Antônio de Godoy em São José do Rio Preto/SP. Disse, por fim, que os irmãos do autor, Decão e Nenezão, continuaram trabalhando com o pai depois que o autor de lá saiu, mas não se recorda por mais quanto tempo. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, em período um pouco menor, ou seja, naquele compreendido entre 1º de janeiro de 1973 e 31 de janeiro de 1991, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de seu Título Eleitoral (antigo) expedido em 31.5.78 e Certidão de Casamento

expedida em 8.5.82 nos quais foi qualificado como lavrador, bem como teve anotado como endereço a Fazenda Santa Luiza, localizada no Município de Bady Bassit/SP, e depois alterado para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima; 2ª) - o autor juntou também vários contratos de parceria agrícola em nome de seu pai, João Antonio da Silva, que comprovam exploração cafeeira dele e de sua família entre 1969 e 1990, mais precisamente, na Fazenda Santa Ângela, Bairro dos Macacos, Município de Bady Bassit/SP pertencente a Joaquim Fernandes Diniz (que depois passou para o genro José Elias Abraão Junior) e outra de Orestes Brandolezzi, também localizada na Fazenda Santa Ângela, Bairro Borá, Município de Bady Bassit/SP, sendo que para cuidar dos 4.500, 6.500, e depois, 8.000 cafeeiros precisava mesmo ele da ajuda do autor e de seus 3 (três) irmãos, conhecidos por Nenê, José Pedro e Nezinha; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na Fazenda Santa Luiza - Fazenda Macaco, que depois passou a ser chamada de Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Bady Bassit/SP, pois elas se referiram ao trabalho dele na propriedade de Joaquim Fernandes Diniz, que depois passou para o genro José Elias Abraão Junior, na exploração cafeeira em regime de economia familiar, juntamente com os pais e os irmãos, por sinal, mesmo depois de casado; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época em 1º de janeiro de 1973, visto que, nascido em 1º.5.60, em tal data estava bem próximo de completar 13 (treze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela localidade, mormente em função das propriedades conterem exploração de café, milho, arroz e feijão, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas e a contratação de pessoas da mesma família se adequava perfeitamente às condições. Mais: a testemunha José Elias Abraão Junior isso confirmou, visto ter afirmado que conheceu o autor por volta de 1973 ou 1974 quando ele morava com a família e trabalhava na fazenda Santa Luiza; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 31.1.91, haja vista que passados alguns meses iniciou seu primeiro vínculo empregatício urbano, ou seja, no dia 1º.6.91 foi admitido pelo empregador JOSÉ DEVANIR MORINO - CONSTRUÇÃO CIVIL para trabalhar como servente de pedreiro (fls. 15 e 57); 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1973-1991), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de janeiro de 1991, no total de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, o equivalente a 6.605 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 149.399.074-5, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural apontado pelo autor. Pois bem. Comprovou o autor até 30.9.2009, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, equivalentes a 5.815 dias (fls. 19/20). Somando-se a estes os 6.605 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, chega-se a um total de 12.420 dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias, o que, em princípio, poderia conferir a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional. Mas ainda há de ser verificada a idade do autor. Na data do protocolo do requerimento administrativo [DER = 30.3.2009 (fls. 19/20)], o autor, nascido em 1.5.60 (fl. 12), contava com pouco mais de 48 (quarenta e três) anos, e no dia 16.12.98 ele contava com pouco mais de 38 (trinta e oito) anos. Para esta situação, estabelece o artigo 9º, as alíneas a e b, inciso I, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o seguinte: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com

efeito, dos dispositivos acima citados, constato que na data do requerimento administrativo [DER = 30.3.2009 (fls. 19/20)] o autor não contava com os exigidos 53 (cinquenta e três) anos de idade, por sinal, o que só ocorrerá no dia 1º.5.2013. Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor, por ora, não preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor OSVALDO ANTONIO DA SILVA, reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período 1º de janeiro de 1973 a 31 de janeiro de 1991, no total de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, o equivalente a 6.605 dias, devendo o INSS proceder à averbação, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OSVALDO ANTONIO DA SILVA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). Retifique o SUDP o polo ativo desta demanda, para constar OSVALDO ANTONIO DA SILVA. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ELIETE FREIRE XAVIER propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0006396-37.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/34), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe a Aposentadoria Especial, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (2.7.2009), sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido na via administrativa o benefício da aposentadoria especial, que lhe restou indeferido pelo INSS, porque não foram considerados os períodos em que trabalhou em condições especiais no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, de 8.7.77 a 30.8.78, de 1º.9.86 a 4.2.91 e de 1º.8.91 a 30.4.09, quando esteve exposta a agentes biológicos insalubres, levando-a, inclusive, a receber adicional de insalubridade durante todo o período de prestação de serviço, e daí entende ter direito ao reconhecimento desse tempo como especial e a concessão da aposentadoria. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/48), acompanhada de documentos (fls. 49/54), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, alegou que a controvérsia residia na natureza das atividades desenvolvidas pela autora, pois ela deveria comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, o que não logrou fazer. Referiu-se ao enquadramento por categoria profissional, por exposição a agentes nocivos, e que havia impossibilidade de conversão do período posterior a 28.5.98, pois a partir desta data aplica-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Afirmou haver necessidade de apresentação do formulário DSS-8030 (ou ainda o SB-40), no qual demonstre com clareza que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou integridade física. Garantiu não ter direito a autora à Aposentadoria Especial, tampouco à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Enfim, requereu que os pedidos da parte autora fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 60), enquanto o INSS protestou por todas as provas em direito admitidas (fl. 63). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não demandar a causa dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova oral, como, aliás, requereu a autora, examino sua pretensão, posto exigir para o deslinde da mesma a produção de prova documental. Pois bem. Em que pese a autora ter mantido seu primeiro vínculo empregatício junto à empresa BOL - SÓ - Indústria e Comércio Ltda. no curto período de 28.3.77 a 30.4.77 na ocupação de Aprendiz de Costureira (fl. 14), na parte da descrição que se inicia no último parágrafo de fl. 5 e se estende ao 2º de fl. 6, ela foi clara em demonstrar o desprezo a tal vínculo, ou seja, referiu-se unicamente aos períodos de trabalho de 8.7.77 a 30.8.78, de 1º.9.86 a 4.2.91 e de 1º.8.91 a 30.4.09. Sendo assim, a questão será examinada como sendo de (A) reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Especial. (A) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL Pelo que observo na petição inicial e dos documentos carreados aos autos, o cerne da questão está centrado no reconhecimento ou não como atividade especial os períodos de trabalho realizados no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, nos períodos compreendidos entre 8.7.1977 e 30.8.1978 (Recepcionista), entre 1º.9.1986 e 4.2.1991 (Secretária) e entre 1º.8.1991 e 30.4.2009 (Recepcionista), em que todos constou a Espécie de Estabelecimento

como sendo Consultório Médico. Nesta demanda, sob a alegação de ter trabalhado como recepcionista em clínica médica, exposta a fatores de riscos biológicos, que, por sinal, propiciou o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 19/23), pede a autora o reconhecimento do exercício de atividade especial. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho da autora. Verifico que a autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e assinado por sua empregadora (fls. 24/25), além de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 26/33). De acordo com informações descritas no site www1.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigna que para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e além de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28.4.95, de início, examino a legislação, no caso, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 para o período anterior, e para aquele posterior a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, apresentados pela autora. a) - Recepcionista Passo, então, a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Recepcionista, ressaltando que, no período em comento (8.7.1977 a 30.8.1978), vigorava o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. No QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constato estar ele dividido em AGENTES (Código 1.0.0) e OCUPAÇÕES (Código 2.0.0), sendo que os Agentes se subdividem em Físicos (Código 1.1.0 até 1.1.8), Químicos (Código 1.2.0 até 1.2.11) e Biológicos (Código 1.3.0 até 1.3.2). Numa observação cuidadosa do referido quadro, nada pude constatar sobre a atividade de recepcionista de um consultório médico que permitisse o enquadramento como atividade especial. Nem mesmo atividade similar a ela constatei. Por estas razões, ausentes outros elementos, não há como serem reconhecidos o período de trabalho da autora como Recepcionista no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, no período compreendido entre 8.7.1977 e 30.8.1978. b) - Secretária Passo, então, a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Secretária, ressaltando que, no período em comento (1.9.1986 e 4.2.1991), vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No ANEXO I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, constato conter ele descrições de AGENTES NOCIVOS (Código 1.0.0), subdivididos em Físicos (Código 1.1.0 até 1.1.6), Químicos (Código 1.2.0 até 1.2.12) e Biológicos (Código 1.3.0 até 1.3.5). No ANEXO II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, constato conter ele descrições de GRUPOS PROFISSIONAIS (Código 2.0.0), subdivididos em PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS (Código 2.1.0 até 2.1.3), Pesca (Código 2.2.0 até 2.2.1), EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS (Código 2.3.0 até 2.3.5), TRANSPORTES (Código 2.4.0 até 2.4.5) e ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS (Código 2.5.0 até 2.3.8). Numa observação cuidadosa do referido quadro, nada pude constatar sobre a atividade de secretária de um consultório médico que permitisse o enquadramento como atividade especial. Nem mesmo atividade similar a ela constatei. c) - Recepcionista (com formulário PPP e Laudo Técnico) Passo, então, a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Recepcionista, ressaltando que, no período em comento (1º.8.91 a 30.4.2009), vigoravam o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, a questão já foi examinada no item a, em que consignei nada puder ter constatado sobre a atividade de recepcionista de um consultório médico que permitisse o enquadramento como atividade especial, nem mesmo atividade similar a ela, resultando na conclusão de não haver como serem reconhecidos tais períodos de trabalho dela. Todavia, a autora logrou trazer para os autos Recibos de Pagamentos de Salários com anotação de adicional de insalubridade (fls. 20/3), formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do INSS, preenchido e assinado por sua empregadora (fls. 24/5), além de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 26/33), os quais permitem melhor avaliação. Passo ao exame das provas. No exame dos demonstrativos de pagamentos feitos pela empregadora MARIZA ZANATTA SARION em favor da autora (fls. 19/23), constato que nos meses de

junho/1997, maio/2006, junho/2006, setembro/2007, maio/2008, julho/2008, setembro/2008, dezembro/2008, fevereiro/2009 e março/2009, houve pagamentos de adicional de insalubridade. Ou seja, não era permanente. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora MARIZA ZANATTA SARION (fls. 24/5), constato reportar-se ele ao período da autora de 1º.9.91 a 30.4.2009, com lotação e atribuição no Setor Recepção, Cargo Recepcionista, função NA, CBO 422105, Descrição da atividade: Responsável pela recepção de pacientes, preenchimento de relatórios, guias e agendamento de consultas, fator de risco: vírus e bactérias e mobiliário, intensidade NA e EPI Eficaz não. E no exame do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 26/33), consta o nome da empregadora, a médica Dra. MARIZA ZANATTA SARION e o nome da autora, com descrição de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, grau de risco 3, a identificação da função de recepcionista, como sendo a responsável por agendar consultas e recepcionar pacientes, quanto à verificação de insalubridade, constou níveis de pressão sonora de 62,5 dBA, que não foram constatadas fontes de emissão de ruído de impacto nas instalações da Empresa, bem como não constatados calor, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos e poeiras minerais, e agentes biológicos Conforme Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 14 - Agentes Biológicos: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). Quanto à verificação de periculosidade, constou não constatação de explosivos, inflamáveis, radiações ionizantes e eletricidade que pudessem caracterizar a periculosidade. Tendo em vista a anotação no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Cargo Recepcionista e CBO 422105, consultei o site www.mteco.gov.br, no qual encontrei as seguintes informações: 4221 - Recepcionistas 4221-05 - Recepcionista, em geral - Agente de tráfego, Atendente de clínica veterinária, Atendente de consultório veterinário, Encarregado da recepção, Funcionário de setor de informação, Recepcionista atendente, Recepcionista auxiliar de secretária, Recepcionista bilíngüe, Recepcionista de crediário, Recepcionista de empresa de navegação aérea, Recepcionista secretária, Recepcionista telefonista, Recepcionista vendedor de passagens aéreas. Descrição Sumária: Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes, hóspedes, visitantes e passageiros; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em escritórios, consultórios, hotéis, hospitais, bancos, aeroportos e outros estabelecimentos; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, reservam (hotéis e passagens) e indicam acomodações em hotéis e estabelecimentos similares; observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas; fecham contas e estadas de clientes. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano. Condições gerais de exercício: Trabalham nas atividades de saúde e serviços sociais, alojamento e alimentação, transporte aéreo e atividades recreativas, culturais e desportivas. São empregados com carteira assinada, trabalham em equipe multidisciplinar, em ambientes fechados e em horários que variam conforme a ocupação: diurno para os recepcionistas de seguro saúde, revezamento de turnos para o recepcionista de consultório e o recepcionista de hotel e horários irregulares para o recepcionista, em geral. Também varia o grau de autonomia, podendo ser com supervisão permanente para o recepcionista de consultório e para o recepcionista de hotel e com supervisão ocasional para os restantes. Verifica-se o crescimento da importância da hotelaria nos hospitais de ponta. Com isso, tende a crescer o número de empregados no setor de recepção que, além de ainda estar muitas vezes acoplado ao sistema de internação, assume cada vez mais funções idênticas às dos recepcionistas de um hotel cinco estrelas. E, para inteirar-me sobre a atividade da empregadora da autora, no caso a médica Dra. Mariza Zanatta Sarian, em consulta ao site do Conselho Regional de Medicina - CREMESP, www.cremesp.com.br, encontrei as seguintes informações: Pesquisar Médicos Cadastrados Situação: Todas as situações Pesquisa de nome: Mariza Zanatta Sarian Especialidade: Todas as especialidades Cidade: Todas as cidades 1 registro(s) encontrado(s) em 1 página(s) CRM: 13296 - Inscrito em 26/11/1968 Nome: MARIZA ZANATTA SARIAN Email - ***** Especialidades: GINECOLOGIA, OBSTETRICIA Endereço: Divulgação não autorizada pelo médico Situação: ATIVO Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convicto de que a atividade de recepcionista de um consultório médico realizada pela autora no período de 1º.8.91 a 30.4.2009 se caracterizava como especial, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - em que pese a autora ter recebido adicional de insalubridade, com anotação de 20% (vinte por cento), o que indicaria exercício de trabalho em condições insalubres com classificação em grau médio, conforme estabelece o artigo 192 da CLT, os demonstrativos de pagamentos apresentados dos meses de junho/1997, maio/2006, junho/2006, setembro/2007, maio/2008, julho/2008, setembro/2008, dezembro/2008, fevereiro/2009 e março/2009, apesar da anotação 20% em alguns deles, os percentuais não passaram de 10% (dez por cento), o que indica que trabalho em condições insalubres fora classificado em grau mínimo; 2ª) - quanto à atividade da médica nas especialidades ginecologia e obstetria, em relação à primeira, é plenamente sabido que tais médicos fazem meras consultas clínicas, e daí não há de que se falar em exposição a agentes nocivos. Quanto à especialidade de obstetria, o risco biológico estaria

presente para médicos desta área, visto que a atuação se dá na maioria das vezes dentro de hospitais, cujo risco não se aplicaria à recepcionista de clínica médica, por motivo de não ter ela autorização nem habilitação para participar de procedimentos obstétricos; 3ª) - em relação às descrições contidas no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de que a atividade da autora consistia em ser a responsável pela recepção de pacientes, preenchimento de relatórios, guias e agendamento de consultas, afasta a anotação posterior de que estaria exposta a vírus e bactérias, sendo que o mobiliário da clínica médica não pode significar fator de risco; 4ª) - em relação às descrições contidas no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de que, conforme Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 14 - Agentes Biológicos, relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, isso foi anotado de forma generalizada, mas não direcionado para a atividade da autora. Aliás, o Engenheiro de Segurança do Trabalho esclareceu que isso se aplica unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Deste modo, pelas descrições da função da autora, concluo que sua atividade no consultório não caracterizava insalubridade previdenciária, pois, mesmo para a hipótese de se incumbir na esterilização de instrumentos e limpeza do consultório, tais atividades não resultariam em exposição habitual e permanente a agentes biológicos a ensejar a especialidade da função. Portanto, não há como ser reconhecido como atividade especial o período de trabalho realizado pela autora como recepcionista no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, no período compreendido entre 1º.8.1991 e 30.4.2009. (B) - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo que fundamentei no tópico (A) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ou seja, pelo não reconhecimento de trabalhos em condições especiais realizados no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, nos períodos compreendidos entre 8.7.1977 e 30.8.1978 (Recepcionista), entre 1º.9.1986 e 4.2.1991 (Secretária) e entre 1º.8.1991 e 30.4.2009 (Recepcionista), resta prejudicado o pedido dela de condenação do INSS em conceder-lhe APOSENTADORIA ESPECIAL. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ELIETE FREIRE XAVIER de reconhecimento como atividades especiais os períodos de trabalho realizados por ela no consultório médico da Dra. Mariza Zanatta Sarion, nos períodos compreendidos entre 8.7.1977 e 30.8.1978 (Recepcionista), entre 1º.9.1986 e 4.2.1991 (Secretária) e entre 1º.8.1991 e 30.4.2009 (Recepcionista), ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido dela de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007058-98.2010.403.6106 - PATRICIA DE ALMEIDA DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO PATRÍCIA DE ALMEIDA DEUS propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0007058-98.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/42v), por meio da qual pediu o seguinte:(...)RESUMODOS PEDIDOSPor tudo exposto, serve a presente Ação, para requerer que Vossa Excelência, se digne:a) em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, LIMINARMENTE, a tutela antecipada, de forma initio litis e inaudita altera pars, expedindo ofício ao SERASA e ao SCPC para os fins de cancelamento e conseqüentemente a exclusão do nome da Autora de seus bancos de dados, bem como determine que a Requerida seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome da Autora dos cadastros dos demais órgãos de proteção ao crédito caso haja, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a supostos débitos oriundos da agência 1810 operação 001 Conta Corrente 00002276-1 objeto da presente lide. b) em sendo deferido o pedido constante no item a, seja expedido o competente Ofício Judicial à Requerida, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, com base no art. 644, cc. art. 461, ambos do C.P.C.; c) ordenar a citação da Requerida no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, e sobre a decisão proferida em sede liminar, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, devendo ao final, ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, declarando inexigível o débito cobrado pela Requerida, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:d) A devolver em dobro o valor indevidamente cobrado pela Requerida, no valor de R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos), e) ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento da Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; f) ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem

como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, e honorários advocatícios que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor efetivo da condenação; g) incluir na esperada condenação da Requerida, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde sua citação. h) sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver; i) Requer por último sejam concedidos os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois a Autora, atualmente, não tem condições de arcar com as custas processuais e extra-processuais; (...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: (...) DOS FATOSA Autora em 27/12/2007 solicitou abertura de conta corrente junto a Requerida, como exigência parcial para liberação de financiamento de imóvel residencial. Tal conta foi aberta junto a agência 1810 operação 001 Conta Corrente 00002276-1, sendo que a Autora nunca recebeu talões de cheques, cartão da conta, extratos ou qualquer outros documentos, tão pouco realizou empréstimo junto a Requerida. Em 24/12/2008 a Autora solicitou o encerramento da conta corrente junto a Requerida, conforme comprova o incluso documento de encerramento de conta. Todavia em 02 de maio de 2010 a Autora foi surpreendida com uma correspondência do Serasa comunicando que seu nome estava sendo incluído no rol dos maus pagadores por uma dívida junto a Requerida referente a um empréstimo no valor de R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos) datado de 26/02/2010, ou seja mais de 60 (sessenta) dias após o encerramento da referida conta corrente. Em 03 e 10 de maio p. p. a Autora recebeu comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito no mesmo sentido, sendo que ainda em 07 de maio p. p. a própria Requerida enviou à Autora carta de cobrança informando que a conta havia sido encerrada naquela data pela existência de débitos. Ora, Vossa Excelência a Autora encerrou sua conta corrente junto a Requerida em 24/12/2008, nunca realizou qualquer tipo de empréstimo vinculado a mesma e vem sendo injustificadamente cobrada, bem como teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que nunca contraiu. O único negócio que a Autora realizou com a Requerida foi um financiamento de casa própria, que se encontra rigorosamente em dia, conforme comprova os documentos ora juntados. Todos os meios suavisados para resolução do problema foram tentados junto à Requerida, todavia, sem ter solução para seu problema e sendo cobrada de forma indevida, inclusive com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não restando outra saída a Autora senão se socorrer do Poder Judiciário para ter garantido seus direitos. (...) [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 45). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/59), acompanhada de documentos (fls. 61/65), por meio da qual alegou ter sido disponibilizado à autora em 27.12.2007 limite de crédito rotativo na conta 1610.001.00002176.5, sendo que em virtude de excesso sobre tal limite foi lançada em CA. Asseverou que, por não haver solicitação de liquidação de limite de crédito, nem tampouco encerramento da conta, ela manteve as condições iniciais do crédito, ou seja, a conta não se encerrou em 24.12.2008, posto não ter havido pedido formal de encerramento. Referiu-se aos extratos que juntou, ao mesmo tempo em que esclareceu ter havido cobrança de juros contratuais e tributos motivados pelo excesso de limite, encargos de inadimplência e tarifas bancárias autorizadas pelo BACEN, estipulados na Cláusula Décima Terceira daquela avença, cuja inscrição no SERASA para casos como esse se dá de forma automática. Garantiu que a autora estava inadimplente, além de não ter realizado pedido formal para o encerramento da conta junto à Caixa. Alegou não ter havido configuração dos danos morais, por culpa exclusiva da vítima, bem como ser absoluta a inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da Caixa. Enfim, requereu a decretação da total improcedência dos pedidos formulados pela autora, com a condenação dela ao pagamento dos ônus de sucumbência. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 67v). Instadas as partes a produzirem provas (fl. 68), a ré juntou documentos (fls. 69/103) e, ainda, requereu a produção de prova documental (fl. 104), enquanto a autora nada requereu (fl. 105). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter (A) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, (B) a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos) e (C) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, o correspondente a R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para a época, ou em valor a ser fixado pelo Juízo. Afirmou a autora ter solicitado em 27/12/2007 a abertura de conta corrente junto à Caixa, como exigência parcial para liberação de financiamento de imóvel residencial, a qual fora aberta junto à agência n.º 1810, operação 001, Conta Corrente 00002276-1, sendo que nunca recebeu talões de cheques, cartão da conta, extratos ou quaisquer outros documentos, nem tampouco realizou empréstimo. Asseverou que em 24/12/2008 solicitou o encerramento da conta corrente, mas em 2 de maio de 2010 fora surpreendida com correspondência do SERASA comunicando que seu nome estava sendo incluído no rol dos maus pagadores por uma dívida referente a um empréstimo no valor de R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos) datado de 26/02/2010 e, em 3 e 10 de maio, recebeu comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito no mesmo sentido, tendo, ainda, em 7 de maio a Caixa lhe enviado carta de cobrança informando que a conta havia sido encerrada naquela data pela existência de débitos. Passo ao exame das provas. Na cópia de envelope com timbre da Caixa Econômica Federal (fl. 17), consta ter encaminhado a Caixa à autora, via Correios, correspondência com data de postagem em 13.5.2010. Na planilha Relação de Contas por N. Caixa da Caixa Econômica Federal (fl. 18), figura o nome da autora como titular da conta n.º 1610-

001-000022761, carteira FC 01 e data de abertura em 27/12/2007, bem como da conta n.º 1610-013-00049610/4, carteira FC 01 e data de abertura em 30/03/2005. No AVISO da Caixa Econômica Federal (fl. 19), em que figura o nome da autora como titular da conta sob código 1610, conta n.º 00002276.1, consta o seguinte: EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 2747, DE 29/06/2000, COMUNICAMOS QUE ESTÁ PREVISTO O ENCERRAMENTO DA SUA CONTA CORRENTE PARA O DIA 31/12/2008 e PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS, PROCURE SUA AGÊNCIA. No COMUNICADO da SERASA de 2.5.2010 (fl. 20), consta ter ela informado a autora sobre o recebimento da Caixa de pedido de inclusão em seus registros, do valor de R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos), data da ocorrência 26.2.2010, natureza Empréstimo em Conta, contrato 0800000000000227601, instituição credora Caixa Econômica Federal. Nos COMUNICADOS do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO de 3.5.2010 e de 10.5.2010 (fls. 21/2), consta ter ele informado a autora sobre o recebimento da Caixa de solicitação de inclusão do contrato 00000000000227601. No AVISO da Caixa Econômica Federal (fl. 23), em que figura o nome da autora como titular da conta sob código 1610, operação 001, conta n.º 00002276.1, emissão 07/05/2010, consta o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO ANTERIORMENTE E CONSIDERANDO A PERMANENCIA DO DÉBITO, INFORMAMOS QUE SUA CONTA CORRENTE ACIMA IDENTIFICADA FOI ENCERRADA. A CAIXA ESTARÁ ADOTANDO AS MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ATUAL ATÉ A QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA EXISTENTE. Na Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual da Caixa Econômica Federal (fl. 61), figura o nome de PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA como titular da conta sob código 1610, operação 001, conta n.º 00002176.5, no caso pessoa estranha a estes autos, visto tratar-se a autora de PATRÍCIA DE ALMEIDA DEUS. No Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos de Serviços - Pessoa Física da Caixa Econômica Federal, celebrado com a autora em 27.12.2007 (fls. 62/4 e 70/2), figura o nome desta como titular da conta sob código 1610, operação 001, conta n.º 00002276.1, emissão 07/05/2010, e contém cláusulas com possibilidade de disponibilização de empréstimos e financiamentos, bem como Cheque Especial, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito. No Extrato Bancário da Caixa Econômica Federal em nome da autora, conta sob código 1610, operação 001, conta n.º 00002276.1 (fl. 85), consta em 28.11.2008 saldo anterior de R\$ 91,96D, consta em 1º.12.2008 débito de juros de R\$ 6,80 e débito de IOF de R\$ 0,30, consta em 10.12.2008 débito cesta tarifas de R\$ 21,50, que resultou naquela data num saldo devedor de R\$ 120,56D. Pois bem. Verificadas as provas, diante da existência de saldo devedor de R\$ 120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) na conta corrente n.º 1610-001-00002276.1 em nome da autora no dia 10.12.2008, concluo que os atos da Caixa Econômica Federal em permitir a inclusão do nome dela na SERASA, no SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito demonstraram normalidade em seu comportamento. Com efeito, a informação contida no AVISO da Caixa Econômica Federal (fl. 19) de que EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 2747, DE 29/06/2000, COMUNICAMOS QUE ESTÁ PREVISTO O ENCERRAMENTO DA SUA CONTA CORRENTE PARA O DIA 31/12/2008 e PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS, PROCURE SUA AGÊNCIA, por si só, não é o bastante para indicar que pedido anterior da autora nesse sentido teria sido formalizado. Por sinal, no citado AVISO, quanto à previsão de encerramento da conta corrente da autora, a Caixa Econômica Federal referiu-se à Resolução do Banco Central nº 2747, de 29/06/2000, e que para maiores esclarecimentos ela procurasse sua agência. A Resolução do Banco Central nº 2747, de 29/06/2000, em seus artigos 1º e 12, estabelece o seguinte: Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º e 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR) II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (NR) III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR) IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR) V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (NR) Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000. Ao que tudo indica, a autora não procurou a Caixa Econômica Federal para requerer o encerramento de sua conta, o que deve ter ocorrido por iniciativa desta. Todavia, mesmo para a hipótese de a autora ter requerido à Caixa providências para o encerramento de sua conta corrente, não estaria ela desobrigada de verificar eventual existência de débito ou saldo devedor da mesma para tal ato. Foi isso que ocorreu em relação ao saldo devedor, que por sinal, saltou de R\$ 120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) em 10.12.2008 para R\$ 910,61 (novecentos e dez reais e sessenta e um centavos) em 1.4.2010 (fls. 85 e 101). Noutro aspecto, as afirmações da autora de que nunca recebeu talões de cheques, cartão da conta, extratos ou qualquer outros documentos, tampouco realizou empréstimo (fl. 4) foi desmentido pelos extratos bancários relativos à conta corrente n.º 1610.001.00002276.1, nos quais constato movimentações consideráveis no período compreendido entre abril e agosto de 2008, inclusive com o uso de cartão para saque, em Caixa 24H e a concessão de cheque especial com limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 77/81). Observei também ter feito a autora afirmação incorreta de que a Caixa teria exigido em

27.12.2007 a abertura de conta corrente para a liberação de financiamento de imóvel residencial (fl. 4), pois, na verdade, na cláusula terceira do contrato de venda e compra de terreno firmado em 28.2.2008 entre a autora e a Caixa (fls. 26/40), consta a autorização da devedora para abertura de conta poupança. Improcedente, portanto, a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico, ficando, assim, prejudicado o exame das demais pretensões. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora PATRÍCIA DE ALMEIDA DEUS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 45), não a condeno no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000228-82.2011.403.6106 - LUIZ WANDERLEI BUOSI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO LUIZ WANDERLEI BUOSI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000228-82.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/33), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) concedido a ele, afastando o limite Máximo do salário de contribuição quando da sua concessão, e reajustar o valor de seu benefício previdenciário nos anos de 1996, 1997 e 2001 com base no INPC e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, pelo que extraio da petição inicial, em síntese que faço, que a autarquia federal limitou os salários de contribuição e, por conseguinte, o salário de benefício. E, se isso não bastasse, não reajustou o valor de seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou o INPC nos reajustes ocorridos nos anos de 1996 e 1997, mas, sim, outro índice, que não preserva o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício com base no INPC naqueles anos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 34 e ordenada a citação do INSS (fl. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/60), acompanhada de documentos (fls. 61/75), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito à revisão do benefício previdenciário; e, no mérito, sustentou serem improcedentes as pretensões formuladas pelo autor e, no caso de serem acolhidas, requereu que seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas.O autor apresentou singela resposta à contestação (fls. 78/79).Determinei que o INSS juntasse a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ao autor (fl. 81v), cuja determinação cumpriu (fls. 84/140), o que, então, facultei ao autor a demonstrar, por meio de planilha, seu interesse processual (fl. 145), que, mesmo depois de requerer prorrogação de prazo (fl. 146) e ser deferido (fl. 147), não apresentou (fl. 148v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOInexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 11/11/92 (DIB).A - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 14, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 11 de novembro de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 12/04/93 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 11/11/92 (v. fl. 70).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.2. Os benefícios previdenciários concedidos

antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial

quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). B - DO MÉRITO. B.1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Mesmo que tenha reconhecido a decadência do direito de revisar o valor do salário de benefício, com reflexo na RMI, melhor sorte não assistiria a ele na sua pretensão. Explico. O autor requereu no dia 11 de novembro de 1992, conforme verifico da cópia do requerimento de folhas 88, instruído com os documentos necessários, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (hoje de contribuição), o que foi deferido em 12 de abril de 1993 (DDB), com data de início de pagamento (DIB) e data de início de pagamento (DIP) o dia 11 de novembro de 1992. De posse dos documentos apresentados pelo autor, o INSS apurou o salário de benefício, tomando-se como período de básico de cálculo (PBC) de novembro de 1989 a outubro de 1992 (competências) e, em seguida, a renda mensal inicial (RMI). Pois bem.

Confrontado os valores descritos na relação de salários de contribuição de folhas 108 (contribuiu como empresário) com os valores adotados pelo INSS à fl. 101, observo que a autarquia federal no período básico de cálculo (PBC) não limitou os salários de contribuição do autor, ou, em outras palavras, ela não glosou os salários de contribuição, conforme demonstro por meio de planilha, que, aliás, não apresentou o autor (ou sua advogada) depois de provocado a apresentar, isso talvez por ter constatado que a pretensão não encontrava amparo no ordenamento jurídico. Competência Salário-de-contribuição Classe Teto de contribuição01 novembro/89 2.336,88 05 4.673,7502 dezembro/89 3.304,81 05 6.609,6203 janeiro/90 5.074,54 05 10.149,0704 fevereiro/90 7.921,86 05 15.843,7105 março/90 13.687,38 05 27.374,7606 abril/90 13.687,38 05 27.374,7607 maio/90 13.687,38 05 27.374,7608 junho/90 14.423,76 05 28.847,5209 julho/90 18.338,37 05 36.676,7410 agosto/90 19.499,17 05 38.910,3511 setembro/90 22.643,88 05 45.287,7612 outubro/90 24.022,89 05 48.045,7813 novembro/90 31.143,28 05 62.286,5514 dezembro/90 39.647,88 06 66.079,8015 janeiro/91 55.300,87 06 92.168,1116 fevereiro/91 59.430,00 05 118.859,9917 março/91 63.560,40 05 127.120,7618 abril/91 63.560,40 05 127.120,7619 maio/91 63.560,40 05 127.120,7620 junho/91 63.560,40 05 127.120,7621 julho/91 63.560,40 05 127.120,7622 agosto/91 85.000,00 05 170.000,0023 setembro/91 210.000,00 05 420.002,0024 outubro/91 210.000,00 05 420.002,0025 novembro/91 210.000,00 05 420.002,0026 dezembro/91 210.000,00 05 420.002,0027 janeiro/92 461.631,38 05 923.262,7628 fevereiro/92 461.631,38 05 923.262,7629 março/92 461.631,38 05 923.262,7630 abril/92 461.631,38 05 923.262,7631 maio/92 1.063.421,25 05 2.126.842,4932 junho/92 1.063.421,25 05 2.126.842,4933 julho/92 1.063.421,25 05 2.126.842,4934 agosto/92 1.063.421,25 05 2.126.842,4935 setembro/92 2.390.431,66 05 4.780.863,3036 outubro/92 2.390.431,66 05 4.780.863,30Digo mais: do exame ainda dos documentos, especialmente os de fls. 14 e 101, observo que o salário de benefício (e a renda mensal inicial no percentual de 100%), fixado no valor de Cr\$ 2.575.136,55 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), era inferior ao teto máximo do salário de contribuição em vigor na época da concessão, que era de Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos), aliás, constante da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 101 de folhas 57/59.De forma que, por qualquer análise que se faça, não tem o autor direito de revisão do salário de benefício. B.2 - DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIOConquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, adoto, sem nenhuma ressalva, por força do princípio da segurança jurídica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso).B.2.1 -MÊS DE MAIO DE 1996Não há nenhuma dúvida que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos beneficiários da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do valor real dos mesmos. Todavia, as normas consubstanciadas no inc. IV do único (... nos termos da lei, ...) do art. 194 e 2º (... conforme critérios definidos em lei.) do art. 201 não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris, o que ocorreu somente com a edição superveniente da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios). Enfim, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria, ou seja, definir os critérios da preservação do real valor dos benefícios. Pois bem. Regulamentando citados dispositivos constitucionais, mormente sobre o reajuste dos benefícios, estabeleceu o legislador ordinário, no art. 41, inc. II, do referido diploma legal, que o reajustamento dos benefícios ocorreria com base na variação integral do INPC, este calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Posteriormente, adveio a Lei n.º 8.542, de 23.12.92, que substituiu o INPC pelo IRSM e, ainda, instituiu o reajuste quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (arts. 9º e). E mais: estabeleceu que a partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas antecipações aos benefícios, nos meses de março, julho e novembro, que seriam compensadas por ocasião dos reajustes (art. 10). Em 27 de agosto de 1993, a Lei n.º 8.700 revogou o art. 10 e deu nova redação ao art. 9º, ambos da Lei n.º 8.542/92, ou seja, estabeleceu que nos meses de janeiro, maio e setembro, os benefícios seriam reajustados pela aplicação do FAS, isso a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações

concedidas mensalmente. Em 1994, por meio da Lei n.º 8.880/94, instituiu-se o IPC-r, que, por sua vez, foi substituído pelo IGP-DI, conforme Medida Provisória n.º 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal o seguinte: RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/11/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558 E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO NOMINAL CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (negritei e sublinhei) Enfim, o reajuste do benefício previdenciário do autor no mês de maio de 1996 (IGP-DI) obedeceu ao critério definido na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Leis ns. 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. B.2.2 - MÊS DE JUNHO DE 1997 Argumenta o autor, em síntese, que o índice aplicado ao reajuste de 1997 não representou, no seu entender, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real, e daí julga que o percentual de reajuste correto seria o INPC. Num simples exame da argumentação do autor, qualquer um pode dizer que ele desconhece o percentual do INPC, apurado pelos IBGE, mormente após confrontá-lo com o percentual aplicado pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários no aludido ano. Explico a ignorância do autor, utilizando como razões de decidir o voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do RE n.º 376.846/SC, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis: Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento: (...) 2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não

representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados.3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória nº 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP nº 1.527/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal:... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...) Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ... Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei. Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...) II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional. Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em consequência, não cuida do tema. Afasta-se, pois, a preliminar argüida no mencionado parecer. III Examinando a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001). Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. IV O acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais. Está no acórdão recorrido:(...)6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um

problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer.(...)8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior.(...) (fls. 65/66).Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas.Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 222-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira

fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.³⁹ Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%.(...).O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003.VIIJá o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República:(...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.³³ Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).³⁵ O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais.(...)VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[]RE 313.382/SC:[...]VIIINo julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...].IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)⁴¹ O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os

salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. XEm suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427/RS (2003/0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFTADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EMENTA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro/94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio/95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio/96, junho/97, junho/99 e junho/2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212/91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; (d) 9º, da Lei nº 8.700/93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172/97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas

pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por procedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI/FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI/FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das

normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, v

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Aparecida Rosa da Silva Vieira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é empregada doméstica, contando com registro em CTPS, segurada perante o INSS desde 1980, com NIT n.º 1.200.911.090-2. Disse que passou a apresentar problemas cardíacos e Doença de Chagas, que atingiu o esôfago e culminou com a necessidade de procedimento cirúrgico. Ademais, também possui problemas na coluna dorsal e lombar. Após a cirurgia requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de descumprimento do período de carência e não comprovação da qualidade de segurada. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência e possui carência e qualidade de segurada necessária à concessão do benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 13/28.À folha 31, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação da tutela e, por fim, determinou-se à autora juntar aos autos cópias de seus prontuários de saúde.A autora cumpriu a determinação judicial (folhas 42/94).À folha 95, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando especialistas em ortopedia e cardiologia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 114), o INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 118/123) e apresentou contestação (folhas 124/128). Em contestação sustentou que a autora apresentou cópia de sua CTPS com anotação de admissão, como empregada doméstica de Rosana Apollo dos Santos Branco, em 01/11/2004, não obstante, nos sistemas da Previdência Social somente há recolhimentos previdenciários até a competência 08/2009 (pagamento em 28/05/2010), ocasionando o indeferimento por não se comprovar a qualidade de segurado. Portanto, disse que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito (folhas 124/128 e docs. folhas 129/159).Laudos médicos periciais com especialidades em ortopedia e cardiologia juntados, respectivamente, às folhas 160/165 e 167/172.Réplica às folhas 177/182.As partes requereram complementação dos laudos periciais (folhas 185/186 e 189), o que restou deferido (folha 190) e cumprido 206/207 e 208/209. À folha 190, também restou deferido o pedido de produção de prova oral, com designação de audiência.Em audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha (folhas 200/203).O TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (folha 229), motivo pelo qual a autora apresentou suas contrarrazões às folhas 240/241.É o relatório.2. fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para a concessão do referido benefício é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos todos os requisitos são controvertidos, notadamente a qualidade de segurada da autora.Consta da CTPS da autora um registro de contrato de trabalho como empregada doméstica, para a Srª Rosana Apollo dos Santos Branco, com início em 01 de novembro de 2004 e sem data de término (vide folhas 183/184). Já no CNIS constam recolhimentos previdenciários no período ininterrupto de novembro de 2004 até agosto de 2009. Todavia, referidas contribuições foram vertidas em datas diversas das que deveriam ter sido efetuadas, com as correções devidas (vide folha 133).Quando da audiência, a empregadora da autora, Srª. Rosana Apollo dos Santos Branco, esclareceu que a autora realmente trabalhou na residência da testemunha, inicialmente, como mensalista, no período de 2004 até agosto de 2009, e, após, a autora passou a trabalhar duas vezes por semana e, por fim, apenas

uma vez por semana. Disse que a autora parou de trabalhar em sua residência no segundo semestre do ano de 2010. A autora, por sua vez, ao prestar suas declarações, disse que trabalhou para a Sr.^a Rosana Apollo dos Santos Branco, no período de 1994 até final de 2010, como doméstica, sendo que somente foi registrada no ano de 2004. Conforme apurado nos autos, inicialmente, a autora realmente trabalhou na qualidade de empregada doméstica, que se deu até agosto de 2009, quando passou a ser diarista. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ... 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (...). Após agosto de 2009, quando a autora passou a trabalhar como diarista, incumbia-lhe o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo mais obrigação de sua antiga empregadora, consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91, verbis, os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Por outro lado, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, fixou como data de início de incapacidade laborativa da autora para a função de empregada doméstica como sendo 17 de agosto de 2011 (vide folha 209). Na ocasião, a autora havia perdido a qualidade de segurada, por não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Portanto, não cumpriu os requisitos necessários ao benefício, motivo pelo qual a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n.º 8213/91 : carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. - A ação foi proposta após decorrido lapso muito superior ao do chamado período de graça do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, contado a partir da data do desligamento do último emprego. Na inicial, o apelado afirma que passou a trabalhar sem registro em carteira, como autônomo. Nessa condição, lhe incumbia o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8212/91, prova essa, porém, que não foi produzida. - A prova oral e o laudo pericial dão conta de que o início da invalidez deu-se aproximadamente sete anos após o último contrato de trabalho. Inaplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta corte, segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de contribuição deveu-se à doença incapacitante. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504016, Processo n.º 199903990595668/SP, 5ª Turma, DJ: 11/02/2003, Relator: JUIZ ANDRÉ NABARRETE). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, contra a sentença de folhas 99/101, por alegada obscuridade. Segundo o embargante, ficou reconhecido na sentença que a data do início do auxílio-doença seria 30/08/2011. Não obstante a parte autora teria recebido o benefício administrativamente, até 26/01/2012, de modo que não devem incidir honorários advocatícios sobre referido período. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, a sentença não levou em consideração que a parte autora estava recebendo o benefício administrativamente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício da esfera administrativa (27/01/2012), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Prazo: (já implantado) Benefício: auxílio-doença; NB: 539.435.978-0; DIB: 27/01/2012; RMI: a apurar; Autora: Adriana Marques da Silva; Nome da mãe: Dirce Maria dos Santos Marques; CPF: 205.465.068-44; PIS/PASEP/NIT: 1.254.105.596-1; Endereço: Silvio Verona, nº 74, Conjunto Habitacional Guiomar Assad Calil - CAIC I, CEP 15.076.180- São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 121/122), alegando o seguinte: A r. sentença julga procedente o pedido da parte autora, contudo, comenta no relatório sobre a concessão dos efeitos da tutela antecipada, e que fora objeto de Agravo de Instrumento provido pelo TRF3. Descreve também que postergou a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela para ocasião de prolação de sentença. O contraditório vem à luz: No fundamento como também na decisão Vossa Excelência não julga o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial: a) outorga de tutela antecipada para concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença, considerando a presença dos requisitos expressos no artigo 273 do CPC., ciente estamos que o benefício alimentar na proteção da subsistência e da vida deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante o eventual risco de irreversibilidade, ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência; E o R. Dispositivo julga procedente o pedido e se omite quanto à outorga da tutela antecipada requerida na inicial. Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento do presente recurso, determinando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência a implantação imediata do benefício de auxílio doença n.º 570.593.294-0. [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de

simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examine-os, então. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença prolatada às fls. 118/119v, verifico não existir omissão ou contradição na mesma. Justifico. Antecipei a tutela pleiteada pela embargante, autora, no dia 1º de setembro de 2011, quando examinei a petição inicial, que, inconformado, o embargado, INSS, informou a interposição de Agravo de Instrumento (v. fls. 57/63), no qual obteve efeito suspensivo ao recurso (v. fl. 64), mais precisamente houve cassação da antecipação da tutela concedida, isso no dia 8 de novembro de 2011, provido, posteriormente, o aludido recurso por unanimidade pela 8ª Turma do TRF da 3ª Região, na sessão de 19 de março de 2012 (v. fl. 116). Embora obtido pelo embargado o efeito suspensivo no recurso, requereu na contestação - protocolada no dia 25/11/12 (v. fls. 67/71v) - inicialmente reconsideração da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, o que, então, por equívoco - não observei a juntada da decisão monocrática de segunda instância de fl. 64 -, posterguei o exame do pedido de reconsideração por ocasião da prolação da sentença (v. fl. 105). Nota-se, assim, mesmo tendo postergado, entendi estar prejudicado o exame daquele pedido, ou seja, entendi que a ordem dos fatos não exigia mais qualquer manifestação na sentença. Por outro lado, a autora (ora embargante), apesar das oportunidades que teve para rebater os referidos pedidos do INSS de reconsideração e regoação da tutela, em nenhum momento se manifestou. Pior: agora nos Embargos Declaratórios quer fazer valer um pedido de exame (postergado) que não era seu, mas sim da parte adversa. Nem mesmo ousou reiterar o pedido de antecipação de tutela. Ora, uma vez discutida a questão quanto à antecipação de tutela, não pode a autora (ora embargante), em sede de Embargos de Declaração, querer fazer crer que o pedido contido na petição inicial de antecipação de tutela tivesse de ser novamente examinado na ocasião da prolação de sentença. Portanto, o pedido de apreciação do pedido de reconsideração da decisão em que antecipei os efeitos da tutela postergado para a ocasião da prolação da sentença, por óbvio, restou implicitamente prejudicado, nada tendo faltado a exame na ocasião da prolação da sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 118/119v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006142-30.2011.403.6106 - VIVIAN LAINE CONSTANTINO BEGORA X FABIO AVELINO BEGORA (SP270649B - JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 10/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por J. R. Rio Preto Comércio de Frios Ltda. M.E., contra a sentença de folhas 81/84, por alegada omissão. Sustentou que não foi analisada a possibilidade do parcelamento requerido, agora com base na Resolução 94/2011, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Sustentou que referida Resolução, em seus artigos 44 e seguintes, dispõe sobre o parcelamento dos débitos

tributários apurados no Simples Nacional. Disse que pretende ver analisada a questão, para o fim de produzir efeitos modificativos no julgado. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 81/84 não foi analisada a questão relativa à aplicação da Resolução 94/2011, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que entrou em vigor em 01/01/2012, portanto, antes da data da sentença. Pois bem, referida Resolução, em seu artigo 44, possibilita à parte autora a obtenção do parcelamento, nos moldes requeridos na inicial. Ocorre que não há notícia de que a parte autora tenha requerido o benefício, agora com base em dita Resolução. Assim, estamos diante de falta de interesse de agir superveniente, visto que a parte autora não precisa mais fazer uso da ação para obter sua pretensão, que é acolhida administrativamente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 764.519, DJ 23/11/2006, p. 223). 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Considerando que a União deu causa à propositura da ação, condeno a mesma a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a devolver o valor das custas adiantadas pela parte autora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Autos n.º 0006866-34.2011.4.03.6106 Vistos, ZORAIDE URIAS DA CRUZ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 114/115), alegando o seguinte: (...) Entende a Embargante, que a r. sentença restou contraditória, na medida em que fixou inicialmente o benefício a partir da data de entrada de requerimento (15.10.2009), entretanto, logo após determinou o pagamento a partir da citação (24.10.2011), por entender não haver pedido expresso. Confira-se: Diante de todo o conjunto probatório formado, concluo ser cabível a retroação ao início do benefício de Aposentadoria Por Idade a partir da data de entrada do primeiro requerimento (NB 151.677.524-1 - DER = 15.10.2009 (fls. 68/69). No entanto, por inexistir pedido da autora nesse sentido, fixo-o na data de citação, no caso em 24.10.2011 (fls. 23) Entretanto, ao contrário da sentença, a Embargante realizou o pedido expresso de pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo 15.10.2009, conforme fls. 03 da inicial. Confira-se: A data do início do benefício deverá ser fixada desde o dia 15/10/2009 (data do requerimento administrativo, conforme art. 49, inciso II da Lei 8.213/91). Diante de todo exposto, requer digno-se Vossa Excelência em receber e acolher os presentes embargos de declaração nos termos do artigo 535 do CPC, porque tempestivos, dando-lhe o devido provimento para sanar a contradição existente na sentença, qual seja: 1- Retroagir a data do início do benefício de Aposentadoria Por Idade a partir da data de entrada do primeiro requerimento (NB 151.677.524-1, em 15.10.2009), tendo em vista o pedido expresso nesse sentido, tornando assim, como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração a fim de suprir a contradição acima perfilhada. (...) [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se

omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examine-os, então. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença prolatada às fls. 108/112, verifico não existir contradição na mesma, porquanto a embargante, de fato, na ocasião da descrição da causa de pedir, afirmou que a data do início do benefício deveria ser fixada desde o dia 15/10/2009 - data do requerimento administrativo, conforme artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (fl. 3 - antepenúltimo parágrafo). No entanto, no local próprio de indicação dos pedidos, mais precisamente, na alínea a do item 1 (fl. 5), nada constou quanto ao seu pretendido propósito de retroação do início do benefício. Vale observar que a citada afirmação da autora (ora embargante) feita inicialmente não passou de mera sugestão ao Juízo quanto à retroação, não podendo ser caracterizado como pedido. Aliás, o pedido deve ser expresso e conter descrição pormenorizada de todas as pretensões da parte autora, o que não ocorreu no presente caso, ante a singeleza do pedido feito na alínea a do item 1 (fl. 5). De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 108/112. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2012

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000066-53.2012.403.6106 - ALVINO VILELA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALVINO VILELA PEREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000066-53.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 14/41), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 9 - item 12, 2º, parte sublinhada), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.472.685-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 26.3.1996 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.009,48 (um mil e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 49 (quarenta e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/76), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 78/96). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA Entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.472.685-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 26.3.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 4.5.96, sob n.º 102.472.685-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 88% (oitenta e oito por cento) (R\$ 359,60 X 88% = R\$ 316,44) (fls. 69 e 71). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação.

Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema

previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à

renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposeitação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) (fl. 71) e os 49 (quarenta e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.070,85 (mil e setenta reais e oitenta e cinco centavos) em janeiro de 2012 (fl. 69). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação

que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo,

obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item 12, 2º, parte sublinhada), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALVINO VILELA PEREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.472.685-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários

0000500-42.2012.403.6106 - LUIZ ALCIDES POVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOLUIZ ALCIDES POVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000500-42.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 22/34), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (que constato Aposentadoria Por Idade), por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria (que novamente constato Aposentadoria Por Idade) mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 18 - subitem c.3), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por idade n.º 102.197.641-2, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 21.3.96, quando contava com 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de contribuição, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência dezembro de 2011, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais 14 anos, totalizando na data de requerimento da nova aposentadoria por idade [19.1.2012 - (NB 41/157.974.898-5)] um período de trabalho superior a 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/57v), acompanhada de documentos (fls. 58/77), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculer a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA Entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da data do requerimento administrativo, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Antes de adentrar ao exame de mérito, cabe-me esclarecer que o autor atrapalhou-se na ocasião da formalização dos pedidos, uma vez que no subitem c.1 (fl. 18) pediu o cancelamento da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, enquanto no subitem c.2 (fl. 18) pediu a concessão de nova APOSENTADORIA, sem especificar qual delas. Na descrição da causa de pedir, referiu-se ao benefício de aposentadoria por idade n.º 102.197.641-2, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 21.3.96. O INSS, por sua vez, na contestação, mais precisamente, no item I, fl. 40v, houve por bem se reportar à aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, trouxe para os autos o formulário INFBEN relativo à Aposentadoria Por Idade n.º 102.197.641-2, Espécie 41 (fl. 67) e o formulário CONIND relativo ao indeferimento do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 157.974.898-5, Espécie 41 (fl. 68). Com efeito, instrução da contestação com os referidos formulários de Aposentadoria Por Idade afasta eventual questionamento futuro do INSS quanto à possível dúvida em relação à legítima pretensão do autor nesta demanda judicial. Portanto, a pretensão do autor se resume ao cancelamento da aposentadoria por idade com a concomitante concessão de outra de igual espécie (aposentadoria por idade). Passo ao exame. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 102.197.641-2, espécie 41, mediante concomitante concessão de nova Aposentadoria Por Idade. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 21.3.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade, que lhe foi deferido (DDB) em 21.4.96, sob n.º 102.197.641-2, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 21.3.96 (fl. 67). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por

meio de concessão de nova Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSESTACÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o

direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias para a concessão de Aposentadoria Por Idade (fl. 69)], e o período de trabalho exercido após a concessão dela, que alega ser superior a 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de contribuição, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência janeiro de 2012 (fl. 67), ou seja, um salário mínimo. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor

o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social.

Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço (que constatei Aposentadoria Por Idade), mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Idade, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 18 - subitem c.3), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor LUIZ ALCIDES POVA o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 102.197.641-2, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADEMIR JOSÉ FRANCISCO, em que alega o seguinte: Com efeito, Vossa Excelência, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Ocorre que, os honorários advocatícios merecem ser fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 46,07, conforme planilha de cálculo anexa junto a exordial. Além disso, não se pode levar em conta o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da demanda é de pequena monta, sendo que 10% (dez por cento) de condenação, torna-se de valor ínfimo e aviltante para o advogado, devendo os honorários ser arbitrados de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o processo em tela cuida de Ação Revisional da Renda Mensal Inicial, vale dizer que, a defesa é trabalhosa porque o INSS recorre de toda e qualquer decisão, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E o processo de execução é igualmente trabalhoso em vista do objeto da ação e da condenação. Assim, devido ao zelo dos procuradores, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado. Deve a verba honorária ser fixada de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência da Turma Recursal a cerda do tema, ou seja, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme cópia do acórdão em anexo. Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, corrigindo a respeitável sentença, para que os honorários sejam fixados de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como razão de justiça. [SIC]DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Numa simples leitura da petição denominada de embargos declaratórios, que transcrevi no início desta decisão, presumo desconhecer o patrono do embargante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inclusive o ensinamento doutrinário citado, pois, em momento algum da aludida petição, apontou a existência de omissão ou obscuridade ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação com a verba honorária fixada. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da verba honorária, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADEMIR JOSÉ FRANCISCO, em que alega o seguinte: Com efeito, Vossa Excelência, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Ocorre que, os honorários advocatícios merecem ser fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 46,07, conforme planilha de cálculo anexa junto a exordial. Além disso, não se pode levar em conta o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da demanda é de pequena monta, sendo que 10% (dez por cento) de condenação, torna-se de valor ínfimo e aviltante para o advogado, devendo os honorários ser arbitrados de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o processo em tela cuida de Ação Revisional da Renda Mensal Inicial, vale dizer que, a defesa é trabalhosa porque o INSS recorre de toda e qualquer decisão, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E o processo de execução é igualmente trabalhoso em vista do objeto da ação e da condenação. Assim, devido ao zelo dos procuradores, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado. Deve a verba honorária ser fixada de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência da Turma Recursal a cerda do tema, ou seja, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme cópia do acórdão em anexo. Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, corrigindo a respeitável sentença, para que os honorários sejam fixados de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como razão de justiça. [SIC] DECIDO-OS. Os embargos

de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Numa simples leitura da petição denominada de embargos declaratórios, que transcrevi no início desta decisão, presumo desconhecer o patrono do embargante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inclusive o ensinamento doutrinário citado, pois, em momento algum da aludida petição, apontou a existência de omissão ou obscuridade ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação com a verba honorária fixada. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da verba honorária, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO, em que alega o seguinte: Com efeito, Vossa Excelência, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Ocorre que, os honorários advocatícios

merecem ser fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 19,88, conforme planilha de cálculo anexa junto a exordial. Além disso, não se pode levar em conta o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da demanda é de pequena monta, sendo que 10% (dez por cento) de condenação, torna-se de valor ínfimo e aviltante para o advogado, devendo os honorários ser arbitrados de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o processo em tela cuida de Ação Revisional da Renda Mensal Inicial, vale dizer que, a defesa é trabalhosa porque o INSS recorre de toda e qualquer decisão, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E o processo de execução é igualmente trabalhoso em vista do objeto da ação e da condenação. Assim, devido ao zelo dos procuradores, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado. Deve a verba honorária ser fixada de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência da Turma Recursal a cerca do tema, ou seja, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme cópia do acórdão em anexo. Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, corrigindo a respeitável sentença, para que os honorários sejam fixados de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como razão de justiça. [SIC]DECIDIDOS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem.

Numa simples leitura da petição denominada de embargos declaratórios, que transcrevi no início desta decisão, presumo desconhecer o patrono da embargante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inclusive o ensinamento doutrinário citado, pois, em momento algum da aludida petição, apontou a existência de omissão ou obscuridade ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação com a verba honorária fixada. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da verba honorária, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADEMIR JOSÉ FRANCISCO, em que alega o seguinte: Com efeito, Vossa Excelência, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Ocorre que, os honorários advocatícios merecem ser fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 46,07, conforme planilha de cálculo anexa junto a exordial. Além disso, não se pode levar em conta o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da demanda é de pequena monta, sendo que 10% (dez por cento) de condenação, torna-se de valor ínfimo e aviltante para o advogado, devendo os honorários ser arbitrados de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o processo em tela cuida de Ação Revisional da Renda Mensal Inicial, vale dizer que, a defesa é trabalhosa porque o INSS recorre de toda e qualquer decisão, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E o processo de execução é igualmente trabalhoso em vista do objeto da ação e da condenação. Assim, devido ao zelo dos procuradores, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado. Deve a verba honorária ser fixada de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência da Turma Recursal a cerda do tema, ou seja, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme cópia do acórdão em anexo. Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, corrigindo a respeitável sentença, para que os honorários sejam fixados de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como razão de justiça. [SIC]DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela

deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Numa simples leitura da petição denominada de embargos declaratórios, que transcrevi no início desta decisão, presumo desconhecer o patrono do embargante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inclusive o ensinamento doutrinário citado, pois, em momento algum da aludida petição, apontou a existência de omissão ou obscuridade ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação com a verba honorária fixada. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da verba honorária, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001320-61.2012.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 37/39) e aceita pela autora (fl. 73), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J. Rio Preto, 02/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001406-32.2012.403.6106 - APARECIDO PERALTA DE CASTRO (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) I - RELATÓRIO APARECIDO PERALTA DE CASTRO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001406-32.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/50), na qual, além do pedido de prioridade de tramitação, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 9 - subitem c.4), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 107.255.115-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 13.8.97 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 341,24 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), quando contava com 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição e ter sido aplicado o coeficiente equivalente a 76% (setenta e seis por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por mais de 2 (dois) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/73v), acompanhada de documentos (fls. 74/91), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º

8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, ainda, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 94/105). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DA DECADÊNCIA Entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da citação, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 107.255.115-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13.8.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 17.8.97, sob n.º 107.255.115-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 81). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em

verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito

correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-

1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (fl. 82)], coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) (fl. 15), e os mais de 2 (dois) anos de contribuição que alega ter contribuído depois de aposentado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 901,87 (novecentos e um reais e oitenta e sete centavos) em março de 2012 (fl. 81). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o

seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra

viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 9 - subitem c.4), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor APARECIDO PERALTA DE CASTRO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 107.255.115-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADEMIR JOSÉ FRANCISCO, em que alega o seguinte: Com efeito, Vossa Excelência, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Ocorre que, os honorários advocatícios merecem ser fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 46,07, conforme planilha de cálculo anexa junto a exordial. Além disso, não se pode levar em conta o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da demanda é de pequena monta, sendo que 10% (dez por cento) de condenação, torna-se de valor ínfimo e aviltante para o advogado, devendo os honorários ser arbitrados de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o processo em tela cuida de Ação Revisional da Renda Mensal Inicial, vale dizer que, a defesa é trabalhosa porque o INSS recorre de toda e qualquer decisão, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E o processo de execução é igualmente trabalhoso em vista do objeto da ação e da condenação. Assim, devido ao zelo dos procuradores, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado. Deve a verba honorária ser fixada de acordo com o artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência da Turma Recursal a cerca do tema, ou seja, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme cópia do acórdão em anexo. Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, corrigindo a respeitável sentença, para que os honorários sejam fixados de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como razão de justiça. [SIC]DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Numa simples leitura da petição denominada de embargos declaratórios, que transcrevi no início desta decisão, presumo desconhecer o patrono do embargante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inclusive o ensinamento doutrinário citado, pois, em momento algum da aludida petição, apontou a existência de omissão ou obscuridade ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação com a verba honorária fixada. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da verba honorária, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0001504-17.2012.403.6106 - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SIDNEI PAULO MENDES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001504-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/26), acompanhada de documentos (fls. 27/67), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 69/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário auxílio-doença concedido a ele, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõe como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS na sua contestação. B - PRESCRIÇÃOIncorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da planilha de fl. 18, verifica-se que as diferenças correspondem ao período de 09/03/2008 a 14/02/2009, ou seja, da data de início do benefício (DIB) e a data de cessação do benefício (DCB), que, aliás, coincide com os dados básicos de concessão de fl. 28, juntado pelo INSS. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, nos limites do pedido, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITOEstabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.341.233-3), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JÓAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 529.341.233-3), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética

simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 09/03/2008 a 14/02/2009 (v. fl. 28), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (26/03/12).As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (26/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), visto ser causa de pequeno valor, natureza simples (modelo padrão) e não demandar trabalho e tempo de despendido de serviço pelo causídico desde o início até o término da ação (mais ou menos seis meses), considerando o fato do INSS não ter recorrido noutras demandas sobre o mesmo assunto.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002474-17.2012.403.6106 - MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em inspeção, I - RELATÓRIO MARIA AMÉLIA HIPÓLITA MACHADO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002474-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/8), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C50.0), fazendo tratamento e controle desde 2009, uso do medicamento Letrozol 2,5 mg, incapacitada, assim, para exercer qualquer atividade laboral, com crises constantes e idade de 52 (cinquenta e dois) anos e, apesar disso, em 10.2.2012 teve a injusta resposta de indeferimento do pedido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, com o que não concorda, razão pela qual não viu outra saída senão provocar o Poder Judiciário para dirimir a situação criada.Distribuídos os autos inicialmente na 4ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP, o MM. Juiz Federal, entendendo estar este Juízo prevento, declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal (fl. 22). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora, após ver fracassar 1 (um) pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença (Autos n.º 2008.61.06.000700-0 - alterado para 0000700-88.2008.4.03.6106) neste Juízo Federal, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir. Num exame cuidadoso das causas de pedir, identidade de partes, doença apontada, pedido de Auxílio-Doença e o fato da autora ter apresentado agora, tão somente, 2 (dois) atestados médicos e um Laudo de Exame de Mamografia (fls. 16/8), concluo que a questão já se encontra examinada. E quanto a eventual progressão ou agravamento do quadro de saúde, nada mencionou, e muito menos comprovou com documentos juntados com a petição inicial. Depreende-se, assim, dos autos que nesta ação, nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram neste Juízo, cuja sentença, com trânsito em julgado em 26.5.2010 (conforme consulta que fiz ao site www.jfsp.jus.br), concluiu pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permitida nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora ou, então, em casos de progressão ou agravamento, o que não foi cogitado, muito menos comprovado. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, ao julgarem processos análogos têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada.4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega

provisório.(AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convocação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido.(RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.- Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecorrível, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida.(AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação improvida.(AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI) (negritei e sublinhei)CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, trântica em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração que ela fez à fl. 12 e, por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003423-41.2012.403.6106 - APARECIDA SUELEN DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 27/28) e aceita pela autora (fl. 78), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,06/07/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003433-85.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordância da ré, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 05/07/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP10768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 29/29v) e aceita pela autora (fl. 83), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,05/07/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004513-84.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA DA SILVA SILVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIOMARIA BENEDITA DA SILVA SILVEIRA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004513-84.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0004704-66.2011.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06, reproduzo o teor da anteriormente prolatada:É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição.Fundamento a negativa.Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98)Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis:Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria.E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700;93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-

se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de

parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o

salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme observo da cópia juntada às fls. 19/22. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007149-57.2011.403.6106 - CLAUDIO APARECIDO BERGAMIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Cláudio Aparecido Bergamim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de contribuição, a partir da cessação do benefício n.º 005.458.593-7. Requer, ainda, que o auxílio-acidente seja considerado de caráter vitalício tendo em vista que o acidente deu-se antes da alteração da lei em 1997. Informou ter exercido atividade laborativa para várias empresas, no período compreendido entre 01/11/1976 até a data da propositura da ação. Disse que sofreu acidente de trânsito, no dia 03/10/1994, quando se chocou com um animal de grande porte, causando-lhe fratura no crânio. Ressaltou que à época do acidente ostentava a qualidade de segurado e que a partir do evento vem sofrendo diminuição dos seus reflexos e visão. Disse que no ano de 2011 sofreu novo acidente de trânsito, em que perdeu uma falange do 4º (quarto) dedo da mão esquerda, e ainda restou a diminuição dos movimentos da mão, tendo em vista que foi necessária cirurgia para reparação dos movimentos. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2011 (NB 005.458.593-7). Disse que teve sua capacidade laboral reduzida desde o ano de 1994, em decorrência do infortúnio, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 14/57. À folha 60, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, nomeando-se profissional para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Ressaltou que o fato de o autor ter continuado a exercer a atividade laborativa habitual após a cessação do auxílio-doença, em 22/05/2011, constitui robusta prova da improcedência do pedido (folhas 74/76 e documentos de folhas 77/90). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes (folha 91). Laudo médico pericial juntado às folhas 93/98, acerca do qual as partes se manifestaram (folhas 101/102 e 107). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que o autor pede o benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente ocorrido no dia 03/10/1994 e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de

acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 23/04/2011 até 22/05/2011 (NB 545.859.372-0). Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. Todavia, o perito judicial concluiu que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. Confira-se (vide folha 98): Periciando de 50 anos, entregador sofreu acidente de moto com fratura da falange distal ao nível da mão esquerda. O mesmo relata dor nos punhos e o exame médico pericial evidenciou mobilidade dos punhos preservada e estabilidade ligamentar. O periciando possui perda parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda não interfere na pinça dígito-digital ou dígito-plamar. A musculatura dos braços e antebraços estão preservadas. O periciando encontra-se de alta médica da especialidade de ortopedia e não há sinal clínico objetivo de doença ortopédica incapacitante. Ausente, portanto, requisito necessário para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada improcedente a ação, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91. Confira-se a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4º, da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (STJ, 3ª Seção, RESP n.º 1108298, DJE 06/08/2010, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007878-83.2011.4.03.6106 - CLORES MARIA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO CLORES MARIA DA SILVA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0007878-83.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/19), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascida em 26.8.1946 e estar acometida de doenças decorrentes da idade avançada, sendo necessário o uso de medicamentos para o controle, não tendo condições de retornar às suas atividades, sendo totalmente dependente financeiramente de seu marido VALTER CAETANO DA SILVA, o qual recebe Aposentadoria por Idade n.º 140.326.779-8. Afirmou ser seu grupo familiar composto por ela e por seu marido, nascido em 23.9.1938, que recebe mensalmente o valor de um salário mínimo, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo a manutenção da família feita apenas por meio deste, insuficiente para a compra de remédios, mantimentos, vestuários, bem como as contas da casa, e tanto é insuficiente que foi necessário a realização de empréstimos consignados para o pagamento de despesas. Afirmou ter pleiteado no INSS o Benefício Assistencial para o Idoso - LOAS - NB n.º 548.170.601-2 no dia 28.9.2011, que foi indeferido, sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, sem a observação de outras provas que demonstram a condição de miserabilidade e a absoluta carência de recursos para a sua subsistência. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou-se a

audiência de conciliação, antecipou-se a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de assistente social, afastou-se a prevenção e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 22/23). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 36/40). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/50), acompanhada de documentos (fls. 51/76), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício, alegando que o benefício foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família da autora ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que de salário mínimo na data do requerimento, e que seu marido, Sr. Valter Caetano da Silva, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 20.3.2006, cuja renda per capita superava o limite legal. Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e aplicada a isenção de custas. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/84), que o TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 98/100). Na audiência, não foi possível a conciliação, oportunidade em que se manteve a decisão agravada (fl. 86). As partes manifestaram-se sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 90 e 91/92). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Amparo Social ao Idoso n.º 549.730.781-3 a partir de 21.11.2011 (fls. 93/4 e 102). Convertei o julgamento em diligência para concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 115), que atendeu, opinando pela procedência do pedido (fls. 116/121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 14/16), constato que a autora nasceu no dia 26 de agosto de 1946, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (17.11.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 35/41)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, sendo que este imóvel foi cedido e pertence ao Município de Cedral, não possui imóvel, veículo e nem telefone fixo; a casa em que reside com seu esposo é de colônia da FEPASA na zona rural, simples e sem conforto, possuindo três quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, piso de cimento, banheiro sem azulejo, paredes com caiação, ao lado varanda coberta com telha Eternit, chão cimento;

a única renda do casal provêm da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, sendo que não contam com a ajuda de instituição ou de parentes. E, por fim, que autora não trabalha, pois sofre de problemas de saúde e cuida do lar, faz uso constante de medicamentos, comprados em farmácias, visto que raramente consegue da Prefeitura de Cedral. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 76), consta figurar o cônjuge da autora, VALTER CAETANO DA SILVA, nascido em 23.9.1938, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 140.326.779-8, ESPÉCIE 41, desde 20.3.2006, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em novembro de 2011, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Valter Caetano da Silva, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome do cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, VALTER CAETANO DA SILVA, titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 23.9.1938 e, assim, completado 73 (setenta e três) anos. Confirma-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução

será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar,

presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SP JULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferiu benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindo da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora....(TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300).Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS.É como voto.E M E N T A C O N S T I T U C I O N A L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - B E N E F Í C I O A S S I S T E N C I A L - T U T E L A A N T E C I P A D A - R E Q U I S I T O S L E G A I S - A R T I G O 3 4 , P A R Á G R A F O Ú N I C O , D A L E I N º 1 0 . 7 4 1 / 2 0 0 3 - P R I N C Í P I O D A I S O N O M I A - A N A L O G I A . I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei)III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 116/121). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela foi determinado a fixação do início da Assistência Social n.º 548.170.601-2, Espécie 88, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 22/23), que o INSS cumpriu, porém, sob n.º 549.730.781-3, Espécie 88, a partir da data de 21.11.2011 (fl. 102), e fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora CLORES MARIA DA SILVA, a Assistência Social (NB 549.730.781-3 - Espécie 88), a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 21.11.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004272-13.2012.403.6106 - SONIA THEREZA PUIA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, É desprovido de amparo o desabafo do patrono da autora, pois, num juízo de convencimento estabelecido na Lei das Leis, examinei o alegado na petição inicial e o confrontei com prova documental carreada com a mesma, o que, então, conclui pela não antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e não pelo indeferimento da petição, como interpretou de forma equivocada o patrono na petição de desabafo (... petição inicial ao indeferir a inicial, ...), ou seja, verifiquei no juízo de convencimento não ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado na petição inicial. Vou além. É estranha a alegação constante da petição de desabafo e desistência da demanda de fls. 44/46 de ser a autora pessoa doente e não sair de casa, sendo, então, a conta bancária movimentada pela sua filha Milena Polotto, uma vez que isso foi alegado na petição inicial, e daí as razões do meu convencimento lançadas na decisão de fls. 30/v para não antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. É sabido e, mesmo, consabido por qualquer Operador do Direito que o Magistrado deve decidir com base no alegado e provado nos autos, mesmo num juízo sumário, isso próprio do exame de liminar e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, a credibilidade advém do alegado e provado pela parte. Assim, no caso de inconformismo da parte autora, deve lançar mão do recurso próprio para alterar decisão, e não de petição de desabafo. E, por fim, deixo registrado que conheço as Súmulas do STJ sobre a aplicação do CDC aos contratos bancários, que, todavia, não estou obrigado a segui-las, exceto as Vinculantes, emitida pelo STF, mas, sim, estou vinculado à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais, as quais, sem nenhuma sombra de dúvida, numa escala piramidal, estão muito acima daquelas. Exposto as razões da falta de amparo no desabafo e aceitar as desculpas do patrono, homologo o pedido da autora de desistência desta Ação de Cobrança, extinguindo o processo por sentença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com eventuais custas remanescentes. Não condeno a autora em verba honorária, porquanto ela desistiu da ação antes da realização da audiência de conciliação, ainda que tenha a Caixa Econômica Federal, ora ré, ofertado antecipadamente contestação à pretensão da autora, ou seja, entendo que a parte autora pode desistir da ação proposta até o momento da abertura da audiência de conciliação em demanda processada pelo rito

sumário, quando, então, não obtida a conciliação, oferecerá ou não a parte ré contestação. Cancelo a audiência designada de conciliação. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópia, exceto da procuração, arquivando-os, em seguida, após as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra TERESA CARPANELLI CARRASCO, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre da inclusão do cálculo de liquidação do julgado de diferenças dos meses de outubro e novembro de 2011 e parte do abono anual ou décimo terceiro do ano de 2011, isso além de utilizar índices de correção monetária em desconformidade com a legislação em vigor, porquanto os efeitos financeiros da conversão ocorreram a partir de em 1º de outubro de 2011 (DIP) e, além do mais, recebeu de forma integral o abono anual no mês de competência de novembro de 2011 e a Lei n.º 11.960/2009 entrou em vigor a partir de julho de 2009. Entende, nos termos do julgado, ser devido a título de principal a quantia de R\$ 103.149,54 (cento e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e de honorários advocatícios a quantia de R\$ 14.440,24 (catorze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos). Recebido os embargos e aberto vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 44), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apurados no seu cálculo de liquidação do julgado (fls. 48/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há, deveras, excesso de execução do julgado, como, aliás, muito bem expôs o embargante na sua petição inicial de inconformismo. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observo, num simples exame do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela embargada (v. fls. 41/42 ou 188/189-AP), utilização equivocada por ela do termo final do mesmo, no caso o mês de competência de novembro de 2011, quando, na realidade, o correto é o mês de setembro de 2011, isso por uma única e simples razão jurídica: o embargante, por meio de ofício expedido pelo TRF da 3ª Região, recebeu comunicado (intimação) para cumprir o julgado (v. fls. 169/170), que cumpriu, ou seja, converteu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2011, conforme ofício juntado à fl. 179-AP e histórico de créditos dos meses de outubro/2011, novembro de 2011 e abono anual, sendo a diferença do mês de outubro/2011 e integral do mês de novembro de 2011 e do abono anual (v. fls. 10/11). Daí, isso por si só, acarretou excesso de execução do julgado. Vou além. Incorreu, outrossim, em equívoco a embargada na utilização do índice de correção monetária das diferenças do período de 28/10/2004 e 30/09/2011, porquanto, nos termos da decisão monocrática de segundo grau (v. fl. 30/33), estabeleceu ser aplicável a partir de 1º de julho de 2009 o disposto na Lei n.º 11.960, de 29/06/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, olvidou a embargada ser a TR (taxa referencial) o índice oficial adotado como remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01/07/09, conforme exegese que faço do último parágrafo de fl. 32 daquela decisão, interpretação esta, portanto, diversa da embargada (aplicação do INPC de 04/06 a maio de 2012 - v. fls. 60, item 5, e 61), bem como os juros moratórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, e não mais o índice (INPC) estabelecido na Resolução n.º 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, nem tampouco os juros de 1% (um por cento) ao mês estabelecido na referida decisão monocrática até 29/06/09. E, se isso não bastasse, num confronto das diferenças apuradas nos cálculos das partes, conquanto não alegado pelo embargante, observo, visto a existência de interesse público (indisponível), ter incorrido em equívoco a embargada na apuração de algumas diferenças, que, por conseguinte, teve reflexo no valor devido pelo embargante, isso tanto no principal como na verba honorária, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, vedava a pretensão do seu patrono de expedição de ofício de pagamento da aludida verba às fls. 46/47. Assiste, como registrei no início e sem maiores delongas, razão ao embargante na sua alegação de excesso de execução do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, posto estar configurado exceção de execução do julgado, devendo esta prosseguir com base nos valores apresentados pelo embargante à fl. 2v ou 5, consolidados no mês de janeiro de 2012. Não condeno a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 54-AP). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e das fls. 2/8 e, em seguida, arquivem-se estes autos, mediante as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de julho de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-24.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA PORTELLA

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do

débito de R\$ 11.580,52 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, nº. 24.1610.110.0006445-59, pactuado em 17/02/2009. A executada foi regularmente citada em 23/04/2010 e não interpôs embargos à execução. O feito permaneceu suspenso pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 492 do CPC, em face de acordo celebrado entre as partes. As fls. 47/49 a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007159-04.2011.403.6106 - M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório.A União interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 182/184, sustentando que a parte autora levou o juízo a erro, o que autorizaria a adoção de efeito modificativo.É o relatório.2. Fundamentação.Os presentes embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.O recurso está assim fundamentado:A r. sentença, ora questionada, determinou a suspensão do crédito tributário com base na pendência de apreciação de recurso administrativo.Da análise da r. decisão em referência, observamos que peça administrativa apresentada pelo impetrante estaria em consonância com o processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, previsto no inciso III do art. 151 do CTN.Como veremos a seguir, o r. Juízo foi levado a erro, tendo em vista que o crédito tributário questionado foi constituído por declaração do impetrante (confissão de dívida), dispensando a formação de novo processo administrativo e abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.1. Do procedimento utilizado pelo impetrante.Inicialmente, o impetrante confessa os créditos tributários na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e alega que o crédito está suspenso por depósito judicial do montante integral, no processo judicial nº 00134120320094013400, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal.Nas fls. 79/87 verificamos que, inicialmente, o impetrante simplesmente não recolheu os débitos confessados. Posteriormente, apresentou retificadora para vincular o pagamento aos depósitos judiciais na referida decisão judicial.Nestes casos, tratando-se de tributo pela modalidade de lançamento por homologação, a Secretaria da Receita Federal realiza auditoria interna para certificar da existência dos depósitos em montante integral do débito, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.Os depósitos judiciais indicados na declaração consistiam apenas de 06 (seis) depósitos, todos no valor de R\$15,00 (...), realizados pelo próprio impetrante por meio de guia de depósito judicial DJE, nos autos indicados, conforme extratos anexos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (doc.1).Da simples soma aritmética dos depósitos judiciais, verificamos, facilmente, que não atingem o montante integral dos débitos confessados em DASN.A rubrica suspensão utilizada na declaração foi criada para aqueles contribuintes que desejam discutir judicialmente o débito, por meio de ação anulatória com o depósito judicial nos autos, em consonância com a Súmula 112 do STJ (...).Para a perplexidade dos auditores fiscais que atuaram na fiscalização e na representação penal, não se tratava de ação anulatória ou equivalente, mas sim uma ação de execução de título extrajudicial contra a União para cobrar o pagamento de título podres do início do século XX.Questionamos: Qual a pertinência do impetrante em depositar judicialmente R\$15,00 (...), por meio de guia de depósito judicial - DJE, em uma ação de execução em que figura como credor?A resposta foi dada pela Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Secretaria do Tesouro Nacional: provocadas pelas centenas de pedidos administrativos de extinção do crédito tributário por suposto pagamento por conversão de depósito judicial, espalhados em todo território nacional, vinculados às mesmas ações judiciais de títulos prescritos, formalizaram uma força tarefa visando coibir à fraude tributária.Na cartilha anexa (doc.2), voltada aos contribuintes para alertar a existência da fraude, verificamos o procedimento utilizado pelo impetrante e os mesmos R\$15,00 supracitados (página 15).O recolhimento das referidas guias procurava levar a erro ou mesmo retardar a fiscalização, procurando vincular uma conversão em renda fictícia no sistema eletrônico de processamento das declarações.Uma vez constatada a inexistência do depósito judicial integral e a confissão do débito, a fiscalização, a partir da homologação do lançamento dos créditos tributários, promove a cobrança dos valores não quitados pelos depósitos.Nesta fase, temos a segunda parte do ardil, que é a apresentação de suposto recurso administrativo ao crédito tributário, sem qualquer previsão legal de discussão deste, diante de constituição definitiva do crédito tributário.Conseqüentemente, o pedido administrativo, com base no direito constitucional de petição, é indeferido pela autoridade administrativa. Momento no qual, o contribuinte apresenta mandado de segurança pedindo a suspensão do crédito tributário pela apresentação deste suposto recurso administrativo. (...).Pois bem, a peça é suficientemente clara no sentido de que houve indução em erro, fazendo-se acreditar que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, por se apresentar uma das hipóteses do artigo 151, CTN. A realidade era diversa, visto que o crédito estava constituído definitivamente e não havia depósito ou qualquer outra causa prevista na legislação como suspensiva da exigibilidade. Agora ficou demonstrado que a parte impetrante utilizou o Poder Judiciário local indevidamente, visto que buscava esquivar-se da cobrança do crédito com base em expedientes temerários adotados perante a Administração Tributária (uso de títulos públicos prescritos e prestação

de informações inexatas à Receita Federal do Brasil). O pedido administrativo, considerado na sentença embargada como causa suspensiva do crédito, visava afastar os efeitos de decisão administrativa que obstava estas pretensões. Porém, o crédito está constituído e é exigível. Portanto, a sentença está fundada em falsa causa, o que autoriza a concessão de efeitos modificativos aos embargos declaratórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001599-47.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Classificação: MVistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Bellman Nutrição Animal Ltda., em face da sentença de folhas 99/100. Sustentou a existência de omissão do julgado, sob a alegação, em síntese, de que ficou consignado na sentença que o assunto havia súmula junto ao STJ, porém, não houve a observação que o assunto em questão é objeto de discussão junto ao RE 240.785/MG, no qual o STF está analisando a matéria especificamente com relação ao ICMS e também a ADC 18/DF. Também sustentou que no dispositivo da sentença não fora considerado o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, e que não fora respeitado alguns limites estabelecidos pelo art. 110 do CTN. Sustentou que a embargante não fatura os impostos indiretos, estes valores não são riquezas próprias e não ingressam nos cofres da empresa, mas sim, é receita pertencente aos Estados e Municípios, que tem o objetivo beneficiar as entidades públicas, que inclusive são competentes para cobrá-los. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 99/100 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou a matéria posta com base na legislação relativa à matéria. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002496-75.2012.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Classificação: MVistos etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Paulo Elias Rodrigues, em face da sentença de folhas 543/545.Sustentou a existência de omissão do julgado, sob a alegação de que não se pronunciou, de maneira expressa, acerca da Lei 10.256/01.É o relatório.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.Com efeito, na sentença de folhas 543/545 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou a matéria posta com base na legislação relativa à matéria. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação.No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.Intimem-se.São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIOR. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006474-9 alterados para 0006474-36.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/26), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n 1712, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), apontado em 6 de abril de 2004, até decisão final.Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOSA Requerente foi surpreendida com a indicação do protesto da Duplicata de Venda Mercantil n 1712, protocolizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), onde figura a Requerida, como favorecida.Referido protesto tem como protocolo, o qual n 0521, e foi apontado no dia 06/04/2004, o qual INDEVIDAMENTE poderá se efetivar no dia 13/04/2004.Todavia, de acordo com a Nota Fiscal - Fatura n 001712 referente à transação comercial realizada entre as partes, devidamente emitida em 05/02/2004 (doc. anexo), verifica-se a emissão de duplicatas em duplicidade, ou seja, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 06 de março de 2004, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97

(quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 05 de abril de 2004, e 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento previsto para o dia 05 de maio de 2004. Ocorre Excelência, que observando o valor total da referida Nota Fiscal - Fatura, verificamos importar a quantia de R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos); porém, ao se somar todas as duplicatas constantes na dita Nota Fiscal - Fatura, verificamos importar um montante de R\$ 3.035,82 (três mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que não se pode admitir. Portanto, caracterizada está a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu duplicatas em duplicidade. Ademais, verifica-se a emissão dos boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas, conforme documentação também anexada aos autos. É importante salientar ainda que o título ora indicado a protesto encontra-se devidamente pago pela Requerente, conforme se observa através da autenticação no boleto bancário anexado aos autos, bem como ainda o boleto bancário referente à duplicata vencida em 05 de abril de 2004, também já quitada (doc. anexo). DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A Requerente sempre foi empresa idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, nunca antes passado por situação semelhante. Saliente-se ainda que a Requerente não tem e nunca teve qualquer inscrição de seu nome em nenhum banco de dados restritivos de crédito, sendo que, tal ato da Requerida poderá abalar seu crédito perante seus fornecedores inviabilizando seu negócio. Não deve a presente tentativa de protesto vingar, ora intentado pela Requerida, tendo em vista não só a manifesta impropriedade legal do título emitido, uma vez que o título levado a protesto já se encontra pago, como também os sérios prejuízos que a medida tão leviana poderá causar à Requerente, impedindo-a de participar de seus objetivos comerciais, eis que, sujeito ao referido protesto, estará diante de grande e irreparável prejuízo. Desta forma, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para solucionar o seu problema, vez que, não pode de maneira alguma ficar exposta às más intenções da Requerida, propondo a presente Medida Cautelar, especialmente, diante do fato de estar presente FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA. Concedeu-se a liminar pleiteada, mediante depósito do valor do título caução, bem como, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 27), que, citada (v. fl. 53), não contestou a cautelar (v. fl. 54). Efetuou-se a caução (v. fls. 28/30). Encaminhou o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a duplicata de venda mercantil apontada para protesto (v. fls. 61/62). Ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (v. fl. 80), que, citada, ofereceu contestação, na qual arguiu, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência da medida cautelar pleiteada pela autora (v. fls. 85/88). Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 105/110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a arguição da Caixa Econômica Federal de inépcia da petição inicial, porquanto, num simples exame da decisão de fl. 78, a inclusão dela no polo passivo, como litisconsorte necessária, decorreu do fato dela ter sido incluída no mesmo polo na demanda principal (v. fl. 47-AP), que, sem nenhuma sombra de dúvida, no cumprimento daquela decisão, promoveu a autora o aditamento da petição inicial e a referida inclusão, requerendo a citação (v. fl. 79), o que deferi (v. fl. 80). Estas as razões simples pelas quais não acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pela autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, i.e., evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não disto desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à

primeira vista ou à primeira audiência, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, a autora de imediato irá sofrer abalo de crédito junto aos seus fornecedores e instituições financeiras. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pela autora. Presente, portanto, o *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o *fumus boni juris* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidi reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao *fumus boni juris*, cabe apenas assinalar que a autora preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, sob o n.º 1712, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento no dia 08/03/2004, devendo a autora arcar com os emolumentos da

sustação definitiva do protesto, que, no caso de procedência da causa principal, será reembolsada dos mesmos, mediante comprovação do desembolso naqueles autos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno as requeridas no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006475-21.2007.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, expeça-se ofício à instituição financeira depositária da caução para transferência do valor depositado e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006476-2 alterados para 0006476-06.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/43), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n 1712, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), apontado em 27 de maio de 2004, até decisão final. Para tanto, alegou a autora o seguinte: DOS FATOSA Requerente foi surpreendida, mais uma vez, com a indicação do protesto da Duplicata de Venda Mercantil n 1712, protocolizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), onde figura a Requerida, como favorecida. Referido protesto tem como protocolo, o qual n 0499, e foi apontado no dia 27/05/2004, o qual INDEVIDAMENTE poderá se efetivar no dia 01/06/2004. Todavia, de acordo com a Nota Fiscal - Fatura n 001712, referente à transação comercial realizada entre as partes, devidamente emitida em 05/02/2004 (cópia doc. anexo), verifica-se a emissão de duplicatas em duplicidade, ou seja, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 06 de março de 2004, 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimento previsto para o dia 05 de abril de 2004, e 02 (duas) duplicatas no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento previsto para o dia 05 de maio de 2004. Ocorre Excelência, que observando o valor total da referida Nota Fiscal - Fatura, verificamos importar a quantia de R\$ 1.526,92 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos); porém, ao se somar todas as duplicatas constantes na dita Nota Fiscal - Fatura, verificamos importar um montante de R\$ 3.035,82 (três mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que não se pode admitir. Portanto, caracterizada está a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu duplicatas em duplicidade. Ademais, verifica-se a emissão dos boletos bancários referentes às ditas duplicatas por Instituições Financeiras diversas, conforme documentação também anexada aos autos. É importante salientar ainda que o título ora indicado a protesto encontra-se devidamente pago pela Requerente, conforme se observa através da autenticação no boleto bancário anexado aos autos, bem como ainda o boleto bancário referente à duplicata vencida em 05 de maio de 2004, também já quitada (cópias docs. anexo), uma vez que referido título fora pago através do Boleto Bancário emitido pelo Banco do Brasil. Esclarece ainda a Requerente, que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial c/c Indenização por Danos Morais, já proposta anteriormente (proc. 955/2004), requereu-se a nulidade dos títulos que possuem como portador/cobrador a Caixa Econômica Federal, oriundos da nota fiscal n. 1712, emitida em 05/02/2004, ou seja, duplicata de venda mercantil, todos com a mesma numeração 1712, ou seja, todas em duplicidade, as quais, novamente a individualizamos, para melhor compreensão, dentre as quais, encontra-se aquele objeto da presente ação cautelar: a) DM-1712 - nosso/n. 4005642325-9 - valor R\$ 508,97 v.c. 08/03/2003; b) DM-1712 - nosso/n. 4005642326.7 - valor R\$ 508,97 v.c. 05/04/2004 e c) DM-1712 - nosso/n. 4005642327.5 - valor R\$ 508,97 v.c. 05/05/2004. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A Requerente sempre foi empresa idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, nunca antes passado por situação semelhante. Saliente-se ainda que a Requerente não tem e nunca teve qualquer inscrição de seu nome em nenhum banco de dados restritivos de crédito, sendo que, tal ato da Requerida poderá abalar seu crédito perante seus fornecedores inviabilizando seu negócio. Não deve a presente tentativa de protesto vingar, ora intentado pela Requerida, tendo em vista não só a manifesta impropriedade legal do título emitido, uma vez que o título levado a protesto já se encontra pago, como também os sérios prejuízos que a medida tão leviana poderá causar à Requerente, impedindo-a de participar de seus objetivos comerciais, eis que, sujeito ao referido protesto, estará diante de grande e irreparável prejuízo. Desta forma, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para solucionar o seu problema, vez que, não pode de maneira alguma ficar exposta às más intenções da Requerida, propondo a presente Medida Cautelar, especialmente, diante do fato de estar presente FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA. Concedeu-se a liminar pleiteada, mediante depósito do valor do título caução, bem

como, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 2), que, citada (v. fl. 61), não contestou a cautelar. Efetuou-se a caução (v. fls. 47/48). Encaminhou o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a duplicata de venda mercantil apontada para protesto (v. fls. 69/70). Ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (v. fl. 83), que, citada, ofereceu contestação, na qual arguiu, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência da medida cautelar pleiteada pela autora (v. fls. 88/91). Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 107/112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a arguição da Caixa Econômica Federal de inépcia da petição inicial, porquanto, num simples exame da decisão de fl. 81, a inclusão dela no polo passivo, como litisconsorte necessária, decorreu do fato dela ter sido incluída no mesmo polo na demanda principal (v. fl. 34-AP), que, sem nenhuma sombra de dúvida, no cumprimento daquela decisão, promoveu a autora o aditamento da petição inicial e a referida inclusão, requerendo a citação (v. fl. 82), o que deferi (v. fl. 83). Estas as razões simples pelas quais não acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pela autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, i.e., evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, a autora de imediato irá sofrer abalo de crédito junto aos seus fornecedores e instituições financeiras. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois,

ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pela autora. Presente, portanto, o *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o *fumus boni juris* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao *fumus boni juris*, cabe apenas assinalar que a autora preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, sob o n.º 1712, no valor de R\$ 508,97 (quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento no dia 05/05/2004, devendo a autora arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto, que, no caso de procedência da causa principal, será reembolsada dos mesmos, mediante comprovação do desembolso naqueles autos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno as requeridas no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006477-88.2007.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, expeça-se ofício à instituição financeira depositária da caução para transferência do valor depositado e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIOR. LOPES & LOPES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 2007.61.06.006478-6 alterados para 0006478-73.2007.4.03.6106) contra a GIRASSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/17), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n 1712, protocolo n.º 539, no valor de R\$ 1.445,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), apontado em 25 de junho de 2004, até o dia 30 de junho de 2004. Para tanto, alegou a autora o seguinte: DOS FATOSA Requerente, conforme inclusive já foi noticiado nos autos aos quais se requer o apensamento da presente, foi novamente surpreendida com a indicação do protesto junto ao 2º Tabelião de

Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto, de Duplicata de Venda Mercantil emitida pela Requerida, novamente sob o n.º 1712. Cumpre esclarecer, conforme denota-se das ações cautelares em apenso, que a Requerida tem procedido à emissão de diversas duplicatas contra a Requerente, todas fundadas na mesma nota fiscal (nº 1712), ou seja, tais duplicatas constituem evidente simulação por parte da Requerida, que está se utilizando de tal expediente, de forma ilegal, em claro prejuízo à Requerente, posto que o negócio representado pela Nota Fiscal nº 1712, já foi quitado pela Requerente, sendo certo que os demais títulos emitidos pela Requerida com fulcro em tal Nota Fiscal, carecem de efetivo negócio subjacente a lhes justificar a emissão. Assim, caracterizada está a atitude de má-fé da Requerida, vez que emitiu diversas duplicatas referentes a um mesmo negócio, já aperfeiçoado e quitado. Cabe mencionar que o apontamento à protesto ora sob exame, foi protocolado sob o nº 539, sendo apontado no dia 25/06/2004, sendo que o protesto poderá, INDEVIDAMENTE, se efetivar no dia 01/07/2004, razão pela qual a liminar, se concedida, somente surtirá efeito se deferida até o dia 30/06/2004. Portanto, à lume dos elementos já carreados aos autos em apenso, denota-se que a duplicata apontada à protesto pela Requerida é simulada, razão pela qual se faz de rigor a imediata concessão de medida liminar para a sustação do protesto respectivo. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A Requerente sempre foi empresa idônea, fiel cumpridora dos seus deveres e obrigações, e nunca passou por situação semelhante, conforme aduzido na ação declaratória nº 1309/2004, em apenso. A Requerente não tem e nunca teve qualquer inscrição de seu nome em nenhum banco de dados restritivos de crédito, sendo que os atos praticados pela Requerida, tal como a emissão da duplicata simulada e apontada à protesto, objeto da presente lide, poderá abalar seu crédito perante seus fornecedores inviabilizando seu negócio. Não deve a tentativa de protesto em questão, vingar, tendo em vista não só a manifesta impropriedade legal do título emitido, como também os sérios prejuízos que a medida tão leviana poderá causar à Requerente, impedindo-a de participar de seus objetivos comerciais, eis que, sujeita ao protesto, estará diante de irreparável prejuízo, caracterizado pela injusta publicidade de sua inadimplência, quando na verdade tal estado (de inadimplência) não lhe é imputável. Desta forma, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para solucionar o seu problema, vez que não pode de maneira alguma ficar exposta à atitude ilegal da Requerida, razão do ajuizamento da presente ação cautelar, especialmente ante o fato de estarem presentes os requisitos do FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA. Concedeu-se a liminar pleiteada, mediante depósito do valor do título caução, bem como, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré GIRASSOL - Ind. e Com. de Confecções e Representações Ltda. (v. fl. 2), que, citada (v. fl. 36), não contestou a cautelar. Efetuou-se a caução (v. fl. 20). Encaminhou o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a duplicata de venda mercantil apontada para protesto (v. fls. 44/45). Ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (v. fl. 58), que, citada, ofereceu contestação, na qual arguiu, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência da medida cautelar pleiteada pela autora (v. fls. 63/66). Apresentou a autora resposta à contestação (v. fls. 82/87). É o essencial para o relatório. II - DECIDÓÉ desprovida de amparo jurídico a arguição da Caixa Econômica Federal de inépcia da petição inicial, porquanto, num simples exame da decisão de fl. 56, a inclusão dela no polo passivo, como litisconsorte necessária, decorreu do fato dela ter sido incluída no mesmo polo na demanda principal (v. fl. 36-AP), que, sem nenhuma sombra de dúvida, no cumprimento daquela decisão, promoveu a autora o aditamento da petição inicial e a referida inclusão, requerendo a citação (v. fl. 57), o que deferi (v. fl. 58). Estas as razões simples pelas quais não acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pela autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, i.e., evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimá-las a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma

averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, a autora de imediato irá sofrer abalo de crédito junto aos seus fornecedores e instituições financeiras. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pela autora. Presente, portanto, o *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o *fumus boni juris* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidi reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao *fumus boni juris*, cabe apenas assinalar que a autora preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o

pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, sob o n.º 1712, no valor de R\$ 1.445,00 (mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), com vencimento no dia 30/05/2004, devendo a autora arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto, que, no caso de procedência da causa principal, será reembolsada dos mesmos, mediante comprovação do desembolso naqueles autos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno as requeridas no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006479-58.2007.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, expeça-se ofício à instituição financeira depositária da caução para transferência do valor depositado e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0703464-60.1995.403.6106 (95.0703464-1) - BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SANTINA APARECIDA ALIO CHIMELO X CARLOS ANTONIO SPAGNOL ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 28/06/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704240-31.1993.403.6106 (93.0704240-3) - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ALDO CASARINI JUNIOR(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003172-09.2001.403.6106 (2001.61.06.003172-9) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA COSTA

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a transferência do depósito de fl. 144, para o INSS, utilizando os códigos informados à fl.147. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono referente aos depósitos de fls. 119 e 137. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009294-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009294-8) - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono referente aos depósitos de fls. 75/76. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008780-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR MENDES DE LIMA
Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 03/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003209-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE MARQUES BATISTA

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse. A fl. 50, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo a autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 02/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, É totalmente impertinente para o deslinde da causa em testilha a petição protocolada em 13 de julho do corrente ano pelo patrono da autora (v. fls. 243/244), acompanhada de cópia de seu inconformismo (v. fls. 245/279) com o decidido na audiência realizada no dia 6 de julho do corrente ano. Sendo assim, sem maiores delongas, determino o desentranhamento das folhas 243/279, entregando-as ao patrono da autora. Fica, portanto, prejudicado o requerimento do patrono da autora de decretação de sigilo nos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 242. Aguarde-se, depois, o cumprimento da Carta Precatória de inquirição das testemunhas arrolada pela autora. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004999-06.2011.403.6106 - OSMAR CHIQUETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 108/110. Intime-se.

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000101-13.2012.403.6106 - JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000646-83.2012.403.6106 - ORIVAL EUCLIDES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000734-24.2012.403.6106 - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001113-62.2012.403.6106 - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
, CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001965-86.2012.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E

SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002293-16.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002779-98.2012.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 130/132. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 75. Intime-se.

0003057-02.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/42: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 27. Intimem-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/51: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à autora de fls. 117/182 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, inclusive para que preste os esclarecimentos solicitados pela Autarquia à fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 40. Intime-se.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004610-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6879

MANDADO DE SEGURANCA

0002139-95.2012.403.6106 - SERGIO LUIS ALVES DE MELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003447-69.2012.403.6106 - REGINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

. Fls. 495: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que fica o autor também intimado do despacho de fls. 494. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007032-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-44.2011.403.6106) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL promove exceção de incompetência contra CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, MARCOS PAULO DISTACI e CAVALO TRANSPORTE LTDA, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso V, a, do CPC, que, tendo os fatos ocorridos no município de Novo Horizonte do Sul/MS, cuja jurisdição pertence ao Fórum de Dourados/MS, é esse o Juízo competente para apreciação do pleito. Os exceptos aduziram que, sendo a causa processada perante a Justiça Federal, aplica-se o artigo 109 da Constituição Federal, cabendo a eles a escolha do local a ser proposta a ação, sendo facultada a proposta no domicílio do autor. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao excipiente. Sendo a União Federal parte passiva da lide, a fixação da competência deve obedecer à regra inserta no art. 109, 2º, da Constituição Federal, na qual o autor pode optar por aforar na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Demonstrado que os exceptos residem em São José do Rio Preto/SP, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio dos exceptos lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Fl. 12: Resta indeferido o pedido de intimação do D. Procurador do Estado de São Paulo. As intimações serão feitas na forma usual, cabendo ao Estado do Mato Grosso do Sul, se o caso, valer-se de convênio de Cooperação Técnica para carga dos autos.Dispositivo.Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003923-44.2011.403.6106),Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X OLIVIERI MELO DAVIS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando que as testemunhas NELSON GONÇALVES JÚNIOR e LUIZ FERNANDO RODRIGUES não foram encontradas para serem intimadas, manifeste-se a defesa do réu Olivieri Melo Davis, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-87.2001.403.6106 (2001.61.06.007590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-06.2000.403.6106 (2000.61.06.014032-0)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista dos autos ao embargado fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 66. Sem requerimentos no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007591-72.2001.403.6106 (2001.61.06.007591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). E por fim, não há nos autos pedido de suspensão da execução. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2000.61.06.014031-9, com vistas ao seu prosseguimento. Ao SEDI para fazer constar Embargos à Execução Fiscal - classe 74. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto novamente o julgamento em diligência. Oficie-se o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho desta cidade, solicitando-lhe se digne informar o número da CTPS do Reclamante constante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0218700-17.2005.5.15.0133. Com a juntada das informações ora solicitadas, abram-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de cinco dias cada, para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. SJRPretó, 08-05-2012. CERTIDÃO LAVRADA À FL.59: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício juntado à fl. 58, em consonância com a decisão de fl. 55 de 08-05-2012.

0007076-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027728 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, inciso V, do CPC). Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002167-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201263010002068 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art.520 inciso V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região Com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004452-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSI ME(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027825 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000071-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027028 EM 03/08/2012: Junte-se. Considerando que, conquanto intimadas da decisão de fl. 312/312v as partes não formularam qualquer quesito. Logo, ante a ausência de quesitos a responder, tenho por prejudicada a produção de prova pericial contábil. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261000150306 EM 03/08/2012: Junte-se. Vistas ao Exequente para réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.92/93 como emenda à inicial.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000304-72.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0002406-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET: 201261060027874 EM 03/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante, em dez dias, em sede de réplica, ficando, desde logo, autorizada a deslacrar o CD-Rom para análise pelo subpatrono, com posterior relacração. Intime-se.

0005254-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-91.2012.403.6106) VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social e, se caso, suas alterações contratuais.No mesmo prazo, regularize a Embargante sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judícia à advogada subscritora da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de Armezinda da Silva Almeida de Oliveira do polo ativo, devendo constar tão somente a empresa Embargante.Intime-se.

0005275-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro, via BACENJUD, (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à efetuada. E por fim, não há nos autos pedido de suspensão da execução.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0006158-28.2004.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave

dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro, via BACENJUD, (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001040-08.2003.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007577-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 37/37v, 56/57, 60 e 62 para o feito nº 2000.61.06.012357-7, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003030-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003961-5)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060030854 EM 03/08/2012: Junte-se. Manifestem-se as Embargantes em réplica no prazo de dez dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que porventura ainda desejem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004463-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-33.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261000169924 EM 09/08/2012: Junte-se. As razões expendidas às fls 54/55v não tem conteúdo decisório, que justificasse a interposição de embargos de declaração. Ao contrário, tratam-se de mera manifestação deste juiz em defesa de sua imparcialidade, que foi, ao ver deste juiz, indevidamente objurgada pela Executada Excipiente. Não conheço, pois, dos Embargos Declaratórios em apreço. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, sem maiores delongas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.126/128: Manifeste-se o Exequente quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fls.128), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente (vide fls.152/153) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão negativa de débitos emitida pelo ente público executado e

indicar advogado responsável pela retirada do valor junto à CEF, informando número da OAB e CPF, além do CNPJ do exequente. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, expeça-se RPV no valor de fl. 124 e em nome do escritório apontado na peça de fls. 123/124. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CHRIS JEANS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Fl. 340/342: Manifeste-se o Exequente quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fls. 342), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 323: face ao trânsito em julgado da decisão da Impugnação a este Cumprimento de Sentença (fls. 341/348), defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0700359-12.1994.403.6106 (94.0700359-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

Fl. 544: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.11913-3 (fls. 456 e 522). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0702522-62.1994.403.6106 (94.0702522-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X ALIPIO JOSE DA SILVA(SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Fl. 197: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual vista dos autos em balcão. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 186. Intime-se.

0702878-57.1994.403.6106 (94.0702878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Esclareça a Requerente EME-SUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o imóvel pelo qual requer-se a liberação (matr. 79.600) e o imóvel descrito na Escritura de Venda e Compra (matr. 35.564), conforme requerido pela Exequente à fl. 658v. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, se caso, acerca do aludido esclarecimento, bem como acerca do requerido pela também Terceira Interessada FAMILL MÓVEIS LTDA - ME às fls. 627/639 e documento de fl. 662, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos referidos pleitos (fls. 627/639 e fls. 640/656). Intimem-se.

0700685-98.1996.403.6106 (96.0700685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPER DE TRABALHO MEDICO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) Fls. 108/109: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição nos termos da sentença de fl. 83. Intime-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Providencie o depositário Renato de Carvalho o depósito judicial do valor do aluguel do mês de julho do corrente ano, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, deverá o locatário depositar em Juízo a metade dos alugueres vincendos (isto é, os referentes aos meses de agosto/2012 e seguintes), ficando vedada sua entrega direta ao locador, sob as penas da lei. Dê-se ciência ao depositário e ao locatário por mandado. Intimem-se.

0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Indefiro o pleito de fls. 319/320, eis que a sentença de fls. 333/334 proferida nos embargos 0004131.28.2011.403.6106, não está, por ora, surtindo efeitos em razão do recebimento da apelação com efeito suspensivo. Cumpra-se a decisão de fl. 318. Intime-se.

0710368-28.1997.403.6106 (97.0710368-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 195), acerca das penhoras de fls. 233 e 238, sendo desnecessário intimá-lo do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300921-5 (fl. 233) e 3970.005.00301054-0 (fl. 238). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fl. 328: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 326, observando-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 325. Intimem-se.

0000438-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Fls. 628/629: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 578. Intime-se.

0010527-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINAS CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Fls. 271/272: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 248. Intime-se.

0010558-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00013183-4 (fl. 649). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como diga se o parcelamento continua sendo honrado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Fls. 558/558v: Intime-se o arrematante, através do causídico de fls. 495/496, a comprovar o recolhimento referente as parcelas relativas a arrematação do bem penhorado neste feito, referente a dezembro de 2011, maio e junho do corrente ano. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 456/457, suspendendo o feito até o julgamento dos Embargos n. 2009.61.06.002591-1. Intimem-se.

0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Fls. 192/202: alegam Astec Rio Preto Construções e Comércio Ltda e Márcio Alexandre Astolfi, em síntese, a prescrição intercorrente para inclusão dos responsáveis tributários e a iliquidez da dívida. A exequente se manifestou a fl. 208, alegando que a matéria tratada na exceção já foi apreciada às fls. 152/153 e requereu o arquivamento do feito nos moldes do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Conforme decidido por este Juízo às fls. 152/153, as contribuições das competências de 10/88 a 05/90 foram atingidas pela prescrição quinquenal intercorrente e foram excluídas deste feito, conforme informado pela exequente à fl. 184. Prossegue então esta execução, somente em relação às contribuições do período de 01/86 a 09/88, cujo prazo prescricional é trintenário, conforme os fundamentos delineados no referido decisum. Ora, considerando que o marco inicial do prazo prescricional para inclusão dos responsáveis tributários é a data de citação da sociedade (ocorrida em 29/03/1996 - fl. 09), conforme, inclusive, os excipientes alegaram em seu petítório, e que os excipientes foram citados em 31/01/2012 (fl. 191), a alegação é descabida, pois não atingido o prazo de prescrição. Também não procede a alegação de iliquidez da dívida, tendo o título executivo todos os requisitos do art. 202, do CTN. O abatimento das competências prescritas já restou comprovado às fls. 185/186, inclusive com os valores originários discriminados por competência. A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação. Intimem-se.

0008275-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008275-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Prejudicada a apreciação da peça de fl. 71, face a petição de fl. 60 e Ofícios de fls. 66 e 68. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 57. Intime-se.

0007987-97.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D AMICO & RIMOLI CONSTRUTORA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 36, em 19 de abril de 2012: Ante a informação de fls.33/34, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas indevidas.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1873

CAUTELAR FISCAL

0006061-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os requeridos, após intimação da sentença de fls. 350/356, formularam, em pleito que antecede as razões de apelação, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 380/383. Claro resta a inadequação do pedido à fase processual, uma vez que o benefício deveria ter sido requerido e deferido antes da prolação da sentença. Neste sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.I (...) II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido na regra do art. 511 do CPC. (...).(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 434784, processo: 200200558318, UF: MG, Órgão Julgador Quarta Turma, DJ data: 16/02/2004, pág. 259, Relator Aldir Passarinho Júnior). Entretanto, mesmo que formulado em momento processual oportuno, não há razão para concessão dos benefícios da assistência judiciária, pois não se verifica que a pessoa física Humberto Carlos Masette, na qualidade de representante da pessoa jurídica e como correquerido, encontra-se em situação de miserabilidade, podendo suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Esta decisão se embasa na própria declaração de imposto de renda - ano base 2010 e na relação de bens e direitos para arrolamento, juntadas às fls. 18/21 e 48/49, respectivamente, das quais se depreende que tanto sua renda quanto seu patrimônio elidem, a princípio, a hipótese de miserabilidade narrada no pedido, não podendo o requerido ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. A jurisprudência não destoa: Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ-RT 686/185). No mesmo sentido: JTJ 213/231. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Providenciem, outrossim, os apelantes, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno, a ser efetuado em Guia GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18730-5, assim como o valor das custas processuais, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/1996, também em

Guia GRU, a ser efetuado na entidade bancária já mencionada, código de recolhimento 18710-0, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0007507-22.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EDNA WOOD BORTOLUZZO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Recebo a apelação da requerida de fls. 418/436, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Informe a autora quanto ao cumprimento da previsão contida no artigo 11, da Lei 8.397/92.Havendo execução fiscal já distribuída, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença e dos documentos de indisponibilidade de bens da requerida, assim como da presente decisão.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença, assim como para, caso queira, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Recebo a apelação do requerido de fls. 481/494, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Informe a autora quanto ao cumprimento da previsão contida no artigo 11, da Lei 8.397/92.Havendo execução fiscal já distribuída, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença e dos documentos de indisponibilidade de bens do requerido, assim como da presente decisão.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença, assim como para, caso queira, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008338-70.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Recebo a apelação da requerida de fls. 246/258, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Informe a autora quanto ao cumprimento da previsão contida no artigo 11, da Lei 8.397/92.Havendo execução fiscal já distribuída, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença e dos documentos de indisponibilidade de bens da requerida, assim como da presente decisão.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença, assim como para, caso queira, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra LUANA MARINHO DO NASCIMENTO; FRANCO ALVARENGA; e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, qualificados e representados nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c o artigo

40, III, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça inicial que os acusados com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade realizaram a conduta proibida, em 30 de janeiro de 2010, por volta da 4 (quatro) horas da manhã, no interior do navio Vision of the Seas, guardavam, traziam consigo e ofereciam de qualquer forma ao consumo de terceiros, em recinto onde se realizava diversão de qualquer natureza (cruzeiro temático - música eletrônica) aproximadamente 18,9 g (dezoito grammas de nove decigramas) do entorpecente 3,4 - metilenodioximetantetamina (MDMA), conhecido popularmente como Ecstasy, na forma de 61 (sessenta e um) comprimidos, e aproximadamente 32,1g (trinta e dois grammas de um decigrama) de entorpecentes FEMPROPOREX, na forma de 102 (cento e dois) comprimidos (laudo tóxicológico anexo), substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente. Consta, também, que realizada a revista na cabine, foram encontrados no interior de uma mala pertencente a FRANCO ALVARENGA um tubo de vitamina C contendo comprimidos de Ecstasy e de Femproporex até aproximadamente (três quartos) de sua capacidade total. Ainda em revista, encontraram acondicionado no interior da bolsa pessoal da denunciada LUANA MARINHO um frasco branco de remédios cheio até o seu limite de pílulas de Ecstasy e de Femproporex, sendo, ainda, encontrado pela segurança Paula Leite grande quantidade de dinheiro pertencente à denunciada LUANA quando a cabine 8097 do deck 08, por ela ocupada, foi revista. Consta, mais, que LUANA, namorada de RODRIGO há 4 (quatro) meses, participava da guarda, distribuição e venda das substâncias entorpecentes, seja fornecendo as drogas aos amigos, seja guardando o dinheiro produto da venda em sua cabine, sendo certo que no momento de sua abordagem, estava prestes a deixar a cabine ocupada por RODRIGO e FRANCO com grande quantidade de entorpecentes em sua bolsa pessoal. Houve antecipação da produção de provas (fl. 178) em razão do fato de que as testemunhas iriam ausentar-se do País. Citados os acusados apresentaram defesa prévia LUANA MARINHO DO NASCIMENTO (fls. 244/252); FRANCO ALVARENGA (fls. 253/293); e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA (fls. 327/346). A denúncia foi recebida pelo Juízo na data de 29 de março de 2010 (fls. 433/435). Em 09 de abril de 2010 a defesa de FRANCO ALVARENGA noticia a oitiva das testemunhas antecipadas e pede a liberdade provisória do mesmo (fl. 487/492), pedido este indeferido (fl. 496). Em 14 de abril de 2010 foi realizada audiência neste Juízo com a oitiva da testemunha Paula Nicolete Lemos da Rosa Leite e interrogatórios dos acusados. Em 14 de abril de 2010 foi expedido alvarás de soltura clausulado para FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, presos em flagrante. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Aldirlei Castro Leite e Michel. Foi juntada a precatório de oitiva das testemunhas Armando Gabriel Diaz Saldana e Raul Rodrigues Serrano (áudio fl. 544). Foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Substância (fls. 566/572). LUANA MARINHO DO NASCIMENTO desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 587), o que foi homologado (fl. 592). Foi juntada informação técnica da Polícia Federal (fls. 602/604). RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA desistiu da oitiva de todas as testemunhas por ele arroladas (fl. 615). FRANCO ALVARENGA desistiu da oitiva de todas as testemunhas por ele arroladas (fl. 616). Foram homologadas as desistências de fls. 615 e 616 (fl. 625). LUANA peticionou informando que não possui interesse em requerer mais diligências. (fl. 669). FRANCO requereu o encerramento da instrução processual (fl. 670). RODRIGO manifestou que nada mais se tem a requerer. (fl. 672). Foi juntada precatório de oitiva da testemunha Marilsen Andrade Addario (fls. 693/694). Às fls. 696/703 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, postulando pela correta capitulação dos fatos, com a necessidade de desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei de Drogas e pugnou pela condenação dos réus. Requerendo, ao final, a aplicação cumulativa das penas previstas nos incisos I, II e III do artigo 28 da Lei 11.343/06 para os acusados FRANCO e RODRIGO e para a acusada LUANA a aplicação cumulativa das penas previstas nos incisos I e II, do artigo 28 da Lei nº 11.434/006, todas pelo período de 05 (cinco) meses. Às fls. 707/714 RODRIGO apresentou alegações finais concordando com a desclassificação e sustentando que se mostra exacerbada a aplicação cumulativa das três medidas inscritas no artigo 28 da Lei de Drogas. Às fls. 725/751 FRANCO apresentou alegações finais concordando com a desclassificação e entendendo que é o caso de se declarar extinta a punibilidade em razão da prisão cautelar e defendendo seja afastada a aplicação cumulativa da pena nos termos requeridos pelo M.P.F. Às fls. 752/772 apresentou alegações finais concordando com a desclassificação e postulando pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II e IV do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES: Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se aos réus a incidência da disposição contida nos artigos 33 da Lei de Drogas e ao final o próprio M.P.F. postulou pela desclassificação para as disposições do artigo 28 daquela mesma Lei. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. No tocante as preliminares alegadas pelas defesas, em sede preliminar, restaram afastadas quando do recebimento da denúncia, estando, portanto, todas superadas. Passo à apreciação do mérito. DO MÉRITO: O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de uso de drogas para consumo pessoal. 1 - MATERIALIDADE E TIPICIDADE: Artigo 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006: A consumação do delito compreende a total conformidade, a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Inicialmente os acusados foram denunciados pela prática das condutas típicas elencadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, após apresentarem

defesa prévia arguindo excesso de acusação e da conclusão da instrução processual o próprio Ministério Público Federal requereu a desclassificação da imputação para que a mesma seja classificada no artigo 28 daquela mesma lei. Os acusados, por sua vez, em suas manifestações nos autos concordaram com esta desclassificação e com a atual classificação. Sendo assim, despidiendia qualquer consideração para o acolhimento desta desclassificação e reclassificação. Desta forma, passo diretamente ao exame da nova imputação, feita com fundamento no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. De fato o mencionado artigo 28 da Lei de Drogas, dispõe, in verbis: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Realmente os acusados FRANCO e RODRIGO adquiriram, guardaram, tiveram em depósito, transportaram ou trouxeram consigo, drogas sem a autorização legal. Este fato restou incontroverso nos autos entre as partes, confirmado já no auto de prisão em flagrante, bem como com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios dos recém mencionados réus. Resta saber se aquelas condutas se destinavam ao consumo próprio. A prova colhida nos autos corrobora esta destinação. Já no auto de prisão em flagrante restou assentado que as drogas apreendidas destinavam-se a consumo próprio pelos acusados. Observando-se a natureza das drogas, a quantidade da substância apreendida tem-se que foram apreendidos 10 (dez) comprimidos amarelos; 51 (cinquenta e um) comprimidos verdes; e 102 (cento e dois) comprimidos azuis. O laudo pericial à fl. 138 revelou que os comprimidos amarelos e verdes, resultaram positivos para a substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), conhecida popularmente como ECSTASY ou ÊXTASE. Aquele mesmo laudo na mesma folha revelou que os comprimidos azuis resultaram positivos para a substância FEMPROPOREX. Esta substância é uma substância psicotrópica anorexígena e está incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas - B2 (sujeita a notificação de Receita B), constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Lista B2 da Resolução ANVISA/MS RDC nº 70 de 22/12/2009, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria em tela. Esta quantidade de 61 (sessenta e um) comprimidos de ECSTASY é passível de ser tida como destinada para uso próprio, diante da quantidade e da natureza da substância. O local onde se deu a apreensão bem justifica o porte para uso daquela quantidade de substância entorpecente, cruzeiro marítimo com música eletrônica, no qual se desenvolve festas de noite inteiras. As condições sociais e pessoais dos acusados e os antecedentes dos acusados bem reforçam este entendimento. Sendo certo que já quando da apreensão foi esta versão que restou alegada, bem como diante do fato de que a descoberta dos fatos deu-se justamente porque os seguranças viram um dos acusados consumindo droga. Já no que se refere à acusada Luana não há como se sustentar que ela tenha adquirido ou transportado drogas, pois que em nenhum momento nos autos estas duas condutas restaram comprovadas. Numa das versões da prova acusatória ela estava com parte dos comprimidos apreendidos em sua bolsa, tendo espontaneamente entregue ao segurança por ocasião da busca na cabine de FRANCO e RODRIGO, conforme ela mesmo admitiu em seu interrogatório em Juízo. Ela explica, no seu interrogatório Judicial, que o frasco branco que ela retirou de sua bolsa pessoal foi lá colocado por Rodrigo, o qual assumiu expressamente a propriedade do mesmo. Naquele mesmo interrogatório LUANA não confessou ser proprietária dos entorpecentes. Teria ela, então, praticado as condutas de guardar ou ter em depósito eventualmente substâncias entorpecentes, porém não se destinava ao consumo próprio, mas de seu namorado RODRIGO? Sim ela mesma admitiu isto em seu interrogatório em Juízo, mas atribuiu a colocação em sua bolsa a Rodrigo. As testemunhas ouvidas em Juízo, Armando Gabriel Diaz Saldaa; Raul Rodriguez Serrano; e Paula Nicolete Lemos da Rosa Leite nada trazem aos autos que possa incriminar LUANA. A testemunha Douglas Martins Esteves em resposta à pergunta do Ministério Público Federal afirmou que LUANA não estava envolvida. Por outro lado, não há como se afirmar com certeza, se os comprimidos com ela apreendidos eram de substância entorpecente ou não, já que não restou especificado nos autos o que realmente foi apreendido com a acusada LUANA. Neste sentido fica a dúvida, cuja dúvida deve ser resolvida a favor da acusada LUANA. A acusada LUANA não foi presa em flagrante o que também nos leva a concluir que a autoridade policial entendeu, na ocasião da lavratura do auto de

prisão em flagrante dos demais acusados que ela não estava em estado de flagrância, de modo que a deixou livre. Sendo assim, quanto a materialidade da conduta de LUANA é de ser afastada. 2 - AUTORIA: Não resta dúvida sobre a autoria do uso de ECSTASY por parte dos acusados FRANCO e RODRIGO, não só pela confissão dos mesmos, como também, pela prova produzida nos autos. Estes réus ofertaram confissão de suas condutas. Estas confissões são consentâneas com todo o acervo probatório, desnudando inclusive a motivação em que se embalsamaram aqueles réus. Em sede inquisitiva, por ocasião da flagrância, estes réus afirmaram ter adquirido comprimidos de ECSTASY em uma favela em São Paulo para uso próprio, bem como confirmaram o uso dos mesmos, durante o cruzeiro. 3- CULPABILIDADE: Os réus FRANCO e RODRIGO são imputáveis, possuindo sanidade mental que lhes permitem conhecer o caráter ilícito dos fatos e determinarem-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente das mencionadas culpabilidades. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver a ré LUANA MARINHO DO NASCIMENTO da acusação de infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no inciso VII, ambos do artigo 386, do Código de Processo Penal. 5- DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos agentes condenados afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social daqueles réus. Agiram imbuídos de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, diante da natureza do tipo penal, e nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo as seguintes penas para cumprimento pelos condenados I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 (cinco) meses; e III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, por entendê-las proporcional à justa reprovação e reeducação da conduta individualizada dos condenados para esta fase. b) Na segunda fase da dosimetria, incide a disposição contida no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que os condenados confessaram, quando inquiridos na Polícia e em Juízo, a prática do crime. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona: confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (in O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 76). Entretanto observo que, fixadas as penas cumulativas e quanto ao tempo de prestação de serviços no máximo legal há, nessa fase da dosimetria da pena como romper aqueles limites e reduzir as penas. c) Na terceira fase de fixação da pena, verifico que não há causa de aumento das penas. d) No caso em espécie ainda há que se levar em consideração que os condenados ficaram presos cautelarmente, de modo que é justo, que se faça uma compensação entre aquela prisão e as penas a serem cumpridas. Neste sentido justo é que se afaste a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 (cinco) meses. Portanto, fixo as penas definitivas dos condenados, FRANCO ALVARENGA e RODRIGO ANDRADE SIQUEIRA em advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O descumprimento injustificado das penas importará sua conversão em admoestação verbal e ou multa. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores aos previstos no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-89.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO, CPF 288.852.168-70, com endereço na Rua Cidade do Vaticano, 230 (antiga rua 5) - Capuava (próximo ao clube da Embraer) - São José dos Campos. III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores. IV - Intimem-se.

0001617-77.2012.403.6103 - MARIA ALVARENGA DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E

SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARIA ALVARENGA DA CRUZ, CPF 077.818.458-70, com endereço na R. Padre Américo, 227, casa 2 - Vl. de Fátima - Paraibuna.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora CARMEN GENY DA SILVA, CPF 116.411.158-23, com endereço na R. Cap. Mario Raimundo da Silva, 275 - Piedade - Caçapava.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0004653-30.2012.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA, CPF 005.326.258-11, com endereço na Av. Olivo Gomes, 181, bloco A, apto. 44 - Santana - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007021-46.2011.403.6103 - ADMILSON DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007022-31.2011.403.6103 - ANISIO ARANTES GONCALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007028-38.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ RANA RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007755-94.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA IGLESIAS PALMAS MORAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007769-78.2011.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007779-25.2011.403.6103 - GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

I - Fls. 276/277: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao corréu José Roberto Ferreira, diante da apresentação de sua resposta escrita à acusação pelo defensor dativo nomeado pelo Juízo.II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante do exposto, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 94, ocasião em que será realizado o reconhecimento pessoal requerido pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 83 - item II).VI - Intime-se o Defensor Dativo do teor da presente decisão, nos seguintes termos:VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de ALFREDO RAZUCK - OAB/SP 127.438, com escritório na Avenida Francisco José Longo, nº 149, sala 109, São José dos Campos/SP - telefone: 3941-6534, do inteiro teor da presente decisão. Ressalto que deverá ser consultado o sistema WebService - Receita Federal para o efetivo cumprimento do presente mandado.VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.IX - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005920-37.2012.403.6103 - LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005920-37.2012.403.6103;Parte Autora: LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro

Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-45.2011.403.6103 - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006532-09.2011.403.6103 - JOAO CECCARELLI(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000021-58.2012.403.6103 - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000207-81.2012.403.6103 - ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001307-71.2012.403.6103 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO TENORIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001468-81.2012.403.6103 - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001471-36.2012.403.6103 - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001536-31.2012.403.6103 - LAIS CRISTINA DA SILVA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001922-61.2012.403.6103 - CAMILO BUSTAMANTE MOREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001960-73.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002741-95.2012.403.6103 - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002747-05.2012.403.6103 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002752-27.2012.403.6103 - NESTOR DA SILVA NOGUEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002760-04.2012.403.6103 - JOAO ALVARENGA FILHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003132-50.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003217-36.2012.403.6103 - NOEMIA ALKIMIN DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003247-71.2012.403.6103 - CARMEN APARECIDA MARTINS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003248-56.2012.403.6103 - DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003297-97.2012.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003348-11.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003452-03.2012.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO AUGUSTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003672-98.2012.403.6103 - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003690-22.2012.403.6103 - VICENTE ALVES FERREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003731-86.2012.403.6103 - OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003740-48.2012.403.6103 - PERCI ANTONIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003758-69.2012.403.6103 - GIOVANNI MARTINI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003768-16.2012.403.6103 - ESPACO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003772-53.2012.403.6103 - EVANIL FRANCISCO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003832-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003951-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004476-66.2012.403.6103 - VALTER APARECIDO CASTILHO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005188-56.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-

56.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005189-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-71.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CARMEN APARECIDA MARTINS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0005708-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-24.2012.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

O Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José Dos Campos interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 254-257/verso), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.Alega o embargante que a referida sentença incorreu em omissão e contradição a respeito da determinação para que seja regularizado o imóvel objeto da ação, através do devido registro, incluindo a averbação das edificações e alienação ocorrida, e também acerca do reconhecimento da concorrência de culpas, bem como quanto ao alegado não enfrentamento das preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que o lote em comento não está mais nas suas originais divisões, não existindo mais em sua integralidade, sendo que os atuais proprietários, por não integrarem a relação processual, não podem ser obrigados a assinar nova escritura de uma parte do lote que não lhes pertence.Acrescenta o autor que não ficou evidenciada a sua culpa na sucessão de equívocos apontada, eis que a escritura estava formalmente em ordem no momento do registro, conforme o certificado de desdobro da Prefeitura e escritura pública de divisão elaborada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ao final, afirma que seria impossível cumprir a sentença uma vez que os novos proprietários não são partes litigantes e não podem ser despojados da propriedade ante a ausência de sua concordância.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A alegada contradição quanto à regularização da escritura do imóvel, com conseqüente averbação das edificações e da alienação realizadas, foi afastada na sentença, que não determinou a retificação do registro feito anteriormente, mas sim, que seja feito novo registro para que haja a regularização dos imóveis, conforme sentença de fls. 257 a seguir:b) condenar o OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a promover o registro, às suas expensas, de todos os instrumentos necessários à regularização dos imóveis, incluindo a averbação das edificações realizadas e a alienação ocorrida; As conseqüências civis da seqüência de erros realizados deverá ser objeto de outra ação, em juízo competente, a ser eventualmente proposta pelos novos adquirentes de parte do imóvel, não cabendo, nesta ação, analisar as conseqüências de eventual venda do imóvel errado, quiçá em fase de embargos declaratórios. Quanto a alegação de que houve omissão/contradição quanto ao entendimento deste juízo de que ocorreu a culpa concorrente das partes, entendo que o tema foi largamente fundamentado na sentença embargada, que entendeu, explicitamente, ter havido erro no registro da escritura dos imóveis, onde, às fls. 256/verso, observou inclusive que houve a averbação de um terreno invertido e, ainda, o registro equivocado do instrumento particular com força de escritura pública. Tanto que a condenação determina que seja feito um novo registro.Por fim, as preliminares apontadas pelo embargante, da mesma forma, foram analisadas e não acolhidas. Entendendo este juízo que há culpa do embargante, com conseqüente condenação, não há como serem acolhidas as preliminares de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, tampouco impossibilidade jurídica do pedido.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave

disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).As omissões ou contradições aqui apontadas, sendo manifestamente motivo de insatisfação da parte embargante com relação ao julgado, deverá ser objeto de recurso próprio, aonde se discutirá a manutenção ou não dos termos da sentença proferida. Em face do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, devendo a sentença manter-se assim como lançada. Intimem-se.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor VICENTE APARECIDO DA SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de corpumonale por DPOC [doença pulmonar obstrutiva crônica], razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.04.2010, cessado sob alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado para justificar a ausência na perícia médica, informou o autor que estava internado em unidade de terapia intensiva sem previsão de alta médica. Às fls. 67, foi noticiado o falecimento do autor. Às fls. 69-82 foi juntada a certidão de óbito do autor, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores, que foi deferida. Instadas a produção de provas, somente o INSS se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Embora não tenha sido realizada prova médica pericial, os indícios veementes existentes nos autos, acerca da incapacidade laborativa, são suficientes até mesmo para dispensar a realização de perícia indireta. O atestado de fls. 28 comprova que o autor falecido era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, que foi uma das causas do seu óbito, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 73. Ademais, o autor não compareceu à perícia médica, justamente porque estava internado desde 02.09.2010. Verifica-se ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21.01.2010 a 04.04.2010, o que afasta possível ocorrência de doença preexistente, dispensando a realização da perícia indireta por este motivo. Destarte, não há que se exigir prova mais contundente e irrefutável acerca da incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva, que o próprio óbito, decorrente de moléstia alegada como causa de pedir nos presentes autos. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Essa incapacidade era, portanto, total, absoluta e permanente, circunstância que daria ao autor (segurado falecido) o direito à aposentadoria por invalidez. Comprovada a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado falecido registrava recolhimentos de maio de 2009 a maio de 2010, a conclusão que se impõe é que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação administrativa (04.04.2010) até a data do óbito (28.09.2010). A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o reduzido valor das prestações em atraso, deixo de aplicar a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em R\$ 1.500,00. Considerando a renda mensal do benefício, o valor dos atrasados jamais alcançará valor que supere a alçada legal, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data cessação administrativa do benefício (04.04.2010) até data de óbito (28.09.2010), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente Aparecido da Silva. Nome dos beneficiários: Odila Maria dos Santos, Andréia de Sousa Silva, Adriana de Sousa Silva e Iara de Sousa Silva Motta. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de pagamento do benefício: 05.04.2010 a 28.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 232.445.188-34. Nome da mãe Aparecida Medeiros da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ladeira do Paraíba, nº 51, Jardim Paraíba, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006974-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) CARMEM PASCHOAL RODRIGUES (SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL (SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) CARMEM PASCHOAL RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a condenação das rés ao pagamento do prêmio total do seguro, referente a uma apólice de seguro de vida firmado por sua filha. Sustenta ser genitora de Greicilene Rodrigues, falecida em 27.04.2009, vítima de homicídio. Afirma que esta celebrou contrato de seguro de vida com a POUPEX, associação gerida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, estipulante do referido contrato, que previa um seguro, a cargo da ré BRADESCO SEGUROS S/A, para o caso de ocorrência de morte acidental ou invalidez permanente parcial ou total por acidente. Alega que, inicialmente, a falecida delimitou seus sobrinhos como beneficiários da referida apólice. Posteriormente, afirma que a de cujus, privada de suas faculdades mentais, e pouco tempo antes de seu óbito, estranhamente alterou o contrato de seguro de vida, indicando como beneficiária Lucimara de Lourdes Souza de Amaral, supostamente amiga de Greicilene. A autora afirma que, conquanto tenha sido indicada terceira pessoa para figurar como beneficiária do contrato, tem direito ao recebimento do valor da apólice de seguro, por ser mãe da falecida, e por acreditar que a beneficiária do seguro agiu em conluio com o ex-companheiro da falecida, que estaria sendo acusado de haver praticado homicídio contra a mesma, a fim de obter proveito econômico com a morte da filha da autora. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofertaram contestações (fls. 155-174, 207-216, 297-302, 378-385), requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a decisão de fls. 10-11 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0006975-91.2010.403.6103. É o relatório. DECIDO. Este Juízo julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deduzida pela ré LUCIMARA em face da autora (0006973-24.2010.403.6103), que foi intimada a recolher as custas dos processos principal e cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como se vê de fls. 458/verso, decorreu o prazo então fixado sem manifestação, sendo certo que não consta nestes autos prova do recolhimento das referidas custas. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no pólo passivo do feito. P. R. I..

0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MÁRIO SILVA JORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de 01.02.1978 a 14.08.1978; Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15.08.1976 a 18.03.1986; e Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde, de 13.05.1986 a 01.07.2008, no cargo de médico. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.07.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.02.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Pois bem. O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que as contagens do tempo realizadas pelo INSS desprezaram a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e APAE, além de considerar apenas parte do período de trabalho prestado ao Governo do Estado de São Paulo, em atividade especial na condição de médico. Observo que o autor, quanto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e APAE anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que atestam o exercício da atividade de médico. Desta forma, com base no exposto, reconheço como especial o período laborado pelo autor na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de 01.02.1978 a 14.08.1978; Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15.08.1976 a 18.03.1986, haja vista que comprovou ter exercido a profissão de médico dentro do período em que a legislação a considerava insalubre e exigia apenas a comprovação de que o segurado pertencia a uma das categorias profissionais arroladas. Faz jus a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais em tempo de atividade comum. Quanto ao período de trabalho prestado ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde, de 13.05.1986 a 01.07.2008, verifico já haver o reconhecimento administrativo de parte desse período (13.05.1986 a 28.04.1995). Todavia, não foi anexado aos autos laudo pericial emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que comprovasse o exercício de atividade insalubre, razão pela qual o período a reconhecer não merece ser considerado como atividade especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única

vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de 01.02.1978 a 14.08.1978; Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15.08.1976 a 18.03.1986, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 147.768.299-3) daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mário Silva Jorge Número do benefício: 147.768.299-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.07.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 373.260.238-91. Nome da mãe: Maria Catarina Silva PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Valdemar Raimundo da Silva, 14, Jardim das Colinas, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 24.02.2010, o que lhe acarretou trauma com diagnóstico de fratura do rádio esquerdo terço distal. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.5.2010 e, ao ser cessado, restou uma seqüela, consistente na diminuição da amplitude de movimento de flexão e desvio radial do punho, além de diminuição de força do membro superior esquerdo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 33. Laudo pericial às fls. 51-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor teve fratura do rádio esquerdo em 25 de fevereiro de 2011, ao sofrer um acidente motociclístico, quando atropelou um pedestre. Afirma o perito que o autor teve alta definitiva em 11.6.2011, tendo sido tratado conservadoramente, sem tratamento cirúrgico. O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada. Acrescentou, ainda, que o requerente está apto a retornar para suas atividades, tanto que esteve na empresa Crystal Forming, em 31.8.2011, para realizar entrevista e testes de emprego, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 44-46, estando atualmente empregado (nessa mesma empresa, onde realizou a entrevista). Verifica-se, de fato, que a consolidação da fratura afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho, ao contrário, a conquista de um novo emprego é indicativo seguro de que, depois da alta médica, conservou a capacidade de exercer atividade profissional similar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o

INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como deficiência física no braço direito, problemas renais, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 29-34. Laudos judiciais às fls. 37-41 e 43-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 62 (sessenta e dois) anos, vive junto com seus irmãos, um de 53 anos de idade, atualmente desempregado, e uma de 63 anos de idade, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, na residência de propriedade de sua irmã aposentada, que conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa se encontram em bom estado de conservação, e que a casa é organizada e limpa. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 528,04 (quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, gás de cozinha, telefone, mantimentos e pagamento de empréstimo. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, apenas recebendo cesta básica mensal da COAL. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão, acrescentando-se que a família recebe cesta básica de entidade pública, e o autor recebe medicamentos da rede pública de saúde. Além disso, há ao menos uma pessoa no grupo familiar potencialmente apta a contribuir para prover o sustento do autor. Trata-se de seu irmão, que, inclusive, é mais novo que o autor (tem 53 anos), e parece não ter problemas impeditivos do exercício de atividade laborativa, estando apenas desempregado. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque situações temporárias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.9.2010, que foi concedido com alta programada para 31.12.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação do benefício em 05.01.2011, que também foi concedido com alta programada para 17.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 42-46. Laudo judicial às fls. 51-53. Esclarecimentos periciais às fls. 57. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63-64, cujo benefício foi implantado. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica, acompanhada por assistente técnico, sob alegação de que a incapacidade da autora é de caráter definitivo. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de diabetes, hipercolesterolemia, depressão e osteoporose. Acrescenta o Perito que a autora apresenta um quadro depressivo há 06 anos, relatando vontade de cometer suicídio. Consignou o perito que as demais doenças estão compensadas no momento. Afirma que esta moléstia gera incapacidade absoluta e temporária. Quanto ao tempo estimado para recuperação, o perito estimou em doze meses. De fato, embora a autora não tenha citado a depressão no rol de doenças elencadas na inicial, trouxe às fls. 60-62 documentos que comprovam o acometimento pela depressão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 17.01.2011 e verteu contribuições como contribuinte individual de fevereiro a abril de 2011 (fls. 65-67). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem a autora possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, pode a autora se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de realização de nova prova pericial. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.01.2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE Número do benefício (do auxílio-doença): 542.675.537-6 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 185.632.118-54. Nome da mãe Deolinda da Silva Vicente. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dulcidio Amar, 192, Bela Vista, Paraibuna - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de obesidade mórbida e de diversas dores, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 23.3.2010, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Diz que, posteriormente, foi concedido o benefício, com alta programada para 31.3.2011, depois prorrogada até 31.5.2011. Afirma que o procedimento adotado pelo INSS é causa de grande constrangimento, já que sua obesidade mórbida é motivo de discriminação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo médico judicial às fls. 44-46. O autor reiterou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, que foi deferido (fls. 48-50). O INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pelo perito judicial afirma que o autor apresenta úlcera varicosa. No exame clínico, o perito descreveu que o autor apresentava úlcera varicosa de 3 cm na perna esquerda, além de edemas em ambos os membros inferiores. O perito observou que o autor se queixa de dor e queimação na perna esquerda, tendo caminhado com auxílio de uma bengala. Acrescentou que o autor se submeteu a uma cirurgia de redução de estômago em dezembro de 2010. Concluiu o perito que essa doença gera incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estimando o período de quatro meses para a recuperação da capacidade. O perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade. Essa dificuldade para caminhar e para se locomover já tinha sido constatada nas perícias administrativas realizadas em 04.02.2011 e 05.4.2011 (fls. 39-40), de tal forma que não havia razão para cessar o benefício em maio de 2011. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2011 (fls. 26-27), assim como os vínculos e contribuições registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato de fls. 50. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações

propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.09.2011, data da perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença, a partir de 20.09.2011, data da perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Donizeti de Oliveira. Número do benefício: 544.462.792-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.09.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 138.459.518-00. Nome da mãe Lourdes Batista de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Walter Bastos, nº 88, Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Acrescenta que sofreu um infarto no miocárdio e foi submetido a uma angioplastia transluminal coronariana com colocação de stent em 04.01.2011, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 04.01.2011 a 04.03.2011 e que seu último requerimento administrativo foi indeferido em 21.3.2011 sob a alegação de que não há cumprimento do período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66. Laudo pericial às fls. 69-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 76-77. Às fls. 80-85 o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica o autor reiterou os termos iniciais, sustentando a procedência do pedido e requerendo nova perícia médica, apresentando novos exames às fls. 105-114. Convertidos os autos em diligência, o Perito esclareceu acerca da atual condição de saúde do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Às fls. 116 o Perito complementou o laudo pericial apresentado, analisando a nova documentação acostada pelo autor. Esclarece o Perito que a situação atual é completamente diferente da que foi apresentada na data da perícia. Ao analisar os novos exames (ecocardiograma com fração de ejeção de 21%) o Perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Acrescenta o Perito que na data da perícia (02.6.2011) a fração de ejeção do autor era de 49% e que, na data do exame apresentado (11.4.2012, fls. 111) a fração era de 21%, o que caracteriza uma grave piora do seu estado de saúde, constatando-se a invalidez. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando-se os documentos acostados às fls. 105-106 verifica-se que a

manutenção da qualidade de segurado está devidamente demonstrada. Embora o perito tenha se referido ao exame de fls. 111, realizado em abril/2012, o exame feito anteriormente, em março/2012, comprova o mesmo índice de fração de ejeção de 21 por cento que demonstra a incapacidade atestada (fls. 106).Portando, considerando que o autor teve cessado seu último vínculo de emprego em 08/2010 e foi beneficiário de auxílio-doença 01/2011 a 03/2011 (fls. 58-59), restou demonstrada, assim, a manutenção da qualidade de segurado, impondo-se a conclusão de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por encontrar-se no período de graça. Fixo a DIB na data do exame de fls. 103 (26.03.2012).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Moacir MachadoNúmero do benefício: 544.408.086-5 (do auxílio-doença cessado).Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.03.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003058-30.2011.403.6103 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), epicondilite medial (CID M77.0) e epicondilite lateral (CID M77.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido em 13.10.2010 o auxílio-doença, sendo concedido até 30.04.2011, quando o benefício foi cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 46-50. Laudo médico pericial às fls. 54-58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62.Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo médico pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei

nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor não está acometido de nenhuma moléstia ou lesão. Esclarece o perito que o autor foi portador das moléstias descritas na inicial, no entanto, tratou-se, estando atualmente curado. Ao exame físico, ficou constatado que o requerente se encontrava em bom estado geral, havendo calosidade nas mãos. Ficou observado, outrossim, que o autor se encontrava eupnéico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003378-80.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome depressiva severa com ansiedade generalizada, surtos disfóricos, insônia, disfunção neurovegetativa, instabilidade emocional com crises de agudização dos sintomas, hipertensão arterial, além de ter sido submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio. Acrescenta, ainda, ter abaulamento global discal e protrusão discal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, cessado em 08.12.2008, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-90. Laudo médico judicial às fls. 92-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. A autora deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesões na coluna vertebral, hipertensão arterial, depressão e cirurgia cardíaca prévia. Pondera que as alterações na coluna vertebral são leves e insuficientes para ensejarem incapacidade. Da mesma forma, acrescenta que com relação à hipertensão arterial não se comprovou qualquer alteração mais grave dela decorrente. O perito afirmou que o autor não apresentou sinais de depressão, apresentando-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Esclareceu que o autor fez revascularização miocárdica com sucesso, não apresentando sinais de insuficiência cardíaca atual. O perito afirmou que, durante o exame, o autor manteve a iniciativa e o pragmatismo preservados. Quanto às doenças de natureza ortopédica e cardíaca, tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 83-90). Poderia haver alguma controvérsia quanto à extensão da depressão, já que o próprio INSS reconheceu, às fls. 90, que existe incapacidade com termo final estimado em 28.9.2011. Ocorre que essa incapacidade, constatada na perícia realizada em 28.6.2011, acarretou a concessão de um auxílio-doença por acidente do trabalho, cessado em 20.10.2011 (fls. 110). O mesmo mal não pode, evidentemente, ser considerado para fins da concessão de um auxílio-doença previdenciário. Certo é que as doenças as quais a autora é portadora não tem o condão de lhe causar incapacidade. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003657-66.2011.403.6103 - ROSENI LOURENCO(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-204), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003979-86.2011.403.6103 - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 23.6.2002, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito com diagnóstico de fratura cominutiva do fêmur terço medial. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 01.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. Afirmo que remanescem limitações ao exercício de sua atividade profissional, razão pela qual sustenta ter direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 34-41. Laudo pericial às fls. 43-45. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 47-48). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor teve fratura em 2002, que no momento está consolidada. Afirmo o perito, que, como seqüela, o requerente apresenta um encurtamento de 4,5 cm do membro inferior esquerdo. Concluiu o perito, que a seqüela gera limitações para qualquer atividade que exija deslocamento e movimentação. Em resposta ao quesito nº 04 do juízo, o perito esclarece que a seqüela é permanente. Em sua conclusão, o perito afirma que existe incapacidade parcial e permanente. Finalmente, estima o início da incapacidade quando o autor sofreu acidente de trânsito. Observo, todavia, que o autor registra um vínculo de emprego depois do acidente, na mesma empresa e na mesma função, com início em 02.05.2006 e término em 14.01.2010. Verifico, porém, no laudo administrativo de fls. 41, que, mesmo empregado, em 20.7.2009 foi constatada incapacidade, constando do histórico do laudo que o autor relatou estar há 03 meses com dormência na perna esquerda, estando afastado de suas atividades desde julho de 2009. Do exame físico constata-se o resultado do teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, circunstâncias que são compatíveis com a redução de sua capacidade para o trabalho constatada na perícia. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 14.01.2010 e foi beneficiário de auxílio-doença de 16.7.2009 a 01.8.2009, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 18-19. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 02.08.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente (fls. 18) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adriano Augusto de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF:

264.400.518-30.Nome da mãe: Maria Enizete Cardoso de Oliveira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Adolfo Marcondes da Silva, 236, Vila Paraíso, Caçapava - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005061-55.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação de tempo especial no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.08.1980 a 30.10.1986, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 19.04.2007, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Formulário e laudo pericial às fls. 207-208. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 19.04.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.07.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de

fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 01.08.1980 a 30.10.1986; e NESTLÉ BRASIL S/A, de 14.12.1998 a 19.04.2007. Referidos períodos estão comprovados pelos formulários e laudos periciais de fls. 54-55, 56-58, 64-65, 207-208, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfazem mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Desta forma, o período de atividade especial comprovado nestes autos atinge o tempo de 27 anos, 02 meses e 28 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Fixo o termo inicial do benefício em 19.04.2007, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 01.08.1980 a 30.10.1986; e NESTLÉ BRASIL S/A, de 14.12.1998 a 19.04.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista do Nascimento Monteiro. Número do benefício: 133.971.319-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.04.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 577.546.178-20. Nome da mãe Maria Benedita do N. Monteiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Comendador João Lopes, nº 746, centro, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005804-65.2011.403.6103 - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão arterial, trombose venosa profunda de membros inferiores, apresentando quadro de dor com edema de membros inferiores, cansaço fácil e cefaléia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.12.2007, sendo deferido com alta programada para 17.02.2008. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 49-66. Laudo médico judicial às fls. 68-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado concluiu que o requerente é portador de trombose venosa profunda, no membro inferior esquerdo, esclarecendo que esta doença limita sua força de trabalho. Informou que o autor faz tratamento, de forma irregular, afirmando que o primeiro passo já foi concluído, ou seja, o fechamento da úlcera na perna esquerda. Afirmou que há incapacidade para o trabalho de forma relativa e permanente, estimando a data do início em 2008, porém, afirmou que a idade, o nível de escolaridade, bem como a doença de que é portador não impedem o requerente de exercer a função atual de caseiro. Em razão disso, verifico que a melhor solução para o presente caso é o de

restabelecer o auxílio-doença, tendo em vista que a qualidade de segurado está mantida (fls. 43) e a carência foi cumprida. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.06.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Alexandre da Cruz. Número do benefício: 539.609.248-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.016.708-86. Nome da mãe Maria Barbosa de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rodovia Dom Pedro I, km 32, Bairro Boa Vista, Igaratá/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006189-13.2011.403.6103 - LUCIANA MANTOAN RODRIGUES (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão (CID F-32), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.6.2011, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de depressão, estando incapacitada ao trabalho enquanto não realizar o tratamento adequado. O perito observou que a autora apresentou, durante o exame, pragmatismo e iniciativa reduzidos, acrescentando que a autora tem uma depressão importante, ainda sem encontrar a medicação e dose adequada, que a incapacita para suas funções habituais, mesmo se esta função for de dona de casa (fls. 32). O perito judicial estimou em 03 meses o prazo para recuperação, afirmando que o início da incapacidade ocorreu em 13.6.2011, conforme fl. 14. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício. De fato, a autora manteve vínculos de emprego de 03.3 a 09.4.1997 e de 01.4.1999 a 05.01.2000, tendo ainda vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de maio de 2011 a junho de 2012, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Todavia, o

cumprimento dos requisitos deve ser aferido no momento do requerimento administrativo, que no caso dos autos ocorreu em 23.06.2011. Nesta data, a autora havia perdido a qualidade de segurada e tinha vertido apenas uma contribuição, insuficiente para readquirir sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, na época do requerimento administrativo não havia elementos suficientes para concessão do auxílio-doença. Ademais, o início da incapacidade foi fixado em 13.6.2011 e o recolhimento de contribuições depois de iniciada a incapacidade não tem relevância jurídica suficiente para fazer a autora readquirir a qualidade de segurada. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurada, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Aduz que a sentença publicada em audiência julgou parcialmente procedente o pedido do autor e concedeu tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até o trânsito em julgado. Alega que o comando da sentença poderá restar inócuo, ante a ausência de determinação para exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. É inerente ao instituto da antecipação de tutela que seu cumprimento ocorra de forma imediata, da mesma forma que também é sabido que seus efeitos podem perdurar apenas até o trânsito em julgado da sentença, que, se modificada em sede recursal, torna sem efeito o provimento antecipatório. Ademais, em caso de descumprimento da tutela antecipada concedida, a parte poderá comunicar ao Juízo para reiteração da determinação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007127-08.2011.403.6103 - DEUZANE REGINA MACARIO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doenças psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo o último cessado em 17.11.2011, por reavaliação médico pericial do INSS, que concluiu não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 37-50. Laudo médico judicial às fls. 53-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB 548.187.104-8, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN de fls. 60, com data prevista para cessação em 11.12.2012, e está, evidentemente, sujeito à prorrogação administrativa mediante simples pedido da parte autora. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esquizofrenia esquizoafetiva do tipo depressivo, com sintomas esquizofrênicos paranóides de evolução crônica com sintomas residuais. Afirma o perito que a doença incapacita a autora de forma absoluta e temporária, estimando em um ano o prazo para reavaliação. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que ocorreu em 2005. Esclarece o perito, que a incapacidade é somente nos momentos de surto, devido a isso, não pode ser considerada como definitiva. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007473-56.2011.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA, com pedido liminar, objetivando a imissão na posse relativa ao imóvel que alega ter sido cedido pela União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sr. Paulo Bernardo Silva. Alega a requerente que é uma entidade civil beneficente e sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviço diferenciado na área de educação e da assistência social, trabalhando com crianças, adolescentes e jovens com deficiência intelectual, bem como desenvolve também o projeto Suporte para inclusão, destinado ao acompanhamento social de seus alunos, de suas famílias e pessoas da comunidade que procuram a instituição. Afirma que recebe alunos encaminhados pela Vara da Infância, pelo Conselho Tutelar, pelo Ambulatório de Saúde Mental e pelas escolas regulares, sendo que sua estrutura comporta apenas 62 crianças, mantendo-se uma lista de espera. Sustenta que solicitou a cessão de um imóvel da UNIÃO, para que pudesse ampliar o número de atendidos, bem como procedesse à melhoria do trabalho já realizado, tendo sido determinado à requerente a apresentação de documentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apresentados tais documentos, foi dada a autorização da cessão de uso gratuito à requerente, de seis imóveis urbanos, situados na Vila Letônia, nesta cidade, por meio da Portaria nº 202, de 23 de julho de 2009. Alega que a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, em 07.12.2009, verificou a existência de posseiros nos imóveis cedidos, tendo sido realizada a notificação extrajudicial destes para que desocupassem os imóveis no prazo de 30 (trinta) dias. Diz que foi realizada uma reunião, em 13.7.2010, entre a requerida e a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para deliberação acerca do processo administrativo de nº 04977004026/2008-14, que trata da solicitação de cessão de uso do imóvel de propriedade da União, localizado na rua Helsinque, nº 114, Vila Letônia, nesta cidade, sendo que a requerida mantém sua sede no referido imóvel, mas que a PROCA não detém recursos imediatos para a reforma integral do imóvel. Nesta reunião, a requerida tomou ciência sobre a decisão proferida pela Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo quanto à cessão do imóvel à requerente, dando-se um prazo de 06 (seis) meses para desocupação do imóvel. Aduz que, passados os 6 meses para desocupação, sem que esta ocorresse, foi realizada nova reunião com a presença do representante do Ministério Público Federal, dos representantes da requerida e da requerente para tratar sobre a concessão da ocupação do imóvel à autora, sendo esclarecido que a SPU, em seu poder discricionário, considerou mais adequada a utilização do bem pela requerente. A parte autora afirma que visitou o imóvel em março de 2011 e que este estava deteriorado, ocupado por escolas de samba, restringindo-se a quatro salas o uso do imóvel pela requerida, sendo uma sala para reuniões, outra para secretaria e as outras duas para aulas de judô e de dança. Não desocupado o imóvel, foi realizada nova

reunião em 25.5.2011, para tratar da questão da reforma do prédio e adequação deste às exigências do Corpo de Bombeiros, bem como foi apresentado pela requerente à PROCA, um projeto no qual seus voluntários poderiam continuar o trabalho de voluntariado com a ÁGAPE, mas que a entidade PROCA só poderia funcionar como entidade, após regularização de sua documentação e ocupando outro imóvel. Em 25 de agosto de 2011 foi celebrado o Contrato de Cessão sob a forma de utilização gratuita de imóveis da União, tendo como cessionária a requerente. Finalmente, após várias notificações para a desocupação amigável do imóvel, a requerida não se retirou do imóvel, causando prejuízos à requerente e a seus assistidos. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas para o efeito de determinar a reintegração de posse. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inicial foi recebida segundo o procedimento ordinário. Citada, a Associação Projeto Cuidando do Amanhã - PROCA contestou o feito, requerendo a improcedência da inicial. A UNIÃO FEDERAL requereu ingresso no feito na condição de assistente simples. A autora apresentou réplica e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 341-412. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para que se tenha por demonstrados tanto o direito de propriedade da UNIÃO FEDERAL sobre o imóvel em questão, assim como sua posse. Esta é exteriorizada pela prática de atos próprios do titular do domínio, de que é exemplo a própria cessão de uso gratuito, mediante a Portaria nº 202, de 23 de julho de 2009, que autorizou à autora a cessão de seis imóveis urbanos, situados na Vila Letônia, nesta cidade (fls. 301). Observo que às fls. 189-193 se encontra anexada cópia do referido contrato de cessão sob a forma de utilização gratuita, com a descrição dos bens imóveis objetos de cessão por parte da UNIÃO à autora. Trata-se, evidentemente, de ato de disposição típico do possuidor, a quem se permite cindir a posse exercida (direta e indireta), outorgando ao cessionário, por tempo determinado, a posse direta do bem. Consta dos autos que, após vistoria realizada por engenheiro servidor, verificou-se invasão nos respectivos terrenos (fls. 306), o que culminou com o envio de, ao menos, 06 (seis) notificações ao ocupante (fls. 307-312) para que desocupasse os imóveis de propriedade da UNIÃO. Às fls. 313-314 se encontra resposta da ré PROCA - Projeto Cuidando do Amanhã às notificações para desocupação dos imóveis, na qual alegou que, por realizar trabalho de cunho social, e por falta de espaço físico na região, optou, após consulta a uma pessoa que se dizia ex-proprietário, por ocupar o imóvel situado na Rua Helsinque, 114, Vila Letônia, nesta cidade. Na mesma oportunidade, a ré solicitou a concessão do referido espaço à UNIÃO. Posteriormente à referida solicitação, após reunião ocorrida nas dependências do Ministério Público Federal desta cidade (fls. 187-188), em que se encontravam presentes, tanto representantes da autora, como da ré, restou convencionada a desocupação dos imóveis pela ré. Observo que a autora tem justo título para ocupação dos imóveis desde o dia 25.09.2011, mas ainda não conseguiu se instalar nas dependências dos mesmos. Às fls. 341-412, em reiteração de pedido de tutela, a autora juntou, entre outros documentos, cópias fotográficas que seriam relativas aos imóveis objetos do feito. Verifico que os referidos bens parecem se encontrar em estado de degradação, estando, aparentemente, abandonados. Acrescente-se que o fato de causar (ou não) prejuízo à União ou a terceiros é irrelevante para o julgamento do feito, na medida em que, constituindo os imóveis em questão bens da União, assiste ao titular da propriedade o legítimo direito de afastar quaisquer pessoas que indevidamente ocupem a área, sejam quais forem as atividades nela exercidas, sendo que a consequência que se impõe é a procedência do pedido. Considerando que a ré sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Fixo os honorários de advogado 10% (dez por cento) sobre valor da causa, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de reintegrar a autora na posse das áreas em questão, o que se fará no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Condene a ré, ainda, a indenizar a autora pelas perdas e danos decorrentes do esbulho, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em dez por cento do valor da causa, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007620-82.2011.403.6103 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de quadro de vários episódios de ansiedade, humor depressivo, episódio depressivo e transtornos dissociativos (de conversão), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.8.2011, que foi indeferido sob a alegação de inexistência da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 36-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-42. Laudos administrativos às fls. 43-44. Às fls. 43, a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, mas que no momento está controlado com medicação, sem incapacidade para o trabalho, tendo retornado ao trabalho há 3 dias. Afirma a perita que a doença foi diagnosticada e tratada em fevereiro de 2010, com recaída em agosto de 2011, com piora e melhora parcial com o controle da sintomatologia. Explica que o quadro clínico da requerente é recorrente, podendo haver piora da moléstia psiquiátrica, mas afirma que no momento não há incapacidade laborativa, fundamentando seu diagnóstico na avaliação clínica psiquiátrica e nos laudos do médico da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose incipiente de coluna lombar sacra, espondilolistese, desmineralização óssea difusa e obesidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico judicial às fls. 46-52 e do assistente técnico às fls. 53-57. À fl. 43 a parte autora indicou assistente técnico, que foi aprovado à fl. 44. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59-60, cujo benefício foi implantado. A autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 65-66). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de espondilolistese, com dores importantes durante esforços. Afirmou que o exercício de seu trabalho irá agravar o seu quadro clínico, necessitando de repouso para tratamento pelo prazo de 3 (três) meses a, contar da data da realização da perícia. Indagado, o sr. Perito informou que a doença da autora é passível de recuperação plena, tem chances boas de o tratamento ser efetivo. Afirmou que há incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, estimando a data do início da incapacidade em 31.8.2011, conforme a radiografia de coluna lombar à fl. 26. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculos empregatícios e contribuições de 01.12.1993 a setembro de 2011, conforme extrato de fls. 10, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte

autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.09.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Maria de Fátima de Araújo. Número do benefício (do auxílio-doença): 159.997.134-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 185.795.188-30. Nome da mãe Ana Angelina Pereira Gonçalves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 3.745, casa 05, Jardim Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000502-21.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO ALVES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal do percentual de 30% do valor do seu benefício previdenciário. Relata que lhe foi comunicado o recebimento indevido do benefício NB 95/075.502.705-1 no período 29.10.2003 a 30.4.2009, no valor total de R\$ 11.043,04 (onze mil, quarenta e três reais e quatro centavos) e que em caso de não pagamento deste montante, seria efetuado o desconto mensal no percentual de 30% (trinta por cento), do benefício NB 42/105.984.044-5, até a liquidação do apontado débito. Assevera que o benefício auxílio suplementar por acidente de trabalho lhe foi concedido mediante a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 683/79, perante a Primeira Vara Cível desta cidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento de prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor foi notificado a respeito do suposto recebimento indevido de benefício somente em novembro de 2011 (fls. 22), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 19.01.2012 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, de início, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 075.502.705-1) desde 01.01.1983, cessado em 25.11.2011, por motivo de acumulação indevida de benefícios, supostamente, por ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.3.1997. A questão que se impõe à resolução é se realmente é indevida a cumulação destes benefícios, apesar de o autor não invocar esta tese como causa de pedir, mas se limitar a alegar ter recebido o benefício de boa-fé, além de sustentar o caráter alimentar do seu benefício. A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio suplementar por acidente do trabalho, prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Já a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, também previa, em seu art. 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e

será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Vê-se, portanto, que na data de início da aposentadoria do autor (25.3.1997), não havia qualquer regra impedindo o recebimento cumulativo do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do autor do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a costumeira alegação do INSS em casos análogos, segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). Há razões outras, todavia, que autorizam um juízo de procedência do pedido. Recorde-se que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). A natureza alimentar dos benefícios previdenciários também deve ser interpretada em harmonia com a teleologia da norma contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que, ao autorizar o desconto de benefícios na hipótese de pagamento além do devido, visa à preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de prestigiar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Essa possibilidade de invalidação encontra óbices, todavia, no próprio sistema jurídico, em especial nos prazos de decadência estabelecidos pela legislação. De fato, a notificação para devolução dos valores pagos ocorreu em novembro de 2011 (fls. 22), quando já decorrido, há muito, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Observa-se, efetivamente, que mesmo que esse prazo decadencial seja contado apenas a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01.02.1999), já teria transcorrido integralmente quando da expedição da notificação. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial (caso contado da vigência da Lei nº 9.784/99), foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes

termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício do autor. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos na aposentadoria do autor, condenando o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001641-08.2012.403.6103 - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a averbação de tempo especial no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 13.12.2005, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se

impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., no período de 06.03.1997 a 13.12.2005 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante o formulário e laudo técnico de fls. 51-52, que reconhecem a exposição do autor a ruído equivalente a 92,6 decibéis, e, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (08.11.1989 a 05.03.1997 e 05.03.1979 a 02.05.1989 - fls. 39) o autor perfaz 26 anos, 03 meses e 02 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a

redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor já tinha completado os 25 anos de contribuição para assegurar o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.12.2005, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.12.2005). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Fernando Lima Pinheiro. Número do benefício: 138.998.119-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.12.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 010.699.608/88. Nome da mãe Maria Antônia Lima Pinheiro PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alberto Xavier Alves, 166, Nova Caçapava/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005454-43.2012.403.6103 - NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 146.069.368-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005576-56.2012.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.556.992-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposeção e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposeção e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz

NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de MANOEL JOSÉ DE SOUSA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 250 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e tinha 62 anos na época do óbito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Cópia do processo administrativo às fls. 71-101. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (19.05.1998), já que seu último vínculo empregatício cessou em agosto de 1984, conforme fls. 23. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES,

DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-39.2010.403.6103 - CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO S/A X LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

CARMEM PASCHOAL RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob procedimento cautelar, visando ao bloqueio imediato do pagamento do prêmio total referente a uma apólice de seguro de vida firmado por sua filha.Sustenta ser genitora de Greicilene Rodrigues, falecida em 27.04.2009, vítima de homicídio. Afirma que esta celebrou contrato de seguro de vida, que previa o pagamento de um prêmio em caso de ocorrência de morte acidental ou invalidez permanente parcial ou total por acidente.Alega que, inicialmente, a falecida delimitou seus sobrinhos como beneficiários da referida apólice. Posteriormente, afirma que a de cujus, privada de suas faculdades mentais, e pouco tempo antes de seu óbito, estranhamente alterou o contrato de seguro de vida, indicando como beneficiária Lucimara de Lourdes Souza de Amaral, supostamente amiga de Greicilene.A autora afirma que, conquanto tenha sido indicada terceira pessoa para figurar como beneficiária do contrato, tem direito ao recebimento do valor da apólice de seguro, por ser mãe da falecida, e por acreditar que a beneficiária do seguro agiu em conluio com o ex-companheiro da falecida, que estaria sendo acusado de haver praticado homicídio contra a mesma, a fim de obter proveito econômico com a morte da filha da autora.A inicial veio instruída com documentos.Deferida a liminar (fls. 128-129), os réus foram citados, e ofertaram contestações (fls. 167-177, 200-207, 211-216, 270-276), requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a decisão de fls. 10-11 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0006975-91.2010.403.6103.Naquela decisão, este Juízo determinou que a requerente providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de

cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 458, verso dos autos do Procedimento Ordinário nº 6974-09.2010.403.6103, apenso a estes autos.É o relatório. DECIDO. Este Juízo julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deduzida pela ré LUCIMARA em face da autora (0006973-24.2010.403.6103), que foi intimada a recolher as custas dos processos principal e cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como se vê de fls. 458/verso dos autos principais, decorreu o prazo então fixado sem manifestação, sendo certo que não consta nestes autos prova do recolhimento das referidas custas. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, e LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL, no pólo passivo do feito. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos, etc. Decido em separado. Verifico que a liquidação da sentença depende da juntada das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e das Declarações de Ajuste Anual de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos autores, referentes aos anos-calendário 1989, 1990 e 1991 (exercícios 1990, 1991 e 1992). Por se tratar de documentos comuns às partes, não incumbe a este Juízo, diligenciar para obtê-los, nos termos sugeridos pelo ofício de fls. 495. Desta forma, determino a intimação da União para que providencie os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. MARCELO GERALDO DESTRO E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao prosseguimento da execução. Alegam que a execução iniciada nos autos foi cumprida apenas quanto à multa levantada pelos embargantes, restando apurar o montante a ser restituído pela Executada decorrente do cumprimento do julgado, no tocante à apuração do IRPF pago pelos embargantes. Requer a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que a sentença embargada extinguiu a execução apenas quanto à parte líquida do julgado, fazendo menção expressa às fls. 480-486 e 498-518, ou seja, levantamento da multa, devendo, portanto, ser mantida a sentença. Incorreu em omissão, todavia, quanto à determinação de prosseguimento da execução, quanto à parte pendente de liquidação. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença embargada, determinando o prosseguimento da execução, quanto à apuração mensal do tributo, observada a tabela progressiva do IRPF e a respectiva base de cálculo, garantida a possibilidade de isenção, nos termos da lei, e sem prejuízo do ajuste anual, a ser, eventualmente, objeto de repetição de indébito fiscal, nos termos determinados pelo v. acórdão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.05.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA e TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou às fls. 138-151. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega litispendência e requer a

improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, de 04.05.1992 a 07.03.2006, e TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA, de 25.08.2008 a 17.05.2011. De todo o período de trabalho insalubre prestado à SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, somente merece reconhecimento de insalubridade os períodos de 30.10.1995 a 29.10.2002, e de 22.12.2003 a 07.03.2006, já que nos demais períodos, ou o autor se submetia a ruído abaixo do limite permitido em lei, ou trabalhava com calor abaixo do limite tolerado. O fator de risco calor, aferível mediante a técnica IBTUG, possui fundamento no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. Mas este prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. Já o período de trabalho prestado à empresa TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA não parece devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 79-80 padece de credibilidade, por não indicar corretamente a data final do período no campo 14, bem como pelo fato da data de emissão do laudo ser anterior à última data em que o autor teria sido submetido a fatores de risco. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, de 30.10.1995 a 29.10.2002, e de 22.12.2003 a 07.03.2006. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos, bem como esclareça o ajuizamento anterior de ação, inclusive juntando cópia da inicial e dos documentos a ela relativos, que tramitou no r. Juízo Estadual da Comarca de Jacareí (feito nº 292.01.2008.01593409), aparentemente versando sobre o mesmo objeto e causa de pedir, e que atualmente se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme extrato de fls. 133. Na mesma ocasião, providencie o autor a regularização do laudo pericial relativo à empresa SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, tendo em vista que o apresentado não tem assinatura de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0005748-95.2012.403.6103 - MARCELO LUIZ BARBOSA REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.11.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 04.10.1989 a 01.6.1990, bem como a agentes químicos; b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, bem como a agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim

de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 04.10.1989 a 01.6.1990, bem como a agentes químicos; b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, bem como a agentes químicos. Tais períodos estão devidamente comprovados. Os Perfis Profissiográficos de fls. 23-25 e 31-34, comprovam que, realmente, o autor trabalhou exposto a ruído de 91 decibéis durante o período que pretende ver reconhecido. As atribuições descritas no Perfil Profissiográfico de fls. 31-34, assim como os setores em que o autor trabalhava, comprovam também que estava sujeito a fatores de risco tais como agentes físicos (calor) e químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica, xileno, calor, poeira, dentre outros) de modo habitual e permanente. Por tais razões, recai na presunção regulamentar de nocividade prevista no item 1.2.11 do quadro I a que se refere o Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Dos períodos

de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se os que já foram reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (11.11.2011, requerimento do autor), o autor soma 36 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 04.10.1989 a 01.6.1990, e b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcelo Luiz Barbosa Reis Número do benefício 154.610.489-2 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0005753-20.2012.403.6103 - ADEMAR MARTINS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentaria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.4.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, sempre sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e

modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial nas empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 38-40 e 54-57. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual

esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor às empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ademar Martins. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 500.068.436-20. Nome da mãe Maria Vieira Costa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Palmares, nº 06, apartamento 51 B, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0005818-15.2012.403.6103 - CEZAR DONIZETI DA ROSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.03.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas: a) GRANJA ITAMBI LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, de 01.12.1984 a 23.6.1985; b) RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis; c) J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 até os dias atuais, exposto ao agente nocivo ruído de 89,88 e 89 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo

necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) GRANJA ITAMBI LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, de 01.12.1984 a 23.6.1985; b) RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis; c) J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 até os dias atuais, exposto ao agente nocivo ruído de 89,88 e 89 decibéis. Tais períodos estão devidamente comprovados. As informações de fls. 50, assim como as anotações na CTPS do autor de fls. 34, comprovam o trabalho exposto a ruído de 92 decibéis durante o período de 01.12.1984 a 23.6.1985. Da mesma forma, consta do Perfil Profissiográfico de fls. 51-52 que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 94 decibéis no período de 06.5.1981 a 22.12.1982. O Perfil Profissiográfico de fls. 55-58 comprovam que, de 04.9.1989 a 18.02.1993 e de 19.02.1993 a 28.02.2005 o autor esteve submetido ao ruído de 88 decibéis e, de 29.02.2005 até 01.03.2012 (data da emissão do Perfil Profissiográfico) o ruído era de 89 decibéis. Dos períodos de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se os que já foram reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (08.03.2012, requerimento do autor), o autor soma 37 anos, 07 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas: a) GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.12.1984 a 23.6.1985; b) RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, c) J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 até os dias atuais, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Cezar Donizeti da Rosa Número do benefício 159.897.078-7 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido com o senhor RAMIRO DONIZETE DO NASCIMENTO, por mais de 3 anos, até a data do óbito. Afirma que o de cujus era separado judicialmente e que sua ex-esposa é beneficiária de pensão por morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eventual procedência do pedido irá importar a partilha da pensão já concedida para a sra. APARECIDA MARIA BERA, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, há, portanto, um litisconsórcio passivo necessário, sem o que qualquer sentença proferida nestes autos seria nula. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito, bem como promova a citação da atual beneficiária da pensão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob a pena de extinção. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 70, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. II - Dê-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 72, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial. No mais, intime-se o INSS sobre a sentença proferida. Int.

0005560-39.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de paralisia cerebral e apresenta limitações motoras, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira, não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 38. Laudos periciais às fls. 48-54 e 57-60, complementados às fls. 64-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral decorrente de hipoxia neonatal, apresenta limitações motoras, não deambula ou sustenta a cabeça e também apresenta déficit de comunicação. Concluiu o Perito que a incapacidade existente é total para os atos da vida e depende totalmente de terceiros para viver. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a mãe da autora é separada do pai, que não dá nenhum tipo de assistência. Reside com mais duas pessoas (mãe e irmã), mora em uma casa de cinco cômodos, alugada pelo avô José Arlindo Macial. Relatou a perita que a autora fica de modo permanente na cama, é incapacitada e dependente totalmente de cuidados físicos e de higiene pessoal. Consignou ainda que, não recebe nenhum tipo de doação ou auxílio humanitário do Poder Público. Esclareceu que sua mãe recebe ajuda de uma tia, com o pagamento de fraldas, água, luz, gás e alimentação, bem como de seu irmão que a assiste nas despesas. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda, uma vez que o grupo familiar depende integralmente da ajuda de parentes que não pertencem ao grupo familiar. Ao contrário do que concluiu a autoridade administrativa, a requerente possui nacionalidade brasileira, pois foi registrada perante autoridade consular brasileira, conforme fl. 20, e procedido ao registro de traslado de assento de nascimento (fl. 21), como determina o art. 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Karen Tami Suenaga Maciel. Número do benefício: A

definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 374.354.438-59. Nome da mãe Ivana Raquel Miyuki Suenaga Maciel. Endereço: Bairro do Comércio, s/nº, CEP 12.260-000, Paraibuna-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui sérios problemas de saúde, estando em tratamento para doença pulmonar obstrutiva crônica severa, com hipertensão arterial e hipoxemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que seu esposo recebe o benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), auferindo mensalmente um salário mínimo, sendo precária sua situação, tendo em vista que sua família também é composta pelas netas Sabrina Eglantina de Moura Silva e Shirley Jamile de Moura Silva, que foram abandonadas pelos pais, sendo que a requerente possui a guarda judicial, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.02.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 35-46. Laudos judiciais às fls. 47-49 e 54-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), hérnia de disco e miocardiopatia dilatada. Durante o exame físico pericial, o perito observou que a autora se encontrava em regular estado geral, com comprometimento pulmonar incompatível com qualquer atividade laborativa, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria e mora com o marido, uma filha e três netos. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. A casa térrea, telhada com brasilite, em péssimas condições de moradia, com infiltrações, mofo e pouca ventilação, que lhe agravam a saúde. Constatou a perita, que o marido é beneficiário de amparo social ao idoso e que a família recebe bolsa-família no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). Constatou-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Conclui-se que a renda não é compatível com as despesas da família. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita

familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eglantina Siqueira de Moura Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 358.692.148-90. Nome da mãe Maria Lourdes de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro do Chororão, nº 748, casa 3, Paraibuna-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002818-07.2012.403.6103 - NELSON GOMES HIGASHI(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de neoplasia maligna da laringe, além de fazer tratamento psicológico (CID C32 e F32.2), razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Aduz que sua renda é proveniente da aposentadoria da esposa no valor de R\$ 970,00, sendo insuficiente para seu tratamento, além do necessário para manter alimentação balanceada, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 51-57 e 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta amputação do primeiro e segundo dedos do pé direito (inclusive o hálux) hipotrofia na perna direita e rouquidão, decorrente de câncer de laringe tratado eficazmente em 2004, o que acarreta dificuldades para caminhadas e comunicação. Reconheceu o Perito haver incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa própria e mora com a esposa. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. Constatou a perita, que a esposa é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e auferir valor mensal de R\$ 970,00. Não recebe ajuda do Poder Público ou de terceiros. As despesas mensais da família resultam em R\$ 988,76 (fls. 60) sendo que R\$ 331,00 seria apenas com compra de medicamentos e o restante com necessidades básicas. Relatou ainda que o autor possui problemas de saúde e a renda familiar não é suficiente para seu tratamento. Verificando o Sistema único de Benefícios - DATAPREV, cuja cópia faço anexar, observo que a esposa do autor recebe a título de pagamento mensal de aposentadoria o valor de R\$ 1.321,90. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das

pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque situações temporárias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que está acometido de insuficiência renal crônica (IRC) com sintomas de uremia e hipercalemia, sendo submetido a tratamento nefrológico, dentre os quais, a hemodiálise, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que é divorciado e reside sozinho, em imóvel alugado por R\$ 350,00 mensais, que está em atraso. Sobrevivia de serviços domésticos, como consertos de parte elétrica de residências, o que permitia viver com o mínimo necessário, porém, atualmente está impedido de executar qualquer atividade devido a seus problemas de saúde, necessitando da ajuda de terceiros, tais como recebimento de cesta básica da igreja. Diz que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, portanto não pode receber o benefício auxílio-doença. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 21.10.2011, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 32-44. Laudos periciais às fls. 46-49 e 52-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de insuficiência renal crônica-dialítica (nefropatia grave). Narrou o perito que o autor faz hemodiálise três vezes por semana e que a patologia está avançada e não tem cura. Afirmou o perito que tal enfermidade acarreta incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com uma filha de 18 anos, em residência alugada, simples, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujos móveis que a guardam pertencem ao proprietário da casa. A renda familiar é proveniente do salário mínimo recebido por sua filha, que trabalha como atendente de telemarketing. Relatou a perita que o autor recebe uma cesta básica e vale-transporte para fazer hemodiálise da igreja católica. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 771,19 ao mês e que o aluguel está atrasado há seis meses. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Os outros filhos do autor são responsáveis pelo sustento de suas famílias e não têm condições de ajudar o pai. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Ainda que os resultados objetivos do estudo social levem a excluir o direito ao recebimento do benefício pleiteado, dificilmente o autor, com idade avançada e ainda, doente, conseguiria um pouco de dignidade para viver, estando, portanto, preenchido o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Joaquim Machado de Castro Filho. Número do benefício: 548.685.143-6 (do requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 739.666.658-91. Nome da mãe Natalia Monteiro de Castro. Endereço: Rua Olinda, nº 94, Parque Industrial, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Relata que está acometido de distúrbios circulatórios e ortopédicos, fez tratamentos fisioterápicos e uso de medicamentos com intuito de diminuir as dores, mas não obteve êxito, havendo piora progressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.02.2012, cessado em 30.04.2012, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 30-37. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor apresenta diabetes mellitus insulino dependente com pé diabético, que o incapacita de forma relativa e temporária para o trabalho. Consignou que o autor está sendo tratado e que deverá ser reavaliado no prazo de dois anos para avaliar o estado do seu pé direito. Ao exame físico, o perito constatou ferimento ainda aberto no pé direito (hálux), o que impede o autor de exercer suas funções habituais como jardineiro. Segundo informação do autor, a incapacidade teve início há três anos. Presentes os demais requisitos, tendo em vista os recolhimentos de contribuições (fls. 17), bem como o auxílio-doença que esteve em gozo até 30.04.2012, o autor faz jus ao seu restabelecimento. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Antonio Euflausino. Número do benefício: 547.656.565-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 467.224.086-04. Nome da mãe Lourdes Ignacia de Jesus Euflausino. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rodovia Dr. Edmir Viana de Moura, 6062, Vila Paraíso, Caçapava - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 10.9.2009 foi submetido a uma cirurgia para colocação de prótese no membro inferior esquerdo, devido a uma artrose na cabeça do fêmur, alegando ser a doença crônica e irreversível, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 09.9.2009, a 17.3.2010, em razão da conclusão da perícia administrativa pela não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-34. Laudo pericial judicial às fls. 41-54. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I

do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de osteoartrose degenerativa do quadril esquerdo, onde foi realizada cirurgia para a colocação de prótese total no quadril esquerdo, vale ressaltar, que não houve seqüela ou alteração pós-cirúrgica. Consignou que, durante o exame físico, o autor se apresentou em bom estado geral, audição normal, musculatura no geral normal, não há indícios de compressão vascular ou neurovasculares, membros ativos e passivos mostram-se normais e não apresentou dores nas manobras do exame físico em especial membros inferiores. Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004113-79.2012.403.6103 - REINALDO AMARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria. Relata que é portador de nefropatia grave, insuficiência renal em fase S, estágio 4, hipertensão arterial severa, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, conforme documento de fls. 17, o requerimento do benefício em 02.5.2012, está pendente de cumprimento de exigências administrativas, ou seja, sendo necessário a apresentação de CNH ao Detran. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 28. Laudo médico judicial às fls. 29-32. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de nefropatia grave (insuficiência renal crônica em fase pré-dialítica). Acrescentou o perito que o autor é incapaz de forma permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa, fazendo acompanhamento médico regular. Quanto à qualidade de segurado, esta não ficou comprovada, pois o último vínculo empregatício do autor terminou em 23.6.2009 e a doença foi diagnosticada há 6 meses, não havendo outras provas a infirmar a conclusão médica. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos processos administrativos (NBs nº 005.054.511-4 e 005.603.905-6). Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas visuais, estando acometida por degeneração tapeto retiniana em estágio avançado em ambos os olhos e perda neural (CID 10-H35.5), distrofias hereditárias da retina e CID 10-H54.2, visão subnormal de ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 13.8.2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 57-61. Laudo médico judicial às fls. 63-72. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de degeneração tapeto retiniana bilateral com perda neural, com piora da visão noturna. Relatou o Perito que houve agravamento da doença nos últimos quatro anos, e que a incapacidade sobreveio por conta desse agravamento há dois anos, de forma absoluta e permanente. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no

art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo de emprego da autora se encerrou em 08.04.2011. Não há que se falar em doença preexistente, uma vez que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento da doença (art. 42, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurado: Aparecida Maria Alves Vieira Vilas Boas. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 338.513.218-55. Nome da mãe Jovelina Alves Vieira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rio Uma, 267, Jardim Parangaba, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que convive com uma deficiência decorrente de acidente do trabalho, o que dificulta nas atividades rotineiras e, com relação às despesas do casal, estas estão abaixo do limite básico. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 31-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa própria, onde mora com a esposa e o irmão. Reside em casa de dois quartos, sala, cozinha e um banheiro; casa térrea, de alvenaria, antiga com rachaduras e em péssimas condições de moradia. Constatou a perita que a esposa do autor é aposentada e auferir renda mensal de um salário mínimo, seu irmão trabalha como catador de reciclados e o filho está preso há três anos, também não recebe ajuda do Poder Público e de terceiros. O autor possui problemas na visão, pressão alta e diabetes, faz tratamento no pró-visão e recebe medicamentos da rede pública de saúde. Seus problemas de saúde trazem dificuldades para exercer atividade laborativa, possuindo esta incapacidade relativa e não é capaz de prover seu próprio sustento. Conclui-se que as dificuldades são claras, uma vez que o autor possui uma vida muito simples, sobrevive da ajuda da esposa e do irmão, tendo em vista que a renda não é suficiente para a sobrevivência da família. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a

natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos

benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Aristeu de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 739.462.148-00. Nome da mãe Herminia de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Urupês, nº 111, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004985-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas na coluna cervical, lombar e dorsal com escoliose lombar dextro convexa, escoliose rotatória dorsal, acentuação de cifose dorsal, osteofitos anteriores e laterais, diminuição da altura discal na coluna cervical. Além disso, também está acometida por hipertensão arterial, asma, depressão, labirintite, infecção nos ouvidos e gastrite. Por tais razões, a autora alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2012, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-44. Laudo judicial às fls. 46-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora relata ser portadora de várias patologias, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame físico, não foi encontrada nenhuma anormalidade. Concluiu o Sr. Perito, que a autora apresenta patologias ligadas ao grupo etário. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão posterior em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de tendinopatia do supra-espinhal e

bursite no ombro direito; radiculopatia à direita nos membros superiores; injúria do ligamento interespinhoso da coluna lombar, irregularidades dos platôs justapostos, com presença de pequenos nódulos de schmorl na coluna, mais evidente naquele nível, com redução do interespaço; protrusão discal posterior central e focal; abaulamento discal posterior difuso na coluna lombar, que determina impressão sobre o respectivo aspecto ventral do saco dural; além de espondilose. Afirma ainda, em relatórios médicos, a autora foi submetida a procedimento cirúrgico de mirodisectomia por apresentar cervicobraquiálgia à direita, e devido à cirurgia ainda cursou dor importante. Também possui quadro algico crônico (CID R52.2), abaulamento discal lombar (CID M51.1), síndrome pós cirurgia cervical (CID M96.1) e lesão no pulso direito (CID M65.4) e coluna lombar (CID M54.1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença concedido em 04.03.2012 e teve seu benefício administrativamente cessado em 11.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-52. Laudo médico judicial às fls. 54-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de problemas no ombro direito e coluna lombar, além de um problema na coluna cervical, apresentando dor e irradiação para MSD e MIE. A autora apresentou exame neurológico alterado, com irradiação para MSD, além de dor na região lombar, com piora para o MIE. Atualmente, encontra-se em tratamento medicamentoso. Os testes para a coluna cervical e lombar foram suspensos, devido à dor e ao fato de a autora ter sido submetida à procedimento cirúrgico recentemente. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurada, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 11.06.2012, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paula Regina Generoso Munhoz. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 134.409.688-39. Nome da mãe Eva Maria Pelle Generoso. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Paulo Sérgio Kacuta, 220, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005113-17.2012.403.6103 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAIVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombalgias crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.6.2011, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 27. Laudo médico judicial às fls. 29-35. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de lombalgia crônica, patologia degenerativa e ligada ao grupo etário. Entretanto, ao exame clínico, consignou que a autora apresentou bom alongamento, sem indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, musculatura em geral dos membros e tronco normais, força e reflexos musculares conservados, com bom estado geral. Concluiu o Sr. Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtornos psiquiátricos, apresenta hiperatividade com agressividade, insônia e agitação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por quatro pessoas, sua genitora, dois irmãos e o padrasto. A renda da família advém da aposentadoria por invalidez do padrasto no valor de um salário mínimo e também do auxílio bolsa família no valor de R\$ 160,00. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido pelo INSS sob alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a médica perita DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e

metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez e à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de deficiência mental, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício NB 118.731.655-2 concedido em 16.05.2001, cessado em 01.07.2006 sob alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio a médica perita DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005750-65.2012.403.6103 - EGNALDO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas: a) METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989, exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis; b) SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA, de 07.11.1989 a 30.8.1996, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 decibéis; c) BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 decibéis; d) FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.03.1997 a 16.2.2012 (DER), exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE

URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989, exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis; b) SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA, de 07.11.1989 a 30.8.1996, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 decibéis; c) BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 decibéis; d) FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.03.1997 a 16.2.2012, exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis. Tais períodos estão devidamente comprovados. As informações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 48 juntamente com as anotações da CTPS do autor de fls. 31, comprovam que, realmente, o autor trabalhou exposto a ruído de 97 decibéis durante o período de 26.11.1985 a 02.10.1989. As informações de fls. 50-51 (DIRBEN 8030) também confirmam a exposição do autor a ruído de 91,7 decibéis durante o período de 07.11.1989 a 30.8.1996. Embora o laudo de fls. 52-54 apresentado seja extemporâneo à época em que o autor tenha trabalhado na empresa, contem informações que confirmam que as atividades exercidas pelo autor eram submetidas ao agente ruído acima do limite permitido. O perfil profissiográfico apresentado às fls. 55-56 comprova a exposição do autor a ruído de 92,5 decibéis, de 02.12.1996 a 11.03.1997, na função de eletricitista de manutenção II. Por fim, corroborando as anotações da CTPS do autor às fls. 39 com o Perfil Profissiográfico de fls. 57 e 57/verso resta, também, comprovada a exposição ao agente ruído de 86,3 decibéis, no período de 17.03.1997 a 16.02.2012. Dos períodos de atividade insalubre comprovados tem-se que, até a data do requerimento do benefício, o autor soma 25 anos e 10 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho às empresas: a) METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989, exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis; b) SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA, de 07.11.1989 a 30.8.1996, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 decibéis; c) BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 decibéis; d) FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.03.1997 a 16.2.2012 (DER), exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis, concedendo a aposentadoria especial ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Egnaldo de Souza Número do benefício 157.840.873-0 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0005791-32.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido à transplante de medula óssea (CID Z94-8) por síndrome mielodisplásica (CID D46.9), atualmente se encontra em tratamento com imunossupressor por doença do enxerto versus hospedeiro (T86), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 17.05.2011 a 22.11.2011, tendo sido a última prorrogação até 01.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2012 às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício auxílio doença.Relata que apresenta neoplasia maligna, diagnosticado com presença de nódulos de hiperplasia maligna, cistos simples e deposição de corpos amiláceos, toma medicação para controle do câncer, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.05.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para

a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005880-55.2012.403.6103 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio doença.Relata que apresenta fratura diafisária da ulna esquerda (CID S52.4), submetido a osteossíntese com placa parafuso evoluindo com retardo de consolidação da ulna esquerda e granuloma de corpo estranho (CID M84.1 Z54.0), possui seqüela de fratura por ferimento de arma de fogo na mão direita, com fratura de 2-3-4-5 metacarpiano e falange proximal do 5º dedo (CID S62.6) e pseudoartrose do 4º e 5º metacarpiano e falange proximal do 5º dedo (CID M84.1) associado a anquilose por desarranjo estrutural grave,

sem condições cirúrgicas de reconstituição anatômica das lesões, e ainda apresenta déficit permanente da mão dominante (CID M21.8), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício NB 543.307.001-4, cessado por alta médica até 16.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargada, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 194, e requerer o que de direito.

0000266-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2)) TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópias do v. acórdão de fls. 75/78, bem como da certidão de seu trânsito em julgado de fl. 80 verso, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030006722.

0001236-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-31.2004.403.6103 (2004.61.03.007788-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Fls. 40/44. Manifeste-se a Embargante.Junte o Embargado cópia do Processo Administrativo.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente às fls. 105/291, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006570-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 3.301/3.325 da Execução Fiscal em apenso para estes Embargos.Após, dê-se ciência ao Embargante tornem conclusos em Gabinete, conforme determinado à fl. 3.086.

0008025-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à Embargada acerca da petição e documentos de fls. 1.498/1.632.Providencie o Embargante certidão de objeto e pé da ação 2008.51.01.026620-0.

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008671-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-17.2010.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da petição e documentos de fls. 143/275 bem como para requerer o que de direito.

0005469-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005594-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)) LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bloqueios judiciais correspondem ao débito em execução. Tendo em vista que o valor bloqueado constitui a garantia do Juízo, indefiro o desbloqueio das contas bancárias das Embargadas. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005643-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005647-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa; III - complementar a garantia do Juízo, nos autos da Execução Fiscal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante o recurso da União, recebido no duplo efeito à fl. 86, resta prejudicado o desapensamento determinado à fl. 75, o qual se justificava, uma vez que a controvérsia suscitada pelo Embargante em seu recurso (fls. 69/72), restringe-se à sucumbência. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0407999-46.1997.403.6103 (97.0407999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RECICLO COMERCIAL LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Considerando tratar-se de processo extinto, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Ante a insubsistência da penhora de fl. 130, proceda-se à penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista 0174800-50.2006.5.15.0132, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se a executada no endereço declinado à fl. 159vº, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Ante a certidão de fl. 306vº, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002095-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002095-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUTEL COML/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data de 06.08.2012. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007530-60.2000.403.6103 (2000.61.03.007530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MASSA FALIDA DE PMG IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS X NICANOR GONZAGA DE LIMA X ANTONIO DE PADUA PAES X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data de 06.08.2012. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Fls. 456/475- Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo.Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira RegiãoPROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).III -Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª região-AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003)Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.Intime-se o exequente nos termos da decisão de fls. 450/451.

0005494-11.2001.403.6103 (2001.61.03.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Considerando que a análise efetuada pela Receita Federal do Brasil apontou a subsistência do crédito em execução, proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 116 em pagamento definitivo da União, até o limite da dívida, sob o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA X TAILA TOLOZA CHAMAOUN X LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X NADIA DE JESUS

CHAMAOUN X APARECIDA HAUZI CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005594-77.2012.403.6103.

0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data de 06.08.2012. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda que trasladei as cópias do v. acórdão proferido às fls. 75/78 e versos, dos Embargos à Execução nº 200561030002666, para estes autos, conforme segue.

0004476-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

Fl. 1072: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 124/295, e requerer o que de direito.

0008848-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008848-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 54, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o Exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0008801-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)

Fls. 64/66. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado perante a exequente. Fl. 69. Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas à fl. 17, indefiro nova expedição de mandado de penhora, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO

BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl. 262. Conforme determinação de fl. 252, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009511-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009511-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA DR PAULO DE TARSO LTDA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o Exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0001831-39.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UMBERTO GHILARDUCCI NETO(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fls. 33/35: Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002766-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco e requereu a intimação da executada para nomear outros bens em garantia. Decido. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art.

612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada, que deverá nomear outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo. Na inércia da executada, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Proceda-se a transferência do saldo remanescente depositado à fl. 25, para conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 19. Após a confirmação das transferências bancárias, intime-se o exequente.

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO (SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando que a petição de fls. 148/168, já foi analisada na esfera administrativa, conforme informação do exequente comprovado às fls. 170/175, indefiro a suspensão da execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, requeira o Exequente o que de direito.

0009318-60.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA (SP064647 - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR E SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Fl. 68: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000045-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO (SP157417 - ROSANE MAIA)

Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 50/52 (Dra. Rosane Maia - OAB/SP 157.417) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (procuração e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005102-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA (SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005140-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fl. 24: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006569-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0005643-21.2012.4.03.6103 em apenso.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 17/20, e requerer o que de direito.

0007153-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 11 e seguintes, e requerer o que de direito.

0007994-98.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0005469-12.2012.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 227 e seguintes, e requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2347

MANDADO DE SEGURANCA

0005646-52.2012.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REGIONAL SOROCABA MINISTERIO DA AGRICULTURA X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:a. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde, pelo menos, ao total da mercadoria objeto dos Registros de Exportação n.ºs 12/5941754-001, 12/5893105-001 e 12/5963174-001, demonstrando como alcançou tal valor e recolhendo eventual diferença de custas;b. colacionar aos autos documento que comprove que a mercadoria objeto dos Registros de Exportação n.ºs 12/5941754-001, 12/5893105-001 e 12/5963174-001 tem seu embarque agendado para os dias 11/08/2012 e 13/08/2012, visto que, ao contrário do que

afirmado pela petição inicial (fl. 14, item a), os documentos apresentados às fls. 40-1 não indicam qualquer relação com os registros acima apontados.2. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Não vislumbro a necessidade de realização de perícia formulada pelos requeridos Jose Luiz Gasparini e José Pereira Gomes uma vez que o alegado pode ser comprovado documentalmente, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial, deferindo às partes a produção de prova documental, no prazo de 30 dias, sendo que as cópias de eventuais documentos podem ser apresentadas por mídia digital uma vez que o excesso de documentos juntados aos autos acabam por dificultar seu manuseio pois os autos já contam com 03 volumes e anexo de documentos com mais 04 volumes. Defiro o depoimento pessoal dos requeridos, designando o dia 05 de setembro de 2012, às 15h00 para a audiência, intimando-se pessoalmente os requeridos para comparecimento e depoimento pessoal sob pena de confissão em caso de ausência. Defiro a prova testemunhal, devendo as partes fornecer o rol das testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2849

DESAPROPRIACAO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Recebo as apelações interpostas (fl. 266/271 e 273/281) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA

ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Fl. 169/172: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002915-87.2011.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

MONITORIA

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 90/91: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. PA 1,10 Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se. FL. 124: No dia 31 de julho do corrente procedeu-se ao bloqueio de valores na única conta bancária titularizada pela devedora Débora Miranda de Carvalho (R\$ 388,15 referente a conta no Banco do Brasil). Em manifestação protocolizada nesta data, a executada requer a liberação do montante bloqueado, sob o argumento de que a ordem de bloqueio incidiu sobre seu salário. Vieram os autos conclusos. Analisando os documentos que instruem o requerimento da devedora, verifico que, de fato, o bloqueio incidiu sobre conta destinada ao recebimento do salário da demandante, verba impenhorável. Importante ressaltar que o montante bloqueado é inferior a remuneração creditada pelo empregador, o que robustece a conclusão de que se trata de verba alimentar. Por conta disso, impõe-se o levantamento da constrição, com fulcro no art. 649, IV do CPC: Intimem-se, inclusive o credor para que diga sobre o prosseguimento.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES

Fl. 112: Desentranhe-se a petição, juntando-a ao processo n. 0000408-22.2012.403.6120, ao qual pertence. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Cuida-se de execução de acordo judicial, consistente no pagamento pelo réu da quantia de R\$ 23.856,00, em 112 parcelas, no valor de R\$ 213,00, através de boleto bancário, acrescido de honorários no valor de R\$ 363,00 (fl. 96). O réu depositou a verba honorária (fls. 102/103) e face à renitência da CEF em enviar os boletos para pagamento, depositou as parcelas referentes aos meses de março a julho (fls. 102/103, 122, 126/27, 129/130, 132/133) e insistiu no cumprimento do acordado. Intimada, a CEF emitiu os boletos para pagamento dos meses de abril a julho, com vencimento em 03/08 e informou o envio dos próximos boletos para a residência do réu (fl. 136). Determinou-se a transferência dos valores depositados em favor da CEF (fl. 142). Às fls. 146/151, o réu noticia recusa ao pagamento dos boletos, tendo em vista os valores já creditados. Reitera o pedido de emissão do boleto para o próximo vencimento, com cominação de multa diária e, ao final, a condenação da CEF em litigância de má-fé. De fato, razão assiste ao réu quanto ao pagamento das parcelas referentes aos boletos emitidos, mediante depósito judicial, o que suprime o crédito correspondente. Proceda a CEF ao cancelamento dos títulos reproduzidos às fls. 148/151. Uma vez afirmada a regularização de envio dos boletos subsequentes, por ora, não se permite concluir a manutenção de conduta abusiva pela CEF que recomende a cominação de multa e a condenação por litigância de má-fé. Int.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Fl. 25: Em face da informação, expeça-se carta de intimação ao réu. ido neste e Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Considerando o artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo-se a União (Fazenda Nacional). Após, cite-se. Int.

0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Dê-se ciência acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Considerando o artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo-se a União (Fazenda Nacional). Após, dê-se vista à União. Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com a vinda da avaliação do imóvel apresentada pelo INCRA, dê- vista à parte autora e ao MPF e tornem os autos conclusos.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 15h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à

data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO

0012123-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Fl. 119: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95/104-v: Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000112-97.2012.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 15h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0003818-88.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vista à parte autora das preliminares argüidas na contestação. Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 205: Defiro o prazo requerido para habilitação de eventuais herdeiros. Traga(m) o(s) herdeiro(s) cópia da certidão de óbito do autor. Int.

0004570-12.2002.403.6120 (2002.61.20.004570-0) - GABRIEL JULIANO CARRASCOSA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0006471-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006471-5) - APARECIDA DE FATIMA SILVA SUTANI(SP117686 -

SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7) - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 138: Prejudicada, tendo em vista requerimento posterior. Fl. 139: Defiro. Aguarde-se decisão a ser prolatada no processo que tramita na Comarca de Ribeirão Bonito/SP. Int.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157/158: Requeira a autora/exequente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 103/104), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106/107 - Antes do cumprimento da decisão proferida no agravo, as partes devem se manifestar sobre o pedido de assistência já que não houve determinação por parte deste Juízo para sobrestamento do feito. Ocorre que tumultuando a tramitação processual, a parte agravante foi precipitada por não compreender o conteúdo da decisão de fl. 96. Assim, o quarto e quinto parágrafos da decisão agravada dependem e não tem eficácia se não depois do decurso do prazo para manifestação das partes conforme artigo 51 do CPC determinada no terceiro parágrafo. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o pedido de assistência no prazo de cinco dias (art. 51, CPC), sendo os primeiros da parte autora. Int.

0005120-89.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA RUBIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora.

0011999-15.2011.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

O documento que instruiu a manifestação das fls. 175/188 não comprovou de forma cabal as alegações do autor, uma vez que não restou comprovado o óbito da autora tampouco a sucessão processual pelo cônjuge. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos certidão narratória do feito que tramitou em Matão. Int.

0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Por ora, depreque-se à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 19). Após a devolução da precatória, tornem conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006357-37.2006.403.6120 (2006.61.20.006357-4) - URIEL DO CARMO RODRIGUES DE SA X IVANILDA DE SA PIRES X URANDIR APARECIDO DE SA X URAMIR RODRIGUES DE SA X IRANI DE SA GUIDOLIN(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o v. acórdão (fl. 48/49), arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que recebeu o apelo das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. A ora embargante aduz que a decisão ...incorre em omissão ao afirmar que a impetrante está virtualmente excluída do parcelamento, causada pela informação inverídica prestada pela União, a qual deve ser suprida, para fins de manter o recebimento do Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, conforme decisão das fls. 124. Diante da alegação da impetrante de que a União prestou informações inverídicas quanto a situação da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, portanto induzindo o juízo em erro, entendi necessário abrir vista à contraparte. Em resposta (fls. 701-703), a União anotou que não se verifica omissão na decisão embargada. De resto, sustentou que o inadimplemento da impetrante ao parcelamento da Lei 11.941/2009 vem aumentando e não se limita a uma única parcela, como sustentado na petição dos embargos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a decisão que deixa de se manifestar acerca de alguma questão suscitada pelas partes e que demandava manifestação expressa do órgão jurisdicional. No caso dos autos, a decisão ora embargada não se omitiu acerca de ponto que demandava pronunciamento do Juízo. O que ocorreu foi o seguinte: sensibilizado pelos argumentos expostos pela União contra a decisão que recebeu as apelações das partes apenas no efeito devolutivo exerci a faculdade conferida ao juiz de reconsiderar a decisão agravada. Na ocasião, assentei que ...a União traz documentos que comprovam que a impetrante encontra-se em situação irregular no parcelamento com várias parcelas em atraso e na iminência de ser excluída do programa. Aliás, pelo que se depreende das informações da União, a exclusão do parcelamento só não foi efetivada por conta de entraves burocráticos do procedimento de exclusão. Na verdade, ao defender que a decisão se fundamentou em dados inexatos - nas palavras da impetrante informação inverídica prestada pela União - a ora embargante não aponta omissão na decisão, mas sim um vício ainda mais sério: a indução do juízo em erro manejada por meio de informações inverídicas. Daí porque entendi por bem processar a manifestação de inconformismo da impetrante e abrir vista à União para se manifestar acerca do conteúdo da petição de embargos. Contudo, as informações prestadas pela União corroboram o entendimento exposto na decisão que determinou o recebimento dos recursos de apelação o duplo efeito, afastando a alegação da impetrante no sentido de que este Juízo decidiu com base em informações que não correspondiam à realidade. A União reforça a conclusão de que a impetrante não vem honrando o parcelamento que suspendeu a exigibilidade de débitos tributários de expressivo valor. Cumpre anotar que por ocasião da retratação da decisão que determinou o recebimento das apelações apenas no efeito devolutivo, o montante de parcelas em atraso da impetrante em relação aos parcelamentos da Lei 11.941/2009 somava R\$ 503.823,74; transcorridos cerca de dois meses, na resposta da União aos embargos de declaração, a cifra praticamente dobrou, chegando a R\$ 961.535,27. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 404/432) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (IMPETRADA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 657/657-v: Considerando a decisão prolatada no Agravo de Instrumento, promova a autora/exequente a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Fl. 187-v: Considerando o teor da certidão, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da CEF. Int.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Fl. 115: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Iandara Sampaio da Fonseca Rodrigues e Doroty Aparecida Sampaio da Fonseca visando o recebimento de R\$ 13.969,59, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0282.185.0000014-26. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 140). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Levanta-se a penhora do imóvel Lote 19 da Quadra 06 do Jardim Martinez em Araraquara/SP, matrícula nº. 17.138 do 1º CRI de Araraquara/SP.P.R.I.C.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANI MARIA ZOPE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se a devedora acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO
Fl. 131: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES
Fl. 184: Defiro o prazo requerida pela CEF. Int.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-30.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA X ANTONIO VALERIO
Fl. 38: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RENATO DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 175/175 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento da contestação e dos documentos que a instruíram em razão da intempestividade de sua apresentação (fl. 172).No que diz respeito ao prazo para a contestação, considerada a contagem em dobro em razão da existência de procuradores distintos (art. 191, CPC), é de 30 dias.Juntado o mandado de citação do réu em 17/05/2012, o prazo teve início no dia 18 (sexta feira) e transcorreu por três dias até o início da inspeção ordinária na Vara iniciada em 21 e encerrada em 25/05 período em que esteve suspenso (art. 68, III, Prov. Core 64/05).A partir daí, não é desarrazoado considerar que o curso do prazo só é retomado no dia 28/05 (primeiro dia útil após a suspensão) de forma que os vinte e sete dias que faltavam para sua complementação transcorreriam até o dia 23/05/2012 (sábado) e estaria prorrogado até o dia em que a contestação foi protocolada (25/05/2012).Seja como for, é certo que não há que se falar em desentranhamento da contestação e dos documentos já que tais providências não são efeitos da revelia.Aliás, havendo pluralidade de réus, como um deles contestou a ação, no caso dos autos a revelia não induz sequer o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 319 c/c 320 I, do CPC).Ademais, vale lembrar que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, parágrafo único).Por tais razões, reconsidero a determinação de desentranhamento de fl. 172.Aguarde-se o prazo da réplica.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007187-90.2012.403.6120 - CARINA CRISTIANE CASSEVERINI MIGUEL(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n 1.060/50.Trata-se de pedido de expedição de alvará para a liberação de valores depositados em conta de FGTS. Em apertada síntese, o demandante narra que enfrenta sérios problemas de saúde que impossibilitam o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Por conta disso, requer autorização para sacar o saldo que mantém junto ao FGTS. Argumenta que o rol legal que contempla as situações que ensejam a liberação do saldo do FGTS não é taxativo, admitindo interpretação extensiva.Vieram os autos conclusos.Em regra, a competência para processar feito de

jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de importância relativa a FGTS é da Justiça Estadual. Contudo, se na resposta ao pedido a entidade gestora do FGTS (no caso a Caixa Econômica Federal) manifestar resistência à liberação do saldo, a competência passa a ser da Justiça Federal, uma vez que instaurado litígio com ente arrolado no art. 109, I da CF. No caso dos autos, o autor requer o saque do saldo do FGTS fora das hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.039/1991. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que a CEF vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso. Diante desse panorama, não vejo sentido em declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a CEF para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição da gestora do FGTS, reconheça sua incompetência e devolva o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a CEF para oferecer resposta no prazo de dez dias (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Por conseguinte, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, requerendo a citação da CEF e a condenação da gestora à obrigação de liberar o saldo de FGTS do demandante. Regularizado, retifique-se a autuação e cite-se a CEF. Não havendo manifestação do autor ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, desde logo declino da competência para a Justiça Estadual em Araraquara, devendo a Secretaria providenciar a baixa e remessa dos autos.

ACOES DIVERSAS

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o v. acórdão (fl. 89/91 e 113) requeira o réu/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2855

CARTA PRECATORIA

0007686-74.2012.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER ROGERIO BROGNA E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h30min, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): (...) Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

ACAO PENAL

0000553-59.2004.403.6120 (2004.61.20.000553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LISANDRO LUIS FORMARIS (SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X ISAAC DA COSTA BARBOSA

Uma vez levantado o depósito judicial efetuado nestes autos, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação do acusado. Após, ao arquivo. Intime-se a defesa.

0003497-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003497-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE BORGES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X MARIA DAS NEVES AMANCIO DIOGO

Informação de secretaria: por ordem judicial, os autos estão com vista à defesa constituída para que, querendo, requeira diligências complementares.

0005814-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)
Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente seus memoriais.

0009441-07.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WLADIMIR LUIZ DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)
Fls. 127/132: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Wladimir Luiz dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) ter havido erro na tipificação expressa na denúncia; b) a inépcia da inicial; c) ser necessária a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela; d) a falta de provas suficientes para embasar uma condenação criminal. Quanto ao erro na tipificação, é matéria para ser analisada por ocasião da sentença, mesmo porque, como se sabe, o réu se defende dos fatos, e não do tipo penal. A inépcia, por sua vez, foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. No que diz respeito à atipicidade material da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, entendo que não se aplica no caso de apreensão de máquinas caça-níqueis, conforme remansosa jurisprudência. Por fim, a falta de provas deve ser analisada ao fim da instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 04/02/2013, às 14h00 para a realização de audiência una. No mais, uma vez que o corréu Sérgio Aparecido Theodoro não foi encontrado, proceda-se ao desmembramento do feito quanto a ele, dando vista dos novos autos ao MPF.Int.

0004416-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-45.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)
Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, para que, no prazo de cinco dias, apresente memoriais.

Expediente Nº 2856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8) - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 06/10/2012, sob pena de cancelamento

0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 08/10/2012, sob pena de cancelamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista a determinação exarada às fls. 98, devidamente publicada no Diário Eletrônico do dia 09/08/2012, onde que determinou a republicação da decisão proferida às fls. 81, passo a seguir a transcrever o teor da decisão supra mencionada: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de apresentar proposta de acordo.Intime-se o autor do cancelamento da audiência designada para 14.08.12.Após venham-me os autos conclusos para sentença.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de apresentar proposta de acordo.Intime-se o autor do cancelamento da audiência designada para 14.08.12.Após venham-me os autos conclusos para sentença.

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de apresentar proposta de acordo.Intime-se o autor do cancelamento da audiência designada para 14.08.12.Após venham-me os autos conclusos para sentença.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de apresentar proposta de acordo.Intime-se o autor do cancelamento da audiência designada para 14.08.12.Após venham-me os autos conclusos para sentença.

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de apresentar proposta de acordo.Intime-se o autor do cancelamento da audiência designada para 14.08.12.Após venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-77.2010.403.6122 - EDNALDA DE SOUSA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha CASSIA REGINA IARLEY EMIDIO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a substituição da testemunha Hilda Inácio dos Santos por JOSÉ VELOSO, o qual comparecerá ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intimada a testemunha Otilia Luca Matos Guimarães (fls. 88), indefiro sua substituição por ausência de previsão legal. Publique-se.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/09/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

0001757-25.2010.403.6122 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000231-86.2011.403.6122 - NELSON MEIRA DOS SANTOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. No entanto, a fim de afastar prejuízo para a parte autora, as testemunhas de fls. 85 serão ouvidas na audiência redesignada, independente de intimação. Publique-se.

0000652-76.2011.403.6122 - MARIA MADALENA BRIGOLA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação da perita Rosangela Carneiro Nunes de Abreu. Em substituição, nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS para atuar como perito, designo o dia 11/09/2012, às 10:00 horas, e a Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2012 às 10:00 horas. Intimem-se.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/11/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/11/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001695-48.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, diante do trabalho realizado pela assistente social, arbitro a título de honorários nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), solicite-se o seu pagamento. Feito isso, concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/09/2012, às 10:30

horas. Intimem-se.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da data designada para realização de audiência no Juízo Federal de Londrina/PR, marcada para o dia 22/10/2012, às 14:00 para oitiva da testemunha José Guilherme Moraes Danelon. Intimem-se.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0002057-50.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000015-91.2012.403.6122 - ALZIRA FIAES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000037-52.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000131-97.2012.403.6122 - LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. No mais, arbitro a título de honorários à assistente social, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os honorários do médico serão arbitrados com a vinda do laudo pericial. Publique-se.

0000150-06.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 -2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000430-74.2012.403.6122 - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para realização dos exames solicitados pelo médico nomeado, consigno que a parte autora deverá entregar os respectivos exames solicitados ao perito.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Não diviso ofensa à coisa julgada, mercê da alteração na situação de fato. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de

conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0000880-17.2012.403.6122 - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/08/2012 às 17:00 horas. Intimem-se.

0000884-54.2012.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012 às 08:30 horas. Intimem-se.

0001233-57.2012.403.6122 - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001235-27.2012.403.6122 - SONIA MARIA GONCALVES DO CARMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia grafotécnica, marcada para o dia 23/08/2012 às 09:00 horas na paróquia São Francisco Xavier, situado na rua Osvaldo Cruz, 767 - Bastos/SP. Intimem-se.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000010-06.2011.403.6122 - LUIS DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes o autor e sua patrona. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos etc. A advogada do autor foi intimada a regularizar a petição inicial, a fim de subscrevê-la, conforme determinado à fl. 39. Contudo, deixou decorrer in albis referido prazo. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. DECISÃO DE FL. 66: Vistos etc. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, de 30/10/92 a 30/04/95 e 02/12/96 a 30/10/02, prestado na condição de segurado especial, para fins de averbação e expedição de respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria. Percorridos os trâmites legais, pela decisão de fl. 39, disponibilizada no diário eletrônico de 20/04/2012, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, intimando-se o autor a depositar o rol testemunhal em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, na ocasião, determinou-se que a patrona do autor subscrevesse a exordial. Ausente rol de testemunhas e diante da ausência de regularização do feito, proferiu-se sentença à fl. 61, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 267, ambos do CPC. Às fls. 63/65, juntou-se petição do autor, requerendo a redesignação de audiência. É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido requerida a redesignação do ato, tem-se que a patrona do autor não regularizou a petição inicial, circunstância que, por si só, inviabiliza o conhecimento da ação. Outrossim, saliento que tal pedido fora protocolizado somente na data designada para o ato, ou seja, em 01/08/2012. E, de acordo com o sistema informatizado da Justiça Federal, só estará disponível para visualização dos serventários no dia posterior. Deste modo, reputo prejudicado o requerido às fls. 63/65. Intime-se a parte autora acerca do inteiro teor da sentença de fl. 61, bem como desta decisão. Publique-se.

0000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 100. Dê-se ciência ao INSS do ato, inclusive acerca dos novos documentos carreados pela autora (fls. 102/115). Publique-se. Cumpra-se.

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/08/2012 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Intimem-se.

0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista certidão do oficial de Justiça às fls. 41-verso, informando que não foi possível localizar as testemunhas no endereço constante dos autos, determino que ficará a cargo do causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecer na audiência designada nos autos. Publique-se.

0001505-85.2011.403.6122 - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para a intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

0000056-58.2012.403.6122 - TOMAS APARECIDO BIGNARDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, uma vez que o processo já se encontra devidamente cumprido, aguardando a data designada, cujo ato (audiência) tomou ciência o causídico (fls. 70) antes do designado na ação referida, sob pena de se onerar ainda mais o já sobrecarregado serviço judiciário. Observo que o indeferimento do pedido não acarretará prejuízo para a parte, pois o nobre advogado poderá substabelecer seu mandato para que outro profissional acompanhe a audiência. Publique-se.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012 às 09:00 horas. intinem-se.

0001220-58.2012.403.6122 - MARA SILVIA DE GOES JACOB(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. Suscito Conflito Negativo de Competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, e no art. 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme minuta. Publique-se, inclusive o teor do ofício. Fls. 56/62. Ofício nº 743/2012 - SE01. Ofício n. 743/2012-SE01 Tupã, 07 de agosto de 2012. Ref.: Conflito negativo de competência. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP. Suscitado: Juízo Estadual da 1ª Vara da Tupã/SP. Processo n.: 00012205820124036122. Senhor Ministro Pelo presente, expedido nos autos de Ação Ordinária em que são partes Mara Sílvia de Góes Jacob e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição, e no art. 118, I, do Código de Processo Civil, fazendo-o pelas seguintes razões. A presente demanda tem por objetivo precípuo a concessão de pensão por morte. Observando ter o benefício origem em acidente de trabalho, foi a demanda proposta perante a Justiça Estadual de Tupã-SP, tendo a ação sido distribuída para 1ª Vara Cível. Não obstante, estribado em precedente desse Superior Tribunal de Justiça, houve por bem MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Estadual de Tupã em determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal, argumentando ser incompetente para julgar a causa. Conquanto sempre respeitáveis as decisões do preclaro Juiz de Direito, suscito o presente conflito negativo de competência, por dissentir de seu entendimento. Muito embora a matéria comportasse divergência quanto à competência, quando o pedido versasse pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, o Supremo Tribunal Federal firmou-a em nome da Justiça Estadual: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270) Sob o influxo da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 109, I, da Constituição Federal no que respeita à competência para processo e julgamento das ações de revisão e pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, o E. Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria encontrava divergência, posicionou-se pela

competência da Justiça Estadual para apreciar a causa, como no caso em apreço: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Contudo, em recente decisão, esse Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de lavra do I. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, estribado em precedente da Terceira Seção dessa Corte - AgRG no CC 62.531/RJ -, julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face deste Juízo Federal de Tupã CC 120950 (fls. 50/51 dos autos), em sentido contrário ao que até então vinha sendo adotado. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.950 - SP (2012/0018200-3) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SJ/SP INTERES. : PATRICIA BIZERRA DE QUEIROZ ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SJ/SP, o suscitado. Consta nos autos que PATRÍCIA BIZERRA DE QUEIROZ ajuizou ação no Juízo Federal contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Esse Juízo, com arrimo no art. 109, I, da Constituição, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 54e), que, por sua vez, julgou procedente o pedido. O Tribunal do Estado de São Paulo, em sede de apelação, suscitou o presente conflito (fls. 284/301e). O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pela competência da Justiça Federal (fls. 313/319e). Decido. A Terceira Seção desta Corte, a quem competia julgar matéria previdenciária até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11, por ocasião do julgamento do AgRG no CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/3/07, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se objetiva a concessão ou revisão de pensão por morte, independentemente da sua causa, a competência é da Justiça Federal. Confira-se a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. Ante o exposto, adotando a solução mais pragmática, conheço do conflito para anular a sentença do Juízo Estadual e declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SJ/SP, o suscitado, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 21 de junho de 2012. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 27/06/2012) A divergência de entendimento ora enfocada faz rememorar o dissenso então existente no que se referia à competência para processo e julgamento das ações revisionais de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça entendia ser da competência da Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA RESTRINGE-SE A LEI ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA, INDEPENDENTE DE

ALUSÃO A QUESTÃO ACIDENTARIA. INAPLICÁVEL A HIPÓTESE O ENUNCIADO DA SUMULA 15 - STJ.2. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (EREsp 21.794/SP, CE, Min. Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996). Todavia, ante a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Informativo STF 186, de 24 a 28 de abril de 2000 - RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000), esse E. Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria encontrava divergência, passou a posicionar-se pela competência da Justiça Estadual para apreciar a revisão de benefício acidentário. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 431)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.STJ, CC 31783/MG, Fonte DJ DATA: 08/04/2002, Relator Min. VICENTE LEAL.A interpretação estrita do art. 109, I da CF, como aquela enfocada pelo Juízo suscitado não é, em princípio, compatível com a recente jurisprudência dessa Corte (CC 120948-SP, 121680-SP, 122528-RJ) e também do Supremo Tribunal Federal (RE 351528, AI 722821), que consideram como causa de acidente do trabalho qualquer ação que tenha por origem essa espécie de acidente, sendo irrelevante, para esse efeito, tenha sido proposta pelo próprio acidentado, seus herdeiros, cônjuge ou dependentes.No caso, inegável decorrer de acidente de trabalho o litígio trazido à baila nesta demanda. Cotejo da consulta ao CNIS (fl. 55) com os dados e documentos que instruem a inicial revelam que o autor ostentava condição de segurado empregado e estava a serviço da empresa quando do acidente, circunstância que se amolda ao art. 19 da Lei 8.213/91. Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência (art. 115, II, do CPC) a esse E. Superior Tribunal Superior, que, respeitosamente, espero seja conhecido, regularmente processado, para se declarar a competência do Juízo suscitado. Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/13, 24/26, 49, 50/51, 54/55.Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.VANDERLEI PEDRO COSTENAROJuiz Federal

Expediente Nº 3635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO X SERGIO APARECIDO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA VECHIATO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9) - ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A inexistência de valores a executar, uma vez que não optou o autor pelo benefício concedido no presente feito, impõe a extinção do feito (art. 794, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000365-31.2002.403.6122 (2002.61.22.000365-6) - HOMERIO JOSE DE NOVAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOMERIO JOSE DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000807-26.2004.403.6122 (2004.61.22.000807-9) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001337-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001337-3) - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Reitere-se a intimação do pagamento, em nome da autora. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001447-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001447-0) - MAXIMIANO GONCALVES X REGINA GONCALVES RODRIGUES(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAXIMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001733-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001733-0) - JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000261-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000261-6) - MOISES BARBOSA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000829-1) - ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001711-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001711-5) - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001939-2) - LEONTINA PIRES ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA PIRES ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000275-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000275-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000367-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000367-4) - SEBASTIANA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000807-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000807-6) - EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000981-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000981-0) - ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001343-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000721-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000721-0) - CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002209-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002209-0) - NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002293-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002293-4) - ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6) - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILA ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001577-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001577-6) - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000209-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000209-9) - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000449-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000449-7) - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LYDIA REINOF DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000517-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000517-9) - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CHAVIER PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001129-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001129-5) - MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2) - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA ANA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7) - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1) - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3) - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001021-07.2010.403.6122 - ANTONIO PORTEIRO(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PORTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001120-74.2010.403.6122 - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHUNICHIRO AOQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SHUNICHIRO AOQUI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido de revisão de recálculo do salário-de-benefício para que fossem considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, por ter o autor vertido contribuições na condição de segurado individual (empregador). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que não houve a percepção pelo autor de décimo-terceiro, eis verteu contribuições à Previdência Social na condição de individual - empregador (fl. 48), inexistindo, portanto, crédito favorável, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intímese.

0001306-97.2010.403.6122 - TEREZA LOPES BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LOPES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001505-22.2010.403.6122 - IRACI TONETTI MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI TONETTI MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001509-59.2010.403.6122 - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001543-34.2010.403.6122 - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZENTINA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001562-40.2010.403.6122 - JESUS LEME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001873-31.2010.403.6122 - CRISTINA FERREIRA VELOZO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTINA FERREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000047-33.2011.403.6122 - ARLINDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000051-70.2011.403.6122 - LUIZ SABURO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SABURO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000121-87.2011.403.6122 - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000611-12.2011.403.6122 - LAZARO BAPTISTA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000655-31.2011.403.6122 - SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000995-72.2011.403.6122 - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001247-75.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001253-82.2011.403.6122 - NELSON MORENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001555-14.2011.403.6122 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001922-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) DIRCE BISPO DE SOUZA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001923-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001961-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000025-38.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IZAURA JANUARIO MENDES X MARIA JANUARIO RAVAZI X ALSIRA JANUARIO NALON X PEDRO GONCALVES JANUARIO X JOAO GONCALVES JANUARIO X ANESIA JANUARIO MORALES X BARBARA JANUARIO ARSSENE X ISABEL DE LOURDES JANUARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000111-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA APARECIDA MADUREIRA DE CARVALHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001273-8) - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LELIO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001124-14.2010.403.6122 - MAURO BINDILATI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BINDILATI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001152-79.2010.403.6122 - REINALDO SERVILLEIA VIOOL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO SERVILLEIA VIOOL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-40.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS RISSATTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS RISSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3639

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001232-72.2012.403.6122 - GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA, preso em flagrante delito como incurso nas penas previstas no artigo 273, I-B, I e V do Código Penal, porque em 31/07/2012, transportava pela Rodovia SP-425, Km 374, município de Parapuã/SP, grande quantidade de medicamentos como PRAMIL, DESOBESI, CITOTEC, SIBUTRAMINA, CIALIS e REDUFAST, dentre outros. Voz ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fundando na grande quantidade dos medicamentos apreendidos com o requerente, no recente cometimento do mesmo delito em apuração perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR e na não apresentação de laudo indicando se possuem o princípio ativo esperado ou proscrito. É o necessário. Decido. A prisão deve ser mantida. O crime praticado pelo requerido, que não é o primeiro de mesma espécie a que responde, é de natureza grave e comina pena severa, mínima de 10 (dez) e máxima de 15 (quinze) anos. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A quantidade de medicamentos apreendidos é grande, incluindo aqueles de efeitos abortivos (CITOTEC), ainda não sabidos se proscritos pela ANVISA, o que evidencia intuito comercial. Relembrando, o requerente já foi preso e responde pelo mesmo delito, além do tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR (5008704-88.2012.404.7002), o que denota o descaso com o compromisso assumido, o menoscabo pela atuação Estatal e reprimenda penal, e, assim, se colocado em liberdade for, continuará delinquir com sérios prejuízos à Sociedade. Como a prisão não é regra, mas constitui exceção no Estado de Direito em que vivemos - art. 5º, LXVI, da CF - mandamento reforçado com a nova lei de prisões cautelares - 12.403/2011 - atento às brechas previstas do art. 319 desta, não há sabor em dizer que não surtirão os efeitos esperados e que, por ora, não são recomendáveis. A alegada condição de saúde precária - recém recuperado de um câncer de próstata - que poderia ser motivo que recomendasse a aplicação de uma das medidas alternativas, não veio nem mesmo indiciariamente demonstrada através de exames ou declarações médicas. Assim, por garantia da ordem pública, tenho que a prisão preventiva anteriormente decretada (fl. 16 do APF n. 0001199-82.2012.403.6122) não deve ser revogada, mas recomendada nos termos dos art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial e oferecimento de denúncia. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Autos n.º 0000236-10.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sílvio Pinheiro dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Sílvio Pinheiro dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta mesma natureza. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, e que, desde agosto de 2003, está vinculado ao RGPS. Explica que, de agosto de 2003 a outubro de 2006, trabalhou, como embalador, na empresa Devanir Marques Brandão Pontalinda - ME. No entanto, em agosto de 2005, foi vítima de acidente automobilístico que, deixando sequelas, tornou-o incapacitado para suas ocupações habituais. Em razão disso, foi dispensado do emprego, e está atualmente desamparado. Aponta o direito

de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela por ele veiculado. As provas até então produzidas não seriam bastantes e suficientes para formar no julgador conclusão segura quanto à verossimilhança das alegações, ainda mais quando também ausente, no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS indicou assistentes técnicos para acompanhamento da prova pericial, e apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não cumpriria os requisitos necessários à concessão da prestação. Em caso de eventual procedência, sustentou que a prestação deveria ser implantada a partir da data da perícia judicial. Instruí a resposta com documentos de interesse. O perito foi substituído. Substituí o perito nomeado. Peticionou o INSS, à folha 134, juntando aos autos, às folhas 135/138, parecer da lavra de seu assistente técnico. Substituí o perito nomeado. Peticionou o INSS, à folha 146, juntando aos autos, às folhas 147/148, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 149/151. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Designei audiência de instrução. Depositei o autor rol de testemunhas. Com a petição, juntou aos autos documentos relacionados à demanda. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 216/219, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Dispensei a oitiva das testemunhas ausentes, havendo o INSS corroborado o teor da contestação anteriormente oferecida. Comprometeu-se Devanir Marques Brandão, ouvido como testemunha, a trazer aos autos a documentação que fora mencionada durante seu depoimento. Encerrada a instrução, abri vista, às partes, para alegações finais, que foram feitas por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Sílvio Pinheiro dos Santos, pela ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que desde agosto de 2003 está vinculado ao RGPS. Segundo ele, de agosto de 2003 a outubro de 2006, trabalhou, como embalador, na empresa Devanir Marques Brandão Pontalinda - ME. Contudo, em agosto de 2005, foi vítima de acidente automobilístico que, deixando sequelas, tornou-o incapacitado para suas ocupações habituais. Em razão disso, foi dispensado do emprego, e atualmente, está totalmente desamparado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. O autor, no caso concreto, não preencheria os requisitos legais para fazer jus à concessão da prestação fundada na incapacidade. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 149/151, que o autor, Sílvio Pinheiro dos Santos, é portador de lesão física decorrente de sequela de fratura de antebraço. Segundo o perito subscriptor do laudo, isto implica em restrição de movimentos, diminuição da força ou tonicidade do membro acometido. Foi, então, afetado, no caso, o antebraço direito do paciente, decorrendo daí restrição para esforços com o membro. Data o mal de 7 de agosto de 2005, e sua situação permanece inalterada desde 3 meses após o acidente automobilístico sofrido. Se comparado o autor a pessoa com mesma idade e sexo, apresenta a restrição citada (diminuição moderada da força em membro superior direito). De acordo com a prova técnica, existe a possibilidade de melhora do quadro se submetido a fisioterapia motora. Não precisa de cuidados médicos, ou do emprego de medicamentos. Contudo, não pode continuar a realizar as atividades profissionais habituais, em que pese esteja apto para o exercício de misteres compatíveis com as restrições sofridas (v.g., frentista, caixa, vigia, atendente, etc). Pode, ainda, fazer os atos do cotidiano, e não se vale da ajuda de terceiros para tanto. Foi reputado incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência. Neste ponto, a redução da capacidade atestada pelo laudo é da ordem de 70%. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, de exame clínico, da análise de exames de imagem e documento médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia

judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, às folhas 147/148, o assistente técnico indicado pelo INSS chegou à mesma conclusão em seu lúcido parecer. Embora não esteja inválido, o autor não mais pode exercer suas atividades normais. Na minha visão, o caso tratado nos autos é de simples redução da capacidade laboral, e não, verdadeiramente, de incapacidade. Digo isso porque o autor, depois de consolidadas as lesões decorrentes do acidente sofrido, em que pese não mais consiga trabalhar em sua profissão habitual, não está impedido de desenvolver outros misteres compatíveis com o grau de redução da força física do membro superior, sem que necessite de passar por processo de reabilitação profissional. Trata-se, ademais, de pessoa bem jovem (v. folha 15). Por outro lado, à folha 217, no depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava, quando do acidente sofrido, no mercado pertencente a Devanir. Segundo ele, não era registrado, e, após o evento mencionado, não mais conseguiu se empregar. O registro lançado em sua carteira profissional ocorreu posteriormente. Anoto, a partir da leitura do documento de folha 171, que o vínculo laboral com a empresa Devanir Marques Brandão Pontalinda - ME compreende o período de 5 de agosto de 2003 a 1.º de outubro de 2006. Observe-se que o acidente automobilístico apontado no laudo pericial, às folhas 93/95, data de agosto de 2005. Rodrigo Cândido de Oliveira, ouvido, à folha 218, como testemunha, disse que conhecia, há muitos anos, o autor, sabendo que, antes de sofrer um acidente automobilístico, prestava serviços, como entregador, no mercado do Vanir. Por sua vez, Devanir Marques Brandão, à folha 219, também como testemunha, disse que conhecia o autor em razão de ele haver sido seu empregado. De acordo com o depoente, na época, era dono de um pequeno mercado. Ele ficou afastado dos serviços, depois do acidente, por 1 ano e meio (não havia ainda registrado o empregado, e o fez posteriormente, em decorrência de ação trabalhista em face dele movida). Percebe-se, portanto, que o vínculo trabalhista demonstrado nos autos é fundado, apenas, em testemunhos, posto não alicerçado em documentos que pudessem servir de início de prova material (todos os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período trabalhado). Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, como visto, porque não pode ser considerado inválido, tampouco incapacitado para o labor em atividades compatíveis com as restrições físicas decorrentes do acidente automobilístico que sofreu em agosto de 2005, e, de outro, porque a demonstração da qualidade de segurado se fez através de meio exclusivamente testemunhal, vedado pela legislação previdenciária de regência (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Carlos Mora Manfrim, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002150-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002150-2) - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrado na sentença de fls. 113/114. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001826-85.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Terezinha Rosa da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Terezinha Rosa da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo indeferido. Saliencia a autora, em apertada síntese, que é contribuinte do RGPS desde 23 de março de 1977, e que, acometida de doenças graves de cunho irreversível (síndrome cervicobraquial, lumbago com ciática, transtorno do disco cervical com radiculopatia, hipertensão, episódio depressivo grave, e transtorno ansioso), está atualmente inválida. Não mais pode realizar quaisquer atividades econômicas que assegurem sua manutenção, tampouco se reabilitar profissionalmente. Discorda, em razão disso, da decisão administrativa indeferitória, sendo certo que fundamentada na ausência de incapacidade laboral. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do

trabalho realizado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias. Esclareci, ainda, no despacho, que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam elas 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do requerimento relacionado à pretensão judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e sustentou que os juros devidos a partir de julho de 2009 deveriam ser mensurados pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Com a resposta, apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre os termos da contestação oferecida. Deu ciência a autora da alteração de seu endereço residencial, na cidade de Jales. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 59/61. O INSS foi ouvido sobre a perícia. Defendeu que não haveria espaço, pelo grau de incapacidade constatado através da prova, para a concessão da aposentadoria por invalidez, tampouco, ainda, para o auxílio-doença, sendo certo que acometida a autora do mal incapacitante quando perdida sua qualidade de segurado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar arguida pelo INSS às folhas 23/24, confunde-se com o mérito do processo, e, assim, com ele será devidamente apreciada. Passo ao julgamento do mérito. Busca a autora, Terezinha Rosa da Silva, através da ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Salienta que está vinculada ao RGPS desde 23 de março de 1977, e que, acometida de graves doenças incapacitantes, está terminantemente impedida de trabalhar. Tampouco, segundo ela, pode ser reabilitada profissionalmente. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados, nos autos, os requisitos legais necessários. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a autora busca a concessão adequada ao grau de sua incapacidade a partir do pedido administrativo indeferido, datado, à folha 12, de 23 de janeiro de 2009. Deste marco, até aquele em que foi ajuizada a ação (v. folha 2 - 26 de agosto de 2009), por certo não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 59/61, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora ... é portadora de fibromialgia e depressão, associada à cervicgia e lombalgia. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Angélica, A fibromialgia acarreta dores poliarticulares; também tem dor região da coluna lombar e cervical (sem diagnóstico preciso); e a depressão acomete o estado emocional. A paciente, ao ser indagada pela médica, disse que o início do quadro apontado dataria de 10 anos atrás, com períodos de agudização, principalmente com esforços físicos. Sofre ela, assim, segundo a prova, de limitações ligadas a esforços físicos intensos. Por outro lado, os efeitos sentidos podem ser controlados através de fisioterapia, e com medicação e psicoterapia. Necessita ser tratada adequadamente, com a intervenção de especialistas (v.g., ortopedista, psiquiatra, etc.). Não pode continuar a realizar suas atividades habituais como faxineira, por demandar esforços físicos, embora esteja capacitada para diversas outras compatíveis com as limitações (telefonista, atendente, etc.). Teria deixado de trabalhar há 5 anos. Pode realizar os atos do cotidiano, e não precisa de ajuda de terceiros para essas atividades. Houve, no caso, redução de 70% da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita do depoimento da autora, e de 2 relatórios por ela apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, observo, às folhas 37/40, pelos dados do CNIS, que a autora trabalhou como empregada, empregada doméstica, e como vendedora ambulante, contribuinte individual. Seus recolhimentos datam de abril de 2008, nesta específica classe. E, desde então vêm sendo feitos regularmente. Ora, se assim é, percebe-se que tem trabalhado na apontada função, desde que deixou de ser faxineira, conforme a prova pericial produzida. Não há espaço, portanto, para a concessão pretendida, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer atividade compatível com suas limitações físicas. Tudo indica que isso tem sido realizado. E, ainda que se entendesse de maneira diversa, na medida em que esteve afastada do RGPS no período de fevereiro de 1999 a abril de 2008, não teria mesmo direito ao benefício justamente por ser inegavelmente preexistente ao seu reingresso a doença apontada como causa para a prestação (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene O autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000187-61.2011.403.6124 - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Alexandrina Salustiano Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana na condição de empregada doméstica. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnias de disco). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/48). Concedidos à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 50/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 80/83), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 86/90 e 92/93). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2011 aponta que a demandante apresenta lombociatalgia esquerda e depressão, o que lhe acarreta dor lombar e dificuldade de marcha quando em períodos de crise, além da alteração de humor. A moléstia teve início há sete anos, muito embora a piora tenha ocorrido há seis anos, quando então a autora se afastou do trabalho (quesitos 1 a 3 e 8 do Juízo - fl. 82). Em razão da moléstia, a demandante possui restrição para a prática de atividades que demandem esforço físico (quesito 4 do Juízo - fl. 82). Segundo o laudo, existe possibilidade de controle da dor com assistência médica contínua e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 82). A perita destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 82). Assevera que a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como doméstica, pois esta função exige esforço físico, ocasionado risco de piora da lombociatalgia. Entretanto, a

moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como telefonista ou recepcionista (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fl. 82). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data do requerimento administrativo (DER - 06/07/2009 - fl. 47). Conforme bem demonstram as consultas ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a autora manteve vínculo empregatício de 01.05.1991 a 18.03.1992 e 07.02.1994 a 20.01.1999 e efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 03/2009 a 09/2011. Ressalvo, nesse ponto, que não procede a alegação do INSS no sentido de que a demandante já havia perdido a qualidade de segurado, pois a incapacidade, segundo o laudo, teria surgido em 2005. Com efeito, o laudo médico-pericial juntado às fls. 80/83 apenas relatou a data em que os sintomas das moléstias tiveram início, com base nos exames complementares apresentados pela autora (quesito 3 do Juízo). Entretanto, a perícia não atestou, de forma categórica, a data da incapacidade da autora, de maneira que o requisito qualidade de segurado deverá ser analisado quando da DER. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (06/07/2009) (fl. 47). Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da data do requerimento administrativo (DER - 06/07/2009). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Alexandrina Salustiano Pereira3. CPF: 133.476.878-174. Filiação: Amado Salustiano Pereira e Apolônia Barreto do Amaral5. Endereço: Rua Luiz Castelete, nº 78, COHAB Dercílio Joaquim de Carvalho, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 06/07/20099. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000236-05.2011.403.6124 - JOSE VALMIR ARAUJO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000236-05.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jose Valmir Araújo Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC). Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno,

que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos nº 0001037-18.2011.403.6124 Autora: Setuko Takashe Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Setuko Takashe, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 61), determinou-se que a parte autora se manifestasse a respeito. Ante a inércia da autora, foi então determinado o traslado, para esta ação, das principais peças dos processos apontado no termo (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo nº 596/94, cujo desfecho culminou com acórdão do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 30.10.97, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 69/76. Não obstante esse fato, a autora chegou a repetir esta mesma discussão nos autos do processo nº 2002.61.24.000856-8 que acabou sendo extinto, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento do fenômeno da coisa julgada, consoante fls. 67/68 e 76-verso/77. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000187-27.2012.403.6124 - CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 09.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/88). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 94/106, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (09.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 16.02.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n.º 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 109/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 32/60), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (fls. 62/68). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n.º 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n.º 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n.º 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n.º 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n.º 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Assim, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições

deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 16.12.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo****

sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 16.12.2012: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 16.02.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da

incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...)(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, autor passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 29/30), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 16.02.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 16.02.2007 foram alcançados pela prescrição.Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser indeferido. Malgrado esteja presente a verossimilhança da alegação, não é possível observar o risco de dano ao qual a autora estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, observo que a autora se aposentou em 2004 (fl. 30), e que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 08 anos, sendo que apenas agora entendeu por bem ajuizar a presente ação visando suspender a retenção do tributo. Não há, portanto, como reputar urgente a prestação jurisdicional. Noto, posto oportuno, que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 03 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000328-46.2012.403.6124 - NELSON AGUERA ROSA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000328-46.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Nelson Aguera Rosa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Nelson Aguera Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefício previdenciário. Despachando a inicial, determinei que o autor se manifestasse acerca do quadro de prevenção apontado pelo Sudp. Peticionou o autor, à folha 17, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folhas 17, como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo houve citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz

0000336-23.2012.403.6124 - EWERTON GASQUES PEREIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000336-23.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ewerton Gasques Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta inicialmente perante o Foro Distrital de Ouroeste/SP, Comarca de Fernandópolis/SP, por Ewerton Gasques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Despachando a inicial, determinou a Juíza de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, a emenda à inicial, para comprovar domicílio naquela cidade, considerando a competência da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão, juntou o autor cópia da conta de energia elétrica, em nome do tio, Sr. José Alves. Entendeu o Juiz de Direito da Justiça Estadual, que o documento não seria hábil a comprovar o domicílio, já que em nome de pessoa estranha ao processo e sem a comprovação de parentesco. Deveria o autor cumprir a determinação anterior no prazo de 48 horas. A pedido do autor, foi, por duas vezes, dilatado o prazo por 30 dias. À folha 38, requereu o autor diligência, por oficial de justiça, para constatação do seu endereço ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Federal em Jales/SP. Determinou o Juiz de Direito a remessa dos autos à Vara Federal de Jales/SP. Com a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou o autor, à folha 45, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo houve citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Processo nº 0000523-31.2012.403.6124. Autor: Edvaldo Torres. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Edvaldo Torres em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento do protesto, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida. Sustenta que possuía dívida com a empresa Dellacy Colchões e que não obstante o pagamento do débito, o título permanece sob protesto e seu nome continua com restrições junto ao SERASA e ao SPC. Teve, a partir daí, muitos dissabores, o que justifica a condenação da ré ao ressarcimento dos danos sofridos. (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/24). A decisão de fl. 26 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/34, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, sustenta a existência da dívida e o inadimplemento do autor, bem como a inexistência de conduta ilícita. Salienta que o valor estipulado para dano moral é exorbitante. Requer, portanto, o acolhimento da preliminar levantada e, se acaso ultrapassada, a improcedência do pedido inicial. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a maioria dos documentos juntados (fls. 18/24) é datada do ano passado (2011) e que a presente ação foi ajuizada somente este ano, ou seja, em 24/04/2012 (fl. 02). Denota-se, em razão desse quadro, que a parte autora não juntou nenhum documento atual indicando que o protesto ainda persiste apesar do pagamento da dívida. Ademais, verifico que a ré juntou documento indicando que o nome do autor, segundo pesquisa recente (datada de 26/06/2012), está livre de cadastros de restrição de crédito. Restando, portanto, ausente o requisito consistente na verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000927-82.2012.403.6124 - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Manuel Eiras Fernandes, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando com esquizofrenia residual e problemas neurológicos, o autor sustenta que não têm condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que não está previsto o reconhecimento do benefício para estrangeiros não naturalizados (v. folhas 02/07). Junta procuração e documentos (folhas 08/55). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que faz referência ao seu problema de saúde (v. folhas 46/48) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que

está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB: 551.542.156-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000872-34.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-73.2012.403.6124 - MATEUS MAZIERO DE CARVALHO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Autos n.º 0000462-73.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Impetrante: Mateus Maziero de Carvalho.Impetrada (autoridade): Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo.Mandado de Segurança (classe 126).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).Sentença.Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Maziero de Carvalho, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa em conceder-lhe a bolsa de estudo parcial para o curso de Medicina (50%), por meio do PROUNI. Salieta o impetrante, em apertada síntese, que participou em 2011 do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No referido exame, obteve nota suficiente para participar do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Inscreveu-se no processo seletivo do programa, optando, primeiramente, pela concessão bolsa parcial para o curso de Medicina (50%). No entanto, não obteve nota suficiente para as duas primeiras chamadas de interessados, restando-lhe a permanência em lista de espera. Decorridos os prazos para a primeira e a segunda chamadas, manifestou tempestivamente o interesse em participar da lista de espera, quando verificou a disponibilidade de 10 bolsas de estudo parciais (50%). Alega que foi o único a apresentar interesse a uma das bolsas remanescentes. No entanto, o impetrado, supostamente de maneira arbitrária, indeferiu o requerimento, sob o argumento de que o impetrante já se beneficiaria do benefício do PROUNI, na mesma universidade, onde cursa Direito. Entende que preenche todos os requisitos impostos pela Portaria Normativa nº 1, de 06/01/2012, expedida pelo MEC, para ser contemplado com a bolsa parcial, e que o cancelamento da bolsa anterior deveria ser automático, pelo coordenador do Prouni. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado emita o termo de concessão de bolsa em seu favor, com usufruto suspenso até o período letivo seguinte. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência do pedido. O impetrado teria se pautado pelas normas vigentes. O impetrante já estaria sendo beneficiado com a bolsa do PROUNI, no curso de Direito. Requereu nova bolsa para cursar Medicina, e não obstante tenha sido orientado sobre a necessidade do cancelamento da bolsa anterior, o impetrante não o fez. Conforme preconizam o item 4.7 do Manual do Bolsista e o 3º, artigo 2º do Decreto nº 5.493/95, que vedam expressamente a acumulação de bolsas de estudo, não teria ele direito ao recebimento da bolsa. Saliencia, ademais, que o ano letivo teve início em fevereiro e que o ingresso do aluno neste momento descumpriria os prazos estabelecidos pelo MEC. Indeferi o pedido de liminar. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro designado para officiar no feito, às folhas 127/130, conforme Portaria juntada aos autos (fl. 125) manifestou-se sobre o mérito do mandado de segurança, pela denegação da ordem. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Busca por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado emita o termo de concessão de bolsa parcial de estudos para o curso de Medicina (50%), por meio do PROUNI, com usufruto suspenso até o período letivo seguinte. Formulado o pedido, o impetrado indeferiu o requerimento, sob o argumento de que o aluno já se beneficiaria do benefício do PROUNI, na mesma universidade, onde cursa Direito. O impetrante, contudo, discorda da fundamentação, na medida em que preencheria todos os requisitos impostos pela Portaria Normativa nº 1, de 06/01/2012, expedida pelo MEC, e que o cancelamento da bolsa anterior deveria ser automático, pelo coordenador do Prouni. O pedido veiculado improcede. Quando da análise do pedido liminar, às folhas 129/129-verso, indeferi a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, nos seguintes termos: (...) É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. O impetrante já está sendo beneficiado pelo Programa Universidade Para Todos, na própria universidade Camilo Castelo Branco, onde cursa Direito. Reconhece ainda, que não requereu o cancelamento da primeira bolsa. Observo que, nos termos do inciso I do artigo 29 da Portaria Normativa nº 1, de 06 de janeiro de 2012, a concessão da bolsa pleiteada dependeria de prévio encerramento daquela que está sendo usufruída. Ademais, o Manual do Bolsista, extraído do endereço eletrônico do PROUNI, prevê que o cancelamento deverá ser requerido pelo aluno. Deste modo, ao contrário do que alega o impetrante, agiu a autoridade impetrada de acordo com o regramento vigente, ao lhe negar a concessão da bolsa. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 10 de maio de 2012. O manual de orientação do bolsista é claro ao estabelecer no seu item 4.7, que trata da acumulação de bolsas que só é permitido ao estudante manter uma bolsa do Prouni. O estudante que já é bolsista, se desejar, pode se submeter a novo processo seletivo do Programa. Porém, se for pré-selecionado, deverá solicitar o encerramento da bolsa anterior junto à coordenação do Prouni em sua instituição (grifei). Por sua vez, o artigo 2º, 3º, do Decreto nº 5.493/2005, que regulamenta a Lei nº 11.096/2005, é expresso no sentido de que é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior (grifei). A própria Portaria Normativa nº 1, de 06 de janeiro de 2012, na qual o impetrante fundamenta a sua pretensão, no seu artigo 29, condiciona a emissão do Termo de Concessão de Bolsa ao prévio encerramento daquela em usufruto, no caso dos candidatos já beneficiados pelo Programa. A interpretação dos termos pelo coordenador do Prouni, constante do dispositivo, poderia ter levado o aluno a acreditar, de forma claramente equivocada, que caberia àquele a responsabilidade pelo encerramento. No entanto, tenho para mim que o aluno, na condição de bolsista do curso de Direito, sabia a todo tempo que deveria ter cancelado previamente o benefício por ele usufruído, não podendo atribuir essa responsabilidade à Coordenadoria do ProUni, e menos ainda à Instituição de Ensino Superior, e mesmo que disso não soubesse, o desconhecimento não teria o condão de autorizar a emissão do termo de concessão de bolsa parcial de estudos. O fato é que a autoridade impetrada, ao negar o pedido formulado, pautou-se pela estrita legalidade e observância das normas que regem a matéria, não podendo ser outra a decisão deste Juízo, senão no sentido de denegar a segurança. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PETICAO

0001573-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001573-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GERALDO PORTO SILVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da R. Decisão de fls. 112/113 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 115 para os autos do processo principal nº 0000320-69.2012.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000304-18.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINA PEREIRA VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da R. Decisão de fls. 143 verso/144 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 verso para os autos do processo principal nº 0000759-51.2010.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000322-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da R. Decisão de fl. 107 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 para os autos do processo principal nº 0000320-69.2012.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000192-0) - RAIMUNDA FERNANDES DE MELO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RAIMUNDA FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000192-64.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: RAIMUNDA FERNANDES DE MELO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RAIMUNDA FERNANDES DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 139/141) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 301/304. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2) - APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CLEMENCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X AMELIA DO NASCIMENTO FERRASSI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X OLIVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ORIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEONIZIA APARECIDA NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ADRIANO REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ALEXANDRE REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/179. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000825-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000825-5) - REINALDO GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REINALDO GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NERI DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por REINALDO GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 271/274.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000862-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000862-0) - APARECIDA DUTRA ROBLES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000862-68.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: APARECIDA DUTRA ROBLES. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA DUTRA ROBLES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 141/143) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000180-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000180-4) - DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000180-45.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: DANIELA DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DANIELA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 130/133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 178verso/180verso, 184/186, 191/194, 198verso, 206 e 207.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002051-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002051-3) - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X IVO VIEIRA(SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 277/280.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000288-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000288-6) - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000288-40.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 138/140) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000124-41.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 149/151) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000330-55.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOSE AUGUSTO GABALDI. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE AUGUSTO GABALDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 174/175) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9) - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SINVALDO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000394-65.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: SINVALDO BATISTA DE ARAUJO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SINVALDO BATISTA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 108/110) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERNESTINA RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ERNESTINA RAMOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.

141/143.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000656-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000656-2) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000656-15.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: APARECIDA TELLES DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA TELLES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 134/136) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000926-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000926-5) - BENEDITA PRUDENCIO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDITA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000926-39.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: BENEDITA PRUDENCIO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITA PRUDENCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 102/104 e 106) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001939-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001939-8) - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCIDES BENEDITO CECILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 209/211 e 220.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 121/124.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales,

0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000128-44.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: DIOMAR FERMINO DO AMARAL. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DIOMAR FERMINO DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 114/116) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2) - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151/154. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-20.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl. 45: Defiro carga dos autos à embargante. Providencie-se.. Pa 0,15 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à cautelar fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, por meio dos quais busca o embargante Banco Santander S.A a nulidade da constrição ocorrida naquele feito. Apesar de ter recolhido as custas processuais, verifico que o embargante não incluiu o senhor Osvaldir Boer (requerido na cautelar fiscal) no polo passivo desta ação, o que se afigura plenamente necessário ao deslinde da demanda, conforme podemos observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RELATIVO À ÁREA CONSTRITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. Em regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, é aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, contudo, em determinadas situações, esse pensamento deve ser ampliado para abranger outras pessoas que poderão ser atingidas pela decisão judicial. 2. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. 3. Ainda que inexistir disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito

material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos. 4. O equívoco quanto à tese levantada pelo apelado não possui o condão de macular o julgado, tendo em vista que a sentença foi desconstituída por ausência de citação dos executados, quando era indispensável. 5. O argumento de que a área constricta não seria a mesma descrita nos embargos é inviável de apreciação em sede de recurso especial pois sobre tal questão não se pronunciou o acórdão recorrido, e tampouco o recorrente opôs os embargos declaratórios com essa finalidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ - RESP 200300828381 RESP - RECURSO ESPECIAL - 530605 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:09/02/2004 PG:00131 RT VOL.:00827 PG:00218 - REL. JOSÉ DELGADO) Dessa forma, promova o embargante a emenda da inicial para incluir o senhor Osvaldir Boer (requerido na cautelar fiscal) no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento na inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000446-5) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP318835 - TALITA LUNA GARAVAZZO E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Autos n.º 0000446-32.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: União Federal Executado: Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin visando à cobrança de crédito cedido à União. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 870). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP274941 - DEISE TRINDADE E SILVA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Autos n.º 0000590-06.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: União Federal Executado: Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin visando à cobrança de crédito cedido à União. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 1052/1053). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 45.396, do 5º SRI de São Paulo (folha 54). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001958-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA

Os autos encontram-se com vista para a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a aplicação do sistema bacenjud (fls.141/144), nos termos do r. despacho de fl.140.

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CLEUNICE GONZAGA

Os autos encontram-se com vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a aplicação do sistema bacenjud (fls.106/108), nos termos do r. despacho de fl.105.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do sistema bacenjud/renajud (fls. 40/43), conforme determinado no r. despacho de fl. 39.

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA

Os autos encontram-se com vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a aplicação do sistema bacenjud (fls.34/37), nos termos do r. despacho de fl.33.

EXECUCAO FISCAL

001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Os autos encontram-se com vista ao executado para retirada da certidão de inteiro teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

Os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do sistema bacenjud (fls. 136/138), conforme determinado à fl. 135.

0002168-04.2006.403.6124 (2006.61.24.002168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAMILA SCATENA JERONIMO X MARLENE APARECIDA SCATENA X CLAIR DE FATIMA SCATENA JERONIMO X PAULO JOSE JERONIMO

Os autos encontram-se com vista à exequente para retirada dos documentos desentranhados os quais instruíram a inicial.

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO

Os autos encontram-se com vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a aplicação do sistema bacenjud (fls.72/76), nos termos do r. despacho de fl.71.

Expediente Nº 2601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000315-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000315-4) - TEREZA LOPES POIATI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZA LOPES POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - IZAIRA FERNANDES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEVERINO JOSUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000141-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000141-1) - JOSE MANOEL RAIMUNDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MANOEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000660-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000660-7) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - CLELIO LEMOS GARCIA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - CANDIDA CAMILO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001995-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001995-0) - OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000134-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000134-1) - ADAO JACINTO ARRUDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADAO JACINTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3) - MANOEL CALDEIRA FILHO X LEONILDO CALDEIRA X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CLEUSA CALDEIRA DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DECIO CORREIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE

OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FANTASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3) - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REGINA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002044-84.2007.403.6124 (2007.61.24.002044-0) - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA VANILDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000096-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000096-1) - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL VALDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000374-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000374-3) - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HIPOLITO FELICIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000620-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000620-3) - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MANOEL LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000697-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000697-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000853-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000853-4) - NEUSA GOBATO SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUSA GOBATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000879-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000879-0) - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000559-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000559-8) - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DALTON FERNANDO COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2605

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001171-45.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-43.2011.403.6124) ALINE GABRIELA DE SOUZA(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X JESSICA ALINE PEREIRA SANTOS(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS.REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 161/163. Tendo em vista que a requerente JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS informou a este Juízo a mudança de endereço, depreque-se à Comarca da cidade de Americana/SP, à INTIMAÇÃO da requerente JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS, brasileira, nascida aos 17/05/1992, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de Silvio de Souza Santos e de Zilda Pereira de Oliveira, portadora do RG nº 54.324.799-5-SSP/SP, CPF nº 430.136.148-03, residente na rua Paraná, nº 245, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Americana/SP, para que compareça nesse Juízo e dê continuidade AOS COMPARECIMENTOS PERIÓDICOS E MENSAIS a fim de justificar quais são suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE ainda, a FISCALIZAÇÃO da referida medida até que este Juízo Federal de Jales/SP informe sobre seu término.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 0658/2012 à Comarca de Americana/SP para intimação da liberta Jéssica.Instruirá referida carta precatória cópia de fls. 34/34verso e 161/163.Cumpra-se. Intime-se.

0000809-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2012.403.6124) JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Embora o recorrente tenha formado o instrumento para a subida do recurso (art. 581, V, art. 583, II, e 587, todos do CPP), pelo fato de a sua interposição não prejudicar o andamento da ação penal, não vejo óbice à subida nos próprios autos.Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do

recorrido, por meio de seu defensor constituído, para a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc. Embora os autos da ação penal tenham ficado em carga com a acusação por tempo bastante (v. fl. 725), nada foi requerido. Às folhas 663/669, a acusação apresentou suas alegações finais. Regularmente intimada a fazer o mesmo, conforme decisão de folhas 661/661-verso, a defesa dos réus insiste na tese de que o débito que dera ensejo a esta ação penal foi incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, estando dessa forma com a exigibilidade. Nos termos da lei, estaria suspensa, também, a pretensão punitiva estatal. No entanto, embora o documento de folha 640 dê conta de que o débito DEBCAD n.º 35.151.550-0, apesar de incluído no parcelamento, não estaria consolidado, o que deu ensejo, inclusive à reconsideração da decisão que suspendera o andamento da ação penal, a defesa sustenta que, desde o ano de 2009 o débito estaria consolidado, e que as parcelas estão sendo regularmente pagas. Nesse sentido, fez juntar ao processo diversos documentos. Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 68, caput, da Lei n.º 11.941/2009 - Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo único do art. 68), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão. Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei n.º 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). No caso concreto, ainda que os documentos trazidos pela defesa não comprovem a regularidade absoluta dos pagamentos, muitos deles feitos com atraso (v. folhas 692/722), o fato é que o pagamento da última parcela se deu em de março de 2012 (fl. 722), mesmo mês do protocolo da petição, e que, de acordo com o documento de folha 687/688, o débito tratado nesta ação penal está, ao menos até prova em contrário, com a exigibilidade suspensa. Diante disso, suspendo o andamento desta ação penal por seis meses, até dezembro de 2012, ou até que haja a informação, como visto, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, da rescisão do parcelamento do débito n.º 35.151.550-0. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Claudia Santos Rocha e outros. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 936/verso. Considerando que a testemunha Lucas Florentini

Zacarias, arrolada pela defesa dos acusados CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA e CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR não foi inicialmente localizada no endereço declarado, contudo, após a expedição da Carta Precatória foi informado o novo endereço da testemunha, a teor da petição de fl. 927, expeça-se novamente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para que se proceda à oitiva da referida testemunha de defesa, LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, residente na Avenida 16, 4978, Bairro 4 de janeiro, Porto Velho/RO. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 559/2012 à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Após a oitiva da testemunha, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 923. Cumpra-se. Intime-se.

0001401-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Carlos de Souza Campos e outros. DESPACHO. Fl(s). 668/669. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias, manifestada pelo(a) acusado(a) Antonio Valdenir Silvestrini. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001300-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Apresente a defesa do acusado Cléber Junio da Cruz, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por meio de memoriais escritos. Intime-se.

0000815-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: WAGNER ANTÔNIO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 001224486/SSP/MS, CPF nº 898.613.881-68, natural de Naviraí/MS, nascido aos 12/07/1980, filho de Josefa Maria de Lima, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Testemunha de acusação/defesa: SARGENTO JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar rodoviário, RE 1052462, lotado na Rodovia Euclides da Cunha, KM 519 + 300 metros, na cidade de Votuporanga/SP. Testemunha de acusação/defesa: SOLDADO HENRIQUE ROSA COVRE, policial militar rodoviário, RE 129492-0, lotado na Rodovia Euclides da Cunha, KM 519 + 300 metros, na cidade de Votuporanga/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - URGENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS Fl. 88. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, Sargento Marcel e Soldado Henrique, bem como o interrogatório do acusado Wagner Antônio Lima, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Assim que houver notícia da data designada da audiência pelo Juízo Deprecado, caso o acusado Wagner ainda estiver preso, proceda-se a Secretaria as diligências necessárias para a escolta do preso até o juízo da comarca de Votuporanga/SP, a fim de ser interrogado por aquele juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 0662/2012 ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003773-7) - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR X MAURO ALVES DA SILVA X CLAUDETE RABELO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 140-151), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003835-51.2008.403.6125 (2008.61.25.003835-3) - PEDRO ROCHA BARREIROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER X ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 244/250), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003088-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003088-7) - ENIVALDO ALEXANDRE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 71-79), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 - quarta-feira (fl. 69 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012) - quinta-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 - sexta-feira e finda no dia 04/05/2012 - sexta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de (fls. 71-79), arquivando-a em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000490-09.2010.403.6125 - LOUDES FERNANDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias à parte autora, para o cumprimento da determinação de fl. 77.Int.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 53-54), nos efeitos suspensivo e devolutivo, mas não na sua forma adesiva conforme requerido, uma vez que quando de sua interposição não havia recurso da parte contrária para que a ele fosse aderido, nos termos do art. 500 do CPC. II - Recebo também o recurso de apelação da parte ré (fls. 56-62), nos mesmos efeitos do anterior. III - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000777-69.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n. 013.00041249-0 e 013.00041120-5, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 17/18. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 31. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 36/58. Réplica nas fls. 65/69. Os autores foram intimados a se manifestarem sobre a resposta oferecida pela ré (fl. 64), apresentando sua impugnação às fls. 65/69. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 71), sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF juntasse aos autos os extratos das contas apresentados pelos autores (fl. 72), providência esta atendida às fls. 74/82. Os autos vieram novamente conclusos para sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 84). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O

contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na

aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269)

Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora, embora tenha feito prova da existência da titularidade das contas-poupança, não conseguiu fazer constar os valores dos meses pleiteados para o período de abril de 1990, nem mesmo com a documentação juntada pela própria CEF. Quanto ao Plano Collor II, mesmo demonstrando saldo em conta para o período de fevereiro de 1991, os autores não fazem jus pelas razões acima expostas. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC

200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência de saldo na conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 179-181), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e artigos 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001467-98.2010.403.6125 - SAMUEL GORDIANO SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 220/222:I - Relatório. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Requer a tutela antecipada.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/74.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78 e verso). O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 86/96.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/103 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 104/116).A parte autora apresentou réplica (fls. 120/122).O laudo do estudo social foi juntado às fls. 129/162.Após manifestação das partes (fls. 167/171 e 173/211), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 213/215).É relatório.Decido.II - FundamentaçãoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, segundo o estudo social, a parte autora reside em imóvel cedido por parentes que tem quatro cômodos. Nela residem o autor, com dez anos, sua

genitora e representante, o pai e dois irmãos, de 07 e 03 anos. A residência ainda possui energia elétrica com fiação provisória, não há rede de esgoto, não há pavimentação e está construída em área de risco, pois no local existia um lixão do município, que foi aterrado. Segundo alegado somente o marido da representante do autor tem renda e é proveniente de atividade sem registro em carteira como balconista de um bar ganhando aproximadamente R\$ 300,00. Consta do estudo social também que a família é beneficiada pelo programa Bolsa Família e Programa Viva Leite. Percebe-se, da análise do estudo social e também das fotos de fls. 159/161 que as condições de vida da família do autor são precárias e que seus membros passam por grandes dificuldades. A corroborar esta conclusão, a assistente social, que esteve pessoalmente na residência do autor e visualizou o cenário, afirmou que a condição socioeconômica do periciado se enquadra em estado de vulnerabilidade social. A assistente social ainda acrescentou que a genitora do periciado declarou que o marido, pai do periciado, é viciado em crack e que todos os cuidados com a casa e os filhos ficam sob sua responsabilidade (fl. 134). Assim, a única renda da família, composta por cinco pessoas, provém do trabalho eventual do marido da representante do autor, no valor de R\$ 300,00, já que a percepção do Programa Bolsa-Família ou Viva leite, por si sós, não elidem o direito ao benefício assistencial tendo em vista seu caráter eventual e seu pagamento às famílias já consideradas extremamente pobres. Desta forma, a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, convenço-me também da presença do requisito da deficiência, a justificar a concessão do benefício reclamado. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo datado de 26.08.2010 - fls. 86/96), onde consta: a) que o periciado, de 09 anos, é portador de quadro convulsivo crônico e leve hipoacusia à direita, secundários provavelmente a hipóxia neonatal, decorrente de trabalho de parto prolongado (fl. 89); b) que o autor necessita de acompanhamento médico especializado, pois portador de patologia crônica (fl. 89); c) que sua incapacidade é parcial (fl. 91); d) que futuramente (já que ainda menor) seu trabalho há que ser restringido (fls. 92 e 93) e) que necessita de uso contínuo de anticonvulsivantes e revisões médicas especializadas periodicamente (fl. 93). Observo também que embora o perito tenha dito, em resposta ao quesito 4 da fl. 93, que as limitações do periciado não são diferentes de outras pessoas da mesma faixa etária, a assistente social afirmou, em resposta ao quesito 6, que o periciado não consegue realizar sua higiene pessoal sozinho (fl. 137), o que já se espera de uma criança de 9 anos de idade. Neste contexto, não se pode negar que uma criança, que desde os 2 anos e 11 meses apresenta crises convulsivas (fl. 97), exige cuidados especiais, limita as atividades dos pais (ou de pelo menos um deles) por requerer maior atenção e não tem plena capacidade, ainda que de acordo com sua idade. Neste caso concreto esta situação fica ainda mais clara, pois há a necessidade de acompanhamento psicológico e fonoaudiológico (fl. 137), além de tratamento médico especializado regular, com manutenção diária de remédios como Carbamazepina (anticonvulsivante), Ácido Valpróico (anticonvulsivante) e Clonazepam (ação ansiolítica e tranquilizante) - fl. 133, o que gera no periciado dificuldade na aprendizagem em razão da grande sonolência causada pelos medicamentos (fl. 134). Nesse sentido, a jurisprudência: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR DE IDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. [...] (AC 200571120001733, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 05/05/2008) (destaquei) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). REQUISITOS LEGAIS. CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 2. O benefício de prestação continuada tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por outrem. 3. A Lei Maior abrigou em sua categoria de beneficiários da assistência social (o deficiente e o idoso), não excluindo de seu rol as crianças porventura carentes e que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por família. [...] (AC 200503990529996, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/12/2006) (destaquei) Quanto ao início do benefício entendo que somente com o laudo social ficou demonstrada a situação de hipossuficiência da parte autora (10.08.2011) Portanto, convenço-me de que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do

art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. III. Dispositivo. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à parte autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Beneficiário: SAMUEL GORDIANO SILVA - representado pela genitora Andréia Furlan Silva Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB: 10.11.2011 DIP: data desta sentença (05.06.2012) Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 227: I - Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. II - Após, intimem-se as partes da sentença de fls. 220/222, devendo o INSS comprovar o cumprimento da tutela antecipada em 5 dias. III - Tudo cumprido e decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0001546-77.2010.403.6125 - PAULO GARCIA RIBEIRO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o complemento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e artigos 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003172-34.2010.403.6125 - SERGIO LUIZ MARTINI (SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e artigos 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002513-88.2011.403.6125 - ANA DE SOUZA TOLEDO PEDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido

0002610-88.2011.403.6125 - EVALDO CANDIDO LARA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, a parte autora peticionou às fls. 45/51 requerendo a emenda da petição inicial. Ocorre que o conteúdo da referida petição certamente não diz respeito a este feito porque os itens nela tratados não foram objeto de questionamento. Encerrada a jurisdição de 1º grau com prolação de sentença e não tendo o autor feito uso de recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para que a parte autora promova o cumprimento da determinação de fl. 114, sob pena de extinção do feito. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me

conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001023-94.2012.403.6125 - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 92-169), no prazo de 10 (dez) dias, e, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.II - Decorrido o prazo, dê-se vista à ré para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, e se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 192.III - Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005472-8) - VALDENIR DAMACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VALDENIR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001508-75.2004.403.6125 (2004.61.25.001508-6) - MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCA DA SILVA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003614-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003614-4) - NERCI DE CAMARGO MAROSTICA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NERCI DE CAMARGO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000052-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000052-0) - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000705-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000705-0) - ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002533-55.2006.403.6125 (2006.61.25.002533-7) - ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X THIAGO MONTINI CHAMMAS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VALTER GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003609-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003609-8) - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5) - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3179

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001208-35.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X GUILHERMO REYS ARDAYA VACA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

No presente expediente foi decretada a prisão administrativa para fins de expulsão do boliviano GUILHERMO REYS ARDAYA VACA, embasado na existência de Decreto de Expulsão publicado em 20/11/1990 (fl. 05) por conta da sua condenação pelo delito de tráfico de drogas no ano de 1987. No entanto, o preso constituiu advogado (fl. 17) que, em petição de fls. 16/29 e 49/50, insurgiu-se contra a prisão administrativa e requereu, em substituição, a concessão de liberdade vigiada ao estrangeiro enquanto responde a processo penal contra ele instaurado perante a 6ª Vara Federal de Santos (donde originou-se, inclusive, seu alvará de soltura) e possa, ao final, deixar espontaneamente o país.O MPF opinou contrariamente ao pleito do estrangeiro, insistindo na manutenção de sua prisão e pugnando pela intimação da União para se manifestar sobre o interesse na sua expulsão ou não.Em decisão de fls. 62/64 este Juízo julgou imprescindível a intimação da União (AGU) para que trouxesse aos autos elementos capazes de elucidar a situação de Guillermo Reyes Ardaya Vaca, notadamente informando se ele foi expulso do país em cumprimento ao Decreto de Expulsão editado em 20/11/1990 originado do Processo nº 14.736/87, do Ministério da Justiça (fl. 05).Devidamente intimada, a União trouxe aos autos os documentos de fls. 85/154 informando que o Decreto de expulsão do estrangeiro, datado de 1990, ainda não foi devidamente cumprido, pois consoante relatado pelo Ministério da Justiça, ...o estrangeiro não chegou a ser expulso do país, uma vez que este Ministério não foi informado acerca do término do cumprimento da pena ou de sua liberação pelo Poder Judiciário (fl. 86). Desta forma, embora o Decreto de Expulsão ainda esteja pendente de cumprimento e tenha sido originado em razão de ação penal do ano de 1987, não há dúvidas de que ele responde a outro feito criminal na Vara Federal de Santos pelos delitos descritos nos artigos 304 e 309, ambos do Código Penal.Sua expulsão, além de comprometer o andamento da ação penal referida no Ofício de fl. 75, poderia ser até mesmo impedida em razão de ainda ter vínculo com este país, proveniente de ação penal em contra si instaurada e em andamento. Ante o exposto, revejo a decisão de fls. 08/09, proferida quando não havia nos autos qualquer informação sobre outra ação penal envolvendo o estrangeiro, e REVOGO a prisão administrativa para fins de

expulsão decretada em 29 de junho de 2012, ficando igualmente sem efeito a determinação para que o preso fique custodiado na Polícia Federal de São Paulo. Oportunamente, caso necessário e findando o processo criminal a que ainda responde o estrangeiro, este Juízo poderá novamente se manifestar sobre nova decretação de prisão administrativa para expulsão de Guilherme Reys Ardaya Vaca, uma vez se absolvido naquela ação penal ou cumprida a pena fixada. Da presente decisão devem ser IMEDITAMENTE INTIMADOS (e pelo meio mais expedito) o Juízo Federal de Santos-SP, onde tramita feito criminal em face do estrangeiro e a Polícia Federal de Marília-SP que requereu a decretação da prisão administrativa. Expeça-se contra mandado de prisão. Intimem-se a União, o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

0001328-78.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JUAN ERNESTO TORRES MINANO(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Em decisão de fls. 31/32, verso foi decretada a prisão administrativa do peruano JUAN ERNESTO TORRES MINANO para fins de expulsão. Em petição de fls. 41/42, alegando ter uma filha brasileira e, portanto, não ser passível de expulsão nos termos do art. 75, inciso II, alínea b do Estatuto do Estrangeiro, o preso requerer a revogação de sua prisão. De fato o documento de fl. 43 demonstra que JUAN ERNESTO TORRES MIANO é pai da menor Caroline Mary Castro Torres, brasileira nascida em São Paulo e filha da também brasileira Maria Regina Souza Castro. Acontece que quando da publicação do Decreto de Expulsão (em 25 de maio de 2005 - fl. 15), a filha do estrangeiro preso já tinha nascido (em 15/02/1996), o que permite concluir que o Ministro da Justiça já teria apreciado tal questão quando decidiu expulsar o estrangeiro, não sendo dado ao Poder Judiciário, mormente num expediente que tem por finalidade a prisão do estrangeiro para viabilizar sua expulsão, analisar e adentrar no mérito administrativo daquele ato, fundado no exercício da soberania nacional. Assim, mantenho a prisão do estrangeiro JUAN ERNESTO TORRES MIANO para fins de expulsão, cabendo a ele postular junto ao Ministério da Justiça a eventual revogação do Decreto de Expulsão antes da efetivação do ato, sob pena de ser enviado ao seu Estado estrangeiro de origem e proibido de reingressar no país, sob pena de cometer o crime tipificado no art. 338, Código Penal. Intime-se o preso desta decisão e o MPF mediante carga dos autos. Após, aguarde-se por 90 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5225

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

A petição de fls. 205/211 não condiz com o atual momento processual, vez que configura embargos monitórios apresentados após a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, e diante do desinteresse da parte autora na realização de audiência para tentativa de conciliação, nada há a prover com relação ao petitório da requerida. Em dez dias, requeira a parte autora acerca do prosseguimento da execução, apresentando memória atualizada do valor a executar. Int.

0001968-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS

Em dez dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Comercial de Café e Cereais N R Ltda em face da União

Fede-ral na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 225/243 - Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Otavio Tadeu Dias Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 130 - Defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 144/145 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Às fls. 258/261, apresenta a parte autora quesitos para produção de prova pericial e indica o respectivo assistente técnico. Indefiro a produção da prova pericial pretendida, pois não se revela necessária ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)
Fls. 188/235 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002099-50.2012.403.6127 - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em dez dias, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Diante do silêncio do embargado, manifeste-se o embargante em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003667-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)) JACKSON FURIATO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/87 - Manifeste-se a embargada em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003888-3) - UNIAO FEDERAL(SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR) X CARLOS MARTIM BIANCO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP085885 - ANTONIO JOSE E SP051468 - NELSON BARRACH E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP094477 - MARCOS ANTONIO NEVES E SP063970 - CIBELE IVANY GIGLIO TIERNO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 428). A presente execução não mais possui título executivo, conforme razões a seguir expostas em sentença. Assim, pode a parte interessada, mesmo depois do arquivamento dos autos, providenciar a extração de cópia de documentos para eventual instrução em outros feitos. 2- Segue sentença. Trata-se de ação de execução, em que figura a União Federal como exequente e Carlos Martim Bianco como executado. Originalmente, a ação, processada na Justiça Estadual, havia sido proposta pelo Banco do Brasil e tinha como títulos extrajudiciais as Cédulas Rurais Pignoratícias 87/70491-9 e 87/70511-7. Por conta da cessão dos créditos à União (Medida Provisória 2.193-3, de 24.08.2001), a ação foi redistribuída à Justiça Federal, onde, em termos de prosseguimento, a União Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma, aduzindo que o termo de acordo firmado pelo executado foi inscrito em dívida ativa, objeto da execução n. 598/2009 daquele Juízo (fl. 428). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto e informado pela exequente, as partes renegociaram a dívida, mas, por conta do adimplemento pelo devedor, o acordo foi inscrito em dívida ativa (CDAs 80.6.08.000428-80, 80.6.08.000429-61 e 70.6.08.000430-03). Pois bem. Ocorreu a novação, criando-se um novo negócio jurídico e extinguindo-se o antigo (Cédulas Rurais Pignoratícias 87/70491-9 e 87/70511-7). Reza o art. 360 do CC: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Trata-se, pois, de uma operação liberatória, na medida em que extingue o vínculo existente entre as partes, criando, entretanto, uma nova obrigação. Assim, no caso dos autos, não se tem mais os títulos extrajudiciais anteriores, aqueles que embasaram a presente execução. Isso posto, dada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Fls. 155/156 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Fl. 156 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0001963-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIS FERREIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Luis Ferreira objetivando receber R\$ 28.940,92, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 110.000428070. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233

e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Maria Rita Gomes e Cia Ltda - ME, Ni-valdo Mariano Gomes e Maria Rita Gomes objetivando receber R\$ 107.760,03, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FAT n. 731.000012664.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001965-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Bijottur Transportadora Turística Lt-da, Adalberto Bijotto e João Batista Bijotto objetivando receber R\$ 147.260,31, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FAT n. 731.00012230.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de RPL Indústria e Comércio, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta objetivando receber R\$ 14.697,92, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - cheque empresa caixa n. 197.000011524.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota

promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Art Malhas de Itapira Ltda - ME, Hussein Ali Fares e Luiz Augusto Cunha da Cunha objetivando receber R\$ 85.748,64, decorrentes de inadimplência no contrato e crédito bancário 00004452. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001986-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de RPL Indústria e Comércio, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta objetivando receber R\$ 13.979,02, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FGO 557.000004085. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Cristina Constantino Pantano - ME e Adriana Cristina Constantino Pantano objetivando receber R\$ 27.063,19, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 557.000003941 e 557.000004913. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo

extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002049-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MINI MERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Mini Mercado Oliveira e Oliveira Ltda - ME, Benedito Vicente de Oliveira Junior e Paulo Roberto de Oliveira objetivando receber R\$ 38.454,83, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - cheque empresa caixa n. 25.0308.197.686-5. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSSI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Priscila Beneplacito Catarinussi objetivando receber R\$ 13.725,42, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 110.000181507. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002119-41.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CANDIDA PADILHA MEIRELES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Elizabete Candida Padilha Meireles objetivando receber R\$ 14.802,28, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007541-51. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002120-26.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marlene Moreira Junqueira objetivando receber R\$ 15.073,60, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007618-75.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Durval Augusto da Silva & Cia Ltda - ME, Durval Augusto da Silva e Maria Renata Gomes da Silva objetivando receber R\$ 57.352,55, decorrentes de inadimplência nos contratos de crédito bancário 24.0322.555.0000067-03, 24.0322.555.0000002-50 e 0322.003.0000044-8.Relatado, fundamento e decido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002123-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FRANZINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Jose Augusto Franzini objetivando receber R\$ 17.825,79, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0008229-20.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andre Luis Boaventura Miranda objetivando receber R\$ 13.044,64, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007442-70. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002125-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RICHARD CREMASCO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Richard Cremasco objetivando receber R\$ 13.810,19, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007596-25. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002126-33.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOCOAGRO ANGRICOLA E VETERINARIA LTDA X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE X ALTAIR EDUARDO CEZINE

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mocoagro Agrícola e Veterinária Ltda, Maria do Carmo Ramos Cezine e Altair Eduardo Cezine objetivando receber R\$ 75.291,65, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FGO 24.0322.556.0000001-93. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002127-18.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO CAMILO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Rogerio Camilo objetivando re-querer R\$ 13.687,19, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007344-79. Relato, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004549-34.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ IVAN ANDRADE SERENI em face de ato do DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, objetivando o cancelamento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10830.400.097/99-13. Diz que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10830400097/99-13 deu ensejo ao ajuizamento de duas execuções fiscais, ambas com andamento perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista (nº 2003.61.27.001949-4 e 2003.61.27.001966-4), sendo que em ambas a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6830/80. Em consequência, ambas as execuções foram extintas. Não obstante, diz que em 20 de maio de 2010 recebeu carta cobrança dos mesmos valores outrora cancelados, em ato que taxa de ilegal e abusivo e que pretende afastar via a presente impetração. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 67). Vieram informações (fls. 74/88), defendendo a ilegitimidade passiva do Diretor da Receita Federal e, no mérito, esclarecendo que os débitos objeto da carta cobrança diferem daqueles já cancelados por conta dos executivos fiscais. Junta documentos de fls. 89/289. À fl. 292, o impetrante esclarece que efetuou o pagamento do débito, via DARF, no importe de R\$ 17.397,78. Não há nos autos comprovação do pagamento, não obstante tenha o impetrante sido intimado a fazê-lo. Ministério Público Federal não opina nos autos sobre o mérito, entendendo não haver interesse público primário em discussão - fls. 304/305. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/60). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. O ato administrativo, considerado coator, teve eficácia a partir de 20 de maio de 2010, como afirma o impetrante em sua inicial e como demonstra o documento de fl. 55. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 02 de dezembro de 2010 (fl. 02), depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001385-90.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9)) ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP139246 -

GUSTAVO DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO GERONIMO IRMAO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Atendendo a determinação de fl. 312, a fim de que seja elaborado laudo complementar, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003944-54.2011.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cyro Nogueira Fraga Moreira Filho, CRM 41.526, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2) - PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 477: indefiro o pedido de expedição de precatório com relação ao valor incontroverso da execução.

Compulsando os autos, verifico que após prolatada sentença nos autos de embargos à execução em apenso, o autor, por não concordar com o valor a ser executado, apresentou recurso de apelação, o qual foi devidamente

recebido e processado, havendo determinação para subida dos autos ao E. TRF 3ª Região tão logo decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões por parte do INSS. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, o pedido do autor resta indeferido, notadamente pelo fato de que, quando do julgamento da referida apelação pela E. Corte, poderá haver significativa mudança do julgado, inclusive no que se refere ao tal valor incontroverso, sendo medida que se impõe a subida conjunta dos autos à Superior Instância para julgamento. Permanece, portanto, sobrestada a presente execução, até julgamento final dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0) - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, se houve o sucesso no levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais(RPV de fl.237). Int.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001518-0) - ADRIANA TAVARES RIBEIRO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado de fls. 188, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Outrossim, considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, a Dra. FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE, OAB/SP 126.534, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munida de cópia e originais dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE);2. Cadastro de Pessoa Física (CPF);3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT;4. Carteira do competente Conselho de classe;5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original;6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e;7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso;8. Comprovante do endereço residencial;9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro;10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro);11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original;12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original;13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original;14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original;15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento em favor da causídica. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 294, e considerando que à fl. 226 consta que a autora Maria Divina passou a assinar o nome Maria Divina Soares Gonçalves após o casamento (conforme documentos de fls. 223/2240, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora justifique tal divergência, bem como esclareça se

continuava casada com o falecido autor quando de seu óbito. Intime-se.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingressos dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos ROSÂNGELA e RENATO. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado dos autores. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores e seu advogado, conforme cálculo de fls. 182/183. Cumpra-se. Intimem-se.

0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2) - LUIZ URBANO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor das manifestações de fls. 205/208 e 218/219, apresente o autor, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, os cálculos que pretende ver executados. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 109/115. Int.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. O laudo social apresentado à fl. 223 não cumpriu seu mister, na medida em que apresentou-se demasiadamente sucinto e não descreveu pormenorizadamente, como de costume, as condições sociais em que vive a autora, composição exata do grupo familiar, discriminação dos gastos e ganhos da família, condições de moradia, etc. Neste passo, consigno que a autora vem recebendo, desde 2008, benefício assistencial decorrente de antecipação de tutela (conforme decisão de fls. 81/83), sendo certo que tal benefício não deve ser considerado para fins de composição de renda e elaboração do laudo social. Assim sendo, determino seja a perita assistente social novamente intimada, a fim de que complemente o laudo social, apresentando descrição pormenorizada acerca das condições sociais da autora, bem como respondendo aos quesitos apresentados por este Juízo à fl. 188. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 55 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu marido no sítio Ribeirão Bonito. O feito fora extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a parte autora não comprovava a existência de prévio requerimento administrativo - fls. 54/55. Inconformada, a parte autora apela da extinção do feito (fl. 57/67), tendo o E. TRF da 3ª Região julgado parcialmente procedente seu pleito, anulando a sentença e determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de requerimento administrativo (fls. 70/71). Comunicação de indeferimento administrativo à fl. 77. Devidamente citada, a autarquia previdenciária

apresenta sua defesa às fls. 85/91, defendendo a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e nem prova do cumprimento de 180 meses de carência anteriores ao requerimento administrativo. Réplica às fls. 96/98, com documento até fl. 99/105. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 120/122). Alegações finais do INSS às fls. 126/131. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido de concessão de aposentaria por idade rural, veiculado nos autos, deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 10 de setembro de 1941 (fl. 39), de modo que, na data do requerimento administrativo (10.11.2010 - fl. 77), tinha mais de 55 anos de idade. A autora não era filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. A esse respeito, apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento com Horácio Garcia da Silva, ocorrido em 11 de junho de 1960, em que o mesmo é qualificado como lavrador - fl. 40; b) CTPS em nome da autora, sem nenhum registro de vínculo - fls. 41/43; c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos empregados rurais de Vagem Grande do Sul em 22 de dezembro de 2010, na qual se atesta o exercício de atividade rural no período de 1955 a 1971 - fls. 99/100; b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos empregados rurais de São João da Boa Vista em 08 de novembro de 2010, na qual se atesta o exercício de atividade rural no período de 1972 a 1997, no Sítio Ribeirão Bonito - fls. 102/103; c) cópia de escritura de compra e venda de um quinhão de terras com área de 6 alqueires e meio, em duas glebas, do imóvel denominado Ribeirão Bonito, datada de 11 de setembro de 1972, na qual consta como comprador Horácio Garcia da Silva - fls. 104/105. Inicialmente, cumpre asseverar que os documentos de fls. 99/100 e 102/103 não podem ser considerados como hábeis à comprovação do exercício de atividade rural por não serem contemporâneos aos fatos declarados. Os demais documentos não provam, por si só, que a autora tenha, de fato, trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar. Indicam apenas que a autora poderia ter morado na zona rural, já que seu marido era proprietário de

gleba rural. Com efeito, o fato do marido da autora ser proprietário de um pequeno sítio não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar. A esse respeito, aliás, tem-se somente a data da aquisição da gleba de terra, mas não há prova alguma de que esse sítio ainda esteja em poder da autora, ou mesmo de seu filho, como alega em seu depoimento pessoal. A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados. No caso, não restou demonstrado que a autora tenha se dedicado à vida no campo em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Em outras palavras, não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de segurada especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já foram apresentados os cálculos de liquidação à fl. 87, com os quais o autor concordou, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em conta a duplicidade de apelações apresentadas pelo INSS, proceda-se ao desentranhamento da petição mais recente, entregando-a ao nobre Procurador Federal. Int.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o texto constante da sentença de fls. 79/81, o qual refere-se a sentença parcialmente procedente, diverge do texto publicado ao patrono junto ao Diário Eletrônico da Justiça em 14/06/12, o qual refere-se a sentença improcedente. Assim sendo, determino seja corretamente republicado o texto referente à sentença prolatada nos presentes autos, reabrindo-se às partes os prazos para apelar. Intimem-se. Cumpra-se. Texto referente à sentença de fls. 79/81: Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina de Souza Sagiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que possui mais de 55 anos de idade e trabalhou como rural em período superior a 30 (trinta) anos, sem anotação na CTPS. Foi deferida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 37/45), defendendo a improcedência do pedido porque não é possível a aplicação da redação do

artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado o exercício de atividade urbana pela autora e por seu marido, pela falta de início razoável de prova material, pelo não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A-presentou documentos (fls. 46/50). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 69/70). Assinalado prazo para apresentação de memoriais, as partes quedaram-se inertes (certidões às fls. 76 e 77/vº). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 23 de setembro de 1978, em que consta a profissão do marido como sendo a de lavrador - fl. 12; b) cópia da certidão de inteiro teor do registro de nascimento de Nilton César Sagiorato, filho da autora, ocorrido em 01.06.1979, e na qual consta como sendo a de lavrador a profissão de seu pai - fl. 13; c) cópia da CTPS do marido da autora, com vínculos rurais para os anos de 01.06.1992 a 14.01.1994 e de 08.07.1996 a 11.07.1996 (fls 14/16); d) cópia de documento intitulado de compra e venda de um imóvel, datado de 18 de dezembro de 1995, em que o marido da autora é qualificado como lavrador - fl. 17. Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 14 de setembro de 2007 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (20 de janeiro de 2011 - fl. 29), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo labor rural da autora. Não se tem um único recibo de trabalho rural. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rústica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rústica, se estende à esposa, quando aliada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir

no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCO-LA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delinadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o casamento, ocorrido em 23 de setembro de 1978 até a data do nascimento de seu filho, ocorrido em 01 de junho de 1979 e de 01 de junho de 1992 a 11 de julho de 1996, de acordo com os registros em CTPS do seu marido. Com efeito, somente nessas datas há documentos fazendo menção à natureza do serviço prestado pelo marido da autora, que podem ser utilizados como início de prova material para o seu labor rural. Posteriormente, tem-se vínculos de natureza urbana tanto da autora (de maio de 2008 a setembro de 2009) como de seu marido (de 1982 a 1985). Daí em diante, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo legal, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural da autora para os períodos de 23 de setembro de 1978 até 01 de junho de 1979 e de 01 de junho de 1992 a 11 de julho de 1996, períodos esses que devem constar nos assentos da autarquia. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se tem condições físicas de comparecer em audiência designada neste Juízo, ou se é necessária a designação de audiência em sua residência, comprovando documentalmente sua condição.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A presente ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, cuja sentença teve seu trânsito em julgado ocorrido em 16/02/2012 (fl. 58-verso). Ato contínuo, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/12 (fl. 59). Meses depois, a parte autora peticiona pelo recebimento de recurso que fora equivocadamente apresentado em autos diversos destes, por erro de digitação na numeração a que se destinava. Ora, é certo que incumbe à parte diligenciar corretamente e com zelo a fim de evitar a ocorrência de tal equívoco, bem como prejuízos irremediáveis, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo no sentido de corrigi-lo, motivo pelo qual o pedido de fl. 60 resta indeferido. Neste passo, consigno que não passou despercebido por este Juízo que o pleito em questão já fora objeto de apreciação nos autos nº 0004803-12.2007.403.6127, por meio de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/06/2012, sendo certo que não houve qualquer impugnação por parte da autora, não havendo mais o que se discutir a respeito de tal questão. Providencie a Secretaria a extração de cópia da fl. 256 dos autos nº 0004803-12.2007.403.6127, na qual consta o despacho acima mencionado. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes da Silva Arcure, requerida pela parte autora, bem como o presente acordo para os fins de direito, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, III do CPC. Oficie-se para imediata implantação do benefício. P.R.I.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, alegando omissão quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, interpôs embargos de declaração (fls. 108/111) em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, não reconheceu o labor rural da autora e como esta modalidade recursal não admite a modificação do entendimento exarado na decisão, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.226: Defiro prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Gomes de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com

informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 64/65), com o que concordou a parte autora (fls. 70/71).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.486: assiste razão ao INSS, na medida em que a atualização dos cálculos de fls.476 será automaticamente processada, desde a data da conta(10/99) quando do pagamento. Assim sendo, tendo em conta o que foi decidido em sede de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, bem como ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, nos termos dos cálculos de fls.476. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/79: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.39: Defiro prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.38. Int.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intimem-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Urssulina Ferreira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para sua fruição.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 78/79: recebo como aditamento à inicial.O interesse jurídico da autora, no caso dos autos, decorre do indeferimento do pedido administrativo de concessão do auxílio doença apresentado em 24.11.2011 (fl. 37), pois a pretensão administrativa formulada em 18.12.2006 (fl. 35) já foi objeto de apreciação do Judiciário (fls. 60/69), que a julgou improcedente (fls. 70/72). Assim, delimito o objeto da ação à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa em 24.11.2011 (fl. 37).Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João de Lima Scheregate em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio doença em sentença de 1ª grau.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por entender que a incapacidade é preexistente à filiação, do que discorda, aduzindo que decorre de agravamento.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial.O autor esteve filiado à Previdência Social até janeiro de 1990 (CTPS de fl. 34 e CNIS de fl. 38). Depois disso, visando readquirir a qualidade de segurado e a carência, em 29.08.2011

procedeu a 04 recolhimentos (competências 08, 09, 10 e 11/2011 - fl. 39), fato a revelar, neste exame sumário, que já se encontrava incapacitado. Assim, há necessidade de realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, para a correta aferição da existência da incapacidade e da data de seu início. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.43/44: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intímese.

0002042-32.2012.403.6127 - ALVARO SALVADORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. O Juiz está adstrito ao pedido (CPC, artigos 128 e 460) e, no caso, é para antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença de 1º grau (item b de fl. 08). Assim, o feito reclama a formalização do contraditório e seu ordinário processamento. Cite-se e intímese.

0002145-39.2012.403.6127 - ADAO LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Adão Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Genivaldo Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002149-76.2012.403.6127 - LUCINDO ESPOSITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Lucindo Esposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi

formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002150-61.2012.403.6127 - LAZARO RIBEIRO DE REZENDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Ribeiro de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF,

que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Anésia Maminhaqui do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002157-53.2012.403.6127 - LUCIA CRUZ DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Cruz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Brandão Melquiades em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento

e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002159-23.2012.403.6127 - ELIEL MATOS DA GAMA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliel Matos da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003728-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO E SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à partes da redistribuição do presente feito. Após, requeira a parte ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME o for de direito para prosseguimento da execução de sentença neste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003727-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Ciência à partes da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos n. 0003727-02.2011.403.6130, ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a classe 75 - Embargos a Execução. Após, requeira a parte ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME o for de direito para prosseguimento da execução de sentença neste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003726-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME (SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA)

Ciência à partes da redistribuição do presente feito. Int.

0005438-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO SAN MARINO LTDA X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE (SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008317-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PERCAPTA REFEICOES LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LAUDELINO SABINO

Fls. 20: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Fls. 140/149: Indefiro. Trata-se de acordo de parcelamento no âmbito administrativo. Sendo assim, não cabe a este Juízo intimar a parte executada inadimplente a prosseguir nos pagamentos das prestações do parcelamento acordado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008889-75.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0008890-60.2011.403.6130, 0008891-45.2011.403.6130, 0008892-30.2011.403.6130, 0008893-15.2011.403.6130 e 0008894-97.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0008889-75.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008890-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-75.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0008889-75.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0008891-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-75.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0008889-75.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0008892-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-75.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0008889-75.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0008893-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-75.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0008889-75.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0008894-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-75.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0008889-75.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0009424-04.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X RENATO MARTIN FERRARI

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018483-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HORA EDITORIAL LTDA X ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP098114 - ENIO GRUPPI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 51: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e no apenso. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 18484-98.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 18483-16.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 104/116. Int.

0018484-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-16.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HORA EDITORIAL LTDA X ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP098114 - ENIO GRUPPI)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

Expediente Nº 280

MONITORIA

0001042-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001055-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MAEDA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada

na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0002788-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RUDNEI GONCALVES QUEIROZ

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0002789-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIAO ALVES DA SILVA NETO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SELMA TONIOLI

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0003162-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ARIOVALDO SANTOS DE JESUS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0003365-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA FILHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007135-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0009775-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0009802-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI FONSECA DA CRUZ

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0011731-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0012922-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO LUCENA FERNANDES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0013601-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO QUEIROZ RODRIGUES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0013613-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELINOEL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0016959-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0017003-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ERIC CHARLES VALENTIM RIBEIRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0018290-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDEMAR JOAQUIM DE BRITO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0018296-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FERREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0018317-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANETE DE ALMEIDA ALICIO SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0018320-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISLENE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019925-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019941-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE SOARES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019963-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019980-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO LUIS GUARNIERI

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020122-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020290-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIZ SOARES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020303-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE AZEVEDO CARVALHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020306-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP126029 - PAULO MARCIO BANIIETTI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020311-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RODRIGUES BENEVUTO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na

audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020314-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PONTANO FONTES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020325-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRUNO SANTOS BATISTA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020349-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DOS SANTOS CUNHA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020350-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA APARECIDA JOAQUIM

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020651-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BEZERRA DE SANTANA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020665-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI VENCESLAU DE ARAUJO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020676-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020681-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020687-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALMUIR GOMES DE MORAES JUNIOR

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020689-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020700-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH DA COSTA E SILVA CURCINO MOREIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0021734-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAQUE LEITE NUNES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000230-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000375-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IVANILDO DA SILVA BEZERRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000490-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANNE ZYLBERSZTEJN DE BARROS CORREIA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000616-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MONTEIRO FREITAS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000627-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNO LOPES MEZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0000653-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA DA SILVA ARAGAO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001156-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIS DROIQUE SANTANA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001192-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA GARCIA DE LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001194-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001331-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUTON BARBOZA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001335-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILMAR MENDES GOMES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001405-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOBSON CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001425-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI JOAQUIM DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0001688-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATA DIAS DE ANDRADE

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0002295-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO TARCISIO DA FRANCA CRISPIM

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 537

MANDADO DE SEGURANCA

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 97/105, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 93.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001378-89.2012.403.6130 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 361/401, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 352.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002087-27.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

Fls. 495/501. A impetrante requer pedido de reconsideração da decisão de fls. 487/490, que indeferiu o pedido de liminar.Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF, conforme determinado a fls. 490.Intimem-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 143/149. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 148/149, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 149) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado.Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 149, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 112/125. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 95-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 115/128. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 94-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 117/165. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 93.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 539

ACAO PENAL

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO

Assiste razão ao peticionário ao informar que já apresentou resposta inicial. Anoto, ademais, que a spetições serão analisadas em conjunto. Tendo em vista o endereço fornecido à fl 334 e a expedição de carta precatória para citação do réu Walter José Brandão expeça-se nova deprecata, acaso a peça já expedida retorne negativa. Intime-se.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003527-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA

Vistos.Designo o dia 10/10/2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

CARTA PRECATORIA

0003918-13.2012.403.6130 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Designo o dia 19/09/2012, às 14h00min para a oitiva da testemunha.Expeçam-se os mandados para a intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Cumpra-se.

Expediente Nº 541

ACAO PENAL

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Intime-se a parte da audiência de oitiva de Luiz Egidio Miele designada para o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Santo André/SP

Expediente Nº 542

ACAO PENAL

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Intime-se o advogado do réu Zilberto Zanchet, constituído à fl 25, a apresentar resposta inicial em prol do acusado, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 392

MANDADO DE SEGURANCA

0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A impetrante apontou como autoridades coatoras o Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: **MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. **Apelação desprovida.** (grifos acrescidos) **Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1**
DATA:02/09/2011 AGINA:2593. Assim, intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da presente ação, excluindo o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002964-55.2012.403.6133 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4/SP, objetivando que seja reaberta a academia do impetrante e na seqüência seja considerada como válida a Cédula de Identidade Profissional e o direito de portar a Cédula com habilitação em musculação. Sustenta o impetrante, em síntese, sua Cédula de Identidade Profissional foi expedida pelo Conselho de Educação Física por conta da liminar concedida em 06.12.2010, nos autos da ação nº 361.01.2010.022828-8 que tramitou na Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Todavia, foi surpreendido com uma notificação do Presidente do referido Conselho, determinado a entrega da cédula de identidade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar infração penal, tendo em vista a extinção do referido processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a

jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

A impetrante apontou como autoridades coatoras o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou o ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA: 02/09/2011 PAGINA: 2593. Assim, intime-se a impetrante para: I) retificar o pólo passivo da presente ação, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; II) retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado e recolher as custas complementares; III) regularizar sua representação processual comprovando que os diretores que assinam a procuração de fl. 14 tem poderes para tal mister, considerando que no documento de fl. 16 consta que o mandato dos diretores tem duração de 2 (dois) anos, contados a partir de 20 de abril de 2010; IV) Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME (SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 166/167 que acolheu pedido de aditamento à inicial formulado pelas autoras EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para inclusão das empresas DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo ativo da ação. Sustenta a embargante que a decisão foi proferida sem a oitiva da CEF, que já havia apresentado, inclusive, sua contestação, protocolada no dia 11/05/2011, fato que ocasionou cerceamento de sua defesa, uma vez que não foi chamada a se manifestar acerca dos pedidos da parte autora. É o relato do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão em parte à embargante. Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a ação inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A decisão que apreciou o pedido liminar determinou a emenda à inicial para inclusão da pessoa jurídica MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA

LTDA - ME no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção (fls. 79/80). Antes mesmo de cumprida a determinação judicial, foi expedido equivocadamente o mandado de citação para a CEF (fls. 82/83). Assim sendo, citação de fls. (82/83) foi efetuada prematuramente, tendo em vista que pendente o cumprimento da determinação judicial para inclusão da pessoa jurídica MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA-MA no pólo passivo (fls. 79/80), portanto não é válida. Tendo em vista que a citação foi inoportunamente efetivada, o ato deverá ser refeito, devolvendo-se o prazo para contestação. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou parcial provimento, para declarar a nulidade da citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Em consequência, deixo de receber a contestação de fls. 118/150 e determino seu desentranhamento, com posterior devolução à CEF. Mantenho a decisão de fls. 166/167, que recebeu as petições de fls. 102/117 e 151/164 como aditamento à inicial, uma vez que pleito de alteração do pedido e do pólo ativo da demanda foi formulado antes da citação válida da ré CEF, bem assim da citação da ré MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA-MA (carta de citação expedida à fl. 171). Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pela parte autora (fls. 177/180), cumpra-se, com urgência, o que determinado na decisão de fls. 166/167. Após, ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda. Cumpridas as diligências acima determinadas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 142

MONITORIA

0003602-06.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEANDRO ROGERIO NEVES

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aleandro Rogério Neves, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20/08/2010 sob n 0316.160.0001191-03, considerado vencido em 18/09/2011. À fl. 28, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003606-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA FERREIRA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 28/34 juntado aos autos, no prazo legal.

0005060-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MENDES PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Mendes Pereira, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 06/01/2011 sob n 0316.160.0001339-47, considerado vencido em 05/08/2011. À fl. 27, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais),

conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada dos termos da sentença de fls.80/81.Int.

0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017 (e não 090029), gestão 00001, código 18730-5, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada dos termos da sentença de fls. 717/721.Int.

0000131-79.2012.403.6128 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 171/177), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 154/155 verso.Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017 (e não 090029), gestão 00001, código 18730-5, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada dos termos da sentença de fls. 249/253 e da decisão de fls. 296.Int.

0003560-54.2012.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 543/577), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2192

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004812-59.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON RIBEIRO FRANCO
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente Ação de Imissão de Posse, com fundamento no art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66, em face da ROBSON RIBEIRO FRANCO, requerendo a imissão na posse do imóvel de matrícula n. 193.396, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Campo Grande/MS, bem como a condenação da requerida no pagamento de taxa mensal de ocupação do período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação (02/07/2008) e a data da efetiva imissão na posse. A autora alega que adquiriu, em regular procedimento de execução extrajudicial, o imóvel apartamento n. 04, bloco B, Parque Residencial Nova Áustria, na Av. Marques de Pombal, 2065, e que faz jus ao reembolso dos valores que pagou para quitar os débitos de arrendamento, despesas condominiais e IPTU. Fundamenta que, diante da inadimplência, faz jus à imissão na posse e à indenização em face da ocupação indevida do imóvel pelo réu, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. O réu foi citado às fls. 47, mas não apresentou contestação e foi declarado revel (fls. 51). Intimada a autora para apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, esta se manifestou às fls. 54/95. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não-apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Considerando a revelia do réu e tendo em vista que a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, deve, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto a revelia do réu (nos termos dos arts. 319 e 330, II, do CPC), julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), para o fim de imitir a autora na posse do imóvel descrito às f. 3 e 13 (Apartamento n. 04, localizado no Pavimento Térreo do bloco B, do Conjunto Residencial Nova Áustria, situado na Av. Marques de Pombal, 2065, em Campo Grande) e condeno o réu ao pagamento da taxa de ocupação no valor de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Providencie a autora os meios necessários para adentrar no imóvel. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2012.

ACAO MONITORIA

0005458-89.1998.403.6000 (98.0005458-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X NOVA ERA TELECOMUNICACOES LTDA(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA)

Processo nº 0005458-89.1998.403.6000 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Nova Era Telecomunicações Ltda. DECISÃO Trato das petições de fls. 257-257vº, . 263-265 e 266-266vº. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).A jurisprudência pátria também é firme nesse sentido.Assim, considerando também o caráter alimentício dos rendimentos bloqueados do Sr. Francisco Carlos Medeiros, defiro o pedido de fls. 257-257vº e 266-266vº. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela ECT (fls.263-265).Cumpra-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 7 de agosto de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADAAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009845-94.1991.403.6000 (91.0009845-0) - CEVAL ALIMENTOS S.A.(SP108123 - CARLOS LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA E RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9) - CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001532-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5)) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº: 0001532-56.2005.403.6000AUTOR: SUCRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação declaratória revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora busca a revisão de cláusulas do Contrato de Empréstimo (Cédula de Crédito Comercial - CCC, nº 07.0857.731.0000006/44) firmado com a CEF, em 28 de novembro de 1997, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Como causa de pedir, sustenta que o contrato em questão é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) à utilização de outro índice de correção monetária em substituição ao IGPM (TJLP); d) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão (art. 6º, VIII e art. 47).Em tutela antecipatória, pede a proibição da inclusão de seu nome no rol dos órgãos restritivos de crédito ou o seu cancelamento, caso já incluído e a suspensão do curso da Ação de Execução nº 0007844-58.1999.403.6000, até o julgamento da presente ação ordinária. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 126-187.Foi determinado o apensamento destes aos autos nº 0007844-58.1999.403.6000 (fl. 189).Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de suspensão da execução nº 0007844-58.1999.403.6000, diante do art. 585, 1º, do CPC e da preclusão dos embargos; a inaplicabilidade do CDC ao caso; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização mensal não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de correção monetária e comissão de permanência; que o contrato de adesão nada tem de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; e que deve ser rejeitado o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, uma vez que é devedora confessa, não demonstrou a fumaça do bom direito e não fez o depósito do valor incontroverso. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 197-217). Juntou os documentos de fls. 218-219.Em atenção à sua intimação, a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 225-271).Às fl. 273, a CEF informa que não tem outras provas a produzir além das documentais já carreadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 279-280).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender o curso do processo de Execução nº 1999.60.00.007844-5 até o julgamento da presente ação ou até segunda ordem, bem como para que a CEF procedesse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (fls. 274-275).Às fls. 283-285 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de impugnação do direito à assistência judiciária (2008.60.00.006771-2), julgada improcedente para conceder à autora o benefício de assistência judiciária na ação principal.Na decisão de saneamento do feito foi deferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus da

prova, determinando que a ré juntasse aos autos cópia do contrato em questão e do demonstrativo de evolução do débito desde sua origem (fl. 286/verso). Contra citada decisão, a CEF interpôs Embargos de Declaração que não foram acolhidos por este juízo (fls. 312-313). Irresignada, a CEF opôs Agravo de Instrumento (fls. 316-324) ao qual foi negado seguimento. Autora (fls. 288-290) e ré (fls. 298-300) apresentaram seus quesitos para a prova pericial. A CEF apresentou petição requerendo o sobrestamento do feito em razão do Recurso Especial interposto em face da decisão que determinou a inversão do ônus da prova (fl. 338). Citado pedido foi indeferido, sob a fundamentação de que os recursos aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo (fl. 340). Instadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 364-375, a autora se deu por ciente (fls. 382-383) e a ré expressou sua concordância com o valor ali apurado (fls. 380-381). Após, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação declaratória de revisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais, que no entender da autora impuseram obrigação ilegal e os valores estão sendo cobrados de forma indevida. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: No sistema do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o banco se inclui no conceito de fornecedor, e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso. Isso porque as operações bancárias são consideradas pela lei como serviços para efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Assim, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostas no CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido dispõe a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória (30/03/2000) estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 28/11/1997 (fl. 152), data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros, apenas a anual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ).- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP 200301741810, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00294.) - grifei 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à autora. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Noutra eixo, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco, ainda, que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da substituição da TJLP pelo IGPM: Inicialmente, analisando o contrato juntado às fls. 147/154 e 301/308, observo que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (juntamente com a Taxa de Rentabilidade de 4%) foi expressamente pactuada a título de encargo referente a juros remuneratórios, bem como índice de correção monetária da avença firmada. Ocorre que, se este encargo foi expressamente pactuado pelas partes, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência na correção do saldo devedor do contrato, sendo, pelo contrário, ilegítima a sua substituição por outro índice que melhor atenda aos interesses da autora, sob pena de violação de ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. Aliás, mutatis mutandis, é firme a jurisprudência neste sentido, da qual transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 9.365/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TJLP EM SUBSTITUIÇÃO À TR. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A SER OBSERVADO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 3. A substituição do índice pactuado, no caso a TR pela TJLP, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. In casu, não se pode conhecer do dissídio pretoriano, pois o acórdão paradigmático - Apelação Cível 590.055.331 da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - versa sobre remuneração de caderneta de poupança; já o acórdão recorrido cuida da questão relativa à desconsideração de cláusula de contrato cujo objeto seria a construção da terceira ponte, ligando o continente à ilha de Vitória, no Estado do Espírito Santo. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200001426737, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) - grifei 5) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andriahi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos: I - Comissão de permanência e juros moratórios. Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original) Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada. Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos. Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003). Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros

remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470) Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária.

II - Comissão de permanência e multa contratual A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos. Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido. (Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Todavia, no contrato em questão (Cláusula 10.1), verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência de 4% e juros de mora de 1% ao mês. Além disso, a Cláusula 10.2 prevê, ainda, a aplicação de multa

contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (juros de mora e multa contratual).6) Da conclusão: Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento, vedada sua capitalização mensal, e, após, incidirá a comissão de permanência limitada à taxa contratada, sendo vedada sua cobrança cumulativa com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo. Improcedentes os demais pedidos. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0007844-58.1999.403.6000. Fls. 389-390: Anote-se. Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004865-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004865-1) - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da parte autora (f. 188), dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença prolatada à f. 173/176, na parte relativa à condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 184, em nome do advogado do autor. Com a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007521-67.2010.403.6000 - NILZA DIAS PIMENTEL BRANDAO (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007521-67.2010.403.6000 Baixem os autos em diligência. Considerando que os valores que se pretende restituir com a presente ação foram pagos, em parte, pela União, tendo em vista que o instituidor da pensão em questão era ferroviário, intime-se a autora para que promova a citação da União, no prazo de dez dias. Campo Grande, 25 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da parte ré, defiro o pedido, formulado às f. 132 pelo autor Veríssimo Coelho dos Santos, para que seja viabilizada a substituição do veículo em que possui o encargo de fiel depositário. Tratando-se de procedimento administrativo, intime-se o requerente para que compareça na Delegacia da Receita Federal, de modo a formalizar a substituição do termo de fiel depositário para fazer constar o veículo descrito às f. 134. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, dando-lhe ciência deste despacho e das peças de f. 132/134 e 138. Intime-se. Cumpra-se.

0010845-65.2010.403.6000 - SONYA DA SILVA BAPTISTA (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Autor: Sonya da Silva Baptista Ré: União Federal DESPACHOO art. 12, inciso V, do CPC, dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; Analisando a petição de fl. 86, vislumbro que, embora a parte autora tenha requerido a emenda da inicial (fl. 86), conforme decisão de fl. 83, não encartou aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante. Pelo exposto, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante, tudo isso sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito. Campo Grande, 7 de agosto de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0011315-96.2010.403.6000 - MARIO MUNHOZ MOYA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011315-96.2010.403.6000 Autor: Mário Munhoz Moya Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Por meio do petitório de fls. 218-219, o autor afirma que o Juízo não apreciou o seu pedido de produção de prova documental. Ao contrário do que sustenta o autor, a decisão de fl. 212 manifestou-se sim acerca da produção

de prova documental, nos seguintes termos: É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Ademais, não obstante o autor informe que o INSS até o momento não forneceu ao autor o PPP referente ao período que o mesmo atua naquela autarquia e é este documento (sic), o mesmo não demonstrou a negativa ou demora da autarquia previdenciária em lhe fornecer tal documento, ou os demais dos quais pretende a juntada (laudo técnico, fichas financeiras e formulários). Incumbe ao autor juntar aos autos as provas por meio das quais pretende provar o seu direito, não cabendo ao Judiciário tal papel. Somente se justificaria a intimação do requerido para encartar aos autos tais provas caso se negasse a fornecer ao autor os documentos pleiteados, ou, uma vez requeridos pelo autor, houvesse demora injustificada no seu fornecimento. Diante do exposto, indefiro do pedido de fls. 218-219. Campo Grande, 7 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012450-46.2010.403.6000 - AYRTON ALVES DA LUZ (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação do réu Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 104/110).

0004363-67.2011.403.6000 - RICARDO OLIVEIRA ZWARG (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração outorgando-lhe poderes para o ato praticado à f. 330 (renúncia ao direito em que se funda a ação).

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006289-83.2011.403.6000 AUTOR: José Joaquim Ferraz Vianna RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, ato contínuo, a respectiva averbação em seus cadastro de tempo de contribuição. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente a averbação ora requerida. Ora, reconhecer que o autor goza de referido direito sem prévio requerimento administrativo seria suprimir a instância administrativa substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Neste último caso, deverá o autor encartar aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030, laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em relação às épocas em que eram exigidos, conforme legislação pertinente, ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intimem-se. Campo Grande, 07 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de f. 83/86, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 113/122.

0009803-44.2011.403.6000 - MAYARA HARDOIM MONTEIRO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 161/162.

000555-20.2012.403.6000 - JOSUE DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josué da Silva, objetivando o restabelecimento de auxílio doença acidentário c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega o autor que faz jus ao benefício pleiteado em razão de haver sofrido grave acidente durante a jornada de trabalho, do qual não conseguiu se recuperar. Contestação às fls. 43/54 e réplica às fls. 60/64. O INSS manifestou-se no sentido de que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar o presente Feito, uma vez que a causa de pedir é embasada em acidente de trabalho sofrido pelo demandante ocorrido em 23/08/2005. O autor, em resposta, manifesta concordância com a autarquia ré e requer a remessa dos autos para a Comarca de Campo Grande. Relatei para o ato. Decido. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Por sua vez, o art. 129 da Lei 8.213/91 preceitua que: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. No caso dos autos, a pretensão do autor, qual seja, a concessão de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, decorre de acidente de trabalho, razão pela qual, diante dos dispositivos legais acima transcritos, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda. A respeito, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante (STJ - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Proc. 200701371001/DF - DJ de 01/02/02008 -pág. 1). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF 3ª Região - Rel. Juiz WALTER DO AMARAL - Proc. 200261060041272/SP - DJ de 14/11/2007 - pág. 626). Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se.

0004899-44.2012.403.6000 - AMIR VANDO ROSA(MS011947 - RAQUEL GOULART E MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação Anulatória de Execução Extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a sustação imediata da venda do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, n. 306, Residencial Três Barras, nesta capital. O autor afirma que adquiriu o imóvel em 14/12/2009, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), efetuando pagamento de R\$ 14.430,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais), a título de entrada, e R\$ 50.570,00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta reais) em parcelas de 240 (duzentos e quarenta) meses. Fundamenta

que a arrematação do imóvel em leilão está eivada de vícios passíveis de nulidade, já que não observou a previsão do Decreto-Lei 70/66. Aponta a presença dos requisitos para a concessão da tutela, qual seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, atrelando este último à iminente perda da posse do imóvel. Em provimento final requer seja declarada a anulação da execução extrajudicial, bem como a anulação dos atos dela decorrentes requerendo, alternativamente, a condenação da Requerida a restituir o valor pago pelo Requerente. Juntou documentos às fls. 10/28. Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à manifestação da parte ré (fls. 30), esta se manifestou às fls. 33/73. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. De início, verifico que o autor faz alusão à aplicação do Decreto-Lei 70/66, mas não há que se falar sobre os requisitos previstos no referido Decreto no presente caso, haja vista que se trata de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, regido pela Lei 9.514/97. Verifica-se que no presente caso a plausibilidade do direito invocado milita em favor da CEF. É que o contrato de mútuo foi firmado mediante alienação fiduciária, em que o imóvel é a garantia do negócio. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, que preceitua, em seu art. 26, que, em não havendo cumprimento das cláusulas contratuais e decorrido o prazo para purgação da mora, haverá consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo, do contrato). Conforme documentos juntados, é possível extrair que o autor se tornou inadimplente, e, devidamente notificado, não purgou a mora, motivo pelo qual a CEF procedeu conforme os termos da Lei nº 9.514/97. A cláusula DÉCIMA QUARTA do contrato de compra e venda (fls. 51/60 e 16/24) prevê expressamente: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. (...) Diante da aplicação da Lei 9.514/97, constata-se que o procedimento previsto na lei que rege o contrato de alienação fiduciária foi legalmente aplicado, conforme aponta o documento de fl. 61, que revela que houve a notificação do requerente para purgar da mora (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97), via Registro de Imóveis. Decorrido o prazo sem o pagamento (fls. 62), foi aplicado o 7º do art. 26, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Destarte, não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há motivo para sustar seus efeitos. Por oportuno, transcreve-se a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No que tange ao pedido alternativo de restituição dos valores pagos pelo requerente, primeiramente, observo que não há nos autos causa de pedir específica quanto a este pedido, restringindo-se a inicial a apontar o pedido às fls. 08. Resultam ausentes, portanto, a causa de pedir próxima e remota em relação ao pedido alternativo, inexistindo também a demonstração, com documentação mínima, consoante exigência do art. 283 do CPC, acerca do valor pleiteado a título de

devolução. Por outro lado, insta salientar que este juízo entende que a rescisão contratual operada, a princípio, regularmente, já que não questionada na presente demanda, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo uma vez que o autor não apontou na inicial qualquer nulidade que poderia macular o contrato quando ainda em vigor. Deveras, consolidada a propriedade em nome do fiduciário e inexistindo demonstração de pagamento indevido ou de irregularidades no procedimento da Lei 9.514/97, não há amparo para restituição das parcelas liquidadas. Ademais, o valor pago presta-se a compensar o agente financeiro pelo uso do bem, o que ocorre há alguns anos. Nesse sentido cabe citar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Não comprovada, pelos mutuários, qualquer nulidade ou irregularidade na execução extrajudicial, a arrematação do imóvel pela credora, demonstrada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a restituição de parcelas pagas. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Apelação desprovida. Intimem-se. Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 0,10 Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008602-22.2008.403.6000 (2008.60.00.008602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)) RICHARD MORAES CHAVES (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.60.00.008602-0 EMBARGANTE: RICHARD MORAES CHAVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A Tratam-se de embargos à execução ajuizados por Richard Moraes Chaves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais busca, o embargante, a extinção do processo de execução sem o julgamento do mérito, uma vez que o contrato de mútuo e a respectiva nota promissória não constituem títulos executivos extrajudiciais (não possuem liquidez, certeza e exigibilidade), ou que seja decretada a nulidade da execução em razão dos índices absurdos de juros remuneratórios calculados à base de 3% ao mês, juros de mora, capitalizados, à base de 1% ao mês, correção monetária com índices ilegais e multa contratual de 10%, tendo em vista sua flagrante inconstitucionalidade - excesso na execução. Alega que a execução se fundamenta no contrato de mútuo, haja vista que foi desprezado o valor expresso no verso da nota promissória (valor atualizado para 18/01/96), e que aquele, por não estar liquidado e não ter sido objeto de notificação de vencimento, constitui-se em documento ilíquido e inexigível. Aduz que as taxas constantes do pedido inicial da execução, ultrapassam os limites autorizados em lei porque 3% ao mês, à título de juros remuneratórios, 1% ao mês, à título de juros moratórios, aplicação de comissão de permanência e multa de 10%, assemelham-se ao valor aplicado pelo mercado paralelo de empréstimo de moeda, que atua na clandestinidade, ou seja, a criminosa agiotagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-17. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 22-38), arguindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, argumentou que o título executivo em que se funda a presente execução é o contrato de mútuo, com objeto lícito, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do art. 585, II, do CPC. Informa que citado contrato possui obrigação certa (inexistência de dúvida quanto à sua existência), líquida (valores aferíveis por simples cálculos aritméticos) e exigível (pois não foi cumprida na forma pactuada), e que, por possuir termo plenamente determinado, torna-se desnecessária a constituição em mora do devedor (apesar do protesto do título garantidor do contrato executado). Requer a rejeição dos embargos, com reconhecimento da má-fé do embargante (artigo 17, IV, CPC), inclusive porque os encargos contratuais são legalmente previstos e foram livremente pactuados pelas partes. Juntou documentos de fls. 39-40. O embargante, ao se manifestar sobre a impugnação da embargada, reiterou os argumentos contidos na inicial (fls. 43-45). A questão preliminar levantada pela embargada (intempestividade dos embargos) foi devidamente decidida e indeferida pela decisão saneadora de fls. 48-50, que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo. Atendendo à determinação judicial de fl. 50 verso, o embargante apresentou emenda à

inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso e apresentando a respectiva memória de cálculo (fls. 55-58). Em resposta, a embargada impugnou dita planilha de cálculo, alegando que cumpriu as determinações contratuais pactuadas (fls. 59-60). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 16. Com relação ao requerimento da embargada para aplicação das medidas legais concernentes à má-fé, saliento que todos os atos por ela apontados como praticados pelo embargante, referem-se aos autos da execução e não aos presentes embargos - ação autônoma. Ademais, para a aplicação da multa por litigância de má fé, necessária se faz a demonstração de que tenha havido prejuízo por parte de quem a alega, conforme já se pronunciou o STJ a respeito, entendendo que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma- DJ-30.06.1997), o que não ocorreu no presente caso. Assim, indefiro esse pedido. Questiona, o embargante, se o contrato de mútuo, garantido por nota promissória, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, título líquido, certo e exigível, a embasar a presente execução. Com efeito, examinando os autos, verifico que aludido contrato, assinado pelo embargante e por duas testemunhas (fl. 12), estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), estando acompanhado da nota promissória a ele vinculada (fl. 13). Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento jurisprudencial no sentido de que: O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito (REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u.). No que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo, confira nota 8 ao artigo 585 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 38ª edição, verbis: Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., Resp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde sua executoriedade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula 258-STJ inaplicável à espécie (STJ-4ª T., REsp 536.776-Edcl. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.06.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p.248). Dessa forma, tem-se que o contrato de mútuo em dinheiro e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a execução aqui embargada. Com relação aos encargos contratuais questionados (juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência e multa), observo que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, depreende-se da leitura da cláusula 18 do contrato de mútuo (fl. 12 verso) que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à incidência da Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo também, nos termos da cláusula 19, multa contratual de 10% e honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos: I - Comissão de permanência e juros moratórios. Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original). Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da

comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada. Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos. Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003). Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470) Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é cancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária. II - Comissão de permanência e multa contratual A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos. Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infrigente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso

especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido.(Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249).Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo em nossos tribunais, conforme se verifica pelos julgados abaixo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE, NO CASO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima, nos contratos de abertura de crédito, depois de caracterizada a mora do devedor, desde que não cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), consoante Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, em parte.(AC 200435000210603, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:96.)MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Equivocada a sentença que rejeita, de todo, a cobrança de comissão de permanência, e a substitui pela SELIC. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 200751010089231, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::338.)AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS -POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO- IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. I - O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Há entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. Tal capitalização só é admitida nos casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese. V - Agravo legal improvido.(AC 03053016219974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO.)No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 28/11/1995 (fl. 12), data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros, apenas a anual.Com relação à taxa de juros remuneratórios estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei n.º 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto n.º 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao

ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutro eixo, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. A corroborar tal entendimento trago à colação o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento, vedada sua capitalização mensal, e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sendo vedada sua cobrança cumulativa com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como para declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 61-62: anote-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, para a execução em apenso. Campo Grande, 30 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0011471-50.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-74.2011.403.6000) FENIX SERVICOS MEDICOS LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
AUTOS Nº. 0011471-50.2011.403.6000 EMBARGANTE: FÊNIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende a embargante/executada demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputa devido. Ora, o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de

Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entende incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Campo Grande, 02 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0000069-35.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHODECISÃO Por meio do petitório de fl. fl. 27, o embargado informa ao Juízo que o recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, em razão do agravante não ter informado ao juízo de instância singela no prazo de três dias sua interposição, ferindo o que preceitua o artigo 526 do Código de Processo Civil (sic) De fato, perlustrando os autos, vislumbro que o agravante (INSS) não comunicou ao Juízo a interposição do agravo, conforme determina o art. 526, do CPC, o que, a priori, ensejaria a inadmissibilidade do citado recurso, nos termos do parágrafo único da aludida norma. No entanto, a petição de fl. 27 foi protocolada em 29/06/2012, dez dias após o julgamento do agravo de instrumento, ocorrido em 19/06/2012 (fls. 17-24). Assim, não obstante o embargado/agravado tenha razão quando informa que o embargante/agravante não comunicou ao Juízo a quo a interposição de agravo, tal alegação foi feita a destempo, impossibilitando a aplicação do parágrafo único do art. 526 do CPC. O embargado fez uso intempestivo da letra da lei. Ressalto, ademais, que tal alegação deveria ter sido feita no Juízo ad quem, pois é este quem detém a competência para analisar a admissibilidade do agravo. Por fim, registro que este Juízo não tem competência para rever as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, resta prejudicada a petição de fl. 27. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003675-67.1995.403.6000 (95.0003675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARLETHE MARIA DE SOUZA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, (como disposto na peça de f. 51/52), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROELICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (f. 409/413).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X MAURO MENEZES X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X SKI MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Defiro o pedido formulado às f. 198. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 177/177v, em

favor da parte exequente. Comprovado o levantamento, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0011674-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS

EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO(A): EDIR DE SOUZA VIEGAS. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Edir de Souza Viegas, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012435-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA

EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO(A): MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Maria Cristina Nascimento de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 582,22 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013241-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA RESSTEL BOOCK

Defiro o pedido de suspensão até 16/07/2013, conforme requerido, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010151-62.2011.403.6000 - MICAIAS CONDE SIMOES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0000133-45.2012.403.6000 - FRANKLIN MARQUES ENNES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0006932-07.2012.403.6000 - NORTE RECH (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

NORTE RECH, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida pelo Impetrante em sua propriedade rural. Alegou a Impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, é inconstitucional, pois foi instituída por lei ordinária e

seria contrária aos Princípios da Igualdade e da Legalidade. Juntou documentos às fls. 30/39. Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à oitiva da autoridade impetrada (fls. 42), esta se manifestou, às fls. 49/55, pelo indeferimento do pedido. É o relato. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a questão se resume à inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Após minuciosa análise da matéria, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, servindo de paradigma na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. No julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No mérito, o STF, ao julgar o RE nº 596.177/RS, confirmou o entendimento exarado no RE nº 363.852/MG: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela suspensão da retenção do tributo, bem como pela declaração de inexigibilidade. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a

15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Ressalto que a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. 0,10 Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, eventual argumentação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo impetrante na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Assim sendo, diante de todo o exposto, por versar a demanda unicamente sobre questões de direito, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA postulada pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral .PA 0,10 Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002532-9) - CELINA FERREIRA CORREA X GERALDO CORREA DA SILVA (MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO CORREA DA SILVA X CELINA FERREIRA CORREA (MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA)
SENTENÇA TIPO B Tendo em vista as informações de fls. 615 e 616, de que os executados pagaram o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006960-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006960-5) - JULIAO ESPINOSA X JOAO CARLOS BRITES ESPINOSA X JULIAO ESPINOSA X JOVELINA BRITO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO CARLOS BRITES ESPINOSA X JULIAO ESPINOSA X JOVELINA BRITO ESPINOSA

Defiro o pedido de folha 97. Expeça-se alvára em favor da Caixa Econômica Federal. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2194

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004380-69.2012.403.6000 - GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO MILITAR

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de multa indevida, no valor de R\$ 7.346,96 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), aplicada com fundamento no descumprimento de contrato para impermeabilização de marquise, calha de concreto e reservatório de concreto. Aduz que, em decorrência de procedimento licitatório, celebrou o contrato n. 35/2010-MPM com o Ministério Público Militar, mas a instituição considerou que houve inadimplemento diante da persistência de vazamento no prédio público. Não obstante tenha apresentado defesa prévia administrativa, o órgão julgador não considerou as argumentações esposadas e aplicou à autora pena de multa. Fundamenta que a penalidade é indevida porque os vazamentos apontados como motivo do inadimplemento contratual não foram objeto do projeto elaborado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura-DEA do Ministério Público Militar, não podendo ser imputados como de responsabilidade da autora, já que não estava previsto no contrato o serviço relativo à extinção de infiltrações existentes no prédio do Ministério Público Militar. Juntou os documentos de fls. 19/88. Postergada a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação da ré (fls. 95), esta se manifestou às fls. 99/164, refutando as alegações da autora quanto ao pedido urgente, alegando a observância ao contraditório e à ampla defesa, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos. É um breve relatório. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de medida de urgência in limine litis, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do próprio mérito por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, não é possível verificar, em princípio, a presença da plausibilidade jurídica da tese aventada na petição inicial. Deveras, segundo os documentos juntados aos autos pela ré, é possível extrair que no processo administrativo foram garantidos à autora a ampla defesa e o contraditório, uma vez a defesa prévia apresentada, em que pese não tenha observado o prazo previsto no art. 87, 2º, da Lei 8666/93, foi objeto de análise pela autoridade competente. Assim, extrai-se que a decisão proferida no âmbito administrativo foi fundamentada, observando, portanto, os termos do art. 50 da Lei 9784/99, e determinou a aplicação de pena de multa após regular processo administrativo, em observância ao que prevê o 2, do art. 86, da Lei de Licitações. Ademais, não vislumbro, por ora, fundamento para extrair que a penalidade aplicada seria ilegal, indevida ou desproporcional, uma vez que a análise da questão referente ao cumprimento dos termos do contrato não pode ser realizada em um juízo de cognição sumária, exigindo dilação probatória. Diante desses fundamentos, no que toca ao pleito de suspensão de exigibilidade da multa, considerando a ausência de plausibilidade da tese jurídica, conforme acima deliberado, aliada ao fato de que a requerente não depositou em juízo o montante integral do débito consistente na multa contra si lavrada, impedem, a meu juízo, que o pedido seja deferido. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2097

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espolio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Os embargantes, qualificados, invocando sua condição de terceiros de boa-fé, pedem a desconstituição

do sequestro determinado nos autos da medida cautelar penal n. 2004.60.00.009480-1, incidente sobre a fração ideal de 66,66% dos imóveis rurais de matrículas 4.263 e 4.264 do CRI do 2º ofício da Comarca de Canarana-MT, de sua propriedade. Alegam que adquiriram os imóveis há mais de 17 anos, em condomínio com seu irmão Manoel Domingos de Barros e a esposa deste e que, cinco anos depois, por motivo de saúde, seu irmão vendeu a parte que lhe pertencia para a embargada Verena Maria Bannwart Suaiden, casada com o também embargado Mauro Suaiden. Por essa razão, embora não tivessem nenhum relacionamento com o embargado Mauro, acabaram por se tornar condôminos da Sra. Verena, sua esposa. Narram que, precisando de recursos para quitar compromissos financeiros, pretendiam vender sua propriedade e, ao extraírem certidão atualizada, foram surpreendidos com a notícia de que, sobre sua propriedade, pairava o sequestro determinado através da Carta Precatória Criminal n. 095/2004, expedida nos autos do sequestro em epígrafe. Argumentam que a ordem de sequestro dirigia-se somente à parte ideal de propriedade da embargada Verena, detalhe que não foi devidamente ressaltado na mencionada precatória e que, em contato com o serviço de registro de imóveis da Comarca de Canarana-MT, feito para questionar o equívoco da averbação, foram informados de que a correção somente poderia ser feita por ordem judicial. Ressaltam que não tem qualquer relação com os supostos delitos cometidos pelo embargado Mauro e que o sequestro sobre a sua propriedade afronta os sagrados direitos de propriedade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustentam a legitimidade passiva dos embargados, citando doutrina no sentido e pedem o cancelamento do sequestro incidente sobre os seus bens, independentemente de prestação de caução, com a concessão de liminar. Juntam documentos (f. 12/39). Citados, os embargados Mauro e Verena Suaiden manifestam-se pela procedência dos embargos, não se opondo à concessão de liminar. Divergem apenas quanto ao pedido de serem condenados ao ônus da sucumbência, alegando que a averbação que afetou a parte da propriedade dos embargantes não foi ato de sua responsabilidade. Fundamentam sua discordância no princípio da causalidade e citam jurisprudência do STJ nesse sentido (f. 46/48). Por sua vez, a União (fls. 51/55) pede que a liminar seja indeferida por ter caráter satisfativo, mencionando o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92 como impedimento à sua concessão. Ao final, pede que os embargos sejam julgados improcedentes, ao argumento de que não ficou suficientemente provada a propriedade dos imóveis nem a licitude da origem dos recursos usados em sua aquisição. Chama a atenção para o fato de que os documentos apresentados pelos embargantes não estão autenticados. O Ministério Público Federal, f. 63/65, antes de opinar quanto ao mérito do pedido inicial, requer que sejam intimados os embargantes para regularizarem sua representação processual bem como trazerem aos autos cópia da decisão que decretou o sequestro dos bens e cópias autenticadas dos documentos referentes aos imóveis. Intimados, os embargantes trazem os documentos de f. 81/103. Às f. 105/106, o Ministério Público Federal opina pela procedência dos embargos, com a concessão de liminar e pelo julgamento antecipado da lide. Novamente ouvida (f. 111), a União reitera suas alegações. Relatei. Decido. Especialmente no caso de embargos de terceiro, admite-se julgamento antes da conclusão do processo penal. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma

geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. Superada a questão do julgamento antecipado da lide, passo a considerar o mérito do pedido. Os embargantes trouxeram documentos autenticados que comprovam sem sombra de dúvida sua propriedade. Uma leitura atenta da decisão prolatada nos autos do seqüestro, cópia às f. 88/100, permite constatar que a ordem ali contida em nenhum momento dirigiu-se a imóveis de propriedade dos embargantes, cujos nomes não foram sequer mencionados na representação policial que deu origem aos atos de seqüestro (f. 02/36 dos Autos 0009480-83.2004.403.6000). No entanto, ali estão listadas como unicamente pertencentes à sra. Verena Maria Bannwart Suaiden as duas fazendas objeto destes embargos. Tanto é que, na Carta Precatória Criminal 095/2004-SC03, deste juízo, dirigida à Comarca de Canarana/MT, cuja cópia está juntada à f. 103, a determinação do seqüestro voltava-se apenas a propriedades da embargada Verena, dentre as quais as fazendas Santa Adélia e Pitangueiras, que, segundo constava, a ela pertenciam. Na discriminação dos imóveis, além do nome de Verena, como proprietária, eram mencionadas as denominações dos imóveis e suas áreas totais, pois não havia informação das suas matrículas do registro de imóveis. Não se cogitava a existência de condôminos. Nas averbações do seqüestro dos imóveis, anotadas às f. 84/84v e 86v, vê-se que o oficial de registro do 1º Ofício de Canarana/MT apenas cumpriu a ordem do juízo da Vara Única daquela Comarca, exarada na carta precatória acima referida, ali distribuída com o n. 160/2004. O que consta das informações do registro de imóveis é que os dois imóveis em questão, a Fazenda Santa Adélia, matrícula 4.263, e a Fazenda Pitangueiras, matrícula 4.264, foram adquiridos em 26.04.1994 pelos embargantes (um dos quais já falecido e representado por seu espólio), em condomínio com seu irmão Manoel Domingos de Barros e esposa, os quais, em 28.12.1999, venderam sua parte das fazendas para a embargada Verena. Releva consignar que as investigações envolvendo pessoas relacionadas aos vários imóveis seqüestrados, dentre eles os aqui em debate, começaram somente em 2002, bem depois da data de sua aquisição e da venda da parte de Manoel e sua esposa à sra. Verena. Ao que parece, não há relação entre os embargantes e os investigados Mauro e Verena, à parte do condomínio firmado com essa compra e venda, muitos anos posterior à aquisição dos bens. Assim, embora a União conteste a pretensão dos embargantes, verifico que não assiste razão a seus argumentos, pois a análise dos autos indica que os embargantes estão de boa-fé e que sobre suas propriedades recaiu indevidamente o seqüestro. Este é o entendimento expressado pelo MPF, que entendeu comprovada a condição de terceiros de boa-fé, exarando parecer pela procedência dos embargos, inclusive pela concessão da liminar pretendida e opinando pelo julgamento antecipado da lide. Não havendo má-fé por parte dos embargantes e considerando que o bem está seqüestrado há longos anos, impedindo a contratação de financiamento ou qualquer outro negócio, inclusive alienação, que dependa da livre disponibilidade, seria um castigo aguardar-se o trânsito em julgado para levantar-se o seqüestro. Assim sendo, devem ser antecipados os efeitos da tutela para o imediato levantamento do seqüestro, devendo remanescer apenas quanto à parte cuja propriedade é da embargada Verena. Quanto ao ônus da sucumbência, tenho que a matéria já está pacificada no sentido de que é cabível somente à parte que deu causa à constrição indevida, em obediência ao princípio da causalidade, conforme jurisprudência a seguir transcrita: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. STJ, Súmula n. 303, 03/11/2004, DJ 22.11.2004.....10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. STJ, 1ª Turma, RESP 848070, Relator Luiz

Fux, DJE 25/03/2009 Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e, desde já antecipando os efeitos da tutela, determino o cancelamento do sequestro incidente sobre a parte de propriedade dos embargantes nos imóveis Fazenda Santa Adélia e Fazenda Pitangueiras, matrículas 4.263 e 4.264 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana/MT. Expeça-se, desde logo, carta precatória para cancelamento do sequestro. Reembolso de eventuais custas processuais, pela União, que pagará honorários de cinco por cento sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia à Ação Penal e ao processo de sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 06 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0000171-57.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS

Elizabethe de Paula Pereira Almeida, qualificada, opôs os presentes embargos visando ao imediato levantamento do sequestro que recaiu sobre uma gleba de terras com área de 22há 5.000m2, de sua propriedade, a ser desmembrada da área total de 1.7131há 1.188m2, denominada Fazenda Planalto da Bodoquena, esta pertencente a Wanderley João de Oliveira. A referida área rural está situada no município de Bodoquena/MS, matriculada sob o nº 7.614 do CRI da Comarca de Miranda/MS. O sequestro teria sido decretado no interesse do Inquérito Policial nº 291/2008, atual ação penal nº 0008310-37.2008.403.6000. Argumenta a embargante que em 14.09.2005, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, firmou negócio com Wanderley João de Oliveira e sua esposa Dalva Reis de Oliveira, adquirindo o imóvel em questão pelo valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), devidamente pagos. Por ocasião da compra restou pactuado que os vendedores fariam o Georreferenciamento, no prazo de seis meses, providência necessária para que houvesse o desmembramento da área bem como a transferência para o nome da embargante. Ocorre que após a efetivação daquele ato, deparou-se com o sequestro decretado, ficando impossibilitada de legalizar a aquisição. Argumenta que desde a assinatura do contrato firmado com Wanderley, em 14.09.2005, está na posse mansa e pacífica do imóvel, utilizando a área normalmente. Alega que a medida judicial está prejudicando o exercício pleno de seu direito de propriedade. Aduz que é terceiro de boa fé, razão pela qual requer a total procedência dos embargos e o levantamento da constrição. Juntou documentos (f. 11/55). Antes mesmo que fosse determinada a citação da embargada para apresentar impugnação, houve juntada, às f. 56/67, de ofício oriundo do E. TRF-3ª Região, encaminhando cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0016779-25.2011.403.0000/MS, impetrado por Wanderley João de Oliveira. Naqueles autos a E. Primeira Seção julgou procedente a impetração e concedeu a segurança, para determinar o levantamento do sequestro com relação a todos os bens do impetrante. A secretaria do juízo certificou, às f. 68, ter expedido carta precatória para o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos, em cumprimento à referida decisão. Foi determinada a intimação da embargante, que se manifestou às f. 72/73, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento da ordem. O levantamento da medida constritiva foi efetivado, consoante f. 79/80. Intimada, a embargante nada voltou a requerer (f. 81/84). Através de consulta processual no site daquele tribunal, constatei que o referido acórdão já transitou em julgado para o impetrante, em 24.01.2012 e, para o Ministério Público Federal, em 29.02.2012. Relatei. Decido. Os presentes embargos foram propostos com a finalidade de levantar o sequestro que recaiu sobre bem imóvel adquirido pela embargante a Wanderley João de Oliveira. Nos autos do mandado de segurança nº 2011.03.00.016779-0/MS, impetrado junto ao E. TRF 3ª Região, Wanderley João de Oliveira obteve julgamento de mérito favorável, em decisão transitada em julgado, tendo sido acolhido o pedido e determinado o levantamento do sequestro com relação a todos os seus bens que estavam sob constrição. A secretaria do juízo já cumpriu a determinação, consoante certificado às f. 68. O levantamento do sequestro já foi efetivado pelo Cartório de Registro de Imóveis, consoante documentos de f. 79/80. O acórdão já transitou em julgado. Depreende-se, assim, que o presente feito perdeu seu objeto. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, verificada a perda de objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP. Sem custas e sem honorários, vez que nem mesmo foi estabelecida a lide. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal. Oportunamente, arquivem-se. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P. R.I.C.Campo Grande-MS, 09 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X

SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUIVETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Intime-se o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS nº 8862 para, no prazo de 10 dias, apresentar as defesas preliminares, referentes aos réus José Donizeth Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, Mariene Juliane Balan, Silvia Helena Balan e José Alberto Balan Neto, vez que os mesmos declinaram seu nome como procurador. Decorrido o prazo sem apresentação das defesas prévias, será nomeado advogado dativo. Campo Grande-MS, em 1º/08/2012.

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 1022, intime-se a defesa de Odacir Dametto para trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito ou original da tradução de fl.990. Campo Grande-MS, em 1º/08/2012.

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

2- Intime-se a defesa do acusado Alcides Carlos Greijianim para indicar a relação das testemunhas arroladas no exterior com os fatos apurados.

Expediente Nº 2127

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Raquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Caminhão M. Bens/LZ 1630, placas JXZ-3447, cor vermelha, renavam 584340249, de propriedade de Judith Araújo da Silva, CPF 177.420.561-00. Veículo encontra-se em péssimo estado geral de conservação, tendo em vista que a sua cabine foi parcialmente destruída (sem teto, sem vidro, sem uma das portas, sem bancos, sem painel de instrumentos), dos dez pneus necessários existem

apenas cinco ressecados. Possui carroceria de ferro (caçamba basculante completamente enferrujada), chassi, motor (estado de funcionamento desconhecido).Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS- Av. Tamandaré, nº1066, CEP: 79.009-790.Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)2) Caminhonete Toyota Bandeirantes, placas HQU-5531, cor branca, renavam 314400850, de propriedade de Selma dos Santos, CPF 689.441.441-68.Veículo contém: carroceria de madeira e pneus sobressalente em face de prolongada exposição às intempéries, em regular estado geral de conservação.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS- Av. Tamandaré, nº1066, CEP: 79.009-790.Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 06 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara DE: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER a Selma dos Santos, inscrita no CPF 689.441.441-68, atualmente em lugar incerto e não sabido; Judith Araújo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 177.420.561-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, que os bens a seguir, serão alienados judicialmente: 1) Caminhão M.Bens/LZ 1630, placas JXZ-3447, cor vermelha, renavam 584340249, de propriedade de Judith Araújo da Silva, CPF 177.420.561-00 2) Caminhonete Toyota Bandeirantes, placas HQU-5531, cor branca, renavam 314400850, de propriedade de Selma dos Santos, CPF 689.441.441-68. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 20/08/2012 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 30/08/2012 às 9:00 horas (segunda praça), no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 06/08/2012Raquel Domingues do

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Raquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) Veículo: SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2005, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placas HRS 6290 MS.Localização: Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).2) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2005, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placas HRS 6291 MS.Localização: Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).3) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placas BWP 1831 Guaira/PR.Localização: Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.Avaliação: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 06 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo

devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

EMBARGOS DO ACUSADO

0012023-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008261-0)) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Raquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) 01(um) imóvel de 39has(trinta e nove hectáries), de terras pastais e lavradas- confrontações descritas na matrícula- pertencentes à Rosemeire Ferreira e Silva. Localização: no município de Ponta Porã- MS, encontra-se registrado no cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 23.812. Avaliação: R\$ 343.699,98 (trezentos quarenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 06 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES

MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
Raquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) Trator Massey Ferguson, placas PAD-100, cor vermelha, 650 turbo n. 1526-2004, n de série 07/1366.Veículo encontra-se em regular estado de conservação, não há avarias na lataria, pneus em bom estado de conservação e pintura desbotada. Não sendo possível funcionar o motor em razão da bateria estar descarregada, ante ao tempo prolongado sem funcionar.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS- Av. Tamandaré, nº1066, CEP: 79.009-790.Avaliação: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 06 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

Expediente Nº 2128

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X

JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN Raquel Domingues do Amaral, MM^a. Juíza Federal Substituta da 3^a Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n° 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:1) VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HLT315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF n° 365.352.748-10;O veículo encontra-se com a lataria, pintura e estofamento em péssimo estado. Contém ar-condicionado, ar quente, vidro elétrico, desembaçador traseiro, limpador traseiro, rádio, sem à parte da frente, alto falantes. Embora tenha encontrado o veículo bastante empoeirado, tanto interno quanto externamente, verifiquei que a pintura do mesmo está em péssimo estado-queimada, pneus meia-vida, sendo que um estava fora da roda; pára-choque dianteiro quebrado, como os vidros dianteiros estavam baixados, não foi possível verificar alguma avaria nos mesmos.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Maringá - PR, situado à Av. Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87.170-000Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).2) FIAT/STRADA Adventure, cor verde, ano 2003, renavam 798271221, chassi 9BD27804632272305, gasolina, placas EQR 1166, PR, registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca - CPF n° 020.079.429-92.O veículo encontra-se com a lataria, pintura e estofamento em bom estado. Contém pneus e estepe em regular estado, ar-condicionado, ar quente, vidro elétrico, trava elétrica, CD player, alto falantes. Embora tenha encontrado o veículo bastante empoeirado, verifiquei pequenos riscos na lataria.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Maringá - PR, situado à Av. Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87.170-000Avaliação: R\$ 19.120,00 (dezenove mil e cento e vinte reais).PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei n° 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos

arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 09 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos, etc. No interesse do referido apuratório, diversos bens foram apreendidos (autos n. 2006.60.00.008218-2), estando os veículos sujeitos as intempéries do tempo, com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação, conforme demonstrado na tabela abaixo: Q. Veículos Localização Ação Penal01 IMP/MERCEDES SL 600 FA76W, cor cinza, ano 1994/1994, gasolina, chassi WDBFA76W9RF101543, renavam 621592307, placas DAN 0600, SP, registrado me nome de David Li Min Young, CPF nº 186.773.828-79. Pátio da Serrano em Campo Grande 200661050094649Campinas02 Motocicleta SUZUKI, 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991/1991, renavam 435309994, placas BFT 9656, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Pátio da Serrano em Campo Grande 20046000007628803 IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2001, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68. Pátio da Serrano em São Paulo 20076000003759404 I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001/2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148. Pátio da Serrano em Curitiba 20046000007628805 I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Pátio da Serrano em Campo Grande 20046000007628806 I/MMC PAJERO SPORT 4X4, cor prata, ano 2000/2000, diesel, chassi JMY0RK970YPY00876, renavam 742032426, placas CMX 9997, SP, registrado em nome de Alzira Delgado Garcete, CPF nº 066.158.641-34. Pátio da Serrano em Campo Grande 20046000007628807 CITROEN XSARA PICASSO EXA, cor cinza, ano 2005/2005, gasolina, chassi 935CHRFN26B501310, renavam 865146632, placas DQB 4801, SP, registrado em nome de Márcio Kanomata, CPF nº 558.232.461-53. DPF 20046000007628808 MITSUBISHI MONTERO, cor prata, placas ALK 043, PY, de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91 DPF 20046000007628809 HONDA PILOT, cor azul, ano 2006, S/ PLACA, de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91 DPF 20046000007628810 I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, cor prata, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91. Secretaria de Segurança Pública do DF 20046000007628811 I/TOYOTA HILUX SW4

SRV4X4, cor preta, ano 2006/2006, diesel, chassi 8AJYZ59G063003881, renavam 878673725, placas AHB 0604, PR, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68. Secretaria de Segurança Pública do DF 20076000003759412 DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000/2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72. Secretaria de Segurança Pública do DF 20076000003759413 I/MERCEDES BENZ E-500, cor preta, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDBUF70J05A633132, renavam 842583173, placas AAK 0307, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação e Exportação - CNPJ nº 07283472000148. Secretaria de Segurança Pública do DF 20046000007628814 IMP/DODGE, cor vermelha, ano 1995/1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91; Secretaria de Segurança Pública do DF 20046000007628815 SCANIA/T112 HS 4X2, cor branca, ano 1989/1989, diesel, chassi 9BSTH4X2ZK3234573, renavam 522870970, placas ABX 9126, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98. DPF de Salgueiro 20076000003759416 SR/RANDON SR CS TR, cor vermelha, ano 1993/1993, chassi 9ADP12430PS101139, renavam 612585506, placas BWQ 4240, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98. DPF de Salgueiro 20076000003759417 Caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04. DPF de Salgueiro 200760000037594Reedito os termos da decisão de fls. 142/150 e 1319 e determino a alienação judicial dos veículos acima referidos.A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões.Expeçam-se novas avaliações.Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens, bem como os bancos nos veículos com arrendamento mercantil.Fls. 1459: Informe o juízo de Pernambuco que o veículo de item 15, será alienado e o valor depositado em conta judicial. Oficie-se o Geretrans/DF informando que os veículos, de itens 10 ao 14, serão alienados judicialmente.Oficie-se à Justiça Federal de Campinas solicitando autorização para alienação do veículo de item 01.I-se.Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 09 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz FederalRaquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) IMP/MERCEDES SL 600 FA76W, cor cinza, ano 1994, gasolina, chassi WDBFA76W9RF101543, renavam 621592307, placas DAN 0600, SP, registrado em nome de David Li Min Young, CPF nº 186.773.828-79.O veículo encontra-se com a lataria em bom estado, pneus bons. Possui banco de couro em bom estado. O forro do teto encontra-se deslocado. Possui pneu de estepe. Rodas de liga leve, e segundo informações do Sr.Vinicius Moraes chegou ao local funcionando mas encontra-se com a mangueira de combustível cortada.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790.Avaliação: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).2) Motocicleta SUZUKI, 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991, renavam 435309994, placas BFT 9656, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91.O veículo encontra-se com a pintura queimada e com vários arranhões e avarias na lataria. Os pneus encontram-se ressecados. Possui banco de couro preto, sem rasgos. Falta carenagem protetora do painel e segundo informações do Sr. Vinicius Moraes chegou ao local sem funcionar.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790.Avaliação: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).3) I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete - CPF nº 542.064.481-91.Em perfeito estado geral de conservação e funcionamento.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790.Avaliação: R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).4) I/MMC PAJERO SPORT 4X4, cor prata, ano 2000, diesel, chassi JMY0RK970YPY00876, renavam 742032426, placas CMX 9997, SP, registrado em nome de Alzira Delgado Garcete, CPF nº 066.158.641-34.Em bom estado geral de conservação, mas apresentando um pequeno amassado no pára-choque dianteiro- lado do passageiro, bem como uma trinca na pára-brisa.Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790.Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).5) CITROEN XSARA PICASSO EXA, cor cinza, ano 2005/2006, gasolina, chassi 935CHRFN26B501310, renavam 865146632, placas DQB 4801, SP, registrado em nome de Márcio Kanomata, CPF nº 558.232.461-53.Câmbio automático, direção hidráulica, bancos de couro, som

original de fábrica, em bom estado de conservação, exceto vidro do pára-brisa trincado e pequenos esfolados na pintura ao lado da porta traseira. Localização: Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS Avaliação: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 07 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

Expediente Nº 2129

ALIENACAO JUDICIAL

0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

EDITAL DE LEILÃO Nº. 20/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL Autos nº :

00022622820094036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Gelser Occhi Peres e outros Raquel Domingues do Amaral, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos

Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Sucata de SEMI-REBOQUE SR CA, cor branca, ano 1999, (dublê). Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Paranaíba - MS, situado a Rua Maria Cândida de Freitas, nº 2050. Avaliação em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). 2) Sucata de SEMI-REBOQUE SR CA, cor branca, ano 1999, (dublê). Localização: Pátio da empresa Leilões Serrano em Paranaíba - MS, situado a Rua Maria Cândida de Freitas, nº 2050. Avaliação em R\$ 1.500,00 (Hum Mil e quinhentos Reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 09 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000518-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000518-0) - ZILIO E VICENTIN LTDA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença para execução da verba de honorários, no valor de R\$ 26.070,12 (fl. 465/467). Após a penhora on line (fl. 468, 471/472), o executado efetuou o pagamento integral da dívida e requereu o desbloqueio dos valores em contas bancárias (fl. 473/479). Realizado desbloqueio PARCIAL às fl. 487. A união concordou com a quitação e postulou a extinção do feito (fl. 493/494). Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se o saldo bloqueado. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de agosto de 2012

0000781-92.2007.403.6002 (2007.60.02.000781-9) - MARCELO APARECIDO ALVES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Considerando o óbito da parte autora e sendo o Sr. Daniel Domingos Alves seu único herdeiro, consoante se depreende da documentação de fls. 114/116, defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 113. Ao SEDI para que conste Daniel Domingos Alves como sucessor e Marcelo Aparecido Alves como sucedido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 119/120. Em não havendo insurgências, expeçam-se os RPVs. Dourados, 08 de agosto de 2012

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o óbito da parte autora, faz-se necessária a sucessão processual para regular prosseguimento da demanda. Caso a questão referisse tão somente ao pagamento de valores em atraso, tenho que os sucessores seriam aqueles habilitados a receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado, consoante art. 112 da Lei n. 8.213/91, o que, no presente caso, legitimaria o pedido de habilitação formulado às fls. 160/161. Ocorre que, na presente demanda, o INSS interpôs apelação, sendo certo que o litígio persistirá em segunda instância, não havendo que se falar em certeza no recebimento de valores em atraso. Logo, as regras a serem observadas são do Código de Processo Civil. Em razão do previsto no artigo 43 do CPC, e em vista de que houve notícia de que não será aberto inventário pelo falecimento do autor, é imperativa a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, que, no caso, consistem nos filhos indicados em atestado de óbito (fl. 150). Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. (STJ. RESP 200000325139. 6ª T. Min Rel. Vicente Leal. Publicado no DJ em 15.10.2001) Assim, intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos demais herdeiros do falecido Nadir Francisco. Dourados, 08 de agosto de 2012

0003864-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003864-3) - LINDAURA MESSIAS DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor (fl. 95/96) em que a ré foi condenada em verba indenizatória e de honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 106v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 08 de agosto de 2012

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 -

ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Vistos, etcRatifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, item V, alínea c, fl. 21, em face do decurso da data pretendida.Ante a manifestação de fl. 143, cite-se a Universidade Federal da Grande Dourados, observando as formalidades legais. Dourados, 08 de agosto de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-63.2012.403.6002 - RIVAEEL ROCHA DIAS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LORRAINE BARROS DE OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rivael Rocha Dias em que objetiva, em síntese, seja determinado o registro de seu Curso de Formação de Vigilantes no Departamento da Polícia Federal.Referê que a ora impetrada, representante legal da escola de formação de vigilantes Defendi Ltda - ME (Escola de Tiros Defendi), não registrou no Departamento da Polícia Federal o seu curso de reciclagem ao argumento de que constam algumas pendências.Alega que tal pendência consiste em um procedimento criminal contra ele instaurado por sua esposa em razão de violência doméstica, reputando tal ato abusivo, uma vez que sequer há condenação em 1ª instância.Formula pedido de concessão de liminar para ter o seu pleito atendido. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/30.A impetrada apresentou informações às fls. 41/50.A União requereu seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial (fls. 51/52).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apenas tomou ciência do feito.Vieram os autos conclusos.Decido.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo já asseverou seu entendimento acerca da controvérsia colocada em questão, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A Lei n. 10.826/03, em seu artigo 7º e assim prevê:Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.De outro lado, o artigo 4º a que faz referência o texto legal, prevê os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo, dispondo expressamente:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Tem-se, portanto, que a lei que rege a matéria é expressa em asseverar a necessidade de o solicitante do porte de arma de fogo não responder a inquérito policial ou processo criminal, o que não se verifica no presente caso (fl. 25).Cabe observar que tal regra não foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 3.112-1 quando analisou os preceitos da Lei n. 10.826/03, cabendo a transcrição de recente precedente do TRF 2ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, opara adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade-, comprovar sua idoneidade, apresentando

ocertidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). oA empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual oa autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 , pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.- 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2. AC 534113. 6ª Turma Especializada. Des Fed Maria Amelia Senos de Carvalho)Logo, em tendo o impetrante registro de processo criminal contra ele instaurado, é certo que não preenche os pressupostos legais, sendo forçoso reconhecer que a impetrada, na condição de representante de empresa de formação de vigilantes, agiu em estrita conformidade com a lei, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.Não há reparos a fazer na r. decisão acima transcrita cujos fundamentos ora acolho e adoto como razões de decidir. A legislação de regência, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo E. STF (ADIN n. 3112-DF), é expressa no sentido de que o fato do requerente estar respondendo a inquérito policial é, por si só, suficiente para impedir o pretendido registro.Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada agiu em estrita conformidade com a legislação que rege a matéria, em consonância com o princípio da legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou arbitrário.À minguia de direito líquido e certo, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Dourados, 8 de agosto de 2012

0002430-19.2012.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS

Considerando que o agente da Agência da Receita Federal em Nova Andradina não possui poder decisório, retifico de ofício o polo passivo a fim de constar o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal em Dourados para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Cumpra-se com urgência.Dourados, 25 de julho de 2012DECISÃO DE LIMINARCuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS, visando a concessão de parcelamento ordinário, estabelecido pela Lei n. 10.522/2002, sem a obrigação de incluir, mediante reparcelamento, débitos anteriormente parcelados nos moldes da Lei n. 11.941/2009 e que estão sendo regularmente recolhidos.Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada está interpretando equivocadamente os artigos 10 e 14 da Lei n. 10.522/2002; que não há vedação ao pretendido parcelamento na Lei n. 11.941/2009; que o Fisco Federal já lhe concedeu parcelamento na forma ora pretendida, sem a exigência. Juntou documentos às fls. 12/102.A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada, e que se encontram colacionadas às fls. 109/120.É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.De início, observo que o parcelamento é favor fiscal, de sorte que as normas que regem sua concessão devem ser interpretadas restritivamente.No presente caso concreto busca a impetrante afastar a exigência da autoridade impetrada, de inclusão dos débitos anteriormente parcelados pela Lei n. 11.941/2009, para concessão do parcelamento ora pretendido.Ocorre que o artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002 veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação. Tal regra, somente é excepcionada quando presentes as hipóteses previstas no artigo 14-A do mesmo diploma.Assim, como os débitos que a impetrante pretende parcelar referem-se a tributos que já foram objeto de anterior parcelamento, fato confirmado pela inicial, é inconteste a aplicação da vedação prevista no artigo 14 da Lei nº 10.522/2002. Dessa forma, somente se atendidas as condições estabelecidas no artigo 14-A a autoridade impetrada poderá conceder o parcelamento buscado pela impetrante.Observo, por oportuno, que o fato de não haver vedação na Lei nº. 11.941/2009 não afasta o óbice estabelecido pela Lei nº. 10.522/2002. Também não se mostra relevante o fato de que o Fisco Federal concedeu parcelamento à impetrante sem observar a determinação do artigo 145, VIII, da Lei

10.533/2002, uma vez que a concessão indevida não gera direito adquirido a obtenção de novos parcelamentos nos mesmos moldes. Ressalto, por fim, que a vedação do artigo 14, VIII, da Lei nº. 10.522/2002, já foi objeto de exame pelos Tribunais em casos análogos, não sendo apontada qualquer irregularidade na interpretação ora emprestada: TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. CONCOMITÂNCIA COM PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI 10.522/2002. VEDAÇÃO. 1. A teor do disposto no 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, a opção pelo parcelamento especial exclui a concessão de qualquer outro parcelamento. 2. O PAES constitui benefício fiscal de adesão facultativa, cuja contrapartida consiste na submissão das condições impostas pela legislação de regência. 3. Às leis que instituem benefício fiscal deve ser atribuída interpretação restritiva. 4. Quando a lei refere qualquer outro parcelamento está se referindo tanto a débitos com vencimento até 28-03-2003, quanto aos débitos com vencimento posterior, uma vez que da sua redação não consta qualquer exceção. 5. Ainda que superada esta questão, o parcelamento pretendido encontraria óbice também no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos do artigo 14-A da mesma lei. (APELREEX 200871080087787, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010..Destarte, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro abusividade ou mesmo arbitrariedade no ato atacado. Posto isto, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao MPF. Com a juntada do parecer ministerial venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dourados, 08 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004604-3) - MARIO FRANCISCO SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 185/186) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 188/189 e 193/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de agosto de 2012

ALVARA JUDICIAL

0004213-80.2011.403.6002 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor (fl. 57/64) em que a ré foi condenada em verba de honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 65v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 07 de agosto de 2012

Expediente Nº 4058

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, determino que o depósito/entrega seja feito à requerente Caixa Econômica Federal, que deverá ser representada, neste ato, pelo Gerente Agência de Dourados-MS-PAB DA JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, devendo inclusive assumir o encargo de depositário judicial e acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no ato da busca e apreensão. Se a requerente desejar que a empresa indicada na petição inicial receba o bem, deverá indicar a pessoa que a represente, a qual deverá acompanhar o oficial de justiça deste Juízo na diligência. Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 09 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 25 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante da ré. Designo para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Esclareço que caberá à parte autora trazer as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, salvo comprovada necessidade. Intimem-se as partes, mediante publicação em diário eletrônico. Dourados, 09 de agosto de 2012

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 104/108 cancelo a audiência designada para 22/08/2012 às 14:30 horas e redesigno para o dia 05/09/2012, as 14:00 horas, a audiência de instrução, que será realizada nos termos do despacho de fl. 103. Intimem-se.

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 09 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001439-77.2011.403.6002 - MARLEY MARIA MENANI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 4060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos bloqueios realizados, conforme extratos de folhas 182/183, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002238-09.2000.403.6002 (2000.60.02.002238-3) - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003260-97.2003.403.6002 (2003.60.02.003260-2) - MARIA ISILDA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002402-7) - APPARECIDA CATHARINA CAZARO PEREIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 191/192) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 193/194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de 2012

0000567-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000567-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 184/195, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.

0003721-25.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOMaria Aparecida da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio doença desde a DER (17/03/2009) e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/34.Determinação da realização de perícia médica (fl. 37).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/42). Preliminarmente, informa que a segurada esteve em gozo de benefício até 30/06/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.Réplica às fls. 56/58.Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 66/72.Manifestação reiterativa da autora (fls. 76/77).O INSS, outrossim, ratificou a improcedência acrescentando que a doença incapacitante é preexistente a filiação da segurada (fls. 79).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade da autora para o trabalho e o correspondente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tem-se, do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, que a incapacidade para a atividade habitual, em síntese, implica no recebimento do auxílio-doença, possibilitando a reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Lado outro, mesmo em que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado (02/02/2012) pelo Sr. Experto que a autora: apresenta tendinopatia do ombro E, epicardite lateral cotovelo E, artrose da coluna cervical e lombar, com data inicial há 04 anos do ombro e cotovelo e, há 15 anos da coluna (Resposta dos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 67). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que existe há 01 ano incapacidade parcial para a profissão habitual da autora (doméstica), permanente para a coluna vertebral e temporária para o ombro e cotovelo, justificando que essa atividade demanda esforços intensos e até seria possível a reabilitação, mas ressalva de forma negativa as condições pessoais da autora, afirmando que é difícil em razão da idade e grau de escolaridade, somando ao fator degenerativo da doença cuja tendência é se agravar com o avançar da idade (Resposta dos quesitos 3 a 7 do juízo e 4 da autora, fls. 67/68). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 60 (DN 25/11/1950) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e repetitivo, cujo rendimento é a única fonte de renda para seu sustento (fls. 13 e 51). Forçoso reconhecer que há dificuldade de recuperação e reinserção da autora no mercado de trabalho, pela idade avançada e porque o exercício da profissão habitual agrava o quadro algico e a patologia, que só tende a piorar com a senilidade. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa e a contingência da aposentadoria por invalidez previdenciária. Não merece acolhida, outrossim, a alegação do INSS (fl. 79) de que a doença é pré-existente ao ingresso da segurada ao RGPS, considerando o que prevê a regra do art. 42 da LBPS, parte final, a seguir transcrito: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como demonstra o registro na CTPS (fl. 13) e extrato do CNIS (fl. 51), em verdade, a autora se filiou ao RGPS em 2007, porém, antes da incapacidade laboral que teve início há um ano (2011). Certo que a patologia se manifestou anteriormente, sendo há 04 anos no ombro e cotovelo, e há 15 anos na coluna, mas evoluiu e causou a incapacidade laboral somente em 2011, tudo como atesta a perícia judicial e possibilita a parte final do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, citado. Entretanto, não se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 540.128.437-0, DCB 30/06/2010, fl. 51), porque a incapacidade para o trabalho remota de um ano, posterior àquele termo final de suspensão do pagamento. Imperioso, portanto, a procedência parcial dos pedidos, concedendo-se o auxílio doença a partir da data fixada pela perícia judicial (02/2011), bem como a conversão em definitivo no benefício de aposentadoria por invalidez a contar do exame médico realizado nos autos, em 02/02/2012 (fls. 66/72). Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.128.437-0, fl. 51) a partir de 02/2011 e a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez da data do laudo pericial (02/02/2012). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Decaído a autora da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (art. 21, p.u., CPC). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a

decisão que antecipou os efeitos da tutela, observando-se que os valores compreendidos entre a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme dispositivo, e a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados/MS, 21 de maio de 2012

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 736/746, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004407-17.2010.403.6002 - VALMIR DOMINGOS TEIXEIRA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 131/134, conforme certidão da Secretaria na folha 136 verso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-03.2011.403.6002 - ALCEU DA SILVA ESPINDOLA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 47 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, através do seu Procurador Federal, denuncia à lide o motorista da ré, através de firma terceirizada. Contudo, o feito não admite denunciação à lide. Isso porque, em se tratando de acidente de trânsito, o processo se desenvolve pelo procedimento sumário (artigo 275, inciso I, letra d, do CPC), de modo que a única intervenção de terceiro admissível é a fundada em contrato de seguro (artigo 280). Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide. Intimem-se.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 54/59, devendo o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 44/53, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-31.2011.403.6002 - MARCIA REGINA AQUINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Marcia Regina Aquino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em virtude de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 31.05.2008. Refere que recebeu benefício de auxílio-doença de 19.06.2008 a 20.08.2008, requerendo o recebimento do benefício de auxílio-acidente desde a cessação deste último, ao argumento de ter havido redução permanente de sua capacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 09/33. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/55), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da redução da capacidade laborativa. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 56/64. A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (fls. 67/70), enquanto a autarquia requerida apenas tomou ciência (fl. 66-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. O laudo pericial aborda suficientemente o estado clínico da autora, apontando eventuais lesões consolidadas bem como a

repercussão em sua capacidade laborativa, não havendo se falar em necessidade de complementação. Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito da autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito (fls. 62/63): Parte 6 - item a - fl. 62: Possui histórico de luxação acrômio-clavicular direita, compatível com o acidente de trânsito relatado, submetido a cirurgias, resultando em sequelas funcionais em membro superior direito, de grau leve, com debilidade permanente. O caráter permanente da lesão da autora é corroborado com as respostas aos quesitos 1 e 3 da autora (fl. 63). Contudo, segundo a prova técnica, a lesão não refletiu na sua capacidade laborativa, estando apta para desenvolver suas atividades (Parte 6 - item b - fl. 62), o que é corroborado pela resposta ao quesito 2 da autora (fl. 63). A conclusão do Sr. Perito de que o acidente sofrido pela autora não implicou em redução da capacidade para o trabalho também consta das respostas aos quesitos 2 e 6 do juiz (fl. 62). Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente, sofrido por Márcia Regina Aquino em 31/05/2008 não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, não ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Logo, não verificada redução da capacidade laboral da autora, inclusive para a função que outrora exercia, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de junho de 2012.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 25/37, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001733-95.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE LIMA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 28.08.2009. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vieram conclusos. Como se vê da petição inicial, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 28.08.2009. Ocorre que, em análise à CTPS da demandante, notadamente fls. 15/16, infere-se que esta sempre percebeu um salário mínimo, sendo forçoso reconhecer que eventual salário de benefício a este estará adstrito. Logo, mesmo que se considere a correção monetária, o recebimento de valores em atraso, desde agosto de 2009, não se atingirá montante superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Lado outro, ainda que se considere doze prestações vincendas, mostra-se inadequada a atribuição de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como valor da causa. Assim, atento aos parâmetros do art. 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando o previsto no art. 3º e seu 3º da Lei n. 10.259/01, declino a competência para processamento e julgamento do processo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Intime-se o autor. Após as anotações e baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado.

0001767-70.2012.403.6002 - DEJANIRA MORAES SALDIVAR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício pleiteado em âmbito administrativo não foi implantado em razão de desistência da requerente (fl. 59), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a negativa autárquica a caracterizar resistência à lide, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir (art. 295, inciso III, CPC).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e

documentos de folhas 40/62, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 32/33.Intime-se. Cumpra-se.

0003066-88.2012.403.6000 - MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro, nesta oportunidade, o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001569-04.2010.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 17 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2004.60.02.000184-1, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2) - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 215/216) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de documentos de folhas 232/234 e alvarás de levantamento expedidos e recebidos nas folhas 280 e 291, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de 2012

0002188-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002188-4) - BENEDITA MARIA DAS DORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183), tendo sido levantado o valor referente aos honorários advocatícios (fl. 188) e não tendo a autora valores a receber a títulos de atrasados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de 2012

0003836-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003836-0) - MARCOS PAULO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCOS PAULO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 302 e 323) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de documentos de folhas 304/305 e alvará de levantamento expedido e recebido na folha 339, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de

0004416-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004416-6) - SONIA FLISRT DANTAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FLISRT DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 187/188) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, tendo em vista a manifestação feita na folha 189 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de junho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0001569-04.2010.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a expedição da RPV.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4061

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000881-28.1998.403.6002 (98.2000881-6) - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão entranhada nas folhas 242/266. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Digam os Autores, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 500/542. Intimem-se.

0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8) - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a Advogada que patrocina a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e cópia reprográfica do CPF e RG dos herdeiros nominados nas folhas 128/129, bem como informe a este Juízo se o viúvo meeiro foi habilitado à pensão, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213, datada de 24-07-1991. Intime-se.

0004722-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004722-0) - VERA GEMA MILANI CARBONARI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de folhas 125/134, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004979-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004979-3) - UBALDO MELO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Ubaldo Mello ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença (NB 536.485.325-6, DER 20/07/2009, fl. 14) e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 24/25, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência dos requisitos da incapacidade laborativa, carência dos benefícios e qualidade de segurado do autor (fls. 27/38). Impugnação do autor às fls. 47/48. Laudo pericial apresentado às fls. 53/64 e complementado às fls. 84/82. Manifestação das partes (fls. 67/68, 73/5, 85/90 e 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Exigem, ainda, ressaltando a dispensa prevista no art. 26, II da Lei 8.213/91, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme disciplina a referida norma, art. 25, caput e inciso I. Os requisitos legais dos benefícios pretendidos, portanto, consistem na manutenção da qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho (fls. 14/15). Por sua vez, sustenta o INSS (fls. 27/38), em sede de contestação, que o autor não detinha a qualidade de segurado (fl. 43/44) e não preenchia a carência do benefício (NB 536485325-6, DER 20/07/2009, fl. 14/15), bem como, não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fl. 41/42). Posteriormente, em sede de alegações finais, arguiu que a incapacidade advém de doença preexistente a filiação ao RGPS (fl. 92), porque a primeira contribuição vertida foi em 03/2008, quando o autor já possuía 58 anos de idade (fls. 93/95). Logo, a controvérsia cinge-se a qualidade de segurado, atendimento da carência e início da incapacidade, visando atestar os requisitos para obtenção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente, passa-se a enfrentar a questão da qualidade de segurado. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). O INSS colaciona aos autos os extratos do CNIS (fls. 43/44, 76/78 e 93/95) onde registra que o autor se inscreveu na Previdência Social em 01/01/1977, na qualidade de contribuinte individual (autônomo). Porém, iniciou o recolhimento aos cofres da Previdência Social apenas em 03/2008 e tão somente 15 contribuições (03/2008 a 05/2009), das quais três foram recolhidas extemporaneamente. É cristalino, portanto, que o autor só obteve a qualidade de segurado a partir da filiação ocorrida em 03/2008 e manteve-se sob o manto da Previdência Social até 05/2010, computando-se o período de graça da última contribuição vertida em 05/2009, consoante art. 15, II, da Lei 8.213/91, já referido. Destarte, vê-se que na data do requerimento do auxílio doença (NB 536485325-6, DER 20/07/2009, fl. 14/15) o demandante não mais detinha a qualidade de segurado desde 05/2010 e já não estava acobertado pelos serviços e benefícios da Previdência Social. Nada obstante, é de se perquirir nos autos se a doença e incapacidade eclodiram no período em que mantinha a qualidade de segurado, razão pela qual verto a análise para a carência do benefício. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por sua vez, dispõe o art. 27, II da Lei 8.213/91, que somente se computa para fins de carência dos benefícios previdenciários, as contribuições recolhidas sem atraso quando o segurado for contribuinte individual, que deverá ocorrer até o dia quinze do mês seguinte (art. 30, II da Lei 8.212/91), o que se amolda ao caso dos autos. No caso, o autor se inscreveu em 1977 (fls. 43/44, 76/78 e 93/95) e somente recolheu oportunamente a competência de 03/2008 até 05/2009, como se vê às fl. 44. Forçoso inferir, portanto, que cumpriu a carência (12 contribuições mensais) dos benefícios por incapacidade pretendidos. Concluindo pelo preenchimento da carência para o benefício pretendido, adentro na análise da incapacidade e do período em que ela se deu para verificar a concomitância ou não com a qualidade de segurado. No ponto, é oportuno registrar, desta sorte, que assiste razão a alegação do INSS de incapacidade preexistente à filiação, porque não se aplica à hipótese a exceção prevista nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A perícia judicial realizada em 02/01/2011 atesta que: é portador de alterações degenerativas na coluna vertebral, em grau moderado, doença adquirida, inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento médico e estabilização do quadro, com possível início a partir dos 40 anos, e apresenta também varizes em membros inferiores, em grau severo, com risco de trombose e tromboembolismo desde 2005 (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 60; respostas aos quesitos 1 e 2 do INSS, fl. 81). E conclui: o periciado apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) com início em 19/05/2009 não sendo possível de reabilitação profissional, ressaltando negativamente a escolaridade e a faixa etária do autor (Parte 6 - Conclusão, itens c e d, fl. 60; respostas aos quesitos 7 e 8 do INSS, fl. 82). Observa-se, portanto, que a incapacidade decorreu de doença preexistente (1990 e 2005, fl. 81/82) à filiação do autor (2008), não sendo possível considerá-la como contingência para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, tendo em vista que não restou presente o requisito da qualidade de segurado em razão da doença incapacitante ser preexistente à filiação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 21 de junho de 2012.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005392-9) - MEEUWIS BREURE X MARLENE ALBRECHT BREURE X JAN ARIE NICOLAAS BREURE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 278/283, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 106/116, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004012-25.2010.403.6002 - KENJI KONNO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Folhas 147/1488 Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (KENJI KONNO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$3.259,03, atualizada até maio/2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004139-60.2010.403.6002 - GRACINDA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 158, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Neli Irber Espinosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 536.821.984-5, DER 18/08/2009, fl. 15), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinado perícia judicial (fls. 30/31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa, a carência e a qualidade de segurada (fls. 34/38). Réplica às fls. 53/58. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 68/75). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 76/84). A autora impugnou o laudo (fls. 87/89). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Exigem, ainda, ressalvando a dispensa prevista no art. 26, II da Lei 8.213/91, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme disciplina a referida norma, art. 25, caput e inciso I. Os requisitos legais dos benefícios pretendidos, portanto, consistem na manutenção da qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da autora para o trabalho (fls. 15/17). Por sua vez, sustenta o INSS, em sede de contestação, que a autora na data do primeiro benefício (DER 12/08/2009) não estava sob o manto da Previdência Social, porque o

último vínculo cessou em 04/03/1976 e as competências (02/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009) não tiveram o condão de restabelecer a sua qualidade de segurada e são insuficientes para comprovar a carência, porque recolhidas em atraso. Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos da manutenção da qualidade de segurada, atendimento da carência e a existência da incapacidade para obtenção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente, passa-se a enfrentar a questão da qualidade de segurado. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). No caso concreto, afirma a autora na peça exordial que exerceu a profissão de despachante até meados de 1990, quando então foi diagnosticada a doença ocular e degenerativa, a qual se agravou com o tempo e se consolidou, impossibilitando-a de retornar ao mercado de trabalho. Durante o exame pericial, entretanto, a autora narra que os primeiros sintomas da doença ocorreram em 1974, com diagnóstico de toxoplasmose, e exerceu a profissão de despachante autônoma de 1976 a 1984, quando a partir desta data passou a desempenhar somente atividades do lar (fl. 79). Nos autos, consta o extrato do CNIS (fls. 43/44) da demandante e há registro de que a filiação ocorreu em 01/01/1971, com recolhimentos de contribuições com vínculo empregatício a partir de 16/05/1972, sendo a última em 04/03/1976. Depois dessa data, porém, a autora realizou nova filiação (fl. 43/44), na qualidade de contribuinte individual, quando então recolheu as competências (02/2009 e 05/2009 a 07/2009). Como se vislumbra, é evidente que a segurada se filiou (1971) antes do acometimento da patologia (1974, fl. 79), o que afasta a alegação de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência, sustentada pelo INSS. Outrossim, é cristalino que, na data do primeiro requerimento do auxílio doença (NB 5368219845, DER 12/08/2009, fl. 14) a demandante detinha a qualidade de segurada e estava acobertada pelos serviços e benefícios da Previdência Social. Demonstrada, então, a qualidade de segurado, vorto a análise para a carência do benefício. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Considerando que a autoria se filiou em 1971 e efetivamente recolheu aos cofres da Previdência Social as competências de 05/1972 a 03/1976 (mais de 12 contribuições mensais), nos termos do p.u., do art. 24 da Lei 8.213/91, para que esse período contributivo seja computado na contagem da carência, deve recolher a partir da nova filiação (02/2009), 1/3 (04 meses) do número de contribuições exigidas para o benefício pretendido (12 meses). Como restou acima discorrido, a partir da nova filiação (02/2009), a autora efetivou o mínimo de (04) contribuições (no período de 02/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009), legalmente necessário para permitir o aproveitamento do tempo de contribuição anteriormente recolhido (05/1972 a 03/1976) para fins de carência, como dispõe o artigo 24 da Lei 8.213/91, já citado. Desta sorte, forçoso reconhecer que a autora preenchia o requisito da carência (12 contribuições mensais) e detinha a qualidade de segurada na DER (18/08/2009), não merecendo acolhida a arguição do INSS nesse sentido. Importante anotar, por arremate, que as (04) últimas contribuições (02/2009 a 07/2009) foram sopesadas tão somente para o restabelecimento da qualidade de segurada, com o consequente aproveitamento a título de carência do período contributivo anterior (1972 a 1976) a nova filiação (02/2009). Logo, não se faz necessário o seu computo para o atendimento da carência (12 meses), considerando que este requisito já estava cumprido com os períodos anteriormente recolhidos (05/1972 a 03/1976). Tal interpretação, portanto, não foi de encontro à regra do art. 27, II da Lei 8.213/91, a qual veda expressamente a utilização de competências recolhidas em atraso para o computo da carência dos benefícios previdenciários. Concluindo pelo preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e carência dos benefícios pretendidos, adentro na análise da incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou diagnosticado (08/11/2011) que a autora possui toxoplasmose, com complicações oftalmológicas por coriorretinite de Fucks e glaucoma, doenças inflamatórias, sob tratamento médico constante, porém, não ocasiona a perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 82). O parecer do assistente técnico do INSS complementa essa conclusão, considerando que há uma redução da capacidade visual de cerca de 24%, consequentemente não há limitação para as atividades declaradas (fl. 70). Como se infere das ponderações dos Especialistas, a segurada não tem incapacidade sob o aspecto clínico, já que não apresenta limitação física para o trabalho, psíquica ou social, possuindo capacidade para a vida independente (Parte 3, fl. 79/78 e Parte 6, itens d a f, fl. 82 da perícia judicial; parecer do assistente técnico, itens 3 e 5, fl. 69/70). A autora tem 60 anos (DN 04/01/1952, fl. 12), possui ensino médio e, pessoalmente, no exame médico, declara que trabalhou como despachante autônoma de 1976 a 1984, vindo a se dedicar, a partir de então, às atividades domésticas e que consegue desempenhá-las normalmente, tendo dificuldade somente para sair à rua (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 79). Fica patente a capacidade da autora para suas atividades habituais e para a vida independente, não se fazendo presente a contingência dos benefícios por incapacidade e não se mostrando indevido o indeferimento administrativo do auxílio doença (fls. 15). Outrossim, não havendo incapacidade (total e definitiva) para o trabalho, igualmente restou descaracterizado o direito a aposentadoria por invalidez. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n.

1.060/50.P.R.I.Dourados, 21 de junho de 2012.

000022-89.2011.403.6002 - GENOVEVA OLIVEIRA DO VALE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-11.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 91 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0000980-75.2011.403.6002 - RENATO MASSARO MAEZUKA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 113/125. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001606-94.2011.403.6002 - LUCIANO BENITES ROA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por LUCIANO BENITES ROA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença (nº 114.650760-55, DER 04/06/2007) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que é indígena e trabalhador rural em regime de economia familiar na aldeia, e que se encontra incapacitado para o desempenho dessa atividade, por ser portador de doenças crônicas e degenerativas (hipertensão essencial CID I-10, diabetes mellitus não-insulino dependente CID E-11, insuficiência cardíaca CID I-50, bronquite crônica não especificada CID J-42). Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais desde 1999 e lhe foi negado o benefício previdenciário do auxílio doença (NB 114.650760-55, DER 04/06/2007), mostrando-se indevida a decisão. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos (fls. 09/49). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 53/54. Naquela oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, facultando às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, tendo sido formulados quesitos pelo Juízo (fl. 53/54). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), alegando a ausência do requisito da incapacidade para a concessão dos benefícios pleiteados. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 75/84). Ciência às partes (fls. 85), com impugnação do autor às fls. 86/88, reiterando a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém, nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados pelas partes (fls. 13/17 e 66/72) que o

segurado obteve auxílio doença a partir de 10/03/2005 (fls. 14/15) e foi cessado em 24/05/2007 (fls. 67), porque a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade do autor para o trabalho, conclusão que se repetiu nas perícias realizadas em 07/05/2003 (fl. 66), 24/08/2007 (fl. 68), 20/11/2008 (fl. 69), 02/07/2009 (fl. 70), 06/07/2009 (fl. 71) e, a último, em 26/10/2010 (fl. 72). Assim, realizadas as citadas perícias médicas em decorrência do pedido de prorrogação, não há que se falar em cancelamento arbitrário. Nos autos, foi realizada perícia médica pelo perito do juízo, com especialidade na área de medicina do trabalho (fls. 75/84). Observo do laudo médico pericial, apresentado pelo perito judicial (fls. 75/84), que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho que exercia habitualmente. Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que o periciado é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento. Ademais, apresenta hipertensão arterial e diabetes, sob controle medicamentoso. Porém, conclui que a enfermidade diagnosticada não causa redução ou perda da capacidade laborativa (itens a e b, Parte 6 - fl. 82). Ademais, não foram acostados aos autos pelo autor laudos médicos que atestem a alegada incapacidade ou contrarie as perícias judiciais, o que impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, em razão de estarem sob controle medicamentoso, não o impossibilitam de exercer habitualmente suas atividades habituais, consoante exames físico, psíquico e complementares realizados durante a perícia judicial (03/10/2011). Desta sorte, estando a enfermidade sob controle medicamentoso e possibilitando ao autor exercer normalmente atividade que lhe garanta a subsistência, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO BENITES ROA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 15 de junho de 2012.

0002070-21.2011.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Misael Rodrigues Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que narra ter laborado em condições especiais, submetido a agentes nocivos, e requer a implantação do benefício da aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 33/137. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/152), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do labor em condições anormais. Réplica às fls. 154/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere dos pedidos de fls. 31/31, busca o autor a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados de 27/09/1977 a 15/02/1978, na Empreiteira Rocha e Campos Ltda., e de 16/02/1978 até a DER, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no desempenho do cargo/função de operário rural. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do

princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à

capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	e De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SB40 e DSS8030
07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia

de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados de 27/09/1977 a 15/02/1978, na Empreiteira Rocha e Campos Ltda., e de 16/02/1978 até a DER, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, pelo desempenho do cargo/função de operário rural. Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado sob condições especiais devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Deixo de examinar o período de 28/03/1977 a 23/09/1977, constante da CTPS de fl. 55, laborado na EMBRAPA, vez que não consta do pedido do autor. Acolho o período de 27/09/1977 a 15/02/1978, laborado na função de Operário Rural, na Empreiteira Rocha e Campos Ltda., como exercido sob condições especiais, enquadrando-o no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. Muito embora o autor não tenha apresentado os correspondentes formulários, em face do tempo decorrido mostra-se suficiente a anotação na CTPS (fl. 55). Examinado o período de 16/02/1978 até a data da DER, laborado na EMBRAPA, na função de Operário Rural. Anoto que há nos autos PPP e laudo técnico devidamente assinado por especialista (engenheiro em segurança do trabalho), relativo a todo o período. Consta no PPP (fl. 38/41), emitido em 30/07/2010, que o autor, no período de 16/02/1978 até a data da expedição do documento, no Setor Campo Experimental, no desempenho do cargo de operário rural (Operador Rural I e II, Mestre, Auxiliar de Operação I e II, e Assistente B), estava submetido a agentes químicos, a saber, agrotóxicos, organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos. Acolho o período de 16/02/1978 até 28/04/1995 como laborado sob condições especiais, enquadrando-o nos códigos 1.2.6 e 1.2.11, bem como no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. Após esse período, deixo de reconhecer a atividade como especial, na medida em que conforme laudo de fls. 41/46, a atividade apesar de habitual era intermitente, variando conforme a demanda e condições climáticas, não atendendo, dessa forma, a exigência trazida pela Lei n.º 9.032/95 qual seja ser permanente, não ocasional, não intermitente. O mesmo pode se dizer dos outros agentes, não listados no PPP, porém, apontados no laudo, o ruído e as poeiras. Com efeito, verifica-se da descrição das atividades do autor às fls. 38 e 41, a grande diversidade dos trabalhos realizados o que corrobora o entendimento quanto a intermitência da sujeição aos agentes nocivos indicados no PPP e no laudo. Conforme dispõe o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Ora, é de simples verificação que o período acolhido como especial, de 28/03/1977 a 28/04/1995 não soma 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus o autor à pretendida aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 26/08/2010, data do requerimento administrativo (fl. 48), contava o autor, consoante planilha que segue, com 40 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição: Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 26/08/2010. Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n.º 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra permanente, contando com 40 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, 26/08/2010. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o

benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16-12-98 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) 27/09/1977 a 15/02/1978, laborado na Empreiteira Rocha e Campos Ltda.; a.2) de período de 16/02/1978 até 28/04/1995, laborado na EMBRAPA. b) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 26/08/2010, 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias. c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 26/08/2010, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Pedro Misael Rodrigues Sobrinho Tempo de serviço especial reconhecido: de 27/09/1977 a 15/02/1978 e de 16/02/1978 até 28/04/1995 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/152.043.951-0 Data de início do benefício (DIB): 26/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 21 de junho de 2012.

0002895-62.2011.403.6002 - NEIDO JOSE TAGARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Neido José Tagares contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 31/105.277.265-7. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/18). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Entretanto, em consulta ao sistema Plenus, tem-se que o benefício NB 31/105.277.265-7 foi cessado em 11.08.2000. Considerando que o

parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 prevê que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e que a ação foi proposta em 25.07.2011, é certo que houve transcurso integral do prazo. Assim, mesmo com a revisão de tal benefício, seria forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ), o que, no caso em tela, implicaria o não recebimento de qualquer parcela. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC), a fim de reconhecer a prescrição das parcelas devidas a título da revisão pleiteada do NB 105.277.265-7, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. P.R.I.C. Dourados, 18 de junho de 2012

0003503-60.2011.403.6002 - ALDEMIRA PEREIRA DE LIMA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aldemira Pereira de Lima contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 515.993.585-5 e 529.379.702-2. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. A parte autora, embora intimada, não apresentou impugnação à contestação nem se manifestou quanto à produção de provas. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 515.993.585-8 e NB 529.379.702-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 18 de junho de 2012

0003513-07.2011.403.6002 - KLEBER DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Kleber do Nascimento Rodrigues contra Instituto

Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 522.197.350-9. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/19). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. A parte autora, embora intimada, não apresentou impugnação à contestação nem se manifestou quanto à produção de provas. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 522.197.350-9, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 18 de junho de 2012

0003676-84.2011.403.6002 - LUZINETE ARAUJO MACHADO MIRANDA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LUZINETE ARAÚJO MACHADO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença (nº 537.037.532-2, DER 27/08/2008) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que é indígena, trabalhadora rural na aldeia, e se encontra incapacitado para o desempenho dessa atividade, por ser portadora de graves problemas na coluna cervical (escoliose e dorsalgia, CID M 54.2, M 41.9) e de ordem neurológica (histiocitose-X e lesão granuloma Eosinofílico). Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborais nos últimos três anos e lhe foi negado o benefício previdenciário do auxílio doença (NB 537.037.532-2, DER 27/08/2008), mostrando-se indevida a decisão. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 25/26. Naquela oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, facultando às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, tendo sido formulados quesitos pelo Juízo (fl. 25/26). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), alegando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 46/53). Ciência às partes (fls. 54/55) sem oposição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu

trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém, nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que o benefício foi requerido em 27/08/2009 e indeferido em 31/08/2009, porque não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade da autora para o trabalho ou sua atividade habitual (fl. 22). Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. Observo do laudo médico pericial, apresentado pelo perito judicial (fls. 46/53), que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Isto porque, embora o Sr. Perito constate (16/01/2012) que a autora apresenta quadro de epilepsia generalizada, doença adquirida, sob controle medicamentoso, do ponto de vista médico afirma que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (itens a e b, Parte 6 - fl. 52). Ademais, não foram acostados aos autos pela autora laudos médicos que atestem a alegada incapacidade ou contrarie as perícias judiciais, o que impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físico, psíquico e dos complementares realizados durante a perícia judicial. Registre-se, aliás, que a própria autora confirma, naquele exame pericial (16/01/2012), que estava desempenhando atividade empregatícia (serviços gerais) até o mês pretérito, fato corroborado pelo registro nos cadastro do CNIS (fls. 41/42), conforme alegou a Autarquia Previdenciária. Desta sorte, estando a enfermidade sob controle medicamentoso e possibilitando a autora exercer normalmente atividade que lhe garanta a subsistência, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise de eventual perda da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, arguidos pelo INSS em sede de resposta. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZINETE ARAÚJO MACHADO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de junho de 2012.

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/55, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeado na decisão de folhas 21/22.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 28/41, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 25/26.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 24/42, apresentados pela autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado no despacho de folhas 21/22. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 28/40, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 25/26. Intimem-se.

0000013-93.2012.403.6002 - VALDENEI GJORFI DOS SANTOS X IVAN APARECIDO BREM(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 69/89. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000411-40.2012.403.6002 - RAFAEL TOSHIO SAKAI(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que os procuradores da parte autora não possuem poderes para desistir (fl. 22), intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual ou então ratifique a manifestação de seus advogados de fl. 105. 3. Sanada a irregularidade, tornem conclusos para sentença de extinção. Dourados, 20 de junho de 2012

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima de Moraes em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a sua imediata nomeação ao cargo de enfermeira em razão de aprovação no Concurso Edital n. 02/2010. Refere que restou classificada em 5º lugar, na ordem dos portadores de necessidades especiais, sendo que o edital previa 42 vagas para enfermeiro generalista, tendo sido nomeados 49 candidatos, sendo 02 portadores de necessidades especiais. Contudo, segundo a exordial, até outubro de 2011, outras 40 pessoas haviam sido nomeadas para o cargo de enfermeiro em processo simplificado, mesmo com o concurso em prazo de validade, o que, para a autora, trata-se de burla ao ordenamento pátrio. Pede a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que, caso não seja deferida, ficará mantida a ilegalidade perpetrada, cujos efeitos continuarão acarretando dano grave e incerta reparação à autora, deficiente física, que necessita do trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória, não bastando a alegação de que a requerente precisa do trabalho, o que não evidencia que, caso não satisfeita neste momento a pretensão, não haverá possibilidade de satisfação quando da sentença. Ademais, é cediço que a antecipação dos efeitos da tutela deve observar a ausência de irreversibilidade da medida. Não é possível, em sede de cognição sumária, determinar a nomeação de candidata aprovada em concurso público, sob pena de se burlar o princípio da estrita observância do edital e da classificação dos candidatos aprovados. Inexistentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UFGD. P.R.I.C. Dourados, 20 de junho de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Fazenda Nacional nas folhas 305/307. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001369-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001369-7) - MARIA GLADIS SARTORI PROENCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARIA GLADIS SARTORI PROENCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação de fl. 157, em que se evidencia a inexecuibilidade do provimento jurisdicional, é forçoso reconhecer a ausência de interesse da exequente em promover o cumprimento de sentença por falta de utilidade. 2. Assim, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinta a presente execução. 3.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.4. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.5. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de junho de 2012

0004568-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004568-6) - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela União nas folhas 183/188.Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1) - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Clorival de Araújo em desfavor da Caixa Econômica Federal em que obteve provimento jurisdicional favorável para receber a diferença encontrada entre o índice aplicado a menor no mês de junho/1987 em sua conta poupança n. 0562.013.80493-0.Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal comprovou não ter localizado a conta poupança em nome do autor em seu sistema (fls. 173/174), tendo a parte autora se insurgido às fls. 179/180.Em decisão de fl. 182, este juízo asseverou: (...) o autor nada traz aos autos que infirme a alegação de não localização dos extratos, sendo certo que a existência de documento datado de 1992 não conduz à ideia de existência de conta em 1987. Assim, comprovando a CEF a inexistência de saldo da conta no período indicado pela sentença e nada sendo demonstrado em sentido contrário pelo autor, é forçoso reconhecer a liquidação zero, não tendo o julgado efeito prático. Intimado, o autor não se insurgiu contra tal decisão.Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 21 de junho de 2012

Expediente Nº 4062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão de fls. 134/134-v, referindo ser indevida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC bem como condenação em honorários advocatícios em fase de execução, uma vez que a empresa pública cumpriu o julgado dentro do prazo de 15 dias de sua intimação.Vieram os autos conclusos.No presente caso, em melhor análise à controvérsia colocada nos autos, tenho que a decisão de fls. 134/134-v padece de contradição, merecendo, portanto, acolhida os embargos da Caixa Econômica Federal.Conforme restou assente em referido decisum, se o início da fase de cumprimento de sentença depende de ato do credor, não se efetivando de forma automática, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, certo é que somente após a intimação do devedor, através de seu advogado, começa a fluir o prazo de 15 dias para o adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação.No caso em tela, embora publicada a sentença em 01.02.2011 (fl. 89-v), é certo que o credor promoveu seu cumprimento somente em 25.10.2011 (fl. 94), sendo que a CEF foi intimada a cumprir o julgado em 19.03.2012 (fl. 117), consoante contagem disposta no art. 1º, 1º da Lei n. 11.419/2006.Logo, o pagamento em 26.03.2012 (fls. 71/72) se deu dentro do prazo legal de 15 dias a partir do pedido de cumprimento promovido pelo credor, merecendo reforma a decisão de fl. 134 neste ponto, quando fixou o início da contagem do prazo a partir da publicação da sentença, devendo ser decotado da execução, portanto, o valor acrescido a título de multa de 10% bem como os honorários advocatícios (R\$ 60,82), em prestígio ao princípio da causalidade.De tudo exposto, acolho os embargos de declaração a fim de retificar a decisão de fls. 134/134-v, nos termos da fundamentação supra, reputando como corretos os valores depositados pela CEF e desonerando-a dos honorários fixados em fase de cumprimento.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Transcorrido o prazo legal in albis, expeçam-se alvarás de levantamento. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos Autos n. 2009.60.02.002128-0, uma vez que não há mais pertinência para a tramitação em conjunto, considerando já ter havido prolação de sentença com

trânsito em julgado. Dourados, 09 de agosto de 2012

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1. De início, cumpre asseverar ser descabida a pretensão da parte autora em receber a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.2. Consoante jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF - 3ª Região, se o início da fase de cumprimento de sentença depende de ato do credor, não se efetivando de forma automática, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, certo é que somente após a intimação do devedor, através de seu advogado, começa a fluir o prazo de 15 dias para o adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação (AC 200003990435270. 6ª T. Des. Fed. Lazarano Neto. Publicado no DJF3 em 10.05.2010). 3. No caso em tela, publicada a sentença em 15.07.2011 (fl. 69-v), é certo que o cumprimento voluntário em 20.07.2011 (fls. 71/72) se deu dentro do prazo legal.4. No entanto, quanto aos juros de mora e correção monetária, a sentença foi imperativa em asseverar sua incidência desde a data de sua prolação.5. Assim, prolatada a sentença em 17.11.2010 (fl. 60-v), a partir de tal data incidem os juros de mora no patamar de 12% ao ano e correção monetária pelo IPCA-E.6. Corrigido o valor pelo índice fixado, acrescido dos juros de mora, tem-se um total de R\$ 3.428,63 (R\$ 3.174,66 a título de principal corrigido + R\$ 253,97 a título de juros de mora).7. Assim, houve pagamento a menor da CEF de R\$ 428,63 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) a título do principal e R\$ 42,82 (quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.8. Assim, intime-se a CEF para que deposite os valores acima a fim de se dar total cumprimento ao julgado.9. Não havendo insurgência pelas partes e havendo depósito pela CEF, tornem conclusos para sentença de extinção e para posterior expedição de alvará.10. Intimem-se.Dourados, 14 de junho de 2012

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES (LDC) BIOENERGIA S.A. - FILIAL MARACAJU(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social promove ação regressiva acidentária em desfavor de LDC Bionergia S.A. Filial Maracaju e Tania Mara Brum Garcez EPP, é certo que a ausência de citação desta última, até o momento, consoante certidão de fl. 103, impede o julgamento da ação, em prestígio ao devido processo legal.De outro lado, embora o Juízo Estadual de Nova Alvorada do Sul informe que encaminhou a deprecata para a Comarca de Campo Grande (fl. 104), não há nada nos autos que indique ter a ré sido citada.Assim, solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória de citação junto à Comarca de Campo Grande/MS.Dourados, 09 de agosto de 2012

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fls. 452. - Indefiro. Em momento algum da peça de fls. 441/450 a parte autora/recorrente faz alusão de que seu recurso é adesivo, ou mesmo menção ao artigo 500, I, CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento. 2. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC. Agravo regimental improvido.(AGEDAG 200900831018, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)Assim, mantenho a r. decisão de fl. 451.Intimem-se. Após, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

0004933-81.2010.403.6002 - CARLOS CAMARGO DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Ante o previsto no art. 31 da Lei n. 8.742/93, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Após, tornem conclusos para sentença.Dourados, 09 de agosto de 2012.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Idei em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal de Dourados, em que objetiva, em síntese, o recebimento de aposentadoria especial em razão de ter sempre laborado submetido a agente nocivo.Ante o termo de prevenção de fl. 65, aquele juízo

remeteu os autos a este juízo. Instado a apresentar cópia da exordial dos Autos n. 0001873-08.2007.403.6002, o autor referiu a impossibilidade, considerando que o feito encontra-se no E. TRF - 3ª Região. Vieram conclusos. Consoante Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Tendo em vista que o processo n. 0001873-08.2007.403.6002 teve sua sentença publicada em fevereiro de 2009 (fl. 73), portanto, anteriormente ao ajuizamento desta ação (04/04/2011), é indevida a reunião dos processos, razão pela qual determino a devolução dos autos à 1ª Vara de Dourados para o seu normal prosseguimento. Dourados, 09 de agosto de 2012

EXECUCAO FISCAL

2001504-92.1998.403.6002 (98.2001504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Vistos em decisão. Considerando que, com a reunião dos processos, o Conselho Regional de Contabilidade busca o recebimento de 05 anuidades devidas por Tania Mara Sordi, inaplicável o art. 8º da Lei n. 12.504/11 ao caso em tela. Considerando que nos autos em apenso a citação de seu por edital, sem a executada adimplir a dívida ou oferecer bens à penhora, assim como nos presentes autos não se logrou êxito na restrição de bens vindicada pela exequente, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender pertinente. Os atos processuais referentes aos autos 0001225-33.2004.403.6002 dar-se-ão nos presentes autos. Dourados, 09 de agosto de 2012

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exequente busca o recebimento de valor referente à multa, notadamente por infração ao art. 28 da Lei n. 5.517/68, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11, uma vez que restrito aos valores referentes à anuidade. Lado outro, em sendo o débito atualizado de R\$ 1.158,64 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos - fl. 45), tenho que inaplicável o entendimento de ausência de interesse por ser ínfimo o valor perseguido (Resp 200200463266). Citem-se os executados Lucia Setseu Bappu e Celso dos Santos Hirata. Dourados, 09 de agosto de 2012

0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Visto, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exequente busca o recebimento de valor referente à multa, notadamente por infração ao art. 28 da Lei n. 5.517/68, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11, uma vez que restrito aos valores referentes à anuidade. Lado outro, em sendo o débito atualizado de R\$ 1.167,26 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos - fl. 64), tenho que inaplicável o entendimento de ausência de interesse por ser ínfimo o valor perseguido (REsp 200200463266). Cite-se, conforme requerido à fl. 59. Dourados, 08/08/12

0005720-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005720-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 45, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 09 de agosto de 2012

0003382-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003382-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 60, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 09 de agosto de 2012

0004637-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de BLADEMIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 10), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 1.394,54 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em 04/05/2012 e se manifestou às fls. 11/15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2009/2010/2011 - fl. 05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 9 de agosto de 2012.

0004853-83.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDREIA DIERINGS

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Andreia Dierings objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, notadamente multa por ausência em eleição no ano de 2009. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, o exequente asseriu que o art. 8º não se aplica à multa, mas tão somente à anuidade. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. De fato, a presente execução não versa sobre anuidades, mas tão somente em relação à multa, razão pela qual inaplicável o artigo supra. Contudo, tal fato não confere interesse à exequente, uma vez que, ante o seu ínfimo valor (R\$ 150,95 - fl. 10), cabe aplicação do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 200200463266, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado em 14.03.2005, de que a tutela

jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Assim, cabe ao juiz verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sendo certo que inexistente no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que sequer houve citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 09 de agosto de 2012

0004855-53.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exequente busca o recebimento de valor referente à multa, notadamente por ausência em eleição no exercício 2009, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11, uma vez que restrito aos valores referentes à anuidade. Lado outro, em sendo o débito atualizado de R\$ 446,90 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos - fl. 10), tenho que inaplicável o entendimento de ausência de interesse por ser ínfimo o valor perseguido (REsp 200200463266). Intime o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Dourados, 08/08/12

0004856-38.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Giancarlo Netto Herter objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, notadamente multa por ausência em eleição no ano de 2009. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, o exequente asseriu que o art. 8º não se aplica à multa, mas tão somente à anuidade. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. De fato, a presente execução não versa sobre anuidades, mas tão somente em relação à multa, razão pela qual inaplicável o artigo supra. Contudo, tal fato não confere interesse à exequente, uma vez que, ante o seu ínfimo valor (R\$ 150,95 - fl. 10), cabe aplicação do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 200200463266, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado em 14.03.2005, de que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Assim, cabe ao juiz verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sendo certo que inexistente no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que sequer houve citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 08 de agosto de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-17.2012.403.6002 - ANDRE GIULLIANO MAZINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDRE GIULLIANO MAZINI, qualificado nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a homologação de sua aprovação no concurso realizado pelo Edital de Abertura PROGRAD n. 14 no cargo de jornalista, uma vez que alcançou a pontuação necessária para tal. Segundo a inicial, o impetrante obteve pontuação idêntica à do último candidato aprovado, tendo sido considerado, apesar disso, eliminado, em contrariedade ao próprio edital e ao Decreto Presidencial n. 6.944/2009. Juntou documentos às fls. 11/53. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após as informações (fl. 56). O impetrado prestou informações às fls. 59/61, juntando documentos às fls. 62/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não

vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Segundo o impetrante, mesmo obtendo pontuação idêntica ao último candidato aprovado, constou no certame como eliminado. Consoante anexo II do Decreto n. 6.944/2009, prevista uma vaga em edital para o cargo, o número máximo de aprovados será cinco. O Edital de retificação n. 2, de 31.05.2012, previu, retificando o subitem 14.4 que considerar-se-á aprovado na Prova Objetiva o candidato que, não sendo eliminado por efeito da aplicação do subitem 12.3, estiver classificado dentro do quantitativo máximo determinado pelo artigo 16 e parágrafos do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009 (fl. 73). O Edital do concurso, em sua redação original, dispunha: 14.4.2. Todos os candidatos empatados na última colocação classificatória a que se refere o subitem 14.4, ainda que ultrapassem o quantitativo máximo previsto no Decreto Presidencial n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, art. 16 e seus parágrafos, serão considerados aprovados na prova objetiva (fl. 72). Ocorre que o Edital de Retificação n. 2 alterou a redação do subitem 14.4.2, passando a prever que: Se ainda resultar empate após a aplicação dos critérios de desempate contidos no item 17.3 deste edital, os respectivos candidatos empatados serão considerados aprovados, ainda que o limite de aprovados ultrapasse o quantitativo máximo determinado pelo artigo 16 e parágrafos do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009. Logo, somente serão considerados aprovados os candidatos com pontuação idêntica na última posição se persistir o empate após a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 17.3 do Edital, dentre os quais pode se elencar a maior nota na prova de conhecimentos específicos. Conforme fl. 35, o impetrante obteve a nota 49, fruto do somatório das notas 10 + 15 + 24, mesma nota da candidata Silmara Diniz Paulino da Rocha (fl. 36), sendo eliminado em razão do subitem 14.4 do Edital de Abertura. Como se vê, pela redação original do edital do concurso, faria jus o autor à sua aprovação, já que com pontuação idêntica à do último aprovado. No entanto, em razão dos critérios de desempate, o impetrante restou eliminado. Cabe observar que o impetrante nada menciona em sua exordial acerca do critério de desempate, sem apresentar qualquer elemento a indicar a existência de vício em tal desempate e conseqüente preterição em seu direito à aprovação. Em uma análise mais apurada, verifica-se que o impetrante obteve nota 24 em conhecimentos específicos, enquanto a candidata Silmara obteve nota 26, sendo este o primeiro critério de desempate, consoante art. 17.3 do edital, quando não se tratar de candidato idoso nos termos da lei. Assim, à míngua do fumus boni iuris necessário, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao MPF para o parecer necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 09 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003857-4) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como bem ponderado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 193/194 e conforme se infere da sentença exequenda de fls. 151/152, não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora. Por tal razão, indefiro o pedido de habilitação, sendo desnecessária tal medida em razão da inexistência de interesse dos sucessores. Sem prejuízo, expeçam-se os RPVs referentes aos honorários advocatícios e ressarcimento de perícia judicial. Dourados, 09 de agosto de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001368-4) - ALDIMIRA FERREIRA DE CARVALHO CAMIOTTI (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Decido. 1. Considerando que o provimento jurisdicional foi no sentido de reconhecer determinado período laborado pela autora como tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, 2º, e 96, inciso IV, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 174 v.), inegavelmente certidão de fl. 200 cumpre o determinado na r. decisão de fls. 174/174v. 2. A pretensão de que seja expedida certidão de tempo de contribuição (fl. 214/215), aparentemente tem como finalidade a contagem recíproca perante o Município de Dourados, conforme se infere da manifestação autoral de fl. 195, o que foi excepcionado pela referida r. decisão (fls. 174/174v.). 3. Assim, indefiro o pedido de fl. 214/215. 4. Após levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se. Dourados, 28/05/2012.

ALVARA JUDICIAL

0001839-91.2011.403.6002 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA (MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido formulado por José Alexandre Bezerra de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS ao argumento de necessitar custear tratamento de saúde bem como quitar pensão alimentícia. O Juízo Estadual de Ivinhema declinou a competência e remeteu os autos a este

juízo (fl. 36/38). Citada, a Caixa Econômica se manifestou às fls. 45/48, aduzindo que o autor não incorre em nenhuma das hipóteses que autorizam o levantamento de saldo depositado do FGTS. O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do requerente para juntar documentos que demonstrem seu atual estado de saúde (fl. 71). Intimado, o autor ficou inerte (fls. 72-v, 75), bem como sua procuradora (fl. 78). Vieram os autos conclusos. Considerando que a parte autora foi intimada por carta com aviso de recebimento e não deu prosseguimento ao feito, não trazendo aos autos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, tendo sido inclusive alertada acerca da possibilidade de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso III c/c seu 1º, CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 09 de agosto de 2012

Expediente Nº 4063

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-79.2011.403.6002) DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos de devedor, posto que tempestivos. Desta forma, determino o seu apensamento à Execução Fiscal nº 0004905-79.2011.403.6002. Após, intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos, em seguida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Cumpra-se.

0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Cumpra-se.

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADELRIKO RAMON AMARILHA VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Cumpra-se.

0001195-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001195-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MANOEL GODOY GARCIA JUNIOR Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 134, para determinar a remessa destes autos ao arquivo, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 87) e o levantamento da penhora (fls. 128-verso e 130). Outrossim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 95-114, porque estranha a este processo, juntando-a à Execução Fiscal nº 0001132-70.2004.403.6002. Intimem-se.

0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/MANDADO DE REALIAÇÃO - SF02 Fls. 31: Defiro. Expeça-se novamente mandado de reavaliação dos bens descritos às fls. 16, intimando-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO.

0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Cumprase.

0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Cumprase.

0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELIO DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAS MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se o executado Gaspar Martins Caetano a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da procuração de fls. 57-58. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Torlim Alimentos S/A em face da execução fiscal que lhe move o CRMV/MS em que esta busca o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, notadamente multa decorrente do Auto de Infração n. 210/2008. Alega a excipiente que tem por finalidade o comércio varejista, atacadista, importação, exportação de carnes, couro, miúdos de bovinos, subprodutos bovinos, bovinos vivos, gordos e magros, bem como transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual, e internacional e escritório administrativo, entendendo que por tais atividades não está obrigada a se inscrever no conselho exequente e manter médico veterinário em seu quadro (fls. 20/27). Intimado, o conselho excepto se manifestou às fls. 40/46, pugnando pela rejeição da exceção. Vieram conclusos. Decido. Meio de defesa atípico do executado, a exceção de pré-executividade, ou objeção de não-executividade, como preferem alguns, não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Inobstante isso, doutrina e jurisprudência tem aceitado sua utilização não só como forma de resistência do executado com relação a matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador. Pelo contrário, hodiernamente, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída (DIDIER JR, Fredie; et all. Curso de direito processual civil. Execução. v. 5. Salvador: JusPodivm: 2008. p. 390). Do impulso dos autos, entretanto, verifica-se não assistir razão ao executado. De fato, pretende ele utilizar-se da exceção de pré-executividade como defesa, mas a comprovação das alegações realizadas depende de dilação probatória incompatível com o presente incidente processual, pelo que sua discussão ensejaria oposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade é modalidade de defesa que vem se admitindo para opor-se à execução, desde que fundada em ausência de título executivo, falta de pressupostos ou condições para a constituição e validade do processo de execução. Visando a desconstituição do título, o acolhimento da exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de ampla dilação probatória. Conforme pacífica jurisprudência do E. TRF 3ª Região, admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Porém, no caso em tela, sustenta a excipiente a desnecessidade de se manter inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como um profissional da área em seu quadro, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas não são típicas da medicina veterinária. Ocorre que a excipiente traz somente atas de reunião extraordinária para alteração social, não colacionando nada que indique sequer qual a atividade por ela desenvolvida. Sabendo que as alegações trazidas em exceção de pré-executividade devem ser comprovadas de plano, sem possibilidade de dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ), é certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ela recai, devendo, caso queira produzir provas, valer-se do meio adequado. Assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em razão da rejeição da exceção de pré-executividade e o consequente prosseguimento da ação executiva, não há de se falar em condenação do

executado em honorários advocatícios. Intimem-se. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Dourados, 18 de maio de 2012.

0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004898-87.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REZEMBRINK MARTINS DE LIMA

Nos termos do artigo 36, caput, da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que nesta data, lancei no sistema, o seguinte texto: Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 13.

0000843-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MARINA ROCHA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF 1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

0000845-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao

pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

0000929-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

0000930-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e

encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO

EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG

para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É

entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos

profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse

sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da

execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil -

2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal

Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta,

o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao

objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

0000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não

havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao

pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim

América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente

de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua

intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de

Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica

claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do

STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo

outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO

EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG

para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É

entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos

profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse

sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da

execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil -

2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal

Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta,

o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao

objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTE

DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO DE DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF 1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, conforme Certidão de fls.22, recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A (fls. 20/21), em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005 (Caixa Econômica Federal). Diante disso, intime-se a embargante para recolher as custas processuais iniciais corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Fica a defesa intimada do encaminhamento da Carta Precatória Criminal nº 051/2012-CR ao Juízo Estadual de Cassilândia/MS, pois a testemunha de acusação não foi encontrada no Juízo de Inocência/MS.

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0000803-74.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO MORALES DA SILVA X LUAN DIEGO MORAIS LIMA

Da análise dos autos verifico que as alegações das defesas em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão interrogados os réus, podendo, ainda, as partes serem instadas a oferecerem alegações finais. Considerando que as testemunhas de acusação estão lotadas na Comarca de Bataguassu/MS (fl.02), expeça-se Carta Precatória nº ____/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS solicitando a realização de oitiva das testemunhas de acusação MARCOS CÉSAR DA SILVA e LUCIANO CASTOR DE ABREU (fls. 02 e 76v). Intime-se o denunciado LUAN DIEGO MORAIS LIMA, filho de Roberto Lima e Márcia Pereira Morais Lima, nascido aos 04/10/1990, portador do documento de identidade RG nº 1728545/SEJUSP/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal de segurança média de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária. Considerando-se que o outro denunciado não reside na sede deste Juízo Federal, expeça-se a Carta Precatória nº ____/2012-CR à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando-lhes que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de intimar o denunciado ROGÉRIO MORALES DA SILVA, filho de Edevaldo Belo da Silva e Brígida Morales da Silva, nascido aos 28/12/1979, portador do documento de identidade RG nº 1020378/SSP/MS e inscrito no CPF 037.096.931-90, residente e domiciliado na Rua Laura Moraes de Matos, nº 1.617, Dourados/MS, para comparecer a sede desse Juízo Federal (Juízo Deprecado) no dia 25/09/2012, às 15 horas, a fim de ser interrogado, por meio de videoconferência na Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados, e de realizar a videoconferência na data e hora anteriormente mencionados. Intime-se o defensor dativo do denunciado Rogério Morales da Silva, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, a fim de dar-lhe ciência do presente despacho e para comparecer a audiência acima designada. Publique e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Fica a defesa do réu Jomero Arruda Duarte intimada para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0001007-28.2006.403.6004 (2006.60.04.001007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCILIANO RAMAO NETO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCILIANO RAMÃO NETO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 307, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.1.2007 (fl. 59). Após várias tentativas de citação por Cartas Precatórias, o acusado foi interrogado na Comarca de Catanduvas em 30 de agosto de 2007 (fls. 131 e 134). O acusado apresentou defesa prévia em 22 de maio de 2010 (fls. 161). Foram expedidas Cartas Precatórias a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, porém, por diversos motivos, nenhuma logrou sucesso, impedindo assim que fosse concluída a fase instrutória do processo. É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, observo que o acusado MARCILIANO RAMÃO NETO foi denunciado, em 12 de janeiro de 2007, pela suposta prática do delito previsto no art. 307, caput, do Código Penal, cuja pena prevista é a detenção, de três meses a um ano. No caso, a prazo prescricional regula-se pela disposição constante no art. 109, V, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...). V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Nessa esteira, considerando que entre a presente data e aquela em que foi recebida a denúncia - 24 de janeiro de 2007 (fl. 59) - decorreu mais de quatro anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MARCILIANO RAMÃO NETO, relativamente ao crime processado nestes autos, previsto no artigo 307, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283, no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Tendo em vista a juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1408

ACAO CIVIL PUBLICA

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fica o réu intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento do IBAMA de fls. 305-306.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas a serem produzidas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO MONITORIA

0000566-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 70, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, par. 4, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 45/49 e 94/95, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo constante da tabela da Resolução

nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de julho de 2012. Ana Aguiar dos Santos Neves. Juíza Federal

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos extratos apresentados pela CEF às fls. 82-83, em nome de JURACI ALVES DOS SANTOS, e considerando que a ré, em sua pesquisa, alega não ter encontrado nenhum cadastro de conta poupança em nome do autor, intime-o a informar, em 20 (vinte) dias, o número da referida conta, sob pena de preclusão da prova. Com a manifestação, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 79. Ao Sedi, para retificação.

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 134-135.

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito a respeito do laudo pericial.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de oitiva de testemunha da autora para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Marialva/PR.

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, em parte, a petição de fls. 80-81. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos de fl. 10, bem como aos quesitos suplementares apresentados pelo autor à fl. 83. Quanto aos requerimentos de fls. 80-82, defiro-os parcialmente. Oficie-se à empresa JBS S/A, com o fim de solicitar que apresente todos os atestados ocupacionais da autora no período do vínculo empregatício com a empresa. Eventual necessidade de produção da prova testemunhal requerida será analisada após a produção das provas acima deferidas. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000293-86.2011.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às 55-62. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000695-70.2011.403.6006 - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial (fl. 25). Juntados, às fls. 29/33, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e o termo inicial dos juros na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em cinco por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 52/56). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a requerente manifestou-se às fls. 58/59, impugnando-o, bem como apresentou impugnação à contestação apresentada pelo INSS, requerendo a procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 65, pugando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 52/56, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, afirmou que a autora não apresenta doença incapacitante para o trabalho, sendo que refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas, as quais, porém, não são incapacitantes para o trabalho, pois o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Além disso, afirma que É improvável que tenha ocorrido incapacidade prévia em razão das mesmas doenças. Observo, também, que as únicas provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o atestado de fl. 20, que refere a necessidade de afastamento do trabalho por sessenta dias; o exame de fl. 19 e os receiptuários de fls. 21/22. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não são suficientes para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado, devendo ser ressaltado que os exames que a autora possuía foram devidamente apresentados e apreciados pelo perito do Juízo. Ademais, os laudos médicos realizados por peritos do INSS também concluíram pela ausência de incapacidade da autora, o que também reforça a conclusão do perito judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma

dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/56, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor CLAUDINEY DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, a partir de 14.04.2011, até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, par. único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, par. 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. A DIB é 14.04.2011 e a DIP é 01.07.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, par. 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de julho de 2012. Ana Aguiar dos Santos Neves Juíza Federal Substituta

0000847-21.2011.403.6006 - MARIA DUARTE ZAMBONI (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DUARTE ZAMBONI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial (fl. 25). Juntados, às fls. 29/31, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/43), alegando, inicialmente, a preexistência da patologia, pois, em consulta ao CNIS, não se observa nenhum recolhimento da autora nos seus mais de 50 anos de vida, sendo que os recolhimentos passaram a ser feitos a partir de janeiro de 2009, na qualidade de contribuinte individual, até cumprir a carência de doze contribuições, momento em que requereu os benefícios. Mesmo que assim não se entenda, alega que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e o termo inicial dos juros na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 50/54). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a requerente manifestou-se às fls. 56/57, impugnando-o, bem como apresentou impugnação à contestação apresentada pelo INSS, requerendo a procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 63, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 50/54, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, afirmou que a autora refere dor nos pés, dor nos ombros que irradiam para o pescoço e para a cabeça, dor nas pernas, no entanto não apresenta alterações clínicas ou mesmo de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Justificou, ainda, que o exame de ultrassonografia do ombro é normal e os exames radiográficos e tomográficos indicam discretas alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade e não incapacitantes para o trabalho. Observo, também, que as únicas provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o laudo de fl. 20, que atesta a enfermidade de que a autora é portadora e refere a necessidade de afastamento do trabalho por noventa dias; o exame de fls. 18/19 e os receiptários de fls. 21/22. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não são suficientes para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado, devendo ser ressaltado que os exames que a autora possuía foram devidamente apresentados e apreciados pelo perito do Juízo. Ademais, os laudos médicos realizados por peritos do INSS também concluíram pela ausência de incapacidade da autora, o que também reforça a conclusão do perito judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 50/54, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001288-02.2011.403.6006 - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001337-43.2011.403.6006 - MAURO SERGIO RIBEIRO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001404-08.2011.403.6006 - EVALDA MARIA DE JESUS BATISTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001407-60.2011.403.6006 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001429-21.2011.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001431-88.2011.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001484-69.2011.403.6006 - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001599-90.2011.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000209-51.2012.403.6006 - THALISON BARBOSA MASSACOTTI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de setembro de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 52 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá

comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000276-16.2012.403.6006 - GRACIELY CORREIA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 167-203.

0000290-97.2012.403.6006 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ANTONIO GOMES DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição do acidente, o autor afirma que, desde o mês de março de 2007, sofre dores na coluna, que o impossibilitam de exercer a profissão que exercia. Determinou-se ao requerente que juntasse aos autos cópia da inicial e da sentença do Processo nº 0000689-97.2010.403.6006, para verificar a ocorrência de coisa julgada. O autor juntou ao feito as cópias determinadas (fls. 43-59). Na inicial juntada (fls. 48-59), o requerente, em descrição do acidente, afirmou que: em meados do mês de março do ano de 2007, o Autor, exercendo sua função na empresa, ocasião em que estava trocando um pesado amortecedor de uma carreta, o mesmo escapou e veio a cair sobre o corpo do Autor, que ao fazer imenso esforço para segurar a pesada peça, sofreu uma forte lesão na coluna, que acarretou diminuição considerável de sua força física, muito utilizada na profissão que exercia, tornando-se, assim, incapaz para realizar seu trabalho [grifo nosso]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001112-86.2012.403.6006 - JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO X JHON FELIPE ALVES RODRIGUES - INCAPAZ X JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o

requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos da época contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001130-10.2012.403.6006 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em

Juízo.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001338-33.2008.403.6006 (2008.60.06.001338-0) - ODILON MORAES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 15 (quinze) dias.Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0001625-88.2011.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 09-19. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença de fls. 58-50.

0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da representação processual das requerentes (fl. 29), dou prosseguimento à lide.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e depoimento pessoal das autoras.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena.Intimem-se.

0000690-14.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que o autor e as testemunhas arroladas às fls. 90-91 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cite-se.

0001184-73.2012.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 10-11) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se. Intimem-se.

0001197-72.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da autora, e ao Juízo da Comarca de Alto Paraná/PR, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 04.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de menor impúbere.Intimem-se.

0001198-57.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da autora, e ao Juízo da Comarca de Alto Paraná/PR, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de menor impúbere.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo ou, caso não os possuam, para que tragam aos autos, como prova, cópia da última declaração de bens, sob pena de em caso de omissão injustificada, ser-lhes aplicada multa nos termos do art. 600, IV, do CPC.

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

Fica a executada intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à devolução da Carta Precatória nº 47/2011-SF.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Nos termos do despacho de fl. 307, fica a exequente intimada do decurso do prazo de suspensão destes autos, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

0000985-85.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME

Fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 17-verso.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001187-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2011.403.6006) JOSE BENEDITO MORAIS JUNIOR(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o procurador constituído pelo requerente (fl. 9) sobre a certidão de óbito juntada aos autos principais (na fl. 61), bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: dez dias.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000292-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000292-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa intimada do teor da sentença de fl. 111: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 376/2012 Folha(s) : 178. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de AILTON MOREIRA DE BRITO pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, aduziu que a conduta praticada pelo investigado melhor subsume-se ao delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e considerando tratar-se de crime cuja pena

abstratamente prevista é de detenção 1 (um) a 2 (dois) anos, apresentou proposta de transação penal ao indiciado (fls. 42/43), o que foi ratificado à fl. 58, após a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais. Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o acusado aceitou a condição proposta pelo MPF: doação de 05 (cinco) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, ao Lar do Menor da cidade de Eldorado/MS, mediante comprovação nos autos (fl. 76). Os recibos das doações de cestas básicas foram acostados às fls. 79/83. Certificado o cumprimento das condições pelo beneficiado (fl. 84). Juntadas novas certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 90, 99/101 e 106/107. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de AILTON MOREIRA DE BRITO (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Verifico pelos documentos de fls. 79/83, bem como pela certidão de fl. 84 que o acusado cumpriu a condição que lhe foi proposta, a qual fica aqui considerada como pena restritiva de direito a ele efetivamente aplicada, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a AILTON MOREIRA DE BRITO, nos termos do artigo 76 c/c artigo 84, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Remetam-se o radiocomunicador e a respectiva antena (fls. 65 e 67) apreendidos nestes autos à ANATEL. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Naviraí/MS, 05 de junho de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001077-29.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-97.2012.403.6006) JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 89/94 e, em seguida, a sua juntada nos autos de n. 0001078-14.2012.403.6006. Após, certifique-se Secretaria o decurso de prazo e traslade-se cópia da decisão de fls. 72/73, da guia de recolhimento da fiança de fl. 83 e do alvará de soltura n. 56/2012 - SC cumprido para os autos principais de n. 0001066-97.2012.403.6006. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001078-14.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-97.2012.403.6006) GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 88/93 e, em seguida, a sua juntada nos autos de n. 0001077-29.2012.403.6006. Após, certifique-se Secretaria o decurso de prazo e traslade-se cópia da decisão de fls. 77/78, da guia de recolhimento da fiança de fl. 82 e do alvará de soltura n. 57/2012 - SC cumprido para os autos principais de n. 0001066-97.2012.403.6006. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000073-0) - MARCELO VALERIO BATISTA X LUCAS VALERIO BATISTA X JAQUELINE VALERIA BATISTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCELO VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VALERIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO CATARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a que valor concedido se refere. Isso porque a Sentença, de fls. 93/96, concedeu o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 17/02/2010, e data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2010. Contudo tanto a renda mensal inicial quanto a atual constaram como pendentes de liquidação (a calcular). Com a manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGDA FERNANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001375-89.2010.403.6006 - ILMERINDA MARIA ROSA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMERINDA MARIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SAMPAIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000498-2) - GILBERTO MONTICUCO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTICUCO

Na ausência de novos requerimentos ou providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Antes, porém, junte-se aos autos o Ofício 451/2012, Agência 0787, sobre o qual nada há a prover. Intimem-se.

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Na ausência de novos requerimentos ou providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Antes, porém, junte-se aos autos o Ofício 450/2012, Agência 0787, sobre o qual nada há a prover. Intimem-se.

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Na ausência de novos requerimentos ou providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Antes, porém, junte-se aos autos o Ofício 449/2012, Agência 0787, sobre o qual nada há a prover. Intimem-se.

0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2) - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X NELSON DONADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL

Na ausência de novos requerimentos ou providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Antes, porém, junte-se aos autos o Ofício 448/2012, Agência 0787, sobre o qual nada há a prover. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X WILMER VIANA X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal no parecer exarado à f. 1500. Deveras, considerando que não há qualquer decisão determinando efeito suspensivo nos agravos de instrumentos em trâmite, determino a expedição de Guia de Execução Provisória ao Juízo da Execução Penal, para o cumprimento das disposições contidas no acórdão condenatório de fls. 1241/1244. Quanto ao mais, conforme requerido pelo Parquet, dado o inexpressivo valor econômico dos objetos apreendidos nos presentes autos - vide f. 725, encaminhem-se-os à DPF/NVI/MS, para destruição. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1127/2012-SC. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001430-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001430-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALARTE PASSOS(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de LUIZ CARLOS ECKE e outros, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal impróprio. A denúncia foi recebida em 17.08.2005 (fl. 103). Em 26.02.2010, o réu foi condenado em 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal e, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, em relação ao crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89, sendo que as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos (fls. 635/642-v). A Defesa apelou da decisão (fls. 644/645), apresentando suas razões recursais (fls. 647/657), assim como a Acusação (fls. 669 e 671/674). Por unanimidade, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela defesa do réu LUIZ CARLOS ECKE, para absolvê-lo quanto à prática do delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89 e dar parcial provimento à apelação interposta pela acusação para exasperar a pena do réu para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o delito do art. 334 do Código Penal, conforme o v. acórdão (fls. 713/721), que transitou em julgado para ambas as partes em 07.10.2011 (fl. 724). Com o retorno dos autos, a defesa do réu pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição. Alega que o réu foi condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal (fls. 727/728). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição do direito de punir do Estado, em sua modalidade retroativa (fls. 732/732-verso). É o relatório. Passo a decidir. Como bem salientaram as partes, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois);. Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa(dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, a denúncia foi recebida em 17.08.2005 (fl. 103) e a sentença condenatória em desfavor do réu foi publicada em 09.03.2010 (fl. 644-verso). A pena fixada é a de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Pois bem. Aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da denúncia (17.08.2005) e a data da publicação da primeira decisão condenatória (09.03.2010), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de LUIZ CARLOS ECKE, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu LUIZ CARLOS ECKE, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e parágrafo 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 06 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Conforme determinado no despacho de fl. 1301, fica a defesa do réu LEANDRO SANTOS NASCIMENTO devidamente intimada da certidão de fl. 1258, na qual o oficial de justiça do juízo deprecado (1ª Vara Federal de Presidente Prudente, autos n. 0005630-92.2012.403.6112) atesta a não localização da testemunha ADRIELE ALVES GONÇALVES no endereço fornecido pela parte.

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (fl. 352), designo para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h00, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO SIMÕES e EDUARDO PINHO BULHÕES, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecante a fim de que seja realizada a intimação/requisição das testemunhas. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1088/2012-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0002276-98.2012.4.03.6002. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000740-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000740-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.10.2005 (fl. 590). Instruído o feito, foi proferida sentença em que foi julgado improcedente o pedido ministerial e o réu absolvido da infração a ele imputada, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 1115/1117-verso). Expedido o alvará de soltura (fl. 1120), este deixou de ser cumprido, ante a notícia de falecimento do sentenciado (certidão de fl. 1123 e 1131). Juntada aos autos certidão de óbito do sentenciado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 1138). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 1139-verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que restou comprovado o óbito do réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 1138), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 06 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Considerando-se a informação supra-assinalada, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 553/2011-SC, expedida na folha 210, ao Juízo Estadual de Rio Tinto/PB.Quanto ao mais, intime-se a defesa constituída do réu para dizer, no prazo de dez dias, se insiste na oitiva das testemunhas David dos Anjos e Osvaldo Lemos Neto, devendo, em caso positivo, declinar os respectivos endereços atualizados.Publique-se. Junte-se a petição pendente. Ciência ao MPF.

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, depreque-se intimação das testemunhas arroladas pela acusação LINCOLN FERNANDES e PETER GORDON TREW, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência na data de 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h00m, com o Juízo da Subseção de Dourados/MS. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

TERMO DE DELIBERAÇÃO.Nomeio o Dr. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A para representar o acusado JAFERSON CESAR DIAS neste ato. Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Homologo a desistência manifestada pela defesa do acusado JAFERSON CESAR DIAS quanto à oitiva das testemunhas ausentes na audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS (fls. 283-vº), Claudiomiro Cristiano Souza, Carlos Roberto Motta e Ivan Carlos Ciocca. Diligencie a Secretaria de forma que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 209/2011-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, lá distribuída sob o n. 016.12.000024-0 e cuja audiência havia sido designada para a data de 10 de maio de 2012, procedendo à sua juntada nos autos caso já tenha sido devolvida, ou certificando seu andamento, conforme o caso assim exija. Desentranhe-se o despacho-mandado juntado à fl. 286, visto que não pertence a estes autos, procedendo à sua juntada nos autos pertinentes. Por fim, arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558 do CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados.

0001126-07.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000502-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o réu FABRÍCIO HENRIQUE foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 2-5) perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, pela prática dos delitos dos arts. 180, caput, e 304, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, em 30.9.2009, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, na BR 163, Km 23, em Mundo Novo/MS, enquanto conduzia o veículo ASTRA SEDAM CONFORT, placa NFH-7995, o qual possuía registro de furto ocorrido na cidade de Goiânia, em 10.5.2006 (fls. 42-43), apresentou documento falso do veículo (f. 21), visando ludibriar a fiscalização.A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 11.12.2007 (f. 56), oportunidade em que foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação para o interrogatório.O réu foi citado (f. 107-verso) e seu interrogatório realizou-se no dia 31.3.2008, na Comarca de Rio Verde/GO (fls. 108-110).O réu, por intermédio de seu procurador constituído (f. 118), apresentou defesa prévia (fls. 121-122).Das testemunhas arroladas nos autos, apenas uma de acusação e outra de defesa foram inquiridas - vide fls. 173 e 153-154, respectivamente.Em 8.2.2012, em audiência, o Juiz Estadual da Comarca de Mundo Novo, acolhendo a promoção do Ministério Público Estadual, declinou da competência para processar e julgar o presente feito (f. 172), haja vista se tratar de hipótese de incompetência absoluta daquele Juízo.Instado o manifestar, o Ministério Público Federal adotou como

fundamentação o parecer oral do MP Estadual e opinou pela competência federal para processar e julgar o feito, requerendo, ainda, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como no posicionamento do STF no HC n. 83.006-SP, a validação dos atos decisórios e não decisórios praticados até então. É o que importa relatar. Decido. Uma vez apresentado documento de veículo supostamente falso, visando ludibriar a fiscalização de polícias rodoviárias federais, além de conduzir veículo com registro de furto, em tentativa de prejuízo à atuação daqueles milicianos e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009) Nesse contexto, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à efetividade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal). Diante disso, FIXO A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ratifico, ainda, os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374), o qual vem sendo adotado pelos demais Tribunais, a exemplo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 201060000017387, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007). Além disso, no caso, o princípio da identidade física do juiz, agora adotado no direito processual penal por força do art. 399, 2º, do CPP, não será prejudicado, mormente diante do fato de que a instrução teria que ser feita, em sua totalidade, por meio de cartas precatórias, incluindo o interrogatório do réu, de modo que nada obsta o aproveitamento dos atos já praticados nesse sentido. Sendo assim, uma vez que falta ainda a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Jackson Lopes Klein, depreque-se. Intime-se o defensor constituído do réu (fls. 117/118) para que, no prazo de 10 dias, manifeste, fundamentadamente, se insiste na oitiva da testemunha Cleysandro Moreira da Silva, conforme já determinado à f. 172. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a testemunha Antônio João Ferreira foi arrolada pelo Juízo, proceda a Secretaria às pesquisas necessárias para a localização do endereço dessa pessoa. Após, expeça-se precatória em cumprimento à decisão de fl. 37. Sem prejuízo, diligencie o advogado junto a seu cliente, para juntar aos autos o endereço completo da fazenda São Bento do Corixão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000371-77.2011.403.6007 - CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Pedidos do requerente: a) declaração de inexistência de débito; b) condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de quarenta salários mínimos. Causa de pedir da parte requerente: a) foi avalista de Adriana Nascimento dos Santos em contrato de mútuo no âmbito do programa de crédito educativo; b) em ação monitoria movida pela requerida, as partes chegaram a acordo para pagamento da dívida; c) não obstante o pagamento do débito até 10.11.2010, a requerida não providenciou a retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito; d) sofreu danos morais. Documentos apresentados: fls. 7/18. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido: fls. 21. Contestação da requerida (fls. 26/32): a) o pagamento não foi feito na data alegada pelo requerente; b) inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 33/39. Réplica a fls. 41/42. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a partes não postularam a produção de novas provas. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, não obstante a requerida ter praticado a conduta omissiva de não retirar o nome do requerente de cadastro restritivo de crédito, tem-se que não agiu ilícitamente. Com efeito, constou na sentença homologatória de transação datada de 10.10.2010 que os devedores reconhecem que há variação diária do montante devido (fls. 11/12). A requerida demonstrou que o pagamento integral operou-se apenas em 21.06.2011, conforme documentos de fls. 35/38, não impugnados pelo requerente. Assim, a manutenção de seu nome nos citados cadastros até os meses de março e abril daquele ano - fls. 14/16 - não foi ilegal. Após a quitação total, a requerida mandou retirar o nome do devedor do cadastro restritivo, conforme assertiva lançada na contestação e não impugnada. Por outro lado, mesmo nesse período de lícita manutenção de seu nome nos cadastros, nenhum contratempo que pudesse ensejar danos foi comprovado pelo requerente. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor dado à causa. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-91.2011.403.6007 - JOSE JULIO DE ARAUJO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI)

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: defiro o pedido. Proceda a Secretaria às anotações de praxe.Cumpra-se o dispositivo da sentença prolatada nos autos.Intime-se.

0000411-59.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA

Tendo em vista a recusa justificada apresentada pelo advogado nomeado à fl. 91, nomeio em sua substituição, como curador do réu, o Dr. GYLBERTO DOS REIS CORRÊA, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.182, com endereço na avenida Senador Filinto Muller, 615, Centro, Coxim/MS.Mantenho no mais, as disposições constantes na referida decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-75.2011.403.6007 - ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES X MIKAELY KARINY HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz X GEAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, ou inexistindo aceitação, venham ao autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, pois a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, os fatos já se encontram demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000767-54.2011.403.6007 - DOMINGAS DIAS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/37.O requerido contestou às fls. 41/49, alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou documentos às fls. 50/63.Às fls. 65/66 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 68/77).Foi dado provimento ao agravo, determinando-se o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 78/83).Embora intimadas, as partes não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fl. 85).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente não provou que era

filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 11.11.2010 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2010 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Encontramos, nos autos, as seguintes provas documentais com relevância para o julgamento da lide, em nome da autora: I) Relatório de Inscrição de Imóvel Rural, com área de 20,0 ha, denominado Chácara Lagoa Bonita, em 2007 (fl. 21); II) Multa por atraso na entrega da declaração do ITR, relativa ao exercício de 2006 (fl. 23); III) Documento de Arrecadação de Receitas Federais de Imóvel Rural, apurada em 2006 (fl. 24); IV) Certidão, emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, informando o cadastro do imóvel rural denominado Chácara Lagoa Bonita, em nome da parte requerente, pelo período de 2007 a 2011 (fl. 25); V) Escritura Pública de Compra e Venda de três lotes rurais, adquiridos pela requerente, em 2011 (fls. 29/30); VI) Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade rural, adquirido pela requerente em 2010 (fls. 31/33). VII) Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, adquirido pela requerente em 2010 (fls. 34/37). Em nome do marido da requerente, encontramos as seguintes provas documentais: I) Contrato de Compromisso de Compra e Venda de uma gleba de terras com a área de 20 ha, em 2001 (fls. 17/18); II) Documentos fiscais relativos a atividade rural, nos anos de 2001 (fls. 19), 2004 (fls. 20, 22, 26), 2005 (fls. 28). III) Documentos fiscais, constando o endereço do mesmo na Chácara Lagoa Bonita, em 2004 e 2005 (fls. 26/28). Os documentos acostados às fls. 14/16, além de fazerem referência apenas à atividade do marido da requerente, não são contemporâneos aos fatos, não podendo ser considerado início razoável de prova material. Para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, podendo a parte comprovar o exercício de atividade rural durante a parcela de tempo restante mediante prova testemunhal. No entanto, oportunizada a produção de prova oral, a requerente, seu advogado e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução (fl. 85). A requerente deveria comprovar o labor rural a partir de 1995. No entanto, as provas documentais trazidas aos autos demonstram atividade rural apenas em período posterior a 2001, não preenchendo a parte autora, pois, o requisito da carência. Não cabe, por óbvio, sem fundamento em qualquer prova concreta, presumir que entre 1995 a 2001 a requerente tenha exercido atividades rurais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000781-38.2011.403.6007 - VILMA BRITO DE VASCONCELOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 10/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117/119). O requerido contestou (fls. 120/127), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 128/141. Intimadas a especificarem meios de prova, as partes ficaram inertes (fls. 144). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois as partes não postularam a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 22.08.2007 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2007 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Diz a parte requerente que exerceu

atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A situação da requerente não se insere no conceito legal. Com efeito, fundamentou este Juízo na decisão que julgou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Consta, no processo, às fls. 20 e 22, a notícia de que o esposo da requerente, Milton Teixeira de Vasconcelos, aos 03/03/2001 e 25/02/2001, adquiriu vacinas contra febre aftosa para serem aplicadas em bovinos existentes na fazenda Água Boa, estabelecida na cidade de Camapuã/MS. Ocorre que o endereço residencial, por ele declinado nesses documentos, é um logradouro existente nesta cidade, ao passo que o segurado especial, nos termos definidos pelo art. 11, VII, da LBPS, é a pessoa física que reside no imóvel rural onde desempenha suas atividades (na qualidade de proprietário, arrendatário, meeiro, comodatário, etc), ou num aglomerado urbano próximo a ele. Consta, outrossim, de acordo com a escritura de compra e venda acostada à fl. 41, que na data de 26/11/2007 o casal adquiriu uma propriedade rural de 17 (dezesete) hectares, denominada Chácara Real, neste município. Nesse ato negocial, entretanto, o esposo da requerente se declara servidor público. A mesma qualificação se verifica na escritura pública de compra e venda lavrada aos 24/10/2003, aproximadamente 4 (quatro) anos antes. Verifico nos autos, também, que no dia 17/11/2005 a autora e seu marido outorgaram procuração pública para fins de realização de negócio jurídico de compra e venda, ato no qual se declararam, respectivamente, servidora pública estadual e professor. A qualificação da requente, como servidora pública, também se verifica na data de 12/07/1993, nos autos do arrolamento sumário dos bens deixados por sua genitora, Antônia Rosa de Brito (fls. 82/86). Some-se o fato de que no período de 20/03/2000 e 19/03/2001 a postulante manteve vínculo urbano com a Secretaria de Estado de Educação, na qualidade de servidora pública. Observa-se, outrossim, no documento de fls. 130/132 (CNIS) que a requerente manteve vínculo de funcionário público com o Governo de Mato Grosso do Sul no período de 1990 a 2000 e, desde 20.03.2000 mantém vínculo ativo com a Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul. Logo, embora fosse proprietária de gleba rural, a requerente não a explorou em regime de economia familiar durante o período de carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000035-39.2012.403.6007 - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fls. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista em ortopedia. Determino seja a prova realizada pelo médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 42/44. Intime-se.

000139-31.2012.403.6007 - FABIO MEDINAS GONZAGA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X MINISTERIO DO TRABALHO X MITRA DIOCESANA DE COXIM MS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação das requeridas a pagar-lhe o valor de R\$ 2.616,00, a título de benefício de seguro-desemprego suspenso depois do pagamento da primeira parcela. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi-lhe deferido o benefício referido; b) a primeira requerida cancelou-o a partir da segunda parcela, alegando que passou a ter vínculo de trabalho com a segunda demandada; c) a alegação, porém, não é verdadeira; d) tem direito a receber as demais parcelas do benefício. Apresenta os documentos de fls. 12/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/49). A União contestou (fls. 57/59), alegando, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) ausência de responsabilidade pela cessação dos pagamentos ao requerente. Apresentou os documentos de fls. 60/66. Citada (fl. 52), a segunda requerida não apresentou resposta (fls. 70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar, porquanto, embora conste no documento de fls. 65 que o pagamento das parcelas do benefício ao requerente tenha decorrido de cumprimento de decisão judicial, o relatório de fls. 54, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstra que elas foram emitidas em 23.03.2012 e previstas para liberação em 27.03.2012, por força de deferimento de recurso promovido pelo trabalhador (recurso nº 4012384454). Estas providências foram tomadas antes mesmo da citação da União. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o requerente ficou inerte

(fls. 69), o que conduz à conclusão de que já levantou os valores vindicados. Logo, o provimento jurisdicional deixou de ser necessário e útil ao requerente, ensejando a carência superveniente de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000737-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000737-5) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 159: defiro o pedido. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 150/156, devolvendo-a a seu subscritor. Oportunamente, autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada junte aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença publicada no DJ 2662, de 11/06/2012. No silêncio, ou verificando a Secretaria a juntada de petição desacompanhada do referido documento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de osteartrose nas articulações e coluna lombar e nódulos de Heberden e Bouchard. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas, ou a incapacidade proveniente do agravamento daquelas, são posteriores à filiação da requerente no Regime Geral de Previdência Social. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 670,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a inicial para atribuir correto valor à causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000515-17.2012.403.6007 - JOAO DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa. No mesmo prazo, deverá o(a) requerente adequar a

inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas. Intime-se.

0000530-83.2012.403.6007 - LIANDRO LOPES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de processamento da ação pelo rito ordinário, por falta de amparo legal. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-84.2012.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X SILVIO FERNANDES BARBOSA

Recebo os embargos interpostos. Apense-se ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000520-39.2012.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X JOSE FELIX DA SILVA

Recebo os embargos interpostos. Apense-se ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro o pedido de fl. 130. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - atualizada até 9/7/2012 - relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de fls. 112/114, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Defiro o pedido de fl. 54. Cite-se o executado, via precatória, no endereço fornecido à fl. 49. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

A teor do despacho de fl. 227, fica o executado intimado sobre o bloqueio on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 618,29 (seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), como reforço de penhora. Caso não se manifeste, o montante será transferido para o exequente.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA

Tendo em vista o decurso de suspensão do processo (fl. 21), remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente. Após a intimação do credor, cumpra-se o disposto.

000012-93.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ADELIR COPPETTI

Os presentes autos foram suspensos devido ao parcelamento do débito. Conforme fl. 20, decorreu o período de suspensão. Assim sendo, intime-se o exequente a se manifestar em termos de extinção ou prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000259-74.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALESSANDRA REIS SANTOS LAUXEN

Conforme fl. 12, o aviso de recebimento - AR, retornou com a rubrica mudou-se. Não houve tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça. O exequente não demonstrou ter impellido diligências para busca de um novo endereço da empresa executada, ou de seu representante legal. Desta feita, indefiro o pedido para citação editalícia. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Fl. 205: defiro o pedido. Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 199, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, intime-se o executado sobre a constrição, na pessoa de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES

A teor do despacho de fl. 212, fica a executada intimada sobre o bloqueio on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 941,29 (novecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), como reforço de penhora.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Fl: 355/362. Indefiro. O pedido não tem o condão de suspender o andamento do feito (art. 111, CPP).

Expediente Nº 593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Findo o prazo, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E

MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a qualidade de segurada especial da parte autora é ponto controvertido no processo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art.

520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-47.2011.403.6007 - HILARIA DA CUNHA BARBOSA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000175-73.2012.403.6007 - ERSON GOMES DE AMORIM (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000299-90.2011.403.6007 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15:30 horas, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial cuja qualificação (art. 407 do CPC) deverá ser depositada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-68.2012.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 79).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-97.2012.403.6007 - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-02.2012.403.6007 - FABIANA ALVES PERGENTINO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova de que a prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS.Concedo o mesmo prazo para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação de quesitos para a perícia médica e nomeação de assistente técnico). Intime-se.